



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2016 – São Paulo, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6414**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016040-80.2014.403.6100** - PATRICIA RODRIGUES(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007942-48.2010.403.6100** - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Intimem-se as rés para cumprimento da sentença de fls. 363/367 conforme requerido às fls. 444/445. Int.

**0005621-06.2011.403.6100** - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0012464-29.2012.403.6301** - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora às fls. 278. Int.

**0003115-52.2014.403.6100** - ANA LUCIA QUINTANAS(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0008950-21.2014.403.6100** - MARIA DA PAIXAO DE SOUZA MATOS X UBALDINA DE SOUZA MATOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e com escopo no princípio da economia processual, determino aos autores que promovam a emenda da inicial para fazer constar no polo passivo a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Atendida esta determinação, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão e, após, cite-se.

**0014917-47.2014.403.6100** - SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0025064-35.2014.403.6100** - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Forneçam as partes cópia da petição de nº 201561000176314-1/2015 para regular prosseguimento do feito. Int.

**0016465-73.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária de ressarcimento ao erário, em face de ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA, objetivando que a ré seja condenada a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida, com as devidas correções monetárias, contando-se a partir do saque dos valores indevidos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/17. Determinada a citação do réu às fls. 21. Contestação às fls. 98/488. Reconvencção às fls. 31/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. A relação discutida nos autos refere-se ao recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.305. 818-0, que teve início em 30/09/1997. O benefício previdenciário foi concedido através da comprovação dos requisitos para filiação ao Regime Geral (RGPS), dentre os quais o cumprimento da carência e recolhimento do carnê de contribuinte individual NIT 1.118.263.481-2. Ocorre que, ao reanalisar o referido benefício, o INSS constatou irregularidades, como a inexistência de vínculo empregatício entre a ré e as empresas COM. E IND. DE ARTIGOS ESPORTES STADIUM LTDA, LOJA DUMBO LTDA, METALÚRGICA MARTE LTDA E MUNDIAL ASSESSORIA FISCAL S/C. Tais vínculos empregatícios não foram informados ao CNIS. O Ministério Público do Estado de São Paulo, em denúncia, alegou que a ré participava de uma quadrilha que forjava certidões falsas da JUCESP a fim de instrução do requerimento exigido em lei. Ora, tendo em vista que a competência das Varas Previdenciárias restringe-se às causas entre segurado e a Previdência Social e visto que o caso em tela apresenta flagrante desobediência ao disposto no art. 186 do Código Civil de 2002, que trata do ato ilícito. Ora, dispõe o artigo 186 do Código Civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A Primeira Seção do TRF 3ª Região assentou o entendimento de que causas que envolvam a cobrança de valores recebidos pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social integram a competência das Varas Federais Previdenciárias, consoante o aresto a seguir colacionado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos. II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social. III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC). IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária. (TRF 3ª REGIÃO - CC 00068627420144030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 16402 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015) Assim, dado que nos termos do entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência para análise do objeto da presente demanda é da Vara Previdenciária, determino a baixa da distribuição e a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Intime-se.

**0017410-60.2015.403.6100** - ESEQUIEL DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LEITE CABRAL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à CEF sobre o requerimento da parte autora às fls. 235 no prazo legal. Int.

**0018017-73.2015.403.6100** - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 246/249 no prazo legal. Int.

**0020267-79.2015.403.6100** - SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020630-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020882-69.2015.403.6100** - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0021047-19.2015.403.6100** - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREIOPOLIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022257-08.2015.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 258. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 258. Int.

**0023841-13.2015.403.6100** - KLA COSMETICOS LTDA(MT017967 - ISABELLA TELITA MOREIRA GEWEHR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0024159-93.2015.403.6100** - WLC - WORLD LINE COMMERCIAL LTDA. X W L L - WORLD LINE LOGISTICA LTDA - EPP(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0024885-67.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO DA CUNHA LEME JUNIOR(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0024977-45.2015.403.6100** - EVALDO BONTEMPI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0025919-77.2015.403.6100** - MARCIA DE FATIMA MAZARIN(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA E SP340605 - NATALI PERES BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007175-76.2015.403.6183** - VANDELINA MENDES DA SILVA(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0000016-06.2016.403.6100** - FLAVIO CABRAL DE MORAES(SP346652 - CLEUSA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Dê-se vista à autora sobre a contestação apresentada às fls. 74/90 no prazo legal. Int.

**0000758-31.2016.403.6100** - GERSON RAMOS DE SOUZA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo legal. Int.

**0001454-67.2016.403.6100** - VALERIA GAZAFI(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois ficou comprovado que a autora, em conformidade ao documento de fl. 53, não é considerada pobre na acepção jurídica do termo. Apresente, portanto, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento das custas iniciais devidas. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0001776-87.2016.403.6100** - MARIA CELIA PEDROSO RIBEIRO(SP227798 - FABIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU

Com a edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60(sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º, e 23º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, e considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei 10.259/01, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal para regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002323-30.2016.403.6100** - WELLINGTON MONTEIRO DA COSTA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0023776-18.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-06.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Recebo os embargos de declaração por serem os mesmos tempestivos mas os rejeito para manter a decisão de fls. 15/17 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022501-34.2015.403.6100** - MARIA CELIA PEDROSO RIBEIRO(SP227798 - FABIA RAMOS E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Com a edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60(sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º, e 23º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, e considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei 10.259/01, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal para regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ao SEDI para inclusão dos procuradores do Banco Santander Brasil S.A conforme solicitado às fls. 935. Quanto ao pedido de julgamento da reconvenção, tal requerimento não merece prosperar, tendo em vista já existir sentença transitada em julgado(fl. 813). Int.

## 2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4845

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5)** - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ciência às partes do extrato de pagamento complementar de fls. 450 e requeiram o que entender de direito, em 5(cinco) dias, consignando que o valor está disponível para saque pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Int.

**0013037-59.2010.403.6100** - PAES E DOCES LUCIANA LTDA EPP X SORVETES FIESTA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova a regularização do seu pedido de início de execução em cumprimento de sentença e contra a Fazenda Pública, tendo em vista que as execuções em face de Eletrobras e União Federal são regidas por distintos artigos do Código de Processo Civil. No prazo supra, sem prejuízo, junte aos autos cópias da petição inicial, petição de início de execução de sentença, sentença/acórdão, certidão de trânsito e planilhas de cálculos, necessárias à instrução do mandado de citação. Se em termos, tornem os autos conclusos. Siletente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0013038-44.2010.403.6100** - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TORINO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova a regularização do seu pedido de início de execução em cumprimento de sentença e contra a Fazenda Pública, tendo em vista que as execuções em face de Eletrobras e União Federal são regidas por distintos artigos do Código de Processo Civil. No prazo supra, sem prejuízo, junte aos autos cópias da petição inicial, petição de início de execução de sentença, sentença/acórdão, certidão de trânsito e planilhas de cálculos, necessárias à instrução do mandado de citação. Se em termos, tomem os autos conclusos. Siletente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0010240-76.2011.403.6100** - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Manifêstem-se Autor e União (AGU), em 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 835/884 apresentadas pela Eletrobras, e requeiram o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0019707-11.2013.403.6100** - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifiquei que João Laudislau Rosa não é parte da presente demanda, assim, determino o desentranhamento das petições de fls. 684/685 e 766, cabendo à sua subscritora a sua retirada. No que tange aos questionamentos apresentados pelo CREMESP, saliento que : 1) A perícia foi cindida e os honorários correspondem somente à primeira fase. 2) Não cabe ao Juízo estabelecer a metodologia do trabalho a ser realizado pelo expert, cabe apenas a fixação do prazo final para entrega do laudo. 3) As caixas com as cédulas devem ser entregues ao perito, no estado em que se encontram, visto que a responsabilidade da guarda do material é do CREMESP. 4) O perito é técnico responsável da inteira confiança do Juízo, logo não será necessário contar as cédulas

antes da retirada. Sem prejuízo, nomeio para realização da perícia o expert já indicado Waldir Bulgarelli. Intime-o , via correio eletrônico, para que forneça a data da retirada das cédulas , em prazo não inferior a 15 dias a contar da data da intimação , a fim de que as partes sejam previamente intimadas por este Juízo.Int.

**0000517-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI X EMERSON BIERMA

Ciência ao autor da devolução da Carta Precatória de fls. 51/61 para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção.Int.

**0020712-97.2015.403.6100** - SILVANA MARISA CLAUDINO DINIZ(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0021111-29.2015.403.6100** - ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP347671A - SERGIO ANDRE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0026452-36.2015.403.6100** - EL SHADDAI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MG097502 - VIVIAN LIMA VARGAS E MG099179 - MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da Multa Web n 1090/2015, no valor de R\$42.729,34 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), aplicada pela ré no âmbito do Contrato Administrativo n 318/2014, decorrente do Pregão Eletrônico n 14000186-DR/SPM, ou, em homenagem ao princípio da eventualidade, caso a multa aplicada não seja anulada, que esta seja revisada e reduzida a um patamar mínimo, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, devendo ser abatido do valor total a quantia de R\$15.293,83 (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), dada contratualmente em garantia. Afirmo a autora que se sagrou vencedora do certame relativo ao Pregão Eletrônico n 14000186-DR/SPM, firmando o Contrato Administrativo n 318/2014, para fins de aquisição de pen drives personalizados (17.473 peças) para a DR/SPM da ré, tendo como valor global máximo do lote o montante de R\$449.682,76 (quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). Informa que em agosto de 2015 foi surpreendida com o recebimento de notificação de aplicação de penalidade de multa emitida pela ré, sob o fundamento de descumprimento dos subitens 2.1.1 e 3.1 das Condições Específicas do Contrato, inerentes ao prazo de entrega do objeto contratado. Sustenta, porém, que a multa aplicada é indevida, na medida em que o atraso na entrega da mercadoria decorreu dos inúmeros equívocos na conduta e condução da gestão do contrato pela ré, o que caracterizaria, necessariamente, a ocorrência de fato imprevisível, alterando as condições contratuais. Alega que, ao menos, que a multa em questão deveria ser revista para a redução de seu valor, com base no princípio da proporcionalidade/razoabilidade, na medida a que a todo momento se esforçou para cumprir, em um prazo mínimo, todas as solicitações da ré, inclusive arcando com custos extra-contratuais não computados, impossíveis de serem previstos quando da apresentação de sua proposta comercial na fase licitatória.Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da Multa Web n 1090/2015, no valor de R\$42.729,34 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), aplicada pela ré no âmbito do Contrato Administrativo n 318/2014, decorrente do Pregão Eletrônico n 14000186-DR/SPM, até o julgamento final da ação.Intimada, a autora juntou aos autos as vias originais do instrumento de mandato e do substabelecimento, bem como cópia autenticada de seu contrato social (fls. 220/230).Os autos vieram conclusos. Decido.Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.No caso, em que pese o inconformismo da autora, entendo que os argumentos dispostos na inicial e os documentos com ela carreados, por si só, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo acerca da efetiva verossimilhança quanto à alegada ocorrência de fato imprevisível durante o cumprimento do contrato firmado entre as partes, capaz de alterar as condições contratuais e descaracterizar a penalidade aplicada, ou mesmo quanto à falta de razoabilidade/proporcionalidade na apuração da respectiva multa.Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0026614-31.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COSMETOLOGIA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretendem as autoras obter provimento jurisdicional que declare o direito de seus associados não se sujeitarem ao pagamento das taxas de fiscalização da ANVISA referentes aos pedidos de Notificação de Produtos com Grau de Risco I, protocolados antes da publicação da RDC n 7/2015, determinando-se à ré que se abstenha de efetuar qualquer cobrança nesse sentido. Afirmam as autoras que seus associados necessitam de registros emitidos pela ANVISA para comercialização dos produtos cosméticos, com a cobrança de taxas pelo respectivo exercício do poder de polícia, cujas hipóteses de incidência estão dispostas na Lei n 9.782/99. Informa que após a edição de tal lei, foi editada a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n 335/99, que estabeleceu dois tipos de procedimentos para regularização de produtos do setor de higiene pessoal e cosméticos: a notificação, que era novidade, e o já conhecido registro, este já previsto no anexo da Lei n 9.782/99, e que consiste no fato gerador da taxa nela prevista. Relata que a notificação consistia num procedimento mais simples, que era adotado para os produtos enquadrados no denominado grau de risco 1, sendo que o registro continuava a ser necessário, mas apenas aos produtos enquadrados no grau de risco 2 (risco maior à saúde). Ressalta que a notificação, ao contrário do registro, não constituía fato gerador das taxas de fiscalização, por não estar previsto na hipótese de incidência das taxas da ANVISA, nem em qualquer lei, tampouco em RDC. Informa que em fevereiro de 2015 a ANVISA publicou a RDC n 7/2015, que alterou a sistemática de liberação regulatória dos produtos cosméticos, extinguindo na prática a possibilidade da notificação, reclassificando os produtos e determinando que, para os produtos onde não se fará o registro, é devida a comunicação prévia de isenção de registro, ou seja, as duas formas de regularização passaram a ser registro ou isenção de registro, ambos fatos geradores das taxas de fiscalização, ao contrário da extinta notificação. Alega contudo que, arditosamente, a ANVISA vem cobrando de seus associados a taxa de isenção de registro referente às notificações de produtos com grau de risco 1 protocolizadas nos últimos 5 anos, realizadas com base nas normas anteriores à RDC n 7/2015 e que não constituíam hipótese de incidência das taxas de fiscalização da ANVISA. Intimadas, as autoras requereram a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como para juntarem aos autos cópias autenticadas de seus Estatutos Sociais e da Ata de Assembléia em vigor da coautora A.B.C. Requereram ainda o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos da ata de assembléia da diretoria da coautora ABAS (fls. 143/181). É o relatório. Decido. RECEBO a petição e os documentos juntados às fls. 143/181 como emenda à inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque, ao menos em princípio, entendo cabível acompanhar o entendimento firmado pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal na decisão de antecipação de tutela juntada às fls. 176/181, no sentido de que a situação em análise não deve ser interpretada estritamente sob a ótica tributária, mas sim com vistas no princípio da segurança jurídica, no sentido de que a inércia da ré em promover a cobrança da taxa, pautada em sucessivas resoluções expedidas ao longo dos anos, gerou, nos contribuintes, a legítima expectativa de que a exação não era devida naqueles casos em que operada a notificação de produtos de grau de risco I e, em razão disso, não está a ré autorizada a frustrá-la, sob pena de flagrante e inadmissível afronta à garantia da segurança jurídica assegurada pela texto constitucional. Ademais, como bem salientado na decisão em questão, os contribuintes desconheciam qualquer antijuridicidade da regulamentação promovida pela ré, até porque acobertada pelo manto da presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, entendo haver plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da antecipação de tutela pretendida. Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista os significativos valores exigidos nas notificações fiscais direcionadas aos associados das autoras, assim como as restrições gravosas delas decorrentes na hipótese de ausência de pagamento. Ademais, constato que o provimento antecipado é plenamente reversível no caso de improcedência da presente ação. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de declarar o direito dos associados das autoras de não se sujeitarem ao pagamento das taxas de fiscalização da ANVISA referentes aos pedidos de Notificação de Produtos com Grau de Risco I, protocolados antes da publicação da RDC n 7/2015, bem como determinar à ré que se abstenha de efetuar qualquer cobrança nesse sentido, até o julgamento final da presente ação. Defiro ainda às autoras o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos da ata de assembleia da diretoria da coautora ABAS. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a ratificação quanto ao valor dado à causa (fls. 143). Após, cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0000418-87.2016.403.6100** - PRIMAG BRASIL LTDA.(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 33 pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000638-85.2016.403.6100** - ADRIANO MARCOS RONCONI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao Autor da manifestação de fls. 179/182 apresentada pela Universidade de São Paulo - USP. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da contestação pela USP. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023604-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO

CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se o embargado para que retire os documentos que instruem a petição protocolada sob n. 2016.61890007073-1 de 10/02/2016, mediante recibo, e, querendo, em 10 (dez) dias, junte aos autos de forma digitalizada, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º, da Ordem de Serviço n. 02/2014 do Juízo Distribuidor do Fórum Cível. Com o cumprimento, dê-se vista a União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021821-55.1992.403.6100 (92.0021821-0)** - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ECOLAB QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento complementar de fls. 424 e requeiram o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, consignando que o valor está disponível para saque pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

**0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2)** - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento complementar de fls. 399, e requeiram o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

**0003452-08.1995.403.6100 (95.0003452-2)** - COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento complementar de fls. 405 e requeiram o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, consignando que o valor está disponível para saque pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

**0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8)** - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 253, abrindo-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o resultado das diligências realizadas junto ao Juízo fiscal, como noticiado às fls. 246-vº, sob pena de liberação em favor do beneficiário do pagamento de fls. 252. Fls. 255: Ciência ao Requerente de que o pagamento de fls. 250 encontra-se liberado para saque bancário pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento (par. 1º, art. 47, Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9239**

**MONITORIA**

**0014706-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERCULES VITORIO DA SILVA



Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Réu. Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Int.

**0018548-96.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BOAS LEMBRANCAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Fls. 184: Indefiro. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. Assim sendo, requeira a Autora outro meio para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL (MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)

Fls. 2074: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Bebedouro/SP., para designação de hasta pública dos imóveis penhorados, instruindo-a com cópia da petição de fls. 2074. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

**0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)

Fls. 218: Dê-se ciência dos termos da proposta de acordo elaborada pelo Executado, devendo a Exequente se manifestar se concorda, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI (SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI (SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 647: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Fls. 320: Diante do silêncio do Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

**0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Junte a Exequente, em 10 (dez) dias, procuração judicial com poderes expressos para desistir. Após, tornem conclusos. Int.

**0032662-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032662-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DO NASCIMENTO

Diante do traslado de fls. 133/140 (Embargos à Execução número 0023561-81.2011.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0004396-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PELICER MASSOCO ME X ADRIANA PELICER MASSOCO

Fls. 102/114: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o postulado pelo ITAÚ UNIBANCO S/A., isto é, a liberação da restrição via RENAJUD do automóvel de fls. 95/96. Não havendo anuência, indique a Exequente o endereço atualizado da Ré para que se proceda à expedição de mandado de penhora e avaliação, tendo em vista o mandado negativo de fls. 99/100, consoante despachado às fls. 101.Int.

**0022212-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBANI APARECIDA DA SILVA

Fls. 53: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à C.E.F.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0001228-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTOFERRO -COMERCIO DE FERRAGENS LTDA -ME X CRISTIANE APARECIDA DE PAULA MARIS X VALTER CANDIDO MARIS

Fls. 527-v.: Diante do silêncio da Exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017029-52.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)

Fls. 34/45: Manifeste-se o Exequente se concorda com o bem nomeado à penhora pelo Executado, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0)** - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 670/671: Dê-se ciência às partes do pagamento dos precatórios atinentes ao montante principal e à verba sucumbencial, os quais se encontram à disposição para saque junto ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0025478-10.1989.403.6100 (89.0025478-2)** - CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada (fls. 224/230), em que se insurge contra a decisão de fls. 220, na qual foi determinada a expedição de precatório complementar pelos valores apurados pela Exequente às fls. 215/219. Alega obscuridade e contradição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à Embargada. Este Juízo, ao determinar a expedição de precatório complementar pelos valores apurados pela Exequente, não deu oportunidade à parte adversa de se manifestar sobre os cálculos de liquidação. Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para aclarar a decisão embargada de fls. 220 e, considerando a disparidade entre os cálculos do Exequente (fls. 215/219) e os da Executada (fls. 227/230), determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente o quantum debeatur a ser pago em futuro precatório complementar. Intimem-se e, após, cumpram-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001585-57.2007.403.6100 (2007.61.00.001585-0)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 171/173: Ciência ao Exequente do depósito noticiado pelo Executado, devendo requerer o quê entender cabível. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0031212-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031212-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIONI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA

Fls. 227/229: Anote-se. Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, em relação ao despacho exarado às fls. 226, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015541-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANO LEITE DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X ARMANO LEITE DE FARIAS

Fls. 238: Junte a Caixa Econômica Federal procuração judicial com poderes expressos para desistir. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Réu (a/c Defensoria Pública da União) para que diga se concorda com o pedido de desistência ora formulado pela Autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do CPC.Int.

**0008880-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE CARVALHO

Fls. 61: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente N° 9275**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005515-98.1998.403.6100 (98.0005515-0)** - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP157267E - DIEGO BATELLA MEDINA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, comprovando que detém poderes para desistir. Sanada tal questão, tornem os autos conclusos para deliberar acerca do pedido de homologação de desistência de execução, conforme requerido às fls. 336/338.Int.

**0007271-45.1998.403.6100 (98.0007271-3)** - BANCO J.P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 601/602: Diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da impetrada. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

**0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3)** - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fl. 794: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União do saldo remanescente da conta n. 0265.635.00230092-6, utilizando para tanto o Código de Receita n. 2808. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretária a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

**0004267-43.2011.403.6100** - ELIO MEGA(SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 128: Dado o caráter auto-executório da decisão proferida em Mandado de Segurança, não há que se falar em extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

**0017895-31.2013.403.6100** - CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Impetrante das informações (fls. 123/135) prestadas pela autoridade impetrada. Fl. 136: Dê-se vista à União Federal (AGU) das sentenças de fls. 93/97 e 114/115vº. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Certificao o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025290-40.2014.403.6100** - SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 165/166: Anote-se para publicação. Fl. 167: Remetam-se os autos à pessoa jurídica interessada (PGFN) para ciência da sentença de

fls. 104/107vº e 122/122vº, bem como do despacho de fl. 151. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004760-78.2015.403.6100** - JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 117/138), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 102/110, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0007196-10.2015.403.6100** - WENDEL SANTANA PEREIRA SANTOS(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 68/96), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 62/62/64vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0010376-34.2015.403.6100** - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas às fls. 147/154vº. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011598-37.2015.403.6100** - VANDA VALDETE HONORATO VOLLET(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO X ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 145/146: Nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 121/123. Fls. 147/148: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela Impetrada, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Considerando a concessão de segurança, a sentença de fls. 121/123 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015309-50.2015.403.6100** - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 110/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0017404-53.2015.403.6100** - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PROD MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 184: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Considerando que o Ministério Público Federal já emitiu parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020800-38.2015.403.6100** - ABRAKIDABRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 60: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 54/59), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021100-97.2015.403.6100** - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 111/151: Postergo a apreciação de desistência em relação aos Pedidos de Restituição nºs 32895.89361.131014.1.1.01-7980, 16542.39307.131014.1.1.01-8900 e 03489.09323.131014.1.1.01-9024 para ocasião da prolação da sentença. Sem prejuízo, deve ainda a impetrante informar a este Juízo quando efetivou a entrega dos documentos solicitados pela impetrada. Ante as informações prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

**0022489-20.2015.403.6100** - REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN(SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 398/416: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença.Int.

**0022677-13.2015.403.6100** - DUARTE AMARAL CIA LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUARTE AMARAL CIA LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão e manutenção da impetrante no REFIS. Alega a impetrante que aderiu ao REFIS I instituído pela Lei nº 9.964/2000, e desde então cumpre com todas as imposições do Programa de Parcelamento em questão, efetuando regularmente o recolhimento das parcelas nos termos do artigo 2º, 4º, II, b, da Lei nº 9.964/2000. Aduz que, não obstante o atendimento a todas as condições do REFIS I, a impetrante recebeu notificação informando acerca de sua exclusão do programa, sob o fundamento previsto no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Sustenta que a exclusão é indevida porque vinha pagando regularmente valores de acordo com determinado pela Lei de regência, percentual de sua receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao pagamento. Assim, assevera que sua exclusão do programa de parcelamento significa ofender o Princípio da Legalidade, eis que um Parecer exarado pela PGFN não pode dizer mais do que a Lei. Alega que apresentou sua manifestação de inconformidade junto ao Processo Administrativo nº 16152.720.183/2015-74, mas não obteve sucesso na reforma da decisão, tampouco elucidou dúvidas acerca da motivação da exclusão combatida. Afirma, ainda, que o processo administrativo que culminou com a sua exclusão do Refis não respeitou o devido processo legal, de modo que foi violado o direito de igualdade e da ampla defesa. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/23). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 36/43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. A impetrante, a fim de quitar os débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal, optou pelo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Relata a impetrante que desde 07/2000, promoveu o pagamento mensal das parcelas dos valores confessados como devidos. Contudo, constatou-se que a impetrante efetuou pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento, motivo pelo qual o contribuinte foi excluído do Programa, com fundamento na violação ao artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, com efeitos a partir de 01/07/2015. Irresignada, a impetrante ingressou com essa medida a fim de manter-se enquadrada no REFIS. Assim, para o deslinde do feito se faz necessária a leitura do artigo 2º, 4º, II, c e d, da Lei nº 9.964/2000: Art. 2 O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1 . 4 O débito consolidado na forma deste artigo: II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. (GN) Vale dizer que a expressão não inferior a é uma regra voltada para estabelecer o menor percentual da receita bruta que a Administração Pública pode receber mensalmente no parcelamento, mas não confere o direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas tal percentual quando não se verifica amortização da dívida. Se assim fosse, durante o parcelamento, a dívida seria muito maior do que aquela incluída inicialmente no REFIS. Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo contribuinte não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Nacional. As normas relativas ao parcelamento não podem ser interpretadas sem observar sua finalidade. O REFIS, ao visar a regularização de pendências, com parcelamento alternativo a longo prazo e previsão de punição para a inadimplência, busca a quitação do débito. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há de ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do programa de parcelamento. Tais pagamentos irrisórios fazem com que o contribuinte incida na hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 que assim dispõe: Art. 5 A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (GN) Com base nisso, o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização do débito equivale ao não pagamento, autorizando a exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Isso porque, em conformidade com o disposto no artigo 155, do Código Tributário Nacional, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições fáticas em que este foi deferido, vez que para o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento. Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal quando há pagamentos ínfimos do débito parcelado. Confira alguns julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como

agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - EDcl no AREsp: 277519 DF 2012/0274389-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013) (negritei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1486780 SC 2014/0259617-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014) (GN)TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.964/2000. Demonstrado que os valores recolhidos pela empresa se mostram irrisórios e inaptos para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa, autorizando a exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (TRF-4 - APELREEX: 50616189220134047100 RS 5061618-92.2013.404.7100, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 16/06/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/06/2014) (negritei)Conforme se depreende dos precedentes citados, não é admissível que o débito possa existir de forma perene diante da irrisoriedade das parcelas pagas, porquanto a finalidade do parcelamento é a quitação do débito em tempo razoável. Insta pontuar que o Refis foi criado para buscar a recuperação das empresas, mas por meio da efetiva regularização de débitos fiscais, ainda que a longo prazo, de forma factível, garantindo a realização do crédito fiscal.No caso dos autos, a impetrante aderiu ao REFIS em 23/03/2000, ocasião em que a dívida parcelada atingia o montante de R\$ 628.574,91 (seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e hum centavos). Passados mais de 14 anos, os pagamentos realizados nada amortizaram da dívida que, em 08/06/2015, alcança o montante de R\$ 1.363.965,92 (hum milhão, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).É, portanto, legítima a exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ante os pagamentos mensais irrisórios, com fulcro no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000.Afirma a impetrante, ainda, que o processo administrativo que culminou com a sua exclusão do Refis não respeitou o devido processo legal, de modo que foi violado o direito de igualdade e da ampla defesa.Para esclarecer tal questão, necessária a leitura do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.964/2000:Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências;(...)Por sua vez, o Comitê Gestor, investido do poder executivo regulamentar, expediu a Resolução nº 20/2001, que prevê em seu art. 5º:Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>) ou (<http://www.mpas.gov.br>). 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º - A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. (negritei)Desta sorte, não vislumbro a violação do devido processo legal do Processo Administrativo nº 16152.720.183/2015-74, vez que prevista a apreciação da manifestação do contribuinte em instância única pela autoridade competente para propor a exclusão.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0023052-14.2015.403.6100** - MARCO ANTONIO AUDI(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 175/184: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Já tendo sido prestadas as informações (fls. 94/172), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0023225-38.2015.403.6100** - AREA VIP ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÁREA VIP ESTACIONAMENTO LTDA - ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine: i) a análise, no prazo de 10 (dez) dias, da petição administrativa carreada pelos comprovantes de pagamento dos débitos que culminaram com a exclusão da impetrante do Simples Nacional; ou ii) que a impetrante seja

mantida no Simples Nacional até que os referidos documentos sejam analisados de forma definitiva. Afirma a impetrante, em suma, que fora indevidamente excluída do Simples Nacional, após notificação realizada fictivamente por meio do Edital Eletrônico nº 000792074, cujo período de publicação foi de 23/10/2014 a 07/11/2014. Informa que, de acordo com o mencionado Edital, a impetrante teria o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar eventuais pendências perante o Fisco a fim de se manter no Simples Nacional durante o exercício seguinte. Assevera, nesse passo, que ao consultar seu Relatório de Situação Fiscal em 05/03/2015, ficou surpresa ao descobrir que havia sido excluída do Simples Nacional. Assim, afirma que no dia imediatamente seguinte à ciência da exclusão, promoveu o pagamento de todos os débitos em aberto e, com o intuito de reverter a decisão que determinou a exclusão, apresentou petição administrativa demonstrando sua regularidade fiscal. No entanto, aduz que até a presente data a petição apresentada pela demandante permanece sem ser apreciada pela autoridade fiscal, o que lhe tem gerado grave prejuízo. Com efeito, requer a concessão de medida liminar que determine a apreciação do pedido administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias, ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional até a apreciação definitiva do pleito na esfera administrativa. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, através das quais esclareceu apenas as razões que motivaram a exclusão do impetrante do Simples Nacional, sem nada manifestar acerca da alegada morosidade da administração tributária em apreciar o pleito administrativo. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Outrossim, a concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido formulado perante o Fisco, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que o impetrado, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Embora não haja culpa do contribuinte, não é razoável exigir o cumprimento do ato no prazo exíguo, ante a carência estrutural da Administração. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784/99) e que, na ausência de disposição específica, o prazo para a prática do ato é de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior (art. 24 da Lei nº 9.784/99). Anote-se, ainda, que a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É sabido que toda reestruturação causa embaraços e entraves ao normal funcionamento dos serviços fato que, aliado à já deficitária estrutura, permite que se tenha por configurado o motivo de força maior. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora a exceção prevista pelo legislador (motivo de força maior) não sirva de amparo para a eternização dos processos administrativos, não se verifica, de plano, ilegalidade ou abuso de poder passíveis de correção pela via mandamental. Destarte, tratando-se de organização dos serviços internos da Administração, pautada pela ordem cronológica na análise dos pedidos, a fixação de prazo para a apreciação do pedido em nome da impetrante termina por antecipar o normal procedimento, em detrimento dos demais que também aguardam desfecho. Da mesma sorte, não há amparo legal que justifique o deferimento do pedido alternativo formulado na exordial, no sentido de suspender os efeitos do ato de exclusão da empresa impetrante do Simples Nacional até a apreciação definitiva do pleito na esfera administrativa, especialmente porque a combatida exclusão, como admitido pela própria impetrante, ocorreu em razão do não pagamento de débitos tributários dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente. Dessa maneira, não vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int. São Paulo, \_\_\_ de fevereiro de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0024459-55.2015.403.6100** - ERAL - EMPRESA RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA X QUALIS - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X SOFIS ADMINISTRADORA LTDA (SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERAL - EMPRESA RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA E OUTROS, contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que suspenda o ato que determinou a apresentação de livros e documentos fora de seu domicílio fiscal. Ao final, requerem seja confirmada a medida liminar para que seja assegurado o direito de serem submetidas à autoridade fiscal de seu domicílio tributário, bem como seja cancelado em definitivo a determinação exarada para apresentação de livros e documentos à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, mediante a geração de novo termo ou, alternativamente, sejam redistribuídos os termos de início de procedimento fiscal já lavrados para a autoridade fiscal competente. Alegam as impetrantes, em suma, que não obstante ao cumprimento de todas as obrigações fiscais, em outubro de 2015, foram notificadas da instauração dos Procedimentos Fiscais nºs 0819000-2015-02265-9, 081900-2015-02354-0 e 081900.2015.02353-1. Pontuam que lhe foram exigidas, sem quaisquer justificativas ou fundamentação, a entrega de documentos e livros na Avenida Guarulhos, 2200, Guarulhos, local onde as impetrantes não guardam qualquer relação, já que seu domicílio fiscal é a Comarca desta capital. Assim, em que pesem os procedimentos fiscais acima

mencionados estarem revestidos de aparente legalidade, sustentam que houve violação no que tange aos limites de competência. Asseveram que a fundamentação dos atos administrativos que culminaram na lavratura de Termo de Início de Procedimento Fiscal ofendem os princípios da legalidade, da motivação e a competência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/97). Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 91), a impetrante cumpriu conforme fl. 92. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 91). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 96/105. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Para o deslinde da questão, faz-se necessária a leitura do artigo 7º, caput, artigo 9º, 2º e 3º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...) 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo; 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (...) Em corroboração aos dispositivos acima citados, destaco o artigo 904, 3º, do Decreto nº 3.000/1999: Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (...). 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Da leitura dos dispositivos supracitados, afere-se que são válidos os procedimentos fiscais executados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual são válidos os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, 2º, do Decreto 3.000/99). Confira: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE - DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE - MODIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre teses apresentada no recurso especial. No caso, relativamente ao princípio da especialidade. 2. Nos termos do art. 28 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 171 do Decreto-lei 5.844/43, o domicílio fiscal da pessoa física é a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la. 3. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação tributária é a do domicílio do contribuinte, de seu procurador ou representante (art. 175 do Decreto-lei 5.844/43). 4. Contudo, válidos são os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, 2º, do Decreto 3.000/99). Sendo assim, ao que tudo indica, são válidos a ação fiscal e todos os termos inerentes aos Procedimentos Fiscais nºs 0819000-2015-02265-9, 081900-2015-02354-0 e 081900.2015.02353-1, exarados pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Ainda que as impetrantes aleguem haver violação quanto aos limites de competência dos Procedimentos Fiscais, o parágrafo único do artigo 2º, do Decreto nº 70.235/72, autoriza, no âmbito do processo eletrônico, a apresentação da documentação pelos contribuintes em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil: Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0025462-45.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas alusivas às férias usufruídas por seus empregados. Alega, em apertada síntese, que as verbas alusivas às férias usufruídas por seus empregados possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, havendo estabilidade jurídica em favor dos contribuintes acerca da matéria. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/64). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).



1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se

avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar a verba declinada na inicial. Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1491238 SC 2014/0277178-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - E pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1487938 RS 2014/0264911-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2015) Cabe anotar, por fim, que, conquanto já tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade ( REsp 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no REsp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Assim, não vislumbro *fumus boni juris* apto a sustentar a medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0008059-51.2015.403.6104** - LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA (SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 55/57: Recebo como emenda à inicial. Contudo, compulsando os autos, verifico que as impetrantes não cumpriram o item 3 do despacho de fl. 54. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as impetrantes regularizem tal questão. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001215-63.2016.403.6100** - FABIANA BOTANI SILVEIRA (SP327797 - VERONICA STEFANY GENADOPOULOS LOPOMO E SP355067 - ADRIANO LOPOMO ALVES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tendo em vista que a decisão exarada no presente mandado de segurança poderá alcançar terceiros não incluídos na lide, postergo a apreciação da liminar para após a juntada das informações, através da qual a autoridade impetrada deverá esclarecer, especificamente: 1) Se há no diploma de Ensino Médio Profissionalizante ou médio completo mais Curso Técnico em Secretariado alguma singularidade, especialidade ou matéria específica que não tenha sido ministrada na Graduação em Secretariado Bilingue; 2) Se outro candidato já tomou posse no lugar da impetrante. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Oficie-se. Int.

**0001640-90.2016.403.6100** - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 409, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; PA 1,10 2) fornecer uma cópia da contrafe com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; PA 1,10 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001760-36.2016.403.6100** - OTP BIOMEDICA LTDA - EPP (SP355037 - VANESSA GOMES DE CASTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Considerando que a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF, esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001950-96.2016.403.6100** - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 115/116, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002021-98.2016.403.6100** - IGUANA MIDIA - COMUNICACAO E EVENTOS LTDA.(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 53/64: Recebo como emenda à inicial. Mantenho o despacho de fl. 50, postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Int.

**0002063-50.2016.403.6100** - COMERCIAL CHEN - EIRELI - EPP(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 51: Recebo como emenda à inicial. Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012773-66.2015.403.6100** - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a manifestação da requerente às fls. 154/158, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013967-10.1992.403.6100 (92.0013967-1)** - ZUEIRA CONFECCOES LTDA X MISTER E BOUTIQUE LTDA X CARIBE RIBEIRO & CIA LTDA(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 195: Ante a manifestação da Fazenda Nacional, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo das contas n. 005.126404-7 e 005.126405-5, vinculadas a este feito. Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal. Intime-se.

**0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0)** - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 300/301: Defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014500-80.2003.403.6100 (2003.61.00.014500-4)** - FUNDACAO VOLKSWAGEN(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A sentença (fls. 125/126) transitada em julgado (fl. 317) condenou a autora ao pagamento das verbas honorárias, que foram fixadas em 10% do valor atribuído à causa. Intime-se a Requerente para que deposite o valor apresentado na fl. 350, a título de honorários advocatícios, utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 349/351. Int.

**0021278-46.2015.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à requerente da manifestação (fls. 97/101) da União Federal acerca do aceite do seguro-garantia apresentado e da contestação de fls. 102/115vº. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10583**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005337-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUILHERME FERREGATO ALVES

Dê-se vista à Autora da certidão do Oficial de Justiça à fl. 66 para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0656451-25.1991.403.6100 (91.0656451-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085566-43.1991.403.6100 (91.0085566-9)) CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009631-54.2015.403.6100** - KELI CRISTINA DA COSTA GARCIA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Autora e à Ré Caixa Econômica Federal da manifestação da União às fls. 173/177. Intimem-se.

**0023204-62.2015.403.6100** - ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES NETO DECORACOES - ME(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à Ré da manifestação da parte autora à fl. 78. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0024572-09.2015.403.6100** - NIL AURENI MARQUES DA SILVA X MARIANA PERSICO ROSSI(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 202/215 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 164/165 por seus próprios fundamentos. Intime-se e após vista ao Ministério Público Federal.

**0025247-69.2015.403.6100** - THIAGO PINTO CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As petições de fls. 104/114 e 116/123 não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação das decisões agravadas. Isto posto, mantenho as decisões de fls. 87 e 99/101 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos. Intime-se.

**0051146-48.2015.403.6301** - NEUZA VIGGIANO DO REGO BARROS X MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARROS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA(SP271519 - DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO E SP354916 - NATASHE CAROLINE DE CARVALHO ALVES) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Cível da Justiça Estadual e do Juizado Especial Cível Federal. Entretanto, retifique-se o polo passivo da demanda para ao invés de Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região conste União Federal, pessoa jurídica que possui  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 20/423

legitimidade para atuar como Ré nestes autos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo o prazo de dez dias para que as Autoras apresentem a contrafe necessária para citação da Ré União Federal, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Após, cite-se. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo passivo acima determinada. Intimem-se.

**0001822-76.2016.403.6100 - JOSE RAFAEL DOS SANTOS(SP220264 - DALILA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0001956-06.2016.403.6100 - RENE DA SILVA JUNIOR(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em que o Autor objetiva o fornecimento do medicamento Idursulfase beta (Hunterase) na quantidade de 20 frascos a cada 28 dias, medicamento que informa não ser fornecido pelo SUS, para que seja possível dar continuidade em seu tratamento de sua doença. Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida, na forma do art. 1211-A do CPC, ressalvada a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se. Defiro, outrossim, o pedido formulado pelo Autor de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 110. Anote-se. Decreto o segredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos, haja vista a sua natureza sigilosa, ficando o acesso aos autos restrito às Partes e aos seus Procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Importante consignar que a patrona do Autor distribuiu perante esta Subseção Judiciária, em 1º de fevereiro de 2016, sete ações visando a obtenção do medicamento objeto desta demanda. Sendo que três destes processos foram distribuídos ao presente Juízo. Não obstante, verifico que se encontra em trâmite a Ação Civil Pública nº 0024230-71.2010.403.6100, a qual é movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e do Estado de São Paulo, com objetivo de fazer incluir o medicamento Idursulfase beta (Hunterase) na Política de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde. Na referida ação houve o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a qual se encontra vigente, para o fim de determinar ao Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Saúde o fornecimento contínuo do medicamento Idursulfase a todos os demais portadores de mucopolissacaridose do tipo II (Síndrome de Hunter) que comprovarem sua necessidade, no prazo máximo de 90 dias contados da apresentação do laudo médico de pedido administrativo de medicamentos não padronizados pelo SUS, devendo a consulta médica ser realizada no prazo de 30 dias, a resposta administrativa exarada no prazo de 30 dias, e o fornecimento do medicamento no prazo de 30 dias. Isto posto, concedo o prazo de dez dias para que o Autor: 1 - Inclua o Estado de São Paulo no polo passivo do feito, tendo em vista o exposto no artigo 17, incisos VIII a XI, da Lei nº 8.080/90, bem como diante da determinação na Ação Civil Pública acima mencionada ter sido direcionada a esse ente federativo; 2 - Comprove que efetuou o requerimento administrativo perante o Estado de São Paulo visando a obtenção do medicamento Idursulfase beta (Hunterase) e que o pedido restou indeferido; 3 - Apresente contrafe; 4 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por sua patrona. Cumpridas às determinações acima, tornem os autos conclusos para verificação da existência de interesse de agir neste feito. Proceda a Secretaria à juntada do extrato processual referente à Ação Civil Pública nº 0024230-71.2010.403.6100. Intime-se.

**0001957-88.2016.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em que o Autor objetiva o fornecimento do medicamento Idursulfase beta (Hunterase) na quantidade de 20 frascos a cada 28 dias, medicamento que informa não ser fornecido pelo SUS, para que seja possível dar continuidade em seu tratamento de sua doença. Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida, na forma do art. 1211-A do CPC, ressalvada a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se. Defiro, outrossim, o pedido formulado pelo Autor de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 105. Anote-se. Decreto o segredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos, haja vista a sua natureza sigilosa, ficando o acesso aos autos restrito às Partes e aos seus Procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Importante consignar que a patrona do Autor distribuiu perante esta Subseção Judiciária, em 1º de fevereiro de 2016, sete ações visando a obtenção do medicamento objeto desta demanda. Sendo que três destes processos foram distribuídos ao presente Juízo. Não obstante, verifico que se encontra em trâmite a Ação Civil Pública nº 0024230-71.2010.403.6100, a qual é movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e do Estado de São Paulo, com objetivo de fazer incluir o medicamento Idursulfase beta (Hunterase) na Política de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde. Na referida ação houve o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a qual se encontra vigente, para o fim de determinar ao Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Saúde o fornecimento contínuo do medicamento Idursulfase a todos os demais portadores de mucopolissacaridose do tipo II (Síndrome de Hunter) que comprovarem sua necessidade, no prazo máximo de 90 dias contados da apresentação do laudo médico de pedido administrativo de medicamentos não padronizados pelo SUS, devendo a consulta médica ser realizada no prazo de 30 dias, a resposta administrativa exarada no prazo de 30 dias, e o fornecimento do medicamento no prazo de 30 dias. Isto posto, concedo o prazo

de dez dias para que o Autor:1 - Inclua o Estado de São Paulo no polo passivo do feito, tendo em vista o exposto no artigo 17, incisos VIII a XI, da Lei nº 8.080/90, bem como diante da determinação na Ação Civil Pública acima mencionada ter sido direcionada a esse ente federativo;2 - Comprove que efetuou o requerimento administrativo perante o Estado de São Paulo visando a obtenção do medicamento Idursulfase beta (Hunterase) e que o pedido restou indeferido;3 - Apresente contrafé;4 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por sua patrona.Cumpridas às determinações acima, tornem os autos conclusos para verificação da existência de interesse de agir neste feito.Proceda a Secretaria à juntada do extrato processual referente à Ação Civil Pública nº 0024230-71.2010.403.6100.Intime-se.

**0001958-73.2016.403.6100** - LEANDRO GOMES FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em que o Autor objetiva o fornecimento do medicamento Idursulfase beta (Hunterase) na quantidade de 20 frascos a cada 28 dias, medicamento que informa não ser fornecido pelo SUS, para que seja possível dar continuidade em seu tratamento de sua doença.Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida, na forma do art. 1211-A do CPC, ressalvada a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se. Defiro, outrossim, o pedido formulado pelo Autor de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 111. Anote-se. Decreto o segredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos, haja vista a sua natureza sigilosa, ficando o acesso aos autos restrito às Partes e aos seus Procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Importante consignar que a patrona do Autor distribuiu perante esta Subseção Judiciária, em 1º de fevereiro de 2016, sete ações visando a obtenção do medicamento objeto desta demanda. Sendo que três destes processos foram distribuídos ao presente Juízo.Não obstante, verifico que se encontra em trâmite a Ação Civil Pública nº 0024230-71.2010.403.6100, a qual é movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e do Estado de São Paulo, com objetivo de fazer incluir o medicamento Idursulfase beta (Hunterase) na Política de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde.Na referida ação houve o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a qual se encontra vigente, para o fim de determinar ao Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Saúde o fornecimento contínuo do medicamento Idursulfase a todos os demais portadores de mucopolissacaridose do tipo II (Síndrome de Hunter) que comprovarem sua necessidade, no prazo máximo de 90 dias contados da apresentação do laudo médico de pedido administrativo de medicamentos não padronizados pelo SUS, devendo a consulta médica ser realizada no prazo de 30 dias, a resposta administrativa exarada no prazo de 30 dias, e o fornecimento do medicamento no prazo de 30 dias.Isto posto, concedo o prazo de dez dias para que o Autor:1 - Inclua o Estado de São Paulo no polo passivo do feito, tendo em vista o exposto no artigo 17, incisos VIII a XI, da Lei nº 8.080/90, bem como diante da determinação na Ação Civil Pública acima mencionada ter sido direcionada a esse ente federativo;2 - Comprove que efetuou o requerimento administrativo perante o Estado de São Paulo visando a obtenção do medicamento Idursulfase beta (Hunterase) e que o pedido restou indeferido;3 - Apresente contrafé;4 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por sua patrona.Cumpridas às determinações acima, tornem os autos conclusos para verificação da existência de interesse de agir neste feito.Proceda a Secretaria à juntada do extrato processual referente à Ação Civil Pública nº 0024230-71.2010.403.6100.Intime-se.

**0002028-90.2016.403.6100** - NORMA LUCIA GUEDES DE SOUZA X SIDINEI DE JESUS SANTOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0002369-19.2016.403.6100** - JOSE CARLOS DE ALVARENGA(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003106-59.2006.403.6104 (2006.61.04.003106-0)** - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019168-11.2014.403.6100** - ROSELI TEGANI(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 177, tendo em vista que se esgotou a jurisdição deste juízo, pois os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da Apelação interposta pela Autoridade Impetrada e da remessa extraordinária. Ademais, o procedimento de execução provisória deverá seguir as determinações do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0015182-15.2015.403.6100** - SONДАР SERVICOS E SISTEMAS LTDA - ME(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicado o requerimento de fls. 98/106, diante da sentença proferida às fls. 92/94, bem como tendo em vista que a Impetrante não informou nenhum óbice à emissão da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa após a liminar concedida às fls. 65/68. Frise-se que a concessão da segurança para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante não significa que a Impetrante não deverá respeitar o trâmite interno administrativo realizado pela Receita Federal para os futuros pedidos de renovação da referida certidão. Intime-se. Publique-se a sentença de fls. 92/94: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONДАР SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a impossibilidade de negativa de fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa junto à Receita Federal do Brasil, em razão da ausência de entrega de DCTFs e DIPJs. A impetrante relata que, em 25 de julho de 2015, tentou renovar sua certidão negativa de débitos federais, porém, a emissão eletrônica do documento foi obstada. Diante disso, dirigiu-se à Receita Federal onde foi informada que a certidão pretendida não seria expedida em razão de ausência de entrega de DCTFs e DIPJs, decorrente da exclusão retroativa da empresa impetrante do Simples Nacional. Alega que contestou administrativamente sua exclusão do Simples Nacional, estando tal impugnação pendente de julgamento, desde 10 de março de 2015, o que lhe confere efeito suspensivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/51). O pedido de liminar foi deferido para que a ausência na entrega das Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas aos exercícios de 2013/2014 e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes aos meses de abril a dezembro de 2012 e ao ano de 2013, não constituíssem empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. (fls. 65/68). Contra referida decisão a União apresentou Agravo de Instrumento (fls. 80/84), porém, não há notícia nos autos sobre a concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso. Informações prestadas às fls. 73/78. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 87/89). É O RELATÓRIO.DECIDO. Preliminarmente, tem razão a autoridade impetrada no tocante a necessidade de correção do pólo passivo para que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Passo a análise do mérito. Observo que, por ocasião da apreciação do pedido liminar, a questão foi amplamente enfrentada, sendo que as informações trazidas pela autoridade impetrada não foram capazes de infirmar a convicção deste Juízo exarada naquela oportunidade, de modo que invoco os argumentos lá tecidos como razões de decidir, nos seguintes termos:[...]Independente da existência de contestação à exclusão de ofício do Simples Nacional pendente de julgamento, o relatório de situação fiscal da empresa juntado às fls. 18/19 indica que os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência de declarações (DIPJ e DCTF) correspondentes aos anos de 2012 a 2014. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Já as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal às fls. 18/19 indica que os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2013/2014 e 2012/2013, respectivamente. Vislumbro a ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência

de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Confirmam-se julgados nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (TRF/3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019226-97.2003.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, Decisão de 01/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00100276620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)[...]. Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de entrega de DCTF e DIPJ/PJ, do período de 2012 a 2014, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1 da Lei n 12.016/09. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0019605-82.2015.4.03.0000 (3ª Turma do TRF/3ª Região). Corrija-se o pólo passivo, conforme cabeçalho. Registre-se. Intime-se.

**0017530-06.2015.403.6100** - CAMILA COSTA DE PAULA (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL SA (SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 75/78. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0017869-62.2015.403.6100** - BANCO PAN S.A. X BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X BRAZILIAN SECURITIES CIA/ DE SECURITIZACAO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista às Impetrantes das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 408/417, para que se manifeste no prazo de dez dias. Intime-se.



**0018013-36.2015.403.6100** - GISELE AURELIANO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0023536-29.2015.403.6100** - ANA LUCIA MONTIBELLER(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Concedo à Autoridade Impetrada o prazo de cinco dias para que informe acerca do cumprimento da liminar (fls. 40/42). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0026378-79.2015.403.6100** - CARLA RENATA VALINO MENDES DE SOUZA(SP309574 - ANDREA ROCHA CARNEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Dê-se vista à Impetrante da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Autoridade Impetrada em suas informações (fls. 50/89). Intime-se.

**0026630-82.2015.403.6100** - BANCO SOFISA SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, nos quais este aduz que a decisão de fl. 72 é contraditória, razão pela qual deve ser reformada. A decisão de fl. 72 determinou que o Impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementasse as custas, se necessário. Afirma o Impetrante que atribuiu o valor de R\$ 200.000,00 por ser montante suficiente para que o cálculo das custas judiciais alcançasse o teto legal de R\$ 957,69, bem como que não há condenação em honorários de sucumbência, de forma que não seria necessária a adequação do valor da causa. Não verifico contradição na decisão de fl. 72, que é clara e concisa. Conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, o valor da causa deve sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Impetrante pretende obter com a decisão judicial, qual seja, o valor da compensação dos tributos que alega terem sido indevidamente recolhidos. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Ademais, a decisão é nítida ao afirmar que, apenas se for necessário, o Impetrante deverá complementar o valor das custas processuais. Por fim, ainda observo que o Impetrante juntou aos autos diversas planilhas de cálculo, de forma que não deve prosperar as alegações de impossibilidade de aferimento do correto valor da causa. Isto posto, recebo os embargos posto que tempestivo, para no mérito rejeitá-los. Intime-se.

**0000432-71.2016.403.6100** - ORLEI SEILER BARBOSA(SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Impetrante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 33/40 para que, no prazo de dez dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000736-70.2016.403.6100** - MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI - EPP(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 63/80 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 39/42 por seus próprios fundamentos. Intime-se e após dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001782-94.2016.403.6100** - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI DALMEIDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende deixar de recolher. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpsôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, e proceder à complementação das custas. No mesmo prazo, em observância ao art. 6º da Lei 12016/2009, a Impetrante deverá apresentar contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da Petição Inicial, a fim de instruir ofício de notificação à Autoridade Impetrada. Ainda, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Quanto ao pedido liminar, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Após o cumprimento das determinações, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada. I.

**0002183-93.2016.403.6100** - JACKSON SANTOS DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000477-69.2016.403.6102** - ROGERIO JOSE DE AZEVEDO MEIRELLES(SP310519 - TATIANA SABIONI STOPATTO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Ratifico os atos praticados na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito. Concedo o prazo de dez dias para que o Impetrante: 1 - Junte aos autos o Edital do concurso público para licenciatura em educação física discutido neste mandamus; 2 - Esclareça o pedido de enquadramento do tempo trabalhado junto ao Esporte Clube Pinheiros ao critério de experiência não docente, pois em sua CTPS consta que seu cargo era de professor de educação física; 3 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021364-17.2015.403.6100** - KRONA TECH SERVICOS GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP315988 - PAULA MAYRA LOURO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca da manifestação da União Federal às fls. 94.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016208-48.2015.403.6100** - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO X DALCIANI FELIZARDO(SP310375 - ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 26/423

MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022735-16.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio, bem como da decisão de fl. 89.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**0022740-38.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**0022748-15.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio, bem como da decisão de fl. 77.Decorrido o prazo, arquivem-se.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0085566-43.1991.403.6100 (91.0085566-9)** - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018373-68.2015.403.6100** - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente N° 10584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023528-52.2015.403.6100** - RAFAEL MARIANO FERREIRA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X BRUNA CRISTINY MARQUES MARIANO(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X EASY ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por RAFAEL MARIANO FERREIRA e BRUNA CRISTINY MARQUES DA SILVA em face de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 27/423

R004 SÃO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (nova razão social de ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A, EASY ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) a imediata suspensão das cobranças do INCC pela construtora; b) a imediata suspensão das cobranças de repasses à Caixa Econômica Federal e o congelamento dos juros ou, alternativamente, o imediato início do financiamento imobiliário; c) o imediato pagamento de indenização mensal a título de aluguel, equivalente a 0,6% sobre o valor atualizado do imóvel. Os autores relatam que adquiriram em 26 de agosto de 2012 o apartamento 47, da Torre Jardim, do Condomínio Morata das Flores, situado na Rua Forte do Triunfo, s/n, São Matheus, São Paulo, SP, mediante Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF e outras avenças, registrado perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula nº 218.054. Informam que o imóvel foi adquirido ainda na planta, junto ao stand de venda das rés, através do pagamento de forma parcelada e financiada com a Caixa Econômica Federal, do valor de R\$ 133.321,50, dividido da seguinte forma: a) R\$ 96.947,21 pagos com recursos advindos do financiamento junto à Caixa Econômica Federal; b) R\$ 12.242,45 com recursos provenientes do FGTS; c) R\$ 24.131,84 mediante recursos próprios; d) R\$ 4.478,50 pagos diretamente à imobiliária; e) R\$ 350,00 referentes ao serviço de análise de crédito. Noticiam que os valores pagos durante a construção seriam atualizados por meio da aplicação do INCC. Afirmam que, para aquisição do imóvel, tiveram que celebrar o contrato de financiamento associativo com a Caixa Econômica Federal, a qual garantiria a obra por meio do repasse de valores. Alegam que, nos termos da cláusula D do contrato celebrado, a obra seria entregue em 21 meses (maio de 2014), podendo tal prazo ser prorrogado por 180 dias, independentemente dos motivos e, posteriormente, apenas em razão de força maior, conforme cláusula 10-6-1. Todavia, decorrido mais de um ano após a previsão de conclusão da obra, o apartamento não foi entregue. Narram que casaram em 12 de junho de 2015 e, em razão do inadimplemento das rés, foram obrigados a morar com a mãe do autor, pois não possuíam condições de arcar com o pagamento das parcelas corrigidas pelo INCC, acrescidas da taxa de correção de juros encaminhada pela Caixa Econômica Federal e ainda efetuar o pagamento do aluguel de um imóvel. Sustentam que ainda por conta da forma com que foi assinado o contrato, foi pela 2ª ré embutido aos valores do apartamento, valores relativos a contratação de mais dois tipos de serviços, em clara manifestação de venda casada e lesão ao patrimônio do autor, tais contratos como o de intermediação imobiliária, nunca solicitado pelo autor, já que ele se dirigiu até a construtora na busca do apartamento, sem nunca solicitar que um corretor por ele indicado tomasse procedimentos para aquisição de um apartamento. Ainda lhe foi de forma fraudulenta apresentado um contrato para o pagamento de SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA, contrato esse que até a presente data não recebeu e também não sabe qual a utilidade, pois nunca lhe foi prestado o serviço (fl. 07). Defendem, também, a presença de cláusulas abusivas no contrato celebrado, bem como que a conduta das rés ocasionou danos materiais e morais, os quais devem ser ressarcidos. No mérito, pleiteiam: a) a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, até a entrega do apartamento; b) a restituição dos valores correspondentes ao INCC pagos à construtora; c) a restituição dos pagamentos dos juros repassados à Caixa Econômica Federal; d) a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor mínimo de R\$ 50.000,00; e) a suspensão dos pagamentos dos juros repassados à Caixa Econômica Federal e o imediato ingresso ao financiamento imobiliário; f) a restituição do valor correspondente à intermediação imobiliária não contratada e repassada aos autores; g) a restituição do valor relativo ao pagamento realizado pela SATI à empresa Easy Assessoria e Apoio Administrativo; h) a decretação da nulidade das cláusulas abusivas, o reconhecimento dos contratos como sendo contratos de adesão e a obrigatoriedade de cumprimento da oferta realizada. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 40/147. A decisão de fl. 150 concedeu aos autores o prazo de dez dias para apresentarem as vias originais das procurações e declarações de hipossuficiência, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Os autores manifestaram-se às fls. 152/159. Na decisão de fls. 160/162 foi determinada a citação e intimação das rés para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada formulado, bem como a intimação dos autores para informarem se o apartamento foi entregue. Às fls. 167/168 os autores comunicam que o apartamento não foi entregue. As corrés R004 São Mateus Empreendimentos e Participações (nova razão social da empresa Itamaracá Empreendimento Imobiliário Ltda), Sabiá Residencial Empreendimento Imobiliário S/A e Easy Assessoria e Apoio Administrativo Ltda apresentaram manifestação às fls. 170/297, esclarecendo que o financiamento imobiliário foi concedido pela Caixa Econômica Federal aos autores em 26 de março de 2013 por meio do Programa de Crédito Associativo, com os benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, no qual o mutuário é financiado durante a execução das obras. Alegam que, nesse tipo de contrato, o prazo para entrega da unidade imobiliária possui como início a data da assinatura do contrato de financiamento, sendo os recursos obtidos pelo mutuário junto à CEF, durante a fase de construção da obra, atualizados de acordo com as normas governamentais para financiamento imobiliário, mediante incidência de juros e correção monetária. Sustentam a validade da cobrança do INCC prevista na cláusula F do contrato celebrado, pois (...) diferente dos outros sistemas de financiamentos, após a liberação do financiamento, não há a quitação imediata e total do saldo devedor, motivo pelo qual esse saldo continua a ser corrigido pelo INCC conforme previsto no contrato de compra e venda firmado pelas partes (fl. 175). Além disso, asseguram a inexistência de dano, eis que os autores não comprovam que estão pagando aluguéis. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 301/387 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva com relação aos pedidos alheios ao contrato de mútuo e alienação fiduciária, tais como atraso de entrega da obra, prorrogação para construção do imóvel e danos materiais e morais, pois somente emprestou dinheiro para o mutuário adquirir o imóvel escolhido. Afirmam que o contrato celebrado pelos autores previa um prazo de construção de 24 meses, o qual foi prorrogado para 33 meses, pois nos contratos de crédito FGTS associativo o prazo de construção, variável entre 02 e 24 meses, pode ser prorrogado até a metade do prazo originalmente contratado, limitado a 36 meses. A entrega da obra está prevista para dezembro de 2015. Ressalta que não há qualquer cláusula contratual que estabeleça responsabilidade da CEF na fiscalização da execução do projeto, ou prazo de entrega da obra, muito menos tal atribuição é inerente a suas atividades, haja vista que a CEF é instituição financeira, e não construtora (fl. 317). Defende que as parcelas pagas durante a fase de construção do imóvel, decorrentes do contrato de mútuo celebrado, estão corretas e correspondem ao pactuado, sendo descabida a restituição em dobro dos juros pagos na fase de obra. Destaca que no tocante à cobrança dos encargos com as obras atrasadas, tem-se que, considerando a coexistência de negócios jurídicos distintos - mas sem confundir o vínculo entre o adquirente e a Construtora com o

existente entre o mutuário e a CAIXA - verifica-se, intuitivamente, que os encargos contratuais decorrentes do financiamento concedido pela CAIXA continuam sendo devidos, mesmo que ocorra atraso no cronograma das obras, uma vez que o capital mutuado deve ser remunerado para não ocorrer enriquecimento sem causa (fl. 328). Aduz, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova; a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; a inexistência de responsabilidade da Caixa para construção do imóvel e a improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais em relação à CEF. A corré Construtora Augusto Veloso S/A apresentou contestação às fls. 392/546 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para devolução da comissão de corretagem; com relação ao pedido de restituição dos valores pagos pelo serviço de assessoria técnica imobiliária e quanto à devolução dos juros de obra pagos à Caixa Econômica Federal. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e serviço de assistência técnico-jurídica e imobiliária. No mérito, aduz a inexistência de atraso na conclusão da obra; a improcedência do pedido de indenização pelos danos materiais decorrentes do pagamento de juros de obra; a legitimidade da cobrança de correção monetária e juros de obra; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de lucros cessantes e a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para os pedidos alheios ao contrato de mútuo e alienação fiduciária, referentes ao atraso na entrega da obra e à prorrogação do prazo para construção do imóvel. Aduz que atua apenas na qualidade de agente financeiro e o atraso na entrega da obra é de responsabilidade exclusiva da Construtora. O documento de fls. 357/378 comprova que os autores e as corrés Itamaracá Empreendimentos Imobiliários Ltda, Augusto Velloso Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal celebraram em 26 de março de 2013, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Minha Casa Minha Vida - MCMV - Recursos FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s) nº 855552568070. O contrato celebrado abrange a aquisição de unidade habitacional no valor de R\$ 125.000,00 e de terreno no valor de R\$ 9.820,58, valores que seriam pagos por meio de recursos próprios, saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores, desconto concedido pelo FGTS e financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal figura no contrato na qualidade de credora fiduciária, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; a suspensão dos repasses das quotas do FGTS ainda não liberadas, em caso de paralisação das obras (cláusula terceira, parágrafo quinto); o cancelamento da utilização das quotas do FGTS, havendo paralisação das obras por período igual ou superior a noventa dias (cláusula terceira, parágrafo sexto) e o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas (cláusula quinta, parágrafo sétimo). Assim, no programa Minha Casa Minha Vida, ao contrário do alegado, a Caixa Econômica Federal não atua apenas como agente financeiro, mas na qualidade de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 1.203.882, relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE: 26.02.2013), respondendo por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na conclusão da obra. Nesse sentido, o acórdão abaixo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DIREITO CIVIL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aida através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Emanuella Alves de Moraes, Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, e Geogeto Imobiliária, Projetos e Construções LTDA, celebraram em 23/12/2009, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, cuja cópia encontra-se acostada aos autos, para aquisição de casa própria. Referido instrumento previu no seu introito a compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, no valor de R\$60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), que engloba o valor de compra e venda do terreno destinado à operação (R\$6.581,63 - seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) e a construção de uma unidade habitacional, cujo valor engloba o desconto concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (R\$ 23.000,00 - vinte e três mil reais) e o financiamento no valor de R\$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), recursos estes oriundos do FGTS e da UNIÃO. 3 - A Caixa Econômica Federal - CEF participou da relação contratual entre a Construtora e a mutuatária, sendo credora do direito real que recai sobre o imóvel em questão. 4 - O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. Sendo o objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida garantir o acesso da população mais carente à habitação. 5 - Em se tratando do Programa Minha Casa, Minha Vida, de política federal para promoção de moradia para pessoas de baixa renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012), a CEF atua como agente executor de tais políticas federais, respondendo por atos relativos a tais contratos de financiamento, em que é promotor da obra, tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 6 - De acordo com as cláusulas terceira, quarta e quinta, do contrato em debate, os valores destinados à execução das obras são creditados e levantados conforme o andamento das mesmas e o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, a ser efetuado por sua Engenharia do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar, figurando como agente financiador e assumindo a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. 7 - Comprometeu-se a CEF, como financiadora da obra e gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida, de acordo com o contrato em debate, ao prazo de 18 (dezoito meses) para o término da construção, conforme o item C6.1 do quadro resumo, não podendo ultrapassar o previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do SFH e da CEF (cláusula quarta). 8 - A CEF, portanto, ao assumir o controle técnico da construção, responde solidariamente por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 9 - Há que se ter em conta que a parte autora está pagando para residir na sua casa a partir da data prevista, tendo a construtora se comprometido a entregar o imóvel no prazo contratado e a CEF garantir o seu cumprimento,

atentando para a vulnerabilidade em relação ao público alvo do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, devendo, portanto ser mantida a decisão de primeiro grau.10 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.11 - Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Instrumento nº 0014708-45.2014.4.03.0000/SP, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, data da decisão: 27.01.2015, D.E. 05.02.2015). Diante disso, afásto a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal e verifico a competência da Justiça Federal. Ressalto que as preliminares trazidas pela Construtora Augusto Veloso S/A serão apreciadas por ocasião do saneamento do feito ou da sentença, uma vez que não possuem relação com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da competência da Justiça Federal, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, entendo parcialmente presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada. A Cláusula Terceira do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Minha Casa Minha Vida - MCMV - Recursos FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s) (fls. 357/378) determina: CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento consta no item 6.1 da Letra C deste contrato, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente - grifei. O item 6.1 da letra C do contrato, por sua vez, estipula um prazo de 22 meses para construção da unidade habitacional. O Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF e outras avenças celebrado entre os autores, a Itamaracá Empreendimentos Imobiliários, a Sabiá Residencial Empreendimentos Imobiliários S.A e a Construtora Augusto Veloso S.A juntado às fls. 44/55 estabelece no item D que: O prazo de construção é de 21 meses, salvo motivos de caso fortuito, força maior ou qualquer outra prorrogação de prazo homologada pela CAIXA, contados da celebração do contrato de financiamento entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a seguir designada simplesmente CAIXA, e o(s) COMPRADOR(ES), com anuência da VENDEDORA - grifei. A cláusula 10.6.1 do mencionado contrato convencionou que: 10.6.1 - A conclusão das obras está prevista para a data indicada no Quadro Resumo. O prazo estabelecido para conclusão das obras e entrega das unidades terá uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvados, além disso, os atrasos decorrente da impossibilidade de obtenção do habite-se por motivos alheios à vontade da VENDEDORA ou imputáveis às concessionárias, empresas públicas ou Corpo de Bombeiros, além de motivos de força maior, tais como, guerras, greves, revoluções, epidemias, chuvas prolongadas que retardem direta ou indiretamente a execução dos serviços, falta de materiais essenciais, paralisação dos meios de transportes e falta de combustível, deficiência no fornecimento dos serviços públicos, e de embargos judiciais das obras. Em todos os casos supracitados, prorrogar-se-á o prazo de entrega das unidades, inclusive o prazo de tolerância, por tantos dias quantos forem os de retardamento causado por tais eventos. O contrato de financiamento entre os autores e a Caixa Econômica Federal, marco inicial da contagem do prazo para conclusão das obras, foi celebrado em 26 de março de 2013. Considerando o prazo estabelecido no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Minha Casa Minha Vida - MCMV - Recursos FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s) (22 meses, prorrogáveis até o limite máximo de 24 meses) o prazo para conclusão das obras se encerraria, no máximo, em março de 2015. Se considerarmos o prazo máximo previsto no Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF e outras avenças (21 meses, com tolerância de 180 dias), as obras deveriam ter sido concluídas, no máximo, em junho de 2015. Ao contrário do alegado pela corre Construtora Augusto Veloso S/A, o prazo máximo para conclusão das obras já se esgotou. Diante disso, os autores arcam com o pagamento dos juros e da correção monetária do mútuo contratado, durante a fase de construção, previstos no parágrafo terceiro, da cláusula sexta, do contrato de fls. 357/378, bem como ficaram sujeitos ao reajuste do saldo devedor com base no Índice Nacional de Construção Civil - INCC, durante todo o atraso na conclusão da obra. Contudo, tendo em vista a conclusão da obra, conforme Certificado de Conclusão de fls. 294/295, emitido em 14 de dezembro de 2015 e, nos moldes do item III.II, da letra F, do contrato de fls. 44/55, que determina a suspensão da cobrança do INCC em até trinta dias após a obtenção do habite-se, considero prejudicados os pedidos de imediata suspensão das cobranças do INCC pela construtora e de imediata suspensão dos repasses a Caixa Econômica Federal e congelamento dos juros. Finalmente, considerando que os autores têm arcado com o pagamento das prestações devidas durante a construção do imóvel em tempo superior ao inicialmente previsto, entendo que as rés são solidariamente responsáveis pelo pagamento de quantia mensal

equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que os autores possam alugar um imóvel para sua moradia, pois a certidão de fl. 42 comprova que se casaram em 12 de junho de 2015, data equivalente à máxima prevista para conclusão da obra e, desde então, aguardam a entrega do imóvel adquirido. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MATERIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CONSTRUTORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por NEWDEMBERG FERREIRA GALVÃO contra sentença do douto Juiz Federal da 5ª Vara da SJ/RN, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que as demandadas (Construtora e CEF) paguem, de forma solidária, ao autor a quantia de R\$ 600,00 a título de alugueis, por cada mês de atraso, a contar do dia 17 de setembro de 2013 até a data da efetiva entrega das chaves. 2. O empreendimento sob análise faz parte do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, que tem como agente executor e gestor a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a mencionada instituição financeira não atuou, in casu, apenas como agente financeiro, conforme assevera em suas razões recursais, mas, sobretudo, como operadora de programa público para o promoção de moradia para pessoas de baixa renda, possuindo, portanto, legitimidade passiva para figurar na presente demanda. Precedentes: AGRESP 201001278844, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 26/02/2013; RESP 200902048149, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 31/10/2012. 3. Consigne-se que a parte autora, ora agravada, já vem arcando com o pagamento da prestação mensal do imóvel financiado, restando patente o dano material in casu, já que, como bem afirmou, não possui meios financeiros para suportar o pagamento da locação de outro imóvel para garantir sua moradia. 4. O caso vertente deve ser analisado sob a ótica do entendimento adotado em relação aos casos de vício de construção de imóveis, no âmbito do SFH, em que esta Corte Regional possui jurisprudência uníssona no sentido de que a Caixa Econômica Federal e a Construtora devem ser responsabilizadas, de forma solidária, pelo pagamento de alugueis dos mutuários prejudicados. Isso porque o fundamento do pagamento dos alugueis nesses casos consubstancia-se no impedimento do comprador ocupar o imóvel adquirido, fazendo com que o mesmo tenha que alugar imóvel para garantir sua moradia e de sua família. Na situação presente, a utilização da analogia se impõe, já que, da mesma forma, o contratante comprador está impossibilitado de desfrutar de seu imóvel no tempo acordado, tendo que se socorrer, a outra alternativa de moradia. 5. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 08030222320134058400, relator Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, data da decisão 23.10.2014). Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus, solidariamente, o pagamento mensal de quantia equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até a efetiva entrega das chaves do imóvel adquirido, possibilitando aos autores o aluguel de um imóvel para sua residência. Concedo o prazo de dez dias: 1) para as corrés R004 São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda (nova razão social da Itamaracá Empreendimentos Imobiliários), Sabiá Residencial Empreendimentos Imobiliários S.A e Easy Assessoria e Apoio Administrativo Ltda juntarem aos autos as vias originais das procurações de fls. 186, 199 e 214, identificando os subscritores; 2) para a corré Easy Assessoria e Apoio Administrativo Ltda trazer cópia de seu contrato social; 3) para a corré Construtora Augusto Veloso S.A juntar aos autos a procuração outorgada a seus advogados; 4) para todas as corrés acima indicadas trazerem cópias de seus comprovantes de inscrição no CNPJ. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da ação, devendo constar a nova razão social da Itamaracá Empreendimentos Imobiliários: R004 São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda. Aguarde-se a juntada da contestação faltante e, após, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações ofertadas pelas rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025714-48.2015.403.6100 - AMAZONAS LESTE LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito fiscal proposta por AMAZONAS LESTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito representado na Certidão da Dívida Ativa, de nº 80.6.15.057016-30, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, com a respectiva emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. No mérito, a parte autora requer seja julgado procedente o pedido formulado para determinar à ré que cancele, de modo definitivo, a dívida representada na CDA de nº 80.6.15.057016-30, ante o reconhecimento de que o valor pago pela autora, mediante o preenchimento da guia de recolhimento (GRU) utilizando do CNPJ da matriz (68.400.449/0001-80) tem o condão de adimplir o débito. Alega a parte autora que se dedica à atividade de comercialização de veículos e peças, sob o regime de concessão da montadora Fiat. Notícia que, no desenvolvimento de suas atividades empresárias, promoveu a distribuição gratuita de prêmios em sua filial inscrita no CNPJ sob o número 68.400.449/0015-86, fato este que motivou a lavratura de multa por descumprimento de regras impostas pela Lei nº 5.768/71. Relata a parte autora que, finalizado o procedimento administrativo, optou pelo pagamento da multa pecuniária que lhe fora imposta, mediante o respectivo preenchimento da guia (GRU) com o CNPJ de sua matriz (68.400.449/0001-80). Ocorre que, conforme a peça inicial (fls. 2/12), o recolhimento deveria ter sido efetuado mediante a utilização do CNPJ da empresa filiada, a qual cometeu a infração e foi multada (68.400.449/0015-86). Aduz que, ao tentar renovar sua Certidão Conjunta de Regularidade quanto aos tributos federais e à dívida ativa da UNIÃO, foi surpreendida com a negativa de sua emissão, em virtude de que havia em seu nome débito inscrito na dívida ativa da União sob o número 80.6.15.057016-30, objeto do processo administrativo de nº 19839.000725/2015-68. Sendo assim, segundo a parte autora, a mesma requereu no dia 17/09/2015, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, vias alternativas no âmbito administrativo para que a dívida fosse cancelada. Todavia, alega que até o presente momento não teve o seu pedido apreciado e nem tampouco houve o cancelamento da referida Certidão de Dívida Ativa. Dessa forma, a parte autora alega que, no presente caso, existe a grande possibilidade da ocorrência de dano irreparável, em decorrência da ineficácia do provimento acaso somente ao final seja concedido. Relata que participa de certames públicos, imprescindíveis para a plena manutenção de suas atividades. Traz aos autos edital de convocação para participação em certames, os quais realizar-se-ão, segundo a autora, nos dias 13 de dezembro de 2015 e 29 de dezembro de 2015, para a venda de pneus para veículos utilitários do correio. A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 13) e demais documentos (fl. 14/38). À fl. 44 sobreveio decisão concedendo prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como apresentasse declaração de autenticidade dos documentos que instruem a

peça inicial (fl. 44). Após, a autora requereu a juntada aos autos de nova procuração, cópia da última alteração contratual da autora, bem como declaração de autenticidade das cópias juntadas aos autos (fls. 46/57). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a emenda à inicial (fls. 46/57). O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. Depreende-se do termo de inscrição de dívida ativa, decorrente do processo administrativo de número nº 19839.000725/2015-68, que foi aplicado em desfavor da parte autora multa sob a rubrica Inadimplência Contratual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme fl. 32. Referida multa foi aplicada sob o fundamento legal do artigo 12, da Lei nº 5.768/71, o qual possui a seguinte redação: Art. 12. A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - no caso de que trata o art. 1º: a) multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios; b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos; II - nos casos a que se refere o art. 7º: a) multa de até cem por cento das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração; b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos. Parágrafo único. Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei. Analisando o presente feito, é possível verificar que o pagamento efetuado pela parte autora em favor da parte ré possui o mesmo valor da multa apurada e inscrita em dívida ativa, conforme demonstra a documentação de fls. 25 e 31/32. Ainda, é possível constatar que o CNPJ constante na guia de pagamento pertence, de fato, ao cadastro da Empresa Matriz (68.400.449/0001-80). Tais informações revelam, ainda que em análise perfunctória, que são verossímeis as alegações da parte autora de que, finalizado o procedimento administrativo, a mesma optou pelo pagamento da multa pecuniária que lhe fora imposta, mediante o respectivo preenchimento da guia (GRU) com o CNPJ de sua matriz (68.400.449/0001-80). A corroborar com essa conclusão, os documentos de fl. 35/37 demonstram que a parte autora diligenciou perante a Receita Federal para comprovar o equívoco no preenchimento da GRU, pois constatou que o CNPJ da matriz no lugar do CNPJ da filial. Sendo assim, nesta análise sumária e provisória, é possível verificar que são verossímeis as alegações da parte autora, o que permite concluir, neste momento, que está presente o primeiro requisito necessário para a concessão da presente antecipação de tutela. De outro lado, no que diz respeito ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que o mesmo também está presente, tendo em conta os referidos editais de licitação juntados pela parte autora à fl. 38 e o eventual prejuízo econômico da parte autora caso deixe de participar das referidas licitações. Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa isolada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), representada na Certidão de Dívida Ativa da UNIÃO nº 80.6.15.057016-30, bem como parara determinar que a parte ré expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, desde que o único óbice à sua emissão seja relativa ao débito da multa acima referida. Cite-se e intime-se para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006087-58.2015.403.6100** - COESA ENGENHARIA LTDA. X OAS S.A.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COESA ENGENHARIA LTDA e OAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos constantes como pendentes no relatório de situação fiscal das Impetrantes (...) devendo constar como Exigibilidade Suspensa na Receita Federal até que os pagamentos realizados sejam homologados, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que, enquanto não analisados/homologados os pagamentos realizados, abstenha-se de adotar quaisquer atos de constrição para exigência dos valores em questão. As impetrantes relatam que aderiram, em 2009, ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo realizado o pagamento de todas as parcelas. Posteriormente, realizaram a quitação antecipada da dívida objeto do parcelamento especial, nos termos da Medida Provisória nº 651/04 (convertida na Lei nº 13.043/14), mediante pagamento em espécie de 30% do saldo do parcelamento e quitação do restante com saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa detidos pelo contribuinte. Contudo, apesar da quitação da dívida, os débitos constam na condição de pendentes no relatório fiscal das impetrantes, sendo que a coimpetrante Coesa recebeu diversas intimações para pagamento da dívida, sob pena de inclusão no CADIN, (...) mesmo diante do próprio reconhecimento implícito da Administração Fazendária de impossibilidade de sua exigência, uma vez que tais débitos não impediram a emissão recente de certidão de regularidade fiscal em favor das Impetrantes. Ressaltam que até o presente momento não foram intimadas de qualquer procedimento fiscal de análise dos pagamentos/compensações realizados, inexistindo razão para que sejam cobradas as dívidas já pagas. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 57/176. O



despacho de fl. 180 determinou a regularização das procurações juntadas aos autos. As impetrantes juntaram a petição de fls. 182/207. A decisão de fl. 208 reputou prudente a prévia oitiva da parte contrária. O impetrado apresentou informações às fls. 213/219 sustentando que as impetrantes aderiram ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, após a vigência da MP 651, convertida na Lei nº 13.043/14, apresentaram requerimento para gozarem dos benefícios da quitação antecipada. Com relação ao pedido de suspensão dos débitos e pendências para que conste a exigibilidade suspensa, alega que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil não possuem ferramenta que permita a suspensão dos parcelamentos. Entretanto, tal situação não acarreta qualquer prejuízo às impetrantes, pois a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos poderá ser regularmente emitida. Ressalta que, para evitar o risco de serem automaticamente excluídas do parcelamento enquanto aguardam a apreciação dos requerimentos de quitação antecipada, foi incluído no sistema que cuida do parcelamento impedimento de exclusão. Finalmente, quanto às notificações recebidas, aduz que os débitos incluídos no parcelamento da lei nº 11.941/09 (...) foram incluídos no parcelamento e estão abrangidos pelo referido RQA. Entretanto, como ainda não houve o momento de verificação da existência do montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa indicada pela empresa junto com o pagamento de 30% do saldo devedor, o que, se for o caso, permitirá a efetiva liquidação da dívida, o sistema continua tratando o parcelamento como ativo. Justamente por considerar o parcelamento ainda ativo, o sistema acaba emitindo automaticamente a cobrança das parcelas em atraso. Porém, tais cobranças podem ser desconsideradas pelos contribuintes (fl. 217). A União Federal requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados (fl. 220). Às fls. 222/223 as impetrantes reiteraram seus pedidos de deferimento da medida liminar e acolhimento do pedido final, eis que a autoridade coatora confirmou os argumentos por elas trazidos. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 224/226). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular processamento do feito (fl. 240). A impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar (fls. 244/248), seguiu-se a apuração do noticiado e, às fls. 274/279, comprovou-se nos autos o efetivo cumprimento da decisão judicial. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0015657-35.2015.403.0000 contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 257/264). Por fim, às fls. 280/284, houve o traslado da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, que negou seguimento ao agravo nº 0015657-35.2015.403.0000. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. A adesão das impetrantes ao benefício da quitação antecipada, de que trata o arts. 33 e seguintes da Lei nº 13.043/2014, foi reconhecida pela autoridade impetrada. Neste sentido, transcrevo trecho de sua manifestação: Pois bem, no caso específico das impetrantes houve a adesão aos parcelamentos da Lei 11.941/09 nas modalidades LEI 11941-RFB-PREV-ART3 e LEI 11941-RFB-DEMAIS-ART3. Quando da vigência da MP 651, posteriormente convertida na Lei n. 13.043/14, as impetrantes apresentaram requerimento a fim de gozarem dos benefícios da Quitação Antecipada. (fl. 215). É igualmente certo que não houve qualquer controvérsia nos autos acerca da consequência jurídica do requerimento de adesão à quitação antecipada do parcelamento, prevista pelo art. 33, 6º, da Lei nº 13.043/2014, consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas até posterior análise dos créditos utilizados. Transcrevo o dispositivo legal: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. [...] 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: [...] 6º O requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. (grifo nosso). Na realidade, o que a Autoridade Impetrada alegou para justificar a inclusão dos débitos das impetrantes relativos à adesão ao benefício fiscal da quitação antecipada no campo débitos/pendências, ao invés de exigibilidade suspensa foram a inexistência de ferramenta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que permitisse a suspensão dos parcelamentos e a ausência de qualquer prejuízo às impetrantes decorrentes desta situação. Essas alegações não podem ser acolhidas e aqui repiso o que já ficara consignado por ocasião da apreciação do pedido liminar: Embora esta magistrada seja sensível às limitações apresentadas pelo sistema da Receita Federal do Brasil, este deve retratar a realidade, ou seja, a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados, ante o requerimento dos benefícios da quitação antecipada, não podendo o contribuinte ficar sujeito a tais limitações. Além disso, as limitações do sistema não podem justificar a emissão automática de cobrança de parcelas supostamente em atraso, causando insegurança ao contribuinte, conforme documentos de fls. 100/115. Importa acrescentar, por fim, que a limitação técnica dos sistemas informatizados da Receita Federal foi superada durante o cumprimento da decisão liminar, afastando inteiramente quaisquer justificativas para o não acolhimento do pedido das impetrantes. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar: a) a suspensão da exigibilidade de todos os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e posteriormente objetos dos requerimentos de quitação antecipada formulados pelas impetrantes, devendo a situação de tais débitos constar como exigibilidade suspensa no sistema da Receita Federal do Brasil até que os pagamentos realizados sejam analisados/homologados; b) que as impetrantes não sofram quaisquer atos de constrição para exigência dos débitos mencionados no item a enquanto não analisados/homologados os pagamentos realizados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

**0008613-95.2015.403.6100** - TRAMBUSTI PARTICIPACOES S/A.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRAMBUSTI PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP, terceiros e cota patronal) que tenham como base de cálculo: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, décimo terceiro salário indenizado e gozado e gratificações eventuais. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, nos termos

do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal e do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, as quais possuem como base de cálculo o denominado salário de contribuição. Alega que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das contribuições verbais que não caracterizam retribuição pelo trabalho desenvolvido pelo empregado, verbas de natureza indenizatória e verbas que configuram benefícios previdenciários, tais como aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, décimo terceiro salário indenizado e gozado e gratificações eventuais. Defende que a base de cálculo eleita pela legislação tributária não pode divergir da definição prevista nas legislações trabalhista e previdenciária. Finalmente, sustenta que a remuneração caracteriza-se como sendo a retribuição paga, com habitualidade, pelos serviços que foram prestados ao empregador. Sendo assim, para que de um lado haja o pagamento pelo empregador (salário ou remuneração), do outro lado, obrigatoriamente, deve existir a prestação dos serviços pelo trabalhador (fl. 09). A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 27/28 e da mídia eletrônica de fl. 39. A decisão de fl. 43 determinou à impetrante a juntada aos autos das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas na presente demanda e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Às fls. 45/48 a parte impetrante informou que já tinha juntado aos autos todas as guias que comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias e trouxe a mídia eletrônica de fl. 48. O despacho de fl. 49 concedeu prazo para a impetrante cumprir integralmente a decisão de fl. 43, especialmente no que tange a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Na petição de fls. 50/52 a impetrante requereu a emenda da petição inicial para excluir dos fatos narrados a informação de que, em agosto de 2012, ocorreu a desoneração da folha de salários da cota patronal de 20%. Às fls. 54/57 a impetrante ratifica o valor atribuído à causa. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/60). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 65). A autoridade prestou informações (fls. 68/89). Manifestação da impetrante (fls. 90/105). A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 106). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 109/110). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, § 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) § 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCR), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCR possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do

posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). b) Adicionais de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, § 5º e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis). VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). c) Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente

recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). d) 13º salário No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) § 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem: Súmula 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Súmula 207 As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. e) Gratificações eventuais As gratificações são feitas por liberalidade do empregador como forma de reconhecimento em razão de serviços prestados. Por sua vez, os prêmios e bônus decorrem da produtividade do trabalhador. Ambas as verbas podem ser pagas de forma esporádica ou habitual, bem como vinculadas ou não ao salário. Não obstante esteja previsto no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a Impetrante não comprovou que tais verbas enquadram-se na regra exigida para isenção. Ausente tal comprovação, incide a contribuição social sobre as verbas em questão. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP, terceiros e cota patronal) APENAS sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias; 2) aviso prévio indenizado. Fica assegurado, ainda, o direito da autora de restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0010608-46.2015.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP329347 - GUSTAVO ANDREJOZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FL. 289: Vistos. Chamo o feito à conclusão, com a finalidade de consignar que, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, a r. sentença de fls. 281/284 está sujeita ao reexame necessário. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 281/284: Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, visando à concessão de liminar para determinar que a ausência na entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os nºs 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, relativas ao ano de 2014, não constitua empecilho à obtenção/renovação de sua CND/CPEN. A impetrante relata que é sociedade que planeja e opera sistemas de produção e comercialização de energia, necessitando comprovar sua regularidade fiscal periodicamente, razão pela qual frequentemente consulta o extrato detalhado de débitos emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para verificar se existem empecilhos à obtenção de CND/CPEN em seu nome. Notícia que, em 29 de maio de 2015 emitiu Relatório de Situação Fiscal no qual constou a existência de nova pendência em nome da impetrante, consistente na ausência de entrega de Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os números 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, correspondentes aos anos de 2010 a 2014. Esclarece que as pendências relativas aos anos anteriores já foram discutidas em outras demandas, motivo pelo qual a presente demanda relaciona-se apenas à ausência de entrega das DITRs dos imóveis acima relacionados referentes ao ano de 2014. Alega que (...) é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) no sentido de que o mero descumprimento de obrigações acessórias não pode obstar a expedição de CND/CPEN (fl. 04). Aduz, ainda, que já teve a confirmação de que não está sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), nos termos da decisão proferida no processo administrativo fiscal n 10835-003396/2004-10. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/184. O pedido liminar foi deferido tão somente para que a ausência na entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os nºs. 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, relativas ao ano de 2014, não constitua empecilho à obtenção/renovação de sua certidão negativa de débitos ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls.

192/196).Notificados, o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP alegou ilegitimidade passiva ad causam, nos termos dos art. 227 e 226, da Portaria MF nº 203/212 (fls. 203/205) e a DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP argumentou que a certidão de regularidade fiscal não atesta apenas a ausência de débitos fiscais ou a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, mas também a inexistência de pendências relativas à regularidade cadastral e à entrega das declarações do contribuinte (fls. 206/209).A União manifestou o interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 211/215).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do mandado de segurança, deixando, no entanto, de oferecer parecer sobre o mérito da controvérsia, em face da ausência de direito social ou individual indisponível (fls. 217/219).Ante a notícia de descumprimento da decisão liminar (fls. 222/251), determinou-se a intimação da autoridade impetrada e da União (fl. 254), as quais comprovaram o efetivo cumprimento da decisão (fls. 266/270 e fls. 272/277) e pugnaram pela extinção do feito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.A autora, em cumprimento ao despacho que determinou sua intimação para que dissesse se, com a expedição da CND/CPEN, persistia o interesse no prosseguimento do feito (cf. fl. 271), aduziu que não ocorrera a perda superveniente do objeto e protestou pela prolação de sentença de mérito.É o relatório. Fundamento e decido.A alegação do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP de fls. 203/205 merece acolhimento.Conforme se depreende da leitura dos artigos 226 e 227, da Portaria MF nº 203/2012, a autoridade, com efeito, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e cabe à DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP pronunciar-se quanto ao objeto desta ação mandamental, o que ela efetivamente o fez, às fls. 206/209.No que diz respeito a esta segunda autoridade, constato que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar e as alegações apresentadas pela autoridade não são suficientes para modificação do entendimento já adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN:Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Já as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da Impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal em 49/51 apresenta três pendências:1) Ausência de declarações - DITR referentes aos exercícios de 2010 a 2014;2) DCTF - multa atraso/falta;3) Processos fiscais. A impetrante requer a concessão de liminar apenas para que a ausência da entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos na RFB sob nºs 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, relativas ao ano de 2014 não constituam óbice à obtenção de sua CND/CPEN.Vislumbro a ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos.Confirmam-se julgados nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE.1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes.5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (TRF/3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019226-97.2003.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, Decisão de 01/09/2011). PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato,

especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CNF vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 .DTPB:.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00100276620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a presente ação mandamental em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, por se tratar de autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. E, relativamente à DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, TÃO SOMENTE para que a ausência na entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os n.ºs. 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, relativas ao ano de 2014, bem como de anos futuros, não constitua empecilho à obtenção/renovação de sua certidão negativa de débitos ou de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ressalto, porém, que a presente sentença não obsta que, na existência de outros débitos, a autoridade impetrada deixe de emitir certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0014412-86.2015.4.03.0000). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0011317-81.2015.403.6100 - RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho, com ou sem concessão dos benefícios denominados B31 e B91; b) faltas abonadas; c) férias gozadas e adicional de 1/3 de férias incidentes sobre qualquer tipo de férias; d) aviso prévio indenizado; e) horas extras e respectivos adicionais de horas extras; f) adicional noturno; g) adicional de insalubridade; h) adicional de periculosidade; i) salário-maternidade; j) licença paternidade; l) décimo-terceiro salário. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Afirma que para ocorrer a incidência das contribuições previdenciárias, os pagamentos feitos por empresa a prestadores de serviços devem possuir duas características: serem feitos a pessoas físicas e retribuírem o trabalho. Diante disso, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o parágrafo 9º, do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 e a Instrução Normativa IN nº 971/2009 estabelecem diversas hipóteses, não taxativas, de pagamentos não sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão da não incidência ou por se tratar de regra de isenção. Alega que recolhe as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre as verbas acima elencadas, as quais possuem natureza eminentemente indenizatória e não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições. Defende que (...) os pagamentos em questão não são efetuados para remunerar porque independem de reciprocidade, ou seja, decorreram de pagamentos determinados pela legislação, mas que não são feitos como retribuição ao trabalho/serviço prestado (fl. 11). Finalmente, requer a restituição/compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 58/71 e da mídia digital de fl. 73. O pedido de liminar foi indeferido e a impetrante foi intimada para emenda a inicial (fls. 77/79), o que foi feito às fls. 83/140. A impetrante foi intimada para adequar o valor dado à causa (fl. 141). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/191) e aditou a inicial (fls. 193/199). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 205). A autoridade prestou informações (fls. 208/234). Foi dado parcial provimento ao agravo para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as seguintes verbas: primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador em virtude do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (fls. 238/252). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 255). Em sede de embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento, houve o acolhimento do pedido para sanar a

omissão, passando a constar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador em virtude do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária e de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação) sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos: a) pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho, com ou sem concessão dos benefícios denominados B31 e B91; b) faltas abonadas; c) férias gozadas e adicional de 1/3 de férias incidentes sobre qualquer tipo de férias; d) aviso prévio indenizado; e) horas extras e respectivos adicionais de horas extras; f) adicional noturno; g) adicional de insalubridade; h) adicional de periculosidade; i) salário-maternidade; j) licença paternidade; l) décimo-terceiro salário. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, § 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) § 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE

RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele.(omissis)9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011).Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. Contudo, a não incidência apenas ocorrerá caso o benefício seja concedido. Caso contrário, será mera falta justificada.b) Faltas abonadas Quanto à verba paga aos empregados na hipótese de ausência justificada, também não assiste razão à parte impetrante, uma vez que permanece a natureza salarial, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...)7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. (...) (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345987, Processo: 0011255-31.2012.4.03.6105, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/01/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). ABONO DE FALTAS POR ATESTADO MÉDICO. FALTAS JUSTIFICADAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. (...)2. As faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição. 3. Nas situações elencadas no artigo 473 da CLT, o empregado fica autorizado a não comparecer ao trabalho, não perdendo a remuneração do dia correspondente, a qual, por continuar possuindo a mesma natureza jurídica, fica sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF4, APELREEX 5008065-09.2013.404.7108, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 18/12/2013)c) Adicionais de fériasEntendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.(omissis)IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis).VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013).d) Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal.Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). e) Aviso prévio indenizadoNo caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos designios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo



trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). f) Horas extras e adicional de horas extras As horas extras e o adicional de horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis) 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. g) Adicional noturno e adicional de insalubridade e de periculosidade Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que delas advêm, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras,

portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, incide a contribuição sobre tais verbas. h) Salário-maternidade. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória-necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.) Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissis) 1.3 Salário maternidade O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao

mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014.)i) Licença-paternidadeQuanto à licença paternidade, diferentemente do salário-maternidade, embora decorra de uma mesma causa fática, não há contemplação de sua concessão pelo Regime Geral da Previdência Social. Certo é que a Constituição Federal de 1988 abarcou no rol de direitos sociais a previsão da licença-paternidade, nos termos da lei, entretanto, até o momento, o legislador infra-constitucional não editou lei que discipline, de maneira efetiva, a disponibilização de sua concessão, algo que, aliás, justifica a aplicação do art. 10, 1º, do ADCT, cuja disposição determina que até que sobrevenha a mencionada lei, o prazo da licença será de cinco dias. Note-se, diante de tal contexto, que também não houve tratamento legal desta licença na Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, evidenciando tratar-se de pagamento ordinário feito pelo empregador e não uma prestação previdenciária, razão pela qual deve incidir a contribuição.Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84, ARTIGO 9. LICENÇA PATERNIDADE. LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. (...) 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). (...) (TRF 3ª Região, Processo AMS 00044439820114036107, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338535, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).j) 13º salário No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis)§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem:Súmula 688É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Súmula 207As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.Diante do exposto, mantenho a decisão que concedeu a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação) APENAS sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias;2) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento;3) aviso prévio indenizado.Fica assegurado, ainda, o direito da autora de restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Não há condenação em honorários.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0015853-05.2015.4.03.0000).P.R.I.

**0011816-65.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (filiais inscritas no CNPJ sob nºs 49.698.723/0022-20 e 46.698.723/0023-00) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada não exija o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/Sistema S) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de:a) aviso prévio indenizado e seus reflexos;b) terço constitucional de férias e seus reflexos;c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente;d) abono pecuniário e seus reflexos;e) férias indenizadas e seus reflexos;f) férias pagas em dobro e seus reflexos. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer medida tendente à cobrança de tais contribuições ou de impor sanções em razão da ausência do recolhimento.As impetrantes relatam que estão indevidamente obrigadas ao pagamento das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anterior à concessão do auxílio-doença/acidente e seus reflexos, abono pecuniário, férias indenizadas e férias pagas em dobro e seus reflexos. Sustentam que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, conseqüentemente, não integram a base de cálculo da contribuição. No mérito, pleiteiam a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A inicial veio acompanhada das procurações, dos documentos de fls.45/61 e da mídia eletrônica de fl. 62.À fl. 67 foi concedido prazo para as

impetrantes juntarem aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização do pagamento das contribuições previdenciárias discutidas na presente demanda, durante todo o período pleiteado. As impetrantes trouxeram a mídia eletrônica de fl. 77. A decisão de fl. 78 concedeu prazo suplementar de dez dias para as impetrantes cumprirem integralmente a determinação de fl. 67, bem como apresentarem cópias dos processos relacionados no termo de prevenção, providências cumpridas às fls. 80/233. Em decisão de fl. 234 foi concedido prazo para a filial da impetrante inscrita no CNPJ sob nº 49.698.723/0022-20 esclarecer seu interesse na propositura da presente demanda com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados à título de terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono pecuniário e seus reflexos e férias indenizadas e seus reflexos. Na petição de fls. 236/238 as impetrantes requerem a renúncia do pedido em relação às contribuições incidentes sobre as verbas acima enumeradas, quanto à filial inscrita no CNPJ sob nº 49.698.723/0022/20. A petição de fls. 236/238 foi recebida e foi acolhida a desistência ao pedido correspondente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela filial inscrita no CNPJ sob nº 49.698.723/0022-20 a seus empregados à título de terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono pecuniário e seus reflexos e férias indenizadas e seus reflexos. Ademais, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 239/241). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 243). A autoridade prestou informações (fls. 244/258). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 264). É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, § 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) § 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCR), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCR possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela

ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). b) Adicionais de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis) VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). c) Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. (omissis) 9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. d) Férias não gozadas e o dobro de férias As férias não gozadas (férias indenizadas, o abono de férias e o dobro), por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso) Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tais rubricas. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: 1. com relação à impetrante M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, filial inscrita no CNPJ sob nº 46.698.723/0023-00 declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/Sistema S) sobre as seguintes verbas: 1.1. aviso prévio indenizado e seus reflexos; 1.2. terço constitucional de férias e seus reflexos; 1.3. 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; 1.4. abono pecuniário e seus reflexos; 1.5. férias indenizadas e seus reflexos; 1.6. o dobro de férias e seus reflexos. 2) com relação à impetrante M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, filial inscrita no CNPJ sob nº 49.698.723/0022-20 declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/Sistema S) sobre as seguintes verbas: 2.1. aviso prévio indenizado e seus reflexos; 2.2. o dobro de férias e seus reflexos. Fica assegurado, ainda, o direito das impetrantes de restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0012267-90.2015.403.6100** - M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. SHOP COMERCIAL LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada não exija o recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das mencionadas contribuições ou de impor sanções em razão da ausência do recolhimento. A impetrante relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário, férias gozadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias pagas em dobro e seus reflexos. Contudo, tais verbas não integram o conceito de remuneração e a base de cálculo da contribuição. Defende que o parágrafo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas acima elencadas ou de impor sanções em razão da ausência do recolhimento da contribuição. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda ou que sejam declarados indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela impetrante anteriormente à propositura da ação. A inicial veio acompanhada das procurações, dos documentos de fls. 63/82 e da mídia digital de fl. 83. A fl. 87 foi determinada a juntada aos autos das cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições discutidas na demanda, bem como a regularização da representação processual da matriz da empresa M. Shop Comercial Ltda. A impetrante trouxe a mídia digital de fl. 90 e a procuração de fl. 91. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92/93). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 96). A autoridade prestou informações (fls. 101/104). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 106). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem natureza jurídica social e trabalhista, eis que destinadas à proteção dos trabalhadores e

não se confundem com as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.(...) 20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0002717-18.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014). Diante disso, deve ser aplicada ao presente caso concreto a legislação específica do FGTS. Em relação à base de cálculo do FGTS, o artigo 15 da Lei 8.036/90 determina: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) § 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - grifei. Os mencionados artigos 457 e 458 da CLT, por sua vez, dispõem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) § 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) § 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) § 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994). As parcelas expressamente excluídas da remuneração para o fim de incidência da contribuição ao FGTS encontram-se elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas as verbas trabalhistas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência da contribuição ao FGTS. Diante disso, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre o terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas, quinze dias anteriores ao auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, visto que não há previsão legal específica que determina sua exclusão. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402563505, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 21/05/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da



verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico do patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401941844, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe data: 19/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201304005729, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe data: 19/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INDEPENDENTE DA NATUREZA. VERBA NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ROL DO ART. 28, 9º DA LEI N. 8.212/91. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FUNDO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há interesse de agir no que tange às férias indenizadas, pois tal verba já se encontra no rol do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91. 2 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorizações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, a da Carta Magna. 3 - Quando o art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 4 - O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo. Precedentes. 5 - Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00043480620134036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/12/2015). Com relação às demais verbas - férias indenizadas e o respectivo adicional, abono pecuniário e férias pagas em dobro e seus reflexos - elas não integram o salário-de-contribuição conforme letra d do parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual a ordem deverá ser concedida. Contudo, o pedido de compensação não pode ser acolhido, tendo em vista que não se aplicam às contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ que estabelece; as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90), por outro lado, nada prevê a respeito de compensação de valores. Nesse mesmo sentido a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça

firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(AMS 00111795620114036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, 5ª T, j. 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012). Também não é possível a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante à título de: 1) férias indenizadas e o respectivo adicional, 2) abono pecuniário e 3) férias pagas em dobro e seus reflexos. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0015066-09.2015.403.6100** - AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições sociais e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias; b) auxílio doença/enfermidades; c) auxílio acidente do trabalho; d) aviso prévio indenizado; e) décimo terceiro sobre o aviso prévio; f) abono pecuniário; g) férias vencidas e proporcionais; h) salário maternidade; i) participação nos lucros e resultados; j) abono especial e abono por aposentadoria; l) horas extras. Requer, ainda, seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento e recusa de expedição de CND em razão da ausência de recolhimento das contribuições. A impetrante relata que é empresa sujeita ao pagamento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a da Constituição Federal e no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, bem como da contribuição ao FGTS. Contudo, as autoridades impetradas exigem o pagamento das contribuições incidentes sobre as verbas acima enumeradas, as quais possuem caráter indenizatório e não compõem o conceito de salário. No mérito pleiteia o reconhecimento do direito da impetrante de não recolher as contribuições incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório e a compensação dos valores recolhidos a tais títulos. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 34/53. À fl. 56 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração, trazer a via original da guia de fl. 53, esclarecer o período em que pleiteia a compensação e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 58/60. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/63). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 65/9). A CEF apresentou informações (fls. 66/77). A Delegada do DERAT apresentou informações (fls. 78/91). O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 100/108). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/141). Foi deferida a liminar em grau recursal para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional, terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais (fls. 143/161). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 163). É o breve relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo. O Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo sustenta que a CEF apenas figura como agente operador e, portanto, não possui legitimidade para representar o FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Considerando que a matéria submetida ao crivo do judiciário compreende a própria existência da relação jurídica a ensejar o recolhimento da contribuição ao FGTS, tenho que assiste razão à CEF e à autoridade. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. FALTA JUSTIFICADA/ABONADA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo nem é litisconsorte necessária em ação para o afastamento de cobrança de contribuições devidas ao FGTS, pois cabe à União constituir e, conforme o caso, desconstituir o respectivo crédito obstativo da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. 2. (...) (e. TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348556, Processo: 0012687-44.2011.4.03.6130, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 09/03/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). Em face do exposto, referida preliminar deve ser acolhida. Passo à análise do mérito. 1) Contribuições previdenciárias (cota patronal) e parafiscais. Pretende a parte autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária (cota patronal) e parafiscais sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos: a) terço constitucional de férias; b) auxílio

doença/enfermidades;c) auxílio acidente do trabalho;d) aviso prévio indenizado;e) décimo terceiro sobre o aviso prévio;f) abono pecuniário;g) férias vencidas e proporcionais;h) salário maternidade;i) participação nos lucros e resultados;j) abono especial e abono por aposentadoria;l) horas extras. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, § 11º:VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL PA 1,10 Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.Vejamos:1.1. Adicionais de fériasEntendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.(omissis)IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis)VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013).1.2. Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentoNo caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele.(omissis)9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011).Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. Contudo, a não incidência apenas ocorrerá caso o benefício seja concedido. Caso contrário, será mera falta justificada.1.3. Auxílio-acidente do trabalhoAssiste razão à impetrante quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, que tem previsão na Lei nº 8.213/91, in verbis:VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL Ademais, por disposição expressa no art. 28, § 9 da Lei n.8.212/91, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição:VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL 1.4. Aviso prévio indenizadoNo caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos designios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico.O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação

do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do § 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). 1.5. Décimo terceiro sobre o aviso prévio No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem: Súmula 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Súmula 207 As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Pela mesma razão, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro sobre o aviso prévio: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213 STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REPETIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. [...] 5. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores, inclusive como reflexo do aviso prévio indenizado, ademais o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 6. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 7. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas (TRF 3ª Região, Origem TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347931, Processo: 0000563-51.2013.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/10/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). 1.6. Abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais (indenizadas) Depreende-se da exordial e do apelo que a impetrante pretende o reconhecimento do direito a não recolher contribuição previdenciária incidente sobre o abono pecuniário. O abono pecuniário de férias representa o montante recebido pela conversão, por parte do empregado, de 1/3 do período de férias a que teria direito, conforme prescreve o art. 143 da CLT: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL A própria lei de custeio da previdência social que exclui tal pagamento (abono pecuniário) da base de cálculo da contribuição, a teor do artigo 28, §9º, e, nº 6, da Lei n. 8.212/91. No que se refere às férias vencidas e proporcionais, desde que

indenizadas (férias não gozadas), elas também estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. 1.7. Salário maternidade. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.) Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissis) 1.3 Salário maternidade O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 1, 10 I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (omissis) 3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014). 1.8. Participação nos lucros e resultados Assiste razão à impetrante, pois a participação nos lucros e resultados paga aos empregados, por expressa previsão legal, não integra o salário-de-contribuição nos termos do art. 28, §9º, j, da Lei nº 8.212/91: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADOS. [...] 4. A participação nos lucros e resultados, não integra o salário-de-contribuição nos termos do art. 28, § 9º, j, da Lei nº 8.212/91, precedente, Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88) (REsp nº 1196748 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2010). 5. Honorários advocatícios mantidos. 6. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417858, Processo: 0007222-29.2007.4.03.6119, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/12/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). 1.9. Abono especial e abono por aposentadoria De acordo com o art. 457, § 1º da CLT: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL Dessa forma, as gratificações ajustadas e pagas por liberalidade do empregador (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria) possuem natureza salarial, e não indenizatória. De igual forma a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. [...] 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme

consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT.11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei.[...](STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SP. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 27/10/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/11/2009) 1.10. Horas extrasAs horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascarino Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.2) Contribuições ao FGTS Inicialmente, cumpre salientar que resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem natureza jurídica social e trabalhista, eis que destinadas à proteção dos trabalhadores e não se confundem com as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.(...)20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0002717-18.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014). Diante disso, deve ser aplicada ao presente caso concreto a legislação específica do FGTS. Em relação à base de cálculo do FGTS, o artigo 15 da Lei 8.036/90 determina: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL Os mencionados artigos 457 e 458 da CLT, por sua vez, dispõem: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL As parcelas expressamente excluídas da remuneração para o fim de incidência da contribuição ao FGTS encontram-se elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas as verbas trabalhistas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência da contribuição ao FGTS. Diante disso, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre o terço constitucional de férias gozadas, quinze dias anteriores ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, salário maternidade, abono especial e abono por aposentadoria e horas extras, visto que não há previsão legal específica que determina sua exclusão. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402563505, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 21/05/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401941844, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE data: 19/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201304005729, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INDEPENDENTE DA NATUREZA. VERBA NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ROL DO ART. 28, 9º DA LEI N. 8.212/91. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FUNDO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há interesse de agir no que tange às férias indenizadas, pois tal verba já se encontra no rol do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91. 2 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, a da Carta Magna. 3 - Quando o art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 4 - O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo. Precedentes. 5 - Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00043480620134036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/12/2015). Com relação às demais verbas - férias indenizadas e o respectivo adicional, abono pecuniário, auxílio-acidente do trabalho (benefício da previdência social) e participação nos lucros e resultados aos empregados - elas não integram o salário-de-contribuição conforme letras a d e j do parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual a ordem deverá ser concedida. Contudo, o pedido de compensação não pode ser acolhido, tendo em vista que não se aplicam às contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ que estabelece; as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90), por outro lado, nada prevê a respeito de compensação de valores. Nesse mesmo sentido a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o

Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(AMS 00111795620114036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, 5ª T, j. 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).Diante do exposto,a) com relação Gerente da Caixa Econômica Federal, denego a segurança, julgando extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/2009, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para:1. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal) e parafiscais FGTS incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de:1.1. terço constitucional de férias;1.2. auxílio-doença/enfermidades nos quinze dias de afastamento1.3. auxílio-acidente do trabalho;1.4. aviso prévio indenizado;1.5. abono pecuniário;1.6. férias indenizadas1.7. participação nos lucros e resultados;2. declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de:2.1. férias indenizadas e o respectivo adicional2.2. abono pecuniário.2.3. auxílio-acidente do trabalho2.4. participação nos lucros e resultados aos empregados.Fica assegurado, ainda, o direito da autora de restituir, por meio de compensação, apenas os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias (cota patronal) e parafiscais, observada a prescrição quinquenal. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Não há condenação em honorários.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0022685-54.2015.4.03.0000).Com o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a exclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal e da CEF do polo passivo.P.R.I.

**0016031-84.2015.403.6100 - JOHN DONTE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE - CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOHN DONTE em face de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE - CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de isenção ao impetrante, com relação às taxas cobradas para emissão da primeira via da Carteira de Identidade do Estrangeiro, para registro do estrangeiro e referente ao pedido de permanência. O impetrante relata que é nacional da Nigéria e ingressou no território nacional em 2003 para estabelecer uma nova vida no Brasil. Posteriormente, constituiu união estável com a brasileira Gisele Monteiro e, em 01 de março de 2012, nasceu seu filho brasileiro.Com o objetivo de garantir sua permanência definitiva no Brasil, afirma que compareceu à sede da Polícia Federal em São Paulo e formalizou pedido de permanência com base em prole brasileira. Contudo, a autoridade impetrada informou que o impetrante deveria efetuar o pagamento de três taxas, com os seguintes valores: R\$ 204,77, R\$ 168,13 e R\$ 106,45.Alega que é hipossuficiente econômico e a soma das três taxas atinge o montante de R\$ 479,35, valor excessivo para sua renda, não possuindo recursos suficientes para efetuar o pagamento. Sustenta que os incisos LXXVI e LXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, garantem a concretização do mínimo necessário ao pleno exercício dos direitos fundamentais, independentemente das condições econômicas dos titulares dos direitos, sendo também aplicáveis aos estrangeiros residentes no país, pois nossa ordem jurídica não prevê distinções entre nacionais e estrangeiros residentes no que tange ao exercício de direitos fundamentais (fl. 05). Finalmente, defende que não há como condicionar o pedido de permanência com base em prole brasileira ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, visto que a imposição caracterizaria restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/17.O pedido liminar foi indeferido às fls. 21/23.A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 26). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 33/36.A autoridade impetrada não apresentou informações. Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a isenção das taxas para o processo de obtenção de



regularização migratória. O artigo 150, 6º da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (...) Ora, o referido artigo traz a exigência de edição de lei específica para que seja concedido qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Entretanto, não há previsão legal nesse sentido. Assim, a ausência de previsão legal e, no caso, a alegação de hipossuficiência do impetrante (fl. 15) não legitimam o Poder Judiciário a dispensar o pagamento de qualquer taxa para a obtenção da cédula de identidade do estrangeiro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 349411, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (AC 2369820094047109, 1ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 16/03/2011, D.E. 23/03/2011, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK). Compartilho do entendimento acima pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0016801-77.2015.403.6100** - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, impondo-se à autoridade coatora a impossibilidade de exigir as mencionadas contribuições nos moldes dos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN em razão dos referidos débitos e de considera-los impedimento à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição social ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, as quais prevaleceram por mais de dez anos com alíquota zero, nos termos dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que possuem fundamento no artigo 27, da Lei 10.865/2004. Contudo, o Decreto nº 8.426/2015 (parcialmente alterado pelo Decreto nº 8.451/2015) elevou a alíquota das mencionadas contribuições para 4,65%, a partir de 01 de julho de 2015. Alega que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da legalidade tributária, pois o 2º do artigo 27 da Lei 10.865/2004, buscou legitimar exceção prevista no artigo 150, I da Carta Constitucional, autorizando-se ao Poder Executivo alterar ao seu melhor interesse as alíquotas das contribuições do PIS/COFINS, enquanto à rigor inexistente qualquer previsão nesse sentido, nos limites dos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b da Constituição Federal de 1.988 (fl. 08). Defende, ainda, que a restrição quanto à delegação legislativa efetuada no artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não significa que o reconhecimento da invalidade dos Decretos que majoram a alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras para 4,65% acarrete a invalidade dos Decretos que reduziram as alíquotas a zero. No mérito, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras nos termos estabelecidos pelos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/49). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 51). A autoridade prestou informações (fls. 52/57). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 64/69). Os embargos de declaração foram conhecidos, mas rejeitados no mérito (fls. 70). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/101). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 107/112). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurando ao executivo. Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de

validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. § 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. § 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. § 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma

fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Ainda, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o fumus boni iuris quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado.[...]. Em consequência, não demonstrado o direito líquido e certo, a ordem deve ser denegada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravamento de Instrumento nº 0024476-58.2015.4.03.00000). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022027-63.2015.403.6100** - MONTGOMERY WATSON BRASIL, LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MONTGOMERY WATSON BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo nº 19515.002373/2007-28, no valor de R\$ 543.801,75, conforme Carta Cobrança nº 1181/2015 e, em consequência, reconhecer que não representam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que tais débitos de PIS e COFINS foram quitados por meio de 08 (oito) pedidos de compensação, apresentados há mais de 05 (cinco) anos, de modo que estariam extintos, diante da homologação tácita das compensações. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/27). À fl. 30/30 (verso), foi determinado ao impetrante que apresentasse cópia integral dos processos administrativos mencionados na exordial, bem como entendeu como necessário a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 38). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41/58. Sobrevieram, às fls. 39/40 e 61/73, pedido de desistência do feito com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com manifestação de concordância da União, à fl. 74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da União, configurada está a

hipótese prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

**0022060-53.2015.403.6100 - VINICIUS AUGUSTO MIGUELON RIBEIRO CANUTO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP X UNIÃO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS AUGUSTO MIGUELON RIBEIRO CANUTO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento definitivo de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fundamento na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. O impetrante requer, também, a declaração da não receptividade dos dispositivos da Lei nº 5.297/67 que visam à convocação e incorporação dos profissionais de saúde às áreas que alude, bem como da inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10. O impetrante relata que está matriculado no 6º ano do Curso de Medicina da Universidade de Taubaté, participa do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos, disposto na Lei nº 12.336/10 e, em 27 de agosto de 2015, obteve o parecer de apto. Contudo, defende que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar perante a junta das Forças Armadas ao completar 18 anos, oportunidade em que foi dispensado por excesso de contingente, em 27 de maio de 2003. Alega que, em 26 de outubro de 2010, foi editada a Lei nº 12.336/10, alterando o artigo 4º, da Lei nº 5.292/67 e demais legislações atinentes à matéria, para possibilitar a convocação dos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, após a conclusão do curso. Afirma que, diante disso, as Forças Armadas passaram a convocar os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que haviam sido dispensados da prestação do serviço militar em momento anterior à sua edição, ou seja, na vigência das Leis nºs 5.292/67 e 4.375/64. Defende a irretroatividade da lei e a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, eis que as leis vigentes à época da dispensa do Serviço Militar por excesso de contingente não previam a possibilidade de posterior convocação e atribuíam à dispensa natureza de ato administrativo delimitado no tempo. Sustenta, ainda, a não receptividade da Lei nº 5.292/67 e a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por violação ao princípio da isonomia, visto que adotaram como traço de discriminação entre os cidadãos já dispensados do serviço militar o fato de terem se formado em uma faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária (fls. 19/20). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 34/181. O pedido liminar foi indeferido às fls. 184/187. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 190). O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0026424-35.2015.4.03.0000 (fls. 191/221). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 222/228, alegando que, antes da vigência da Lei nº 12.336/10, os estudantes dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos à prestação do Serviço Militar Obrigatório, mas apenas aqueles que obtiveram o adiamento da incorporação. Contudo, após o advento da mencionada lei, os concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, dispensados da incorporação em momento anterior à lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o Serviço Militar. Defende que os dispensados antes da vigência da lei não possuem direito adquirido à dispensa, bem como que considerando o contingente de alistados que adiam a incorporação por estarem na situação em foco é inexpressivo e insuficiente para atender toda a demanda das Forças Armadas de profissionais dessas áreas de saúde, houve por bem o legislador ordinário, em lei especial de mesma hierarquia (Lei 5.292/67) e posterior à LSM, suprir essa carência sujeitando à seleção e à efetiva convocação, como oficiais, os MFDV concluintes desses cursos que haviam sido inicialmente dispensados da incorporação como recrutas, por excesso de contingente (...) (fl. 224). Por fim, argumenta que o ordenamento jurídico distinguiu o serviço militar do recruta, sujeito à Lei nº 4.375/64, do serviço militar inicial dos oficiais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, regulamentado por lei especial (Lei nº 5.292/67), autorizando a convocação para o Serviço Militar Obrigatório do cidadão que não prestou o serviço militar inicial como recruta. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, sustentando que o impetrante não é médico, mas estudante de medicina e litiga contra texto expresso de lei, devendo ser condenado pela litigância de má-fé (fl. 234). Às fls. 237/242 foi comunicada a decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante, para determinar à União Federal que se abstenha de convocá-lo para a prestação do serviço militar até o julgamento final da ação. Este é o relatório. Passo a decidir. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Consequentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3º do Decreto nº 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei nº 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei nº 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinado pela Lei nº 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar,

regulamentada pelo Decreto no 57.654/66); a outra é a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68).No caso dos autos, o impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado à fl. 40, sendo, aplicável, consequentemente, a Lei nº 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66.Nos termos do parágrafo 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal).Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66.Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas.Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei nº 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação:Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010). 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado)Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei nº 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei nº 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), ocorra uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudentes ou não daqueles cursos de graduação.Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV.Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em 27 de maio de 2003 (fl. 40). Ademais, pelas razões acima expostas, não observo a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10 e a não receptividade da Lei nº 5.292/67 alegadas pelo impetrante. De igual forma, também não vislumbro a existência da má-fé apontada pelo Ministério Público Federal. Faz-se necessário ressaltar que este Juízo tem acompanhado a discussão travada no AI 838194, no qual foi reconhecida a existência de Repercussão Geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Bem verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, acabou por entender pela possibilidade da aplicação da Lei nº 12.336/10 para a convocação dos dispensados antes de sua vigência. (EDcl no Recurso Especial nº 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013).No entanto, por se tratar de matéria constitucional, deixo de seguir tal precedente, com o devido respeito.Pelo todo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fundamento na Lei nº 5.292/67. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0026424-35.2015.4.03.0000 (Segunda Turma) o teor da presente sentença. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09.P.R.I.

**0022363-67.2015.403.6100 - HELEN CALLAU CEMO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HELEN CALLAU CEMO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, objetivando o reconhecimento de sua imunidade tributária com relação às taxas administrativas correspondentes ao pedido de permanência, à emissão da 1ª via da Carteira de Identificação de Estrangeiros e ao registro de estrangeiro em território nacional. A impetrante relata que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para processamento de seu pedido de regularização migratória em território nacional, formalizado com fulcro no Acordo de Residência para Nacionais dos Estados-partes do Mercosul (Decreto nº 6.975/2009). Contudo, foi informada de que deveria pagar as taxas administrativas nos valores de R\$ 168,13; R\$ 204,77 e R\$ 106,45, correspondentes ao pedido de permanência, emissão da 1ª via da Carteira de Identificação de Estrangeiros e registro de estrangeiro em território nacional, para efetivação do procedimento. Afirma que não possui capacidade financeira para arcar com o pagamento das taxas sem o comprometimento de seu sustento.Defende que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, motivo pelo qual a gratuidade reconhecida pelo artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal aos atos necessários ao exercício da cidadania deve ser estendida aos estrangeiros. Sustenta, ainda, que por de tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação da parte impetrante no Território Nacional, conforme previsto no artigo

30 da Lei n. 6.815/80, não há que condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal (fl. 03, verso). Finalmente, aduz que a regularização migratória do estrangeiro é de interesse da Administração Pública, não sendo razoável impor a cobrança de taxa para expedição do documento de identificação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/10. A decisão de fls. 14/15 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu à impetrante o prazo de dez dias para comprovar que compareceu à Delegacia de Polícia Federal e protocolou o pedido de regularização migratória, bem como a cobrança das taxas administrativas, providência cumprida às fls. 18/19. O pedido liminar foi indeferido às fls. 20/22. A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 25). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/30, alegando que as taxas combatidas estão previstas em lei e apresentam natureza tributária, não possuindo o Delegado de Polícia Federal poderes para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da lei que criou o tributo. Argumenta que o Sistema Tributário Nacional estabelece que qualquer subsídio ou isenção referente a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal) e a Constituição Federal enumerou taxativamente o registro civil de nascimento e a certidão de óbito como gratuitos, não estando a pretensão da impetrante incluída em tal rol. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 32/35. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende a isenção das taxas para o processo de obtenção de regularização migratória. O artigo 150, 6º da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (...) Ora, o referido artigo traz a exigência de edição de lei específica para que seja concedido qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Entretanto, não há previsão legal nesse sentido. Assim, a ausência de previsão legal e, no caso, a alegação de hipossuficiência da impetrante não legitimam o Poder Judiciário a dispensar o pagamento de qualquer taxa para a obtenção da regularização migratória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 349411, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (AC 2369820094047109, 1ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 16/03/2011, D.E. 23/03/2011, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK). Compartilho do entendimento acima. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0022391-35.2015.403.6100 - EDUARDO SANTOS THOMAZ(BA032956 - JULIARA BASTOS SANTOS E SP359710B - LORENA SILVA GUIMARÃES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO SANTOS THOMAZ em face do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata convocação do impetrante para entrega de documentação e início da qualificação biopsicossocial para o cargo de oficial de produção I, em São Francisco do Conde/Mataripe. O impetrante relata que foi aprovado no processo seletivo público regido pelo Edital nº 01-Liquigás/PSP-1/2013, publicado no Diário Oficial da União em 02 de julho de 2013, para o cargo de oficial de produção I/Bahia - São Francisco do Conde (Mataripe), ocupando a 17ª posição do concurso, após a realização do teste de aptidão física. Informa que, em 07 de novembro de 2014, o concurso teve sua vigência prorrogada pelo prazo de doze meses, contados de 22 de novembro de 2014. Todavia, em 01 de julho de 2015, a autoridade coatora tornou público o Edital de Processo Seletivo Público 01/2015 para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva, o qual demonstrava a existência de uma vaga para o mesmo cargo e localidade em que o impetrante foi aprovado. Notícia que, até 19 de outubro de 2015, foram convocados para entrega de documentos e início da qualificação biopsicossocial dezesseis candidatos aprovados para o cargo de oficial de produção I, em São Francisco do Conde (Mataripe), no mesmo concurso realizado pelo impetrante. Assim, ele seria o próximo classificado a ser convocado para tais providências. Sustenta que possui direito subjetivo à nomeação, eis que a abertura de novo concurso demonstra a existência de vaga para o mesmo cargo e localidade em que foi aprovado e a necessidade da Administração Pública em preenchê-la. Alega que o item 10.5, do edital de 2013 e o item 11.6, do edital de 2015, preveem que os candidatos constantes em cadastro do processo seletivo público anteriormente realizado possuem prioridade na convocação, na hipótese de surgirem vagas para o mesmo cargo/localidade/polo

de trabalho, durante o prazo de validade do referido processo seletivo. Defende, ainda, que (...) a omissão da Administração pública em proceder aos atos necessários à indigitada investidura reveste-se de ilegalidade flagrante e inarredável, importando mesmo em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da confiança, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica (...) (fl. 08). No mérito, requer a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que o convoque para entrega da documentação e início da qualificação biopsicossocial do concurso público para o cargo de oficial de produção I, edital 01/2013. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 13/109. À fl. 112 foi concedido o prazo de dez dias para o impetrante esclarecer o pedido de concessão de liminar, demonstrando o preenchimento dos requisitos existentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09; juntar as vias originais da procuração e do substabelecimento; trazer declaração de hipossuficiência e apresentar duas vias da contrafé. Em 14 de dezembro de 2015 foi certificado o decurso do prazo para manifestação do impetrante (fl. 113, verso). O despacho de fl. 114 concedeu o prazo derradeiro de dez dias para o impetrante cumprir a decisão de fl. 112, sob pena de indeferimento da petição inicial. O impetrante manifestou-se às fls. 117/125. É relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 117/125 como emenda à inicial. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O documento juntado às fls. 87/106 (homologação do resultado final do edital nº 1- LIQUIGÁS/PSP 1/2013) comprova que o impetrante foi classificado na 17ª posição, entre os candidatos que concorreram ao cargo de oficial de produção I/Bahia - São Francisco do Conde (Mataripe). O documento de fl. 109 demonstra que foram convocados dezesseis candidatos para tal cargo, ou seja, o impetrante seria o próximo candidato a ser chamado. O Edital nº 5, Liquigás/PSP - 01/2013, de 06 de novembro de 2014, juntado à fl. 108, comprova que o prazo de validade do cadastro gerado com o Processo Seletivo Público, regido pelo Edital nº 1 - Liquigás/PSP-1/2013, de 02.07.2013, foi prorrogado por doze meses, a contar de 22 de novembro de 2014, para todos os cargos. Todavia, em 30 de junho de 2015, durante a validade do concurso anterior, a Liquigás comunicou a realização de novo processo seletivo para provimento de vagas e formação de cadastro, o qual oferecia uma vaga para o cargo de oficial de produção I, em São Francisco do Conde (Mataripe), conforme edital de fls. 16/63. O item 11.6 do Edital nº 01, de 30 de junho de 2015, determina expressamente que: Os(As) candidatos(as) que constam em cadastro de Processo(s) Seletivo(s) Público(s) anteriormente realizado(s) terão prioridade na convocação na hipótese de surgirem vagas para o mesmo cargo/localidade ou cargo/polo de trabalho, durante o prazo de validade do(s) referido(s) Processo(s) Seletivo(s) Público(s). - grifei. O E. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação ao cargo disponibilizado (STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03.10.2011 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). Com relação ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, em 02 de dezembro de 2014, foi publicada decisão na qual o E. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada (RE 837311 RG/PI, relator Ministro LUIZ FUX). A consulta ao site do Supremo Tribunal Federal realizada nesta data demonstra que, em 09 de dezembro de 2015, foi proferida a seguinte decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015 - grifei. O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, adota o entendimento de que há direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas previsto no edital, quando a Administração Pública abre novo certame ainda na vigência do anterior. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ABERTURA DE NOVO CERTAME AINDA NA VALIDADE DO ANTERIOR. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 3. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior. 4. In casu, o Tribunal a quo consignou que foi aberto novo certame, na validade do concurso anterior, na mesma área que o impetrante concorrera - Química. Portanto, a expectativa de direito se convalidou em direito subjetivo à nomeação. 5. Por outro lado, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando o argumento da recorrente de que a abertura de novo edital não implicou em preterição do direito do recorrido, uma vez que decorreu da necessidade de preenchimento de

vagas destinadas a localidades distintas daquelas em que especificamente o recorrido se inscreveu e concorreu, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201302985800, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 07/03/2014) - grifei. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO. 1. A viabilidade do Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal que teria dado azo à divergência interpretativa (REsp. 1.246.681/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 15.05.2013). 2. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas dos paradigmas, das quais não se verifica notória divergência. 3. A mera expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital do concurso público nas seguintes hipóteses: (a) violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, em desfavor do requerente; (b) contratação de outra(s) pessoa(s) de forma precária para esta(s) vaga(s), ainda na vigência deste concurso público; e (c) abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 4. In casu, as instâncias de origem reconheceram o direito subjetivo da agravada à nomeação em razão da comprovação de que, durante o prazo de validade do concurso, houve a contratação temporária em preterição aos candidatos aprovados em concurso público. 5. Agravo Regimental do Estado da Paraíba desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201303809562, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 04/08/2014) - grifei. No caso em tela, a abertura de novo processo seletivo, em 30 de junho de 2015, ou seja, durante a validade do cadastro gerado com o Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 1 -Liquigás/PSP-1/2013, realizado pelo impetrante (prorrogado por doze meses, a contar de 22 de novembro de 2014), no qual foi oferecida uma vaga para o mesmo cargo/polo/localidade em que o impetrante foi aprovado, indica, a princípio, o surgimento de vaga durante o prazo de validade do concurso anterior, bem como o interesse da Administração em provê-la. Diante disso, considero presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar. O documento juntado à fl. 121 comprova que a Liquigás já convocou quatro candidatos aprovados no Processo Seletivo realizado em 2015, para o cargo de oficial de produção I, na cidade de São Francisco do Conde (Mataripe) para entrega dos documentos e início da qualificação biopsicossocial, demonstrando a presença, também, do *periculum in mora*. Assim, pelo poder geral de cautela, considero necessária a reserva, ao impetrante, de uma das vagas disponíveis para o cargo de oficial de produção I, na cidade de São Francisco do Conde (Mataripe), caso ainda não tenha ocorrido a efetiva posse dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Público - PSP 01/2015 e convocados para entrega dos documentos e início da qualificação biopsicossocial. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada reserve ao impetrante uma das vagas disponíveis para o cargo de oficial de produção I, na cidade de São Francisco do Conde (Mataripe), caso ainda não tenha ocorrido a efetiva posse dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Público - PSP 01/2015 convocados para entrega dos documentos e início da qualificação biopsicossocial, bem como proceda à imediata convocação do impetrante para entrega da documentação e início da qualificação biopsicossocial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada noticiar se os candidatos aprovados no Processo Seletivo Público - PSP 01/2015, convocados para entrega dos documentos e início da qualificação biopsicossocial, tomaram posse no cargo, informando, ainda, os nomes, qualificações e endereços dos candidatos. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, tomem conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022808-85.2015.403.6100** - GIANFRANCO SILVANO PAMPALON (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. No parecer de fls. 80/81, o Ministério Público Federal requer nova intimação da autoridade coatora para que apresente informações. Observo que, embora devidamente intimada para prestar informações conforme mandado de fl. 75, a autoridade impetrada permaneceu inerte. Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal, bem como o ofício nº 080/2015/SEPES/DIAD/SRTE-SP, no qual a Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo - Substituta informa que (...) não será computado o tempo adicional de labor realizado sob condições especiais (periculosidade) em futuro pedido de aposentadoria voluntária do servidor, enquanto não se fizer uma revisão completa em seu processo (grifei), considero necessária a nova intimação da autoridade coatora para que apresente informações, esclarecendo, inclusive, se houve a revisão do processo de aposentadoria do impetrante. Diante disso, intime-se o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo para prestar informações no prazo de dez dias, esclarecendo se houve a revisão do processo de aposentadoria do impetrante, bem como seu resultado. Com a juntada aos autos das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0022818-32.2015.403.6100** - ALICIA BANGU MAMPANSI X ISSAC JEROME BANGU - INCAPAZ X ALICIA BANGU MAMPANSI X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALICIA BANGU MAMPANSI e ISSAC JEROME BANGU em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO, buscando provimento jurisdicional que lhes assegure a isenção de taxas administrativas para a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiros (CIE) e as demais consequências jurídicas. Narram que são nacionais da República Democrática do Congo, país que enfrenta uma conjuntura política e econômica instável, notadamente devido a disputas étnicas e a presença de organizações milicianas em seu território. Em razão da insustentabilidade da situação em sua terra natal, migraram para o Brasil em 15 de agosto de 2014. E, em julho de 2015, o seu status de refugiados foi reconhecido pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE. Com o deferimento do pedido de permanência, os impetrantes dirigiram-se ao Departamento de Polícia Federal de São Paulo, com a finalidade de requererem a emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE. Ocasão em que foram informados acerca da necessidade do pagamento de taxa, no valor de R\$ 57,69, para emissão de cada cédula do documento. Informam que são hipossuficientes e não dispõem de recursos financeiros para arcar com o pagamento da taxa sem o comprometimento da sua subsistência. Defendem a ilegalidade da cobrança da taxa, por violação ao art. 47, Lei nº 9.474/97 (que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951), o qual prevê explicitamente que os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente. Invocam os tratados internacionais, dos quais o país é signatário, concernentes à proteção internacional dos refugiados, tanto no âmbito global, assim como em sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Acrescentam que, no caso concreto, a cobrança viola também o art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal, o qual garante a gratuidade no procedimento de expedição de documentos para todos os nacionais que não têm condições econômicas de arcar com os respectivos custos e que essa gratuidade deve ser estendida aos estrangeiros, conforme o princípio da isonomia. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/47. O pedido liminar foi deferido (fls. 50/51). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 61/65. Na defesa do ato impugnado, alegou a impossibilidade de se conceder isenção da taxa para expedição de Registro Nacional de Estrangeiros, ao fundamento de que as normas que concedem isenções devem ser interpretadas literalmente. Informou ainda que, conforme pesquisas em seus sistemas, já houve a solicitação da CIE de residente pela autora, inclusive com a realização do pagamento da taxa da qual pretende a isenção. A União pleiteou seu ingresso no feito e noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0029274-62.2015.403.0000, contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 67/74). Às fls. 75/79, comunicação eletrônica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a informação de que havia sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento nº 0029274-62.2015.403.0000. E, por fim o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 82/85, protestando pela denegação da segurança para a impetrante Alicia Bangu Mampansi, em razão da perda superveniente do objeto, e requereu seja esclarecido se houve a emissão do documento CIE em nome de Isaac Jerome Bangu. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. O artigo 150, 6º da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (...) Ora, o referido artigo traz a exigência de edição de lei específica para que seja concedido qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Entretanto, não há previsão legal nesse sentido. Assim, a ausência de previsão legal e, no caso, a alegação de hipossuficiência dos impetrantes não legitimam o Poder Judiciário a dispensar o pagamento de qualquer taxa para a obtenção da regularização migratória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 349411, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (AC 2369820094047109, 1ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 16/03/2011, D.E. 23/03/2011, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK). Compartilho do entendimento acima. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Revogo a liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0029274-62.2015.4.03.0000). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0023003-70.2015.403.6100 - ANDREW DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDREW DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo, assegurando ao impetrante o direito de obter o registro de técnico em contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. O impetrante relata que concluiu, em 19

de dezembro de 2012, o curso de Técnico em Contabilidade e, em 08 de janeiro de 2015, efetuou sua inscrição para realização do 1º Exame de Suficiência, agendado para 22 de março de 2015. Contudo, na data da realização do exame, sua esposa foi internada em decorrência de complicações na gravidez, o impossibilitando de realizar a prova. Afirma que, em setembro de 2015, foi surpreendido com a informação de que no dia 22 de março de 2015 havia sido realizado o último exame de suficiência para Técnicos em Contabilidade e aqueles que não foram aprovados não poderiam requerer o registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, ficando impedidos de exercer a profissão por completo. Defende que o artigo 76 da Lei nº 12.249/10 estabelece a obrigatoriedade do exame de suficiência apenas para os bacharéis em Contabilidade, sendo inexigível a realização do exame pelos técnicos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/20. O pedido liminar foi indeferido às fls. 23/24. O impetrante juntou a via original da procuração (fl. 28). O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo requereu a juntada aos autos do instrumento de mandato (fls. 31/35). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/38, alegando que o Conselho Regional de Contabilidade não possui qualquer poder em relação ao exame de suficiência, o qual é regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do artigo 6º, alínea f, do Decreto-Lei nº 9.295/45. Sustenta que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência decorre do artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com a redação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Aduz, ainda, que a Resolução CFC nº 1.373/11 não inovou os termos contidos no Decreto-Lei nº 9.295/46, mas apenas regulamentou a matéria por ele disciplinada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 40/41). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da ordem. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 tem assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de se exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De conseguinte, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limine de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O diploma de fl. 11 comprova que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 19 de dezembro de 2012, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeito às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n. 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não

possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.) [...] Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023214-09.2015.403.6100 - CHRUYFF CHRISTHIAN BACA FLOR PAREDES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHRUYFF CHRISTHIAN BACA FLORES PAREDES em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da imunidade do impetrante com relação à taxa administrativa cobrada para emissão da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). O impetrante narra que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para requerer a segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, pois a primeira via foi roubada, conforme Boletim de Ocorrência nº 3454/2015 e foi informado de que deveria pagar a taxa administrativa no valor de R\$ 502,78 para a efetivação do procedimento administrativo. Afirma que não possui capacidade econômica para arcar com o pagamento da taxa sem prejudicar o seu próprio sustento, pois trabalha no mercado informal e possui renda mensal de aproximadamente R\$ 600,00. Alega que a Constituição Federal estabelece no inciso LXXVI, do artigo 5º, a gratuidade, para os reconhecidamente pobres na forma da lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania, bem como que as normas do Estatuto do Estrangeiro devem ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais. Sustenta que por ser a Cédula de Identidade do Estrangeiro elemento indispensável à regular identificação do impetrante no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 6815/80, não há que condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal (fl. 05). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/17. O pedido liminar foi indeferido às fls. 20/22. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0028668-34.2015.4.03.0000 (fls. 28/34). A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 35). A decisão de fls. 21/22 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 36). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/39, alegando que as taxas combatidas estão previstas em lei e apresentam natureza tributária, não possuindo o Delegado de Polícia Federal poderes para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da lei que criou o tributo. Argumenta que o Sistema Tributário Nacional estabelece que qualquer subsídio ou isenção referente a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal) e a Constituição Federal enumerou taxativamente o registro civil de nascimento e a certidão de óbito como gratuitos, não estando a pretensão do impetrante incluída em tal rol. Às fls. 41/43 foi comunicada a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 47/50. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a isenção da taxa para obtenção da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). O artigo 150, 6º da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (...) Ora, o referido artigo traz a exigência de edição de lei específica para que seja concedido qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Entretanto, não há previsão legal nesse sentido. Assim, a ausência de previsão legal e, no caso, a alegação de hipossuficiência do impetrante não legitimam o Poder Judiciário a dispensar o pagamento de qualquer taxa para a obtenção da cédula de identidade do estrangeiro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A

emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 349411, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (AC 2369820094047109, 1ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 16/03/2011, D.E. 23/03/2011, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK). Compartilho do entendimento acima. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0028668-34.2015.4.03.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0023892-24.2015.403.6100** - PERICLES DE MORAES FILHO(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PÉRICLES DE MORAES FILHO em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de cerceamento de defesa do impetrante nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000078/2012-10 e, em consequência, determine a realização das provas por ele requeridas naqueles autos, em especial a inquirição do auditor fiscal Wladimir Reis, autor do documento que deu origem ao processo disciplinar, suspendendo a realização do interrogatório designado para o dia 23/11/2015 ou, quando menos, do ato de indicição do servidor, até a realização das provas requeridas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/67). Às fls. 70/72, foi indeferido o pedido de liminar, bem como foi determinado ao impetrante que trouxesse aos autos a via original da procuração e a declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. Devidamente intimado, o impetrante quedou-se inerte (fl. 74/74 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da desídia do impetrante que, intimado, não cumpriu o que lhe foi determinado às fls. 70/72, é de se concluir pela perda do seu interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. No caso dos autos, como o interrogatório do impetrante estava designado para o dia 23/11/2015 (fls. 61/62), não houve o deferimento do pedido de liminar nem tampouco o impetrante atendeu às determinações para regularizar a sua petição inicial, é possível deduzir a ocorrência de perda superveniente do interesse do impetrante. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0025999-41.2015.403.6100** - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT e do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS visando à concessão de medida liminar para afastar a cobrança do adicional da COFINS-Importação estabelecido pela Lei nº 12.715/2012. A impetrante relata que importa comumente mercadorias e insumos destinados ao seu processo fabril, os quais estão sujeitos ao recolhimento compulsório do adicional de 1% da COFINS- Importação determinado pela Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/12). Sustenta que a desigualdade de alíquotas da COFINS para bens nacionais e importados é inconstitucional, pois viola os artigos 146, A; 150, II e 170, IV da Constituição Federal, os quais consagram o princípio da livre concorrência, bem como o artigo II, do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade, que veda o tratamento tributário menos favorável a produtos estrangeiros. Defende, também, a impossibilidade da instituição de um tributo sobre a receita da venda de certos produtos nacionais, substitutivo da contribuição sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores envolvidos na sua produção - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), para justificar o aumento proporcional da exação incidente sobre a importação de bens idênticos (fl. 05). Alega, ainda, que a COFINS possui como finalidade o financiamento da seguridade social e, portanto, não pode ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo para estímulo e defesa da indústria nacional. No mérito, requer o reconhecimento de seu

direito de não recolher o adicional da COFINS-importação incidente sobre os produtos que importa, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela SELIC. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/31. À fl. 34 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias do processo nº 0017082-04.2013.403.6100 e das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos na presente ação. A impetrante manifestou-se às fls. 37/133.É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo nº, 0017082-04.2013.403.6100, pois as cópias juntadas às fls. 39/73 demonstram que possui pedido diverso dos presentes autos (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)(...) O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente. Contudo, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (art. 15 3º da Lei 10.864/2004 c/c art. 2º da Lei 10.833/2003). Da leitura da exposição de motivos da referida medida provisória, depreende-se que o adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário socioeconômico para a obtenção de resultados determinados. Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimen que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência. Ressalto, também, a inexistência de violação aos princípios do GATT. Em que pese a divergência que ainda cerca a matéria, inclino-me ao entendimento segundo o qual o mandamento contido no art. 98 do CTN aplica-se apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos. Ainda que assim não fosse, parece-me que para fazer uso da cláusula do tratamento não menos favorável ao do produto similar nacional, caberia à parte autora demonstrar de fato, a existência de produto similar nacional e que a incidência tributária sobre ele seria mais favorável (até porque houve aumento da COFINS sobre o faturamento), ônus que não se desincumbiu. A respeito do tema, destaco os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. COFINS -IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. 3. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11. 4. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 5. Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00225617520134036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/11/2015). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 4. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário

fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00180434220134036100, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/08/2015). Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023799-40.2015.403.6301** - MAURO EDUARDO LUZ BRAGA ZAMARIAN (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI E SP347100 - SEBASTIAO DONIZETTI GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO EDUARDO LUZ BRAGA ZAMARIAN em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI/2ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a manutenção da inscrição e registro profissional do impetrante junto ao órgão de classe, suspendendo o cancelamento da inscrição de nº 135302-F. Os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde foi proferida decisão declinando da competência e determinando o encaminhamento do feito para uma das Varas Federais Cíveis (fls. 20/21). Houve a redistribuição para esta 5ª Vara Cível em 15/06/2015 (fls. 27/28). Despacho inicial, proferido à fl. 30, determinou ao impetrante que emendasse a petição inicial, para: trazer procuração em via original, atribuir valor à causa, apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial, trazer declaração de pobreza ou comprovante de recolhimento das custas iniciais, além de apresentar contrafé para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada. O impetrante se manifestou às fls. 32/40, juntando procuração, declaração de autenticidade e documento de arrecadação de receitas estaduais (DARE-SP). Por decisão de fl. 41, foi observado que os documentos apresentados para servir de contrafé não correspondiam à petição inicial que consta dos autos, além de não ter sido atribuído valor à causa, concedendo ao impetrante novo prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial. Como não houve manifestação do impetrante, consta à fl. 43, a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para ele cumprir a decisão de fl. 41, ao que ele se manifestou às fls. 45/46. Sobreveio, às fls. 47/48, despacho mencionando o Mandado de Segurança nº 0002965-87.2014.403.6127, que tramitou perante a 10ª Vara Cível de São Paulo, o que indicava a possibilidade de ocorrência de prevenção, determinando ao impetrante que trouxesse cópia da petição inicial e sentença daqueles autos, além de comprovar o recolhimento das custas iniciais por intermédio de GRU, e trazer aos autos cópia do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias expedido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL. Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte (fl. 49/49 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento integral aos despachos de fls. 30, 41, 43 e 47, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000349-55.2016.403.6100** - ILTON PRADO RODRIGUES (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILTON PRADO RODRIGUES em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE e do PRÓ-REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a instituição aceite o certificado expedido pela CEJABRASIL e reconheça o direito do impetrante de regularizar sua matrícula, frequentar as aulas, realizar provas e tudo o que for necessário para realização e conclusão regular do curso, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. O impetrante relata que concluiu o Ensino Médio na modalidade a distância em 06 de janeiro de 2007, conforme certificado de conclusão de Ensino Médio expedido pelo Centro Educacional CEJABRASIL Ltda. Em 03 de julho de 2012, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, em processo que discutia a metodologia dos cursos oferecidos pela instituição, aprovou por unanimidade o voto do relator, ratificando que o CEJABRASIL esteve credenciado e autorizado a ofertar Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Ensino Médio, na modalidade a distância, até 06 de dezembro de 2010. Alega que, em 04 de dezembro de 2015, compareceu à Universidade Nove de Julho, efetuou sua matrícula, pagou o valor correspondente e obteve a carteirinha para acesso ao campus. Contudo, em 23 de dezembro de 2015, foi informado verbalmente de que não poderia realizar o curso almejado, pois seu certificado de conclusão do ensino médio não foi aceito. Afirma que, em 29 de dezembro de 2015, a Universidade confirmou a negativa de recebimento do certificado, conforme mensagem enviada por meio do sistema informatizado. Defende a irretroatividade do ato administrativo que negou a continuidade do ensino na modalidade a distância. Aduz que o artigo 18 da Resolução nº 074/2014/CEE, de 07 de dezembro de 2010, preserva os direitos dos alunos de Curso de Educação de Jovens e Adultos, modalidade à distância, matriculados antes de sua vigência. Argumenta que o carimbo de regularidade de estudos assinado pelo inspetor escolar ou supervisor de ensino da Secretaria de Educação ou do Conselho Estadual de Educação só pode ser exigido para garantir a validade dos documentos expedidos após a Resolução nº 074/2010/CEE, eis que os certificados emitidos em período anterior possuem a assinatura e o reconhecimento de firma do diretor, nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Parecer nº 362/05 do CEE/SC. Sustenta a presença do periculum in mora, pois as aulas terão início em meados de fevereiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/50. Em decisão de fl. 53 foi concedido o prazo de dez dias para o impetrante apresentar duas vias da contrafé e declaração de autenticidade e regularidade dos documentos que

acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 55/56. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57/58). O impetrante requereu a reconsideração de referida decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 60/63). A autoridade prestou informações em que alega que o impetrante não foi impedido de efetuar sua matrícula e a sua inscrição no curso de História foi devidamente realizada para o 1º semestre de 2016. Entretanto, em complementação a documentação apresentada pelo Impetrante, se faz necessária a entrega dos documentos devidamente assinados pelo Supervisor de Ensino ou Inspetor Escola e ainda carta com o reconhecimento e validação por parte da Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, local onde o Impetrante finalizou seu curso de ensino médio (fl. 69). É o breve relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas aceitem o Certificado do Ensino Médio emitido pelo Centro Educacional CEJABRASIL e regularizem sua matrícula. Alega que concluiu o Ensino Médio na modalidade a distância, junto ao Centro Educacional CEJABRASIL em janeiro de 2007. Todavia, posteriormente, surgiram discussões a respeito da metodologia aplicada pelo CEJABRASIL e a continuidade do ensino na modalidade a distância foi negada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina. Defende que a Resolução nº 074/2010/CEE, de 07 de dezembro de 2010, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina assegura os direitos dos alunos de Curso de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, matriculados antes de sua vigência. O documento de fl. 36 comprova que a Universidade Nove de Julho - UNINOVE requereu a aposição no certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo impetrante, do carimbo de regularidade de estudos assinado pelo inspetor escolar ou Supervisor de Ensino da Secretaria de Educação. Em suas informações, a autoridade confirma a solicitação de complementação da documentação apresentada pelo Impetrante com a entrega dos documentos devidamente assinados pelo Supervisor de Ensino ou Inspetor Escola e ainda carta com o reconhecimento e validação por parte da Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, local onde o Impetrante finalizou seu curso de ensino médio. Defende que, por meio de tal providência, busca obter maior segurança quanto à validade do ensino médio cursado em outro Estado. Verifica-se, ademais, que o impetrante sabia acerca de tal exigência, conforme termo de responsabilidade de fl. 72 em que consta que: declaro estar ciente que deverá entregar a documentação do Ensino Médio (Histórico escolar, certificado de conclusão e diploma - Ensino Técnico) devidamente regularizada com a publicação do GDAE (Gestão Dinâmica de Administração Escolar), visto confere, ou um cópia da lauda do diário oficial da Diretoria de Ensino. Neste momento, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade. Embora o impetrante tenha razão quanto à Resolução nº 074 do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina, que expressamente preservou os direitos dos alunos de Curso de Educação de Jovens e Adultos, modalidades de ensino presencial e a distância matriculados antes da referida Resolução, ela não se aplica à questão colocada neste processo, ou seja, a autenticidade dos documentos apresentados pelo impetrante para fins de matrícula no curso superior. Não se discute neste feito a regularidade do oferecimento do curso em si, mas se a instituição de ensino superior pode exigir outros documentos para atestar a idoneidade e autenticidade de documentos apresentados por um dado aluno. Os procedimentos para aferir a regularidade dos certificados de conclusão do ensino médio são de competência dos Estados. Nesse sentido, a título ilustrativo, no Estado de São Paulo, até o ano de 1981 a autenticidade do documento expedido pela escola se dava pela aposição do Visto Confere, conforme se extrai da página eletrônica (<http://www.educacao.sp.gov.br/faq/faq.asp?pesq=1&intCodassun=1775&intClass=92&intAgrup=92>), in verbis:- 6. O QUE É VISTO CONFERE? É a confirmação de autenticidade do documento expedido pela escola, quando da conclusão de cursos anteriores a 1981, por meio de um carimbo e da assinatura do Supervisor de Ensino, no histórico escolar original.- 7. EM QUE SITUAÇÃO O VISTO CONFERE É SOLICITADO? Para documentos expedidos antes de 1981, quando a Lauda de Concluintes ainda não foi publicada ou em casos de dúvida quanto à autenticidade do documento.- 8. ONDE DEVE SER SOLICITADO O VISTO CONFERE? O Visto Confere deve ser solicitado no Núcleo de Vida Escolar da Diretoria de Ensino a qual a escola de conclusão de curso está vinculada. No período de 1981 a 2000, a autenticidade poderia ser confirmada pela lauda de concluintes:- 2. O QUE É A LAUDA DE CONCLUINTE? Lauda de Concluintes é a relação nominal dos alunos que concluíram, entre os anos 1981 - 2000, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Habilitação Profissional, em escolas públicas e particulares, reconhecidas e autorizadas. A partir de 2001, no Estado de São Paulo, a regularidade é verificada pela publicação GDAE:- 1. O QUE É PUBLICAÇÃO GDAE? É a publicação informatizada e veiculada pela Internet dos nomes dos alunos concluintes de cursos a partir do ano 2001. Esta publicação integra o módulo do sistema GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar e pode ser consultada através do site: [www.gdae.sp.gov.br](http://www.gdae.sp.gov.br) SERVIÇOS AO CIDADÃO clicar no link CONCLUINTE Nome de Alunos Certificados. Quanto ao Estado de Santa Catarina, o impetrante não juntou aos autos a legislação que rege a matéria, de modo que não é possível saber qual mecanismo de controle é adotado por referido Estado, ônus que lhe compete. Ele também não junta qualquer documento a demonstrar a recusa do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina de atestar a idoneidade do seu certificado, o que permite concluir que a apresentação de um documento nesse sentido não é impossível. Contudo, verifica-se que o impetrante trouxe uma publicação no Diário Oficial em que consta que ele teria terminado o ensino médio (fl. 24). Todavia, tal publicação ocorreu apenas em 09/12/2015, quando ele terminou o curso em 14/12/2007. Não consta nenhuma menção ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina. Desse modo, não é possível saber se referida publicação seria suficiente para esse fim. De conseguinte, considerando os limites do pedido, não verifico ilegalidade na exigência formulada pela autoridade de apresentação de documentação complementar com a finalidade de atestar a autenticidade e regularidade dos documentos apresentados. Por consequência, não vislumbro o fumus boni iuris quanto ao pedido de concessão de ordem para que a autoridade aceite o certificado tal como apresentado e sem outras exigências. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência ao MPF e tornem conclusos para sentença. P.R.I.

**0000744-47.2016.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA FLORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar para que não haja ato construtivo para cobrança do PIS e COFINS sobre receitas financeiras até que ocorra o julgamento definitivo da lide em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 16/17). A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Alega que, durante a vigência dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo permaneceram reduzidas a zero. Todavia, o Decreto nº 8.426/2015 estabeleceu alíquota equivalente a 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Defende que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, razão pela qual as alterações das alíquotas tributárias dependem de um veículo legislativo próprio, emanado de representante eleito pelo povo e com processo legislativo rígido, previsto pela própria Constituição Federal (fl. 05). Sustenta que o restabelecimento da cobrança, determinado com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2001, ofende o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88) e os princípios da divisão dos poderes e da segurança jurídica. Defende, por fim, que o decreto implica também em ofensa ao princípio da não cumulatividade (art. 195, 2º, da CF/88), visto que não há previsão legal para a tomada de créditos de PIS e COFINS pagos sobre as receitas financeiras auferidas nos termos da legislação vigente. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/28. A impetrante foi intimada para que regularizasse a petição inicial (fl. 33). Determinação cumprida, às fls. 35/36. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante



passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profírer a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o *caput* fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas

financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de crédito, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *fumus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000782-59.2016.403.6100 - SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SIGMA COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando restabelecer o parcelamento de nº 68997589659472420878, declarando suspensos os débitos nele contidos e, em consequência, sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.21.402493270, levada a efeito perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, cujo prazo limite para pagamento era 15/01/2016, no valor de R\$ 517.371,35. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/70). Antes de ser oficiada a autoridade impetrada para que prestasse informações, sobreveio, às fls. 73/75, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0000967-97.2016.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo que os 09 (nove) débitos apontados em Relatório de Situação Fiscal, emitido em 15/01/2016, não representam óbices à expedição da certidão pretendida. Sustenta que o saldo devedor relativo ao Processo Administrativo nº 10880.726418/2015-21 (R\$ 2.050,88) foi pago, por meio de DARF, em 09/12/2015. Aduz que os débitos relacionados nos Processos Administrativos n/s 10880.720211/2007-32 e 13804.001761/2005-98 foram quitados por meio de declarações de compensação, formuladas em papel, com créditos de decisão judicial transitada em julgado. Finalmente, com relação aos débitos de IPI, PIS e COFINS dos meses de junho e julho de 2015, informa que foram objeto das declarações de compensação n/s 18186.726595/2015-56, 18186.727501/2015-66, 18186.726586/2015-65, 18186.727502/2015-19, 18186.726593/2015-67 e 18186.727503/2015-55, protocoladas por meio de papel em 2015, estando extintos, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional e do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/315). Às fls. 327/329, foi proferida decisão entendendo pela necessidade de oitiva da autoridade impetrada antes de apreciação do pedido de liminar. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (fl. 336). Sobreveio, às fls. 330/333, manifestação da impetrante no sentido de que conseguiu obter a certidão pretendida, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Isso porque, o objetivo perseguido no presente writ era obtenção de ordem que determinasse à autoridade impetrada que expedisse em favor da impetrante certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Ocorre que a própria impetrante informou que já houve a expedição da certidão pretendida. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0002184-78.2016.403.6100 - HELOISA AUGUSTO DA SILVA(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELOÍSA AUGUSTO DA SILVA, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 74/423

FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, visando à concessão de liminar para garantir a revisão da prova da impetrante junto à Banca Examinadora; ordenar à autoridade impetrada que dê vista à impetrante dos recursos interpostos, para publicidade e conferência da contagem de pontos e critérios de correção e determinar a suspensão do concurso ou sua efetivação, até que se efetuem as revisões pleiteadas. A impetrante relata que prestou o concurso público realizado pela Fundação Carlos Chagas para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Odontologia (Endodontia), do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do edital de abertura de inscrições publicado no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2015. Notícia que após a realização da prova em 19 de abril de 2015, atingiu a pontuação de 336,29 e foi classificada em 1º lugar na ordem de classificação dos candidatos habilitados, sendo que o concurso apresentava apenas uma vaga para o cargo almejado. Narra que, em 24 de julho de 2015, foi publicado no Diário Oficial da União o resultado final do concurso, no qual o candidato Fábio Padoan de Oliveira, que estava classificado em quinto lugar, obteve a primeira colocação, com 337,62 pontos e a impetrante ocupava o segundo lugar. Afirma que é possível presumir (...) que o 1º colocado atingiu tal pontuação em razão de recurso para revisão de sua prova. Entretanto, se a Impetrante soubesse da interposição de tal recurso, também o faria, eis que também tem questões que com certeza faria com que ela alcançasse maior pontuação. Contudo, por ter uma vantagem folgada quanto aos demais classificados e por não ter ciência da oposição de Recursos dos outros concorrentes, não o fez (fl. 04). Alega que, antes da homologação do concurso, apresentou recurso ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com cópia para a Fundação Carlos Chagas, objetivando a revisão de sua prova. Contudo, a autoridade impetrada não apresentou qualquer resposta. Defende que o edital do concurso realizado fere direitos e garantias constitucionais, sendo necessária a realização de revisão das provas de títulos e a suspensão das etapas seguintes do concurso. Aduz, também, a presença de omissão no edital, com relação à possibilidade de revisão das provas, segunda chamada, vistas ou recontagem de pontos. Sustenta, ainda, que a impossibilidade de revisão da prova, após fato novo e a inexistência de ciência do recurso interposto pelos demais candidatos ferem o princípio da publicidade e contrariam o artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal. No mérito, requer seja garantido o direito à revisão da prova de títulos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/49. À fl. 51 foi concedido o prazo de dez dias para a impetrante justificar a propositura da demanda perante a Justiça Comum Estadual. A impetrante manifestou-se às fls. 53/55. À fl. 56 foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 04 de fevereiro de 2016 (fl. 59). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. O Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região estabelece expressamente (fl. 26): XVI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação tácita das condições do Concurso Público, tais como se acham estabelecidas no Edital e nas normas legais pertinentes, das quais não poderá alegar desconhecimento. Com relação aos recursos, o item XII do mencionado edital determina (fl. 25): XII. DOS RECURSOS 1. Será admitido recurso quanto a: a) ao indeferimento do requerimento de isenção do valor da inscrição; b) ao indeferimento da condição de candidato com deficiência e/ou solicitação especial; c) a aplicação das Provas; d) às questões das Provas Objetivas e gabaritos preliminares; e) à vista da Folha de Respostas da Prova Objetiva, Redação e Estudo de Caso; f) ao resultado das Provas. 2. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis após a ocorrência do evento que lhe der causa, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente à data do evento a ser recorrido. 2.1. Somente serão considerados os recursos interpostos no prazo estipulado para a fase a que se referem. 2.2. Não serão aceitos os recursos interpostos em prazo destinado a evento diverso do questionado. (...) 6. Será concedida vista da Folha de Respostas da Prova Objetiva a todos os candidatos que realizaram prova, no período recursal referente ao resultado preliminar das Provas. 7. Será concedida vista da Prova de Redação e Estudo de Caso a todos os candidatos que tiveram a Prova de Redação e Estudo de Caso corrigida, conforme Capítulos IX e X deste Edital, em período a ser informado em Edital específico. (...) 11. No que se refere à Redação e/ou Estudo de Caso, a pontuação e/ou classificação apresentada nos resultados preliminares poderão sofrer alterações em função do julgamento de recursos interpostos, podendo haver exclusão ou inclusão de candidatos. 12. Na ocorrência do disposto nos itens 9, 10 e 11 e/ou em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação/desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova. (...) 16. As respostas de todos os recursos, quer procedentes ou improcedentes, serão levadas ao conhecimento de todos os candidatos inscritos no Concurso por meio do site da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)), não tendo qualquer caráter didático e ficarão disponíveis pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de sua divulgação - grifei. Os itens do edital acima transcritos demonstram que o concurso público realizado pela impetrante estabelecia expressamente a possibilidade de interposição de recurso em face de cada etapa do concurso e no prazo de dois dias úteis após a ocorrência do evento que lhe deu causa. Contudo, não seriam aceitos os recursos interpostos em prazo destinado a evento diverso do questionado. A própria impetrante afirma que deixou de interpor recurso em face do resultado PRELIMINAR das provas, pois apresentava uma vantagem folgada quanto aos demais classificados e por não ter ciência da oposição de Recursos dos outros concorrentes (fl. 04). Ao contrário do alegado pela impetrante, o edital do concurso não foi omissivo com relação à revisão das provas, eis que estabelecia expressamente a possibilidade de interposição de recursos. Contudo, ao deixar de apresentar qualquer recurso, a impetrante concordou com a correção de sua prova, da qual teve vista nos termos do item 7 acima transcrito. A impetrante também tinha conhecimento prévio de que a classificação apresentada nos resultados preliminares poderia sofrer alteração em função do julgamento de recursos interpostos pelos demais candidatos. Diante disso, havendo discordância com a correção da prova de Estudo de Caso, caberia a impetrante interpor o recurso cabível, no prazo determinado, eis que possuía conhecimento de que sua classificação em primeiro lugar poderia ser posteriormente alterada. Ademais, o próprio edital prevê a divulgação da resposta de todos os recursos, procedentes ou improcedentes, por meio do site da Fundação Carlos Chagas (item 12), não podendo a impetrante alegar que não teve acesso aos recursos interpostos pelos demais candidatos. Finalmente, cumpre ressaltar que as normas presentes no edital regem o concurso público e vinculam tanto os candidatos, como a própria Administração Pública. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração, comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial,

subscrita por seu patrono. Cumpridas as determinações acima:a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal; b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Comunique-se ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a interposição do presente mandado de segurança. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000406-67.2016.403.6102** - R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RM CHAPAS DE FERRO E AÇO LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize o registro da alteração contratual da impetrante. A impetrante relata que requereu perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP o registro de sua última alteração contratual, a qual transforma a sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI. Contudo, a autoridade impetrada negou-se a efetuar o registro, sob argumento de que existe uma anotação de indisponibilidade de eventuais títulos e contratos comerciais da empresa, determinada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto. Alega que busca apenas regularizar sua situação cadastral, pois já houve a transformação de fato da sociedade em empresa individual. Sustenta que a alteração não dilapida o patrimônio da empresa e não acarreta qualquer prejuízo aos credores, pois o capital social integralizado passa a ser de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Defende, ainda, a inexistência de dispositivo legal que impeça a transformação do contrato social, visto que a certidão de regularidade fiscal não consta no rol taxativo dos documentos necessários ao arquivamento de alteração contratual na JUCESP (artigo 32 da Lei nº 8.934/94). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/192.A decisão de fl. 195 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para esclarecer a autoridade impetrada, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, apresentar contrafé completa e comprovar a existência do ato apontado como coator. A impetrante manifestou-se à fl. 198.À fl. 200 foi declarada a incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança e determinada a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 03 de fevereiro de 2016. É o breve relatório. Decido. A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize o registro de sua última alteração contratual. Alega que a autoridade impetrada negou-se a efetuar o registro da alteração contratual que transforma a impetrante em empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, sob argumento de que existe uma anotação de indisponibilidade de eventuais títulos e contratos comerciais da empresa, determinada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto. Intimada nos termos da decisão de fl. 195 para comprovar a existência do ato apontado como coator, fornecendo documento que comprove a negativa do registro, na petição de fl. 198 a impetrante informa que o documento juntado à fl. 20 é o único que comprova a negativa da autoridade impetrada. O documento de fl. 20, por sua vez, apenas demonstra a existência do bloqueio judicial determinado pela 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, porém não comprova a efetiva negativa da autoridade impetrada em efetuar o registro da última alteração contratual da impetrante, a data em que teria ocorrido tal negativa ou mesmo os motivos que a ensejaram.Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.Tendo em vista que a autoridade impetrada é o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, intime-se, também, a Procuradoria do Estado de São Paulo. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, passando a constar o PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, bem como alteração do valor atribuído à causa para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000838-92.2016.403.6100** - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, proposta por PEREIRA TELAS E INSTALAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a requerente pretende obstar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80214018763, levada a protesto perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, cujo prazo limite para pagamento era 15/01/2016, no valor de R\$ 202.830,40.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33 verso).Antes de expedido o mandado de citação da requerida, sobreveio, à fl. 37, pedido de desistência do feito.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Diante da inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe.Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento do documento de fl. 18, mediante substituição por cópia que deverá ser fornecida pela autora.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.P.R.I.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 76/423

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto proposta por SIGMA COMERCIAL ELÉTRICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de medida liminar para determinar a sustação dos protestos protocolados sob os nºs 1331-13/01/2016-73, 1454-12/01/2016-5 e 1330-13/01/2016-7, bem como autorizar o pagamento, em até três dias, das parcelas de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, referentes ao parcelamento nº 68997589659472420878. A requerente relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, realizou a consolidação e efetuou regularmente o pagamento das parcelas. Contudo, em dezembro de 2015, não conseguiu emitir a guia para pagamento da parcela mensal, motivo pelo qual agendou visita à Procuradoria da Fazenda Nacional para a terceira semana de janeiro de 2016. Notícia que, no início de 2016, foi surpreendida pelo recebimento dos três avisos de protesto abaixo relacionados: 1) nº 1331-13.01.2016, do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à CDA nº 80.61404471728, no valor total de R\$ 306.250,41; 2) nº 1454-12/01/2016-5, do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à CDA nº 80.21402493270, no valor total de R\$ 517.371,35; 3) nº 1330-13/01/2016-7, do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à CDA nº 80714009826, no valor total de R\$ 162.861,15. Sustenta que as certidões protestadas referem-se aos débitos incluídos no parcelamento, bem como que, nos termos do artigo 1º, parágrafo 9º, da Lei nº 11.941/09, a rescisão do parcelamento deveria ter sido previamente comunicada. Afirma que, em 18 de janeiro de 2016, foi informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que o parcelamento foi rescindido em razão de débito no valor de R\$ 14.642,70, o qual desconfia que decorre de uma inversão no pagamento das guias DARFs correspondentes ao mês de maio de 2015, já corrigida por meio de REDARF. Alega que, em 20 de janeiro de 2016, interpôs recurso administrativo em face da decisão que determinou sua exclusão do parcelamento, o qual possui efeito suspensivo nos termos do artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014. Todavia, o recurso não foi sequer autuado. Diante disso, requer a sustação dos protestos até o julgamento do recurso interposto, bem como o depósito das parcelas referentes a dezembro de 2015 e janeiro de 2016. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 15/58. A ação foi inicialmente distribuída à 17ª Vara Federal Cível e posteriormente redistribuída ao presente Juízo, em razão da ocorrência de prevenção com o mandado de segurança nº 0000782-59.2016.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o artigo 804 do Código de Processo Civil: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Ao contrário do alegado pela parte requerente não observo o *fumus boni iuris* necessário ao acatamento de seu pedido liminar. A requerente alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, efetuou a consolidação do parcelamento e pagou todas as parcelas vencidas até dezembro de 2015, quando não conseguiu emitir a guia para pagamento da parcela. Aduz que, em janeiro de 2016, foi surpreendida pelo recebimento de três avisos de protestos e, ao ser atendida na Procuradoria da Fazenda Nacional, foi informada a respeito de sua exclusão do parcelamento, em razão de débito no valor de R\$ 14.642,70, o qual desconfia ser decorrente de uma inversão no pagamento das guias DARFs correspondentes ao mês de maio de 2015, já corrigida por meio de REDARF. Afirma, ainda, que interpôs recurso administrativo em face da decisão que a excluiu do parcelamento, porém este não foi sequer autuado. Os documentos juntados às fls. 41/44 comprovam que a requerente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.966/2014 e, no momento da consolidação, indicou os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.14.009826-52; 80.6.14.044717-28; 80.2.14.024932-70 e 80.6.14.044718-09. Os avisos de protesto de fls. 21/23 revelam a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 8061404471728; 8021402493270 e 80714009826. O documento de fl. 48, por sua vez, indica a existência de um débito no valor de R\$ 12.985,72, acrescido de juros no valor de R\$ 1.656,98. Embora a requerente sustente que o débito que acarretou sua exclusão do parcelamento provavelmente refere-se a uma inversão no pagamento da guia DARF relativa à parcela do REFIS correspondente à maio de 2015., já corrigida por meio de REDARF, o pedido de retificação de pagamento - DARF e o comprovante de retificação de pagamento - DARF juntados às fls. 45/46 demonstram que a parcela vencida em 30 de abril de 2015 possuía valor superior ao que acarretou a exclusão da requerente do parcelamento (R\$ 27.916,15). Ademais, a requerente apenas alega que efetuou o pagamento de todas as parcelas do REFIS vencidas até dezembro de 2015. Contudo, não junta aos autos qualquer guia de pagamento. Destaco que o pedido liminar formulado no mandado de segurança nº 0000782-59.2016.403.6100, interposto pela requerente objetivando o restabelecimento do parcelamento nº 68997589659472420878; a suspensão dos débitos nele contidos e a sustação dos efeitos do protesto protocolado sob nº 1454, perante o 5º Tabelião de Protestos de São Paulo, foi indeferido em razão da ausência de documentos que comprovassem o pagamento das parcelas referentes às competências de 01/2015; 07/2015 e 08/2015, bem como da intempetividade do pagamento da parcela relativa à novembro de 2015. A requerente sustenta, ainda, que o recurso administrativo interposto possui efeito suspensivo. Entretanto, o documento juntado às fls. 50/56 comprova apenas a interposição do recurso, não sendo possível verificar, no presente momento processual, sequer se este é tempestivo. Além de não ser possível verificar de pronto a verossimilhança das alegações da parte requerente, cumpre ressaltar a ausência de caução idônea sobre os valores levados a protesto, indispensável no caso em tela, para que se resguarde o direito do credor em caso de improcedência, ao final, da presente lide. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Legítima a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto, nos moldes dos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil. Precedentes específicos. 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201001656999 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1211785 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Ainda que o débito tenha sido inscrito em

dívida ativa, é admissível sua indicação a protesto, mas a suspensão cautelar do protesto depende de oferecimento de caução. 3. Quanto a alegação de ter sido oferecida caução para sustar o protesto das CDAs, não há comprovação de que a União tenha aceitado os bens ofertados como garantia. 4. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00069285420144030000, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2014). Finalmente, o pedido de pagamento das parcelas de dezembro de 2.015 e janeiro de 2.016 no presente processo, para assim não das causa a rescisão do parcelamento(...) formulado à fl. 11 não guarda qualquer relação com objeto da presente medida cautelar (sustação de protesto). Observa-se que referido pedido é o próprio bem da vida a ser requerido em sede de ação principal, razão pela qual ele não possui natureza cautelar. Em face do exposto INDEFIRO o pedido liminar, ressalvado à requerente o direito de prestação de caução no montante integral e em dinheiro dos valores protestados, devidamente corrigidos, a ser analisada, posteriormente, por este Juízo. Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para responder aos termos da presente ação, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, devendo constar a União Federal. Concedo à parte requerente o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 14. Cumprida a determinação supra, cite-se a requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5308**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0038368-97.1997.403.6100 (97.0038368-7) - ALDIVA DEMARCHI X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0017659-11.2015.403.6100 - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)**

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0019646-82.2015.403.6100 - FRANCISCO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0023095-48.2015.403.6100 - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 78/423

PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

**0002581-40.2016.403.6100** - J G CASA DE RACAO LTDA - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0000304-93.2016.403.6183** - BRUNO D ANGELO PRADO MELO(SP313636 - BRUNO D ANGELO PRADO MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7520**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6)** - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA MARIA DE SOUZA(SP208975 - ALEXANDRA ALVES DE ANGELO RODRIGUES E SP207240 - MARIA DE FATIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008140-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ(SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027834-07.1991.403.6100 (91.0027834-3)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001798-48.2016.403.6100** - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP370636B - MURILO LELES MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em atenção às argumentações expendidas na petição noticiando a interposição de agravo passo a reanálise da matéria aqui tratada, a luz dos elementos trazidos no agravo. Pretende a Autora a suspensão da liquidação extrajudicial até que haja um veredito da ação em trâmite na 43 Vara Cível do Foro Central de São Paulo onde pretende o reconhecimento da solidariedade do Sistema Unimed com relação ao passivo apurado de responsabilidade da autora. Conforme se afere na petição de interposição do agravo, todas as tentativas de saneamento da Requerente restaram infrutíferas, Ademais, a solidariedade, cujo reconhecimento se busca no juízo estadual é benefício adicional concedido aos credores, mas não impedimento ao regime legal da liquidação extrajudicial. Considerando estar a hipótese de decretação prevista nos ditames legais, especificamente o artigo 24 da Lei 9.656/1998 não vejo como sustar tal ato legal. De fato, reza o dispositivo: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Nesse passo, e com base nos argumentos trazidos pela ANS, reconsidero a decisão de fls. 89/90 e CASSO a liminar deferida. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4)** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9)** - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8)** - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Fls. 772/773: Considerando a expiração do prazo de validade do alvará nº 198/2015, proceda a secretaria ao seu cancelamento, expedindo um novo alvará em relação aos referidos valores, nos moldes pleiteados pelo requerente. Após, publique-se esta determinação, para a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevinda a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016431-07.1992.403.6100 (92.0016431-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027834-07.1991.403.6100 (91.0027834-3)) PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8430**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019392-47.1994.403.6100 (94.0019392-0)** - NILBERTO PEREIRA BEZERRA(Proc. JOSE MARIA PAZ OAB-118959) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 81/423

Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011600-61.2002.403.6100 (2002.61.00.011600-0)** - ORLANDO GERALDO PAMPADO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0023068-85.2003.403.6100 (2003.61.00.023068-8)** - PINUSPEL EMBALAGENS LTDA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0020059-81.2004.403.6100 (2004.61.00.020059-7)** - LUIZ VALERIANO BELLINI MORO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0003361-63.2005.403.6100 (2005.61.00.003361-2)** - PAULO CESAR DAMETTO(SP128549 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0022221-15.2005.403.6100 (2005.61.00.022221-4)** - RAIFF ARRUDA SABAG LAW(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0002727-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002727-7)** - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0006429-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006429-8)** - EDUARDO LUBISCO SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0015902-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015902-9)** - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0017137-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017137-6)** - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0015831-53.2010.403.6100** - ALICE REIS PEREIRA E SILVA(SP297008 - FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA) X DIRETOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 82/423

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0019256-49.2014.403.6100** - SERGIO DE MAGALHAES FILHO(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO E SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO) X DELEGADO RELATOR DA 17 TURMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SP DO PROC ADM 11610.000264/2010-81(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011661-62.2015.403.6100** - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002283-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002283-8)** - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009446-84.2013.403.6100** - OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO X MARIA DAS GRACAS MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16574**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016516-21.2014.403.6100** - BEATRIZ RODRIGUES SANTOS(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEATRIZ RODRIGUES SANTOS em face de ato do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP.Alega a impetrante, em síntese, que em virtude de problemas com FIES, na medida em que não conseguiu formalizar o aditamento de seu contrato, a autoridade responsável pela instituição financeira a proibiu de cursar o estágio obrigatório do curso em que está regularmente matriculada e, ainda, foi surpreendida com o bloqueio de seu cartão de acesso ao campus, de forma que também está proibida de frequentar as aulas e realizar as avaliações.Aduz, em síntese, que o ato da autoridade impetrada é ilegal, uma vez que contraria as disposições da Lei nº

9.870/99. Acrescenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada causou-lhe danos de fundo moral e, portanto, estes devem ser indenizados. Ao final, requer seja o presente feito julgado totalmente procedente, confirmando-se a liminar. Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi deferido, às fls. 55/55-verso. A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 61/106, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade de seu ato. O Ministério Público federal opinou pela procedência parcial da ação mandamental. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. De fato, conforme alegado pelas partes, não há divergências quanto à inadimplência da impetrante. Com efeito, prevê o artigo 6º, da Lei nº 9.780/99, a saber: Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Observe-se, portanto, que a própria legislação que rege a matéria impede que a instituição de ensino adote qualquer medida que venha a obstaculizar a vida acadêmica do aluno ou mesmo profissional, porque este se encontra inadimplente com suas mensalidades escolares. Verificando-se a existência de débito em aberto, é lícito à universidade a propositura da ação judicial para receber mensalidades em atraso, sendo-lhe vedada a aplicação de penas ou condicionar a realização de atos inerentes a vida acadêmica à quitação de parcelas em atraso. Tal ato é medida de coação e que não se compadece com o compromisso com a educação que as Instituições Privadas de Ensino tanto apregoam. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO MATRICULADO. BOLSA DE ESTUDOS. INADIMPLÊNCIA RELATIVA A PERÍODO ANTERIOR AO DE CONCESSÃO DE BOLSA. RENEGOCIAÇÃO. ACORDO NÃO CUMPRIDO. BUSCA DO CRÉDITO POR VIA JUDICIAL PRÓPRIA. REALIZAÇÃO DE PROVAS E DEMAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS ASSEGURADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Constituição Federal, após estabelecer os deveres do Estado com relação à educação (art. 208), estende a atividade de ensino à iniciativa privada (art. 209), mediante delegação estatal. Isso tem repercussão no plano das relações entre as instituições de ensino e o alunado, pois, se de um lado, as escolas se encontram sob fiscalização estatal, no que se refere ao cumprimento de normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação da qualidade do ensino ministrado, de outro, têm liberdade de contratar e acordam, sem peias, as condições para a prestação dos serviços educacionais. 2. A disciplina jurídica dessa teia complexa de relações está prevista nas Leis nº 8.170/91 e 9.870/99, que vedam a aplicação de penalidade de caráter pedagógico ao aluno em situação de inadimplência durante o período de execução do contrato existente, visando oferecer ao estudante a proteção mínima necessária para concluir o período de estudos, cuja interrupção não pode ocorrer em face do interesse social insito na educação. 3. O acesso à instituição de ensino, frequência, a realização de provas e demais atividades acadêmicas, não devem ser objetadas, sob pena de perpetração de ato ilegal, devendo a instituição de ensino buscar a satisfação de seu crédito mediante uso dos meios próprios previstos no ordenamento jurídico. 4. No caso dos autos, verifico que o impetrante, apesar de encontrar-se em débito com a instituição de ensino, relativo a período anterior à concessão de bolsa, esta aceitou sua inclusão no Programa Jovens Acolhedores da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, que responde pelo pagamento das mensalidades desde o segundo semestre de 2008. Portanto, a inclusão do impetrante no referido programa foi aceita pela universidade, apesar da existência de débitos em aberto, não inclusos no termo de adesão, tendo o apelado, inclusive, logrado êxito em renovar a sua matrícula para o primeiro semestre letivo de 2009, porém, quando este retornou às aulas, no mês de fevereiro deste ano, teve o seu acesso ao local de aula bloqueado já nas catracas eletrônicas existentes na entrada do edifício. 5. Ora, em face disso e também em razão do acordo para parcelamento do débito anterior, apesar da notícia de descumprimento, não pode a universidade tentar valer-se agora do desligamento por inadimplência, pois se trata de aluno matriculado, com mensalidades custeadas por um programa social do Governo do Estado e que tem direito à renovação da matrícula, aliás, esta foi feita pela universidade. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005273-56.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 22/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 342) Além disso, tendo em vista que a concessão da liminar deu-se em setembro de 2014, é necessária a aplicação a teoria do fato consumado, uma vez que deve ser resguardada a situação jurídica já consolidada que, segundo se infere, deve haver possibilitado, inclusive, a sua continuidade do curso de graduação e, talvez, a sua conclusão. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Terceira Turma deste Tribunal: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - PRAZO - FATO CONSUMADO. 1 - A concretização da matrícula por força de liminar gerou uma situação favorável à impetrante e, sua alteração a esta altura, lhe acarretaria graves prejuízos. 2 - Dado o tempo transcorrido, a postulante já estaria em estágio avançado em seu curso, consolidando-se uma situação de fato que desaconselha seu desfazimento. 3 - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REO 90.03.027291-3, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 30/08/2000, DJU DATA:04/10/2000 PÁGINA: 401) Não há, todavia, como se acolher o pedido de indenização por danos morais, na medida em que o pedido condenatório não se encaixa no rito do mandado de segurança, que, inclusive, não comporta a execução da sentença. O mandado de segurança deve se ater ao afastamento ou não do ato imputado como coator. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o seu acesso ao campus, de forma que não seja impedida de frequentar as aulas e o estágio obrigatório, confirmando-se a liminar concedida, desde que não existam outros impedimentos não descritos neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0016966-61.2014.403.6100 - ESTHER MAILA NCHABENG (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 60/61 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº

12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001985-90.2015.403.6100** - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. e Filiais, em face da sentença de fls. 407/421, que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder parcialmente a segurança. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro material ao deixar de consignar que a compensação é possível desde os cinco anos anteriores à propositura da ação. Argumenta, ainda, que a sentença é omissa quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos a terceiros com débitos devidos a terceiros, bem assim quanto à possibilidade de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores de vale alimentação quando pagos em vale ticket. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados. Por sua vez, o Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo sustenta a omissão, em face de sua ilegitimidade passiva, inclusive no âmbito regional em relação às filiais situadas fora do Estado de São Paulo. Outrossim, argumenta que a sentença foi omissa quanto às divergências da natureza jurídica das contribuições previdenciárias discutidas neste feito. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. De início, parte das omissões apontadas pela embargante Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. e Filiais apresentam-se mais como esclarecimentos quanto ao cumprimento da sentença do que propriamente omissões. Contudo, para que gerem dúvidas em relação ao título declaratório, cabe a retificação do dispositivo da sentença, conforme abaixo constará. Além disso, de fato, a sentença embargada não se manifestou acerca do vale alimentação pago em ticket que, a teor do vale alimentação em pecúnia, integra o salário de contribuição, conforme entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014.) Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo, descabida a alegação de omissão, uma vez que a decisão embargada pronunciou-se sobre a sua abrangência em relação às filiais constantes dos autos, de forma que a impugnação da embargante, inclusive quanto à natureza jurídica das contribuições apresenta nítido caráter infringente do julgado, que só pode ser questionado através do recurso processual adequado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo e acolho os embargos de declaração opostos por Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. e Filiais para acrescentar a fundamentação acima, bem como para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 407/421 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelido ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado seguro de vida coletivo, abono-assiduidade e estabilidade provisória. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que antecedem a propositura da ação, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo os valores de terceiros com débitos devidos a terceiros, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.(...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.O.

**0004085-18.2015.403.6100** - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA(SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT 2 REGIAO E DA COMISSAO DO CONCURSO (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 125/127 e, por consequente, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº

12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010532-22.2015.403.6100** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. e Filiais, em face da sentença de fls. 218/223, que julgou procedente o pedido para conceder a segurança. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, na medida em que deixou de reconhecer a não incidência das contribuições sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, nas férias e no adicional de 1/3 de férias. Argumenta, ainda, que com relação à compensação do indébito, a sentença deixou de reconhecer que o crédito corresponde aos valores pagos a partir da competência do mês de maio de 2010, bem como da possibilidade de compensação com as contribuições destinadas às entidades terceiras. Acrescenta que o artigo que rege a sua compensação é o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados. Por sua vez, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo sustenta a omissão, em face da necessidade de extinção sem mérito dos componentes do Sistema S.DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. De início, as omissões apontadas pela embargante Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. e Filiais apresentam-se mais como esclarecimentos no dispositivo da sentença do que propriamente omissões. Contudo, para que gerem dúvidas em relação ao título declaratório, cabe a retificação do dispositivo da sentença, conforme abaixo constará. No mais, descabidos os embargos declaratórios do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, na medida em que a decisão de fls. 93/95-verso determinou a identificação das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressassem no feito. A manifestação negativa das entidades acarretou a não inclusão destas no feito, portanto, não há que se falar em reconhecimento da ilegitimidade passiva. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. e Filiais para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 218/223 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado pelo FAP e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional constitucional de um terço nas férias gozadas, aviso prévio indenizado (e seus reflexos no aviso prévio indenizado no 13º salário, férias e no adicional de 1/3 de férias) e auxílio-doença/acidente, nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento do empregado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (contados da propositura da ação), com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, alterada pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 56 e seguintes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300/2012, com redação dada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.529/2014. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0011943-03.2015.403.6100** - BANCO CETELEM S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANÇ S PAULO-DEINF

Vistos, em sentença. BANCO CETELEM S/A impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal e adicional de 2,5%), contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições sociais destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos trinta primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e seus reflexos e adicional de férias de um terço. Requer, em consequência, a suspensão de quaisquer obrigações acessórias e que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como negar a expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária (patronal e adicional de 2,5%), da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre o pagamento de salário nos quinze/trinta primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, do adicional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como o direito ao crédito dos valores já pagos, a partir da competência de junho de 2010, devidamente atualizado e corrigido pela Taxa SELIC e que os referidos créditos possam ser utilizados pelo impetrante por meio de restituição/compensação administrativa com débitos de contribuições previdenciárias e, especificamente no caso das contribuições destinadas a terceiras entidades, com débitos dessas mesmas contribuições. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 26/28. A parte impetrante apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte a fls. 35/36. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0015826-22.2015.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 102/112. A União também apresentou recurso de agravo de instrumento nº. 0020853-83.2015.403.0000. O Ministério Público, sem adentrar no mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (Ibidem, p. 167). Assim, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Contudo, diferentemente do sustentado pela impetrante, o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário e das férias gozadas compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015). Apenas em relação ao adicional de férias do aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária. O ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao primeiros dias de afastamento do AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento do salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime

Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Por fim, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata. A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 2.69, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal e adicional de 2,5%), contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições sociais destinadas a terceiros indicados nos autos, incidentes sobre a folha de salários quanto os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o terço constitucional de férias, terço constitucional de férias, auxílio-creche e os primeiros quinze e/ou trinta dias de auxílio doença e auxílio acidente, e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, até ulterior decisão deste Juízo. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunicuem-se aos E. Relatores dos agravos de instrumento interpostos nestes autos do teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

**0012467-97.2015.403.6100 - PAN SEGUROS S.A. X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)**

Vistos, em sentença. PAN SEGUROS S/A e BTG PACTUAL RESSURADORA S/A impetram o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF. Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da COFINS-importação e do PIS-importação, relativamente ao período-base de junho de 2015 e subsequentes, no que concerne à incidência sobre os prêmios remetidos ao exterior para a cobertura de contratos de resseguro, afastando-se todo e qualquer ato tendente a exigir as referidas contribuições, notadamente os de inscrição na Dívida Ativa, no CADIN, e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, ratificando-se a liminar, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes consistente na exigência, relativamente ao período-base de junho de 2015 e subsequentes, da COFINS-Importação e do PIS-Importação no que concerne à sua incidência sobre os prêmios remetidos ao exterior para a cobertura de contratos de resseguro, bem como garantir a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 97/100. A análise do pedido de liminar foi postergado para após as informações. A autoridade prestou informações a fls. 110/114. A liminar foi indeferida (fls. 115/116). Irresignada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0021026-10.2015.403.0000. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. As introdução das contribuições ora discutidas foram autorizadas constitucionalmente pelos arts. 149 e 195 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;



(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...):IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)Assim, com fulcro nos aludidos dispositivos constitucionais, a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP- importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS - importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...)Art. 3º O fato gerador será:(...)II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.Possuindo previsão constitucional, as contribuições em questão não possuem natureza de impostos.Ademais, não há necessidade de edição de lei complementar, uma vez que não se trata de contribuição não prevista no texto constitucional. O 4º do art. 195 dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Tal exigência diz respeito a instituição de contribuição nova, mas as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, como visto, possuem previsão na própria Constituição.Outrossim, não prospera a alegação de que o contrato de seguro não possui natureza de serviço.Com efeito, no contrato de seguro o segurado fornece ao segurador uma contraprestação denominada prêmio em troca do risco que este assume de indenizar aquele pelos prejuízos eventualmente experimentados por ele em caso de sinistro.Destarte, as seguradoras exercem sua atividade-fim através da prestação de serviços de assunção de risco de sinistro (de vida ou de bens) mediante o recebimento de um prêmio, que integra sua receita bruta, estando, portanto, sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº. 9.718/98.De outra parte, o contrato de resseguro visa transferir a outro segurador os riscos assumidos pelo segurador contratante em determinadas apólices de seguro. Nesta espécie de seguro, o risco assumido é mitigado entre o segurador e o ressegurador. O resseguro objetiva manter a solvência dos seguradores por meio da diluição dos riscos assumidos, dado um alto grau de sinistralidade. Logo, o resseguro integra as operações de seguros privados, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 73/66, já que é um serviço de seguro prestado a outra seguradora, mediante o pagamento do respectivo prêmio e, sendo assim, as receitas financeiras oriundas desse contrato, no mercado interno, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS. Quanto ao resseguro contratado no exterior incide as contribuições na forma do art. 7º, 1º, da Lei n.º 10.865/2004, eis que configura importação de serviço, caracterizando-se como fato gerador a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado, conforme art. 3º, II, da Lei n.º 10.865/04.Ressalte-se que a exposição de motivos da Medida Provisória nº. 164/2004 esclarece que o objetivo da instituição da contribuição para o PIS-COFINS-importação foi dar tratamento isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os bens e serviços importados, sob pena de prejudicar a produção nacional.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.P.R.I.O.

**0016020-55.2015.403.6100** - LANDINHA JULIA BAMBI X NOEMI BAMBI BAKISI(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos, em sentença.LANDINHA JULIZ BAMBI e NOEMI BAMBI NAKISI, por intermédio da Defensoria Pública da União, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam, em síntese, que são angolanas e solicitaram as segundas vias das cédulas de identidade estrangeira, em virtude de extravio das originais e, muito embora sejam pessoas hipossuficientes, a autoridade impetrada exige o pagamento das taxas administrativas para a efetivação dos seus pedidos.Contudo, sustentam que o ato viola os dispositivos constitucionais que asseguram a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.Pretendem a concessão de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Ao final, pleiteiam a concessão da segurança definitiva, ratificando-se a liminar.A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 31/32-verso.A autoridade coatora prestou informações a fls. 40/43.Irresignada, a União interpôs agravo retido a fls. 44/51, tendo a impetrante apresentado contraminuta a fls. 54/61.O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.É o relatório. DECIDO.A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica da parte impetrante.O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente.Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.No caso em exame, as impetrantes não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União.Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar às impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana.Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua

subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrares que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar às impetrantes o direito ao processamento de seus pedidos de emissão de segunda via das cédulas de identidade, independentemente do pagamento das taxas respectivas. Por força do rito do mandado de segurança, deixo de condenar a sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017064-12.2015.403.6100** - SANDRA ALVES MARTINS (SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO COMUNICACAO SOCIAL DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. SANDRA ALVES MARTINS impetra o presente mandado de segurança em face de ato do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Alega a impetrante, em síntese, que é estudante de Jornalismo e no segundo semestre de 2013 concluiu o oitavo semestre do curso, tendo, inclusive, entregue o Trabalho de Conclusão de Curso, restando apenas algumas dependências para colar grau. Aduz que não pode cursar as dependências no ano de 2014, em virtude de diversos problemas que enfrentou, como desemprego e uma lesão no joelho. Argui que, no entanto, em fevereiro de 2015, tentou efetuar sua rematrícula para concluir o curso, mas a autoridade impetrada determinou que a impetrante deveria retroceder do oitavo para o quinto semestre para cursar mais 16 matérias comuns, além de outras 17 disciplinas de adaptação. Pretende a concessão de liminar para que lhe seja assegurada a matrícula para cursar regularmente as disciplinas faltantes para sua graduação. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, ratificando-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/91. A liminar foi indeferida a fls. 92/93. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. DECIDO. O art. 207 da Constituição Federal dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Na esteira da autonomia didática e científica conferida pela Constituição Federal, o art. 53 da Lei nº 9.394/96, assegura às universidades, dentre outras atribuições, as de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; e de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No caso em exame, conforme salientado pela autoridade impetrada, a inclusão de disciplinas na grade curricular está prevista no Regimento Geral da instituição (fls. 79/91), o qual estabelece no art. 45, 1º, que cada período letivo é constituído por um bloco de disciplinas que, a depender da turma de entrada, poderá ter uma composição diferente e o art. 65 do regimento determina que o retorno aos estudos obrigará o aluno que tiver trancado a matrícula, a cumprir o currículo vigente. Outrossim, o Manual de Informações Acadêmicas/Calendário Escolar dispõe: Reabertura de Matrícula O aluno que tiver interrompido seu curso por abandono ou trancamento pode solicitar seu retorno à Universidade. A solicitação é analisada pelo Setor competente, que indicará a série (período) em que o aluno deverá ser matriculado. Se esta série (período) não estiver sendo oferecida, o aluno deverá fazer nova solicitação no semestre letivo seguinte. O retorno aos estudos obrigará o aluno a cumprir o currículo vigente para a turma na qual está ingressando (art. 65 do Regimento Geral da UNIP). Com efeito, o ato impugnado encontra-se assegurado pela autonomia didática que goza a universidade, não cabendo a ingerência do Judiciário nos critérios adotados pela instituição de ensino para a melhor formação profissional do estudante. A autonomia didático-científica tem por finalidade a garantia à instituição de ensino de decidir sobre as regras e o desenvolvimento dos cursos que

oferece ao estudante.É certo que a autonomia universitária não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Porém, ela é a própria essência da universidade e da liberdade que deve permear o ensino.Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, para que passe a constar o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0018417-87.2015.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença.MARÉ CIMENTO LTDA. e POLIMIX CONCRETO LTDA. impetram o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a contribuição de 10% sobre o montante dos depósitos do FGTS no caso de demissão sem justa causa foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I. Dizem que a Caixa Econômica Federal, responsável pela administração das contas, reconheceu que as diferenças de atualização monetária foram liquidadas em meados de 2012 e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde aquela data, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original.Aduzem, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente.Pleiteiam a concessão de liminar para reconhecer o direito das impetrantes ao não recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do alcance, em julho de 2012, da destinação para sua instituição, sendo elemento essencial para sua qualificação como contribuição social e conseqüente produção de efeitos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN.Ao final, requerem a concessão da segurança definitiva, ratificando-se a liminar, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social, desde julho de 2012, corrigidos pela SELIC ou outro índice que vier a substituí-la. A inicial foi instruída com documentos.É o breve relatório. DECIDO. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).Segue o acórdão do referido julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEICOMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseqüente, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados

pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0019157-45.2015.403.6100 - TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, em julho de 2014, protocolizou os pedidos de restituição nos 34543.37610.230714.1.2.16-1307, 36643.08235.230714.1.2.16-1735, 23030.01979.240714.1.2.15-3792, 25597.89471.290714.1.2.15-3253, 20062.53844.290714.1.2.15-9138, 07240.98977.210714.1.2.15-0737, 30276.49027.210714.1.2.15-4561, 18058.04891.230714.1.2.16-0030, 06495.54093.210714.1.2.15-2770, 23371.07188.230714.1.2.16-4220, 14086.09363.210714.1.2.15-9693, e 08192.51972.210714.1.2.15-0898, os quais não foram apreciados. Pleiteia a concessão da liminar para que os pedidos formulados sejam imediatamente apreciados e, ao final, requer a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. A liminar foi parcialmente concedida a fls. 86/87. O Ministério Público Federal, sem pronunciamento acerca do mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada as datas de formalização dos pedidos administrativos em julho de 2014 (fls. 15/72), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, os pedidos de restituição foram formulados há mais de 01 ano, não tendo sido apreciados até o momento. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do

razoável, conforme o caso concreto. Por outro lado, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade dos processos administrativos respectivos, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - se possui ou não o direito aos créditos que pretende restituir, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição nos 34543.37610.230714.1.2.16-1307, 36643.08235.230714.1.2.16-1735, 23030.01979.240714.1.2.15-3792, 25597.89471.290714.1.2.15-3253, 20062.53844.290714.1.2.15-9138, 07240.98977.210714.1.2.15-0737, 30276.49027.210714.1.2.15-4561, 18058.04891.230714.1.2.16-0030, 06495.54093.210714.1.2.15-2770, 23371.07188.230714.1.2.16-4220, 14086.09363.210714.1.2.15-9693, e 08192.51972.210714.1.2.15-0898, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0019869-35.2015.403.6100** - NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(CE014916 - ALEXANDRE BRENAND DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE INSUMOS AGRICOLAS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 180/182 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021336-49.2015.403.6100** - BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. BRASLAB PRODUTOS ÓTICOS EIRELI impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, passado mais de um ano do protocolo do pedido administrativo nº. 11610.726950/2014-18, não houve a sua análise pela autoridade impetrada. Pleiteia a concessão de liminar para que a autoridade proceda à análise do processo administrativo mencionado, no prazo de quinze dias ou outro que o Juízo fixar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, confirmando-se a liminar, bem como seja a autoridade obrigada a restituir à impetrante as custas a que deu causa. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 65/67 e 69/70. A liminar foi parcialmente concedida a fls. 72/73. O pedido de reconsideração formulado pela impetrante foi indeferido a fls. 80. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 86/88-verso. A liminar foi parcialmente concedida a fls. 86/87. O Ministério Público Federal, sem pronunciamento acerca do mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada as datas de formalização do pedido administrativo em 30.09.2014 (fls. 35/36), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, os pedidos de restituição foram formulados há mais de 01 ano, não tendo sido apreciados até o momento. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Por outro lado, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade dos processos administrativos respectivos, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - se possui ou não o direito aos créditos que pretende restituir, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo nº. 11610.726950/2014-18, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos, bem como restitua à impetrante as custas a que deu causa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0021979-07.2015.403.6100** - CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CYRELA BRAZIL RALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alega, em síntese, que o único óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal é um débito de CSRF referente ao PA 07/2015, que estaria extinto pela via da compensação por meio da DCOMP nº 04729.95769.180815.1.3.02-7081. Requer a análise do pedido de liminar, objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.Ao final, requer seja o feito julgado procedente para conceder a segurança e declarar extinto o crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 11610-007.953/2009-83, pelo pagamento integral, com os benefícios das Leis nº 12.996/14 e 13.043/14.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi deferida às fls. 132/134.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 147/149 e 150.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO.Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas pela impetrada, informando que o impedimento apontado como óbice à certidão de regularidade fiscal, encontra-se extinto, sob condição resolutória, pela via da compensação, tendo a certidão de regularidade fiscal sido emitida em 03.11.2015. Informa, ainda, o débito só se encontrava no relatório de situação fiscal em decorrência de problemas técnicos advindos da atualização do sistema que processa as DCTFs e as compensações, todavia, a Receita já estava tomando as providências necessárias para solucionar o problema. (fls. 148-vº).Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

**0022537-76.2015.403.6100** - BANCO ITAUCARD S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP356843 - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 59 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023080-79.2015.403.6100** - JF ZORECK INSPECTION DO BRAZIL - EIRELI(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JF ZORECK INSPECTION E SERVICES DO BRAZIL - EIRELI em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi constituída em 2014, iniciando suas atividades em 24.04.2015. A autora pretende a obtenção de segurança para garantir seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/23).Intimada a providenciar a regularização da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o valor mínimo estabelecido no Anexo IV do Provimento nº. 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator; o fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos acostados; o fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 27.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que, intimada a emendar a exordial, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 16580**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020626-29.2015.403.6100** - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de que seja assegurado o direito da impetrante de não se sujeitar à compensação de ofício e à retenção aplicadas pela autoridade impetrada por meio da Intimação nº. 1036/2015 - PER Deferido Parcialmente com Intimação para Compensação de Ofício do crédito incontroverso reconhecido nos autos do Processo Administrativo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 94/423

nº. 10880.953675/2014-52, determinando-se a imediata restituição dos créditos incontroversos. Alega a impetrante, em síntese, que o referido Pedido de Restituição nº. 09058.16557.100307.1.2.02-0090 (Processo nº. 10880.953675/2014-52), teve por objeto a restituição do Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 8.416.158,73, o qual foi parcialmente deferido. Aduz que, posteriormente, a autoridade impetrada expediu a Intimação nº. 1036/2015 objetivando realizar a compensação de ofício do aludido crédito incontroverso reconhecido nos autos do processo de restituição com supostos débitos vinculados aos Processos Administrativos nos 13807.005795/2001-06 (R\$ 5.237.060,10) e 13708.005794/2001-53 (R\$1.545.053,70) e, ainda, com supostos débitos previdenciários nos ínfimos valores de R\$ 64,00, R\$ 220,54 e R\$ 64,00, decorrentes de divergência no processamento da GFIP e da GPS de abril/maio e junho de 2015, bem como pela suposta ausência de entrega de GFIPs de março, abril e maio de 2015. Argui que, no entanto, manifestou sua discordância sobre a compensação de ofício pretendida, uma vez que estão com a exigibilidade suspensa os débitos vinculados aos Processos Administrativos nos 13807.005795/2001-06 (R\$ 5.237.060,10) e 13708.005794/2001-53 (R\$1.545.053,70), uma vez que foram incluídos no REFIS previsto na Lei nº. 11.941/2009, com a redação atribuída pela Lei nº. 12.865/2013 e, posteriormente, quitados nos termos do art. 33 da Lei nº. 13.043/2014 (conversão da MP nº. 651/2014), a qual autorizou o pagamento à vista de 30% do saldo do parcelamento anterior (dinheiro) e 70% mediante a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Outrossim, afirma que as pendências vinculadas ao cumprimento de obrigações acessórias foram regularizadas pelo processamento das declarações retificadoras apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Contudo, mesmo diante da discordância da impetrante à compensação de ofício pelas razões ora apontadas, a autoridade impetrada reterá ilegitimamente o crédito incontroverso reconhecido nos autos do processo de restituição. Sustenta, outrossim, que a retenção prevista no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº. 1300/2012 ainda que o débito esteja consolidado em qualquer forma de parcelamento, não encontra supedâneo nas leis ou decretos em vigor, violando, destarte, o princípio da estrita legalidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/186). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações às fls. 198. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 203/208. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legalidade da compensação de ofício, salvo nos casos de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: **TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73 DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.213.082/PR. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deliberado na assentada de 10.8.2011, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pelo regime do art. 543-C (recursos repetitivos), decidiu pela legalidade dos procedimentos previstos no art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 7º do Decreto n. 2.287/86 só autoriza a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3. A existência de processo administrativo de restituição em curso, no qual se deu a compensação de ofício, não é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201102205711, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 25/05/2012). Conquanto a impetrante se esforce em demonstrar que os débitos aos Processos Administrativos nos 13807.005795/2001-06 e 13708.005794/2001-53 estejam com a exigibilidade suspensa, não é possível a este Juízo, em sede cognição sumária, aferir a regularidade do parcelamento e do pagamento previsto no art. 33 da Lei nº. 13.043/2014. Conforme informado pela autoridade impetrada, os débitos ainda não foram efetivamente consolidados, ou seja, ainda não foram indicados de forma definitiva os débitos em questão. De toda sorte, a impetrante não demonstrou nenhum fato concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intinem-se.**

## **Expediente Nº 16581**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021522-72.2015.403.6100 - OSVAIR FONTES(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI - CONSULTORIA E TREINAMENTO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI - CONSULTORIA E TREINAMENTO - ME**

Fls. 185/187: Proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 144/2015. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS nos mesmos moldes do alvará anteriormente expedido. Observe a exequente o prazo de validade de alvará a fim de se evitar cancelamentos desnecessários. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de

validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a EBCT intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente N° 16582**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011755-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MICHELE MANFREDINI DOS SANTOS(SP360284 - JOSE WERLEY TORRES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 74: Vista à CEF. Nada requerido, proceda-se à retirada da restrição de circulação do veículo, conforme comprovante de fls. 49 pelo sistema RENAJUD.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 16588**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001384-50.2016.403.6100** - MARCO AURELIO VILANOVA TREDICCI(MG113690 - JOSE DECARLE DE SOUZA FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Concedo ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita. Antes da apreciação do pedido de liminar esclareça o Impetrante a divergência relativa à litisconsorte passiva TAMIRES DE SOUZA NOSSA e a constante do pedido VIVIAN DE OLIVEIRA LIMA. Após, venham-me conclusos.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 415**

#### **MONITORIA**

**0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0018874-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem



interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIOMAR DIAS FILHO**

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0023033-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON FREITAS**

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0023117-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA**

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0003337-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO ALVES RIBEIRO**

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0005356-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 161 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0005768-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE SOUZA GOMES X SONIA MARIA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 85 não possuir poderes de representação. Após, dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado, requerendo o que de direito, em igual prazo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0006214-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA**

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0006481-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MENDES DA CRUZ**

Manifêste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifêste acerca da certidão de fl. 87. Silente, remetam-se os autos arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0007462-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GELIO ALMEIDA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifêste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0015243-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INACIO DA SILVA SOBRINHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 113 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

**0015727-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira a intimação do réu, nos termos do artigo 475-J do CPC, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

**0018178-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MAIA PEREIRA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 100 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

**0001892-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR AHMAD HAMOUD

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifêste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0002204-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE DIAS DE LIMA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifêste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0011255-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CAIO RODRIGUES(SP277597 - VINICIUS AZEVEDO NAVARRO)

Manifêste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifêste acerca da certidão negativa de fls. 93/94. Silente, remetam-se os autos arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0004302-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISMAR EDINELE DE ALMEIDA

Manifêste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifêste acerca da certidão negativa de fls. 66/67. Silente, remetam-se os autos arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0005818-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DA SILVA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0007603-84.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO MONTONI IMP/ E EXP/ - ME

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0007651-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO PEREIRA GARCIA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0009897-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO DONIZETE ROSA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0018135-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA ALVES CAVALCANTE ME X ANTONIA ALVES CAVALCANTE

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 54 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

**0002373-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CARDOSO ROMAO

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0019691-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO JOSE DA COSTA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0019701-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ADRIANA PIRES

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0019705-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MATOS SANTANA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e emolumentos perante a Jusitça Estadual da Comarca de Itapeperica da Serra, conforme requerido às fls. 43/44.

**0022172-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTAVIO TOSHIHIRO ESAKI

Fls. 77/82: Nada a decidir, em razão da sentença já proferida em audiência de conciliação e trânsito em julgado já certificado nos presentes autos. Cumpra-se a determinação de fl. 76, remetendo-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0000379-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE FATIMA SANITA VAGLIENGO X JOAO ELIAS FERREIRA VAGLIENGO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0000410-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUYAMA E SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUYAMA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitorios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000434-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR ENES LEBRE

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0000924-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANO WHITAKER BARRETO

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0014370-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVELINO FRANCISCO DE CARVALHO X LOURDES FIRMIANA MIGUEL DE CARVALHO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0014971-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GONZAGA SANTANA BISPO

Expeça-se carta de intimação nos termo do artigo 229 do CPC.

**0015200-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA CRISTINA QUINTAL DE LIMA X BRUNO QUINTAL LIMA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação dos corréus Maria Cristina Quintal de Lima e Bruno Quintal Lima em mandado(s) executivo(s), prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. 1 - Fls. 113/114: Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, em igual prazo, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço para a corrê LC Industria e Comercio Ltda. EPP, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito com relação à corrê. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0015555-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA MIEKO SATO

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0015557-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA CRISTINA ABREU RODRIGUES

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0015563-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN BENEVIDES ATANAZIO

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0018430-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE AMARO

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0018876-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BWZ CONFECÇOES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não

atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0019885-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ANSELMO DA SILVA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0002139-74.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X LOJASPONTOCOM LTDA - ME

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

**0002289-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RTD BRASIL INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA X LUANA FURTADO SALVI X MATHEUS FURTADO SALVI

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

**Expediente N° 9205**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005915-83.1996.403.6100 (96.0005915-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054426-49.1995.403.6100 (95.0054426-1)) RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Conforme requerido em fl. 223, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a exequente apresente a planilha atualizada do seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar nova manifestação. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0049204-27.2000.403.6100 (2000.61.00.049204-9)** - CELSO TOSATTI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à CEF acerca do documento juntado às fls. 145/150. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0023347-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023347-3)** - MILTON MANGINI(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0677328-83.1991.403.6100 (91.0677328-1)** - GIUSEPPE NUBILE(SP100836 - ODAIR RENALDIN E SP192878 - CYNTHIA APARECIDA VINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GIUSEPPE NUBILE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal do pedido de habilitação dos herdeiros do autor desta ação, intime-se o patrono dos requerentes para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se ratifica o pedido de habilitação na forma anteriormente requerida. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3)** - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0025434-83.1992.403.6100 (92.0025434-9)** - ELIO CHIARAMONTE X JOSE SILVERIO CROZARIOL X CARLOS JAYME SILVA X FLAVIO MANCASTROPI X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X RANULFO FREITAS DA SILVA X ZOLTAN MERL(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ELIO CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVERIO CROZARIOL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MANCASTROPI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RANULFO FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZOLTAN MERL X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes para que requeiram o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027272-61.1992.403.6100 (92.0027272-0)** - TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 340/342 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício precatório de fl. 296, via correio eletrônico, para a Secretaria da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da execução fiscal nº 0056970-69.2006.403.6182, confirmando a anotação do arresto no rosto dos autos. 3 - Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento da requisição. Int.

**0027660-51.1998.403.6100 (98.0027660-2)** - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 1023/1036), uma vez que estão de acordo com a orientação determinada na decisão exequenda. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Intime-se.

**0031586-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031586-7)** - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DROGARIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que apresente o seu pedido na forma do artigo 730 do CPC, apresentando memória atualizada do seu crédito, bem como cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003776-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003776-9)** - TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP188279 - WILDINER TURCI) X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP188279 - WILDINER TURCI E SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10(dez) dias, indiquem qual o período que pretendem que seja informado pela fonte pagadora acerca dos pagamentos oficiais realizados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Manifeste-se a Expropriante acerca de fls. 320/323, requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0019421-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER GARCIA CARVALHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0022661-98.2011.403.6100** - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILSON JUNIOR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à parte Autora a quantia de R\$ 61.252,33 (sessenta e um mil e duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), válida para o mês de Dezembro/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 292/304, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0015235-64.2013.403.6100** - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X LUCIANO MOISES DOS ANJOS X JODI MARCELO MOREIRA DOS ANJOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MOISES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JODI MARCELO MOREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0012807-75.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C P TISSOT & CIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C P TISSOT & CIA LTDA - ME

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.



**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015544-86.2012.403.0000 (fls. 570/577). Outrossim, considerando que foi negado seguimento ao recurso acima mencionado, bem como revogada a liminar anteriormente concedida naqueles autos (fls. 521/522), cumpra o réu Banco Bradesco S/A a determinação contida na parte final da decisão de fls. 463/474, devendo apresentar relatório contendo os dados requeridos nos itens a e b listados à fl. 474, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 564-verso, intime-se novamente Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores para juntar o comprovante de inscrição no CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o número informado ao Setor de Distribuição para cadastramento via correio eletrônico. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016305-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016305-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9)) BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038531-87.2010.403.0000, que negou seguimento ao recurso interposto pelo impugnante (fls. 70/74). Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003109-50.2011.403.6100** - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 304: Defiro a vista dos autos à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 297. Int.

**0026484-41.2015.403.6100** - NATHALIA AMORIM PACZYNCZYK(TO003251 - WILLIAM PEREIRA DA SILVA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATHALIA AMORIM PACZYNCZYK contra ato do REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, objetivando obter provimento jurisdicional para efetuar a matrícula e cursar no primeiro semestre de 2016 do curso de direito. Pretende, em sede de liminar, que seja determinado ao impetrado a emissão do boleto referente a matrícula. Narra a impetrante que pretende efetuar sua matrícula, contudo, foi impedida sob a alegação da existência de pendências. Alega, no entanto, que o impedimento é indevido, eis que no site da faculdade consta observação de que para realizar a matrícula, é imprescindível estar com a semestralidade quitada, ou seja, ter pago as mensalidades de agosto a dezembro, o que ocorreu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade. Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei. Assim, não haverá infringência ao disposto na Constituição Federal, cujos dispositivos inseridos nos artigos 205 e seguintes reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...) Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Note-se que a Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais. As entidades privadas, portanto, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209,

do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquele que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode obrigar a instituição de ensino particular à prestação de um serviço gratuito, como se poder público fosse, caso contrário culminaria a inviabilização do exercício da atividade, pois as universidades privadas são mantidas dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com seus funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências negativas para o desenvolvimento da educação. Cumpre observar, também, que nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99 a matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente, conforme segue: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso dos autos, de acordo com o documento de fls. 33 consta que o procedimento para efetivação da matrícula foi realizado com sucesso. No referido documento consta a observação de que para pagamento em boleto, a matrícula para o primeiro semestre de 2016 estará concluída após o pagamento das parcelas em aberto e, também, a observação quanto a necessidade de estar o aluno com a semestralidade quitada. O documento de fl. 35 indica a que não foi autorizado o pagamento em cartão de crédito do valor de R\$ 738,57, com data de 15/06/2015, mas não é possível saber a que se refere este valor, ou quais os motivos da recusa. O documento de fl. 36, por sua vez, indica pagamento da semestralidade de 2015. No quadro de fl. 39, mais uma vez, consta que não foi autorizado o pagamento com cartão, referente a parcela no valor de R\$ 738,57, mas também não é possível indicar a que se refere. O impetrado nas informações prestadas alegou a existência de pendências, o que impede a efetivação da matrícula. Ressaltou, ainda, que a impetrante não comprovou a existência de qualquer pagamento (fls. 61/62), bem como que é de conhecimento do aluno a existência de prazos para regularização de débitos. Salientou, por fim, que é de conhecimento da impetrante os prazos para regularização dos débitos. Não é possível saber, portanto, neste momento de cognição, quais pendências estão impedindo a matrícula da impetrante, ou se existem outros valores em aberto, a exemplo de disciplinas recusadas em outro semestre (conforme alegado à fl. 05). A impetrante informou que a matrícula foi negada apesar de estar com a situação regular perante a instituição de ensino para matrícula, contudo, sequer apresentou o contrato de prestação de serviços educacionais ou seu histórico escolar com as disciplinas cursadas e notas obtidas. Isto posto, tendo em vista que a impetrante não comprovou estar em regularidade com o pagamento das mensalidades escolares, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0002362-27.2016.403.6100 - LEONARDO TOSCANO DE BRITO(SE003731 - SHEILA BRITO MENDONCA) X REITOR DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS**

Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 20; 2) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de cópias integrais dos documentos de fls. 06 e 14 para a comprovação da prática do alegado ato coator; 4) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU (custas processuais) e do seu comprovante de recolhimento (fls. 102 e 103), nos termos do capítulo 1, item 1.1.2, do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região; 5) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem a composição das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6475**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6) - USINA SAO JORGE SA ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

1. Ciência às partes do pagamento do precatório (fls. 503).2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5343**

**DESAPROPRIACAO**

**0277307-27.1981.403.6100 (00.0277307-4)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA) X TAMBORE IMOBILIARIA S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Fls. 676/677. Defiro. Intime-se a expropriante para que informe o atual andamento das providências adotadas com relação à nota de devolução de fls. 674, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 726/729: manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o levantamento do montante requerido pelo IDEC, considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, pendente de apreciação de Embargos de Declaração, da decisão que determinou o prosseguimento da Execução pelos primeiros cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 2.376.862,66 (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados monetariamente, condenando o IDEC ao pagamento de honorários fixados em 5% do valor dado à causa atualizado, a favor da Caixa Econômica Federal.I.

**0024346-68.1996.403.6100 (96.0024346-8)** - HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7)** - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 982/985: Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no tocante às exequentes MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA e LEILA ARAÚJO (fls. 958/962), ante a concordância expressa das partes, acolhendo parcialmente a impugnação da CEF, para reconhecer o excesso de execução.Fixo a verba honorária em fase de cumprimento de sentença, condenando as exequentes Maria Alice e Leila Araújo ao pagamento do montante de R\$ 300,00(trazentos reais) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, importância a ser abatida dos valores a serem levantados pelas executadas nos presentes autos.Considerando o depósito efetuado à fl. 942 R\$ 58.280,64 e o valor acolhido por este Juízo (R\$ 57.045,65) e ainda o montante já levantado pelas exequentes (R\$ 56.664,36) determino a expedição de alvará em favor das exequentes no montante de R\$ 81,29.Autorizo a conversão em favor da CEF, do montante residual depositado (R\$ 1.534,99), já levando em conta os honorários em cumprimento de sentença acima fixados.Deixo de apreciar os cálculos efetuados pela Contadoria judicial com relação às custas e honorários devidas pelos demais autores, visto que não houve determinação para sua elaboração.Considerando a inércia dos executados, requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.

**0003205-80.2002.403.6100 (2002.61.00.003205-9)** - CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X MARIA DA PENHA

ISIDORO X REGINALDO DAMASIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da documentação juntada pela parte autora, informe a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca da implantação da sentença.I.

**0026745-89.2004.403.6100 (2004.61.00.026745-0)** - LUIZ DE ANDRADE MOTA X YOLANDO GONCALVES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERRARO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/228: Considerando os termos do v. acórdão transitado em julgado, que reformou a sentença de 1º grau, e condenou a parte autora às custas adiantadas e ao ressarcimento de honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa, dê-se ciência à União Federal (PFN), para manifestação.

**0010812-95.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a inércia da parte autora, declaro preclusa a produção das provas requeridas.Intimem-se as partes e os peritos.Após, venham os autos conclusos.

**0000672-31.2014.403.6100** - CARMAX COMERCIAL LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/304: promova a parte exequente a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0017879-43.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)) JOSE GERALDO DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários da perita.Int.

**0013340-97.2015.403.6100** - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Fl. 477: defiro a prova documental apresentada pela parte autora.Dê-se vista às rés.Após, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

**0016798-25.2015.403.6100** - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINÉZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A CEF opõe embargos de declaração às fls. 516/517 em face da decisão de fls. 513/514, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pela parte autora. Alega que constou na decisão para que fossem sustados os atos de execução e mais adiante há o apontamento de que a execução já estaria encerrada com a arrematação do bem. Requer, assim, que seja sanada a contradição apontada. Aduz que não foi apreciada a preliminar de carência da ação, acarretando em omissão da decisão. Ressalta ainda que, ao determinar a realização da perícia, não se atentou para o pleito da parte autora para que seja realizado o cálculo através do sistema de juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss. É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração opostos, visto que tempestivos.Com razão a corrê Caixa Econômica Federal em relação à determinação de que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial, em vista da arrematação do bem pela EMGEA, incluída, inclusive, naquela decisão no polo passivo de ofício.Entendo que a determinação deve ser para que a EMGEA se abstenha de levar o imóvel a leilão ou de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, assegurando à autora a posse do imóvel até ulterior decisão.Em relação à apreciação de preliminar indicada na contestação da ré, entendo que outro será o momento de sua apreciação. Não há, assim, omissão quanto à sua apreciação, apenas sua postergação para momento oportuno.Quanto à determinação de realização de perícia, entendo que esta deverá seguir os moldes daquilo que foi contratado entre as partes, consoante, inclusive, quesito do Juízo indicado na própria decisão.Face ao exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração opostos pela CEF para alterar a decisão de fls. 513/514 para constar o seguinte:Face ao exposto, reconsidero a decisão de fls. 277/278 e DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à EMGEA que se abstenha de levar o imóvel a leilão ou de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, assegurando à autora a posse do imóvel até ulterior decisão.P.R.I.

**0017987-38.2015.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0019360-07.2015.403.6100** - MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

**0023988-39.2015.403.6100** - RICARDO SALVIANO DA SILVA X PRISCILA MENDES DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 143: com razão a parte autora.Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da contestação, bem como para a especificação de provas, nos termos do despacho de fl. 142.I.

**0025511-86.2015.403.6100** - SOLANA TILE DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001212-11.2016.403.6100** - MARCELIO RIBEIRO MOREIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 108: defiro o prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o autor, acerca dos documentos de fls. 101/107 que indicam a propositura de demanda idêntica em tramitação na 21ª Vara Cível.I.

**0002244-51.2016.403.6100** - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002414-23.2016.403.6100** - RICARDO WAQUIL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.

**0002463-64.2016.403.6100** - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova o complemento do recolhimento das custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se a União Federal (PFN).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017511-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017116-42.2014.403.6100) CREUSA MARIA PACO DA LUZ(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a embargante acerca da contraproposta da Ordem dos Advogados do Brasil, juntada à fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0019280-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018169-58.2014.403.6100) KATIA REGINA PATRICIO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027913-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027913-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA

LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.I.

**0006231-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0016949-25.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO

Considerando a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a OAB a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

**0017116-42.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CREUSA MARIA PACO DA LUZ(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE)

Desentranhe-se a petição de fl. 46, juntando-a aos embargos à execução em apenso (nº 0017511-97.2015.403.6100).Após, tornem conclusos.

**0001165-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOIZ MESSIAS COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS - EIRELI - ME X DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

Fl. 117: defiro a pesquisa de endereços no sistema RENAJUD. Em relação ao sistema SERASAJUD, o mesmo ainda não encontra-se disponível para uso. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

**0001835-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANMAR GRAFICA, EDITORA E FOTOLITOS LTDA - ME X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Fl. 120: defiro a pesquisa de endereços apenas no sistema RENAJUD, visto que no sistema SIEL a mesma já foi feita, conforme consulta de fl. 105 e no sistema INFOJUD é a mesma do sistema Webservice. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0010687-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR PEDROSO DE BARROS

O feito aguarda manifestação conclusiva da Caixa Econômica Federal, desde junho de 2015.Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 68, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

**0011983-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Fl. 113: indefiro, visto que o sistema SERASAJUD ainda não se encontra disponível para uso por este Juízo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004615-63.2014.403.6130** - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da incompetência parcial alegada pela autoridade coatora nas informações juntadas às fls. 681/689.I.

**0023809-08.2015.403.6100** - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração (fls. 398/400) em face da decisão de fls. 361/362 que deferiu a liminar requerida, alegando que há contradição na decisão, visto que na parte dispositiva da decisão há menção de que o processo nº 10010.009894/1015-79 já DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 110/423

estaria baixado, quando em verdade não está. Às fls. 403/422 a impetrante informa que continuava impossibilitada de obter certidão de regularidade fiscal em virtude de exigência dita absurda da autoridade coatora: apresentação de requerimento de quitação antecipada e o demonstrativo de montante parcelado referentes ao parcelamento da Lei nº 12.996/14. Aduz que não há qualquer pendência em relação ao parcelamento em questão no relatório de situação fiscal, afirmando que tal exigência é abusiva. Posteriormente, a impetrante junta nova certidão positiva de débitos, na qual consta como pendência suposto débito de IRRF, código 0422, cujo crédito tributário é oriundo de processo administrativo nº 10010.009894/1015-79, reconhecido na decisão de fls. 361/362 como pendente de análise da autoridade coatora. Reitera os embargos de declaração opostos anteriormente para que conste expressamente a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do referido processo administrativo, bem como reitera o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado e quitado nos termos da Lei nº 12.996/2014, visto que pendem de análise da autoridade coatora e tratam de débitos devidamente quitados. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos. Em relação ao processo administrativo nº 18186.728.646/2015-84, ressalto que este não foi objeto do deferimento da liminar de fls. 361/362, visto que à época não mais configurava óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Inclusive, nota-se que a autoridade impetrada, quando da juntada de suas informações não indica tal débito como exigência para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Quanto ao processo administrativo n. 10010.009894/1015-79, assiste razão à embargante, vez que não constitui óbice à emissão da CND não por ter sido excluído, mas por pender análise de manifestação de inconformidade. Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 388/396, o único óbice à emissão da CND é um débito de COFINS, referente ao período de apuração dezembro de 2014, no valor original de R\$ 318.577,78. Tal débito foi objeto de DCTF retificadora que reduziu o valor originalmente declarado de R\$ 318.577,78 para R\$ 45.186,32, em razão da expressiva redução, as retificações ficaram retidas em malha fina. Ainda de acordo com as informações prestadas, é de 360 dias o prazo para que seja proferida decisão relativamente ao pedido de revisão apresentado pela impetrante. O entendimento da autoridade coatora não merece prosperar, conforme precedente do STJ em caso semelhante ao presente: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO** Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O julgado negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 196, e-STJ): **MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. DCTF RETIFICADORA EM MALHA FINA. 1. O simples encaminhamento da DCTF retificadora para a chamada malha fiscal não tem o condão de impossibilitar a expedição da certidão negativa de débitos, eis que sequer há a certeza de que possam existir. Trata-se de um procedimento de análise mais aprofundada das informações encaminhadas ao Fisco, a qual tanto pode resultar em uma conclusão de existência de débitos, quanto em uma conclusão de regularidade dos recolhimentos já efetivados. 2. Somente após a conclusão de tal análise e após tomadas das providências respectivas para constituição do débito tributário é que a autoridade impetrada, se o caso, poderá se negar a expedir certidão negativa de débitos. Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 214/217, e-STJ). No presente recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 113, 3º, e 205, ambos do CTN. Sustenta, em síntese, que: No caso presente, há que se ter em mente que, no caso, as irregularidades cadastrais da contribuinte erigiram-se em motivo bastante à recusa do fornecimento desse atestado. Certo, trata-se de problema atinente à obrigação tributária acessória, instituída no propósito de otimizar a arrecadação e a fiscalização de tributos (CTN, art. 113, 2). Porém, é de se indagar: ao descumpri-la, o contribuinte não dá ensejo à aplicação de penalidade pecuniária - obrigação tributária principal - que se converterá em óbice para os fins do art. 205 do CTN? Ora, o fato de não se ter formalizado o crédito não pode servir de base para que se certifique a regularidade de contribuinte que, em verdade, descumpriu a obrigação tributária. Sem contrarrazões (fl. 240, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 242, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Não merecem prosperar as alegações da recorrente. Preliminarmente, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. No mérito, maior sorte não assiste à Fazenda Nacional. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é incabível a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débitos CND, enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário. A propósito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CRÉDITO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. 2. A matéria versada nos arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.212/91 não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) quando inexistir crédito tributário definitivamente constituído. Precedentes: REsp 1183944/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 01/07/2010 e REsp 594395/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 192. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.145.627/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013). **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DEFINITIVO. PENDÊNCIA DE DECISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO AINDA NÃO-CONSTITUÍDO. DEVIDA A EXPEDIÇÃO DA CND. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte, na ocasião do julgamento do REsp 128.524/RS, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de recusa de expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), enquanto não-constituído definitivamente o crédito tributário. 2. Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário com o lançamento definitivo. Tratando-se de tributo sujeito a******

lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, a constituição do crédito tributário dá-se com a declaração do débito pelo contribuinte, por meio de DCTF ou GIA (Precedentes). Por sua vez, em havendo lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre quando o contribuinte é regularmente notificado do lançamento (Precedentes). 3. Para que o crédito tributário seja definitivamente constituído, em se tratando de tributos lançados diretamente pela autoridade administrativa, o contribuinte deve ser notificado; após, lhe é aberto um prazo para impugnação; havendo a apresentação de recurso administrativo, o lançamento fica sujeito a futuras alterações, cujas ocorrências somente serão verificadas após decisão administrativa, momento em que o lançamento torna-se definitivo e, portanto, em que se constitui o crédito tributário. 4. A jurisprudência desta Corte tem consignado que somente quando exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal (REsp 239.106/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24.4.2000, p. 48; REsp 32.843/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 26.10.1998, p. 99; REsp 649.684/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005, p. 211; REsp 173.284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.3.2003, p. 183; REsp 620.283/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 270; REsp 264.041/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.6.2001, p. 63; REsp 195.667/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26.4.1999, p. 60; AgRg no REsp 641.448/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 436). 5. Seguindo essa linha de raciocínio, no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário somente se implementa com a resolução na esfera administrativa das pendências existentes em relação ao lançamento do débito fiscal, e associando essa orientação ao entendimento de que, enquanto não estiver definitivamente constituído o crédito, deve ser deferida a expedição de Certidão Negativa de Débito (CND), infere-se que, no caso dos autos, foi acertada a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu devido o fornecimento de certidão negativa de débitos fiscais, porquanto ainda não-constituído definitivamente o crédito tributário, na medida em que não houve encerramento das discussões acerca do lançamento na esfera administrativa. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 594.395/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 192.) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, não constituído o crédito tributário por meio da entrega da DCTF ou outra dessa natureza, não há que se falar em recusa a expedição de Certidão Negativa de Débito. No caso dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ. Logo, não merece reforma o acórdão recorrido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.461 - PR, 2014/0297079-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, 25/11/2014) (sem negritos no original) Dessa forma, o débito apontado não pode obstar a emissão de CND em favor da impetrante. Acerca da exigência de apresentação de requerimento de quitação antecipada e o demonstrativo de montante parcelado referentes ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 para fins de emissão da certidão pretendida, também assiste razão à impetrante. Entendo que assiste razão à impetrante em relação ao processo administrativo nº 10010.009894/1015-79, que constou no dispositivo da liminar de fls. 361/362 como já excluído do Relatório Fiscal e, em verdade, estaria pendente de análise pela autoridade coatora. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 398/400 para fazer constar no dispositivo da liminar de fls. 361/362 o seguinte: Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR, em vista da exclusão dos débitos constantes nos processos administrativos nº 10880.502.518/2015-63 e 18186.728.646/2015-84 do Relatório Fiscal como pendências, para determinar que os débitos relativos aos processos administrativos nº 10880.947.306/2015-10, 10880.947.307/2015-56, 10880.847.308/2015-09, 10880.947.312/2015-69 e 10880.947.313/2015-11 e 10010.009894/1015-79, em análise de manifestação de inconformidade, não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto pendentes de apreciação pela autoridade fazendária. Complemento a liminar anteriormente deferida para constar, expressamente, que a apresentação de DCTF retificadora não impede a emissão de CND até a eventual decisão administrativa que conclua pela existência de débitos tributários. Retifique-se o registro anterior. P. R. I. Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026667-12.2015.403.6100** - BANCO DO BRASIL SA(SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL

Fls. 481/509. Deixo de apreciar, face à extinção do feito. Oficie-se ao Relator do agravo dando-lhe ciência da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0)** - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/429: indefiro o pedido da exequente, considerando que alegações acerca da realização de citação, deverão ser arguidas no processo originário das Execuções Fiscais (nº 0507548-25.1993.403.6182). Defiro o pedido da União à fl. 420 e determino o bloqueio dos valores depositados nestes autos. Aguarde-se comunicação da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Dê-se vista à União Federal (PFN). I.

**0085089-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085089-9)** - PEDRO ASSI FILHO X MARCOS ANTONIO MANCUSO X ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN X ANGELA DE CARVALHO FERREIRA X ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES



FERRAZ X DANIELA COSTA MARQUES X IRANY VIEIRA FONTES X MARCIA BITTAR BIGONHA X MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA X FABIO LUIS PRETTO X CATIA GOBBI SCOMP X CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA X EDUARDO TAVARES RIBEIRO(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PEDRO ASSI FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/617: indefiro, visto que a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não acolhimento dos juros monetários entre a data da conta e o efetivo pagamento do precatório. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9)** - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A

Fl. 360: manifeste-se a parte autora, bem como a União Federal (PFN).I.

**0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4)** - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X GERALDO LONGO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 525. Dê-se vista à expropriante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Às fls. 525 consta informação com o seguinte teor: MM. Juíza, Informo a V.Ex.a que deixei de expedir alvará em favor da expropriante, ora executada, nos termos do r. despacho de fls. 519, porque a procuração juntada pelos advogados indicados para fazerem o levantamento (fls. 518) é cópia reprográfica sem autenticação (fls. 488/489).

**0014360-95.1993.403.6100 (93.0014360-3)** - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA(SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONALDO TENORIO DOS SANTOS X FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações elaborados pela Contadoria Judicial às fl. 499, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0040182-81.1996.403.6100 (96.0040182-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036457-84.1996.403.6100 (96.0036457-5)) ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 669, observando que a alteração social a ser comprovada nos autos é a de Armazéns Gerais Columbia S/A para Elog S/A.Prazo: 10 (dez) dias.I.

**0021018-23.2002.403.6100 (2002.61.00.021018-1)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Defiro a cota ministerial de fls. 5505/5506, para determinar, como requerido, a intimação da associação autora e da COHAB para se manifestarem acerca dos pedidos de desistência da ação e de levantamento de valores, bem assim a intimação da autora para falar sobre a manifestação da CEF às fls. 5406.Após, considerando as respostas encaminhadas pelos bancos depositários (fls. 5508/515), dê-se nova vista ao Ministério Público, com o encaminhamento de todos os volumes, conforme requerido.Int.

**0004406-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004406-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO ALVES CUSTODIO(SP226831 - JOSÉ CARLOS SAKOVIC) X IVO ALVES CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à certidão retro, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5)** - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA

Fls. 400/408. Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias.I.

## ACOES DIVERSAS

**0040270-17.1999.403.6100 (1999.61.00.040270-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047418-16.1998.403.6100 (98.0047418-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1605/1608. Dê-se vista à parte autora.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9090**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001711-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tiago Alexandre dos Santos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0 MI, Cor vermelha, chassi n.º 9BWAA45Z6E4034756, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa EXM 2544, RENAVAM 00558388779. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato de Financiamento de Veículo n.º 21.0267.149.0000246-00. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 1/17), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 11, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 18/23. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0 MI, Cor vermelha, chassi n.º 9BWAA45Z6E4034756, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa EXM 2544, RENAVAM 00558388779, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 04) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o

termo de compromisso de depositário fiel do bem.Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005797-48.2012.403.6100** - MARLON WESLEY GOMES ROLBUCHÉ(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Oportunamente, providencie a secretaria a solicitação de pagamento, conforme fl.138.Int.

**0015458-51.2012.403.6100** - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista os quesitos apresentados, defiro o prazo de 20 dias para a parte autora tomar as providências determinadas às fls.551/552, providenciando a entrega da prótese de silicone, bem como cópia dos quesitos e decisão de fls.551/552 ao srº perito judicial. Intime-se o perito médico para cumprimento da decisão acima mencionada.Conforme já decidido, o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, contados da entrega da prótese, e no caso da perícia médica, do comparecimento da autora para a perícia.Int.

**0012354-17.2013.403.6100** - ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Oportunamente, providencie a secretaria a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls.178/180.Int.

**0018046-94.2013.403.6100** - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por Domingos Mantelli Filho em face da União Federal, visando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da cobrança de valores indevidamente lançados a título de Imposto de Renda Pessoa Física pela ré (R\$ 7.667,72), à devolução em dobro dos já valores pagos indevidamente (R\$ 15.335,44), pagamento de parcela de restituição de tributo ainda não creditada (R\$ 3.000,00) e indenização por danos morais (R\$ 3.000,00). Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.A antecipação de tutela foi deferida em parte às fls. 138/138v, reformada às fls. 150/151, após embargos de declaração, suspendendo a exigibilidade do lançamento da cobrança (DARF de fl. 108), mediante o depósito em Juízo da referida quantia pelo autor, devidamente atualizada pelo índice legal.A União apresentou contestação às fls. 172/179, combatendo o mérito.Às fls. 180 foi juntada cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029966-32.2013.403.0000, interposto em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, mantendo a decisão do Juízo a quo.Réplica às fls. 189/196.Às fls. 200/260, a União juntou cópia do processo administrativo 11610.720878/2012-45, e os cálculos relativos à instituição às fls. 282/305.É o relato do que importa. Passo a decidir.Converto o julgamento em diligência.A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso dos autos, é a requerente pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Conforme se observa dos valores discutidos, de fato a causa versa sobre valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.Indo adiante, observo que a questão discutida nos autos versa sobre a nulidade de lançamento fiscal referente a IRPF, não fazendo, pois, parte da lista de exceções à competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 1º, III:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;Dessa forma, conjugando os dispositivos indicados, mostra-se este o juízo incompetente para processamento e julgamento da presente causa.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0015734-14.2014.403.6100** - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FLS.118/120: Mantenho as decisões de fls.45/47 e 63/64 por seus próprios fundamentos. Até o presente momento não há prova inequívoca quanto as alegações da parte autora.Providencie a CEF, no prazo último de 20 dias, cópias dos contratos de operação de crédito dos cartões finais 5160 e 5566, conforme indicação nas petições e documentos de fls.92/98 e 101/113.Após, vista à parte autora, inclusive para manifestação a respeito do interesse na produção da perícia grafotécnica.Int.

**0054855-28.2014.403.6301** - DIEGO ARAUJO FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FLS.59/62: Recebo como emenda da inicial.Ratifico os atos praticados, incluse o indeferimento da tutela à fl.22.FLS.11 e 47: Ao SEDI

para constar R\$ 61.260,10 como valor da causa.Tendo em vista a contestação da CEF apresentada às fls.35/39, defiro o prazo de 10 dias para réplica.Manifestem-se as partes a respeito das provas que pretendem produzir.Int.

**0012062-61.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vista às partes da decisão de fls.61/64 que deferiu a tutela recursal.FLS.65/68: Defiro como emenda da inicial.Comprove o réu cumprimento de fls.61/64, bem como deste, conforme fls.65/68.Após, vista à União para requerimento de citação, conforme fls.55/56.Int.

**0016121-92.2015.403.6100** - PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 326/329, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Cumpre observar que a ação ajuizada pela parte autora em face do Locatário do veículo (Sr. Nicelso Pereira Santos - Processo autuado sob nº 1022182-6.2015.8.26.0003, em curso perante a 1ª Vara do Foro Regional de São Paulo) em nada interfere no andamento desta ação.Ademais, diante da ilegalidade da pena de perdimento aplicada, a Ré não poderia ter destinado o bem a terceiro, devendo tomar todas as providências necessárias para reaver o veículo e entregá-lo à parte autora, em cumprimento à decisão que concedeu a antecipação da tutela, sob pena de ser estipulada multa diária, que poderá atingir o valor do bem. Vale frisar, ainda, que o Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas (autuado sob nº 5019375-08.2014.404.7001, que tramitou pela 5ª Vara Federal de Londrina - fls. 225/244), foi julgado procedente, determinando o Juízo penal a imediata restituição do bem apreendido. Referida decisão é datada de 05.03.2015 (fls. 239), bem como foi expedido ofício comunicando o teor da decisão (fls. 241/243), e reiterado (fls. 244). Portanto, a autoridade administrativa, quando da destinação do veículo, em 18/05/2015, tinha ciência de decisão judicial no âmbito penal, ao contrário do alegado em embargos de declaração. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Assim sendo, determino à União Federal que cumpra a decisão de fls. 326/329, anulando o ato administrativo de destinação de mercadoria, e, em decorrência, restitua o veículo à parte autora, sob pena de ser estipulada multa diária, que poderá atingir o valor total do bem. Intime-se.

**0017216-60.2015.403.6100** - CARLOS CEZAR OURIQUE(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da decisão de fls.424/433, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.Aprovo a indicação do assistente técnico, bem como defiro os quesitos apresentados às fls.437/438, pelo autor.Dê-se vista do despacho de fl.436 para a União, bem como para cumprimento de fls.424/433, comprovando nos autos.Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 dias, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. Prazo para entrega do laudo: 20 dias. Int.

**0018216-95.2015.403.6100** - FABIO CHUAIRI(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 93/105, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de seu passaporte. 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, forneça a CEF cópia da fatura objeto de contestação da parte autora junto à esta instituição, inclusive cópia da constestação da dívida apresentada pelo autor. Ademais, deverá a Ré esclarecer a razão da mudança de número do cartão de crédito do autor de final 9340 para final 3070 (conforme fl. 17), já que ele informa em sua petição que a clonagem do cartão reconhecida pela própria Ré teria dado causa à mudança. Outrossim, deverá a Ré juntar aos autos todas as gravações dos contatos telefônicos mantido entre o autos e seus prepostos. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0019016-26.2015.403.6100** - MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da decisão de fls.272/280, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.Aprovo a indicação do assistente técnico, bem como defiro os quesitos apresentados às fls.282/283, pelo autor.Dê-se vista do despacho de fl.271 para a União, bem como para cumprimento de fls.272/280, comprovando nos autos.Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 dias, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. Prazo para entrega do laudo: 20 dias. Int.

**0019702-18.2015.403.6100** - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão de fls.112/115 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para cumprimento.FL.62: Defiro o prazo de 20 dias para a autora.Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

**0002211-61.2016.403.6100** - F.G. BUENO PARAFUSOS - ME(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por F.G. Bueno Parafusos - ME em face da União Federal, visando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da cobrança de valores indevidamente lançados a título multa por descumprimento de obrigação acessória (entrega DCTF), no valor total de R\$ 4.204,53, cancelamento de protesto e indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.204,53.É o relato do que importa. Passo a decidir.A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso dos autos, é a parte autora pessoa jurídica (microempresa), podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.204,53. Conforme se observa dos valores discutidos, de fato a causa versa sobre valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.Indo adiante, observo que a questão discutida nos autos versa sobre a nulidade de lançamento fiscal referente descumprimento de obrigação acessória (não entrega de DCTF), quanto aos tributos administrados pela RFB, não fazendo, pois, parte da lista de exceções à competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 1º, III:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;Dessa forma, conjugando os dispositivos indicados, mostra-se este o juízo incompetente para processamento e julgamento da presente causa.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0002396-02.2016.403.6100** - JOSE FERNANDO RODRIGUEZ(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014224-63.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022186-12.1992.403.6100 (92.0022186-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA JUNIOR(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos do contador, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente N° 10104

### MONITORIA

**0018394-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/216 (fls. 217 - v), traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito. Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se o devedor para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

**0002908-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVIO FRANCISCO

Fls. 81: Tendo em vista a manifestação da autora, bem como a sentença de fls. 67/69, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009692-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SULINO DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 93: Regularize a autora a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento juntado às fls. 40 veda o poder de dar quitação e renunciar a direitos, bem como não contempla o poder de desistir da presente ação. Regularizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de desistência. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0046947-05.1995.403.6100 (95.0046947-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042316-18.1995.403.6100 (95.0042316-2)) A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0031274-35.1996.403.6100 (96.0031274-5)** - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0017738-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017738-0)** - VITOR DANTA MACHADO(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0019606-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019606-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016820-40.2002.403.6100 (2002.61.00.016820-6)) CELIO FLORENTINO DE MATOS X PATRICIA DIAS DE MATOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0010194-53.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE LORENA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP158998 - GIOVANA GLEICE GOMES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0020456-62.2012.403.6100** - JOSE MARTINHO WENCESLAU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022354-33.2000.403.6100 (2000.61.00.022354-3)** - UNAT - UNIDADE ADMINISTRATIVA DE TERCEIRIZACAO S/C LTDA X CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA LTDA X CENTRO DE ASSISTENCIA DE PROMOCAO SOCIAL ANA VIEIRA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0003430-37.2001.403.6100 (2001.61.00.003430-1)** - IT PEOPLE CONSULTORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/380: prejudicado o pedido de extinção sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI do CPC em relação ao INSS em razão do trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 375. Fls. 381: em face da edição da Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo como representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009 (assistente litisconsorcial). Int.

**0011128-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011128-4)** - CESAR CASTELLI SCHROEDER X NILVANA NANINI DE CASTELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0021140-21.2011.403.6100** - AIR BORTOLOSO BAVAROTI X WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI E SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0016138-36.2012.403.6100** - ARIIVALDO FERREIRA X RENATA GUEDES FERREIRA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042316-18.1995.403.6100 (95.0042316-2)** - A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0016820-40.2002.403.6100 (2002.61.00.016820-6)** - CELIO FLORENTINO DE MATOS X PATRICIA DIAS DE MATOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**Expediente N° 10105**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001030-30.2013.403.6100** - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 202 e 204: Anote-se, haja vista a procuração juntada à fl. 196. 2. Cumpra-se parte final do despacho exarado à fl. 198, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.3. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059539-77.1978.403.6100 (00.0059539-0)** - CLAUDIO LASZLO X MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO)

Fls. 580/581 e 583/627: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)** - BAYER S.A.(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 945: Ciência à União Federal/Fazenda Nacional para manifestação. Nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 945. Int.

**0014248-24.1996.403.6100 (96.0014248-3)** - JOSE CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS ALVES PEQUENO X ARNALDO DIONISIO DA SILVA X ELIANA MARIA ROCHA E SILVA X JOSE DA SILVA PAIVA X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARCIA MORITA X MARIA DE FATIMA VICENTE DA SILVA X MONICA ALMEIDA SANTOS X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0023748-46.1998.403.6100 (98.0023748-8)** - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X IGA PARTICIPACOES S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para as alterações do Polo Ativo, fazendo constar ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. e IGA PARTICIPAÇÕES S.A., conforme fls. 487/519. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0047979-06.1999.403.6100 (1999.61.00.047979-0)** - LUIZ GOMES RIBEIRO X MIRIAM FERNANDES SPINA X NARA BEUX PEREIRA ZANIN X PATRICIA ROSSETO FRANCESCHI X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE X WLADIMIR ANTONIO ALVES X SANDRA YUMI SUENAGA X ANNA MARIA PINHO(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 325/342), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014537-58.2013.403.6100** - DIANA GRISI DE SOUSA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação ordinária, aforada por DIANA GRISI DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que efetue o repasse da quantia inerente ao contrato firmado a título de crédito educacional às Faculdades Metropolitanas Unidas, curso de Medicina Veterinária.Requer, ainda, indenização pelos danos sofridos.Narra a autora que é aluna do curso de Medicina Veterinária nas Faculdades Metropolitanas Unidas desde o segundo semestre de 2010, contudo, não conseguiu efetuar o pagamento das mensalidades do primeiro semestre de 2012.Relata que para efetuar o pagamento da matrícula do segundo semestre de 2012, emitiu cheques que não conseguiu honrar e por tal razão, recorreu ao financiamento estudantil.Menciona que o contrato FIES avençado, abrange o primeiro semestre de 2012 e também os semestres seguintes, totalizando o valor de R\$ 60.480,00.Alega que nos termos do contrato firmado, a faculdade deveria ter recebido da CEF o repasse dos valores dos semestres já cursados e, assim, a autora poderia reaver o valor que pagou anteriormente.Aduz, todavia, que a Caixa Econômica Federal não repassou os valores à instituição de ensino e a autora foi impedida de realizar a matrícula para o primeiro semestre de 2013.Alega, por fim, que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 114/121. Alegou que o contrato não possui nenhuma irregularidade, as prestações vem sendo pagas e os valores repassados. Menciona que o agente do contrato de FIES da autora é o FNDE. Portanto, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, do litisconsórcio passivo necessário da União e do FNDE. No mérito, menciona que a Lei 12.202/2010, alterou o artigo 3º da Lei 12.260/2001 para



determinar que a gestão do FIES (que antes cabia à Caixa) caberá ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos. Desse modo, para contratos formalizados após 14/01/2010 (como o contrato da autora) o FNDE e o MEC são os agentes operadores e, portanto, partes legítimas para figurar no feito. Atualmente, para que o aluno celebre contrato FIES, é necessário que faça sua inscrição diretamente no site do SisFIES. Os dados são enviados ao FIES e à Caixa. A Caixa todos os dias envia contratações ao FNDE, por meio de arquivos eletrônicos. O agente operador processa a contratação e repassa os recursos financeiros à faculdade. Assim, cabe, no caso, ao FNDE prestar as informações pertinentes. Requer, portanto, a citação do FNDE e da UNIÃO. A decisão de fl. 123 determinou a autora que se manifestasse sobre a contestação, bem como que as partes especificassem provas. A Caixa apresentou manifestação às fls. 124/137. Alegou que o contrato está suspenso pela ausência de aditamento por parte da autora, apesar da cláusula contratual que estabelece necessidade de aditamento. A autora peticionou impugnando os documentos apresentados e informou que a ré jamais repassou qualquer valor para a faculdade (fl. 141). A Caixa alegou que o repasse compete ao FNDE. Assevera que conforme o artigo 1º da Portaria MEC nº 23/2011, o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei 12.202/2010, deverão ser realizados por meio de Sistema Informatizado do FIES - SiFies mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e conformação eletrônica pelo estudante financiado. Após a conclusão da solicitação do aditamento no SisFIES, estudante deverá comparecer à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Instituição de Ensino onde encontra-se matriculado para, em até 20 dias contados a partir da conclusão do aditamento, validar a solicitação. Em caso de solicitação de aditamento não simplificado, comparecer ao agente financeiro, acompanhado do seu fiador para formalizar o aditamento ao contrato. Menciona que no caso da autora, o contrato está aditado até o primeiro semestre de 2015 (fls. 143/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, bem como o alegado quanto a integração do FNDE e União no polo passivo da ação. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO NO REPASSE DA SEMESTRALIDADE. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, atinentes à irregularidade de repasses da semestralidade às instituições de ensino, ausente a legitimidade passiva do FNDE, por conseguinte, já que referido ente apenas fiscaliza e gerencia as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro (CEF). II. Constatado o erro no repasse do valor da semestralidade à instituição de ensino superior cabe à CEF as providências para o repasse integral dos recursos. III. Apelação da CEF não provida. Remessa oficial provida, com exclusão do FNDE, prejudicado o seu recurso voluntário. (TRF 1, Sexta Turma, AC 00283711720114013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00283711720114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJF 19/11/2013) Passo à análise do mérito. No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine o repasse dos valores referentes ao FIES, bem como indenização por danos morais e materiais. Inicialmente, anoto que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. No presente caso, a autora alega que não houve repasse dos valores à instituição de ensino, o que ocasionou problemas para efetiva a matrícula, bem como a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social. A operacionalização do FIES é efetivada integralmente por meio eletrônico, mediante uso do Sistema Informatizado SisFies. Desta forma, após a formalização do FIES, o interessado deve renová-lo semestralmente, através do chamado aditamento (artigo 1º da Portaria nº 15/2011). Consta às fls. 14/19 o contrato de prestação de serviços educacionais avençado com a instituição de ensino FMU. A autora apresentou o contrato de abertura de crédito educativo FIES às fls. 22 e seguintes. O documento de fl. 40 denota dados do período de 05/01/2012 a 05/06/2012, no qual consta a observação liberado. Consta comunicado à autora de que não há pendências referentes ao contrato, conforme fl. 47. A autora, por sua vez, apresentou documento de cobrança das Faculdades Metropolitanas Unidas, mas não é possível identificar a que se refere (fl. 75). A Caixa Econômica Federal apresentou documento de fl. 124 pelo qual alegou que o contrato está suspenso em virtude de ausência de aditamento pela autora. Apresentou, ainda, o documento de fl. 125, no qual consta a suspensão referente ao primeiro e segundo semestre de 2013. Posteriormente, a CEF informou que o contrato está aditado até o primeiro semestre de 2015 (fl. 146). Não obstante as observações acima, não há nos autos documentos que comprovem as alegações da autora quanto a ausência de repasses à instituição de ensino e as consequências narradas na inicial, oriundas dessa suposta ausência de repasses. Com efeito, o deslinde da questão posta em juízo demanda a presença da instituição de ensino no feito, a quem cabe informar se efetivamente recebeu os valores, inclusive, mediante a produção de prova nos autos. Cumpre observar que ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Todavia, a parte autora não desincumbiu do seu ônus probatório no que diz respeito aos fatos alegados, tampouco houve o ingresso da instituição de ensino o feito que, conforme já explicitado, poderá esclarecer se houve ou não pagamento ou efetivação dos repasses. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela autora que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide. Resta sobrestada a execução dos valores acima enquanto permanecer a autora na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021534-23.2014.403.6100** - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a informação constante às fls. 285/289, dos autos, bem como do requerido à fl. 284, determino:a) a atualização dos atuais patronos da parte autora no sistema processual desta Justiça Federal, nos termos da procuração juntada à fl. 180, devendo todas as publicações serem efetuadas somente em nome do causídico Dr. Cristiano Franco Bianchi, portador da OAB/SP nº 180.557, cf. requerido à fl. 277; eb) a devolução de prazo para eventual manifestação da parte autora, quanto a sentença proferida à fl. 279, visto que a oposição de embargos declaratórios à fl. 277, pressupõe ciência dos atos processuais anteriormente exarados. 2. Assim, republique-se, somente para parte autora, o dispositivo da sentença exarada à fl. 279. (Teor do dispositivo da sentença exarada à fls. 279:...Isto posto, rejeito os presentes embargos de Declaração. P.R.I). Int.

**0024280-58.2014.403.6100** - PROCIFARMED PRODUTOS CIRURGICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ordinária aforada por PROCIFARMED PRODUTOS CIRÚRGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter declaração de nulidade do auto de infração e do lançamento por arbitramento apurado no ano de 2006 - exercício de 2007, respeitante ao IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando sobrevieram as petições de fls. 158/163 e 172/176, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela visando a sustação dos protestos referentes às CDAs nºs 80.6.14.111337, 80.6.14111336 e 1204984966.Com efeito, conforme se denota da petição inicial, o presente feito versa sobre o auto de infração n. 19515.000082/2011-11 que inclui as CDAs nºs 80.6.14.111336-70 e 80.6.14111337-51, nos termos do documento de fls. 131.No tocante a CDA n.1204984966, verifico tratar-se de pedido estranho aos autos.Assim, reconheço a hipótese do art. 151, inc. V do CTN, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito, com relação as CDAs ns. 80.6.14.111336-70 e 80.6.14111337-51.Isto posto, dada a urgência da situação, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, com fulcro no art. 151, inciso V do CTN, suspender a exigibilidade do crédito objeto dos autos, restando impossibilitada a ré de qualquer medida tendente à cobrança dos valores discutidos nos presentes autos, bem como sustar os efeitos dos protestos referentes das certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.14.111336-70 e 80.6.14111337-51, perante o 10.º Tabelionato de Protestos de São Paulo - SP, que devem ser cientificado com urgência.P.R.I.

**0006279-88.2015.403.6100** - BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls.149: anotado. Fls.150/168: A capacidade postulatória é pressuposto processual de existência. Nos termos do art.133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da Justiça. Assim, para postular em juízo é imprescindível que a parte tenha habilitação de advogado, não podendo a parte neste caso, postular em causa própria. Fls. 1691: Salvo as exceções previstas em lei, sem instrumento de mandato com procuração assinada pela parte constituinte, o advogado não será admitido a atuar em juízo. Assim sendo, deixo de apreciar as petições de fls.150/168 e 169, contudo DETERMINO a remessa dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, para análise, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 132/2009 Int.

**0018825-78.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 378/384: Anote-se. 2. Cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 376, citando-se a parte ré. Int.

**0019391-27.2015.403.6100** - MARIA DE FATIMA BARROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.138/142: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU1 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0029375-02.2015.4.03.0000/SP Remetam-se os autos à União Federal - AGU para ciência do despacho de fls.135. Int.

**0023191-63.2015.403.6100** - STEPHANIE GOMES(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a informação constante à fl. 40, concernente no fato da petição inicial encontra-se desprovida de assinatura do advogado e não ter sido juntada a respectiva contrafé para citação da parte ré, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez), a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 39, citando-se a parte ré.3. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001659-96.2016.403.6100** - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GONCALVES X CILMARA DE FREITAS DIAS X HAYDEE PUNTSCHART X JOAO RICARDO DE BARROS MARQUES X MARCELO RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO X MARIA DO CARMO DA SILVA BERNARDO X MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA X OTAVIO LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA X PAULA DA CONCEICAO ADAMO X PAULA MATIKO SUDO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos autores nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declarações de fls.104/113. Anote-se. Cite-se o réu conforme requerido. Int.

**0001762-06.2016.403.6100** - ANTONIO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.45. Anote-se.2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. 3 - Cite-se, após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 4 - Intime(m)-se.

**0002039-22.2016.403.6100** - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final da demanda, em razão de estarem relacionadas à própria regularidade do processo. Destarte, apresente a parte Autora o comprovante de recolhimento, nos termos da Tabela de Custas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou manifeste-se nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026257-42.2001.403.6100 (2001.61.00.026257-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS ALVES PEQUENO X ARNALDO DIONISIO DA SILVA X ELIANA MARIA ROCHA E SILVA X JOSE DA SILVA PAIVA X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARCIA MORITA X MARIA DE FATIMA VICENTE DA SILVA X MONICA ALMEIDA SANTOS X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018720-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ELISANGELA DUTRA RUFINO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Em havendo a indicação de novo endereço, notifique-se a parte. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0765000-08.1986.403.6100 (00.0765000-0)** - ZELMAN DEBERT X MARCOS SMITH ANGULO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO X JOSE ADOLFO MELLO X SILVANA PIRCIO MELLO X GIOVANNA STEFANIE PIRCIO MELLO X BRUNO RAPHAEL PIRCIO MELLO X SYLVIA HELENA MINOZZO MELLO X CARLA MINOZZO MELLO X GUSTAVO ADOLFO RESENDE MELLO X HERBERT LUIZ DE AZAMBUJA NEVES X ALEXANDRE MURAD NETO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA PINTO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X RENE NICOLAS FAURE X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X MANOEL BACAL X MIRIAM PTACHCOVSKI BACAL X IDEL BACAL X CLAUDIO BACAL(SP049185 - ARIIVALDO MARCON E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de reclamação trabalhista em que Zelman Debert e outros moveram em face do INSS objetivando, em síntese, o pagamento de gratificação de incentivos à atividade médica, instituída pelo Decreto - lei nº 2.114/84, a partir de 05 de maio de 1984, por força da prescrição bienal, nos percentuais de 80% até dezembro de 1984 e de 100%, a partir de janeiro de 1985. O pedido formulado na inicial foi julgado procedente. Inconformado com a decisão, o INSS recorreu ao E.TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto (acórdão acostado aos autos às fls. 199//219). O acórdão transitou em julgado, conforme se constata da certidão de fls. 224. Instados a se manifestarem, os reclamantes requereram a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC. O INSS opôs embargos à execução de nº 0058095-71.1999.403.6100 (em apenso) sustentado, em síntese, a nulidade da execução e sua discordância com os cálculos apresentados pelos autores, tendo as partes, por fim, concordado com os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Às fls. 291/315 a parte autora informou o óbito de três autores: José Adolfo Mello, João Alfredo Caetano da Silva Junior e Manoel Bacal. Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelos autores, a União Federal concordou com a habilitação dos herdeiros do autor João Alfredo Caetano da Silva Júnior, que são: Maria Aparecida Pinto, João Alfredo Caetano da Silva Netto, Yara Caetano da

Silva, João Alberto Caetano da Silva e Luis Edurado Caetano da Silva. A União Federal também concordou com a habilitação dos herdeiros de Manoel Bacal, que são: Miriam Ptachovski Bacal, Idel Bacal e Cláudio Bacal. Entretanto, no que se refere à habilitação dos herdeiros do autor José Adolfo Mello, a União Federal questionou a habilitação do herdeiro Gustavo Adolfo Rezende Mello, diante da falta de certidão de objeto e pé em que constem os herdeiros do inventário. Foi proferida decisão às fls. 381/382, que considerou restar comprovado que Gustavo Adolfo Rezende Mello é filho de José Adolfo Resende Mello possuindo, portanto, a qualidade de herdeiro necessário do autor, não havendo que se falar, por conseguinte, em necessidade de comprovação de abertura de inventário para fins de sua habilitação no crédito versado nos presentes autos. Ainda, considerando a comprovação da qualidade de herdeiros dos de cujus, foi deferida a habilitação dos herdeiros dos autores: 1- José Adolfo Mello (Silvana Pircio Mello, Giovanna; Stefanie Pircio Mello, Bruno Raphael Pircio Mello, Sylvia Helena Minozzo Mello, Carla Minozzo Mello e Gustavo Adolfo Resende Mello); 2- João Alfredo Caetano da Silva Junior (Maria Aparecida Pinto, João Alfredo Caetano da Silva Netto, Yara Caetano da Silva, João Alberto Caetano da Silva e Luis Edurado Caetano da Silva); 3- Manoel Bacal (Miriam Ptachovski Bacal, Idel Bacal e Cláudio Bacal). Os reclamantes, instados a se manifestarem, requereram a execução das custas judiciais, bem como que a decisão referente às custas judiciais não obste a inclusão do seu crédito via Precatório Judicial. À fl. 397 os reclamantes juntaram cálculo para discriminar o valor atualizado das custas judiciais. Foi trasladada para os presentes autos cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução de nº 0058095-71.1999.403.6100, que extinguiu o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial. A União, instada a se manifestar, apresentou, por cota, manifestação, na qual alegou não ter interesse na interposição de recurso, tendo a sentença proferida transitado em julgado, conforme se depreende da certidão de fl. 406 v. Decido. Inicialmente, da alegação das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que a sentença proferida nos Embargos à Execução de nº 0058095-71.1999.403.6100 (que extinguiu o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial) transitou em julgado, de maneira que inexistem óbices à execução, conforme requerido. No que se refere à execução das custas judiciais, concedo aos reclamantes, ora exequentes, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, a fim de possibilitar a expedição do RPV. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013591-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013591-8) - MANUEL CRISTINO DA SILVA (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MANUEL CRISTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a comunicação de pagamento do requisitório de pequeno valor a disposição deste Juízo, conforme extrato juntado à fl. 294, determino a ciência da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, sem qualquer manifestação, cumpra-se integralmente o despacho exarado à fl. 295, expedindo-se alvará de levantamento do importe depositado à fl. 294 (honorários advocatícios), em favor do causídico da parte autora, conforme requerido à fl. 273.3. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se em arquivo, dando-se na distribuição, a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 252. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7344**

#### **MONITORIA**

**0010289-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ALI ALI AMDI**

Fls. 243. Diante das certidões negativas de fls. 240 e 270, defiro a expedição de novo mandado para citação dos réus no Av. Comendador Sant Anna, 496 - Capão Redondo e Av. Francisco Assis Garrido, 8 - Jd. São Luis (fls. 247). Restando negativa as diligências, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora acerca de eventual interesse na citação dos réus por Edital. Cumpra-se. Int.

**0027525-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIA AMELIA PEREIRA SANTOS X JOAO TRINDADE X**

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 15/12/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a parte ré ainda não foi localizada para citação. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado dos devedores é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à parte autora que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação dos réus por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017271-46.1994.403.6100 (94.0017271-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-92.1994.403.6100 (94.0014539-0)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP049404 - JOSE RENA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011772-13.1996.403.6100 (96.0011772-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-95.1996.403.6100 (96.0009930-8)) JOAO DE TOLEDO PIZA X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X ISAIAS MONTEIRO DA SILVA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X JOSE MENDES DE QUEIROZ (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Diante da notícia de falecimento dos coautores IVONE ANA MARTINETTI MARTINS, ISAIAS MONTEIRO DA SILVA, GEROLÍVIO DE ALVARENGA e JAIME DE CASTRO TEIXEIRA, providencem os inventariantes dos espólios, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifiquem constar as respectivas nomeações, primeiras declarações e/ou formais de partilhas dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, cédulas de identidades e CPFs, bem como procurações originais dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome do de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos à SEDI para possíveis alterações. Após, dê-se nova vista à União (PRF3). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0017433-70.1996.403.6100 (96.0017433-4)** - SHEILA DE FREITAS X SELMA MIRIAM OLIVEIRA SILVA X SUELY EDNA RAMALHO DA SILVA X VALDELICE JUSTINIANO SOARES X VALDICE PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO X VALERIA MIRANDA SANTOS MEDINA X VIRGINA FARIA MATHIAS (SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON E SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos a UNIFESP (PRF3) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021259-65.2000.403.6100 (2000.61.00.021259-4)** - LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X RAQUEL NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADA E SILVA X DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO X SELMA SATIE HIRATA X MARIA DIVINA MESSIAS X SANDRA REGINA SANTIAGO X JOSE PEDRO DE SOUZA (Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 369-378: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela União Federal (AGU), requerendo o que de direito nos termos da r. decisão de fls. 367, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0026703-79.2000.403.6100 (2000.61.00.026703-0)** - PRO EMPREGO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP093082 - LUIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ANTONIO DE CAMARGO E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que retire a Certidão de Inteiro Teor no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0016022-74.2005.403.6100 (2005.61.00.016022-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X AMARINO RODRIGUES JUNIOR

DECISAO DE FLS. 313: 1) Diante da informação de renúncia noticiada, promova a secretaria a exclusão da patrona cadastrada à fl. 311.2) Após, expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 310 em favor da União Federal (AGU). Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int. DECISÃO DE FLS. 314: Vistos, Preliminarmente, cumpra-se a r. decisão de fls. 313 expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 0265.005.00315605-1 (fls. 310) e 0265.005.00304883-0 (fls. 217), no prazo de 10 (dez) dias, em favor da União Federal - AGU. Após, diante do interesse manifestado pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo em adjudicar o bem penhorado, expeça-se Carta Precatória para Constatação e Reavaliação da motocicleta marca/modelo Honda/CG 125 FAN, placas DOQ 9825, Cor Preta, Renavam nº 87566276, na rua Valmir Vitória Segura, 150 - apto. 32 do Bloco A4 - Parque dos Eucaliptos - Sorocaba/SP. Por fim, voltem conclusos para decisão acerca do pedido de adjudicação de fls. 303-304. Cumpra-se. Int.

**0005422-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023212-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023212-8)) CARLOS WALTER FRANCISCO (SP032471 - CARLOS WALTER FRANCISCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se o autor (devedor) para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 31,19 (trinta e um reais e dezenove centavos), calculado em outubro de 2015, à Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 163-164. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (OAB), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0022979-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022979-1)** - CARMEN SILVIA DA COSTA (SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001519-77.2007.403.6100 (2007.61.00.001519-9)** - DARCY VICTOR FERREIRA X INA CORTEZ FERREIRA (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 698-701: Ciência à autora do cumprimento da obrigação imposta à Caixa Econômica Federal (liquidação do contrato). Fls. 702-707: Intime-se o corréu UNIBANCO (atual BANCO ITAÚ S/A), na pessoa do advogado regularmente constituído, a cumprir a r. sentença transitada em julgado, apresentando o Termo de Liberação de Hipoteca do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro desde logo o desentranhamento dos documentos necessários

para o levantamento da hipoteca, mediante substituição por cópia reprográfica, pela autora e com recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006300-45.2007.403.6100 (2007.61.00.006300-5)** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSS/FAZENDA

Vistos. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9)** - JOSE FERNANDES AGUIAR (SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Providencie a coautora MARIA ANALHA BARBOSA AGUIAR, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Casamento. Apresentem os inventariantes dos espólios de JOSÉ FERNANDES AGUIAR e CÉSAR FERNANDES AGUIAR, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar as respectivas nomeações, primeiras declarações e/ou formais de partilhas dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome do de cujus. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 929 e remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a intimação do perito judicial nomeado. Int.

**0021216-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021216-0)** - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 486-487: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação do autor, bem como esclareça se com o falecimento do mutuário HAMILTON MARINHO DE ARAÚJO (sinistro) haverá a cobertura securitária, devendo apresentar nova planilha de cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias, se necessário. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009090-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Fls. 71: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada dos valores devidos pelo réu. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019736-32.2011.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos a ANS (PRF3) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002208-09.2016.403.6100** - FRANCISCO CEZAR LUCAS (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002597-96.2013.403.6100** - PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (devedora) para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.936,26 (quatro mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), calculado em outubro de 2015, a PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 163-164. Na

hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005393-89.2015.403.6100** - SANDRA LOPES DE LUCA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Chamo o feito à ordem. Assiste razão à parte autora, quanto à ausência de previsão legal para a manifestação da executada antes de sua citação e ao tumulto processual decorrente da r. decisão de fls. 111, que ora reconsidero. Expeça-se mandado de citação da União Federal (AGU) para opôr embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 113-163, que deverá ser entregue à União Federal, com recibo nos autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0939332-17.1987.403.6100 (00.0939332-3)** - FRANCISCO DE ASSIS RANGEL X ADHEMAR DA FONSECA GOMES X PEDRINA SAMPAIO SILVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA SAMPAIO SILVEIRA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 217 e 218 em favor da União Federal (PRF 3). Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PRF 3) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

**0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8)** - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X ITAMAR ROSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 1009: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 824-1005 pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAUJO DE LACERDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 636. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014183-38.2010.403.6100** - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUARIOS



Trata-se de Execução de Sentença Arbitral Estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça - Carta de Sentença nº 578/2009 com a íntegra dos autos da Sentença Estrangeira Contestada nº 3035 (2008/004435-0) - proposta por GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH, empresa constituída e existente de acordo com as leis da República Federal da Alemanha, contra Rodrimar S.A. - Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, CNPJ 52.223.427/0001-52. Nos presentes autos foram penhorados veículos automotores da executada (RENAJUD) e 02 (dois) imóveis localizados nas diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça: a) matrícula 2880 (1º CRI Santos - SP) e b) matrícula 9828 (1º CRI Santos). Posteriormente foi homologado o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, garantido por outros imóveis do grupo econômico da empresa executada, todos registrados perante o 1º CRI de Santos, matrículas: 3.368, 3.369, 3.370, 3.371, 3.372, 3.373, 3.374 e 2.879, com a concordância da exequente para o levantamento das constrições judiciais realizadas anteriormente. As partes divergem quanto aos valores decorrentes da compensação de imposto de renda na fonte incidente sobre a primeira parcela (paga a maior) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), incidente sobre as 20 parcelas do acordo, que a exequente entende que deve ser suportado pelas executadas, totalizando a importância de 4.966,48 (euros). De outra sorte, as executadas requerem o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis, diante da necessidade de oferecer garantias reais para obter financiamento bancário, requerendo a substituição das garantias por depósito judicial em dinheiro do valor controvertido (4.966,48). É o relatório. Decido. As parcelas do acordo homologado judicialmente foram regularmente pagas pela executada, remanescendo a discussão apenas quanto a eventuais diferenças de cálculos do imposto de renda na fonte pago a maior na primeira parcela e o pagamento do IOF incidente sobre as parcelas. Assim, considerando a disparidade do valor dos imóveis e veículos automotores dados em garantia e diante da ausência de prejuízo à exequente, defiro o pedido da parte executada para a substituição das garantias (imóveis e veículos automotores) pelo depósito judicial em dinheiro correspondente ao valor controvertido (4.966,48), a ser comprovado nos autos pelo executado no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da executada de fls. 1426-1430, bem como sobre o depósito do valor incontroverso de 64,66 (fls. 1431). Após, comprovado o depósito judicial e, em não havendo oposição da parte exequente, expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos SP, solicitando o levantamento das penhoras dos 08 (oito) imóveis oferecidos como garantia do acordo celebrado: matrículas: a) 3.368 (Av. 18); b) 3.369 (Av. 14); c) 3.370 (Av. 14); d) 3.371 (Av. 12); e) 3.372 (Av. 11); f) 3.373 (Av. 12); g) 3.374 (Av. 13) e h) 2.879 (Av. 10), bem como dos 02 (dois) imóveis penhorados anteriormente pelo Sr. Oficial de Justiça: matrículas: i) 2.880 e ii) 9.828, caso tenham sido averbadas. De igual modo, providencie a Secretaria o levantamento das restrições judiciais de todos os veículos da parte executada, por meio do Sistema Renajud. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Int. DECISÃO - FLS. 1424: Fls. 1415: Manifeste-se o executado RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS, sobre a alegação apresentada pelo exequente de dedução a maior de imposto de renda e desconto indevido de IOF, bem como comprovar o integral cumprimento do acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se novamente a exequente GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH, esclarecendo se concorda com o levantamento da penhora, no prazo de 20 (vinte) dias. Em não havendo oposição, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 140. Int.

#### **Expediente Nº 7346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048292-50.1988.403.6100 (88.0048292-9)** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A (SP307355 - SAMUEL CUSTODIO DE MORAES E SP017096 - ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL (SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0015257-31.1990.403.6100 (90.0015257-7)** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de contas sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, com valor de saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (fls. 384/412). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o feito estava sobrestado no aguardo do decisão definitiva da Ação Rescisória nº 2007.03.00.015255-2, cumpra-se a r. decisão de fl. 358, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

**0682071-39.1991.403.6100 (91.0682071-9)** - JOSE CSURAJI X ATTILIO IMBROISI X MARTA HELENA CSURAJI X MARIA ELISABETH CSURAJI DE ABREU X ALBERTO MATEUS CSURAJI X AIMAR APARECIDA GARBUI CSURAJI X EDSON MATHEUS CSURAJI (SP044803 - CARLOS FERNANDO DE ABREU E SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do cumprimento da r. decisão de fl. 216. Int.

**0025387-12.1992.403.6100 (92.0025387-3)** - NOVA MADUREIRA AGRO COML/ LTDA (SP048508 - CARLOS ALBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 129/423

VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0)** - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0093959-20.1992.403.6100 (92.0093959-7)** - SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0012387-08.1993.403.6100 (93.0012387-4)** - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de contas sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, com valor de saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (fls. 198/226).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o feito estava sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017161-0, cumpra-se a r. decisão de fl. 190, remetendo-se novamente os autos ao arquivo sobrestado.Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados.Int.

**0031585-31.1993.403.6100 (93.0031585-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-68.1993.403.6100 (93.0028679-0)) ALVA LABOR COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022805-6.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020564-19.1997.403.6100 (97.0020564-9)** - ALCIDES FREIRE X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X EMA APARECIDA LUNARDI X GENIVAL RAFAEL DE PONTES X GENNY SOUZA DA SILVA X HONORATO COSTA TAVARES X MARIA CECILIA FALCONE X PAULO ROBERTO SOARES CORTE REAL X SANDRA REGINA CANDIDO X WAGNER MOACIR BORRAGINE X JUVENAL RAFAEL DE PONTES X ADILIA RAFAEL DE OLIVEIRA X OTACILIA DE PONTES LIMA X JOAO RAFAEL DE PONTES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Após, considerando que já houve sentença de extinção (fls. 404), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0059650-94.1997.403.6100 (97.0059650-8)** - FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS X HELENA MANO X MARIA ANITA DA SILVA X MARIA DO CARMO TORRES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0020042-11.2005.403.6100, em apenso, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) em favor da autora MARIA DO CARMO TORRES, bem como a título de honorários advocatícios.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora para que se manifeste sobre as minutas dos Ofícios Requisitórios, bem como sobre a petição da União, às fls. 189-378, dos Embargos à Execução.Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo.Apresente o inventariante do espólio de MARIA ANITA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário da de cujus, donde se verifique constar a respectiva

nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0059885-61.1997.403.6100 (97.0059885-3)** - CELINA DE ANDRADE ZUIN X JULIA MARIA LOPES X MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA X MARINA MOTA DOS SANTOS X VANIA MARIA GODOI (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0023821-57.2013.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016883-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016883-0)** - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA - MASSA FALIDA (SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0022987-63.2008.403.6100, em apenso, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Após, aguarde-se pagamento. Int.

**0025656-02.2002.403.6100 (2002.61.00.025656-9)** - MAVI - MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA (SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSS/FAZENDA (Proc. 877 - DEBORA SOTTO E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 178-190: Dê-se vista dos autos a União (PFN) para que se manifeste sobre o alegado pelo autor no prazo de 20 (vinte) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora a se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, e nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023422-61.2013.403.6100** - TECVOZ ELETRONICOS EIRELI (SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se Ofício Requisitório (espelho) a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Pa 1,10 Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Após, aguarde-se pagamento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009834-55.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Considerando a concordância da União (PFN) às fls. 390, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) em favor da parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Pa 1,10 Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Após, aguarde-se pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6)** - CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X FAZENDA NACIONAL (SP142206 - ANDREA LAZZARINI)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de contas sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, com valor de saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (fls. 467/495). A parte autora solicitou a conversão em favor deste Juízo dos valores depositados em nome da Advogada Dra. Andrea Lazzarini e posterior alvará de levantamento em favor do IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor (fls. 547/561). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados nas contas de fls. 309, 310, 313 e 314, em nome dos autores Domenico Serio, Euzébio Borlina, Moisés Haber e Wagner Raphael Arthur Amabile, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO dos ofícios requisitórios, expedidos em favor dos autores, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando ao cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Fls. 547/561: Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados a título de honorários advocatícios para posterior expedição de alvará de levantamento em favor do IDEC, vez que a titularidade dos valores depositados não se altera com eventual disponibilização em favor deste Juízo. Ademais, quaisquer alterações somente se efetivarão com o cancelamento da requisição originária para posterior expedição em nome de outro beneficiário, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0012502-34.1990.403.6100 (90.0012502-2)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0025269-65.1994.403.6100 (94.0025269-2)** - NAZARETH EMBALAGENS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NAZARETH EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0029428-51.1994.403.6100 (94.0029428-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019737-13.1994.403.6100 (94.0019737-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9)** - MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA PIMENTEL X PAULA SAMPAIO PIMENTEL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do Ofício Precatório de fl. 419. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015283-28.2010.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 209: Considerando a concordância da União (PFN), expeça-se Ofício Requisitório (espelho) a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Por fim, aguarde-se pagamento. Int.

**0018963-21.2010.403.6100** - VILTON RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X VILTON RAILE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 224: Considerando a concordância da União (PFN), expeça-se Ofício Requisitório (espelho) a título de honorários advocatícios.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora.Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo.Por fim, aguarde-se pagamento.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4575**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0454690-55.1982.403.6100 (00.0454690-3)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO X IND/ ACUCAREIRA S. FRANCISCO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ao SEDI para alteração do polo passivo, onde deverá constar a União em substituição ao IAPAS. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0061353-31.1995.403.6100 (95.0061353-0)** - COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000957-20.1997.403.6100 (97.0000957-2)** - CAIMEX COM/ EXTERIOR LTDA(SP101186 - FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0043774-65.1998.403.6100 (98.0043774-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029560-69.1998.403.6100 (98.0029560-7)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0054947-86.1998.403.6100 (98.0054947-1)** - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024634-11.1999.403.6100 (1999.61.00.024634-4)** - CENTRO PSIQUIATRICO DE SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO E Proc. JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0037355-92.1999.403.6100 (1999.61.00.037355-0)** - ALIPIO DONIZETE DA SILVA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0046891-30.1999.403.6100 (1999.61.00.046891-2)** - V M R DESPACHOS POLICIAIS LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP163847 - CARLOS EDUARDO VIEIRA LELLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001163-29.2000.403.6100 (2000.61.00.001163-1)** - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001426-61.2000.403.6100 (2000.61.00.001426-7)** - MAURO GANZAROLLI X MONICA CRISTINA RABADAN GANZAROLLI(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007508-11.2000.403.6100 (2000.61.00.007508-6)** - FRANCISCO ROBERTO SCILIPOTTI X ROSEMARY RESENDE LAGOA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001053-93.2001.403.6100 (2001.61.00.001053-9)** - UILSON LINGUANOTO X APARECIDA DE FATIMA ALVES LINGUANOTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0033688-59.2003.403.6100 (2003.61.00.033688-0)** - JOSE EDUARDO ANTONIO X CLAUDETE MARIA FORMENTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002296-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002296-8)** - REINALDO CARLOS JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Cite-se nos termos do Artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0006647-49.2005.403.6100 (2005.61.00.006647-2)** - LUIZ ALVES DA SILVA(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X VERA LUCIA FELISBINO DA SILVA(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023534-11.2005.403.6100 (2005.61.00.023534-8)** - GSV - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA E SP216107 - THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO-LESTE(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0028706-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028706-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 10.982,90 (dez mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), para até dezembro de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do

CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0002352-32.2006.403.6100 (2006.61.00.002352-0)** - MARIA DE LOURDES SCIUBBA DO CARMO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003455-74.2006.403.6100 (2006.61.00.003455-4)** - ROSANA ALVES DE JESUS CONCEICAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006686-12.2006.403.6100 (2006.61.00.006686-5)** - LUIZ AMERICO FOLLI FILHO X ELSA MARINA MELO FOLLI(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024495-15.2006.403.6100 (2006.61.00.024495-0)** - HOSPITAL,PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA E SP073874 - CARLOS ALBERTO CAMPANATI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020627-92.2007.403.6100 (2007.61.00.020627-8)** - CEZA RIBEIRO DE LIMA X MARGARET RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014786-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014786-2)** - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARLI APARECIDA GOSMAN DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do Acórdão proferido, promovam os autores a citação da ré, no prazo de 15(quinze) dias. Cite-se e intime-se.

**0021211-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021211-8)** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP105125 - GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023721-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023721-8)** - HELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008190-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008190-9)** - ARTUR CARLOS BECKER X DANTE COGO X HELMUT FUCHSHUBER X JOAO LUIZ RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013843-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013843-9)** - USITEC USINAGEM TECNIDA IND/ E COM/ LTDA(SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Promova o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, a autenticação de fls. 331/346. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017425-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017425-0)** - MASSAFUMI SHIDA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000925-24.2011.403.6100** - ROBISON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006699-35.2011.403.6100** - DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007014-63.2011.403.6100** - CELSO LUIS CAMILO(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010628-76.2011.403.6100** - LIDIANE DA SILVEIRA ARAUJO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020223-02.2011.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008564-25.2013.403.6100** - GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012859-08.2013.403.6100** - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0052168-27.1999.403.6100 (1999.61.00.052168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034339-72.1995.403.6100 (95.0034339-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**



**0030488-83.1999.403.6100 (1999.61.00.030488-5)** - ALIPIO DONIZETE DA SILVA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005728-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005728-2)** - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARLI APARECIDA GOSMAN DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do Acórdão proferido, promovam os autores a citação da ré, no prazo de 15(quinze) dias. Cite-se e intime-se.

**0002384-61.2011.403.6100** - RICARDO DE LUTIIS VERONEZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4598**

### **MONITORIA**

**0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

Expeçam-se carta precatória e mandado para citação dos réus nos endereços encontrados e ainda não diligenciados, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente nas Comarcas de Montes Claros/MG e de Euclides da Cunha/BA, para cumprimento das cartas precatórias. Intime-se.

**0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Defiro a citação por edital do réu Wanderson Guedes Brasil, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019452-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6)) ROSELI CAFFARO(SP107754 - JOAO INACIO BATISTA NETO E SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a apelação de fls.34/37 da Caixa Econômica Federal se restringe aos honorários advocatícios e custas, defiro a expedição de mandado de cancelamento de penhora, solicitado pela embargante, para proceder a averbação na matrícula do imóvel, conforme determinado na sentença. A embargante deverá recolher os emolumentos devidos diretamente no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Observadas as formalidades legais, desapensem-se e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032909-22.1994.403.6100 (94.0032909-1)** - J H BACHMANN DO BRASIL COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0053684-19.1998.403.6100 (98.0053684-1)** - SOCIL GUYOMARCH IND/ E COM/ LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0038249-34.2000.403.6100 (2000.61.00.038249-9)** - ARPIFRIO IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 137/423

OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0025246-75.2001.403.6100 (2001.61.00.025246-8)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP130602 - MARCOS ALVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0027145-11.2001.403.6100 (2001.61.00.027145-1)** - TCE IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0030433-64.2001.403.6100 (2001.61.00.030433-0)** - EDITORGRAF EDITORA S/A(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0030835-48.2001.403.6100 (2001.61.00.030835-8)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002764-02.2002.403.6100 (2002.61.00.002764-7)** - VELAS - PRODUcoes ARTISTICAS, MUSICAIS E COM/ LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0022302-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022302-0)** - EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA(SP059220 - RENATO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000617-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000617-7)** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP206295 - DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS E SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011329-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011329-2)** - LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICAS(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018392-26.2005.403.6100 (2005.61.00.018392-0)** - SANTA ETELVINA PAES E DOCES LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0028801-61.2005.403.6100 (2005.61.00.028801-8)** - ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA(SP075410 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 138/423

SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DRF EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002215-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002215-1)** - IND/ E COM/ DE PECAS FRIGORIFICAS STELKA LTDA EPP(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002221-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002221-7)** - SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOS E VEICULOS LTDA(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008223-43.2006.403.6100 (2006.61.00.008223-8)** - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009088-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009088-0)** - LILIANE DE OLIVEIRA VENANCIO(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009997-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009997-4)** - MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP234893 - MARIANA LEVISCHI DE LUCA E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012750-38.2006.403.6100 (2006.61.00.012750-7)** - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018049-93.2006.403.6100 (2006.61.00.018049-2)** - LAUDICEA MARIA DE FREITAS MARSOLA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024338-42.2006.403.6100 (2006.61.00.024338-6)** - CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL LTDA(SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0028587-02.2007.403.6100 (2007.61.00.028587-7)** - ALESSANDRO HIRATA LUCAS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001531-25.2007.403.6122 (2007.61.22.001531-0)** - MUNICIPIO DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006116-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006116-5)** - ELIOP DO BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0022718-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022718-3)** - RICARDO TADEU SAUAIA(SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001376-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001376-0)** - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003958-90.2009.403.6100 (2009.61.00.003958-9)** - CIA/ METALURGICA PRADA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013944-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013944-4)** - PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023465-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023465-9)** - MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024878-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024878-6)** - BUTTEM INDUSTRIA AUTO PECAS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES) X CHEFE EQUIPE ORIENTACAO ARRECADACAO PREVIDENCIARIA EM SP - DRF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003943-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003943-9)** - NILTON ALVES BARBOSA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019025-61.2010.403.6100** - BRUNA APARECIDA GUERRA X EDUARDO RIVEIRA BRAZ X TIAGO DE ALMEIDA MARTINS(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020594-97.2010.403.6100** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021660-15.2010.403.6100** - ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024262-76.2010.403.6100** - RICARDO AMARAL(SP110983 - DEISE TOMAZ DE AQUINO SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010071-89.2011.403.6100** - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001666-30.2012.403.6100** - MARIA SYLVIA MARTINS DE GODOY PEREIRA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0002821-68.2012.403.6100** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004535-63.2012.403.6100** - EDSON LUIZ DIAS OLIVEIRA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013581-76.2012.403.6100** - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017392-44.2012.403.6100** - ANA CLAUDIA TOLEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003701-89.2014.403.6100** - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004544-54.2014.403.6100** - ADRIANO DE SOUZA ALVES(SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007690-06.2014.403.6100** - ROSSET & CIA/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015027-12.2015.403.6100** - YAN RODRIGUES KAWAI - INCAPAZ X MIKIO KAWAI JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Indefiro o pedido do impetrante de fls.91/92, para expedição de ofício ao impetrado, uma vez que a medida liminar foi cumprida com a conclusão do processo administrativo nº 04977 202433/2015-14, alocação do valor recolhido a título de laudêmio e expedição da Certidão Autorizativa para Transferência. Decorrido o prazo para recurso, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0018934-92.2015.403.6100** - MARLUCE APARECIDA MORALES FARIA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ÉTICA DISCIPLINA OAB-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: MARLUCE APARECIDA MORALES FARIAImpetrado: PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de

segurança, objetivando provimento jurisdicional que assegure a sustação da determinação proferida no processo administrativo que penalizou a impetrante com a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta dias), prorrogável até que satisfaça sua dívida. A impetrante sustenta que em 1992 casou com estrangeiro e protocolou junto à OAB de Ribeirão Preto seu licenciamento, com fundamento no artigo 12-I, do Estatuto da autarquia. Em 2010 buscou reativar sua inscrição em Campinas/SP, solicitando sua transferência para esta seccional, o que foi efetivado em 15/12/2010. Quando da expedição da nova carteira, foi surpreendida com a cobrança de anuidades desde 1993. Por não ter encontrado seu protocolo de pedido de licenciamento, solicitou cópia junto à seccional de Ribeirão Preto, sem sucesso, pois alegaram que tal documento não mais existe. Diz estar regular com as anuidades de 2011 a 2015. Em 2011 recebeu carta de cobrança das anuidades de 2009 e 2010, sob pena de instauração de processo disciplinar. Peticionou ao Presidente do Tribunal de Ética informando que estava fora do país e obteve a resposta de que era devedora das anuidades de 1991 a 2010. Em 14/07/2015 foi surpreendida com a notícia de ter sido suspensa por inadimplência. Afirma que acabou tendo conhecimento de que o processo administrativo foi contra ela aberto em 04/07/2005, sob o nº 05-8297-05, tendo recebido a numeração 05R0024652009 em 2009. Sustenta que durante o procedimento administrativo disciplinar as correspondências foram enviadas ao seu antigo endereço de Ribeirão Preto. Entretanto, assevera que desde 2010 a OAB é concededora do seu atual endereço. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/163). Por decisão de fls. 167/168, foi deferido o pedido de liminar, para determinar à impetrada que tome as providências de sua competência para sustação da eficácia da penalidade discutida, bem como concedida à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, efetuada à fl. 173. Informações prestadas (fls. 174/182), com os documentos de fls. 183/238, alegando ilegitimidade passiva da impetrada e legitimidade da OAB; carência de interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a justificar manifestação meritória, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 241). A JUCESP requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar subsistir a pena de suspensão ao exercício profissional aplicada à impetrante, nos autos do processo administrativo n. 05R002465-2009, por falta de pagamento da anuidade do ano de 2004 (fls. 214/216). Informa a autoridade impetrada que a pena de suspensão foi dada como cumprida desde o dia 09/09/2015, pela Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, ante a informação do Departamento Financeiro, de reconhecimento da prescrição das anuidades devidas à OAB (fl. 238). Dessa forma, tendo a Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, proferido decisão em 09/09/2014, dando por cumprida a penalidade imposta à impetrante, em razão do reconhecimento da prescrição de seu débito, anteriormente à propositura desta ação que se deu em 18/09/2014, nítida a sua falta de interesse processual. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito ao interesse processual, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021852-69.2015.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição apresentados de 13 a 17 de outubro de 2014. Tais pedidos, relativos à contribuição previdenciária, estão registrados sob os números: 34143.13976.131014.1.2.15-2455, 06466.85064.131014.1.2.15-0430, 37085.09144.151014.1.2.15-2718, 40742.48846.151014.1.2.15-7883, 28616.53412.151014.1.2.15-0476, 08456.68484.171014.1.2.15-1629, 14714.91064.171014.1.2.15-9580, 42936.75996.171014.1.2.15.9967, 26983.72171.171014.1.2.15-7365. Sustenta que embora tenha apresentado seus pedidos nas datas supramencionadas, até o momento não houve apreciação pelas D. Autoridades Impetradas, hipótese que configura ato coator omissivo, o que viola seu direito de obter decisão administrativa dentro de 360 dias, nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/07. Por decisão de fls. 120/121 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 152/153). Informações prestadas (fls. 176/179). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 184. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados entre 13 e 17 de outubro de 2014, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva à extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer

a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados entre 13 e 17 de outubro de 2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial em 30 dias, contados da intimação desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024987-89.2015.403.6100** - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de habilitação de crédito judicial formulado em 25/09/2015, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Sustenta que embora tenha apresentado seu pedido na data supramencionada, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. O pedido de liminar foi indeferido, tendo o impetrante apresentado embargos de declaração, sob a alegação de que não houve manifestação deste juízo acerca do artigo 82, 3º, da Instrução Normativa nº 1300/12, que trata do tema trazido aos autos (prazo para análise do pedido de habilitação de crédito judicial transitado em julgado). Nesse interim foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, que aponta que o pedido administrativo discutido nos autos já foi apreciado, e pugna pela extinção do feito por perda de objeto superveniente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretendo o impetrante neste feito obter provimento que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação de seu pedido de habilitação. A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante foi por ela apreciado no dia 06/11/2015, tendo sido concluído pela insuficiência de documentos. Isto gerou a intimação do impetrante para regularização, intimação esta da qual o impetrante teve ciência em 11/11/2015. Por não ter cumprido a determinação, no dia 15/12/2015 teve seu pedido de habilitação indeferido. A ciência ocorreu em 04/01/2016. Desta forma, com a apreciação do pedido de habilitação pela autoridade impetrada, após a propositura da ação, tenho que esta perdeu o objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se buscava alcançar, o que também torna prejudicada a apreciação dos embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026029-76.2015.403.6100** - FOCUS TECHNOLOGY LTDA - ME (SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Fls.46/47: Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, a seguir ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0005650-11.2015.403.6102** - SERGIO HENRIQUE STRINI MAGON (SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça, no prazo máximo de cinco dias, o seu registro profissional, com a consequente expedição da carteira profissional revalidada, emitindo-se boleto proporcional da anuidade de 2015. Alega, em síntese, que esteve afastado de sua atividade e, em razão disto, teve seu registro cancelado após dois anos sem recolher o valor referente às anuidades. Ao tentar reativar seu registro, foi informado que isto somente seria permitido caso pagasse as anuidades de 1991 e 1992, inscritas em dívida ativa. Por decisão de fls. 32/33 foi deferido parcialmente o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 83/99), no bojo do qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 101/104). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Consoante se infere da documentação acostada aos autos, a reabilitação do registro profissional do impetrante não foi realizado em razão de pendências financeiras relativas às anuidades de 1991 e 1992. Assim estabelece o artigo 64, da Lei 5.194/66: Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. - grifei Ocorre que o livre exercício à profissão é consagrado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, que impõe como única condição a tanto o atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Considerando que a inadimplência de anuidade não é infração que diz respeito à qualificação profissional, não pode ser o impetrante impedido de realizar sua reabilitação por este motivo, desde que não haja outros óbices além deste. Proibir o interessado de realizar sua reabilitação sem causa além do mero não pagamento de anuidades se trata, a rigor, de sanção política, forma de cobrança por via oblíqua, postura rechaçada historicamente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra a seguinte ementa: TRIBUTO - ARRECADACÃO - SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos - Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. TRIBUTO - DÉBITO - NOTAS FISCAIS - CAUÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA - IMPROPRIEDADE. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do

artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul.(RE 565048, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) Com efeito, o Conselho réu goza dos meios próprios para a cobrança de seus créditos, sujeitos ao devido processo legal, não podendo fazê-lo por meio de cancelamento de inscrição.O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 552894, Processo n.º 200301140595, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ DATA:22/03/2004, PG:00240)Finalmente, com relação ao pedido de pagamento proporcional da anuidade de 2015, rejeito o pedido, por falta de previsão legal.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA , extinguindo o processo em resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC para , ratificando a liminar concedida, determinar à impetrada que restabeleça a inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, abstendo-se de qualquer ato tendente a obstar o livre exercício de sua profissão em razão de débitos em aberto a título das anuidades de 1991 e 1992, ressalvada a prerrogativa de cobrança de tais valores pelas vias próprias e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002703-66.2015.403.6107** - UNIPLEX INDUSTRIA ACRILICA LTDA(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Prejudicado o pedido de fl.72, em razão da decisão de fls.61/62 ter retificado o polo passivo, cumprida à fl.64. Aguarde-se a vinda das informações requisitadas. Após ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000753-09.2016.403.6100** - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. sentença proferida às fls. 71/73. Alega a Embargante que há omissão quanto a disposição do artigo 285-A, que é expresso ao exigir casos idênticos para ser aplicado e o caso concreto refere-se a mandado de segurança e o precedente do Juízo, medida cautelar, o que prejudica a identidade das causas. Alega ainda que colacionou julgados proferidos posteriormente ao citado na sentença da medida cautelar, sobre o qual não houve manifestação do Juízo e trouxe ao debate, ainda, a questão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12, não apenas pelos argumentos descritos na sentença mas também por afronta ao devido processo legislativo e ao princípio da separação dos poderes. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em parte. Embora não proceda a insurgência quanto à inaplicabilidade do art. 285-A do CPC em razão de o paradigma decorrer de espécie processual distinta, dado que é o que se exige é a identidade do caso, não da via processual, bem como que a invocação de precedente de Tribunal Superior aos originários dos precedentes citados na inicial é o bastante para que sejam refutados, há efetiva omissão quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/12 por afronta ao devido processo legislativo e separação dos poderes. Quanto ao aspecto formal, não há inconstitucionalidade, visto que a apresentação de emendas em projeto de lei de conversão de medida provisória tem expressa previsão constitucional, art. 62, 12, bem como eventual divergência entre ementa e corpo do diploma legal é vício legislativo formal que não macula sua validade, como expresso no art. 18 da LC n. 95/98, eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Não há que se falar em vício de iniciativa ou ofensa à separação dos poderes, pois a matéria não tem especial reserva e ainda que houvesse alguma vício a Presidente poderia vetar o dispositivo impugnado e não o fez, confirmando a anuência dos dois poderes quanto à norma. Não fosse isso, como já exposto na decisão ora integrada, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs nos termos do art. 1º da Lei n. 9.492/97, pelo que ainda que houvesse inconstitucionalidade formal na lei discutida, o que não há, o protesto em tela teria fundamento de validade suficiente na lei mais antiga. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE, os presentes embargos de declaração, para reconsiderar a sentença de fls. 71/73, para que se considere como mero indeferimento do pleito liminar por seus próprios fundamentos, acrescidos da fundamentação supra. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000859-68.2016.403.6100** - CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a baixa dos apontamentos referentes aos processos nº 19515.004276-2007-70, 19515.004.277/2007-14, 19515.004.279/2007-11 e dos apontamentos dos débitos de IRPJ e CSLL referentes aos períodos de apuração 12/2009, 12/2010 e



12/2011, sob a alegação de que estão todos com a exigibilidade suspensa. Requer, ainda, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Com relação aos processos nº 19515.004276-2007-70, 19515.004.277/2007-14 e 19515.004.279/2007-11, informa ter apresentado recursos, ainda pendentes de julgamento. Quanto aos demais débitos acima elencados, informa que foram objeto de parcelamento (lei nº 12.996/2014). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 126/127). Prestadas as informações, retornaram os autos conclusos para reapreciação, conforme determinado. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à alegação de parcelamento, a autoridade impetrada informa que assiste razão ao impetrante, sendo que os processos respectivos não mais constam do relatório fiscal, tendo sido acolhido o pedido administrativo de revisão da consolidação do parcelamento. Assim, quanto aos débitos de IRPJ de 12/09, 12/10 e 12/11 e CSLL de 12/09, 12/10 e 12/11, é caso de extinção do feito por perda de objeto. Quanto aos demais débitos, a autoridade impetrada noticia que, diferentemente do que afirma o impetrante, já houve julgamento dos processos administrativos e que os débitos neles constantes não estão com a exigibilidade suspensa, tendo já havido intimação para recolhimento do valor devido. Ocorre que os recursos apresentados pela impetrante tratam-se de embargos de declaração contra negativa de seguimento a recurso especial, que não têm previsão legal ou regulamentar. O art. 65 do Regimento Interno do CARF prevê a hipótese de embargos de declaração apenas em face de decisão das Turmas, não havendo previsão da mesma via em face de decisão do Presidente da Câmara Superior, sendo que quanto à decisão de inadmissibilidade de recurso especial há disposição expressa, art. 71, 2º, pelo seu caráter definitivo: Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. 1º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos arts. 69 e 70, dependendo do caso. 2º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento a recurso especial. 3º No caso do 2º, será dada ciência ao contribuinte do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao seu recurso. Assim, resta preclusa tal decisão, sendo inadmitido qualquer recurso no âmbito do processo administrativo fiscal, do que, aliás, foi expressamente intimada a impetrante. Ante o exposto, quanto aos débitos de IRPJ de 12/09, 12/10 e 12/11 e CSLL de 12/09, 12/10 e 12/11, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. No mais, mantenho o INDEFERIMENTO DA LIMINAR. Ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001547-30.2016.403.6100 - VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**D E C I S Ã O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. O impetrante alega teve seu pedido de emissão de certidão negado em razão da existência de dívidas ativas e processos fiscais, a despeito de estarem incluídos em parcelamento (lei nº 11.941/2009) ou quitados. Segundo relatório obtido, a inscrição nº 80.4.12.032410-97 está com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. Desta forma, não constitui óbice à expedição da certidão. Entretanto há em nome do impetrante os débitos nº 362902895, 363544410 e 364131217. Com relação aos débitos nº 362902895 e 364131217, alega haver parcelamento em curso (fls. 40 e 41). Quanto ao débito nº 363544410, informa ter sido objeto de execução fiscal (fls. 23/24), tendo havido penhora online do valor devido. Sustenta que o valor penhorado está na iminência de ser convertido em renda da União Federal. É o RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, determino a retificação do polo passivo da demanda, para que conste como correto o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, já que em mandado de segurança a legitimidade passiva é da autoridade, não da pessoa jurídica ou órgão. Ademais, determino a inclusão na lide do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da lide, uma vez que mesmo para débitos inscritos e dívida ativa de créditos previdenciários os parcelamentos ordinários, de que trata a Lei n. 10.522/02, são administrados pela Receita Federal do Brasil. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. De acordo com os autos, verifico que os débitos nº 362902895 e 364131217 foram incluídos em parcelamento ordinário simplificado, nos termos da Lei n. 10.522/02, o que consta no documento de fls. 40/41. Todavia, não comprova a impetrante que ainda continua vinculada ao benefício, pois o extrato de situação que apresenta é de 08/2014, ambas as inscrições aparecem como ativas no relatório de pendências e não há prova do pagamento de todas as parcelas. Comprova-se pagamento de 04/2014 e de 08/2014 em diante, sem notícia de pagamentos de 05 a 07/2014, número suficiente a justificar a exclusão, nos termos do art. 14-B, I, da Lei n. 10.522/02. Ademais, não há prova sequer de que as parcelas recolhidas foram no valor e código devidos, mormente porque os valores variam desproporcionalmente de uma guia a outra. Com relação ao débito previdenciário inscrito sob o nº 363544410, embora haja notícia nos autos de que houve penhora online nos autos do processo nº 0058667-18.2012.403.6182 (fl. 26), bem como requerimento da União para conversão do valor em renda, a certidão juntada às fls. 29/31 não demonstra que o valor bloqueado correspondia ao valor atualizado integral do débito à data da constrição, o que demanda esclarecimento por parte da impetrada. Assim, não vislumbro de plano a verossimilhança das alegações, sendo mister a oitiva da parte contrária para elucidação da efetiva situação do parcelamento simplificado e do garantia na execução fiscal em tela. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Promova a impetrante a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da lide e forneça contrafé para sua notificação, em 10 dias. Após, oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001966-50.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tratando-se de Mandado de Segurança a desistência é direito da parte. Assim, homologo-a, extinguindo o feito sem resolução do mérito, art. 267, VIII, do CPC. Oportunamente, arquivem-se.

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras do impetrante, conforme a regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0012938-16.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação

da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002344-06.2016.403.6100** - ARTUR DE OLIVEIRA ALVES GUIMARAES(SP13380 - CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante: A) a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que não cabe Mandado de Segurança contra pessoa jurídica, conforme artigo 1º da Lei n. 12.016/2009; B) a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) o fornecimento de contrafé com cópia dos documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

## Expediente N° 4605

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0007024-68.2015.403.6100** - ROGERIO BASILI X TATIANA BUZO BASILI(SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal em face da r. sentença proferida às fls.117/119. Alega a Embargante que a sentença padece de omissões e erro material. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto às formalidades registras para restabelecimento da garantia fiduciária, é questão a ser resolvida se e quando ocorrer o problema concreto, ressaltando-se que este juízo poderá determinar o registro por decisão judicial e ofício, nos termos em que venha a ser necessário, conforme provocação das partes ou do cartório, podendo, a princípio, ser realizada reversão ou nova transmissão com o restabelecimento do contrato por ordem judicial, título inexistente no exemplo de acordo extrajudicial. Quanto aos eventuais custos registras deste procedimento, a decisão é clara no sentido de eximir-se a ré de qualquer prejuízo, portanto são a cargo do autor. Quanto ao erro material no relatório, corrijo-o para que leia-se consolidação da propriedade onde se lê adjudicado. No mais, trata-se de mero inconformismo pela via imprópria. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material no relatório, nos termos supra e REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, no mais, íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009060-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-04.2015.403.6100) M C UTIL SERVICIOS BUROCRATICOS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS BERNAL JUNIOR X MARLEY BERNAL(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB, realizada em 05.12.12, interposto por MC UTIL SERVIÇOS BUROCRATICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BERNAL e MARLEY BERNAL, objetivando sejam os embargos julgados totalmente procedentes, afastando definitivamente a capitalização de qualquer natureza e tarifas bancárias não previstas de forma específica no contrato; a cumulatividade e comissão de permanência com correção monetária, caracterizando o bis in idem, os juros do contrato, substituindo-os, se e quando superiores, pela taxa média do mercado, estipulada pelo BACEN, uns ou outros, de qualquer forma, aplicáveis linearmente, neles obviamente já inclusos, pela praxe de mercado financeiro, atualização monetária e comissão de permanência, pela duração do contrato, assim como juros remuneratórios e o spread, por tudo, máximo permitido de lucratividade, a incidir, como base de cálculo, sobre o valor, prejuízo de qualquer outra demanda com o mesmo pressuposto, reportando-se a estes autos a garantidas, judiciais e extrajudiciais, já amealhadas alhures, inclusive no processo de execução conexo, requerendo ainda a condenação da embargada nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios sabiamente arbitrados. À fl. 91, decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). Impugnação às fls. 95/115, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela ausência de planilha de cálculo. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. A hipótese é de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial por carência de memória de cálculos com a discriminação do valor entendido como devido, visto que a embargante não nega a dívida toda nem apresenta fundamentos para sua completa nulidade, alegando apenas a exclusão de juros capitalizados, cobrança de juros acima do limite constitucional e de encargos cumulados com comissão de permanência, predominando o caráter de impugnação por excesso de execução, a incidir na hipótese o art. 739-A, 5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este dispositivo deve ser aplicado de forma estrita e sem oportunidade para emenda à inicial. EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 148/423

demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. ..EMEN:(RESP 201300424135, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2013 ..DTPB:..)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101721429, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 ..DTPB:..)Assim, é caso de não conhecimento dos embargos.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, IV, e 739-A, 5º, do CPC, por carência de pressupostos processual da inicial. Condeno a embargante às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 00013570420154036100.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026348-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-85.2012.403.6100) PHILIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP X RENATO PHILIP X VIVIAN PHILIP FRISCHER(SP071916 - VLAMIR DE JESUS SANDEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Relatório.Trata-se de embargos à execução, por meio dos quais pretende o ora embargante a substituição do bem penhorado por outro de igual valor, nos autos Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005219-85.2012.403.6100, em trâmite perante este Juízo.É a síntese do necessário para a presente decisão.Decido.A via eleita é inadequada.De fato, a substituição de bem penhorado é matéria própria aos auto das própria execução, por simples petição, artigo 668 do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual - inadequação da via eleita.Custas pela embargante.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.Autue-se cópia dos embargos como petição nos autos da execução e dê-se vista à CEF para manifestação em 10 dias.Oportunamente desapensem-se e ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022956-14.2006.403.6100 (2006.61.00.022956-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente Caixa Econômica Federal (fls. 334/336) em face da r. sentença proferida às fls. 327/328.Alega a Embargante que o valor da condenação em honorários advocatícios de sucumbência deve ser reduzido para patamares mínimos tendo em vista que não houve qualquer peticionamento da parte contrária nos autos da execução.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.No mérito, verifico que houve, de fato, erro material na sentença, ao dispor sobre condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve qualquer atuação do executado, por meio de advogado.Destarte, corrijo de ofício erro material contido na sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 149/423

para reescrever a parte dispositiva, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, por ser verba dos patronos e não da parte e no presente feito não houve atuação do executado, por meio de advogado. Transfira-se a penhora de fls. 270/278 para os autos n. 00221968019974036100. Expeça-se carta precatória para retificação do registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/Tocantins, para alteração do número do processo de execução extrajudicial n. 00229561420064036100, para do processo de execução extrajudicial n. 00221968019974036100, no registro efetuado. Traslade-se cópia de fls. 270/278 e da presente sentença para os autos da execução extrajudicial n. 00221968019974036100 e da presente sentença para os autos dos embargos à execução n. 00005618120134036100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, ACOLHO os embargos de declaração e retifico a sentença nestes termos. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

**0005811-27.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GABRIEL

Trata-se execução de título extrajudicial, objetivando a citação do executado para o pagamento da quantia de R\$ 1.782,62, relativa a parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 15/07/2014. O exequente requereu desistência do feito (fl. 28). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 28. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019726-46.2015.403.6100** - LUISA MARIA APOLINARIO DE SA(RJ147847 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA) X NAO CONSTA

Relatório À fl. 41 peticiona a autora pretendendo seja retificado a sentença por conter erro material no nome de seu pai, que consta LUIS com S, quando deveria ser LUIZ com Z. Compulsando os autos constato o erro material contido na sentença de fls. 36/36v<sup>o</sup>, na parte em que constou o nome do pai da requerente LUIS com S, quando deveria ser LUIZ com Z, conforme documento de fl. 10. Decido. Assim, passo a declarar a sentença para que conste, no lugar de :Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente, maior de idade, nasceu em Se-Porto/Portugal, sendo filha de Luís Clemente Ramos Oliveira de Sá (brasileiro optante - fl. 10) e Maria Alzira Mendes da Silva Apolinário de Sá (portuguesa) e com residência no Brasil (fls. 14/28). A seguinte disposição: Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente, maior de idade, nasceu em Se-Porto/Portugal, sendo filha de Luíz Clemente Ramos Oliveira de Sá (brasileiro optante - fl. 10) e Maria Alzira Mendes da Silva Apolinário de Sá (portuguesa) e com residência no Brasil (fls. 14/28). Posto isto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL contido na sentença de fls. 36/36v, nos termos acima, que passa a integrar a sentença em comento, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0025028-56.2015.403.6100** - IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA X NEY DE TOLEDO SCUOTEGUAZZA X MAURO DE TOLEDO SCUOTEGUAZZA X FERNANDO DE TOLEDO SCUOTEGUAZZA X LUCIANO TOLEDO SCUOTEGUAZZA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença (Embargos de Declaração) Embargante: Irma de Toledo Cruz Scuoteguazza e outros S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 50/51, sustentando a parte embargante, omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passo a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, junte aos autos o exequente, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018971-61.2011.403.6100** - JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADILSON CARLOS DA SILVA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018971-61.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOAILTON FERREIRA DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em razão de diversas irregularidades, notadamente quanto à ausência de intimação pessoal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/69. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fl. 75. A CEF contestou o feito às fls. 79/121. Preliminarmente, alega a carência da ação, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito pugna pela improcedência. Às fls. 225/227 a CEF acostou aos autos cópia da matrícula do imóvel, comprovando a alienação a terceiros. Réplica às fls. 233/247. A decisão de fl. 254 determinou a citação do terceiro adquirente do imóvel e a inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial. Citado, Adilson Carlos da Silva, terceiro adquirente, contestou o feito às fls. 267/275, pugnando pela improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido, certidão de fl. 309 verso. A parte Autora também não se manifestou sobre o despacho de fl. 310, acerca de seu interesse na produção de prova pericial, certidão de fl. 311. É o relatório. Decido. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares 1.1 Da Carência da Ação Quanto à preliminar suscitada pela CEF, considero que o fato de o imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pela Ré, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, até mesmo para fins de eventual indenização, no caso de reconhecimento de ilegalidade no procedimento que culminou com a arrematação. 1.2 Da ilegitimidade passiva da CEF e da EMGEA O contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença, portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. No que tange à EMGEA, como a parte autora não se opôs à sua inclusão, figurou como assistente simples da CEF, conforme decisão de fl. 254.2. Do Mérito 2.2 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). 2. Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66 a parte autora alega, basicamente, para fundamentar o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, o desrespeito ao contraditório, na medida em que não teria sido cientificada dos atos praticados durante esse procedimento. De início consigno que a parte autora buscou a revisão do contrato de financiamento celebrado e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, ação ordinária autuada sob o n.º 0031070-44.2003.403.6100, conforme se verifica na cópia da petição inicial acostada às fls. 151/170 e das consultas extratos de andamento processual de fls. 171/172. Estes documentos demonstram que o trânsito em julgado operou-se em 04.09.2009, diante da improcedência da ação em primeiro grau de jurisdição, negativa de provimento ao recurso de apelação e aos embargos de declaração opostos. Diante disso, não havia óbice à continuidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela CEF. Verifica-se, também, que a existência do procedimento de execução extrajudicial em curso não era completamente desconhecida da parte autora, considerando que em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ainda em primeira instância, foi requerida a suspensão daquele procedimento. Fora isto, nenhuma irregularidade se observa no processo de execução extrajudicial, pois que a parte Ré foi devidamente notificada. De fato, foram enviados avisos de cobrança para o endereço da parte autora, fls. 182/187, cujos Avisos de Recebimento retornaram com a anotação entregue, e assinatura do recebedor. Foram também expedidas duas cartas de notificação ao autor, fls. 189/192, tendo sido a primeira pessoalmente entregue a Paulo Henrique de Jesus Pereira, que se encontrava no imóvel. Ainda assim, foram publicados editais em nome do mutuário no jornal O Dia nos dias 18 a 20 de outubro de 2003, 02.10.2003, 10.10.2003, 22.10.2003 e 07.11.2003, fls. 193/199. Por fim, anoto que foi cumprida a exigência prevista no DL 70/66, no sentido de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, não exigindo a norma legal, que a circulação seja de âmbito nacional ou estadual. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais de São Paulo, o que se pode comprova pela grande quantidade de publicações nas páginas juntadas aos autos. Verifica-se, portanto que o mutuário estava ciente do procedimento de execução extrajudicial em curso e que este foi regularmente realizado, inexistindo nulidades a serem declaradas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 75. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22.<sup>a</sup> VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0020528-83.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇACuida-se de ação de anulação de auto de infração que culminou com pena de perdimento de mercadorias importadas, cartuchos provenientes dos EUA. Alega a autora que teria sido autuada por subfaturamento e declaração falsa mediante o processo administrativo n. 10814.726735/2011-15, situação com a qual discorda integralmente. A Administração Tributária lavrou contra a autora auto de infração em vista de declaração intencionalmente falsa de valor e adulteração da documentação, com modificação insidiosa dos valores constantes nas faturas, de modo a haver duplicatas que não se tratam de cópias fiéis. Em sua defesa, alega a autora que os produtos foram devidamente declarados, que os valores praticados não estão aquém do preço praticado pelos distribuidores nacionais dos produtos HP, bem como que descabe a declaração de pena de perdimento. Quanto à pena de perdimento, aduz que somente se houvesse falsidade ideológica poder-se-ia, em tese, aplicar a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-lei n. 37/66. De acordo com o art. 108 do citado diploma normativo caberia, tão somente, no cenário vislumbrado pela ré, multa na hipótese dos autos em que houve simples subfaturamento. Requer a tutela antecipada para o fim de liberação das mercadorias apreendidas, disponibilizando, como cautela, o depósito do valor de R\$ 63.405,60, montante esse que entende expressar o valor atualizado das mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/170.A apreciação da medida antecipatória da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, fl. 175.A União contestou o feito às fls. 180/200, pugnando pela improcedência da ação.A medida antecipatória da tutela foi indeferida, inclusive a pretensão de depósito judicial, fls. 238/240.Réplica às fls. 243/248.A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 249/263, sendo-lhe indeferida a antecipação da tutela recursal, fls. 267/270.Instadas a especificarem provas, fl. 271, as partes nada requereram, fls. 272/273.É o breve relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião da medida antecipatória da tutela, as práticas comerciais suportam negociações especiais, alcançando-se preços mais vantajosos, mantendo com isto a fidelidade do comprador diante daquele fornecedor. Contudo, a pesquisa efetuada pela Fazenda em site do próprio fornecedor dos bens é elemento significativo para fundamentar indícios de subfaturamento, ainda mais quando além de tudo cotejado com outros elementos, outros preços indicados por outros importadores das mesmas mercadorias.É claro que em caso especiais de preço menor, bastaria a simples apresentação de documentos justificando o fato, o que não ocorreu.As diferenças encontradas nos valores são muitas e expressivas, o que efetivamente indica a prática de subfaturamento. Observo, ainda, que a prova documental carreada aos autos não é suficiente para descaracterizar a ocorrência do subfaturamento, vez que não cabe ao juízo diligenciar para verificar se os valores praticados são ou não compatíveis com o mercado, nas específicas circunstâncias do negócio entabulado.Nesse ponto, observo que a realização de prova pericial poderia surtir o efeito desejado pela parte autora, demonstrando a regularidade dos preços praticados. Contudo, instada a especificar provas, a autora entendeu suficiente o conjunto probatório carreado aos autos.Nesse ponto ressalto que a petição inicial foi instruída com: contrato social da autora, fls. 19/ 26; auto de infração, fls. 28/38; declaração de importação, fls. 39/47; situação da carga, fls. 48/49; invoice, fls. 50/53; recolhimento do ICMS, fl. 54; descrição de itens, fls. 55/57; situação da carga, fl. 58; dados gerais, fls. 59/60; invoice, fl. 61; e documentos extraídos do processo administrativo, fl. 62/170.Em outras palavras, aos autos não foi acostado qualquer documento ou elemento que não tenha sido considerado na avaliação da autoridade administrativa, nem foi a petição inicial referenciada com os documentos que comprovariam as alegações da parte, considerando que mesmo havendo indicações, (doc. 01, doc. 02, doc. 03 e assim sucessivamente), não há indicação de quais seriam estes documentos dentre os inúmeros juntados às fls. 19/171.Em síntese, a Autora não se desincumbiu de provar que os preços relativos às importações por ela efetuadas estavam compatíveis com os normalmente praticados no mercado, de tal forma que nesse caso presume-se legítimo o ato administrativo ora questionado. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011848-75.2012.403.6100 - FUAD MATTAR(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

TIPO A22<sup>a</sup> VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0011848-75.2012.403.6100AUTOR: FUAD MATTARRÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2016SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare o direito do autor à isenção do imposto de renda prescrita pelo artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 em relação ao lucro apurado na alienação realizada em setembro de 2009, com referência às ações subscritas antes e durante a vigência do aludido decreto (até 31.12.1988), bem como àquelas que lhe foram entregues a título de bonificação antes, durante e posteriormente a tal vigência, na proporção, em relação a estas últimas, das ações adquiridas ou subscritas antes de durante dita vigência.O autor foi titular de ações representativas do patrimônio das empresas Banco Mercantil de São Paulo S.A., Preve Prédios S/A e do Banco Bradesco S/A. Nos anos de 2001 e 2003, em razão das cisões e incorporações que envolveram o Banco Mercantil de São Paulo S.A., o autor passou a ser detentor das ações Bradespar S.A. e Banco Bradesco S/A.Em setembro de 2009 o autor alienou suas ações e apurou um ganho de capital da ordem de R\$ 3.063.185,93, pagando imposto de renda incidente sobre a operação no montante de R\$ 459.477,89.Contudo entende que o pagamento efetuado é indevido, por beneficiar-se de isenção prevista na aliena d do artigo 4º do Decreto-lei n.º 1510/76, que previa a isenção do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Assim, requer por meio da presente ação que seja declarado seu direito à isenção, de modo a ressarcir-se dos valores indevidamente pagos.Acosta aos autos os documentos de fls. 16/907.A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 913/914.A União Federal contestou o feito às fls. 921/934. Preliminarmente alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência.Réplica às fls. 939/942.A União manifestou-se às fls. 944/948.O requerimento formulado para intimação do Banco Bradesco S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários para que apresente documento comprobatório da titularidade e das ações, o que foi indeferido pelo juízo, fl. 947.A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento em face da decisão de fl. 913/914, fls. 949/958, ao qual foi negado seguimento, fls. 1010/1013.A parte autora manifestou-se às fls. 1014/1039.O



juízo foi convertido em diligência para que a parte autora identificasse as ações que permaneceram em sua propriedade durante o tempo legalmente exigido para concessão da isenção. A decisão de fl. 1049 determinou a expedição de ofícios ao Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e à BM&F Bovespa, para que apresentassem extratos de custódia das referidas ações. Respostas aos ofícios expedidos às fls. 1066/1075 e 1076/1103. Alegações finais às fls. 1106/1112 e 1117. É o relatório. Decido. Inicialmente afasta a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, considerando-se a farta documentação acostada aos autos, constante dos cinco volumes que compõem os autos, especialmente as essenciais à propositura da ação. Mérito A questão de fundo posta em juízo resume-se na existência ou não de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista na alínea d do artigo 4.º do Decreto-Lei n. 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n. 7.713/88. Dispunha o dispositivo de lei mencionado: Art. 4.º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1.º: (. . . d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Em se tratando de verdadeira espécie de isenção condicionada, gera um direito que se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Ao implementar as condições legalmente estabelecidas, o contribuinte adquire o direito à isenção, o qual pode ser usufruído a qualquer tempo. Assim, a posterior revogação da lei, não afeta os contribuintes que já implementaram as condições necessárias ao exercício do direito à isenção. Trata-se de verdadeiro direito adquirido que deve ser preservado em nome da própria segurança jurídica. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4. Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4.º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88. 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei n.º 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.133.032/PR, Rel. Min. Castro Meira, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/03/11, DJ 26/05/11) TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n.º 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.126.773/RS, Rel. Ministra Eliana Calmori, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 26/08/2010) Pacificada a jurisprudência sobre o tema, não remanescem controvérsias quanto à matéria de direito, sendo de se analisar a questão fática concernente ao período em que o autor permaneceu na titularidade das referidas ações. O Banco Bradesco S/A, em resposta ao ofício que lhe foi emitido pelo juízo, fls. 1076/1079, informou que em 1960 o autor já constava como detentor de ações de emissão da instituição financeira. As primeiras alienações destas ações ocorreram a partir do ano de 2003, quando as frações resultantes das operações de grupamento em lotes múltiplos e desdobramento foram alienadas em leilões públicos. Fora estas operações, o referido documento comprova: Em 31.08.2009 alienação das ações componentes da conta de ativos n.º 0001/0003361-5 do Banco Bradesco SA Em 31.08.2009 alienação das ações componentes da conta de ativos n.º 005/0001493-8 da Bradespar SA Em 31.08.2009 fora alienadas as ações componentes da conta de ativos n.º 001/2894897-P do Banco Bradesco SA, sendo de se observar que: 1. As ações de emissão da Pevê Prédio SA, conta de ativos n.º 0341/0001507-4, foram incorporadas pelo Banco Mercantil de São Paulo SA e inscritas na conta de ativos n.º 0339/0028204-P, as quais foram incorporadas pelo Banco Bradesco SA e inscritas na conta de ativos n.º 001/2894896-1. Todas as ações inscritas nesta última conta de ativos foram agrupadas na Conta de Ativos n.º 001/2894897-P. 2. As ações de emissão da Pevê-Finasa Participações e Prédios SA inscritas na conta de ativos n.º 0342 / 0004620-1 foram incorporadas pelo Banco Mercantil de São Paulo na conta de ativos n.º 0339/0017807-2. Estas foram incorporadas ao Banco Bradesco SA e inscritas na conta de ativos n.º 0001/2894897-P. 3. As ações de emissão do Banco Mercantil de São Paulo inscritas na conta de ativos n.º 0339/0004614-4 foram incorporadas pelo Banco Bradesco SA e inscritas na conta de ativos n.º 0001/2894895-3 e agrupadas na conta de ativos n.º 001/2894897-P. De todo o exposto infere-se que o autor permaneceu na titularidade destas ações no período compreendido entre 1976 (ano da edição do Decreto-Lei n.º 1.510/76) até a alienação das mesmas, a partir de 2003, até 2009, ou seja, por, período superior aos cinco anos exigidos para o reconhecimento da isenção, fazendo, jus, portanto, ao esse benefício previsto no referido decreto-lei, não obstante sua revogação, em 1988, pela Lei 7.713/88. Isto posto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito do Autor à isenção do imposto de renda incidente sobre o resultado das alienações das ações componentes das contas de ativos n.º 0001/0003361-5 do Banco Bradesco SA; n.º 005/0001493-8 da Bradespar SA e n.º 001/2894897-P do Banco Bradesco SA, na forma como prevista pelo Decreto-Lei n. 1.510/76. Condene a ré à repetição do indébito tributário, no valor de R\$ 459.295,03 ( quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e três centavos), recolhido em 30.10.2009, atualizado pela Taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido, sem outros acréscimos, considerando-se que este indexador contempla tanto os juros de mora quanto a correção monetária. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012010-70.2012.403.6100 - ISRAEL CROCCO X MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP310159 - FABIANA ALMEIDA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a partir de setembro/2005, pelo valor correto e devido, apurado mediante correção monetária aferida pelo IPC/FIPE, no importe mensal de R\$ 289,45 ou que seja autorizada a retomada dos pagamentos, ainda que pelos valores apurados pelo Banco do Brasil, desde que obedecidos os critérios do financiamento pactuado, sem eventuais acréscimos moratórios. Requer, ainda, que os requeridos deixem de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel, bem como se abstenham de inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, até prolação de decisão definitiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/94. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 98/100, ocasião em que foi determinada a citação da União Federal, considerando que o contrato conta com cobertura pelo FCVS. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 112/145, ao qual foi dado parcial provimento, fls. 266/273. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 146/180. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva e a necessidade da integração da lide pela União. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A União manifestou-se às fls. 192/193, consignando seu desinteresse no feito. O Banco do Brasil S.A. contestou a ação às fls. 194/240. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito pugna pela improcedência do pedido. À fl. 259 a União reiterou seu desinteresse no feito. Réplica às fls. 283/299. A decisão de fl. 301 excluiu a União da lide e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos, fls. 314/230, 324/326 e 343/345. O Banco do Brasil interpôs recurso de agravo por instrumento contra a decisão de fl. 327 (fls. 336/340), ao qual foi negado seguimento, fls. 366/369. O laudo pericial foi acostado às fls. 376/444. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 460/463, 466/469 e 472/476. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal A Caixa Econômica Federal - CEF como administradora do FCVS deve, sem qualquer sombra de dúvida integrar o polo passivo da lide, vez que o a própria lei lhe atribui este qualificativo: Lei 8.100/90 Art. 30º ( . . . ) 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 1.2 Da Ilegitimidade Passiva do Banco do Brasil S.A. e da Carência da ação. Muito embora o Sistema Financeiro da Habitação seja regido por lei específica, sujeitando-se, ainda, a diversos regulamentos e normas editados por órgãos e entidades reguladoras do mercado, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado perante a Nossa Caixa Nosso Banco, sucedida pelo Banco do Brasil LTDA. Assim, pretendendo a parte a revisão do contrato, a instituição financeira contratante, responsável pelo recebimento, amortização e evolução do débito, deve figurar no polo passivo da presente ação. 2. Do Mérito 2.1. Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 7ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal). O perito judicial constatou que a parte autora não acostou aos autos os índices de atualização de sua categoria salarial, fl. 389, resposta ao terceiro e ao quinto quesito do Banco do Brasil e fl. 399, item 7 da conclusão do perito. Inobstante tal fato, a parte autora tem direito ao recálculo das prestações, observando-se o critério contratualmente previsto, bastando, para isso, a apuração dos valores pagos e devidos em sede de liquidação de sentença. Confira-se: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2.2. Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Observo, ainda, que a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador. Ocorre, contudo que o STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91, como é o caso do contrato em tela, firmado em 04.04.1988 (fl. 46 verso). Confira-se: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão

de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, tem a parte autora direito à atualização do saldo devedor de seu contrato pela variação do INPC( ou outro índice oficial equivalente). Não obstante, é de conhecimento geral que a variação da TR, índice que vem sendo adotado no contrato, é bem inferior à inflação oficial, razão pela qual entendo que deva ser mantido o procedimento de atualização monetária que vem sendo adotado pela Ré desde o início do contrato, ou seja, pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança( TR). 2.3 Quanto à atualização monetária antes da amortização. O C.STJ tem jurisprudência sumulada no sentido de que é legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga( Súmula 450). 2.4. Quanto à utilização da tabela price (juros).A utilização da tabela price por si só não implica necessariamente na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto, o que será efetuado no item a seguir.2.5. Da amortização negativa Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data, inexistindo qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No caso em tela, analisando a planilha de fls. 49/84, verifico que praticamente desde a celebração do contrato, maio de 1988, até maio de 2002, houve a incidência de juros sobre juros, ocorrendo a chamada amortização negativa. Nesse ponto, observo que o saldo devedor apurado em julho de 1994, momento da adoção do Plano Real, correspondia a R\$ 24.145,22 e, em maio de 2002, antes do início da inadimplência, atingiu o patamar de R\$ 60.063,12. Muito embora a partir de maio de 2002 tenha cessado a amortização negativa, o fato é que o saldo devedor continuou a aumentar, tanto que em agosto de 2005, quando teve início a inadimplência dos autores, o saldo devedor correspondia a R\$ 65.344,59. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar o pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros que excedesse ao valor amortizado, justamente para permitir a quitação do débito sem a prática de anatocismo. Anoto, por fim, que prevendo o contrato a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, esta questão da amortização negativa, ou seja, a incorporação de juros sobre o saldo devedor em razão da insuficiência do pagamento efetuado a título de prestação mensal, somente tem relevância prática nos casos quitação do saldo devedor pelo próprio mutuário e não pelo FCVS, o que, todavia, não é o caso dos autos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com o Banco do Brasil S/A( sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco), pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal (trabalhadores metalúrgicos), como previsto na cláusula 7ª do contrato, mantendo-se a atualização do saldo devedor pela variação da TR, a partir de março de 1991, excluindo-se a prática de anatocismo assim entendido a parcela de juros superior à amortização mensal, incorporada ao saldo devedor, o qual deverá ser quitado pelo FCVS após o pagamento regular da última prestação do contrato. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o valor correto das prestações e do respectivo saldo devedor para fins de quitação pelo FCVS, compensando-se nas prestações em aberto as diferenças que eventualmente foram pagas a maior pelo Autor, restituindo-lhe, de forma simples eventual saldo a seu favor remanescente dessa compensação( ante à inexistência de má-fé da Ré nesse ponto) atualizada com juros e correção monetária pelos mesmos critérios previstos no contrato. Custas processuais ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0012461-95.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)**

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0012461-95.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargantes opõem os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 535 do CPC, aduzindo que houve omissão por não ter sido acolhido o pedido de tutela antecipada, reconsiderando a r. decisão de fls. 623/627. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela embargante para que não houvesse cobrança à Seguradora para pagamento da multa imposta, nem inscrição de seu nome do CADIN, foi indeferido por este juízo. Interposto recurso de agravo por instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo, não tendo sido proferido decisão definitiva. Entende a embargante que uma vez reconhecida a prescrição em sede de sentença, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela deveria ser reconsiderada de ofício para obstar a exigibilidade da multa. Analisando o pedido formulado pela parte autora e a parte dispositiva da sentença, observo que não há omissão no julgado, considerando que nenhum dos pleitos formulados deixou de ser apreciado pelo juízo. Mesmo no que tange à antecipação dos efeitos da tutela, foi devidamente analisada quando da propositura da ação, momento no qual foi indeferida, tendo a parte autora interposto recurso de agravo por instrumento. Desta forma, não cabe a este juízo reconsiderar sua decisão, se a questão atinente à antecipação dos efeitos da tutela encontra-se sob apreciação da segunda instância, não sendo o caso de reconsiderar de ofício a decisão anteriormente proposta, já objeto de recurso. Assim, verifica-se que ao contrário do alegado pela parte não houve omissão do

juízo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0001879-02.2013.403.6100** - MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00018790220134036100AÇÃO CAUTELAR INOMINADAREQUERENTE: MIRLEI DE FÁTIMA MODESTO DE SOUZA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Cuida-se de ação inicialmente proposta como cautelar, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão da eficácia da decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento - DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 03 de fevereiro de 2010, nos autos do processo administrativo n.º 13851.000336/2002-73 (Acórdão 17-37.967), bem como determine a suspensão da exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80111000298-83, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 13851.000336/2002-73, que culminou na inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80111000298-83, sob o fundamento de que a requerente não foi devidamente intimada para apresentar impugnação, o que caracteriza cerceamento de defesa, bem como procedeu a conseqüente intimação por edital sem cumprir as exigências legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 41/240. À fl. 246 foi determinada a conversão do rito em ordinário. A medida liminar foi deferida para: determinar à requerida que intime a requerente acerca do acórdão n.º 17-37.967 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13851.000336/2002-73 em seu endereço atual (Avenida Ourives, n.º 530, Bloco 04, apto 64, Parque do Estado, São Paulo, CEP: 04194-260), reabrindo-se o prazo para apresentação de impugnação, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80111000298-83, enquanto não transitado em julgado o respectivo processo administrativo fiscal. Às fls. 258/261 a parte autora aditou a petição inicial para converter o rito da ação em ordinário. A União interpôs recurso de agravo por instrumento face a decisão que deferiu a medida antecipatória da tutela, fls. 271/285, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 478/479. A União contestou a ação às fls. 286/292, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 468 deferiu a expedição de Ofício à Receita Federal para que forneça as fichas de alteração de endereço da autora. Resposta acostada às fls. 485. Alegações finais às fls. 495/513 e 515/521. É o relatório. Decido. No caso em tela, o requerente se insurge contra a decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento - DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 03 de fevereiro de 2010, nos autos do processo administrativo n.º 13851.000336/2002-73 (Acórdão 17-37.967) e a conseqüente inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80111000298-83, sob o fundamento de que não foi devidamente intimada para apresentar impugnação no referido processo administrativo, em total afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Compulsando os autos, verifico que a cópia do acórdão n.º 102-49.411 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13851.000336/2002-73 foi encaminhada para a Avenida Paes de Barros, 3342, Vila Prudente, São Paulo, CEP: 03114-001, conforme se extrai dos documentos de fls. 192/210. A carta de intimação foi devolvida pelos Correios por se tratar de destinatário desconhecido (fl. 209 e 234), ensejando a publicação do Edital n.º 230/2009 (fl. 213), e posteriormente a prolação do acórdão n.º 17-37.967 pela 5ª Turma de Julgamento - DRJ/SP2, confirmando o lançamento fiscal (fls. 215/236), com a conseqüente inscrição na Dívida Ativa da União, de n.º 80111000298-83 (fls. 237/239). Por ocasião a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concluiu-se pela existência de erro no endereçamento das intimações da requerente, uma vez que o endereço apontado como correto é Avenida Ourives, n.º 530, Bloco 04, apto 64, Parque do Estado, São Paulo, CEP: 04194-260 (o mesmo que consta nos autos). A parte autora procurou demonstrar que a Receita Federal detém em seu cadastro de contribuintes o endereço correto da requerente (fls. 46, 47 e 48), motivo pelo qual entende que não poderia sofrer prejuízos ao seu direito de ampla defesa na esfera administrativa, o equívoco no endereçamento não pode acarretar notadamente considerando-se que a falta de impugnação impossibilitou a eventual prova de insubsistência total ou parcial da autuação. Em sua contestação a União afirma que em 26.04.2005 a própria autora alterou seu endereço para a Avenida Paes de Barros 3342, Vila Prudente. Os documentos de fls. 486/490, demonstram que, em 05.12.2001 o endereço da autora foi alterado da Rua Prudente de Moraes, 1266, Centro, Ibitinga para Avenida Ourives, 530, Bloco 4, apto 64. Este endereço foi mantido em 03.04.2003, tendo sido supostamente alterado em 26.04.2005 para a Avenida Paes de Barros, 3342, Vila Prudente, São Paulo, embora a Autora afirme nunca ter residido nesse último endereço (fl. 497). Ocorre, contudo, que todas as alterações e declarações de endereço foram mencionadas pela Secretaria da Receita Federal foram efetuadas em outros órgãos, quais sejam, Correios e Caixa Econômica Federal, enquanto o endereço da Avenida Ourives, 530, Bloco 4, apto 64 foi declarado perante a Secretaria da Receita Federal e consta inclusive no auto de infração (fl. 90) e na impugnação de fl. 100, razão pela qual este endereço deveria ter sido considerado para fins de intimação, máxime considerando-se que a o Aviso de Recebimento dos Correios, enviado para a Avenida Paes de Barros 3342 retornou ao remetente (Receita Federal) sem entrega, sob o fundamento de que o destinatário é desconhecido (fl. 209). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória da tutela, para o fim de determinar à requerida que intime a requerente acerca do acórdão n.º 17-37.967 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13851.000336/2002-73 em seu endereço atual (Avenida Ourives, n.º 530, Bloco 04, apto 64, Parque do Estado, São Paulo, CEP: 04194-260), reabrindo-se o prazo para apresentação de impugnação, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80111000298-83, enquanto não transitado em julgado o respectivo processo administrativo fiscal. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0005936-63.2013.403.6100** - SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE E SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005936-63.2013.403.6100 AUTOR: SANDRA MADUREIRA FONTES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule os débitos fiscais provenientes do lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa. Aduz, em síntese, a ilegalidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80112036421-11 (Processo Administrativo n.º 10880.614261/2012-49), relativo a lançamento suplementar de IRRF e multa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/74. A decisão de fl. 78 determinou a parte autora que emendasse a petição inicial, retificando o polo passivo, recolhesse as custas judiciais e acostasse aos autos contrafe, o que foi atendido pela parte autora às fls. 79/80. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 84/85. Contestação às fls. 91/106. Preliminarmente, a União arguiu a falta de interesse de agir e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No mérito, após a alegação da prescrição, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/123. O Processo Administrativo de n.º 10880.614261/2012-49 foi juntado às fls. 129/143. Efetuado o depósito judicial, fls. 162/166, a exigibilidade do débito tributário foi suspensa. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares arguidas. A União afirma que a parte autora foi intimada em diversas oportunidades a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, tendo permanecido inerte. Da mesma forma não foi protocolizado nenhum processo administrativo de impugnação, ou qualquer medida na esfera administrativa que resguardasse seu direito. Assim, entende a União pela ausência de interesse de agir. É sabido que a esfera administrativa não é antecedente obrigatório para a esfera judicial, e nem condiciona esta. Assim, o fato da autora ter permanecido inerte não lhe retira o direito, e nem mesmo o interesse, na propositura de ação, o que afasta a preliminar arguida. De início observo que os débitos foram inscritos em 21.12.2012, conforme Inscrição de n.º 80.1.12.036421-11, fls. 23/24. A Notificação de Lançamento n.º 2007/608451454724197 foi lavrada em 13.06.2011, referindo-se a Imposto de Renda do exercício de 2007, ano calendário de 2006. A Notificação de Lançamento n.º 2010/109857657440772 foi lavrada em 06.04.2011, referindo-se ao Imposto de Renda do exercício de 2010, ano calendário de 2009. Assim, considerando que entre a data da propositura da presente ação e a data da inscrição em dívida ativa, ou mesmo da lavratura das Notificações, não houve o transcurso do prazo quinquenal, afasto a ocorrência da prescrição. No que tange ao mérito propriamente dito, passo a analisar cada uma das Notificações. A Notificação de Lançamento n.º 2007/608451454724197, lavrada em 13.06.2011, referindo-se a Imposto de Renda do exercício de 2007, ano calendário de 2006, fls. 25/30, apurou a existência de omissão de rendimentos: do trabalho com vínculo empregatício, R\$ 678,00, fl. 28; de aluguéis recebidos de pessoa jurídica: Luz das Estrelas Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda no valor de R\$ 5.200,00; e Lanchonete A Praça Ltda no valor de R\$ 17.160,00 (fl. 29). Analisando o documento de fls. 44/49, declaração de imposto de renda do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, de Mario Augusto Souza Fontes, titular do CPF n.º 670.373.648-00, verifico que este indica como cônjuge o titular do CPF n.º 782.571.238-20, no caso a autora, conforme notificações de lançamento lavradas em seu nome. Neste mesmo documento, notadamente no item Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas Pelo Titular, verifico que foram declarados os valores de R\$ 5.200,00 e R\$ 17.160,00 recebidos respectivamente das pessoas jurídicas Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda e A Praça Ltda. Portanto, os rendimentos a que se refere a planilha de fl. 29, elaborada pela Receita Federal, foram tributados na declaração de rendimentos do cônjuge da Autora, sendo, portanto, indevido o lançamento tributário desses valores. A autuação de R\$ 678,00 deve ser mantida, por omissão de rendimentos da Universidade de São Paulo, recebidos em 2006, uma vez que não foi acostada aos autos a declaração de imposto de renda da autora do exercício de 2007, ano-calendário de 2006. Portanto, resta impossibilitada aferir se tais valores foram ou não declarados. No que tange às despesas médicas no valor de R\$ 24.270,98, fl. 26, observo que os documentos de fls. 38/39, recibos totalizando R\$ 1.400,00, comprovam parte destas despesas. À fl. 40 consta comprovantes de despesas com plano de saúde, descontados do salário da Autora, no valor de R\$ 20.171,01, que também deve ser considerado, remanescendo sem comprovação a importância de R\$ 2.699,97. A Notificação de Lançamento n.º 2010/109857657440772 foi lavrada em 06.04.2011, referindo-se a Imposto de Renda do exercício de 2010, ano calendário de 2009, fls. 50/56, apurou a existência de omissão de rendimentos: 1. Recebidos de pessoa jurídica: Marcio Antonio de Souza, no valor de R\$ 195,41; Maria Helena Melo Madella, no valor de R\$ 151,31; Benjamin Telent, no valor de R\$ 1.212,31; Lanchonete A Praça Ltda, no valor de R\$ 1.119,75; Ministério da Justiça, no valor de R\$ 5.200,00. De Aluguéis Recebidos de Pessoa Física: Imobiliária Galuzzi Ltda, no valor de R\$ 13.170,13. Os documentos de fls. 63/64 demonstram que as diferenças apuradas, (R\$ 195,41 e R\$ 151,31), em relação aos valores recebidos de Marcio Antonio de Souza e Maria Helena Melo Madella decorreram de comissões pagas à imobiliária. Portanto, indevida a tributação desses valores. A diferença de R\$ 1.212,31 nos valores recebidos de Benjamin Telent, corresponde à soma dos valores pagos a título de comissão à imobiliária, indicados nos documentos de fls. 65/66. Indevida, também, portanto, a tributação desse valor. Em relação à diferença de R\$ 1.119,75, valores recebidos da Lanchonete A Praça Ltda., o documento de fl. 67 indica que aproximadamente metade deste valor, ou seja, R\$ 653,08, correspondeu ao montante pago à imobiliária a título de comissão. Este valor deve ser excluído da autuação, mantendo-se a diferença. No tocante ao valor recebido do Ministério da Justiça (R\$ 5.200), não há qualquer referência da parte autora quanto à natureza desses rendimentos, razão pela qual esta autuação de omissão de receita deve ser mantida. No que tange aos aluguéis Recebidos de Pessoa Física, o Fisco apurou a existência de omissão de receita no valor de R\$ 13.170,13 (fl. 52), constante da Dimob, documento gerado a partir de informação prestada pela Imobiliária Galluzzi Ltda. Desta forma, não tendo a autora apresentado qualquer justificativa sólida a respeito desse valor, também não há como afastar a presunção de omissão de receita, sendo de se ressaltar que os rendimentos recebidos a título de aluguéis devem ser declarados como recebidos do locatário, pessoa física ou jurídica, e não da imobiliária que atua como mera administradora. No que tange às despesas médicas no montante de R\$ 57.320,87, fl. 54, trata-se de valores descontados da Autora por sua empregadora, por conta de convênio médico, conforme comprovante de fl. 69 dos autos. Indevida, portanto, a autuação. Por fim, no tocante à dedução de dependente (R\$ 1730,40) observo que a certidão de óbito de Manoel Pereira Madureira, lavrada em julho de 2011, fl. 68, em cotejo com o RG da autora, fl. 22, indica tratar-se de seu genitor, razão pela qual há que se considerar legítima a alegada relação de dependência econômica com a autora, hábil a justificar a dedução por ela efetuadas. Isto posto julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para determinar a retificação da autuação relativa à inscrição em dívida n.º 80112036421-11, (Processo Administrativo n.º 10880.614261/2012-49), nos termos da fundamentação supra, de forma a excluir da autuação os valores abaixo, concedendo-se a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado desta sentença: a) Notificação de Lançamento n.º

2007/608451454724197Excluir a autuação por omissão de receitas de aluguéis, no valor de R\$ 22.360,00, que entrou na declaração do cônjuge da Autora; Excluir da glosa das despesas médicas, a importância de R\$ 21.571,01, que se encontram comprovadas nos autos.b) Notificação de Lançamento n.º 2010/109857657440772Excluir a autuação por omissão de rendimentos os valores de R\$ 2.212,11 referente a comissões de corretagem pagas pela Autora à imobiliária, relativas a rendimentos de aluguéis declarados.Excluir da autuação o valor das despesas médicas declaradas, no montante de R\$ 57.320,87, comprovadas à fl. 69 dos autos.Excluir da autuação a dedução de dependente, no valor de R\$ 1.730,40.Custas ex lege, a serem divididas entre as partes.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus respectivos patronos.P.R.I.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0010389-04.2013.403.6100** - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010389-04.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR: ELIZANDRA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora objetivando a condenação da ré à devolução das parcelas pagas à vista por ocasião da celebração do contrato de financiamento do imóvel, bem como que a ré seja compelida a entregar à autora a importância que sobejou da venda do imóvel.A parte autora alega que, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de adimplir parcelas do contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.A propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF e alienada a terceiros, o que foi objeto de ação anulatória proposta pela autora, autos n.º 0020128-69.2011.403.6100, julgada improcedente em primeira instância, encontrando-se pendente de julgamento o recurso de apelação.A autora alega que muito embora a própria Lei 9.514/97 traga previsão para devolução dos valores que sobejarem após a venda do imóvel, nada recebeu após alienação do imóvel.Assim, requer a devolução dos valores inicialmente pagos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/67.A parte autora foi instada a trazer aos autos cópias da petição inicial e decisões da ação anulatória anteriormente proposta, o que foi atendido às fls. 83/120.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 121.A CEF contestou a ação às fls. 128/145. Preliminarmente foi alegada a litispendência com a ação ordinária anteriormente proposta, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 220/224.Às fls. 233/234 foram acostadas cópias da decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa.A decisão de fl. 279 afastou a preliminar de litispendência arguida e instou as partes a especificarem provas.À fl. 280 a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e às fls. 281/282, opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 279, ante a ausência de fundamentação.À fl. 283 a autora requereu o julgamento antecipado da lide.O feito foi redistribuído à esta 22ª Vara Cível Federal, vindo conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.Preliminares A parte autora propôs, em 03.11.2011, ação pelo rito ordinário( processo nº 0020128-69.2011.4.03.6100, em tramite perante a 11ª Vara Federal deste Forum) objetivando a declaração de nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, em razão de inúmeros vícios ou, que seja entregue à autora a diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida oriunda do financiamento, ou, ainda, em caso de inexistência de arrematantes, ou de arrematação por preço vil, a condenação da ré a indenizar a autora por eventuais prejuízos( item 3.1, a do pedido formulado na petição inicial daquela ação, cuja cópia encontra-se à fl. 258 destes autos).Constam cópias da petição inicial às fls. 84/102 e 240/258.Na presente ação, objetivo da parte autora é a devolução dos valores pagos à vista, por ocasião da celebração do contrato, bem entregar à autora a importância que sobejou da venda do imóvel a terceiros( item 2 da petição inicial, fl. 15).Assim, nota-se nota-se coincidência parcial do pedido, de tal forma que reconheço a litispendência parcial em relação ao pedido de entrega à autora, da importância que sobejou da venda do imóvel a terceiros, formulado nesta ação, e que tem o mesmo conteúdo do pedido de entrega à autora da diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida oriunda do financiamento formulado na ação ordinária em tramite perante a 11ª Vara, supra referida. Portanto, este pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito, por litispendência, razão pela qual, reconsidero em parte a decisão de fl. 279.A CEF alega, ainda, a carência da ação, considerando que não houve expressa indicação dos valores a serem devolvidos.No que tange aos valores pagos à vista no momento da celebração do contrato, muito embora não tenha havido quantificação expressa no pedido, este valor consta na fl. 04 da petição inicial.Ainda que assim não fosse, o contrato traz especificamente estes valores em seu item B, conforme se verifica à fl. 21( item B.1).Afasto, portanto, esta preliminar.Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, remanesce para ser decidido nestes autos apenas o pedido de devolução do valor pago à vista pela Autora, por ocasião do financiamento, o que passo a fazer.Nesse sentido, observo que a Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. O artigo 27 traz o prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o parágrafo supramencionado, para que o fiduciário promova o público leilão para a alienação do imóvel.Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 27, no primeiro leilão público o imóvel não pode ser arrematado por valor inferior ao da avaliação. Assim, não havendo arrematantes, realiza-se o segundo leilão, nos quinze dias seguintes, sendo aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, (parágrafo segundo do mesmo artigo de lei).O parágrafo terceiro traz as seguintes definições:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do

leiloeiro. A questão pertinente à devolução de valores vem prevista no parágrafo 4º, in verbis: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Analisando o documento de fls. 148/149, Notadamente o item 9 - Execução da Dívida, infere-se que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em 09.08.2011, tendo o imóvel sido alienado a terceiro pelo montante de R\$ 298.000,00, foram apontadas despesas da ordem de R\$ 4.555,99, e um valor referente à taxa de ocupação de R\$ 83.340,84, apurando-se o montante de R\$ 22.438,28 a ser devolvido ao mutuário( autora). À fl. 137 da contestação, a CEF colacionou tela de seu sistema informatizado trazendo os valores das dívidas e despesas referentes ao contrato de mútuo celebrado com a autora, (incisos I e II do parágrafo terceiro do artigo 27 da Lei 9.514/97), atualizados até o momento da arrematação o imóvel, quais sejam: Saldo Devedor R\$ 154.996,50 Encargos em atraso R\$ 30.924,38 Desembolso Recuperável R\$ 4.593,79 Des. Real. Garantia SFI R\$ 1.706,21 Valor Garantia R\$ 216.887,49 Desembolso Melhoria O Taxa de Ocupação R\$ 83.340,00 TOTAL R\$ 275.261,72 Subtraindo este total, (R\$ 275.261,72), do valor da arrematação, (R\$ 298.000,00), chegou-se ao valor de R\$ 22.438,28, a ser devolvido à mutuária autora ( questão que, como visto acima, é objeto de discussão na ação ordinária em tramite na 11ª Vara). No tocante ao pedido de devolução dos valores pagos à vista pela autora no momento do financiamento ( objeto desta ação), há que se considerar que o imóvel foi oferecido em garantia do financiamento, o qual foi alienado pela Ré para que ela recuperasse o saldo do financiamento concedido, cabendo-lhe apenas devolver o que sobejou após a liquidação do financiamento, tal como nesse sentido dispõe o 4º do artigo 27 da Lei 9.514/27. Além disso, os valores pagos pela Autora à vista foram entregues por ela aos vendedores do imóvel e não à Ré, para que se pudesse cogitar de sua devolução. Isto posto: 1) Julgo extinto sem resolução do mérito, por litispendência o pedido de nº 3, formulado pela Autora em sua petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nº 2, formulado pela Autora em sua petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos a parte autora à fl. 121. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0015465-09.2013.403.6100 - PAULO FAINGAUS BEKIN(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS) X UNIAO FEDERAL**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0015465-09.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO FAINGAUS BEKIN RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Rito Ordinário em que a parte autora requer a declaração de nulidade do ato jurídico consistente na inclusão do Autor na dívida ativa da União Federal, em razão da tempestiva interposição de recurso administrativo, processo administrativo de nº 18186.725972/2011-14. Alega, em síntese, ter recebido termo de intimação fiscal para apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, dos documentos referentes aos seus rendimentos, de seus dependentes e das despesas médicas efetuadas. Aduz que, não obstante o cumprimento, de forma integral, do quanto requerido, recebeu a Notificação de Lançamento Fiscal de nº 2008/222114925440774. Ainda, relata que apresentou impugnação no dia 29/09/2011, portanto, dentro do prazo, vez que recebeu a intimação em 30/08/2011. Relata que, não obstante isso, foi proferida decisão em 12/12/2012 no sentido de que a impugnação teria sido intempestiva, sendo, por conseguinte, declarada sua revelia em relação ao processo administrativo em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/78. A apreciação da medida antecipatória da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, fl. 83. A União contestou o feito às fls. 88/94, sustentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a intempestividade da impugnação administrativa, a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita e a omissão de rendimentos constatada pelo Fisco. Requer a improcedência do pedido formulado na inicial. A medida antecipatória da tutela foi deferida às fls. 136/137. Réplica às fls. 142/149. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 151/166, ao qual foi negado seguimento, fls. 183/186. Às fls. 177/179 a União apontou a existência de erro material na decisão de fls. 136/137, a qual foi retificada, mantendo intacta sua parte dispositiva, fl. 180. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 188/194, posteriormente convertido em retido, fls. 196/197. Contraminuta às fls. 200/203. Redistribuído o feito para esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 207, e não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão posta em juízo diz respeito à alegação de nulidade dos débitos fiscais constantes do auto de infração, mantidos no processo administrativo de nº 18186.725972/2011-14, vez que, ao contrário do alegado pela ré, a impugnação administrativa teria sido apresentada tempestivamente, fazendo jus o autor, por conseguinte, à análise do recurso interposto, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos. Os documentos de fls. 101-verso/104-verso, Consultas de Postagem, indicam que a notificação de lançamento de nº 2008/222114925440774 foi postada pela Receita em 27.08.2011, constando que foi entregue em 29.08.2011. Porém, pelo documentado de fl. 122 vº referida notificação foi entregue pelos Correios na portaria do edifício onde reside o autor em 30.08.2011 ( retirada por ele em 31.08.2011). Dessa forma, o início de contagem do prazo recursal deu-se em 31.08.2011 ( dia subsequente ao da entrega da notificação), findando-se esse prazo em 29.09.2011, data em que foi apresentada a impugnação, conforme documento de fls. 61/64. Conforme dispõe o art. 66 da Lei nº 9.784/99: Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Desta forma tendo-se iniciado o prazo recursal em 31.08.2011 ( dia útil), seu término ocorreu em 29.09.2011 ( dia útil), mesma data em que a impugnação foi apresentada, não se confirmando, portanto a intempestividade considerada pela autoridade administrativa. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida, nos autos, que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do Lançamento Fiscal de nº 2008/222114925440774 ( processo administrativo de nº 18186.725972/2011-14, enquanto não apreciado o mérito da impugnação apresentado pelo Autor. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0015983-96.2013.403.6100 - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA X LUANA MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015983-96.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA e LUANA MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta como cautelar, em que a parte autora objetivava a anulação do leilão realizado em 04/06/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/115. Diante da ocorrência do leilão, a parte autora emendou a petição inicial para requerer a conversão do rito em ordinário e a anulação dos efeitos da arrematação e o cancelamento da alienação do imóvel, alegando a existência de vícios no procedimento. A medida antecipatória da tutela restou indeferida, fls. 127/128. A CEF contestou a ação, fls. 134/148. Preliminarmente alega a carência da ação em virtude da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.09.2012, em virtude da aplicação da Lei 9.514/97, (e não do DL 70/66). No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 194/195. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Analisando a petição inicial, observo que o pedido formulado para anulação do leilão, a ser realizado dia 04/09/2013, foi fundamentado na ocorrência de cerceamento de defesa causado pela falta de notificação dos autores conforme determinado pelo Decreto Lei 70/66. Considerando que o leilão já havia ocorrido no momento da análise da medida antecipatória da tutela, a parte autora aditou a petição inicial para requerer a conversão do rito em ordinário, a anulação dos efeitos da arrematação e o cancelamento da alienação do imóvel, alegando a existência de vícios no procedimento. O cerne da argumentação da parte autora é a existência de vícios no procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF e, posteriormente, à alienação do imóvel a terceiro por leilão público. Assim, independentemente da legislação invocada, os fatos narrados pela parte autora merecem ser apreciados pelo juízo, razão pela qual afasto a preliminar arguida. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelos autores em 22.04.2005, adotando o sistema de amortização crescente SACRE, conforme cópia do instrumento contratual de fls. 11/23. A CEF afirma que a inadimplência da parte autora teve início em 22.11.2005, após o pagamento de apenas seis parcelas. A parte autora ingressou com ação pelo rito ordinário, autuada sob o n.º 2006.61.00.008419-3, cuja competência recaiu sobre a 20ª Vara Cível Federal após decisão proferida em conflito de competência, objetivando a revisão do contrato então firmado, fls. 56/113. Conforme extrato de andamento processual acostado às fls. 151/155, a ação foi julgada improcedente e, a medida antecipatória da tutela, revogada. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 03.11.2011. Assim, não havia qualquer óbice a que a CEF tomasse as medidas pertinentes à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, para posterior alienação. A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário. Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. A averbação n.º 5 contida na certidão da matrícula n.º 332.996 emitida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, fls. 184/186, consigna expressamente: Pelo requerimento de 28 de agosto de 2012, e à vista da certidão expedida por esta Serventia no dia 19 de março de 2012, que informa sobre a intimação do fiduciante e quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que fora constituído com a referida intimação, foi solicitada a presente averbação, com fundamento no parágrafo 7º do Artigo 26 da Lei Federal 9.514/97, a fim de constar a consolidação a propriedade do imóvel desta matrícula, em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, tendo sido atribuído como valor consolidado da dívida objeto da cobrança a importância de R\$ 69.760,38. Analisando o teor da averbação, infere-se que os autores da presente ação foram regularmente intimados, deixando transcorrer o prazo sem purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Neste contexto, considerando que a averbação levada a efeito pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo possui fé pública e, ante à inexistência de qualquer prova que demonstre o contrário, não verifico irregularidades no procedimento adotado pela CEF, que possa implicar na sua nulidade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos a parte autora à fl. 127. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0003595-30.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003595-30.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CHEMINOVA BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer a nulidade do auto de infração MPF n.º 08.1.85.00.2013.0000-1-1, processo Administrativo n.º 16561.720159/2013-51, de maneira a não proceder ao ajuste adicional à base de cálculo do IRPJ e da CSLL referente ao ano-calendário de 2009, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade IN n.º 243/02 ou, no caso de ter sido realizado o ajuste, para que seja autorizada a recomposição do prejuízo fiscal no valor que foi indevidamente reduzido pelo auto de infração, ou, ainda no caso do prejuízo fiscal da empresa ser integralmente utilizado durante o trâmite da demanda, ser autorizada a restituição do IRPJ e CSLL pagos antecipadamente em razão da redução indevida do prejuízo fiscal, devidamente corrigido pela taxa Selic. A autora é empresa industrial,



que atua na fabricação e comercialização de fertilizantes, sementes, produtos veterinários, grãos defensivos agrícolas, preservativos de madeira, dentre outros. No regular exercício de suas atividades, faz diversas importações sujeitas às regras do artigo 23 da Lei n.º 9430/96. Em novembro de 2003 foi lavrado contra si o auto de infração, fundado na IN-SRF 243/02, resultando em um valor de ajuste total da ordem de R\$ 43.883.626,67, o que representa um aumento de R\$ 9.891.191,16 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, objeto de lavratura de auto de infração e imposição de multa, esta correspondente a 75%. Argumenta que tendo a IN-SRF 243/02 extrapolado os critérios estabelecidos na Lei 9430/96 (anteriormente à alteração procedida pela Lei 12.715/2012), causando maior onerosidade tributária ao contribuinte, sua ilegalidade é manifesta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/264. Citada, a União contestou o feito às fls. 275/303. Réplica às fls. 329/337. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório decidido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da causa. De início cumpre analisar as disposições da Instrução Normativa 243/2002 e da Lei 9430/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA 243/2002 Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL) Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos: I - dos descontos incondicionais concedidos; II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; III - das comissões e corretagens pagas; IV - de margem de lucro de: a) vinte por cento, na hipótese de venda de bens, serviços ou direitos; b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. (grifei) 1º Os preços de venda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados. 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas. 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração. 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração. 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento. 6º Na hipótese do 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa: I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil; II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior. 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como: I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal; II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins; III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise. 8º A margem de lucro a que se refere a alínea a do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos. 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados. 10. O método de que trata a alínea b do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção. 11. Na hipótese do 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir: I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; (grifei) II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa; III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I; IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado de acordo com o inciso III; V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV. Por outro lado, a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, em seu artigo 48, alterou os artigos 12, 18, 19 e 22 da Lei 9430/96, de tal sorte que o artigo 18 teve a seguinte redação ao longo do tempo: Seção V Preços de Transferência Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes; II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos: (grifei) a) dos descontos incondicionais concedidos; b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; c) das comissões e corretagens pagas; d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda; e) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000) 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000) (grifei) 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000) ( . . . ) 1o As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e III e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso II serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os

custos, despesas ou encargos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 2o O cálculo do preço parâmetro, conceituado na forma da alínea e do inciso III, pelo método a que se refere o inciso I, ambos do caput, quando efetuado pelo contribuinte, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) I - estar embasado por operações de compra e venda praticadas, exclusivamente, por compradores e vendedores não vinculados; (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) II - que as operações utilizadas para fins de cálculo representem, ao menos, dez por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pelo contribuinte, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 3o Para efeito do disposto no inciso III, somente serão considerados, para fins de cálculo do preço parâmetro, os preços de venda obtidos pela pessoa jurídica importadora do bem, direito ou serviço, exclusivamente, em operações com não vinculadas, empreendidas no período de apuração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 4o Na hipótese de utilização de mais de um método, pelo contribuinte, precedentemente ao início do procedimento fiscal, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no 5o. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 5o Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores aos de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade, para fins de determinação do lucro real, fica limitada ao montante deste último. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 6o Integram o custo de aquisição, para efeito de cálculo do preço médio ponderado a que se refere o inciso III do caput, o valor do transporte e do seguro até o estabelecimento do contribuinte, cujo ônus tenha sido do importador, e os impostos não recuperáveis incidentes nessas operações e demais gastos com o desembaraço aduaneiro. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 7o A parcela dos custos que exceder ao valor determinado em conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 8o A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 9o O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 10. Para efeito do disposto no inciso III, na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PVL, de acordo com suas respectivas destinações. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: ( . . ) II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) a) dos descontos incondicionais concedidos; (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) c) das comissões e corretagens pagas; (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda; e d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000) (Vide Lei nº 12.715, de 2012) 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000) II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) (grifei) a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea b, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea a; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) d) margem de lucro: a aplicação dos percentuais previstos no 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea c; e (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 1. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 2. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) e) preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea c; e a margem de lucro, calculada de acordo com a alínea d; e (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 6o-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 7o A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real. 8o A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo. 9o O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente. 11. Na hipótese do inciso II do 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 12. As margens a que se refere a alínea d do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos

controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)I - 40% (quarenta por cento), para os setores de: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)a) produtos farmoquímicos e farmacêuticos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)b) produtos do fumo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)c) equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)d) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)e) extração de petróleo e gás natural; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)f) produtos derivados do petróleo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)II - 30% (trinta por cento) para os setores de: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)a) produtos químicos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)b) vidros e de produtos do vidro; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)c) celulose, papel e produtos de papel; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)d) metalurgia; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)III - 20% (vinte por cento) para os demais setores. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no 14. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando-se os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 16. Na hipótese de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 17. Na hipótese do inciso I do 10, não havendo operações que representem 5% (cinco por cento) do valor das importações sujeitas ao controle de preços de transferência no período de apuração, o percentual poderá ser complementado com as importações efetuadas no ano-calendário imediatamente anterior, ajustado pela variação cambial do período. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)Efetuando-se a comparação dos textos normativos, observa-se que a Lei 9430/96, antes das alterações trazidas pela Lei 12.715/2012, definiu o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL na hipótese de bens importados aplicados na produção( caso dos autos, considerando-se que a atuação se refere ao ano calendário de 2009), o qual corresponde à média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos diminuídos de 60% calculado sobre o preço de revenda após a dedução dos descontos incondicionais concedidos, impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, comissões e corretagens pagas. Já a Lei 12.715/2012, editada com o escopo de aperfeiçoar o cálculo do preço de transferência, alterou, através de seu artigo 48, a redação do artigo 18 da Lei 9430/96 (amoldando a redação desse artigo às disposições da IN-SRF 243/2002), sendo certo, todavia, que tais alterações ocorridas na lei não podem ter aplicação retroativa, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Assim, em princípio, as disposições dessa instrução normativa mantiveram-se legais até a superveniência da Lei 12.715/2012, uma vez que até então suas disposições não se amoldavam à redação então vigente da Lei 9430/96. Do exposto conclui-se que até a entrada em vigor da Lei 12.715/2012, havia um descompasso entre a Lei 9430/96 e a Instrução Normativa 243/2002, razão pela qual, obviamente, há que prevalecer o que dispunha a lei. Evidentemente que uma instrução normativa não pode inovar a lei a pretexto de aperfeiçoá-la. Se há essa necessidade na lei, o aperfeiçoamento há de ser implementado por outra lei e não por uma instrução normativa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, bem como à Constituição Federal, conforme acima anotado. Em síntese, até a entrada em vigor da Lei 12.715/2012 aplicam-se a redação anterior do artigo 18 e seguintes da Lei 9430/96, afastando-se, até então, as disposições da IN 243/2002, aplicável apenas a partir de 01 de janeiro de 2013, data de entrada em vigor do artigo 48 da citada Lei 12.715/2012, que deu nova redação ao artigo 18 e seguintes da Lei 9430/96 (conforme previsto no artigo 78, 1º dessa lei). Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para anular o auto de infração MPF n.º 08.1.85.00.2013.0000-1-1 e declarar o direito da autora de calcular os preços de transferência no ano de 2009, nos termos do artigo 18 da Lei 9430/96, em sua redação anterior à vigência da Lei 12.715/2012, afastando-se nesse período a aplicação da IN-SRF 243/2002, efetuando-se os ajustes na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de conformidade com tais cálculos, considerando que as disposições da referida instrução normativa podem ser aplicadas apenas a partir de 01.01.2013, data de entrada em vigor do artigo 48 da Lei 12.715/2012, que deu nova redação ao artigo 18 da lei 9430/96. Condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais devidas pela União, a título de reembolso.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0010425-12.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-54.2014.403.6100) MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes sejam intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. .Int.

**0011585-72.2014.403.6100** - ALLFOOD IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0011585-72.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALLFOOD IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora requer a procedência da ação, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigação de recolhimento do PIS- Importação e da COFINS-Importação, com a

inclusão na base de cálculo das aludidas contribuições no valor ICMS e do valor das próprias contribuições, conforme previa a redação original do inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.685/2004, antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.865, de 09 de outubro de 2013, bem como para que seja a União condenada à restituição ou à compensação nos termos da Lei n.º 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/147. A União contestou o feito às fls. 159/173. Réplica às fls. 175/180. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. A Lei n.º 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual: Art. 195 ( . . .) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional. Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos. Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições (o que se denomina cálculo por dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 Nos termos do que restou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições. A Lei n.º 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS -Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do excerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das

mercadorias importadas até o porto ou local de importação;II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; eIII - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II.Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória:I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; eII - o custo de transporte após a importação.Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira):I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;II - o comprador possa comprovar que:a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; eb) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; eb) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação.Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo.Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições.Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo por dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como dessas próprias contribuições. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC.Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devido pela União os quase fixo em R\$ 20.000,00( vinte mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição( CPC, artigo 475 3º).P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0011693-04.2014.403.6100** - ROBERTO FELICIO RAMOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º: 0011693-04.2014.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2015EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União Federal promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 73/80, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões no julgado. De início afirma que muito embora tenha sido condenada ao ressarcimento de quatro períodos de noventa dias, totalizando trezentos e sessenta dias, o autor efetivamente utilizou-se de um desses períodos, razão pela qual restariam apenas duzentos e setenta dias a serem ressarcidos. Acrescenta, ainda, que não foi esclarecido se o montante a ser ressarcido corresponde ao valor bruto ou líquido, (após o desconto do imposto de renda), da última remuneração percebida pelo autor.O documento de fl. 50, acostado aos autos pela União, Portaria n.º 495, de 18 de setembro de 2003, foi expresso ao consignar a concessão e licença-prêmio ao servidor Roberto Felício Ramos, nos períodos de 01 de outubro a 29 de novembro de 2003 e de 01 a 30 de março de 2004, referente ao quinquênio ininterrupto de exercício compreendido entre 01/09/1972 a 30/09/1977.Portanto, considerando o documento de fl. 44, Mapa de Licença Prêmio, não foram gozados os períodos aquisitivos referentes a três quinquênios, quais sejam, 01.10.1977 a 30.09.1982, 01/10/1982 a 30/09/1987 e 01/10/1987 a 30/09/1992, o que totaliza duzentos e setenta dias a serem ressarcidos ou, três períodos de noventa dias.Quanto ao segundo ponto considerado omissis, observo que o valor da indenização deve ser calculado com base no valor da última remuneração percebida pelo autor enquanto na ativa, ou seja, em janeiro de 2011 (considerando que aposentou-se em fevereiro de 2011, conforme documento de fl. 18), ressalvando-se que a remuneração corresponde ao valor percebido pelo autor sem qualquer desconto, ou seja, o valor bruto, uma vez que se trata de verba indenizatória.A correção monetária deverá incidir a partir da data do pagamento da última remuneração percebida pela autora enquanto na ativa.Os juros de mora incidirão a partir da citação, conforme consignado na sentença.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento para que a parte dispositiva seja assim retificada( ficando mantida quanto ao mais):( . . )Isto posto julgo procedente o pedido, para condenar a União a pagar ao autor indenização correspondente a 270 (duzentos e setenta) dias de remuneração de seu cargo efetivo, adotando-se como base de cálculo o valor bruto do mês de janeiro de 2011, acrescido de correção monetária pela variação do IPCA do IBGE e de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes contados a partir da citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a remessa necessária. ( . . )>Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0016787-30.2014.403.6100** - LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a petição de fls. 389/390 veio acompanhada de mídia eletrônica, converto o julgamento em diligência para que as rés dela tenham ciência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024996-85.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0024996-85.2014.403.6100 AUTORES: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LUISA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora, Condomínio Edifício Ana Luisa, requer a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 14.994,00, (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro reais), referente às quotas condominiais vencidas e não pagas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/42. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 57/64. O Condomínio autor manifestou-se à fl. 66, informando que foi procurado por prepostos da ré para pagamento do débito, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito. A decisão de fl. 67 deferiu o sobrestamento do feito por sessenta dias, após o que o autor informou a quitação do débito, fl. 68. Assim, solucionada a questão controversa diante do pagamento do débito, não remanesce qualquer interesse da parte autora no prosseguimento do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a quitação do débito na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0001291-24.2015.403.6100** - MICHELLE URBINA(SP285738 - MARCUS VINICIUS FOGAÇA DE ASSIS) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0001291-24.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MICHELLE URBINARÉU: BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária no bojo da qual, à fls. 88/89, foi acostada petição conjunta em que a autora Michelle Urbina e o Banco Itaú concordam com a exclusão do co-devedor Marcus Cesar Gouveia Maia do contrato original, para que apenas a autora figure como devedora. Nos termos do acordo celebrado, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, arcando a autora com as custas processuais, renunciando ambos ao prazo recursal. Instada a se manifestar, a CEF não se opôs ao acordo celebrado, considerando que o contrato foi firmado com o Banco Itaú, fl. 143. É consabido que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**Expediente N° 9838**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049709-52.1999.403.6100 (1999.61.00.049709-2)** - ZILDETE SOARES COTRIM X MARIA LIGIA PINTO NAHUM ALVAREZ FERREIRA X MARIA BERNARDETE LEITE NOBRE PEREIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PIEDADE X LOURDES APARECIDA PELEGATE FERREIRA X ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO X MARCIA DI DONATTO FERREIRA X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X SERGIO KUNIYOSHI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0001103-85.2002.403.6100 (2002.61.00.001103-2)** - EDINAEL LUIS SALVIATO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0024681-77.2002.403.6100 (2002.61.00.024681-3)** - OSCAR LUIZ LOURENCO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0027461-87.2002.403.6100 (2002.61.00.027461-4)** - ANTONIO ADEMAR VENTUROLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0027018-05.2003.403.6100 (2003.61.00.027018-2)** - GRUPO CAWAMAR - COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP213431 - KEILA NURBEGOVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0031594-41.2003.403.6100 (2003.61.00.031594-3)** - MARILENE VIDAL GARRIDO PALAZZO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0024381-47.2004.403.6100 (2004.61.00.024381-0)** - VICTOR NAUR PANEBIANCHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0000985-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000985-7)** - ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0013089-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013089-0)** - TOYSTER BRINQUEDOS LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0028677-10.2007.403.6100 (2007.61.00.028677-8)** - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0032368-32.2007.403.6100 (2007.61.00.032368-4)** - RUTH APARECIDA RAMOS(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0025072-51.2010.403.6100** - PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0007832-78.2012.403.6100** - RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005965-84.2011.403.6100** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do TRF-3. Fls. 195/196: Intime-se a RÉ, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente do débito a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 9846**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008550-41.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021765-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021765-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA X CARLOS KRASNIEVCZ X JOAO PEREIRA DAVID X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS056605 - JULIO GUILHERME KOHLER)

Ciência à parte exequente do ofício da 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga informando que não existe crédito remanescente do imóvel arrematado. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO X JUELITA MONREAL CARVALHO VITORIO(SP115736 - LUIZA FAUSTINO PEREIRA PARI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 361 e 363. Int.

**0011807-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011807-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 -



FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)  
X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE  
GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Fl. 281: Considerando que o imóvel descrito à fl. 273 pertence aos executados Gerson Aracre Garcia e Denise Tavares Garcia, defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 149.513, devendo a exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Se em termos, expeça-se carta precatória para penhora do imóvel. Requeira a parte exequente o que de direito no tocante ao executado Critec GDT Studio Ltda e também, aos imóveis descritos nas matrículas de fls. 274/276. Int.

**000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 2,98. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 119/120, intinem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0025100-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS(SP169454 - RENATA FELICIO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Considerando que os endereços à Rua José Serdeira Ribas, 75 e Al. Lorena, 800 - cj. 908, por terem sido diligenciados, conforme certidões de fls. 200 e 369. Defiro citação no endereço à Rua Orense, 292 - Centro - Diadema/SP - CEP 09920-650. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Int.

**0002949-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME GONCALVES DE SANTANA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 93. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020067-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA CIBELE CARA SANTOS(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO E SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)

Compulsando os autos verifico que o veículo M BENZ / L 1113, ano/modelo 1979, placa CPT-5674, de propriedade da executada, encontra-se com restrição judicial de transferência, nos termos da decisão de fl. 57 e extrato Renajud de fls. 58/59. Considerando o ofício e documentos de fls. 69/73, encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, informando sobre o Processo Administrativo nº 19715.720114/2014-55, que culminou no perdimento do bem acima referenciado em favor da União, o qual, posteriormente, foi leiloado e arrematado, não tendo, contudo, o arrematante logrado êxito na transferência do veículo devido à restrição imposta nestes autos, determino a liberação da restrição judicial de transferência, dando ciência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS da presente decisão. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0015296-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Fls. 105/107: Com relação ao executado Juliano Sales Sobral, aguarde-se o transcurso de prazo para pagamento, visto que o mandado de citação foi juntado às fls. 108/109. Com relação ao pedido de pesquisa via Infojud dos demais executados já citados, indefiro, por ora. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017347-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR NASCIMENTO CABRERA

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018647-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X ROSANGELA & CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 128 e 129. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito com relação a executada Rosângela de Carvalho Nascimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl. 122. Int. DESPACHO DE FL. 122: Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 120/121. Cumpra-se o despacho de fl. 116, citando a pessoa jurídica coexecutada. Int.

**0019470-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SISTERS EXPRESS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA X GISELE DA CONSOLACAO SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 131. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002802-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAC LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ALICE FADELLI XISTO PIO X LETICIA FADELLI XISTO PIO

Fl. 132: Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a exequente alega que houve omissão na decisão de fl. 119 ao indeferir o pedido de arresto on line dos bens dos executados. Decido: Recebo os embargos de declaração opostos porque tempestivos e os acolho para o fim de determinar o arresto on line dos valores dos executados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN JUD, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Int.

**0003487-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COLORFUL SNEAKERS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO X SILMARA VASCONCELOS BIGLIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 48. Diante da certidão de fl. 54, requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo. Fl. 49 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

**0004052-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 59. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Fl. 65 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

**0004395-24.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIS SVAZZATTE

Fl. 24: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo deprecante solicitando a devolução da carta precatória nº 72/2015 independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Int.

**0004545-05.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA APARECIDA RODRIGUES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011870-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIES & FRIENDS COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP X INES FASANELLA DOS SANTOS X SELMA MEI BELEM

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.

**0011875-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Diante da certidão de fl. 152, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014246-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 113 e 117. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito com relação a executada Fernanda Cristina Coutinho Rodrigues. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015979-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMARY KHALIL

Indefiro, por ora, a Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a exequente realize pesquisa de endereço da parte executada.Int.

**0023914-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAEL DA SILVA ARRUDA CONSTRUCAO - ME X LAEL DA SILVA ARRUDA

Fl. 71 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 69.Int.Despacho de fl. 69 - Promova a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP. Após, cite-se a parte ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 9868**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019529-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0020970-83.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Advocacia Krakowiak, CNPJ nº 71.718.571/0001-04.Após, retifique o ofício requisitório de fl. 332, devendo constar como requerente Advocacia Krakowiak.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016060-71.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WBS COM/ EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Considerando a concordância da União Federal à fl. 24, defiro a compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos com o valor a ser requisitado nos autos principais. Traslade-se o presente despacho para os autos de nº 0002252-24.1999.403.6100.Int.

**0018558-43.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019384-11.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Publique-se o despacho de fl. 398. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as divergências manifestadas. Int. Despacho de fl. 398 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0009542-31.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-83.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo o recurso de apelação da embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005305-66.2006.403.6100 (2006.61.00.005305-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089004-43.1992.403.6100 (92.0089004-0)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária e traslade-se os instrumentos de procurações dos autos de nº 92.0089004-0, juntando-a nestes autos. Desapensem-se os autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)** - GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADMIR DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GUILHERME RUIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/138: Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0089004-43.1992.403.6100 (92.0089004-0)** - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ROLAMENTOS FAG LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão que manteve a sentença no tocante ao reconhecimento da pretensão executória nos autos dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-74.1998.403.6100 (98.0014460-9)) WBS COM/ EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WBS COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos nos autos dos Embargos à Execução. Após, tomem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório. Int.

#### **Expediente Nº 9900**

#### **MONITORIA**

**0005548-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADYS ADELINO LOPEZ

Considerando a sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0025593-20.2015.403.6100** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(ES012215 - ANA LUIZA BOGHI SERRAO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 172/423

SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR

Providencie o Dr. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP 214.491, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021782-48.1998.403.6100 (98.0021782-7)** - BANCO ALVORADA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Diante das alterações apresentadas pela parte impetrante (fls. 397/425), remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o BANCO ALVORADA S/A no lugar de Excel Econômico Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.Após, diante da concordância das partes (fls. 473/490 e 519/523), expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor de R\$ 103.269,07, correspondente a 27,38% do valor depositado na conta nº 1181.635.00002879-6 (fls. 490), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará, no momento oportuno.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 273.930,70, correspondente a 72,62% do valor depositado na conta nº 1181.00002879-6, devendo o senhor gerente informar ao juízo sobre o atendimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias.Juntados o alvará liquidado e o ofício cumprido, dê-se nova vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações da União Federal às fls. 1045 e 1056, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 1041 e 1044, em nome do Dr. Fernando Coelho Atihé, OAB/SP 92.752, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023317-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)

Fls. 105/112:A parte autora comprovou que está em dia com o pagamento das cotas condominiais, declaração de fl. 109, e a realização do depósito judicial das restações vencidas no período compreendido entre agosto de 2014 e fevereiro de 2016, fl. 112. Assim, suspendo a medida liminar deferida à fl. 101 e determino o recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido à fl. 102. Intime-se a Caixa com urgência, para que se manifeste sobre o depósito realizado..

#### **Expediente Nº 9902**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002045-29.2016.403.6100** - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Para fins de verificação da eventual prevenção suscitada pelo impetrante, intime seu patrono para que apresente cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0000401-51.2016.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002460-12.2016.403.6100** - ALEXANDRE RODRIGO ZERBETTO(SP348696 - ALEXANDRE RODRIGO ZERBETTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a competência em mandado de segurança rege-se pela sede territorial da autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para que esclareça ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição da presente ação na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que ambas as autoridades apontadas estão em Brasília/DF.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N.º 00009064220164036100 AUTOR: CONARCOLOR PINTURAS TÉCNICAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_/2016 DECISÃO Cuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação dos protestos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80711033618-40, 80713012948-63, 80614042475-00 e 80614042476-82, sendo aceitas como forma de garantia duas máquinas no valor de R\$ 1.100.000,00 (doc. 5 - misturadora e homogeneizadora de tintas e compressor industrial para pintura). Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do protesto das certidões de dívida ativa, as quais já possuem força executiva advinda de lei própria, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A requerida apresentou sua contestação às fls. 80/120 e manifestou sua discordância quanto à garantia ofertada pela parte autora. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015 FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nilton dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Ademais, quanto à oferta de caução de bem móvel, é certo que não sendo o primeiro na preferência no rol dos bens penhoráveis, sua aceitação depende da concordância do credor, o que não ocorreu no caso dos autos, ainda mais em se considerando a necessidade de realização de prova pericial quanto ao real valor do bem ofertado. Diante do

exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3125**

### MONITORIA

**0018272-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA

Fls 111/113: Esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a CEF, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e II do CPC.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2)** - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Ciência aos autores acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A às fls. 415/420. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0016561-69.2007.403.6100 (2007.61.00.016561-6)** - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X ROSEMARIE MAZZEI RIZZATO X PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI X CARLOS ROBERTO CONAGIN MAZZEI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará em favor da CEF conforme requerido à fl. 148.Int.

**0016843-10.2007.403.6100 (2007.61.00.016843-5)** - OLYMPIA FERREIRA BATALHA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará em favor da CEF conforme requerido à fl. 121.Int.

**0014942-31.2012.403.6100** - RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001478-95.2016.403.6100** - ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA X CARMELITA APARECIDA LARA X EDNILSON TAVARES MACIEL X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X ISABEL REGINA DA SILVA X JOSE ANTONIO FERNANDES NETO X LUCIANA SCHUCHT DE CARVALHO X NADIR CORREIA DE MORAES X RODOLFO MENJOU DE PAULA VIEIRA X ROSANGELA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos coautores os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011308-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAES E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 175/423

Não obstante ter sido o edital de citação devidamente publicado, conforme consta de fl. 436, expeça-se novamente uma vez que a CEF não o retirou em tempo hábil, tendo expirado sua vigência. Proceda-se a Secretaria ao cancelamento do edital anterior. Sem prejuízo, intime-se a exequente, a partir da publicação deste despacho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à retirada do novo edital e cumpra os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013594-80.2009.403.6100 (2009.61.00.013594-3)** - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 254/255), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0001816-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001816-3)** - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADM TRIBUTARIA TABOAO SERRA(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Haja vista a resposta ao Ofício 07/2016, em que se informa inexistir conta judicial vinculada a estes autos, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000995-41.2011.403.6100** - GINASIO ANHEMBI LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl.84), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0019626-28.2014.403.6100** - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 107), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0013910-88.2012.403.6100** - CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO E SP107635 - PATRICIA FUKUMA) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026574-49.2015.403.6100** - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, inexistente relação de prevenção com os processos mencionados às fls. 244/249. Intime-se a União Federal. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a Requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030398-36.2003.403.6100 (2003.61.00.030398-9)** - ANA MARINA DE CASTRO(SP107767A - DINAMARA SILVA



Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a requerente e, após, a requerida União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013250-26.2014.403.6100** - ELFRIEDE MOLLER BENTLEY X LYNN ZOE BENTLEY X GEOFFREY BENTLEY JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0013323-95.2014.403.6100** - WALTER JOSE LANFREDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0020039-41.2014.403.6100** - ALVIRA PIAZENTIN ROMERO X DOLORES GRACELIA ROMERO CANOVAS X NICOLA PAOLILLO X PAULO PICININ X RONALDO DE FIGUEIREDO REIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos exequentes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0023835-40.2014.403.6100** - JOSE FERNANDO BASSOLI X ODAIR CARREIRA X ROSIMEIRE MARCONATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos exequentes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019813-27.2000.403.6100 (2000.61.00.019813-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CIA/ COML/ OMG(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CIA/ COML/ OMG X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado às fls. 1135/1136, para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **Expediente N° 3127**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008406-33.2014.403.6100** - SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parta autora das alegações e da documentação juntada pela União Federal (fls. 336-351 e 352-360), bem como da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 362-365), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0)** - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência à parte executada acerca da averbação da penhora (fls. 391/398). Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

#### **MONITORIA**

**0019118-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ANDRE DE ALMEIDA

Fl. 75: Defiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Wagner Andre de Almeida, inscrito sob o CPF nº 320.603.848-00. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0022814-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA VIERA LOPES(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO X SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

Intime-se a corrê, Joelma Vieira Lopes, para comparecer pessoalmente à agência de vinculação do contrato para formalização da proposta apresentada, munida das documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito, haja vista que a corrê, Sandra Pereira Bastos da Conceição, ainda não fora citada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057239-78.1997.403.6100 (97.0057239-0)** - TEREZA DE CARVALHO VILARINO(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta ao Ofício nº 596/2015 (fls. 423/427), para que requeiram o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0013875-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013875-9)** - ALCIDES PEDRON X EDGARD JOAO DA SILVA X MAURO RUFINO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 175-184, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0)** - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 251-257: Indefiro o pedido do autor de nova remessa dos autos à Contadoria, haja vista o decurso de prazo para manifestação das partes (fls. 282-verso) acerca da decisão de fls 278, que homologou a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial. Retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0020617-19.2005.403.6100 (2005.61.00.020617-8)** - WILSON COSTA - ESPOLIO X CELIA ISABEL COSTA SALGADO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Cumpra-se a parte autora o quanto determinado à fl. 214, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0023126-20.2005.403.6100 (2005.61.00.023126-4)** - FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO X FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20160000001 (fl. 221). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0002754-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002754-6)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Ciência à parte autora acerca das alegações e da planilha de cálculos apresentada pela ANP (PRF), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0021310-56.2012.403.6100** - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP157133 - RAUL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exeqüente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0026403-92.2015.403.6100** - SYLVIO DE ULHOA CINTRA FILHO X CLEYDE ROMANO DE ULHOA CINTRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifêstem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 96/118). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro os autores e, após, a ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001689-34.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-95.2015.403.6100) JOAO MARCELINO PIERRE(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0003763-95.2015.4.03.6100. Apresente o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias: i. procuração ad judícia, nos termos dos arts. 36 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento dos embargos; ii. cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado (art. 736, parágrafo único, CPC), sob pena de indeferimento da inicial; iii. declaração de hipossuficiência financeira, conforme Lei nº 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Cumpra a exequente a determinação de fl. 294, trazendo aos autos memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0021027-33.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Ciência à exequente acerca da penhora e avaliação realizada às fls. 85/88, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017016-87.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS

Fls. 35/36 Indefiro o envio de ofício à empresa telefônica Claro Brasil, bem como a citação editalícia da executada, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização da ré por meios reconhecidamente usuais, como consulta junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, além de pesquisa junto aos cartórios de registro de imóveis no domicílio da executada, entre outras medidas que julgar convenientes, cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar o réu. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016622-46.2015.403.6100** - COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA X UNIVERSAL STUDIOS LIMITED(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela impetrante (fls. 179/190), no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 195/198v), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7)** - ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ODILON DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado

judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006790-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006790-5)** - DOMINGOS MODAFFORI X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X DORIVAL BERTOLINI X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X GEOVANA MARIA DONELLA X GERALDO ROCHA MENEZES X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X GILMAR ALBERTO GUEDES X GILMAR BASSAN X HEITOR BAZZUCO(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP345940 - ARTHUR VIANA DA SILVA E SP206497 - ADECIR GREGORINI E Proc. TEREZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X DOMINGOS MODAFFORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANA MARIA DONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBERTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR BAZZUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do disposto na Sentença de fls. 256-verso, com trânsito em julgado (fls. 257-verso), de que Cabe esclarecer que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que preenchidas as condições previstas na Lei nº8.036/90., indefiro o pedido de fls. 269-310 e 312. Retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0016678-36.2002.403.6100 (2002.61.00.016678-7)** - JORGE PEREIRA PINTO X CLAUDINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA PINTO

Ciência à CEF acerca da guia de depósito juntada às fls. 682, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001475-87.2009.403.6100 (2009.61.00.001475-1)** - MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA X SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA

Acerca das alegações e da planilha de cálculos juntada pela União Federal, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0017028-38.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA

1. Fls. 208-210: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2.750,00 em 10/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Intime-se o IPEM para que apresente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line de fl. 212.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020969-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Intime-se, a CEF, com urgência, para que desentranhe as custas juntadas às fls. 134 e proceda à juntada nos autos da carta precatória expedida à Comarca de Embu Guaçu, a fim de que aquele juízo dê prosseguimento às diligências. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015234-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015905-68.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSÃO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

TIPO APROCESSO nº 00159056820144036100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO TARCIZO MARTINS, JAIME KAWASAKI E VALDEMAR SANSÃO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 10.012,62, para maio de 2013, por serem indevidas as rubricas componentes da base de cálculo e os índices de reajustamentos remanescentes, porque o período de cálculo deve se limitar a 31.12.2000 e porque os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação. Indica as rubricas que devem compor a base de cálculo. Afirma, por fim, que a atualização monetária deve observar a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intimados, os embargados não se manifestaram (fls. 732v.). Às fls. 42, foi considerado o cálculo da contadoria elaborado nos autos dos embargos à execução n. 00187649120134036100, já que realizados também em relação aos ora embargados. Intimadas as partes, a União Federal concordou com os cálculos no tocante a JOSÉ THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA e NILTON ROSA (que são embargados nos autos n. 00187649120134036100), bem como em relação a JAIME KAWASAKI e SEBASTIÃO TARCIZO MARTINS, embargados nestes autos. Mas discordou no que se refere aos embargados VALDEMAR SANSÃO e MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, porque o contador judicial utilizou a metodologia de cálculo de 28,86% para servidores civis e não realizou os cálculos pela patente do militar (fls. 735/744). Foi, assim, determinado que o contador prestasse os esclarecimentos devidos em relação aos citados autores (fls. 745), o que foi cumprido às fls. 746/752. Os embargados não se manifestaram (fls. 755). A União Federal, às fls. 756/770, afirma que a divergência existente entre as partes refere-se à desconsideração do soldo recebido pelos servidores, que é de uma patente superior àquela de quando se aposentaram, nos termos da Lei 6.880/1980, bem como à correção monetária, que se valeu do IPCA-E desde julho de 2009, e não da TR, deixando se observar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido aos embargados JAIME KAWASAKI e SEBASTIÃO TARCIZO MARTINS, em maio de 2013, era de R\$ 2.627,20 e R\$ 2.618,93 (fls. 235/238 dos embargos à execução n. 00187649120134036100). O contador observou os índices descritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, em vigor à época do cálculo. Verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial é menor que o indicado pelos embargados nos autos principais, bem como que o valor indicado pela União Federal (R\$ 2.951,76 - Jaime e R\$ 2.951,15 - Sebastião - fls. 14/14v.). Assim, as razões da embargante em relação a JAIME KAWASAKI e SEBASTIÃO TARCIZO MARTINS devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado em relação aos mesmos, nos termos da conta por ela apresentada às fls. 14 e 14 verso. No que se refere aos embargados VALDEMAR SANSÃO e MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, melhor sorte não assiste à União Federal. Da leitura dos autos, depreende-se que a divergência existente entre as partes refere-se aos índices de correção monetária e de reajuste utilizados nos cálculos dos militares MANOEL e VALDEMAR. É que, remetidos os autos à contadoria, que elaborou as contas de fls. 746/752, a União Federal delas discordou, insistindo que não foram observados os percentuais devidos de reajuste, já que os militares em questão recebiam o soldo de um posto acima do deles, nos termos da Lei n. 6.880/1980. Afirmo, também, que a correção monetária observou o IPCA-E desde julho de 2009, em violação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Indica os valores de R\$ 2.711,32 e R\$ 4.500,09, para junho de 2015, como devidos respectivamente a Manoel e Valdemar. No tocante à correção monetária, ao contrário do alegado pela União, o IPCA-E é o índice que deve ser aplicado a partir de janeiro de 2001, inclusive após a edição da Lei n. 11.960/09, conforme estabelecido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, em vigor à época dos cálculos de fls. 746 e seguintes. Com efeito, as decisões judiciais proferidas nos autos originários não determinaram expressamente a incidência de nenhum índice específico de correção monetária tampouco a aplicação da Lei n. 11.960/09. Deve prevalecer, portanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época dos cálculos, que determina a incidência do IPCA-E no período mencionado. Anoto, ainda, que a incidência do IPCA-E vai ao encontro do entendimento consagrado na jurisprudência, em especial a do Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357 e 4.425), de que a TR não é o índice que reflete a real inflação do período, mas sim o IPCA-E. Assim, corretos os cálculos da contadoria nesse aspecto. Os cálculos da contadoria estão corretos também no que se refere aos juros de mora, que observaram a coisa julgada (fls. 479 verso), aplicando o índice de 6% simples ao ano (fls. 747), bem como no tocante aos percentuais devidos a Valdemar e a Manoel e às suas patentes. Da leitura de toda a ação principal, depreende-se que os percentuais de reajuste de 1,874 (Primeiro-Tenente) e 1,5925 (Capitão) apontados pelo contador para os autores Manoel e Valdemar estão corretos e de acordo com os postos por eles ocupados, como se verifica da planilha de fls. 744 fornecida pela União. Inicialmente, anoto que o período concedido nos autos, para reajustamento da remuneração dos autores, está compreendido entre 30.6.98 e 31.12.00, já que as vantagens salariais pretendidas decorrem da Medida Provisória n. 1.704/98 e limitam-se à entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. No que se refere a MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, nesse período, ele se encontrava inativo no posto de capitão (fls. 58 e 61), passando ao posto de major apenas em 2002, como se depreende dos documentos (fichas financeiras) fornecidos pela própria União Federal às fls. 191/196 e 563/567. Já VALDEMAR SANSÃO, naquele período, encontrava-se inativo no posto de primeiro tenente (fls. 76), passando ao posto de capitão apenas em 2002, como se depreende dos documentos (fichas financeiras) fornecidos pela própria União Federal às fls. 212/217 e 530/535. O próprio Centro de Pagamento do Exército, Brasileiro, vinculado ao Ministério da Defesa, órgão da União Federal, às fls. 446/448 e 455/457, apresentou como devidos a Manoel e Valdemar os percentuais de 1,88 e 1,59. Para tanto, trouxe planilhas de valores e indicação de posto / graduação dos mesmos. Referido órgão federal, ao enviar as informações acima citadas, assim esclareceu: a fim de subsidiar a defesa dos interesses da União, remeto a V. Exa. as planilhas de cálculos anexas com os valores devidos aos autores supracitados, bem como as fichas financeiras com os valores percebidos, no período de 1998 a 2000, e, também a tabela com os percentuais de reajuste que os militares tiveram em janeiro de 1993 (fls. 438). Ora, após verificar quanto Manoel e Valdemar efetivamente receberam no período compreendido entre 1998 e 2000, o Centro de Pagamento do Exército Brasileiro calculou como devidos os percentuais de 1,88 e 1,59. Não prospera, portanto, a afirmação, sem demonstração, da União de que esses autores, a despeito de ocuparem cargos de capitão e primeiro tenente, na prática, perceberam valores idênticos aos de um cargo acima. Do que foi exposto, concluo que, em relação a esses autores, os cálculos do contador judicial estão integralmente corretos. A contadoria judicial concluiu que os valores devidos a MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e VALDEMAR SANSÃO correspondem a R\$ 5.215,20 e R\$ 5.185,20, para junho de 2015, superiores aos indicados pela embargante, de R\$ 2.711,32 e R\$ 4.500,09, para o mesmo período, e inferior à importância pretendida pelos embargados nos autos principais, de R\$ 42.316,07 e R\$ 48.065,61, para maio de 2013. É o valor encontrado pela contadoria, portanto, que deve prevalecer quanto a eles. Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, para os autores JAIME KAWASAKI e SEBASTIÃO TARCIZO MARTINS, respectivamente, em R\$ 2.951,76 e R\$ 2.951,15, para maio de 2013 (fls. 14/14 verso), valores esses que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, para os autores MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e VALDEMAR SANSÃO, respectivamente, em R\$ 5.215,20 e R\$ 5.185,20, para junho de 2015 (fls. 746/749), valores esses que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da União e ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita nos autos principais, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo, no total e por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da embargada, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referidos valores. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado, quando ocorrer. Traslade-se a estes autos cópia dos cálculos da contadoria de fls. 234/246 dos embargos à execução n. 00187649120134036100, tendo em vista a decisão de fls. 42 destes autos e esta sentença, que os consideraram. Trasladem-se, ainda, cópias de fls. 14/14 verso e 746/749 aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## **HABEAS DATA**

**0001275-75.2012.403.6100** - CESAR LUIZ NUNES RUIVO GARCIA DA CONCEICAO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006641-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006641-6)** - PRESENTES AZUSSA LTDA(SP018615 - TOSHIO MUKAI) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019192-39.2014.403.6100** - PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011962-09.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002316-38.2016.403.6100** - TECHINT S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002326-82.2016.403.6100** - SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA(SP342377A - ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0002326-92.2016.403.6100 IMPETRANTE: Sumup Soluções de Pagamento Brasil Ltda. IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sumup Soluções de Pagamento Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, a serem exigidos a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito ao crédito sobre as despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte

impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargos nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 05 de fevereiro de 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta



**0002365-79.2016.403.6100** - LEVINO ALMEIDA LINA(SP340123 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS) X SECRETARIA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Incluindo o FIES no polo passivo do feito, na pessoa da autoridade a ser indicada, em razão dos fatos narrados, bem como dos documentos juntados. Juntando, para tanto, outra contrafeita completa (inicial, procuração e documentos); 2) Esclarecendo a autoridade impetrada já indicada nos autos, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança; 3) Juntando cópia da procuração e documentos, para instrução da contrafeita apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09; 4) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0002506-98.2016.403.6100** - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. LIMA CORPORATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor Colegiado da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi editada a Resolução nº 2.995/15 que determinou a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização e implante de alguns dos seus produtos implantáveis, cujo número de registro constou expressamente da resolução. Afirma, ainda, que em dezembro de 2015, recebeu a notificação nº 80/15 que abrange a prestação de informação sobre todos os produtos produzidos por ela. Alega que a referida notificação menciona que a Resolução nº 2.995/15 determinou a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização e implante de todos os produtos por ela fabricados, extrapolando os limites da resolução. Sustenta ter direito líquido e certo à limitação das exigências da notificação nº 80/15 aos produtos indicados na resolução nº 2.995/15 e ao período no qual deixou de vigorar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, em 06/05/2015. Pede a concessão da liminar para que seja obrigada ao cumprimento da notificação nº 80/15 nos exatos limites dos produtos com fabricação suspensa pela Resolução nº 2.995/15 e, ainda, a contar de 06/05/2015, data de expiração do Certificado de Boas Práticas de Fabricação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e aquele indicado às fls. 42. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante afirma que a autoridade impetrada, ao expedir a notificação nº 80/15, extrapolou os limites fixados na Resolução nº 2.995/15. Da análise dos autos, verifico que a Resolução indica os produtos para os quais foi determinada a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização e implante, fabricados pela impetrante. Na referida resolução consta o nome comercial do produto e o número de registro na Anvisa. É o que demonstra a cópia do Diário Oficial da União em que foi publicada a referida resolução (fls. 33). No entanto, a notificação nº 80/2015 traz a seguinte redação: Considerando a Resolução RE Nº 2.995, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015, que determinou a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização, uso ou implante de TODOS OS PRODUTOS fabricados pela empresa Lima Corporate Ind. E Com. De Produtos Médicos Hosp. Ltda., bem como o recolhimento de todos os produtos existentes no mercado (...). Ora, assiste razão à impetrante ao afirmar que a notificação nº 80/15 extrapolou os limites fixados na Resolução nº 2.995/15 da Anvisa, já que incluiu todos os produtos fabricados por ela e não somente aqueles indicados, anteriormente, por resolução. No entanto, com relação ao pedido de limitação temporal da Notificação nº 80/2015, a contar de 06/05/2015, data de expiração do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, não há nada nos autos que indique que tal data não será observada. Também, não há nada nos autos que demonstre que a data de expiração do Certificado deve ser observada para a prestação de informações sobre os produtos suspensos, como determinado em notificação. Está, assim, presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* está presente, eis que, caso não seja deferida a liminar, a impetrante terá que prestar informações muito além das abrangidas na Resolução da Anvisa. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada adequa a notificação nº 80/2015 aos termos da Resolução nº 2.995/15, comunicando a impetrante do novo prazo para seu cumprimento. Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4)** - NORFOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NORFOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 526), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório. Int.

**0034439-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034439-0)** - BR F S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 671/673), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1)** - AYCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X AYCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 499), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022652-68.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP187879 - MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 796/797), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006916-39.2015.403.6100** - APARECIDA BARBISAN SAPIENZA X ANGELICA SAPIENZA PIRES DE OLIVEIRA X ADILSON SAPIENZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4262**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006315-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDRE STANKEVICIUS PIZZO

Fls 67/69. Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 59. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007905-31.2004.403.6100 (2004.61.00.007905-0)** - AIDEE MORELLI X DOROTHY MORELLI X EMILIA PRADO LARA X FRANCISCO TOFANELLI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, transitada em julgado, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que elaborem novos cálculos, nos termos da decisão, aplicando-se os juros contratuais fixados. Prazo: 20 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029411-68.2001.403.6100 (2001.61.00.029411-6)** - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031468-54.2004.403.6100 (2004.61.00.031468-2)** - BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 721/725. Reiterem-se os esclarecimentos já prestados em 21.01.2016 por correio eletrônico. Após, aguarde-se seu cumprimento e, então, abra-se vista à União Federal conforme requerido às fls. 712v.º.

**0016680-49.2015.403.6100** - HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA - ME(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que não houve a comprovação pela patrona da impetrante de que houve a cientificação da renúncia dos poderes, conforme art. 45 do CPC, indefiro a renúncia anunciada às fls. 106. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação de fls. 103 e abra-se vista ao MPF. Int.

**0017652-19.2015.403.6100** - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 66/71, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018167-54.2015.403.6100** - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 394, tendo em vista que o feito já foi sentenciado com julgamento do mérito. Int.

**0019212-93.2015.403.6100** - FERNANDA BIANCO(SP114624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS ANALIA FRANCO EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPRETADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000831-03.2016.403.6100** - TEREZA ABOU ANNI(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 75. Preliminarmente, aguarde-se a vinda das informações.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7)** - PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP238689 - MURILO MARCO)

Preliminarmente, esclareçam os patronos do escritório Rivitti e Dias suas manifestações de fls. 483/502 e 504, haja vista que não há procuração juntada aos autos, outorgando poderes para representação em nome da parte autora, tendo em vista, ainda, a manifestação dos atuais patronos de fls. 515/517, substabelecendo sem reservas de poderes à Dra. Carolina Vieira das Neves. Prazo: 10 dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0030593-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030593-1)** - BOM BOM ALIMENTOS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BOM BOM ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, intime-se, por publicação, a corré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 49.680,96 (cálculo de DEZEMBRO/2015), devida a BOM BOM ALIMENTOS LTDA., no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012082-04.2005.403.6100 (2005.61.00.012082-0)** - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, anote-se o trâmite privilegiado dos autos, nos termos da Lei de n.º 12.008/09, conforme petição de fls. 140/142. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão que julgou sua impugnação improcedente, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial. Afirma que a divergência no valor apontado pela Contadoria Judicial se refere à inclusão de juros de mora indevidamente, ou seja, sem que tenha havido determinação para tanto. Afirma ainda, que não houve apreciação de sua manifestação quanto aos cálculos. Decido. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Da análise dos autos, verifico que contrariamente ao afirmado pela CEF, às fls. 180/181 foi proferida decisão, determinando a inclusão de juros de mora, desde o evento danoso, devidamente fundamentada e disponibilizada no Diário Eletrônico. Verifico, também, que ao julgar improcedente a impugnação da embargante, às fls. 194, este juízo menciona sua manifestação de discordância, ou seja, foi analisada sua manifestação, não tendo sido, contudo, levada em consideração, haja vista sua fundamentação equivocada. Assim, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em concordância com as decisões aqui proferidas. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra-se a decisão de fls. 194, expedindo-se alvará de levantamento em favor da autora, com urgência. Int.

**0018264-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018264-2)** - UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA

Fls. 222/223. Defiro o pedido da União Federal, remetendo-se estes à Justiça Federal de Osasco, nos termos do art. 475-P do CPC. Int.

**0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6)** - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X EURIPEDES DE CAMILLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, com relação ao pagamento das custas e emolumentos, requerido pelo Cartório de Jundiaí, assiste razão à parte autora, conforme manifestação de fls. 333/338. De fato, cabe à CEF o pagamento das custas e emolumentos, haja vista que realizou o protesto indevidamente. Assim, intime-se-a para que providencie o pagamento junto ao Cartório de Protestos de Jundiaí, nos termos de fls. 331, a fim de que referido Cartório possa dar cumprimento ao julgado. Com relação à manifestação acerca da impugnação, tendo em vista que as partes divergem quanto ao valor a ser pago pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborem os cálculos nos termos das decisões aqui proferidas, em 20 dias. Int.

**0021891-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SATO

Fls. 443. Tendo em vista as diligências negativas para localização de bens passíveis de penhora, defiro, o pedido da CEF, devendo, primeiramente, apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas e em sendo negativas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005636-04.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 558v.º, intime-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária a requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

**0000750-88.2015.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU(SP215970 - KAREN FILOMENA BATZ CONVERSANI)

Os autos ficaram suspensos até 01.01.2016, em razão de acordo realizado administrativamente entre as partes, com o objetivo de finalizar construção de uma via lateral à ferrovia entre a Estrada Kagohara e a Avenida dos Jacarandás, a qual dará acesso ao Bairro

Granjinha, visando ensejar menor impacto à população local com o fechamento da passagem de nível clandestina. Às fls. 368/373, a autora, com o término do prazo de suspensão, manifestou-se, informando que as obras não foram realizadas pela ré, requerendo sua intimação para manifestação. Indeferido. O presente feito se destina à reintegração da área constante dos documentos juntados e não à fiscalização de acordo administrativo, como já ressaltado anteriormente. Assim, intime-se, a autora, para que esclareça se pretende que a liminar concedida seja efetivada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 7964**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014658-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014658-7) - JUSTICA PUBLICA X BUN JIN CHI(SP356852 - STHEPHAN SHIN CHI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X YUN SUK SHIN(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP356852 - STHEPHAN SHIN CHI)**

Consulta de fl. 316: considerando que os defensores manifestaram-se no sentido de apresentarem suas razões de recurso nos termos do 4º, do art. 600, do CPP, reconsidero o despacho de fl. 312 e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se os defensores constituídos deste despacho.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente N° 1727**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004826-77.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

VISTOS ETC. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 27-D da Lei n. 6.385/76, perpetrado, em tese, por JOSÉ OLAVO MOURÃO ALVES PINTO e HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO. O Parquet Federal requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição, quanto ao investigado JOSÉ OLAVO MOURÃO ALVES PINTO, bem como o arquivamento das investigações, com relação a HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO (fls. 176/177). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Verifica-se que os fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 27-D da Lei n. 6.385/76 encontram-se prescritos para o indiciado JOSÉ OLAVO MOURÃO ALVES PINTO. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito supradescrito é de 05 anos. Para essa pena, conforme reza o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se consuma em 12 anos. Contudo, o investigado JOSÉ OLAVO MOURÃO ALVES PINTO possui, nesta data, idade superior a 70 anos (fl. 127), fazendo incidir a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal. Diante disso, nota-se que da data dos fatos (entre 27/08/2008 e 29/08/2008) até a presente decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ OLAVO MOURÃO ALVES PINTO, neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 27-D da Lei n. 6.385/76, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto ao investigado HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 176/177 para determinar o arquivamento deste inquérito policial, com as cautelas de estilo, sem prejuízo do disposto no artigo 18 de Código de Processo Penal.

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0014268-96.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-41.1999.403.6181)**

Vistos para os fins do art. 589 do CPP. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa de CELSO DE OLIVEIRA RAMOS e JOSÉ CARLOS BALDON, contra a decisão deste Juízo que, nos autos da ação penal n.º 0003431-41.1999.403.6181, não reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso da defesa, manifestando-se favoravelmente à tese ventilada pela defesa dos condenados (fls. 19/25). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Verifica-se que a r. sentença de 1.º grau que condenou os recorrentes pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal foi publicada em 31 de agosto de 2004, conforme certidão de fl. 726 da ação penal principal. Embora este Juízo tenha admitido como marco interruptivo da prescrição o v. acórdão de 2.ª instância que majorou a pena dos acusados, o entendimento antes esposado deve ser revisto, tendo em vista que os fatos são anteriores à vigência da Lei n.º 11.596/2007, que alterou a redação do art. 117, IV, do Código Penal, inserindo no ordenamento pátrio o acórdão condenatório como causa de interrupção da prescrição. Desta forma, o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal ad quem não pode ser considerado como causa de interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que a referida lei não pode retroagir em prejuízo dos recorrentes, por constituir novatio legis in pejus. Sendo assim, considerando que a prescrição para a pena definitiva imposta aos réus - de 02 anos, 10 meses e 20 dias - se consuma em 08 anos, conforme a regra prevista no art. 109, IV, do Código Penal, e tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição se deu em 31 de agosto de 2004, com a publicação da r. sentença de 1.º grau, verifica-se que a prescrição se operou em 30 de agosto de 2012. É forçoso, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELSO DE OLIVEIRA RAMOS e JOSÉ CARLOS BALDON, nos autos da ação penal n.º 0003431-41.1999.403.6181, quanto ao crime previsto no art. 168-A, 1.º, I, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face desta decisão, nego seguimento ao recurso em sentido estrito interposto por CELSO DE OLIVEIRA RAMOS e JOSÉ CARLOS BALDON, por falta de interesse recursal. Traslade-se esta sentença para a ação penal principal, onde se dará o cumprimento de diligências relativas à extinção do feito. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0115041-94.1999.403.0399 (1999.03.99.115041-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROSA GARFINKEL X JAYME BRASIL GARFINKEL X OCTALIBIO PINTO DE CARVALHO JUNIOR X MAURICIO TADEU DI GIORGIO X JOAO ISMAEL PLACONA(SP089038 - JOYCE ROYSEN)**

Fls. 851/857.: Verifico que no sistema informatizado de registros processuais já constam as anotações de ARQUIVADO como sendo a situação dos autos, bem como EXTINTA A PUNIBILIDADE, a situação da requerente, não gerando, portanto, certidões positivas em seu nome, no âmbito desta Justiça Federal. Já houve comunicação da decisão judicial aos órgãos de identificação (ofícios de fls. 840/841). No que se refere ao pedido de exclusão dos apontamentos da ação penal do sistema informatizado, é de se observar que o feito, assim como o nome do réu, não podem ser excluídos, por razões óbvias, dos apontamentos administrativos relativos ao processo, sob pena, ainda, de se suprimir registro de antecedentes criminais, quando estes são solicitados por autoridade judicial. Por outro lado, como as anotações do sistema de registros processuais são reproduzidas pela Internet, as informações também não podem ser dela excluídas. Ante o exposto, indefiro o pedido. Defiro a vista e extração de cópias dos autos. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 4 de dezembro de 2015.

**0008830-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008830-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CESAR FALCAO DE QUEIROZ(RJ078636 - HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E RJ168929 - MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA) X MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X DAVID JESUS GIL FERNANDES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X SAMIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP228739 - EDUARDO GALIL) X ANDRE ALBINO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X EDUARDO CASSEB(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD)**

fl. 1295 vo.: ...2) Para os interrogatórios de MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA e DAVID JESUS GIL FERNANDES designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h30min; e para os interrogatórios de SAMIR ASSAD, EDUARDO CASSEB e ANDRÉ ALBINO, o dia 08 de março de 2016, às 14h30min. Na mesma oportunidade se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. 3) Arbitro os honorários advocatícios ao defensor ad hoc, no equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente na época do pagamento, oficiando-se; e 4) Faculto às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência através da apresentação de mídia digital (CD ou pen drive). Intimem-se. Saem intimadas as partes presentes.

**0004369-89.2006.403.6181 (2006.61.81.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI X JOSE EDUARDO DORETO(SP054665 - EDITH ROITBURD) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X HENRIQUE HEBER DE SOUZA(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)**

Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 306/15 à Comarca de Lençóis Paulista/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

JUÍZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - SÃO PAULO/SPP Processo n. 0006866-42.2007.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Evandro Francisco dos Anjos Classificação: Sentença Tipo DVISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal originalmente em face de EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS, Nilson Eduardo Júnior, Juliana Caroline Eduardo e Nilson Eduardo. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, consistentes na captação de recursos financeiros de terceiros visando à aquisição de bens móveis e imóveis, por meio das pessoas jurídicas INTERMAKE - COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e INTERBRÁS - COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Segundo a exordial acusatória, entre os anos de 2001 e 2002, a INTERMAKE e a INTERBRÁS atuaram como verdadeiras administradoras de consórcio, celebrando contratos de sociedade em conta de participação com terceiros. Vencido o prazo contratual, os terceiros não receberam os bens que lhes eram devidos. A INTERMAKE e a INTERBRÁS não possuíam autorização do BACEN para atuar como instituições financeiras. Ademais, parte dos valores entregues para a INTERMAKE e a INTERBRÁS eram desviados para a conta-corrente de Kelly Aldrin Leme, namorada de EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS, e para o acusado Nilson Eduardo. Os acusados Nilson Eduardo Junior e Juliana Caroline Eduardo eram sócios dessas pessoas jurídicas, sendo que o acusado Nilson Eduardo as administrava de fato e o acusado Evandro Francisco dos Anjos era o gerente comercial das mesmas. Tais fatos configurariam, em tese, os crimes descritos nos arts. 5.º e 16 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 10 de agosto de 2004, pelo douto Juízo da 3.º Vara Federal de Piracicaba/SP (fl. 229). Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 230). Os corréus Nilson Eduardo Junior, Juliana Caroline Eduardo e Nilson Eduardo foram citados, interrogados (fls. 321/323) e apresentaram defesa prévia (fls. 338/339). O réu EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS não foi localizado para fins de citação. Em razão disso, este Juízo expediu edital de citação (fls. 354, 357 e 351). Entretanto, o réu não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório (fl. 361). A pedido do Ministério Público Federal (fls. 362), o processo foi suspenso, com relação a EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS, em 1.º de junho de 2006, nos termos do disposto na vigente redação do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 374). Foram ouvidas as testemunhas de acusação: Fabio Rogério Soares Moreira (fl. 408), Sueli de Fátima Menegazze de Souza (fl. 409) e José Gomes da Silva (fl. 410). A ação penal foi desmembrada com relação ao acusado EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS. Novas pesquisas de endereço foram realizadas por este Juízo (fls. 433 e 436). O réu EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS ingressou aos autos por intermédio de defensor constituído (fl. 440). Finalmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 450/453). A decisão de fl. 456 ratificou o recebimento da denúncia. Foi ouvida a testemunha de defesa Aginaldo dos Santos (fls. 490/491). O réu foi interrogado às fls. 506/508. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 511), o Ministério Público Federal requereu a vinda das folhas de antecedentes do acusado (fls. 514/515). Já a defesa do acusado nada requereu (fl. 527). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 533/538, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS também apresentou memoriais de alegações finais às fls. 541/544, pugnando pela absolvição do réu. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Destarte, não havendo questões preliminares, passo ao exame de mérito. DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N.º 7.492/86 A denúncia imputa ao acusado a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, consistentes na captação de recursos financeiros de terceiros visando à aquisição de bens móveis e imóveis, por meio das pessoas jurídicas INTERMAKE e INTERBRÁS. Entre 2001 e 2002, a INTERMAKE e a INTERBRÁS atuaram como verdadeiras administradoras de consórcio, celebrando contratos de sociedade em conta de participação com terceiros. A INTERMAKE e a INTERBRÁS não possuíam autorização do BACEN para atuar como instituições financeiras. O acusado, na época dos fatos, era gerente comercial das mesmas. Quanto a este fato, a presente ação penal deve ser julgada procedente, porquanto todos os elementos de prova que constituem esta ação penal não deixam margem a dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva. Com efeito, do contrato de constituição de sociedade em conta de participação - cujo modelo padronizado encontra-se acostado às fls. 46/51 - é possível concluir que as empresas INTERMAKE e INTERBRÁS ofereciam no mercado um verdadeiro sistema de consórcio para aquisição de bens. Ou seja, os instrumentos contratuais não objetivavam a constituição de uma sociedade em conta de participação, mas sim serviam apenas para camuflar a adesão de um consórcio, uma vez que a INTERMAKE não tinha autorização do BACEN para tanto. Analisando o contrato suprarreferenciado, é possível verificar a existência de elementos de um verdadeiro contrato de consórcio, uma vez que a empresa angariava recursos de consumidores para formação de um fundo destinado à aquisição de um bem comum. Transcrevo algumas cláusulas contratuais representativas da verdadeira natureza da avença: (...) 2 - Do objetivo da Sociedade em Conta de Participação 2.1 - Tem por objetivo a presente sociedade em conta de participação, a reunião de investidores ou sócios participantes para, juntos e sob a liderança, gestão e administração da SÓCIA OSTENSIVA, promoverem a aquisição e comercialização de bens móveis e imóveis, com fins lucrativos. 2.2 - Estas aquisições e comercializações serão realizadas com a utilização das importâncias integralizadas mensalmente que os sócios participantes subscrevem na sociedade em conta de participação, aliadas ao know-how de que é possuidora a sócia ostensiva. 2.3 - A SÓCIA OSTENSIVA promoverá a comercialização dos bens adquiridos com recursos oriundos das integralizações de capital, sendo certo que ao SÓCIO PARTICIPANTE será assegurada prioridade absoluta na aquisição destes bens. (...) 5 - Da aquisição e comercialização (...) 5.2 - O SÓCIO PARTICIPANTE receberá seu bem estabelecido no Termo de Opção da sociedade com base em seu capital social contratado e integralizado, desde que esteja rigorosamente em dia com suas obrigações sociais então assumidas, a partir de sua inclusão, e em conformidade com o cronograma pré-estabelecido. 5.3 - O SÓCIO PARTICIPANTE que optar por adquirir um bem da sociedade conforme estabelecido no Termo de Opção, deverá ter acumulado de uma só vez ou mensalmente o percentual de integralização do

capital social a maior que os outros sócios participantes da conta, além de cumprir o disposto no item 5.2 desta Cláusula, e obrigatoriamente enviar todos os seus dados cadastrais, atendendo aos requisitos que se fizerem necessários para suprir garantias, a fim de que a SÓCIA OSTENSIVA possa-lhe transferir tais direitos, que deverão ser realizados no prazo de 90 (noventa) dias, após a aprovação da referida documentação e formalização do pedido referente a sua opção.(...)5.5 - O SÓCIO PARTICIPANTE que optar pela aquisição do bem e não entregar a documentação e garantia no prazo de 15 (quinze) dias após sua notificação e ciência perdera a prioridade, caracterizando seu desinteresse. Percebe-se, portanto, que as empresas INTERBRÁS e INTERMAKE criavam, sob a roupagem jurídica declarada de sociedade em conta de participação, grupos de pessoas interessadas na aquisição de um bem comum. E, nessa atividade, angariava valores de tais participantes, formando fundos comuns destinados à aquisição de tais bens. Com efeito, de forma declarada, a existência do negócio somente se justificava pela comunhão dos fundos sociais de cada sociedade em conta de participação. Tal atividade encontra-se inserida na definição legal de consórcio, trazida pela Lei n.º 11.795/2008: Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Tal definição já se encontrava descrita pela Circular n.º 2.766/97, editada pelo BACEN: Art. 1º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. Parágrafo 1º. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos. Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato. Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido. Isto posto, as atividades que eram encetadas pela INTERBRÁS enquadravam-se na conceituação de consórcio veiculada pelo regulamento anexo à Circular n.º 2.766/97 do Bacen, vigente à época dos fatos. Note-se, também, que a existência de contribuições mensais, aliada ao intuito de uma das partes de adquirir bens para uso próprio ao término do prazo contratual, permite descaracterizar o aspecto societário dos negócios celebrados pela INTERBRÁS. É importante lembrar que, em uma sociedade, pessoas unem-se para a realização de uma atividade lucrativa comum (art. 981 do Código Civil), o que não ocorria na espécie. Ademais, o BACEN informou que a INTERBRÁS não possuía autorização para operar como instituição financeira (fl. 77). Ressalto que, o art. 1.º da Lei n.º 7.492/86 equipara a atividade de consórcio àquelas desenvolvidas por instituição financeira. Em suma, pode-se concluir que se fez operar instituição financeira, sem a devida autorização. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Não há de se falar em continuidade delitiva, na medida em que o crime em questão é habitual impróprio ou eventualmente habitual. No que tange à autoria delitiva, a participação de EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS nos fatos criminosos é inconteste. Todas as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo afirmaram que o negócio realizado com a INTERBRÁS foi intermediado pelo acusado. Confira-se o depoimento de Fabio Rogerio Soares Moreira (fl. 408): Esclarece que na época pretendia adquirir um veículo para sua esposa, que estava grávida. Acho no jornal um anúncio da empresa Interbrás que oferecia financiamento para aquisição de veículos e imóveis. O depoente foi até a sede da empresa, e acabou assinando um contrato para aquisição de um veículo no valor de seis mil reais. Pagou de uma só vez a quantia de mil e seiscentos reais, tendo recebido a promessa de que em trinta ou quarenta dias o veículo estaria em suas mãos. Decorrido o prazo, o veículo não foi entregue ao depoente, que chegou a entrar em contato com a filha do réu Nilson, que além de mal educada não prestou qualquer esclarecimento ao interrogando. O depoente procurou um advogado e também fez boletim de ocorrência, sendo que até o momento não recebeu o veículo e também não conseguiu reaver o dinheiro que empregou. Esclarece que negociou o contrato com o réu Evandro, e com um outro rapaz cujo nome não se recorda, mas que era empregado de Evandro. A testemunha Sueli de Fatima Menegazze de Souza também afirmou que o negócio foi intermediado por EVANDRO (fl. 409): Esclarece que teve acesso a uma propaganda da empresa Interbrás, oferecendo aquisição de imóveis e bens móveis. Interessada na aquisição de uma casa, a depoente procurou a referida empresa, onde manteve contato com o acusado Evandro e também com Viviane. Acabou assinando um contrato para a aquisição de um imóvel, tendo pago naquele ato oito mil reais, comprometendo-se ainda a pagar o restante das prestações de quase cento e sessenta reais, durante quinze anos. Esclarece que leu o contrato que assinou. Pagou as prestações durante três meses, e voltou a conversar com Evandro, dizendo que já terá escolhido a casa para fazer o financiamento. No entanto, Evandro alegou que o imóvel indicado pela depoente não estaria com a documentação em ordem, o que não era verdade. Evandro também exibiu um outro contrato para a depoente, diverso daquele que havia assinado inicialmente, dizendo que a depoente seria apenas sócia participante. A depoente não recebeu o imóvel, e também não obteve o dinheiro que pagou de volta. Acabou cancelando o pagamento das demais prestações através de uma carta que encaminhou para o réu Evandro. Confirma ter lido o contrato que assinou inicialmente. Esclarece que esteve por duas vezes na empresa Interbrás, mas foi procurada por várias vezes pelo réu Evandro para que o contrato fosse fechado. Por fim, o depoimento de José Gomes da Silva também confirma a participação do acusado (fl. 410). Esclarece que na época procurou pela empresa Interbrás visando adquirir um imóvel. Celebrou um contrato por meio do qual pagou a quantia inicial de cinco mil reais, tendo pago ainda dez prestações de cento e quarenta reais cada uma, mediante a promessa de que o imóvel seria entregue no prazo de noventa dias. Decorrido o prazo para a entrega do imóvel, o depoente procurou novamente por Evandro, que o orientou a esperar. Contudo, o tempo foi passando, e o depoente acabou ficando sem o imóvel e também não foi ressarcido do que pagou. Chegou a ver alguns folhetos de propaganda da empresa Interbrás, onde não havia qualquer menção a consórcio. Antes de assinar o contrato, o próprio Evandro disse que não se tratava de um consórcio, mas também não forneceu detalhes a respeito do tipo de contrato. (...) Assinou o contrato sem ler pois tinha confiança no réu Evandro, uma vez que conhecia seu pai, e Evandro já havia feito um outro empréstimo para o cunhado do depoente para a aquisição de um veículo, contrato esse que transcorreu normalmente. Assinou o contrato na empresa Interbrás, na presença do réu Evandro e da funcionária Viviane. Ademais, em seu interrogatório, o acusado EVANDRO afirmou que trabalhou como gerente de vendas para a INTERBRÁS, promovendo a venda de cotas de consórcios. Portanto, está comprovado que o acusado teve participação ativa nos fatos, porquanto era quem viabilizava a aproximação da INTERBRÁS com os seus clientes. Destarte, entendo haver prova suficiente para a condenação de EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS, como incurso no crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. DO CRIME PREVISTO NO ART. 5.º



DA LEI N.º 7.492/86 Aduz a denúncia que o acusado praticou o crime previsto no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, uma vez que, vencido o prazo contratual, os terceiros que tinham celebrado contrato de constituição de sociedades em conta de participação com a INTERBRÁS e a INTERMAKE não receberam os bens que lhes eram devidos. Parte dos valores entregues para a INTERMAKE e a INTERBRÁS eram desviados para a conta corrente de Kelly Aldrin Leme, namorada do acusado EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS. Quanto a este fato, igualmente, entendo haver prova suficiente para condenação. O único fato relacionado a este crime se resume no depósito realizado por Jose Gomes da Silva, no montante de R\$ 4.600,00, na conta de Kelly Aldrin Leme. Além do depoimento prestado por Jose Gomes da Silva na fase policial, os comprovantes constantes à fl. 138 comprovam a transação financeira. Vale repisar que Jose Gomes da Silva confirmou, em Juízo, ter firmado contrato com a INTERBRÁS visando adquirir um bem imóvel. Note-se que o valor que foi depositado na conta de Kelly se destinava à integralização mensal das cotas sociais comercializadas pela INTERBRÁS. Sobre a utilização dos recursos do grupo de consórcio, assim disciplina o BACEN (art. 11 da Circular n.º 2.766, de 3 de julho de 1997): Art. 11. A utilização dos recursos do grupo, bem como dos rendimentos provenientes de suas aplicações, só poderá ser feita mediante identificação da finalidade do pagamento: I - em favor do fornecedor que vendeu o bem ao consorciado contemplado, nos termos de documento que ateste a operação; (Redação dada pela Circular nº 2.861, de 10/2/1999.) II - em favor dos participantes, ativos ou excluídos, na forma deste Regulamento; III - em favor da administradora, nos demais pagamentos efetuados na forma deste Regulamento. Depreende-se, portanto, que a irregularidade já estaria demonstrada pelo simples fato de os recursos não terem sido destinados para o fundo comum gerido pela INTERBRÁS. Ademais, ainda que tais valores não pertencessem aos consorciados, também não eram de propriedade dos sócios da INTERBRÁS. A INTERBRÁS era uma pessoa jurídica, dotada de personalidade própria, e cujo patrimônio não se confundia com os bens particulares de seus sócios. Assim sendo, a INTERBRÁS somente poderia entregar valores a seus cotistas em caso de pagamento de dividendos, pagamento de pro labore ou para o pagamento de mútuos contraídos pela pessoa jurídica para com as pessoas físicas dos cotistas. A mera entrega de valores pertencentes à pessoa jurídica para pessoa física configura confusão patrimonial, repudiada pelo ordenamento jurídico. É bastante nítida a ocorrência do delito insculpido no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, porquanto estão presentes todos os elementos inerentes ao tipo em tela: o desvio dos recursos de que tinha posse em favor próprio ou alheio. Ademais, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 7.492/86, a pessoa jurídica que administra consórcio é equiparada à instituição financeira para os efeitos da Lei de regência. No que tange à autoria delitiva, também não há dúvidas quanto à participação de EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS. O próprio acusado afirma que indicou a conta de sua namorada, Kelly Aldrin Leme, para que fossem realizados depósitos dos clientes da INTERBRÁS, como forma de um favor prestado ao administrador da empresa Nilson Eduardo. O réu em seu interrogatório alegou desconhecer a ilicitude da conduta. Contudo, tal afirmação não o socorre. O dolo do acusado não pode ser afastado, porquanto tinha plena ciência de que a conta seria utilizada para receber valores dos clientes que ele mesmo angariava como representante comercial da INTERBRÁS. O réu não tem como negar, portanto, que sabia da confusão patrimonial que iria se desenrolar entre a INTERBRÁS e seus sócios, ao permitir o depósito de valores, correspondentes aos negócios da INTERBRÁS, na conta corrente de sua namorada. Portanto, entendo haver elementos suficientes, no tocante à materialidade e autoria delitiva, para a condenação de EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS, como incurso no crime previsto no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86. Acrescento, ademais, que apesar de o réu não ostentar a qualidade de administrador da empresa, nos termos do art. 25 da Lei n.º 7.492/86, é possível o cometimento do crime na condição de partícipe, nos termos do enunciado do art. 29 do Código Penal. DAS ALEGAÇÕES FINAIS As questões formuladas pela defesa de EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS, em sede de alegações finais, foram todas debatidas no decorrer desta decisão. Mesmo assim, a conclusão que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade e autoria delitiva. Outrossim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte de EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS, na prática dos fatos típicos acima mencionados. Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. Concluindo, reconheço que há elementos suficientes para a condenação de EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS como incurso nas penas dos arts. 5.º e 16 da Lei n.º 7.492/86. Passo à DOSIMETRIA DA PENA. Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa do acusado, fixo a pena-base, pelo crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86, em 01 ano e 06 meses de reclusão. A reprimenda ora exacerbada se justifica pelas consequências do crime que foram gravosas, na medida em que as pessoas que celebraram o negócio eram pessoas humildes, que perderam suas economias. É o que se extrai do depoimento da testemunha Sueli de Fátima Menegazze de Souza, a qual declarou que em razão dos prejuízos que sofreu a depoente chegou a passar fome, e foi despejada juntamente com seus três filhos (fl. 409). Por fim, apesar de o delito em tela ser habitual impróprio, não havendo de se falar em continuidade delitiva, a existência de diversos atos caracterizadores da atividade em questão torna mais gravosa a conduta. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Também não há qualquer causa de aumento da pena. Entendo, entretanto, estar presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 29, 1.º, do Código Penal. Dessume-se, do material probatório constante dos autos, que o acusado se encontrava em posição hierárquica inferior, quando comparada com a dos demais acusados. Com efeito, o acusado não tinha poder de decisão na empresa, assumindo apenas um papel de funcionário da INTERBRÁS. Contudo, deve-se levar em conta que as ações do acusado envolveram dezenas de pessoas. Conforme afirmado por ele próprio em sede de interrogatório, foram realizados mais de 50 negócios deste tipo. Assim, aplico o coeficiente mínimo de diminuição de pena, consistente em 1/6. Assim, a pena definitiva passa a ser de 01 ano e 03 meses de reclusão. No que tange ao crime previsto no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, estão presentes as mesmas circunstâncias judiciais já verificadas. Destarte fixo a pena-base em 03 anos de reclusão. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Também não há qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena supra. Somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, as penas alcançam 04 anos e 03 meses de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do

Código Penal.Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, com relação ao crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86, fixo-a em 20 dias-multa. Não há causa de aumento. Considerando a causa de diminuição da pena, prevista no art. 29, 1.º, do Código Penal, aplico o coeficiente de redução de 1/6, alcançando, portanto, a pena de 17 dias multa. Quanto ao crime do art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, fixo a pena pecuniária em 20 dias-multa. Não havendo causas de aumento e nem de diminuição, torno esta pena em definitiva. Nos dois casos, o valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo.O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução.Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não há novas circunstâncias a determinar que tal situação seja alterada, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, reconheço o direito de apelar em liberdade.Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor de R\$ 4.600,00 para fins de reparação de dano, em favor de José Gomes da Silva (qualificado à fl. 410). Saliento que o único fato comprovado, quanto ao crime previsto no art. 5.ª da Lei n.º 7.492/86, é o depósito realizado por José Gomes da Silva na conta de Kelly Aldrin Leme, conforme consta à fl. 138. O valor deverá ser corrigido na forma da Lei, desde a data dos depósitos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS, como incurso nos crimes previstos nos arts. 5.º e 16 da Lei n.º 7.492/86, a pena de 04 anos e 03 meses de reclusão; e a pena de 17 dias-multa, quanto ao crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86, e 20 dias-multa, quanto ao delito do art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo.O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei.Condenado EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS ao pagamento do valor fixado supra para fins de reparação de dano.Ademais, condeno EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.P.R.I.São Paulo, 21 de janeiro de 2015. SILVIA MARIA ROCHA JUIZA FEDERAL JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - SÃO PAULO/SP Processo n. 0006866-42.2007.403.6181 Autor: Justiça Pública Acusado: Evandro Francisco dos Anjos Classificação: Sentença Tipo EVISTOS ETC.EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado a pena de 04 anos e 03 meses de reclusão pela prática dos crimes tipificados nos arts. 5.º e 16 da Lei n.º 7.492/86. A sentença foi prolatada em 21/01/2015 e publicada em 28/01/2015 (fl. 557), tendo transitado em julgado para a acusação em 10/04/2015 (fl. 561).É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.Verifico que os fatos foram alcançados pela prescrição.A denúncia foi recebida em 10/08/2004 (fl. 229). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo da prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal.A pena aplicada ao acusado EDSON ORTIZ DE FREITAS pelo crime descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 foi de 01 ano e 03 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme a regra prevista no art. 109, V, do Código Penal. No que diz respeito ao crime previsto no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, verifica-se que a pena aplicada foi de 03 anos de reclusão. Assim, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos.É de se ver assim que entre a data do recebimento da denúncia, em 10/08/2004, e a da publicação da sentença, em 28/01/2015, houve o transcurso de tempo superior a 08 anos. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos dois crimes imputados ao réu EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS.DISPOSITIVOIsto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos nos arts. 5.º e 16 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e V, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.São Paulo, 3 de junho de 2015.SILVIA MARIA ROCHA Juíza Federal Intime-se a defesa acerca dos termos das sentenças de fls. 547/56 e 565/566, bem como para que apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 569/575. Com a juntada das contrarrazões, boltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA(SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO)

Tendo se manifestado o assistente da acusação, manifeste-se a defesa nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0001409-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001409-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X MARILIANA MICHELAN VOSS(SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 149/2015 Folha(s) : 89 Vistos. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA e MARILIANA MICHELAN VOSS, qualificados nestes autos, como incurso nas penas do artigo 4º, par. único da Lei nº 7.492/86. Narra a inicial, em síntese, que em 18 de junho de 2004, os réus LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA e MARILIANA MICHELAN VOSS, na qualidade de diretor superintendente e diretora financeira, respectivamente, do IAPEN - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA, praticaram atos de gestão temerária da instituição financeira, caracterizadores do tipo penal previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.429/86, ao adquirir, por

intermédio da corretora de valores Bônus Banval LTDA, duzentos e um títulos federais (NTN-B) a um preço unitário de R\$1.451,71 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), valor superior ao preço de mercado dos títulos à época da aquisição, gerando um prejuízo ao Instituto de R\$73.135,16 (setenta e três mil cento e trinta e cinco reais e dezesseis centavos).A denúncia informa, ainda, que em auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social junto ao IAPEN, em 22 de junho de 2007, constatou-se que a compra dos títulos NTN-B se deu por valor 33,45% superior ao preço justo de mercado. Em mesmo sentido seria o Parecer Técnico nº 03/2001 da Polícia Federal, segundo o qual os títulos foram adquiridos por preço superior aos indicadores ANDIMA e à média de preços registrada no SELIC, acrescentando o documento, por fim, que apesar de o preço unitário de venda dos títulos ter crescido ao longo do tempo, o preço de venda em 29 de março de 2009 foi inferior ao valor unitário à data da aquisição. Assim agindo, conforme a denúncia, os acusados teriam praticado o delito descrito no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.429/86.A denúncia de fls. 247/249 veio acompanhada do inquérito policial nº 15-00070/2009, de fls. 02/244, tendo sido recebida no dia 13 de março de 2012, consoante decisão de fls. 250/251.Os réus foram devidamente citados às fls. 658/659.MARILENA MICHELAN VOSS apresentou resposta escrita às fls. 274/284, acompanhada dos documentos de fls. 286/316. Em sede de preliminar, alegou ser inepta a denúncia. No mérito, arguiu que o IAPEN não compõe o sistema financeiro nacional e que, ainda que o fosse, não contava com poderes de gestão no exercício de seu cargo. Ressaltou, ainda, decisão prolatada em autos de ação civil pública por improbidade administrativa que teve trâmite perante a Comarca de Garça, cujo objeto são as mesmas transações na compra de títulos NTN-B tratados nestes autos, cuja inicial foi liminarmente rejeitada, por não vislumbrar aquele Juízo a prática de qualquer ato de improbidade. Por fim, arrolou cinco testemunhas, cuja oitiva requereu (Sônia Alexina de Oliveira Marra, Luiz Carlos Soares da Silva, Antônia Betoni Garavazo, Antônio Frederico Garcia Gerzeli e José Alcides Faneco).LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA, por sua vez, lançou resposta escrita às fls. 317/337, acompanhada dos documentos de fls. 338/654. Arguiu, assim como MARILENA, que o IAPEN não possui natureza de instituição financeira, bem como que não tinha poderes de gestão do instituto. Confirmou a aquisição das 201 NTN-B em junho de 2004, mas negou que a transação estivesse em desacordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional à época; ao contrário, aduz que a aquisição dos títulos pelo IAPEN se deu justamente em atenção ao estabelecido pelo CMN nas normas então vigentes, das quais citou, especialmente, a Resolução CMN nº 2.652, de 23/09/1999, que só foi revogada pela Resolução CMN nº 3.244 em 28/10/2004, quatro meses após, portanto, a compra dos títulos pelo instituto. Nega que a aquisição das NTN-B tenha se dado com valor superior aos indicadores da ANDIMA, cuja observância, à época, sequer era exigida pelo CMN. Menciona, como fez a corré, a existência de ação de improbidade em trâmite perante o Juízo Estadual, cuja inicial teria sido rejeitada em 1º grau. Finaliza arguindo que para a configuração do tipo penal da gestão temerária é necessária a demonstração de que foi praticada uma série de atos, na medida em que se trata de crime habitual, o que, não tendo se dado no caso dos autos, também impõe a improcedência do pedido condenatório. Requer, assim, sua absolvição, apresentando rol de testemunhas cuja oitiva postula (Rosângela Costa de Oliveira, Jesus A. Gonçalves Ferreira, Antônio A. Ávila Costa e Rosângela Moreti).Rejeitada a absolvição sumária dos acusados às fls. 661/664, foi ratificado o ato de recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, tendo este Juízo se manifestado expressamente sobre as preliminares invocadas por ambos os acusados, de inépcia da denúncia e de que o IAPEN não integraria o Sistema Financeiro Nacional, afastando-as.Às fls. 701 LUIZ ROBERTO requereu a desistência da oitiva das testemunhas Sônia Alexandrina de Oliveira Marra e Antônio Frederico Garcia Gerzeli, enquanto que a defesa de MARILENA desistiu de ouvir Luiz Carlos Soares (fls. 757), tendo ambos os pedidos sido homologados às fls. 758.Sem testemunhas de acusação, foram ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 714/733 (Rosângela Costa de Oliveira, Rosângela Moretti Louzada, Jesus Aparecido Gonçalves Ferreira e Antônia Bettoni Garavazo) e 742/752 (Antônio Augusto Ávila Castro e José Alcides Faneco).Interrogatório dos réus às fls. 781/783 (LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) e 843/845 (MARILENA MICHELAN VOSS).Juntada de documentos pelos réus às fls. 784/824.Não foram requeridas diligências complementares pelos acusados ou pelo Ministério Público Federal, conforme lhe faculta o art. 402, CPP (fls. 869, 852 e 853). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por memoriais (fls. 855/859), requerendo a absolvição de ambos os réus, ao argumento segundo o qual a aquisição das NTN-B pelo IAPEN no ano de 2004 não se constitui de ato de gestão temerária.Os réus, por sua vez, postularam por sua absolvição, em alegações finais de fls. 867/869 (LUIZ ROBERTO) e 870/873 (MARILENA), negando a prática do delito que lhes foi imputado e reiterando as preliminares já afastadas pela decisão de fls. 661/664.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.As preliminares suscitadas em alegações finais pela defesa de MARILENA MICHELAN VOSS já foram devidamente analisadas e afastadas às fls. 661/664, não tendo havido qualquer recurso por parte de qualquer dos acusados quanto à referida decisão, motivo pelo qual deixo de novamente me manifestar a respeito, na medida em que se encontra preclusa nova discussão com tal objeto neste grau de jurisdição.Isto posto, não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de ajuizamento e desenvolvimento válidos do processo, tendo sido rigorosamente respeitados o contraditório e a ampla defesa, passo à apreciação do mérito.O delito que se imputa aos réus conta com a seguinte descrição legal:Lei nº 7.492/86Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.Parágrafo único. Se a gestão é temerária:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa..Gestão temerária de uma instituição financeira é aquela que se caracteriza pela conduta abusiva, imprudente, arriscada além do aceitável nas operações típicas da pessoa jurídica, colocando em risco a saúde financeira da instituição e, em consequência, a credibilidade do sistema financeiro nacional como um todo.O delito em discussão é crime próprio, que só pode ser praticado pelos indivíduos arrolados no art. 25 do mesmo diploma (ou seja, o controlador, o administrador, o diretor, o gerente, o síndico, o interventor e o liquidante da pessoa jurídica).Quanto à natureza do delito em discussão, doutrina e jurisprudência nacional muito debateram acerca do tema, mas hoje parece prevalecer que se trata de um crime acidentalmente habitual ou habitual impróprio, o que quer dizer que é suficiente a prática de um ato isolado para caracterizar a gestão temerária, da mesma forma como ocorre com a gestão fraudulenta, mas a prática de uma série de atos espaçados no tempo não caracteriza pluralidade de crimes ou mesmo continuidade delitiva.A aquisição de 201 títulos federais do tipo NTN-B em junho de 2004, pelo IAPEN - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA, à época em que os réus LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA e MARILENA MICHELAN VOSS eram seu diretor superintendente e sua diretora financeira, respectivamente, não é controversa, estando devidamente documentada nos autos, tendo sido confirmada por ambos os acusados em todas as oportunidades em que falaram nos autos, seja pessoalmente (em interrogatório), seja por meio de sua defesa

técnica (em resposta escrita à acusação e em alegações finais).A questão controversa que se coloca nestes autos é se tal transação se deu de forma regular, em conformidade com os parâmetros de boa gestão que se espera de um diretor de instituição financeira ou se, por outro lado, pode, o único e isolado fato referido pela acusação ser qualificado como ato de gestão temerária da instituição financeira. E, no caso, a única resposta possível me parece ser no sentido do exposto pela defesa.A tese central do MPF, esposada na denúncia que inaugurou a presente ação penal, se sustenta na afirmação de que na gestão do IAPEN os réus teriam investido determinada quantia em 201 títulos federais da modalidade NTN-B por valor unitário inferior ao valor médio praticado pelo mercado à época, considerado como parâmetro o valor então indicado pela ANDIMA, causando, assim, prejuízo ao instituto de previdência dos servidores públicos do município de Garça/SP.Ocorre, no entanto, que, ao contrário do que fez a acusação, que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos delituosos conforme descrito na inicial, os réus demonstraram à suficiência que não apenas à época dos fatos não adquiriram os 201 títulos federais NTN-B com preço unitário inferior à média praticada pelo mercado, mas sim com valores compatíveis, inclusive, com aqueles à época indicados pela ANDIMA (veja-se tabela de fls. 303, em confronto com as planilhas de fls. 304/305 e os documentos de fls. 514/515), como também que, em realidade, realizaram um bom investimento, que tem se mostrado rentável e favorável ao IAPEN desde então (o que facilmente se extrai dos documentos de fls. 785, 790/791), sendo importante ressaltar, no ponto, que diferentemente do que dá a entender a denúncia, os títulos em discussão não foram vendidos em 29 de março de 2009, não tendo sido a aplicação em destaque resgatada pelo IAPEN até o presente momento.Neste tocante, razão assiste às defesas ao afirmar que a conduta dos réus é atípica, uma vez que o ato de gestão em discussão não pode ser considerado como temerário.Ademais, não foi outra a conclusão do Ministério Público Federal que, em seus memoriais finais, pugnou pela absolvição dos réus sob tais argumentos. Destarte, é de rigor a absolvição dos acusados LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA e MARILENA MICHELAN VOSS, quanto ao crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, por não constituírem os fatos trazidos na denúncia infração penal.DISPOSITIVOIsto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo os réus LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA e MARILENA MICHELAN VOSS, nos autos qualificados, da acusação de praticarem o crime descrito no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, por não constituírem os fatos trazidos na denúncia infração penal. Transitado em julgado, proceda-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001767-63.2010.403.6124** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN X ALCEBIADES VENANCIO DE PAULA X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR X SANTOS ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

despacho de fl. 809: Vistos. 1. Homologo a desistência requerida pelo parquet federal a f. 788vº quanto à oitiva da testemunha Ludmila Cristina. 2. Tendo em vista a certidão de f. 808, dou por preclusa a prova testemunhal para oitiva da testemunha Ludmila Cristina. 3. ... intime a defesa para que se manifeste num tríduo acerca da não localização da testemunha Alessandro de Brito. ... INFORMA A SECRETARIA: expedidas cartas precatórias 38 e 39/2016, respectivamente, à Comarca de Fernandópolis/SP e à JF de Rondonópolis/MT.

**0009570-86.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9)) JUSTICA PUBLICA X NICOLA PRIOR X GLAUCO PRIOR(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de NICOLA PRIOR e GLAUCO PRIOR. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa daquela prevista no contrato. Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica PRIOR PACK IND. COM. LTDA., em 1.º de outubro de 2002, firmaram contrato de financiamento n.º BN-577, junto ao Banco Royal de Investimentos S/A, com a finalidade de investir na realocação de unidades produtivas da empresa, cujo complexo industrial seria destinado à fabricação de domissanitários, removedores, ceras e cosméticos. Os recursos do financiamento foram liberados pelo BNDES e representavam o montante de três milhões de reais. Em 17 de agosto de 2005, os técnicos do BNDES realizaram inspeção junto ao local em que a empresa seria estruturada e constataram que o projeto não foi realizado, apesar da liberação do crédito. De acordo com a visita técnica, no local do empreendimento havia somente uma fazenda.Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86.A denúncia, oferecida em 2 de setembro de 2011, veio acompanhada de inquérito policial (fls. 02 et seq) e foi recebida em 13 de setembro do mesmo ano (fl. 94).Os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação às fls. 110/118 e 120/121.A decisão de fls. 140/141 ratificou o recebimento da denúncia.As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Harvey Edmur Colli e Miguel Yaw Mien Tsau, foram ouvidas na qualidade de informantes (fls. 166/167 e 183/184).Também foi ouvida a testemunha de defesa Edemeia Rosalia Amstalden Prior (fl. 238).Os acusados foram interrogados (fls. 250/251 e 261/262).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 266). Já a defesa dos acusados requereu a expedição de ofício ao Banco Royal para trazer esclarecimentos sobre os valores que foram repassados no financiamento (fls. 273/275).O pedido foi indeferido por este Juízo (fl. 278).O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 280/286), pugnando pela condenação dos acusados.A defesa de GLAUCO PRIOR e NICOLA PRIOR também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 289/294), pugnando pela absolvição dos acusados, por falta de prova suficiente da materialidade delitiva.É o relatório.Fundamentando, DECIDO.Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.De acordo com a narrativa da denúncia,

os acusados, na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica PRIOR PACK IND. COM. LTDA., em 1.º de outubro de 2002, firmaram contrato de financiamento n.º BN-577, junto ao Banco Royal de Investimentos S/A, com a finalidade de investir na realocação de unidades produtivas da empresa. Os recursos do financiamento foram liberados pelo BNDES e representavam o montante de três milhões de reais. Em 17 de agosto de 2005, os técnicos do BNDES realizaram inspeção junto ao local em que a empresa seria estruturada e constataram que o projeto não foi realizado, apesar da liberação do crédito. De acordo com a visita técnica, no local do empreendimento havia somente uma fazenda. Os fatos narrados na denúncia não se encontram suficientemente provados nos autos. A defesa alega que a empresa PRIOR PACK não recebeu a integralidade dos valores contratados no financiamento, sendo que, possivelmente, foram retidos pelo Banco Royal. Com efeito, os diretores do Banco Royal de Investimentos S/A, que inclusive foram ouvidos como informantes neste processo, foram condenados por este Juízo, justamente por fraudar o repasse de recursos do BNDES. De acordo com a r. sentença proferida nos autos n.º 2005.61.81.009600-5, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 195/217v, ficou suficientemente provado que o Banco exigia dos tomadores de recursos que repassassem parte dos recursos obtidos com o financiamento para terceiros. Além disso, de acordo com o documento de fls. 75/78, os técnicos do BNDES, em conclusão ao relatório de acompanhamento, propõe que seja providenciado o cancelamento do saldo a liberar, no valor de R\$ 2.014.628,00. Desse modo, ao menos 2/3 do valor financiado não foi liberado à empresa PRIOR PACK. Existe, ainda, a possibilidade de que o valor liberado, cerca de um milhão de reais, não tenha chegado em sua integralidade aos réus, em razão da fraude havida no âmbito do Banco Royal. Assim, se nem todos os recursos foram entregues desembaraçados aos acusados, não se poderia esperar que eles utilizassem a integralidade do valor na finalidade prevista no contrato. A defesa afirma, ainda, que a vistoria realizada pelos técnicos do BNDES foi omissa, pois não retratou com fidelidade o que havia no local. Às fls. 120/124, a defesa alega que as obras foram iniciadas, tendo sido realizadas as seguintes melhorias: terraplanagem de toda a área; poço artesiano de proporções industriais; e edificação para manutenção de obras e futuro almoxarifado da empresa. Apesar de as fotografias apresentadas não fazerem prova de que se trata do local do empreendimento, as afirmações supra não podem ser afastadas de plano, ao menos não com os elementos probatórios que constituem estes autos. Os técnicos do BNDES, em visita de acompanhamento, relataram o seguinte (fl. 77): Anteriormente à data da viagem, a equipe de acompanhamento fez contato com o representante da RIBOT, que afirmou não permitir que a referida equipe efetuasse a visita de acompanhamento, tendo em vista que o BNDES está executando a empresa. Ainda assim, a equipe dirigiu-se ao local do empreendimento. Foi constatado que a Estrada João Henrique Schultz, que liga o município de Elias Fausto ao Distrito de Cardeal, é margeada por fazendas de cana plantada em ambos os lados. Logo, não há qualquer indício de início de obra civil no local indicado para o empreendimento. Entretanto, o relatório se mostra genérico, porquanto não é possível se extrair uma conclusão segura de que o terreno em que o empreendimento se iniciaria foi vistoriado pelos técnicos. A imagem que se desenha sobre o relatório é que ao longo da Estrada João Henrique Schultz somente há fazendas com plantio de cana. E, deste cenário, os técnicos concluíram que o projeto não foi iniciado, fazendo parecer que a vistoria foi feita da estrada. Em nenhum momento o relatório afirma que os técnicos adentraram no local do empreendimento, o que seria necessário, uma vez que o projeto se consolidaria em um terreno bastante grande, com área de 201.653,96 m (fl. 75). Os agentes técnicos que se faziam presentes na vistoria não foram ouvidos em nenhum momento da investigação para sanar esta dúvida. Diante desses fatores, entendo que os fatos não se encontram cabalmente provados nos autos, sendo de rigor a absolvição dos acusados, a teor do que dispõe o art. 386, II, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, e ABSOLVO NICOLA PRIOR e GLAUCO PRIOR, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I. São Paulo, 4 de setembro de 2015.

**0006906-48.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON HYDALGO JUNIOR (SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 319) da sentença de fls. 309/311, encaminhem-se estes autos ao SEDI para mudança da situação processual do acusado EDSON HYDALGO JUNIOR para absolvido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpram-se. Intimem-se.

**0001900-55.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA BOECHAT (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

VISTOS. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ MARIA BOECHAT, PAULO BATISTA SEBASTIÃO DE FARIA e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2015 (fl. 120). Citados (fl. 166), os acusados PAULO SEBASTIÃO BATISTA FARIA e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, por seus defensores, apresentaram resposta à acusação às fls. 167/186, alegando, em síntese, erro de proibição e inexigibilidade de conduta diversa. Também citado (fl. 165), o acusado JOSÉ MARIA BOECHAT apresentou, por intermédio de seu defensor, resposta à acusação às fls. 194/201, aduzindo a atipicidade da conduta e insuficiência de provas. Instado a se manifestar sobre eventual bis in idem (fl. 206), o Ministério Público Federal afirmou que o objeto da ação penal n.º 0003761-81.2012.403.6181 é diverso, porquanto se apura o emprego de fraude em financiamento para pessoas que não estão relacionadas na denúncia destes autos. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Inicialmente, como bem analisado pelo Parquet Federal, inexistente bis in idem com os autos da ação penal n.º 0003761-81.2012.403.6181. Com efeito, o objeto desta ação penal se restringe apenas ao financiamento obtido por Maria Margareth Oliveira de Souza, enquanto que no outro feito criminal há contratos de financiamento de outras pessoas, embora o modus operandi seja bastante semelhante. Os autos devem, portanto, tramitar em separado. Quanto às respostas escritas apresentadas pelas defesas dos acusados, verifico que foram suscitadas apenas questões relativas ao mérito da causa. O momento apropriado para a análise de tais alegações é a

fase de prolação de sentença, tendo em vista que a instrução criminal propiciará maiores esclarecimentos sobre os fatos. Saliento que neste momento processual cabe à defesa comprovar a existência de uma das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal ou demonstrar, de plano, a inocência do acusado, porquanto nesta fase vige o princípio in dubio pro societate. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A instrução criminal deverá se iniciar com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em São José dos Campos/SP. Embora o princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabeleça que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados), tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele residente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo Código de Processo Penal é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o polo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrigando ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzir o feito. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) Isto posto, em caráter extraordinário, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com prazo de 90 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Traslade-se esta decisão para os autos n.º 0003761-81.2012.403.6181. Ciência às partes.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0015086-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON VIEIRA COELHO(MG105271 - MARIANA COSTA FERREIRA)**

Fls. 56/66 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de AILTON VIEIRA COELHO, na qual aduz inépcia da denúncia e falta de provas de autoria e materialidade. Pugna pela absolvição sumária, nos termos do artigo 415, II, CPP. Requeveu a Justiça Gratuita. Por fim, arrola as mesmas testemunhas da defesa e informa que trará suas testemunhas independente de intimação (fl. 65). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 27/29), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. O argumento de que o réu não sabia de tratar de curso não autorizado e de que nunca usou o documento (fl. 58, penúltimo parágrafo) só podem ser analisados após a instrução probatória. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 19/05/2016, ÀS 14 h 00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, deverá a defesa trazer suas testemunhas independente de intimação conforme requerido às fls. 65. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente N° 4991****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005064-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA SANTIAGO SILVA(SP317605 - WALACE DA SILVA JANEZ)**

Fls. 196/206 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ELIZA SANTIAGO SILVA, na qual alegou a ocorrência da prescrição virtual antecipada, pleiteando a absolvição sumária nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. No mérito, sustentou que o acusado é inocente e pugnou pelo reconhecimento das atenuantes de reparação do dano e da confissão espontânea, previstas, respectivamente, no artigo 65, III, b e d. Foi arrolada uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. O crime imputado à acusada trata-se de crime permanente, em relação ao beneficiário, e o último recebimento ocorreu em março de 2004. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 5 (cinco) anos de reclusão, mais o aumento de 1/3 previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, atingindo 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 23/02/2015, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 19/05/16, ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifique-se a testemunha arrolada pela defesa (fls. 199) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 07/12/2015 HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente N° 4992****LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA****0001017-74.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-57.2016.403.6181) ALEX BARROS DOS SANTOS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X JUSTICA PUBLICA**

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre fls. 28/vº, comprovando a impossibilidade de prestação da fiança arbitrada. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 12/02/2016

## Expediente N° 4993

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009535-24.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YAN CHEN(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)

Fls. 52/58 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de YAN CHEN, sustentando que a acusada é chinesa e desconhece a ilicitude de sua conduta, tendo apenas criticado a demora da funcionária pública em emitir a certidão requerida, sendo causa de excludente da culpabilidade e atipicidade da conduta, requerendo a absolvição sumária nos termos do artigo 397, inciso II ou III, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 140, 3º, c.c o artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 24/05/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 37). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 04 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal

## Expediente N° 4994

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA X ANTONIO HANNA JOUKEH(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Fls. 1524/1529 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO, na qual requer preliminarmente a rejeição parcial da denúncia no tocante ao acusado ALCIDES em relação ao delito do artigo 342 do Código Penal. No mérito, ratificou-se o inteiro teor dos termos da delação ofertada pelos acusados. Reiterou o pedido de unificação dos autos, bem como o desmembramento dos mesmos em relação aos demais investigados. Não arrolou testemunhas. Fls. 1532/1983 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, na qual sustenta, preliminarmente, inépcia da denúncia, requerendo absolvição sumária do acusado. No mais, ratificou os termos da defesa preliminar, declarando ser o acusado inocente, observando a fragilidade das provas e pugnando pela absolvição do investigado. Arrolou 8 testemunhas. Fls. 2009/2043 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, na qual alega, em sede preliminar, inépcia da denúncia por ausência de descrição da conduta típica, devendo ser rejeitada nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal, bem como ilegalidade das interceptações telefônicas deferidas a partir de denúncias anônimas e nulidade da delação premiada. No mérito, aduziu insuficiência das provas e protestou pela inocência do acusado. Arrolou 7 testemunhas. Fls. 2047/2137 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCELO SABADIN BALTAZAR, na qual sustenta, preliminarmente, inépcia da exordial acusatória por não indicar a conduta ilícita e cerceamento de defesa. No mérito, refutou a participação do acusado nos delitos narrados nos autos, pugnando pela absolvição. Requereu, para evitar preclusão, realização de perícias que se fizerem necessárias, juntada de documentos supervenientes, a oitiva de 8 testemunhas e possível acareação. Fls. 2162/2170 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANTÔNIO HANNA JOUKEH, na qual alega, em preliminar, ausência de proposta de suspensão condicional do processo e ausência de justa causa para a proposição da ação penal, requerendo a rejeição da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 2171/2172 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de WELDON E SILVA DEMONDES, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito em momento oportuno, pugnando pela inocência e pela absolvição sumária do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 2252 - O feito foi desmembrado em relação ao acusado MOHAMAD HACHEM HACHEM, tendo sido



distribuído por dependência ao presente sob o nº 0015318-60.2015.403.6181. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos abaixo descritos, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes:- MAURO SABATINO, como incurso no artigo 317, c/c artigo 29, todos do Código Penal;- ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, como incurso nos artigos 317 e 342, c/c artigo 29, todos do Código Penal;- PAULO MARCOS DAL CHICCO, como incurso no artigo 317, c/c artigo 29, todos do Código Penal;- JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, como incurso no artigo 317, c/c artigo 29, todos do Código Penal;- ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, como incurso no artigo 317, c/c artigo 29, todos do Código Penal;- MARCELO SABADIN BALTAZAR, como incurso no artigo 317, c/c artigo 29, todos do Código Penal;- ANTÔNIO HANNA JOUKEH, como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal;- WELDON E SILVA DEMONDES, como incurso no artigo 317, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória e seu aditamento (fls. 785/797 e 1075/1090), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo ineptos, portanto, a denúncia e seu aditamento. Quanto aos demais argumentos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. No que se refere ao pedido de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO, relativo à unificação dos autos, bem como seu desmembramento em relação aos acusados, verifico já ter sido feita a apreciação do presente pleito, quando da análise das defesas preliminares às fls. 1488/1496. Nesse ponto, mantenho o mesmo entendimento aplicado naquela ocasião, reportando-me aos argumentos já desenvolvidos. Do mesmo modo decido no que se refere ao pedido de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, relativo à ilegalidade das interceptações telefônicas deferidas a partir de denúncias anônimas e nulidade da delação premiada. Quanto ao alegado pela defesa constituída de ANTÔNIO HANNA JOUKEH às fls. 2162/2170, requerendo a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Diante do acima exposto e considerando a vultosa quantidade de provas já realizadas nos autos relacionados à operação Insistência, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de aproveitamento de toda a instrução efetuada. Intimem-se o MPP e as defesas. São Paulo, 18/01/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente N° 4995**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007271-97.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR LUIZETTI(SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP066481 - ADILSON PAULO DIAS)

I- Fls. 250/252: defiro o pedido de devolução de prazo. Intime-se a defesa. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 224.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente N° 6838**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0015143-66.2015.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEE KAM YU(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LEE KAM YU, como incurso na pena do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I; ambos da Lei n. 11.343/06, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Consta dos autos que o réu, no dia 04 de dezembro de 2015, por volta das 10h30min, na agência dos Correios Chácara Klabin, pretendia enviar uma encomenda contendo substância entorpecente cocaína a uma pessoa residente no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal, descobrindo-se posteriormente indícios de prática de outras duas condutas semelhantes. A prisão em flagrante foi homologada, convertendo-se em prisão preventiva (fls. 127/128), tendo o seu pedido de revogação da prisão (fls. 138/151) sido denegado às fls. 152/154. Em observância ao procedimento insculpido no art. 55 da lei 11.343/06, notificou-se o réu a apresentar a sua defesa prévia, o que foi feito às fls. 166/176, aduzindo, em síntese, que a denúncia deveria ser rejeitada, sob o fundamento de erro de proibição, uma vez que o réu não possuiria ciência do verdadeiro conteúdo da encomenda. O réu possuiria ocupação lícita, trabalhando como motorista. Como uma forma de complementar a renda, sublocaria os quartos de sua residência para seus conterrâneos, funcionando como uma pensão para aqueles que permaneceriam pouco tempo na cidade. Outrossim, alegou que os objetos encontrados na sua residência não lhe pertenceriam, tendo sido deixados pela última pessoa que se hospedara na sua casa, de nome Wu, e que lhe pedira o favor de enviar a

encomenda pelo correio. Por conseguinte, requereu a rejeição ou a improcedência da denúncia. Subsidiariamente, no caso de recebimento da denúncia, solicitou a desconsideração da figura do crime continuado preceituado no art. 71 do Código Penal, por não subsistirem indícios a imputar-lhe a prática das outras duas condutas. É o relato do necessário. Decido. Neste momento de cognição sumária, os elementos presentes nos autos permitem aferir a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, autorizando seu recebimento e impedindo a absolvição sumária, uma vez que inexistente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Constata-se que os fatos aduzidos na defesa prévia findam por confundir-se com o próprio mérito, o que somente melhor se aclarará após a instrução processual. Dessarte, ao menos nesse momento processual, deve-se privilegiar o interesse social na elucidação de fatos que possam caracterizar, em tese, condutas tipificadas pela legislação penal. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) 3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais. 4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos. (...) (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, HC 197618 RJ 2011/0033301-6, j. 26/08/2014) Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23/02/2016, às 11:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogatório do réu. A testemunha Rita Kusuda será ouvida na mesma data por meio de videoconferência. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011897-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DEGAN(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)**

Tendo em vista a decisão proferida em Habeas Corpus (fls. 163/170), que suspendeu a presente ação penal quanto aos débitos relativos ao PAF nº 19.515.720.232/2013-39, oriundos da CSSL, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/09, determino o regular prosseguimento do feito quanto a suposta sonegação de valores referentes a IRPJ, PIS e COFINS, restando prejudicado o determinado na decisão de fls. 159/161. Designo o dia 12 de maio de 2016, às 16:00, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se as partes.

**Expediente Nº 6839**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010872-29.2006.403.6181 (2006.61.81.010872-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SALTIEL DANIEL COHEN(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO)**

Dê-se vista à defesa sobre o retorno da carta precatória de fls. 325/332, a fim de requerer o que entender de direito e manifestar interesse no reinterrogatório do réu.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004800-48.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X NEILSON GONCALVES GUIMARAES(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES e REGINALDO APARECIDO RAMOS imputando-lhes as práticas delituosas capituladas no artigo 1º, caput e 4º, c.c. art. 2º, 1º, ambos da Lei 9.613/98, por 6 vezes, e no artigo 304 c.c. art. 297 do Código Penal por 9 vezes, todos na forma do artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2015 (fls. 203/205). Formulado pedido de liberdade provisória de NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES, este foi indeferido conforme decisão de fls. 235/236. Após pedido de reconsideração, acompanhado de documentos, foi proferida nova decisão substituindo a medida cautelar de prisão preventiva pela prestação de fiança bancária (comprovante de depósito às fls. 254) e comparecimento mensal ao Juízo, observando-se o disposto no artigo 328 do Código de Processo Penal. Às fls. 373 consta certidão de óbito do réu NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES. Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a extinção da punibilidade em relação ao réu falecido (fls. 374). Considerando a certidão de óbito encartada aos autos às fls. 373, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES, filho de Adão Gil Guimarães e Maria Helenir Guimarães, nascido em 14.08.1979, portador do CPF nº 284.807.258/00, atinente aos delitos previstos no artigo 1º, caput e 4º, c.c. artigo 2º, 1º, ambos da Lei 9.613/98, por 6 vezes, e artigo 304 c.c. art. 297 do Código Penal por 9 vezes, todos na forma do artigo 29 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão remetam-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes bem como comunique-se o teor desta ao INI e ao IRGD. No mais, proceda a Secretaria à devolução do valor da fiança ao patrono do réu falecido, que deverá comparecer à Vara para agendamento e retirada do respectivo alvará, para devolução aos herdeiros legais. Por fim, retornem os autos à conclusão para prosseguimento do feito. P. R. I. C.

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0012499-58.2012.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Vistos. Nos termos da decisão de fls. 1183, intime-se a defesa dos réus ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, ITAMARA ROCHA DE BARROS e JOSÉ CARLOS AYRES para providenciar a retirada dos passaportes. Em relação ao pedido de fls. 1589/1591 expeça-se ofício à Polícia Federal para que forneça o número de série do computador apreendido no Mandado de Busca e Apreensão nº 137/2012, desde que seja informado ou juntado aos autos, instrumento de procuração. Intime-se. Cumpra-se.

**0014930-31.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA)

Vistos. Trata-se de requerimento de ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA, relativo a decisão proferida por este Juízo em 20.01.2016 (fls. 2599/2603), requerendo liberação provisória do veículo Honda Civic, LXL, ano 2012, placas FFQ-7276, pelo prazo de dez dias, para fins de vistoria e renovação de apólice de seguro (fls. 2633/2649). É o relatório. Decido. Os veículos indicados pelo requerente tiveram sequestro determinado pela decisão de fls. 54/75 e permaneceram em posse dos investigados com vedação de utilização, além da determinação de inclusão no sistema Renajud de restrição judiciária de circulação. O requerente apresentou manifestação em 25.08.2015 (fls. 2147/2156) informando que os veículos Honda Civic, placas FFQ-7276, e Chevrolet Montana, placas EGP-0953, encontravam-se segurados contra acidentes, furtos e roubos. Ademais, foi informado pelo requerente que em 17.09.2014 o Departamento Estadual de Trânsito recolheu os veículos por falta de licenciamento, estando, assim, sujeitos a depreciação por falta de circulação e de manutenção adequada, além do pagamento de taxas de estadia cobradas na forma de diárias. Como condição para liberação da circulação dos automóveis, este Juízo determinou que o requerente apresentasse documentação comprovando a contratação de seguro para os veículos e pagamento das respectivas parcelas (fls. 2420/2422). Dessa forma, tendo em vista a necessidade de vistoria do veículo para renovação de seguro, defiro o pedido de liberação provisória de circulação do veículo Honda Civic, placas FFQ-7276. Assim, providencie-se a retirada de restrição judiciária de circulação do veículo Honda Civic, pelo prazo de dez dias, com certificação nos autos e intimação do requerente. Transcorrido o prazo sem apresentação da documentação de renovação do seguro do veículo Honda Civic, registre-se novamente a restrição de circulação por meio do Sistema Renajud e venham os autos conclusos. Demais disso, comprovada a contratação de seguro por meio da documentação de fls. 2635/2649, defiro o pedido de liberação da circulação do veículo Chevrolet Montana, placas EGP-0953, devendo a Secretaria providenciar o levantamento da restrição de circulação por meio do sistema Renajud. Outrossim, tendo em vista a alegação do requerente de recolhimento dos veículos pelo Departamento Estadual de Trânsito, gerando custos com a estadia em pátio do órgão de trânsito, fixo como limite para cobrança de taxa de estadia o valor máximo de trinta diárias (STJ, REsp

1409632-RS - 2013/0340937-7. Ministra Marga Tessler. Publicação em 04.03.2015). Intime-se, pois, o Departamento de Estadual de Trânsito em São Bernardo do Campo/SP sobre a decisão de liberação da circulação dos veículos Honda Civic, placas FFQ-7276, e Chevrolet Montana, placas EGP-0953, com cópia dos documentos de fls. 2168/2173, a fim de que observe o limite máximo de trinta diárias para cobrança da taxa de estadia de cada um dos veículo. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2757**

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001508-81.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-82.2014.403.6181) MARIO JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. a) Fls. 82/89: nos termos do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal, desentranhe-se a petição, encaminhando-a à SEDI para autuação como pedido de restituição e distribuição por dependência aos autos nº 0014213-82.2014.403.6181. Nos presentes autos deverá permanecer apenas cópia das peças desentranhadas. b) Com a distribuição a este Juízo, proceda a Secretaria ao desarquivamento do processo nº 0003741-85.2015.403.6181, apensando-o ao novo pedido de restituição. c) Nos referidos autos intime-se o requerente HÉLIO PEREIRA DA CUNHA para que no prazo de 5 dias justifique o motivo da reiteração de pedido de restituição já anteriormente indeferido e com trânsito em julgado (reg. nº 0003741-85.2015.403.6181), inclusive para que não seja considerada a hipótese de litigância de má-fé (CPP, art. 3º combinado com CPC, art. 17 e ss.). d) Por fim, decorrido o prazo estipulado, abra-se vista ao MPF nos autos formados, posteriormente encaminhando-os à conclusão. 2. a) Fls. 90/115: também nos termos do artigo 120, 1º, do CPP, desentranhe-se a peça, encaminhando-a à SEDI para autuação como pedido de restituição e distribuição por dependência ao inquérito nº 0014213-82.2014.403.6181. Nos presentes autos deverá permanecer apenas cópia das peças desentranhadas. b) Distribuído o feito a este Juízo, intime-se o requerente MÁRIO JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos documentos que demonstrem como teria adquirido o bem, instruindo-o com comprovantes da licitude dos valores utilizados para obtê-lo. 3. Decorrido o prazo estipulado, abra-se vista dos autos ao MPF e, após, remetam-se à conclusão.

**0001509-66.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-82.2014.403.6181) HELIO PEREIRA DA CUNHA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. a) Fls. 82/89: nos termos do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal, desentranhe-se a petição, encaminhando-a à SEDI para autuação como pedido de restituição e distribuição por dependência aos autos nº 0014213-82.2014.403.6181. Nos presentes autos deverá permanecer apenas cópia das peças desentranhadas. b) Com a distribuição a este Juízo, proceda a Secretaria ao desarquivamento do processo nº 0003741-85.2015.403.6181, apensando-o ao novo pedido de restituição. c) Nos referidos autos intime-se o requerente HÉLIO PEREIRA DA CUNHA para que no prazo de 5 dias justifique o motivo da reiteração de pedido de restituição já anteriormente indeferido e com trânsito em julgado (reg. nº 0003741-85.2015.403.6181), inclusive para que não seja considerada a hipótese de litigância de má-fé (CPP, art. 3º combinado com CPC, art. 17 e ss.). d) Por fim, decorrido o prazo estipulado, abra-se vista ao MPF nos autos formados, posteriormente encaminhando-os à conclusão. 2. a) Fls. 90/115: também nos termos do artigo 120, 1º, do CPP, desentranhe-se a peça, encaminhando-a à SEDI para autuação como pedido de restituição e distribuição por dependência ao inquérito nº 0014213-82.2014.403.6181. Nos presentes autos deverá permanecer apenas cópia das peças desentranhadas. b) Distribuído o feito a este Juízo, intime-se o requerente MÁRIO JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos documentos que demonstrem como teria adquirido o bem, instruindo-o com comprovantes da licitude dos valores utilizados para obtê-lo. 3. Decorrido o prazo estipulado, abra-se vista dos autos ao MPF e, após, remetam-se à conclusão.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9752**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0009958-23.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FATIMO DE OLIVEIRA SA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 168/170 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente N° 9753**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001913-45.2001.403.6181 (2001.61.81.001913-3)** - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ZULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Sentença de fls. 599/603: I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.08.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra RAPHAEL ZULLO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e aditada em 11.09.2014, somente com relação ao nome do acusado. Descreve a denúncia (fls. 406/411) o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de RAPHAEL ZULLO, brasileiro, separado judicialmente, filho de COSMO ZULLO E CONCEIÇÃO e CONCEIÇÃO AUGUSTA ZULLO, nascido aos 28/11/1948, natural de São Paulo-SP, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 3596826-6, expedida pela Secretaria de Segurança Pública em São Paulo, inscrito no CPF sob o nº 609.481.088-00, residente e domiciliado na Alameda Rússia, 274, Alplhaville, residencial, CEP 6474-160, na cidade de Barueri-SP, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: O denunciado, juntamente com PAULO DE TALSO SOUZA, na qualidade de gestores da empresa GEOMED Construção, Pavimentação, e Terraplanagem Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 60.676.285/0001, localizada na Rua Coronel Melo de Oliveira, nesta cidade de São Paulo, em períodos abaixo assinalados, deixaram de declarar às autoridades tributárias informes de rendimentos auferidos por aquela pessoa jurídica cuja omissão resultaram na supressão de tributos federais. A autoridade tributária instaurou procedimento investigatório com o escopo de verificar se a aludida empresa encontrava-se realizando o recolhimento adequado dos valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Com efeito, por intermédio de procedimentos preliminares, a Receita Federal verificou que embora descontados e retidos, valores referentes a tributos federais, oriundos de operações tidas como fatos geradores, não haviam sido recolhidos nas importâncias devidas. Instaurada a representação fiscal, a analista tributária solicitou dos dirigentes da empresa, o Livro Diário, bem como as folhas de pagamento e recibos do pro-labore, pagamento de aluguéis, e ainda o Livro Razão. Cotejou tais informes com as Declarações de Contribuições e Tributos Federais e os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, todos do período em referência. Nos documentos acima assinalados evidenciou-se operações mercantis e/ou econômicas que se prestariam como fatos geradores, para as hipóteses de incidência referentes ao PIS/COFINS. Tais documentos cujas cópias encontram-se acauteladas a partir de fls. 45 do apenso I, demonstram que houve a omissão dolosa de informações correspondentes a fatos geradores, eis que não constaram na Declaração de Contribuições e Tributos Federais e nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais. Em outras palavras, embora realizadas tais operações, não foram elas devidamente informadas à autoridade tributária por meio próprio. Note-se que a legislação de regência obriga o lançamento de tais informes com vistas a permitir ao aperfeiçoamento do crédito tributário. Essas omissões, em relação a COFINS ocorreram em entre janeiro a março de 1995, e entre janeiro a setembro de 1999. Já no que tange ao PIS, a omissão se deu em setembro de 1996, de abril a julho de 1997, bem como de janeiro a setembro de 1999. A materialidade delitiva encontra-se estampada na representação fiscal para fins penais devidamente encartada no inquérito policial. Desse modo, a RECEITA FEDERAL apurou que a aludida omissão rendeu ensejo a constituição de um crédito tributário a título de COFINS referente a pessoa jurídica no valor de R\$ 90.689,27 ( noventa mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) - procedimento nº 1380800006800 - , bem como tributo referente ao PIS no importe de R\$ 23.326,05 ( vinte e três mil, trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos) - procedimento nº 1380800006900. De acordo ainda com o que consta às fls. 276, a constituição definitiva do mencionado crédito tributário se deu aos 29 de fevereiro de 2000. Note-se, contudo, que a empresa ingressara no REFIS aos 26/04/2000 e fora excluída daquele programa, por inadimplência, aos 01/02/2005, de acordo com o ofício EQPA/DIORT/DERAT/SP/N. 092/07 - MFO/ABN encartado às fls. 106 do IPL. Por fim, frise que o procedimento nº 1380800007000 encontra-se incluído em novo programa de parcelamento, desta feita, referente a lei 11.941/09, no entanto, essa informação, embora obste a formação de Justa Causa para se punir as omissões resultantes da configuração do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não é apta a impedir a ocorrência da Justa Causa para as imputações referentes aos tributos COFINS/PIS porquanto tais sujeições tributárias possuem hipótese de incidência autônoma em relação àquele. Ademais, os aludidos créditos encontram-se em fase de cobrança e encontram-se assinalados em procedimentos fiscais autônomos. A autoria também se revela indubitosa, eis que o denunciado na qualidade de gestor da aludida empresa tinha o dever jurídico de informar à Receita as operações financeiras tidas como fatos geradores. Ademais, em Termo de Declarações acostado às fls. 399/400 IDALETE FERREIRA MATOS, que trabalhava como contadora da empresa, na época dos fatos, afirmou que o réu administrava a empresa. Quanto ao gestor PAULO

DE TALSO SOUZA, deve ser ele agraciado com a prescrição etária, motivo pelo qual não figura nesta exordial. Destarte, incorreu o denunciado RAPAHAEL ZULLO, nas sanções insculpidas no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e autuação desta, a citação do acusado para responder à imputação, instaurando-se o devido processo penal, findo o qual venha a ser o réu condenado. São Paulo 22 de agosto de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS Idalete Ferreira Matos, fls. 4000 presente feito veio instruído com cópia dos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF) nº 13808.000068/00-64 e 13808.000069/00-27 (APENSOS I e II), tendo a Secretaria da Receita Federal informado a constituição definitiva do crédito em 28.02.2000 (fl. 276), tendo a empresa ingressado no programa de parcelamento fiscal (REFIS) em 26.04.2000 e sendo excluída por inadimplência em 01.02.2005 (fl. 206). A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 22.09.2014 (fls. 416/419). O réu foi citado pessoalmente em 30.10.2014 (fls. 508/510), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 497) e apresentou resposta à acusação (fls. 486/496). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 533/535). Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 27.07.2015, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa AILTON RIBEIRO e MÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA, bem como interrogado o réu (fl. 545/548). Mídia à fl. 549. Também foi ouvida por meio de carta precatória a testemunha arrolada pela acusação IDALETE MATOS BELO (fl. 567). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fls. 569 e 572). Em 13.01.2016, o Ministério Público Federal, em memoriais escritos, requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 574/577). A defesa, de seu turno, alegou: a) inépcia da denúncia, por violação do artigo 41 do CPP; e, b) ausência da responsabilidade subjetiva do acusado, eis que não exerceu poderes de gerência ou de administração na época dos fatos, ficando a cargo do sócio Paulo de Talso Souza. O acusado, tão somente, era responsável pela área comercial da empresa (fls. 583/595). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que O Magistrado responsável pela instrução, Juiz Federal Substituto desta Vara, encontrar-se afastado para curso no exterior de 18.01.2016 a 14.04.2016 e tendo em vista, ainda, os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser exceção nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Afásto a questão preliminar arguida pela combativa Defesa, pelos seguintes motivos. A denúncia, apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 406/411, preenche todos os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme reconhecido na decisão de fls. 416/419, proporcionando a ampla defesa e, por esses motivos, não pode ser considerada inepta. No mérito, a ação penal é improcedente. A materialidade delitiva ficou comprovada, pois conforme se depreende dos procedimentos administrativos fiscais instaurados pela Receita Federal, cujas cópias encontram-se nos apensos (PAFs 13808.000068/00-64 e 13808.000069/00-27), houve omissões de informações de fatos geradores de impostos federais na DCTF e DARF da pessoa jurídica GEOMED Construção, Pavimentação, e Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 60.676.285/0001-07: COFINS de janeiro a março de 1995, e entre janeiro a setembro de 1999, e PIS, em setembro de 1996, de abril a julho de 1997, bem como de janeiro a setembro de 1999. Os créditos tributários (R\$ 203.537,71, relativamente à COFINS; e R\$ 52.241,87, relativamente à PIS (fl. 206), estão definitivamente constituídos e não foram parcelados ou pagos até a presente data. Contudo, autoria do crime restou duvidosa. Conforme documentos societários acostados às fls. 16/29, o acusado ostentava a condição de sócio da empresa Geomed - Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., CNPJ nº. 60.676.285/0001-07, na época dos fatos narrados na denúncia, juntamente com o sócio Paulo de Talso Souza, este possuindo mais de 80 (oitenta) anos (nascimento em 08.11.1933), sendo declarada extinta a sua punibilidade em decorrência de prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, primeira figura, 109, III, e 115, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal (fl. 418-verso). Em seu interrogatório judicial, no entanto, o acusado disse ser falsa as acusações, sendo que é sócio da empresa desde o início de suas atividades, atuando sempre na área comercial, elaborando propostas e fazendo orçamentos, tanto de obras públicas quanto de obras particulares. Alega que a parte de contabilidade e gerência financeira e administrativa da empresa, excluindo-se a parte comercial, era realizada pelo seu sócio Paulo. Explica que não tem certeza o que aconteceu, mas sabe que foi uma falha de um empregado na época, sendo que ingressaram no REFIS e acredita que não foram excluídos. O que havia em conjunto na empresa era assinar documentos, mas que após um período não ficava mais no escritório central, nem mais assinando os cheques. Atribui a Idalete o erro nas declarações. A versão do acusado não se encontra isolada nos autos, pois a testemunha de defesa AILTON RIBEIRO, que o acusado trabalhava fora da empresa e que atuava na área comercial na parte de contratos, afirmando que o sócio Paulo é que administrava a empresa, sendo que a parte contábil ficava com uma funcionária chamada IDALETE. A testemunha afirma que trabalhou na época dos fatos, sendo que trabalhava na área do CPD. Consigna que IDALETE se reportava diretamente ao sócio PAULO. A testemunha MARCIO RODRIGUES DE SOUZA, prestou depoimento no mesmo sentido que a testemunha AILTON, alegando que o sócio PAULO é que gerenciava a empresa, sendo IDALETE a responsável pela parte contábil da empresa. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, ouvida por meio de carta precatória, IDALETE MATOS BELO, declarando que o administrado r da empresa era PAULO, sendo que o acusado RAPHAEL quase não ficava lá, sendo atuava na área comercial, ou seja, ia atrás de clientes. Desse modo, como sustentou o MPF em suas derradeiras alegações, não obstante, não há nos autos provas suficientes da autoria delitiva em desfavor do acusado Raphael Zullo. Os depoimentos colhidos durante a instrução foram uníssomos no sentido de que a gerência por ele exercida na entidade limitava-se à área comercial e não à administração propriamente dita. (fl. 577). Assim, o que se nota é que inexistente prova suficiente de autoria em relação ao acusado, o que impede a sua

condenação. Sobre a hipótese de inexistência de prova suficiente para a condenação escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proférer um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata.(...) Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. SILVA LEME - RT 684/302). Ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo, devendo o acusado, RAPHAEL ZULLO, ser absolvido com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para absolver RAPHAEL ZULLO, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1792**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008235-03.2009.403.6181 (2009.61.81.008235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GILVAN MENESES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)**

Aos 2 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra GILVAN MENEZES DE ARAÚJO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. ALVADIR FACHIN - OAB/SP nº 75.680. Presentes as testemunhas de defesa LUIZ GONZÁLES CONSTANCIO e FÁBIO GIANEZI SOARES, bem como o acusado GILVAN MENEZES DE ARAÚJO - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 48/2015 (distribuída sob o nº 0001924-87.2015.8.26.0271) integralmente cumprida, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Itapevi/SP para a realização da oitava da testemunha de defesa LUIZ FERNANDES TEIXEIRA. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0006379-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI WENTING(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X YAOMEI FU(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

(DECISÃO DE FLS. 190/191): A defesa constituída de LI WENTING apresentou resposta à acusação às fls. 123/126, requerendo a absolvição sumária da acusada uma vez que esta não era a real administradora da empresa TSAN-LAN PRESENTES LTDA., posição ocupada pelo corréu YAOMEI FU, não tendo praticado nenhum delito. Arrolou 2 (duas) testemunhas. A defesa constituída de YAOMEI FU apresentou resposta à acusação às fls. 183/189, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, o réu alegou inocência, que será comprovada no curso da instrução criminal. Arrolou 5 (cinco) testemunhas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia e de seu aditamento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Observo que a questão suscitada pela defesa de LI WENTING, no tocante à negativa de autoria, depende de dilação probatória para apreciação. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de Agosto de 2016, às 14:30 hs, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intime-se a testemunha JEFFERSON FONSECA FERREIRA CARVALHO para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Com relação à testemunha HERIVELTO ADRIANO DA SILVA, a qual reside em Município contíguo integrante desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Itaquaquecetuba), expeça-se carta precatória para sua intimação, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Ressalto que as testemunhas arroladas pelo réu YAOMEI FU (fl. 189) comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se os acusados LI WENTING e YAOMEI FU, este último através de carta precatória (fl. 157), para que compareçam à audiência acima designada. Intimem-se.

**0013158-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X ELIAS MANSUR LAMAS(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X FABIO DETTHOW PINHEIRO(SP288609 - ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO)**

AUTOS Nº 0013158-67.2012.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOÃO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO;ELIAS MANSUR LAMAS E FÁBIO DETHOW PINHEIROSentençaTrata-se de ação penal em que se imputa aos acima nominados a prática do crime do artigo 337-A do Código Penal, por terem reduzido o pagamento de contribuição social nos anos de 2004 e 2005, enquanto responsáveis pela gestão da empresa Officio Serviços Gerais Ltda.Constituição definitiva do crédito tributário em 27/05/2009 (apenso III aos autos nº 0013158-67.2012.403.6181, fl. 203).A denúncia foi recebida em 18/01/2013.Respostas à acusação às fls. 284/352; 386/405 e 452/477.Juízo de absolvição sumária às fls. 624/631, pelo prosseguimento do feito, ausentes as respectivas hipóteses. Ouvidas sete testemunhas de acusação (WALTER DE ALENCAR ARARIPE NETO, EDUARDO CALDAS BIANCHESSI, TADEU FERREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ MATTOS LOPES, JORGE RIZZO NETO, fl. 685, e por precatória LEA VALDETE CHAVES ROCHA TAVARES, FL. 850 e RICARDO GOMES ALTIERI fl. 868) uma comum (JOSÉ ROBERTO ROSAS, mídia fl. 685), e dez de defesa (fl. 909, JOSÉ ROBERTO CAVINI RODRIGUES, EDISON DA ROCHA PORTO, VÍTOR MANOEL MÁXIMO MARTINHO, TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCOS APARECIDO DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO PEDROSO, LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS, SHEILA MAGNO DE SOUZA e por precatória, fl. 988, ADAÍAS DIAS ALMEIDA)Interrogatórios a fl, 972.Memoriais do Ministério Público Federal pela absolvição de Fábio Dethow Pinheiro com fulcro no artigo 386 V do CPP e a condenação de João Renato de Vasconcelos Pinheiro e Elias Mansur Lamas (977/989).Em seguida foram apresentados os memoriais da defesa de Elias, requerendo sua absolvição e subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal e substituição por restritivas de direitos (fls. 998/1002); de Fábio, requerendo sua absolvição nos termos do artigo 386 IV do CPP (fls. 1013/1024) e de João Renato, pelo reconhecimento da prescrição e em caso negativo, pela absolvição do réu (fls. 1025/1039).Determinada a reunião do presente feito aos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, dada a conexão instrumental (fls. 1041/1042) É a breve síntese do quanto processado. DecidoPrescriçãoResta a preclusa a questão sobre a prescrição da pena in abstrato, já apreciada na decisão fls. 624/631 e reiterada na de fls. 1041/1042. Sobre a prescrição da pretensão punitiva em função da pena in concreto, deverá ser avaliada oportunamente, em caso de condenação.Sem questões preliminares a apreciar, passo a análise da materialidade e autoria do delito. Consigno, por primeiro, que os autos foram reunidos para julgamento conjunto, tendo em vista que as empresas tinham a mesma composição societária à época e um mesmo contexto de administração. Visto isso, há plena conexão instrumental entre os feitos e a prova produzida sob o crivo do contraditório em um processo serve ao outro, razão pela qual serão mencionados documentos e oitivas constantes destes autos e do de nº 0011931-71.2014.403.6181 na fundamentação que segue.MaterialidadeO tipo penal vem assim descrito:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...)No presente caso, o lançamento tributário consubstancia-se nos autos de infração lavrados contra o contribuinte por estimativa, a partir de informações fornecidas pelo mesmo à Receita Federal, em que foram encontradas discrepâncias. A autuação resultou do cotejo das informações fornecidas pelo contribuinte em GFIPS com os dados do sistema RAIS e as DIRFs, encontrados em seus registros internos.Instada a apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos faltantes, a empresa deixou de fazê-lo, nem há nos autos notícia de impugnação posterior desse lançamento.Segundo a testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização, a empresa estava sem documentação, razão pela qual tiveram que fazer o levantamento por referência. Relatou que na oportunidade em que esteve na empresa, a sede já era bastante modesta, e dava a impressão de que estava encerrando as atividades, e que tinha uma aparência



falimentar. Disse que, num primeiro momento encontrou alguns funcionários na empresa, depois, somente o Sr. João Elias. Relatou que o lançamento foi feito comparando-se GFIPS/RAIS e DIRFS - através das informações da empresa nos sistemas da receita. Perguntado sobre os recolhimentos na forma da lei 9711/98, o Sr. Auditor, testemunha respondeu: Levamos em consideração aquilo que constava do sistema da receita como tendo sido retido. (mídia fls.685)A autoria do delito, por sua vez não exsurge clara dos autos.Primeiramente consigne-se que o período de apuração da denúncia restringe-se às contribuições suprimidas pela empresa nos anos base de 2004 e 2005.A testemunha A testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, auditor fiscal responsável pela fiscalização das OFFICIO, prestou depoimentos muito semelhantes em ambos os autos conexos. (fls. 663 autos 0011931-71.2014.4.03.6181 e fl. 685 autos 0013158-67.2012.403.6181)Disse que no auto de infração considerou as retenções feitas pela tomadora de serviços, mas que mesmo assim havia omissão de recolhimentos, que a empresa não comprovou tê-los feito. O Sr. Auditor declarou que cotejou dados constantes do sistema Rais e as GFIPS. Disse que as retenções dos 11% pela empresa tomadora foram levadas em conta pela fiscalização, através de dados constantes do sistema de informática. Disse que o correto seria cotejar com a folha de pagamento. mas como não tinha esses documentos cotejou com a RAIS, cujos dados eram os fornecidos pela empresa. Segundo ele É feita uma aferição, na ausência da folha de pagamento (...) fizemos o cotejo para a ver o que sobrava.Instado a detalhar como ocorre a retenção dos 11% na nota fiscal/fatura de pagamento pela tomadora de serviços, explicou que o próprio banco quando paga informa que foi feita a retenção dos 11%, de acordo com os contratantes da empresa, deixando bem claro aquilo que a lei já dispõe, que é o contratante, tomador quem deve recolher os 11% a título de contribuição previdenciária. A lei 8212/91, na redação original, previa a responsabilidade solidária entre a tomadora de serviços e a cedente da mão de obra. Isso foi alterado pela lei 9711/98. Assim, costumava-se interpretar que a a cedente de mão de obra teria responsabilidade supletiva, nos termos do artigo 128 do CTN pelas omissões da tomadora, responsável pela retenção e recolhimento. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a norma após a modificação operada pela lei 9711/98, estatuiu: RESPONSABILIDADE, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.047 - MA (2009/0058138-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI )Segundo o voto do E. Ministro Relator:Como se observa, não se trata de nova contribuição ou de alteração de alíquota, menos ainda de modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mas, sim, de hipótese de responsabilidade tributária. A responsabilidade tributária encontra-se prevista no art. 128 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Nesse diapasão, a alteração procedida pela Lei n. 9.711/98, que atribuiu responsabilidade tributária às empresas tomadoras de serviço, não excluiu a responsabilidade do contribuinte, no caso a empresa cedente de mão-de-obra, quanto à contribuição social sobre a folha de salários, tanto que previu que a empresa cedente deverá compensar o valor retido pela tomadora de serviços por ocasião do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. A empresa cedente de mão-de-obra tem responsabilidade pelo recolhimento do tributo em caráter supletivo. Essa fundamentação não é suficientemente convincente para a conclusão a que chegou. Ainda que se admita que a Lei (art. 31 da Lei 8.212/91), ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do valor retido do crédito tributário ao tomador da mão-de-obra, não excluiu expressamente a responsabilidade do cedente/fornecedor, também é certo que foi silente quanto à atribuição a este de responsabilidade supletiva, total ou parcial. Em outras palavras: não tendo a Lei utilizado nenhuma das faculdades permitidas na parte final do art. 128 do CTN, não se pode invocar esse silêncio nem para afastar e nem para atribuir responsabilidade supletiva do cedente. Ocorre, entretanto, que o art. 31, em sua parte final, determina a observância do disposto no 5º do art. 33 da mesma Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 33. (...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Ora, esse dispositivo atesta expressamente que é do tomador do serviço a responsabilidade pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei, responsabilidade legalmente qualificada como direta, a ensejar interpretação de que se trata de responsabilidade exclusiva. Aliás, se o tomador do serviço reteve o valor da contribuição, descontando-o do preço devido ao cedente/prestador, justifica-se às inteiras a opção do legislador de atribuir a ele, com exclusividade, a responsabilidade pelo adequado recolhimento. Não fosse assim, o cedente/prestador estaria sujeito a suportar duas vezes a mesma exação tributária: uma, representada pelo desconto na fonte, e outra, por exigência do Fisco, se o cessionário/tomador do serviço deixar de recolher aos cofres previdenciários o valor descontado. Não infirma esse entendimento a norma segundo a qual a empresa cedente é a responsável pelas contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, enunciada expressamente do 1º do art. 31 da Lei 8.212/91. Essa responsabilidade persiste, efetivamente. Todavia, quando do recolhimento das contribuições por ela assim devidas, pode a empresa cedente compensar o valor que a tomadora dos serviços reteve na fonte, por força do caput do art. 31. É natural e lógico que isso ocorra. Afinal, o valor a ser compensado foi descontado do preço dos serviços, a significar que foi ela, cedente, quem realmente suportou o ônus financeiro da retenção. Se nada foi retido, nada haverá a compensar, hipótese em que a cedente continuará responsável por recolher as contribuições em sua integralidade. Mas, se houve retenção, o correspondente valor será compensado, respondendo a cedente apenas pelo eventual saldo remanescente. Caso o valor retido não tenha sido recolhido ou tenha sido recolhido a menor ao INSS - e essa é a hipótese em exame na presente demanda -, aí sim responsabilidade pelo valor descontado será exclusivamente da empresa tomadora, eximida a cedente de responsabilidade supletiva.Portanto, em sendo responsabilidade exclusiva do tomador de serviços tais recolhimentos, não há que se falar em exigência fiscal contra as fornecedoras de mão-de-obra officio serviços gerais ou officio vigilância limitada, o que por si só já elimina a autoria do delito pela cedentes (grupo OFFICIO) e torna nula a autuação feita contra elas em relação aos débitos previdenciários - eis que a sistemática alterou responsabilidade pelo crédito tributário

constatado pela fiscalização, visto ainda que o crédito de reporta aos anos de 2004 e 2005, e não há sequer necessidade de se perquirir sobre se seria o caso de retroatividade da lei posterior mais benéfica. Note-se que os autos de infração lavrados nestes autos, referem-se às contribuições da empresa sobre pagamentos a empregados, estas que foram substituídas pelo recolhimento de 11% sobre a nota fiscal/fatura de serviços pela tomadora, como inclusive, explicou o Sr. Auditor Fiscal em ambas as audiências em que foi ouvido. (Relatórios de fiscalização: fls 62 e ss do inquérito policial do autos nº 0011931-71.2014.4.03.6181 (apenso I) e fls. 192 e ss. dos IPL dos autos 0013158-67.2012.403.6181, apenso I). Mas não é só. Ainda que superado esse entendimento, a autoria do delito, interna corporis não poderia ser com segurança atribuída aos réus, ao contrário, tudo indica que no período da denúncia não influíam de fato sobre as decisões de gestão da empresa OFFICIO. Vejamos. Durante a instrução, procurou-se apurar quem teria tido poderes para influir nas decisões financeiras da empresa de modo a determinar que não fossem pagos os tributos devidos e por qual razão. A questão da autoria resume-se em demonstrar que teria de fato poderes para tomar as decisões de gestão da empresa no período, pois aqueles que constavam do contrato social, a exemplo de Elias Mansur Lamas, como se verá, não influíam na administração societária. A questão sobre os poderes de mando nas empresas OFFICIO ficaram bastante controversos nesses autos, assim como nos autos conexos, não sendo possível imputar ao ex-sócio João Renato de Vasconcellos Pinheiro, a responsabilidade pela gestão financeira das empresas das quais fora sócio até 2002, tudo indicando que a empresa BRISK AUDITORES, que assumira a administração em 2003, apesar de negá-lo o seu responsável, Eduardo Bianchesi, era a gestora das OFFICIO, ambas, tanto a Serviços Gerais quanto a Vigilância. É fato comprovado documentalmente nos autos que o acusado João Renato Pinheiro repassou suas cotas sociais ao acusado Elias Mansur Lamas, de forma não onerosa em 27/05/2002 e retirou-se da sociedade. João Renato não era sócio no período, nem tinha poderes de gerência por procuração. Há nos autos duas procurações em favor de Eduardo Bianchesi, cuja validade, ou o teor, ou o recebimento dos poderes, como se verá de seu depoimento, ele nega. Algumas das testemunhas afirmaram que apesar de ter transferido as cotas, João Renato continuou administrando a empresa, o que faria sentido, já que o acusado Elias era seu contador e pessoa de sua confiança, que não teria capacidade financeira para comprar as quotas da empresa, nem de gerir a mesma. Pois bem, esse ato em tese indica que em 2002, João Renato pretendia desligar-se apenas formalmente da empresa, deixando ali alguém de suas relações como sócio gerente, no caso, Elias, sem poderes de fato de gerência, o que lhe implicaria diretamente nos atos de gestão das sociedades. Contudo, nestes autos há peculiaridades, há fatos que tornam o raciocínio acima incompleto, fatos que não podem ser ignorados. A transferência forma não onerosa costuma ser expediente utilizado pelos sócios para se eximirem de obrigações pendentes decorrentes de má-gestão, porém, na hipótese dos autos, os depoimentos testemunhais apoiados também em documentos, são fartos a indicar uma situação diferente, ou ao menos a trazer dúvida fundada sobre a responsabilidade do ex-sócio majoritário pela gestão no período da denúncia. As testemunhas que apóiam a tese de que Eduardo Bianchesi era apenas um auditor que coletava dados, principalmente Walter Araripe, José Luiz Matos Lopez e Jorge Rizzo Neto, carregam indícios de suspeição, por ligações com Eduardo Bianchesi e alguma responsabilidade pelos fatos que levaram a empresa à falência, procurando não se comprometer. Procurarei demonstrar essas circunstâncias, importantes para se aferir a responsabilidade penal aqui tratada e que tornam bastante duvidosa a responsabilidade pelo não pagamento de tributos pelas OFFICIO no período da denúncia - na hipótese de se entender atribuível à cedente de mão de obra a responsabilidade tributária pelos não repasses dos 11% sobre a nota fiscal de pagamento pela tomadora, ressalvo. Há, no depoimento dessas testemunhas, algumas contradições e omissões especialmente se confrontados esses depoimentos com fatos apontados por outras, várias, testemunhas que desmentem o que estas primeiras, arroladas pela acusação nos autos nº 001358-67.2012.403.6181, disseram de início. Documentalmente, ficou provado que no de 1999, a BRISK, conforme proposta de prestação de serviços de auditoria ao grupo de empresas, (fl. 57 do ipl que instruiu a denúncia nos presentes autos nº 001358-67.2012.403.6181) juntada aos autos, em 1999 comprometeu-se a gerir a empresa de forma a corrigir-lhe os rumos, dando-lhe assessoria em gestão. Ressalto as palavras usadas naquele documento: Nossa proposta considera a execução de serviços profissionais de GESTÃO - Management Turnaround (as maiúsculas são usadas no original). Constata-se em breve pesquisa o que a expressão em língua inglesa denuncia: que o management turnaround oferecido expressamente pela BRISK à OFFICIO em 1999 é uma técnica que inclui direcionamento dos atos de gestão, portanto pressupõe a existência, outorga de poderes de decisão, para reverter o processo de deterioração do negócio em crise e não uma simples auditoria de coleta de dados econômicos financeiros, como declarou Eduardo Bianchesi em ambos os autos, nos quais figurou como testemunha e informante. Segundo a proposta, referido contrato seria válido por apenas 12 meses e previa honorários de R\$ 35.000,00 adicionados mais 15% a título de EVA - Valor Econômico Adicionado. Ao final, a proposta previa que o de acordo do sócio majoritário a transmudaria em instrumento de contrato, prevendo que o de acordo do responsável legal (à época, João Renato) representaria a aceitação integral da proposta e outorga dos poderes necessários a sua execução. Vale registrar a redação do contrato (fls 57/61, IPL, autos nº 001358-67.2012.403.6181) para que se possa verificar o quão duvidosas se fazem, as declarações de Bianchesi em audiência, sobre ter realizado mera coleta de dados financeiros na empresa, ao que tudo indica, visando a isentar-se de responsabilidade criminal e patrimonial, diante do teor da proposta de trabalho que fizera já em 1999 ao grupo OFFICIO: (...) Capítulo I1.1 Nosso entendimento da situação Entendemos que as empresas do grupo João Renato V.. Pinheiro, a saber: Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - Ética, Officio Vigilância - Officio V., Officio Serviços Gerais - Officio Serv. necessitam da prestação de serviços profissionais de gestão para auxiliá-lo na coordenação das atividades gerais das empresas. Como auditores compreendemos que nosso trabalho consistirá no monitoramento das diversas áreas que compreendem todas as operações. O resultado de nosso trabalho será a adequação das empresas aos ambientes mercadológico, financeiro e econômico das mesmas. 1.2 Escopo do trabalho 1.2 Gestão 1.2.1 Objetivo Procederemos a partir de 1º de setembro de 1999 a análise, diagnóstico, adequação e enquadramento das atividades da sociedade as suas necessidades e capacidades. 1.2.2 Mandato Com aceitação desta proposta estaremos autorizados pelo cotista majoritário João Renato V.. Pinheiro a proceder a todo e qualquer ajuste, procedimento e adaptação a ser executada nas sociedades, de maneira total e irrestrita, pelo período de 12 meses. (grifei(...)) Verifica-se do documento, (fl 59, IPL autos 2012) que após a proposta comercial já referida de honorários mensais fixos adicionados a um determinado valor Econômico de 15% consta: IMPORTANTE; Não faz parte dos honorários fixos mensais a contratação de assessoria comercial que eventualmente seja julgado, a nosso critério, como necessária, nossos honorários foram calculados em função do tempo necessário execução do trabalho e da categorias profissionais que se combinam do serviços. Exclusivamente no mês de novembro será devido uma fatura adicional referente a encargos de fim-de-ano de nossos profissionais,

respeitando o mesmo critério de pagamento dos honorários mensais fixos. Todas as despesas de viagens e estadias necessárias à execução dos trabalhos correrão por nossa conta. A validade da presente proposta de é de 15 dias a contar desta data esperando termos prestado as informações necessárias ficamos no aguardo de uma manifestação formal de V.Sas, o que se fará devolvendo se cópia dessa proposta como de acordo que dará o caráter de aceitação plena ao seus termos e condições e será vida pelas partes como instrumento de contratação definitiva. O documento vem assinado por Eduardo Bianchesi, pela BRISK Auditores S/C e contém o de acordo de João Renato Vasconcellos Pinheiro, sócio majoritário à época, na data de 1º de setembro de 1999. O documento não se refere ao período da denúncia, 2004 e 2005. Porém, várias testemunhas disseram que a BRISK prestou serviços em uma época pretérita à OFFICIO, interrompeu-os e voltou a prestá-los em 2003 e há de fato contrato das OFFICIO com a BRISK em 2003 juntado aos autos. Como se vê esse documento outorga plenos poderes a Eduardo Bianchesi para a gestão da sociedade, independentemente de procuração, pois contém a outorga de mandato. Não consta distrato dessa proposta-contrato de 1999. Eduardo relata tê-la entregue a João Renato, este por sua vez o nega peremptoriamente, em seu interrogatório disse que nunca houve distrato desse contrato de 1999. Que Eduardo se afastou em 2001 e 2002 e tornou a estar mais presente em 2003, mas que nunca rompeu o vínculo com o grupo. (mídia fls. 668, autos 0011931-71.2014.4.03.6181) Além disso, há nos autos depoimentos bastante enfáticos no sentido de que durante o contrato iniciado em 2003 Eduardo demitiu pessoal, a exemplo do departamento jurídico, que substituiu o diretor financeiro da empresa e que também foi o responsável pela contratação de uma empresa de contabilidade terceirizada, de um seu conhecido, Silviney Tofanimi, a empresa Direto Contabilidade. (contrato fl. 62/67, autos 0013158-67.2012.403.6181 assinado, como se verifica do doc. seguinte, fl. 68/69 por Elias Mansur Lamas, pela OFFICIO Serviços Gerais) Eduardo não foi denunciado como responsável pelos não recolhimentos foi arrolado como testemunha de acusação, em ambas as ações conexas. Em seu depoimento na presente ação penal confirmou que é sócio da BRISK Auditores e que em 1999 fez um contrato de auditoria das empresas OFFICIO Serviços Gerais Ltda., OFFICIO Segurança e Vigilância Ltda. e também ÉTICA Recursos Humanos e Serviços Gerais Ltda. Disse, porém que o contrato durou somente um mês, pois não entraram em acordo. Sobre os documentos de fls. 57 a 61 (proposta de contrato e contrato de auditoria e gestão) após analisá-los a detidamente, Eduardo declarou que os documentos estavam incompletos que estava faltando o contrato, o que não é verdade por que a proposta continha a aceitação e previa que nesse caso funcionaria como contrato. Disse, porém, que eram documentos válidos, os quais assinou. Eduardo Bianchesi nega, mesmo assim, que tivesse influído nas decisões da empresa. Em sua oitiva nos autos 0013158-67.2012.403.6181, como testemunha, declarou que em 2003 retornou à OFFICIO somente para coletar dados econômico-financeiros e apresentá-los a João Renato, que continuava sendo o controlador de fato da empresa, apesar de não constar mais do contrato social nem ter procuração para tanto. Sobre a procuração de folha 56, que lhe outorgava amplos poderes de gestão, não reconheceu sua validade, dando a entender, apesar de não tê-lo afirmado naquele depoimento, que se trata de falsidade ideológica, eis que o documento, materialmente verdadeiro, contém dados falsos, lhe dá poderes que não existiram de fato e foram feitos com dolo de implica-lo em responsabilidades civil, trabalhista e criminal. No depoimento nos autos nº 0011931-71.2014.403.6181,, foi mais claro, disse que o conteúdo não era verdadeiro, e assentiu que o documento, assim como outros documentos que lhe implicam nos autos foram parte de uma armação contra ele. Disse que tinha terminado auditoria em novembro de 2004 e que o documento tinha sido feito em dezembro de 2004 e se reportava fatos retroativos, bem como que não estava nem no país quando ele foi feito. Sobre isso, anoto, juntou no IPL cópia de passaportes, seu e de sua família, para demonstrar que estava em viagem. (IPL, autos nº 0011931-71.2014.403.6181, fl 105 e ss). Reafirmo que o contrato de 1999 durou um mês apenas e depois foi recontratado em janeiro de 2003. Que em 2003 e 2004 suas funções eram fazer toda a triagem e monitoramento de dados econômicos e financeiros das duas sociedades (Ofício Vigilância e Ofício Serviços Gerais), de tudo que acontecia em todos os departamentos, disse que emitiu vários relatórios sobre os dados econômicos e financeiros, sobre o que ocorria em relação à gestão. Afirmou que tecnicamente, era uma sociedade falida já em 2003, e que em junho já estava com uma situação bastante difícil. Disse que o diretor era o senhor João Renato que era o Dr. João mesmo que fazer a gestão da empresa O dono era o Dr. João mas quem constava no contrato eram outras pessoas o senhor Elias e o Altieri. Disse que Elias e Altieri não participavam da gestão da empresa e que as tratativas para essa auditoria foram feitas com João Renato. Relatou que conheceu Elias em 2003 e que ele estava nas Officio pois a Ética já tinha falido, disse também que não tinha contato profissional com Elias e Altieri. Indagado sobre a participação de Fábio disse que este só assinava alguns cheques mas não participava do comando da empresa. Disse que em 1999 o contrato foi encerrado porque não pagaram a sua fatura, e que em 2003 voltou para fazer um novo contrato. Sobre esse último contrato, disse que recebeu os honorários menos a última parcela, e que não havia previsão de gestão nesse contrato. Indagado nos autos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, sobre porque esse contrato de 2003 seria diferente do de 1999, respondeu que nessa oportunidade João Renato lhe pedira para fazer um trabalho apenas de auditoria. Disse que Jorge Rizzo, diretor de planejamento, contratado em 2003, durante o período de sua auditoria, e que ele fazia o que João Renato mandava, o que foi desmentido por algumas testemunhas de defesa, que como veremos, disseram que Jorge Rizzo foi contratado a mando de Bianchesi e que não fazia nada sem o aval dele, Bianchesi. Disse que conheceu Walter Araripe, que era gerente de suprimentos, que são também testemunhas nesta ação penal. Eduardo relatou ter renunciado ao mandato outorgado, cujos poderes seriam retroativos relatando que o fez por escritura pública de renúncia, diante do fato de que nunca recebera tal procuração. Relatou que quando soube da existência do documento, fez a escritura pública de renúncia. (fl. 168, IPL, autos 0013158-67.2012.403.6181) Declarou peremptoriamente que nunca chegou a realizar nenhum ato de gestão das empresas OFFICIO, o que foi amplamente desmentido nesses autos. Disse que comparecia à empresa, mas ficava uma parte do tempo em suas dependências e uma parte no próprio escritório, e que sua formação profissional era de contador. Cientificado sobre as declarações de Elias Mansur Lamas no inquérito sobre a sua atuação nas OFFICIO, como gestor no período da denúncia, disse que não procediam. Disse que quando deixou a empresa não se lembrava exatamente do valor do seus honorários mas que talvez fosse acima de R\$30.000,00. Indagado sobre a empresa Direto contabilidade disse que não tinha nenhuma relação com ela. Disse que não indicou a empresa para as OFFÍCIO, que sabia que era uma empresa de contabilidade, mas não sabia exatamente o que eles faziam, apesar da auditoria que realizou. Confrontado sobre esta afirmação pela defesa, e de fato soou mal que o auditor nada soubesse sobre os balanços contábeis da empresa, disse que o seu serviço era desempenhado em cima dos dados econômicos e financeiros da gestão, a gente simplesmente não entrava na parte tributária contábil e assim por diante nosso negócio era mais a parte financeira específica. Indagado sobre se para fazer essa gestão não precisava de dados contábeis respondeu que não precisava, que sempre se apoiava em

dados financeiros. Disse que não tinha poderes para contratar ninguém nem demitir ninguém das OFFICIO e disse que nunca demitiu ninguém, no que foi desmentido por testemunhas de defesa, como veremos adiante. Sobre ter figurado como reclamado em inúmeras reclamações trabalhistas contra as OFFICIO, disse que figurou em algumas reclamações das pessoas ligadas ao doutor João disse que venceu 99% que faltava uma, bem como que fora excluído do pólo passivo de todas. Indagado sobre uma invasão de funcionários que teria ocorrido na empresa, disse que uma vez estava lá estava fazendo um trabalho e houve uma sim uma invasão. Indagado sobre se realizara algum distrato do contrato de 1999, disse que sim, que foi entregue a João Renato. Em 2003 disse que assinou outro contrato que não era de gestão e reafirmou que não tinha nenhum poder de gestão nas OFFÍCIO. Em audiência a defesa de Fábio Dethow Pinheiro disse então que tinha em mãos uma procuração assinada por Elias de 20 de janeiro de 2003 em que eram concedidos amplos poderes a Eduardo, e a leu. O documento lhe dava poderes para gerir e administrar todos os negócios e interesses da outorgante (Ofício Vigilância) podendo abrir e movimentar contas bancárias em quaisquer estabelecimentos de crédito oficiais e particulares, emitir e endossar cheques fazer retiradas mediante recibos, confirmar saldos extratos de contas requisitar notas promissórias, cauções, duplicatas, borderôs, assinar contratos de crédito, passar recibos e dar quitação, autorizar protestos, retirada de protestos, pagar e receber, assinar quaisquer contratos ou distratos e inclusive de leasing, a representar a empresa em todas as repartições públicas fiscais e administrativas federais estaduais em quaisquer desses os departamentos ou seções competentes, assumir obrigações bem como representar outorgante na justiça do trabalho e/ou em qualquer outro órgão em que ela outorgante tenha interesse podendo contratar e despedir empregados assinar a carteira de trabalho fazer acordos assinar contratos com empresas prestadoras de serviços bem como suas rescisões sendo o caso e finalmente contratar se necessário nomear desistir ou usar procuradores com poderes contidos na cláusula ad judicia et extra, e enfim todos os demais atos necessários ao cabal desempenho deste mandato. A procuração teria validade por tempo indeterminado. Eduardo disse então que estava tomando conhecimento do documento naquele momento. O documento foi então juntado aos autos (fl. 688 dos autos 0013158-67.2012.403.6181, mas já constava desde junho de 2011 do inquérito policial dos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, fl. 65). Trata-se de outro documento, diferente da procuração já mencionada antes, que consta no inquérito policial dos autos 0013158-67.2012.403.6181 na folhas 56 e 56 verso, esta outorgada por ambas as empresas OFFICIO, o documento que Eduardo Bianchesi também não reconhece como legítimo em seu conteúdo e atribui ter sido produzido falsamente com dolo por seu signatário. É verdade que foi anotado em audiência que a firma de Elias, que assina o documento, foi reconhecida depois, em 2005, fato que a defesa em audiência disse então não conhecer o motivo. Sobre ter alegado ter ficado nas OFFÍCIO até novembro de 2004, foi confrontado com as declarações de Elias na polícia sobre ter ficado na empresa até 2005, e respondeu que as alegações de Elias não eram verdadeiras. Da mesma forma, anoto, a notificação de distrato juntada por Bianchesi, assinada por ele, nos autos 0011931-71.2014.403.6181, (fl. 105), datada de 11/11/2004, em relação ao contrato de 2003, teve sua firma reconhecida somente em 2011. Confrontado também pela defesa sobre o fato de uma reclamação trabalhista que correu perante a Segunda Vara de Santos onde constava um documento de rescisão de contrato de prestação de serviços de 11 de abril de 2005 assinado advogada doutora Sílvia Helena Grassi de Freitas, cujo teor seria A empresa ofício vigilância e segurança limitada assume ser de seu encargo toda e qualquer despesa relativa a hospedagem refeição deslocamento de Ribeirão Preto para São Paulo ida e de volta da doutora Sílvia Helena Grace de Freitas até a data de 11 de abril de 2005 nos termos da cláusula segunda do referido contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica trabalhista firmado em 7 de março de 2005 comprometendo se a quitar no prazo de 24h00 a partir da assinatura do presente toda e qualquer despesa em aberto, e apontando a defesa presença neste processo de substabelecimento da antiga advogada da empresa para a referida doutora Sílvia Helena, Eduardo Bianchesi disse que conheceu Sílvia Helena na OFFÍCIO. Disse que não sabia quem dispensara a advogada da empresa e admitira a doutora Sílvia Helena. Nesse momento o réu João Renato faz comentário sobre a inverdade declarada por Eduardo e é repreendido por seu comportamento. Contudo, testemunhas de defesa, advogados do antigo departamento jurídico da empresa confirmaram que Sílvia Helena fora contratada por Bianchesi em substituição à advogada que gerenciava o jurídico da empresa e foi desmentida essa afirmação de que não se conheciam antes. A testemunha Luiz Henrique, como se verá, declarou que Sílvia tinha sala no escritório de Eduardo Bianchesi, para onde o jurídico das OFFICIO foi transferido em 2005, por conta de uma invasão de vigilantes descontentes com o atraso de salários, o que foi confirmado pela testemunha Sheila, advogada. As testemunhas Sheila, Luiz Henrique e Tânia, advogados das OFFICIO declararam que Sílvia foi trazida a empresa por Eduardo. Como apontou a defesa, a contratação de referida advogada em um momento em que a empresa passava por dificuldades financeiras, sendo ela uma advogada de Ribeirão Preto que seria evidentemente muito mais custosa a empresa do que advogada que já trabalhava nas OFFÍCIO denotou, de fato, total ausência de comprometimento com o saneamento da empresa prometido pelo auditor e chega a indicar deliberada intenção de dilapidar o patrimônio da pessoa jurídica. Segundo os acusados, esse episódio da invasão e depredação da empresa, que ficou amplamente comprovado nos autos, se deu após o bloqueio judicial das contas da empresa em virtude de ação trabalhista, que correu em Campinas. Indagado ainda pela defesa, Eduardo disse que conhecia anteriormente Silviney Cordeiro Tofanini, titular da Direto contabilidade, mas disse que no caso da OFFÍCIO nunca teve nenhum contato com ele. Perguntado sobre o fato de Silviney ter assinado contrato de constituição da BRISK Auditores, (fls. 434/439, 0013158-67.2012.403.6181), reiterou que o conhecia, mas que nas OFFÍCIO não teve nenhum contato com ele. Indagado sobre como ele apareceu nas OFFICIO durante o seu período de auditoria, para fazer o serviço de contabilidade, Eduardo disse que não sabia, momento em que ouve-se reação dos presentes à audiência, registrada em áudio. Disse então: deve ter sido a mesma pessoa me indicou ao João Renato quem indicou a ele a Direto contabilidade, só pode ter sido isso. Reafirmou então que a auditoria realizada era relativa a índices de dados econômicos financeiros e não tocava a contabilidade da empresa, por isso não conhecia a empresa Direto Contabilidade e não teve nenhuma relação com Silviney durante o seu contrato com a OFFICIO. Indagado a explicar o que essa auditoria de índices isso significava de fato, disse que toda a gestão gera índices econômicos financeiros, dados econômicos financeiros esses dados formam um conjunto de informações que mostram para que caminho que a empresa deve seguir qual foi a performance dela naquele período e qual será a performance dela futura. Esses dados compilados dão instrumentos para que a gestão tome as providências no sentido de corrigir rotas você está sendo correta gestão dela ou não. Eduardo declarou novamente que não dispensou ninguém. Disse que não trabalhava para reduzir os custos da empresa. Então foi indagado sobre o porquê de a empresa o tê-lo contratado, já que ele não fazia nada e que ela já tinha um gestor que decidia tudo, não respondeu por ter sido indeferida a pergunta, tendo em vista ser uma opinião da testemunha. A defesa então confronta a testemunha dizendo que em que

pese negar que fosse o gestor da empresa havia envelopes dirigidos a ele oriundos do Sindicato dos Vigilantes, (fl 689, autos 2012.13158, fl 66 autos 2014.11931) disse que durante auditoria emitia várias cartas para várias entidades para levantar os passivos através de um procedimento de circularização de auditoria. Disse então que não sabe como seu nome acabou ligado a gestão da empresa que essa ligação deve ter partido de João Renato. Sobre Fábio disse que não participava das deliberações da empresa. Que não fazia reuniões com o Fábio, mas sempre com Renato. Assentiu que ficava na sala com Jorge Rizzo, disse que usava a sala que tinha disponibilidade. Indagado pela defesa se teria enviado e-mail um formulário de empréstimo (Max investimentos) a Walter/OFFÍCIO disse que não que não o tinha enviado o e-mail. Foi, contudo, juntada a cópia do e-mail que teria partido de sua caixa, com seu nome. Em que pese não haver referência no e-mail sobre o formulário em que estaria a solicitação do empréstimo referida, ou qualquer anexo, o assunto do e-mail era singelamente favor imprimir, com nenhum outro conteúdo, o que evidentemente indica que possuía um anexo, que deveria ser impresso pelo destinatário. Nos autos 0011931-71.2014.403.6181, depôs apenas como informante, dada as suas visíveis implicações no fato, e o direito a não se autoincriminar, sobre a razão pela qual retornara à empresa em 2003 somente para coletar dados, e não para prosseguir com o turnaround prometido, não soube explicar satisfatoriamente a razão. Declarou, como apontamos isso também teria partido de João Renato. Segundo ele, naqueles autos, de forma semelhante ao que disse nos autos nº 0013158-67.2012.403.6181, que a ratificação que consta da procuração não é válida, que a procuração foi lavrada de forma a implicá-lo em responsabilidades que ele não tinha e de forma dolosa. Perguntado pela defesa se houve atos a serem ratificados respondeu que não havia praticado nenhum ato. Assentiu que as empresas formavam um grupo econômico. Confirmou que começou a prestar serviços à ÉTICA no ano de 1999 e que encerrou prestação de serviços no mesmo mês porque eles não tinham as informações não tinham os dados a fornecer para fazer o planejamento financeiro. Indagado sobre a proposta comercial feita ao grupo, disse que management turnaround é fazer análise de todos os dados financeiros e chegar à conclusão de qual é o modelo de negócio que se aplica, através do qual ela consegue ser uma empresa virtuosa sair da situação ruim em que está, disse que nesse processo indica recomendações e que os gestores é que tem que seguir, que fazia os relatórios e que discutia com o doutor João. Indagado sobre os termos do contrato de 2003 que contém também cláusulas sobre atos de gestão, no que implica em implementação de mudanças, otimização de recursos humanos, etc. disse que fazia a recomendação daquilo que deveria ser cortado, que passava todas para João Renato. Assentiu, porém que na empresa tinha contato somente com o Jorge Rizzo, Walter Ararípe e José Luiz Lopes. Disse que não havia ninguém no lugar de Jorge Rizzo antes colocar o lugar estava vacante, mas ao que consta partiu dele a ordem de demissão do anterior Diretor Financeiro, José Roberto Cavini, de acordo com o depoimento do mesmo. Em relação às ações trabalhistas, perguntado sobre porque as pessoas o viam como seu empregador e o colocaram no polo passivo, disse que só pode ter sido por indicação do réu João Renato. Relatou que o contrato de 2003 era diferente do de 1999 porque naquela época ele me pediu somente a coleta de dados financeiros. Expostos os termos do contrato, contudo, respondeu da mesma forma que em relação ao contrato de 1999: faria análise dos dados econômicos e financeiros para subsidiar decisões da gerência as quais, todavia, não lhe competiam. Assim, quando Indagado sobre procurações com amplos poderes que lhe foram outorgadas respondeu que não aceitara os mandatos que lhe foram conferidos em no final de 2004 e assentiu que tanto as procurações quanto as ações trabalhistas em que figurava como reclamado eram uma armação de João Renato para lhe atribuir responsabilidades. Essa versão de Eduardo Bianchesi, porém, é no mínimo, bastante controversa, lacunosa, incompleta, e poderia inclusive ensejar investigação por calúnia, não fosse o fato de que se garante em juízo o direito ao acusado de mentir para não se autoincriminar e que no caso de Eduardo Bianchesi, não deveria ter havido compromisso como testemunha, por suas implicações nos fatos, que revelavam a sua suspeição desde o inquérito, mas ficaram mais evidentes no decorrer da ação penal. Todas as testemunhas arroladas pela defesa, e uma testemunha comum afirmaram em tom uníssono que Eduardo Bianchesi era o administrador da empresa na época, contratava, demitia e nada se fazia sem antes consultá-lo. Vamos a esses depoimentos da defesa. Após tratarmos dos depoimentos de Walter Ararípe, José Luiz Lopes e Jorge Rizzo. A Testemunha José Roberto Cavini Rodrigues ingressou na empresa ofício no ano de 2000 no mês de maio e foi demitido em março de 2003. Segundo ele, a empresa em 2000, era gerida pelos seus diretores um deles a própria testemunha, que era diretor financeiro, o outro eram Francisco Garcia, Diretor Administrativo e o outro, o Coronel Rosas que era diretor operacional. Relata a testemunha que até então era esse o corpo que fazia a gestão da empresa no dia-a-dia, cada um em sua área. Disse que conheceu Eduardo, e que este chegou um pouco antes de sua saída. Que Eduardo chegou de início, para prestar uma consultoria a uma empresa que o João Renato tinha que se chamava Ética Manpower, que era uma empresa de mão-de-obra temporária. A Ética era uma franquia e acabou fechando. Disse que, posteriormente, Eduardo Bianchesi fechou um contrato com o João e que não viu esse contrato, mas sabe que ele chegou com a equipe dele para fazer a gestão da empresa. Disse que João Renato demitiu porque ele, Eduardo, chegou com o financeiro dele. Relatou que ficou um pouco aborrecido, porque em três anos de trabalho acabou criando algum vínculo com as pessoas na empresa e que teria pedido a João Renato que o deixasse ficar um pouco mais de tempo na empresa porque procurar emprego empregado é mais confortável do que desempregado, com o que João Renato assentira. Dois dias depois, porém, chegou em sua sala e Eduardo Bianchesi já estava lá, e tinha colocado outro em seu lugar, em sua mesa: de uma maneira bastante até ofensiva, tinha um cara sentado na minha mesa, o Coronel Rosas falou para que eu ficasse em sua sala com ele um pouco, eu fiquei com o Coronel talvez uma semana e acabei indo embora. Se ele fez isso, ele manda. Porque se ele não mandasse não faria isso. Referindo-se a Bianchesi. Disse então: Eu me senti botado para fora. (mídia fl.909, autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha disse que Fábio não participava da administração, o Fábio ficava em um segmento da área comercial mexendo com licitação. Depois de sua saída, em maio de 2003, não teve mais contato com a empresa. Em 2004 e 2005 não estava na empresa então não sabe nada da atuação de Eduardo Bianchesi, porque saiu, mas reiterou naquele momento que saiu da sala passou para mim que ele mandava. A testemunha Édson da Rocha Porto disse que trabalhava em função tributária e foi demitido em 2003. Disse foi demitido por Eduardo Bianchesi, Que todos os documentos relativos a sua área foram passados para a contabilidade Direto, que a testemunha jogava ser administrada por ele (Bianchesi). Segundo Édson, a empresa Direto Contabilidade administrou todos os documentos das OFFICIO a partir da data em que a testemunha foi demitida e fazia todos os levantamentos fiscais para o recolhimento dos impostos, pelos quais era responsável. A testemunha disse que voltou às OFFICIO em 2005 para corrigir alguns registros feitos pela Direto. Disse que Elias o admitiu na empresa. Sobre os poderes de Elias disse que as informações sobre registros contábeis eram passadas para a Direto e não mais para eles. Disse que entrou em 2000 e saiu em 2003, e que na época em que entrou quem administrava era João Renato e Fábio e

Elias era o contábil, e que Eduardo recebeu todos os papéis quando entrou e que pelo que entendera a partir daí a responsabilidade passou a ser dele. A testemunha Vitor Manoel Máximo Martinho disse que entrou na empresa OFFICIO SERVIÇOS GERAIS em 1996 e saiu em março de 2005. Quando perguntado sobre em quais circunstâncias se desligou da empresa, disse que foi em um momento muito conturbado em que era administrada por Eduardo Bianchesi. Disse que não concordava com algumas coisas, coisas erradas que estavam sendo feitas. Que foi desligado nessa época, março de 2005 e perguntado sobre se Eduardo tinha plenos poderes para administrar a empresa, disse que ele se reportava a ele e que as decisões eram só dele. Disse que havia uma pessoa dele (Eduardo B) abaixo dele que era o senhor Jorge Rizzo que era o seu diretor (da testemunha), mas tudo que a gente perguntava pro senhor Jorge Rizzo ele tinha que pegar autorização do Eduardo Bianchesi pra tomar decisão. (fl 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Declarou que João Renato neste período não tinha atividade na empresa, porque era o Eduardo quem comandava. Relatou que ele ia a empresa mas eu não me reportava ele então não sei que atividade e ele realmente tinha. Declarou a testemunha que quem assinava cheques e as ordens de pagamento era o Jorge Rizzo e o Eduardo Bianchesi. Sobre Elias, disse que ele não era administrador da empresa. Sobre Fabio informou também que ele não exercia a administração. A testemunha Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro disse que era advogada da empresa OFFÍCIO. Ingressou na empresa em maio de 2000 saiu em março de 2005. Disse que saiu porque na ocasião o senhor Eduardo Bianchesi, que era o gestor da empresa na época, colocou no seu lugar uma outra advogada e a mandou embora por este motivo. Declarou que era responsável pelo departamento jurídico, tinha 15 funcionários subordinados a ela. Durante os cinco anos em que trabalhou lá Fábio nunca participou da administração da empresa. Sobre a função de João Renato, quando entrou, disse que era sócio e que não lembrava exatamente quando ele deixou a sociedade da empresa e Elias passou a ser sócio. Disse que João Renato sempre continuou lá na empresa numa sala, porém disse que ele não participava da administração no período todo em que a testemunha trabalhou na empresa. Logo que entrou, relata, um dos diretores Francisco, e outro José Roberto, e depois, a partir de 2003, desde o começo do ano era o Eduardo Bianchesi que mandava. Declarou; O doutor João nunca participou diretamente da administração da empresa, ele na verdade ficava lá, não mandava, quem admitia, demitia, determinava pagamentos e todas as atitudes... eu como gerente eu sempre me reportava a quem estava na direção, como eu disse essas pessoas até 2003 eram dois e depois passou a ser o seu Eduardo Bianchesi, eram eles que determinavam toda a parte de pagamento do departamento jurídico, que o que eu posso falar, nunca foi o Dr. João nem o Fábio. Disse que nunca viu o contrato de Eduardo Bianchesi, que esse tipo de contrato não passava pela testemunha, que só fazia parte trabalhista, que parte societária nunca era feita pela pelo departamento jurídico da empresa. Afirmou que lhe foi passado que Eduardo Bianchesi entrou como auditor e que ele já tinha trabalhado antes com uma outra empresa do grupo, no tempo em que ela não estava lá ainda, e que estava retornando para ver se levantava a empresa que já vinha caminhando mal, o que me foi passado é que ele estava entrando na empresa para consertar a empresa para fazer uma auditoria para detectar os erros, mas na verdade ele funcionava como um diretor, alguém para quem a pessoa tinha que se reportar e quem me autorizava os pagamentos, todas as minhas audiências... a maioria dos funcionários... tinha muita coisa devendo eles entravam na justiça porque não era pago fundo, verbas rescisórias, e a gente já chegava em audiência tendo que fazer acordo, essa parte quem determinava quando poderia ser pago e o valor que deveria ser pago era tudo o Eduardo. (mídia fl 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Prosseguiu a testemunha: O seu Elias ia todos os dias na empresa e até onde eu vi ele assinava os cheques e tudo mais e isso era o que eu via ele fazer, o Fabio e a de vez em quando e até onde eu sei ele nunca ninguém na empresa se reportando ao Fábio como se fosse Ele era o filho de uma pessoa que tinha sido sócio da empresa. Relatou a testemunha que ela participava de reuniões da gerência, da diretoria, com o Eduardo e os diretores mais com os sócios não. A testemunha Guilherme Von Müller Lessa Vergueiro, advogado tributarista, declarou que na época dos fatos da denúncia ainda trabalhava para o escritório uma vez que depois que a empresa se desfz, quedou com um passivo tributário grande e ele ainda responde por essas ações mesmo não sendo remunerado há longo tempo. Disse que teve contato com todos os que exercia exerceram alguma parcela de poder na empresa porque a OFFICIO tinha uma situação tributária muito grave e tinha um relacionamento bastante estreito com todos ao longo desses anos que de alguma forma interferiam nessas questões. Sobre a gestão da empresa disse que na última fase a empresa contratou uma empresa de consultoria chamada BRISK consultores, isso por volta de 2003, e se recorda que João Renato foi ao seu escritório para lhe apresentar o senhor Eduardo Briski, que lhe disse: estas pessoas vão tomar conta da empresa, porque nós vivemos um momento muito complicado, que gostaria de apresentá-lo como o advogado tributarista das OFFICIO a Eduardo, para que mantivesse em contato com ele. Segundo declarou a testemunha nessa reunião Eduardo pediu que João Renato se ausentasse da sala dizendo agora somos nós que cuidamos do assunto, então feita apresentação, (disse) gostaria que você fosse para a recepção. A partir daí, durante 2003 e 2004 eu passei a tratar diretamente com eles, e passado (o ano de) 2004, houve um esvaziamento dessa consultoria e dei seguimento normal às minhas atividades. Disse que nesse longo período do exercício advocatício em favor das OFFICIO não observou que Fábio exercesse alguma parcela de poder ou atividade operacional. Fábio cuidava da parte de licitação com ele tinha contato para solicitar um edital ou justificar o periculum in mora de uma liminar. Ele colaborava diretamente com o senhor Lopes, mas não tinha poderes para gerir a empresa. A testemunha não se reportava a ele, declarou. Disse que Fábio tomava conhecimento de nossas atividades porque o problema que nós cuidávamos refletia no setor financeiro, no setor de novos contratos, então várias áreas acabavam tendo contato com o nosso escritório, mas disse que Fábio não tinha nenhuma relação de subordinação nem geria nenhum aspecto da nossa contratação. Relatou que: O senhor João Renato sempre esteve de alguma forma ao lado das atividades da empresa, eu não saberia dizer com qual, sei que um dia foi sócio da empresa vendeu suas cotas, e a partir daí prestava uma certa consultoria. Disse que o senhor Elias era sócio da empresa, mas que em 2004/2005 quem geria a empresa era o senhor Eduardo. Declarou: ele foi contratado com uma carta branca eu diria como um presidente da empresa, como se dissesse, Temos um problema enorme, eu me sinto capacitado para cuidar a partir de agora eu vou resolver praticamente tudo contratação de advogado, demissão e contratação de funcionários. De alguma forma a empresa dele ingressou no grupo OFFICIO e passou a controlar as posições chave, através dele ou interpostas pessoas e digamos os sócios que constavam do contrato social apenas ficaram aliados, esperando que ele conseguisse reverter o quadro grave que até então existia. Indagado pelo MPF, disse que Eduardo não foi admitido na empresa como administrador, possivelmente, porque a junta comercial não admitia alterações no quadr o social enquanto houvesse dívidas, que era necessário apresentar certidões negativas, e provavelmente, quando da contratação dele se fez mais importante contratar alguém que implementar qualquer formalidade, mas que sem dúvida existia esse problema, que e a testemunha se recorda que durante este período Elias quis sair da sociedade mas também não conseguiu por essa razão. Disse que

Eduardo ingressou com poderes ilimitados, que recebia uma remuneração bastante alta para ficar um período e levantar e recuperar a empresa. (mídia fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181)A testemunha Marcos Aparecido da Silva trabalhou na Officio Serviços Gerais Ltda de fevereiro de 1992 a dezembro de 2003, na contabilidade. Relatou que conheceu uma empresa chamada DIRETO, que era uma empresa que foi terceirizada que mandaram a gente embora e colocaram essa empresa. Disse que o senhor Elias trabalhava com a testemunha, que ele era contador, Elias foi afetado com a entrada da Direto, pois tudo foi para ela. Declarou que na época, quem administrava a OFFICIO era o senhor Eduardo Bianchesi e a DIRETO era o senhor Silviney, que era amigo do Eduardo. Afirmou que quem o demitiu foi Eduardo Bianchesi. Segundo Marcos A. da Silva, João Renato se afastou da empresa entre 2001 e 2002, e essa empresa (Brisk) que ele chamou para dar um jeito na empresa, a partir dessa data quem assumiu a responsabilidade foi Eduardo Bianchesi. Segundo a testemunha, passaram vários diretores pela empresa. João Renato era o dono da empresa. Disse que Eduardo era como se fosse um diretor, e que assumiu tudo e João Renato ficou meio de lado. Disse que João Renato ia de vez em quando a empresa. Disse que saiu da empresa e Elias continuou e com relação a Fábio disse que não apitava nada, não tinha voz ativa, quem comandava mesmo era o Eduardo: tudo passava por ele: contratações, compras, vendas, trouxe bastante pessoas e foi distribuindo no setores, ele praticamente terceirizou todos os departamentos, essas pessoas eram contratadas pela empresa do Eduardo. Disse que retornou em 2005 para refazer totalmente a contabilidade porque eles acabaram com tudo durante esses anos, que esteve fora nesse período (saiu em dezembro de 2003) mas soube que por seus contatos que estavam na empresa seus amigos que quem comandava era Eduardo. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181)A testemunha Marcos Antônio Pedroso, disse que gerente de departamento pessoal e que trabalhou de 16 de novembro de 2004 até o seu fechamento. Quem o contratou foi Eduardo Bianchesi e quando saiu o seu Eduardo já tinha saído, já tinha passado Trevisan outras pessoas e a empresa fechou na realidade e não houve nem demissão encerrou as atividades. Relatou que quem dirigia empresa quando ingressou era o senhor Eduardo, quem indicava as contratações era o senhor Eduardo ele me contratou. Sobre João Renato disse que nunca teve contato com ele na empresa só com Eduardo e também nunca teve contato com Elias, nem com Fábio. Declarou que tratava somente com Eduardo, era ele que ele dava ordens, ele que fazia tudo, assinava contrato de benefícios, aliás, quem assinava era outra pessoa que trabalhava com ele o Jorge Rizzo, ele não assinava (Eduardo B.), mas ele que decidia, vamos contratar tal empresa fazer planos de benefícios, o salário esse mês você vai pagar atrasado na semana porque estamos sem caixa, essas coisas todas era com seu Eduardo Bianchesi. Segundo ele, contratos, contratações, eram assinados pelo senhor Jorge Rizzo e não por Bianchesi. Formalmente, o representante legal da empresa, a testemunha não soube dizer quem era. Relatou que Eduardo o chamava toda hora na sala dele: nós ficávamos distantes 200 m, eu ficava em outro local e ele toda hora me chamava na sala dele, o senhor Eduardo. Sobre Fábio disse que ele não existia nenhum poder na empresa não tinha poder decisório. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181)A testemunha Luiz Henrique dos Santos, advogado, disse que entrou na empresa em 1989 e ficou 17 anos. Declarou que quem exercia a gestão administrativa financeira no último período era o Eduardo Bianchesi. Disse que se reportava à sua chefe que era doutora Tânia, e a sua chefe se reportava a Eduardo Bianchesi. Narrou que a empresa foi invadida em 2005, que nessa época a Dra. Tânia não estava mais na empresa, e que então se reportavam à Dra. Sílvia, que foi uma advogada trazida pelo senhor Eduardo Bianchesi. Explicou que a empresa foi invadida em 2005 e o departamento jurídico foi transferido para um escritório de Eduardo na rua do Rócio, nesse escritório ficava o Eduardo Bianchesi e a Dra. Sílvia e nós nos reportávamos a eles. A empresa foi invadida quando se situava rua Jupí. Disse que nessa última fase João Renato não fazia mais nada na empresa que tudo ficava cargo do Eduardo Bianchesi, ele que administrava tudo, ele que admitia e demitia as pessoas, ele fazia tudo. Disse que Fábio nem frequentava empresa que não exercia influencia nas atividades financeiras, mesmo no primeiro período. Sobre a invasão disse que os vigilantes ficaram sem pagamento e o sindicato foi para porta da empresa, arrebentaram o portão e invadiram a empresa. A testemunha declarou, ao contrário do que disse Eduardo, que em 2005 Eduardo estava de administrando a empresa mas não se recordava a data em que ele entrou. Antes dele entrar quem administrava eram os diretores mas não se recordou dos nomes deles, mas disse que eram aqueles que estiveram na audiência na naquele dia. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181)Nesse dia, de fato, vieram depor Vítor e José Roberto, ex-diretores. Sobre as funções de João Renato na empresa, disse que as prefeituras deviam muito pra eles, então ele ia lá prestar uma assessoria pra ver se conseguia receber alguma coisa, que estavam com uma dificuldade enorme. Sobre a frequência de João Renato na empresa disse que só de vez em quando. Sobre Elias disse: que eu saiba era o contador. A testemunha relatou que soube que teve uma confusão lá que o Eduardo é que tirou ele da empresa, porque depois nós ficamos separados não ficamos todos juntos, o departamento jurídico ficou em outro lugar. Disse que quando Eduardo entrou na empresa foi apresentado como gestor, ele iria cuidar de tudo e que em todos os casos deveríamos nos reportar a ele, que ele ia cuidar de tudo. Sheila Maria de Souza também advogada disse que trabalhou nas OFFICIO de 2000 até meados de 2005, que foi contratada pela Dra. Tânia, que na época era gerente do jurídico. Disse que ficou até o final, pois não houve demissão formal, porque a empresa quebrou. Entrou como estagiária, disse que se reportava a Dra. Tânia e seus diretores, quando entrou José Roberto e Francisco e depois de uns três anos entrou o Eduardo Bianchesi. Disse que foi colega da testemunha Luiz Henrique, e confirmou que o departamento jurídico que funcionava na rua Jupí foi transferido para uma sala na rua do Rócio onde funcionava na empresa do Eduardo, chamada BRISKI, sala que estava em nome dessa empresa. Era uma sala muito pequena, ficamos lá cerca de um mês, disse que isso foi após a invasão da empresa pelos vigilantes e que depois colocaram uma sala na rua Tabapuã para o departamento, quem alugou outro espaço na rua Tabapuã foi Eduardo Bianchesi. Que esses fatos aconteceram em meados de março de 2005, que conheceu o Eduardo Bianchesi na empresa, que ele entrou na empresa em 2003. Disse que nesse período de 2003 pra frente João Renato não fazia nada na empresa: ele ficava lá mas não fazia nada não. Disse que também que Fábio não exercia atividade de direção. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Sheila também depôs nos autos 0011931-71.2014.403.6181, (mídia fl. 663) e reiterou o quanto declarado antes. Acrescentou, porém, que presenciou momento em que Tânia foi demitida por Eduardo Bianchesi. Disse que Tânia foi à sala dele e voltou dizendo que tinha sido demitida. Confirmou o seu depoimento nos autos 0013158-67.2012.403.6181, quando afirmou que Tânia foi demitida e Eduardo colocou uma outra advogada, Sílvia em seu lugar. Lembrou-se de demissões, inclusive do diretor financeiro Victor. Disse que as demissões ocorreram no ano de 2003 e sobre o controle da empresa foi bastante clara afirmar que até 2003 ela tinha dois diretores José Roberto e Francisco, e que depois passou a gerir a Eduardo. Sobre as ações trabalhistas testemunha disse que as pessoas colocavam Eduardo no pólo passivo juntamente com as OFFICIO porque o viam como o responsável pela empresa. Descreveu com detalhes a transferência do departamento jurídico para sala

de Eduardo, na rua do Rócio. Disse que Eduardo ficou lá até meados de 2005. Disse que a invasão ocorreu por falta de pagamento de salários, que por sua vez foi devida a fatura do retidas pelo poder público, não sabendo dizer a razão. A testemunha Adaías Dias de Almeida trabalhava no setor comercial da OFFICIO Serviços Gerais. Trabalhava na empresa na época dos fatos, em um primeiro momento foi assistente comercial e depois foi designado para gerente de suprimentos. Entrou em 1992 e saiu em 1994 retornou em 2003 e ficou até o fechar das portas, sempre trabalhando na área comercial, que envolvia licitações e empresas privadas, segundo ele, tinha conhecimento de tudo isso. Era assistente do comercial, não era gerente e segundo ele, quem trabalha no setor desse, de confiança, com uma empresa de milhares de funcionários a gente tem conhecimento de todas as alterações que há dentro da empresa. Declarou: Eu nunca me envolvi com a questão da direção, mas no meu setor era inevitável saber de tudo que estava acontecendo. O doutor João pelo que eu conheço sempre foi um homem muito ocupado politicamente, sempre envolvido na parte social do grupo empresas, ele dificilmente tomava assim eu via que ele deixava muito a cargo da direção ele confiava demais nos diretores que ele tinha, e era visível que essa diretoria nem sempre tratava a parte financeira, principalmente, como deveria, porque o faturamento do grupo era muito alto... mas era confiança dele ele dava para quem queria, no caso, isso na primeira gestão que eu estive presente de 1992 e 1994. Relatou que depois que saiu, em 1994, fora convidado para uma outra empresa, mas sempre ouvia os comentários sobre perda de contratos, a forma que a OFFÍCIO ia perdendo mercado de trabalho. Disse que quando voltou em 2003 eu já voltei numa situação em que a empresa não estava nas melhores condições, maAUTOS Nº 0013158-67.2012.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOÃO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO;ELIAS MANSUR LAMAS E FÁBIO DETHOW PINHEIROSentença Trata-se de ação penal em que se imputa aos acima nominados a prática do crime do artigo 337-A do Código Penal, por terem reduzido o pagamento de contribuição social nos anos de 2004 e 2005, enquanto responsáveis pela gestão da empresa Officio Serviços Gerais Ltda. Constituição definitiva do crédito tributário em 27/05/2009 (apenso III aos autos nº 0013158-67.2012.403.6181, fl. 203). A denúncia foi recebida em 18/01/2013. Respostas à acusação às fls. 284/352; 386/405 e 452/477. Juízo de absolvição sumária às fls. 624/631, pelo prosseguimento do feito, ausentes as respectivas hipóteses. Ouvidas sete testemunhas de acusação (WALTER DE ALENCAR ARARIPE NETO, EDUARDO CALDAS BIANCHETTI, TADEU FERREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ MATTOS LOPES, JORGE RIZZO NETO, fl. 685, e por precatória LEA VALDETE CHAVES ROCHA TAVARES, FL. 850 e RICARDO GOMES ALTIERI fl. 868) uma comum (JOSÉ ROBERTO ROSAS, mídia fl. 685), e dez de defesa (fl. 909, JOSÉ ROBERTO CAVINI RODRIGUES, EDISON DA ROCHA PORTO, VÍTOR MANOEL MÁXIMO MARTINHO, TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCOS APARECIDO DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO PEDROSO, LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS, SHEILA MAGNO DE SOUZA e por precatória, fl. 988, ADAÍAS DIAS ALMEIDA) Interrogatórios a fl. 972. Memoriais do Ministério Público Federal pela absolvição de Fábio Dethow Pinheiro com fulcro no artigo 386 V do CPP e a condenação de João Renato de Vasconcelos Pinheiro e Elias Mansur Lamas (977/989). Em seguida foram apresentados os memoriais da defesa de Elias, requerendo sua absolvição e subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal e substituição por restritivas de direitos (fls. 998/1002); de Fábio, requerendo sua absolvição nos termos do artigo 386 IV do CPP (fls. 1013/1024) e de João Renato, pelo reconhecimento da prescrição e em caso negativo, pela absolvição do réu (fls. 1025/1039). Determinada a reunião do presente feito aos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, dada a conexão instrumental (fls. 1041/1042) É a breve síntese do quanto processado. Decido Prescrição Resta a preclusa a questão sobre a prescrição da pena in abstracto, já apreciada na decisão fls. 624/631 e reiterada na de fls. 1041/1042. Sobre a prescrição da pretensão punitiva em função da pena in concreto, deverá ser avaliada oportunamente, em caso de condenação. Sem questões preliminares a apreciar, passo a análise da materialidade e autoria do delito. Consigno, por primeiro, que os autos foram reunidos para julgamento conjunto, tendo em vista que as empresas tinham a mesma composição societária à época e um mesmo contexto de administração. Visto isso, há plena conexão instrumental entre os feitos e a prova produzida sob o crivo do contraditório em um processo serve ao outro, razão pela qual serão mencionados documentos e oitivas constantes destes autos e do de nº nº 0011931-71.2014.403.6181 na fundamentação que segue. Materialidade O tipo penal vem assim descrito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) No presente caso, o lançamento tributário consubstancia-se nos autos de infração lavrados contra o contribuinte por estimativa, a partir de informações fornecidas pelo mesmo à Receita Federal, em que foram encontradas discrepâncias. A autuação resultou do cotejo das informações fornecidas pelo contribuinte em GFIPS com os dados do sistema RAIS e as DIRFs, encontrados em seus registros internos. Instada a apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos faltantes, a empresa deixou de fazê-lo, nem há nos autos notícia de impugnação posterior desse lançamento. Segundo a testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização, a empresa estava sem documentação, razão pela qual tiveram que fazer o levantamento por referência. Relatou que na oportunidade em que esteve na empresa, a sede já era bastante modesta, e dava a impressão de que estava encerrando as atividades, e que tinha uma aparência falimentar. Disse que, num primeiro momento encontrou alguns funcionários na empresa, depois, somente o Sr. João Elias. Relatou que o lançamento foi feito comparando-se GFIPS/RAIS e DIRFS - através das informações da empresa nos sistemas da receita. Perguntado sobre os recolhimentos na forma da lei 9711/98, o Sr. Auditor, testemunha respondeu: Levamos em consideração aquilo que constava do sistema da receita como tendo sido retido. (mídia fls. 685) Autoria. A autoria do delito, por sua vez não exsurge clara dos autos. Primeiramente consigne-se que o período de apuração da denúncia restringe-se às contribuições suprimidas pela empresa nos anos base de 2004 e 2005. A testemunha A testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, auditor fiscal responsável pela fiscalização das OFFICIO, prestou depoimentos muito semelhantes em ambos os autos conexos. (fls. 663 autos 0011931-71.2014.4.03.6181 e fl. 685 autos 0013158-67.2012.403.6181) Disse que no auto de infração considerou as reteAUTOS Nº 0013158-67.2012.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOÃO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO;ELIAS MANSUR LAMAS E FÁBIO DETHOW PINHEIROSentença Trata-se de ação penal em que se imputa aos acima nominados a prática do crime do artigo



337-A do Código Penal, por terem reduzido o pagamento de contribuição social nos anos de 2004 e 2005, enquanto responsáveis pela gestão da empresa Offício Serviços Gerais Ltda. Constituição definitiva do crédito tributário em 27/05/2009 (apenso III aos autos nº 0013158-67.2012.403.6181, fl. 203). A denúncia foi recebida em 18/01/2013. Respostas à acusação às fls. 284/352; 386/405 e 452/477. Juízo de absolvição sumária às fls. 624/631, pelo prosseguimento do feito, ausentes as respectivas hipóteses. Ouidas sete testemunhas de acusação (WALTER DE ALENCAR ARARIPE NETO, EDUARDO CALDAS BIANCHETTI, TADEU FERREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ MATTOS LOPES, JORGE RIZZO NETO, fl. 685, e por precatória LEA VALDETE CHAVES ROCHA TAVARES, FL. 850 e RICARDO GOMES ALTIERI fl. 868) uma comum (JOSÉ ROBERTO ROSAS, mídia fl. 685), e dez de defesa (fl. 909, JOSÉ ROBERTO CAVINI RODRIGUES, EDISON DA ROCHA PORTO, VÍTOR MANOEL MÁXIMO MARTINHO, TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCOS APARECIDO DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO PEDROSO, LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS, SHEILA MAGNO DE SOUZA e por precatória, fl. 988, ADAÍAS DIAS ALMEIDA) Interrogatórios a fl. 972. Memoriais do Ministério Público Federal pela absolvição de Fábio Dethow Pinheiro com fulcro no artigo 386 V do CPP e a condenação de João Renato de Vasconcelos Pinheiro e Elias Mansur Lamas (977/989). Em seguida foram apresentados os memoriais da defesa de Elias, requerendo sua absolvição e subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal e substituição por restritivas de direitos (fls. 998/1002); de Fábio, requerendo sua absolvição nos termos do artigo 386 IV do CPP (fls. 1013/1024) e de João Renato, pelo reconhecimento da prescrição e em caso negativo, pela absolvição do réu (fls. 1025/1039). Determinada a reunião do presente feito ao dos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, dada a conexão instrumental (fls. 1041/1042) É a breve síntese do quanto processado. Decido Prescrição Resta a preclusa a questão sobre a prescrição da pena in abstrato, já apreciada na decisão fls. 624/631 e reiterada na de fls. 1041/1042. Sobre a prescrição da pretensão punitiva em função da pena in concreto, deverá ser avaliada oportunamente, em caso de condenação. Sem questões preliminares a apreciar, passo a análise da materialidade e autoria do delito. Consigno, por primeiro, que os autos foram reunidos para julgamento conjunto, tendo em vista que as empresas tinham a mesma composição societária à época e um mesmo contexto de administração. Visto isso, há plena conexão instrumental entre os feitos e a prova produzida sob o crivo do contraditório em um processo serve ao outro, razão pela qual serão mencionados documentos e oitivas constantes destes autos e do de nº nº 0011931-71.2014.403.6181 na fundamentação que segue. Materialidade O tipo penal vem assim descrito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) No presente caso, o lançamento tributário consubstancia-se nos autos de infração lavrados contra o contribuinte por estimativa, a partir de informações fornecidas pelo mesmo à Receita Federal, em que foram encontradas discrepâncias. A autuação resultou do cotejo das informações fornecidas pelo contribuinte em GFIPS com os dados do sistema RAIS e as DIRFS, encontrados em seus registros internos. Instada a apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos faltantes, a empresa deixou de fazê-lo, nem há nos autos notícia de impugnação posterior desse lançamento. Segundo a testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização, a empresa estava sem documentação, razão pela qual tiveram que fazer o levantamento por referência. Relatou que na oportunidade em que esteve na empresa, a sede já era bastante modesta, e dava a impressão de que estava encerrando as atividades, e que tinha uma aparência falimentar. Disse que, num primeiro momento encontrou alguns funcionários na empresa, depois, somente o Sr. João Elias. Relatou que o lançamento foi feito comparando-se GFIPS/RAIS e DIRFS - através das informações da empresa nos sistemas da receita. Perguntado sobre os recolhimentos na forma da lei 9711/98, o Sr. Auditor, testemunha respondeu: Levamos em consideração aquilo que constava do sistema da receita como tendo sido retido. (mídia fls. 685) Autoria. A autoria do delito, por sua vez não exsurge clara dos autos. Primeiramente consigne-se que o período de apuração da denúncia restringe-se às contribuições suprimidas pela empresa nos anos base de 2004 e 2005. A testemunha A testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, auditor fiscal responsável pela fiscalização das OFFICIO, prestou depoimentos muito semelhantes em ambos os autos conexos. (fls. 663 autos 0011931-71.2014.4.03.6181 e fl. 685 autos 0013158-67.2012.403.6181) Disse que no auto de infração considerou as retenções feitas pela tomadora de serviços, mas que mesmo assim havia omissão de recolhimentos, que a empresa não comprovou tê-los feito. O Sr. Auditor declarou que cotejou dados constantes do sistema Rais e as GFIPS. Disse que as retenções dos 11% pela empresa tomadora foram levadas em conta pela fiscalização, através de dados constantes do sistema de informática. Disse que o correto seria cotejar com a folha de pagamento. mas como não tinha esses documentos cotejou com a RAIS, cujos dados eram os fornecidos pela empresa. Segundo ele É feita uma aferição, na ausência da folha de pagamento (...) fizemos o cotejo para a ver o que sobrava. Instado a detalhar como ocorre a retenção dos 11% na nota fiscal/fatura de pagamento pela tomadora de serviços, explicou que o próprio banco quando paga informa que foi feita a retenção dos 11%, de acordo com os contratantes da empresa, deixando bem claro aquilo que a lei já dispõe, que é o contratante, tomador quem deve recolher os 11% a título de contribuição previdenciária. A lei 8212/91, na redação original, previa a responsabilidade solidária entre a tomadora de serviços e a cedente da mão de obra. Isso foi alterado pela lei 9711/98. Assim, costumava-se interpretar que a cedente de mão de obra teria responsabilidade supletiva, nos termos do artigo 128 do CTN pelas omissões da tomadora, responsável pela retenção e recolhimento. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a norma após a modificação operada pela lei 9711/98, estatuiu: RESPONSABILIDADE, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.047 - MA (2009/0058138-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI ) Segundo o voto do E. Ministro Relator: Como se observa, não se trata de nova contribuição ou de alteração de alíquota,

menos ainda de modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mas, sim, de hipótese de responsabilidade tributária. A responsabilidade tributária encontra-se prevista no art. 128 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Nesse diapasão, a alteração procedida pela Lei n. 9.711/98, que atribuiu responsabilidade tributária às empresas tomadoras de serviço, não excluiu a responsabilidade do contribuinte, no caso a empresa cedente de mão-de-obra, quanto à contribuição social sobre a folha de salários, tanto que previu que a empresa cedente deverá compensar o valor retido pela tomadora de serviços por ocasião do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. A empresa cedente de mão-de-obra tem responsabilidade pelo recolhimento do tributo em caráter supletivo. Essa fundamentação não é suficientemente convincente para a conclusão a que chegou. Ainda que se admita que a Lei (art. 31 da Lei 8.212/91), ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do valor retido do crédito tributário ao tomador da mão-de-obra, não excluiu expressamente a responsabilidade do cedente/fornecedor, também é certo que foi silente quanto à atribuição a este de responsabilidade supletiva, total ou parcial. Em outras palavras: não tendo a Lei utilizado nenhuma das faculdades permitidas na parte final do art. 128 do CTN, não se pode invocar esse silêncio nem para afastar e nem para atribuir responsabilidade supletiva do cedente. Ocorre, entretanto, que o art. 31, em sua parte final, determina a observância do disposto no 5º do art. 33 da mesma Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 33. (...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Ora, esse dispositivo atesta expressamente que é do tomador do serviço a responsabilidade pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei, responsabilidade legalmente qualificada como direta, a ensejar interpretação de que se trata de responsabilidade exclusiva. Aliás, se o tomador do serviço reteve o valor da contribuição, descontando-o do preço devido ao cedente/prestador, justifica-se às inteiras a opção do legislador de atribuir a ele, com exclusividade, a responsabilidade pelo adequado recolhimento. Não fosse assim, o cedente/prestador estaria sujeito a suportar duas vezes a mesma exação tributária: uma, representada pelo desconto na fonte, e outra, por exigência do Fisco, se o cessionário/tomador do serviço deixar de recolher aos cofres previdenciários o valor descontado. Não infirma esse entendimento a norma segundo a qual a empresa cedente é a responsável pelas contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, enunciada expressamente do 1º do art. 31 da Lei 8.212/91. Essa responsabilidade persiste, efetivamente. Todavia, quando do recolhimento das contribuições por ela assim devidas, pode a empresa cedente compensar o valor que a tomadora dos serviços reteve na fonte, por força do caput do art. 31. É natural e lógico que isso ocorra. Afinal, o valor a ser compensado foi descontado do preço dos serviços, a significar que foi ela, cedente, quem realmente suportou o ônus financeiro da retenção. Se nada foi retido, nada haverá a compensar, hipótese em que a cedente continuará responsável por recolher as contribuições em sua integralidade. Mas, se houve retenção, o correspondente valor será compensado, respondendo a cedente apenas pelo eventual saldo remanescente. Caso o valor retido não tenha sido recolhido ou tenha sido recolhido a menor ao INSS - e essa é a hipótese em exame na presente demanda -, aí sim responsabilidade pelo valor descontado será exclusivamente da empresa tomadora, eximida a cedente de responsabilidade supletiva. Portanto, em sendo responsabilidade exclusiva do tomador de serviços tais recolhimentos, não há que se falar em exigência fiscal contra as fornecedoras de mão-de-obra ofício serviços gerais ou ofício vigilância limitada, o que por si só já elimina a autoria do delito pela cedentes (grupo OFFICIO) e torna nula a autuação feita contra elas em relação aos débitos previdenciários - eis que a sistemática alterou responsabilidade pelo crédito tributário constatado pela fiscalização, visto ainda que o crédito de reporta aos anos de 2004 e 2005, e não há sequer necessidade de se perquirir sobre se seria o caso de retroatividade da lei posterior mais benéfica. Note-se que os autos de infração lavrados nestes autos, referem-se às contribuições da empresa sobre pagamentos a empregados, estas que foram substituídas pelo recolhimento de 11% sobre a nota fiscal/fatura de serviços pela tomadora, como inclusive, explicou o Sr. Auditor Fiscal em ambas as audiências em que foi ouvido. (Relatórios de fiscalização: fls 62 e ss do inquérito policial do autos nº 0011931-71.2014.4.03.6181 (apenso I) e fls. 192 e ss. dos IPL dos autos 0013158-67.2012.403.6181, apenso I). Mas não é só. Ainda que superado esse entendimento, a autoria do delito, interna corporis não poderia ser com segurança atribuída aos réus, ao contrário, tudo indica que no período da denúncia não influíram de fato sobre as decisões de gestão das empresa OFFICIO. Vejamos. Durante a instrução, procurou-se apurar quem teria tido poderes para influir nas decisões financeiras da empresa de modo a determinar que não fossem pagos os tributos devidos e por qual razão. A questão da autoria resume-se em demonstrar que teria de fato poderes para tomar as decisões de gestão da empresa no período, pois aqueles que constavam do contrato social, a exemplo de Elias Mansur Lamas, como se verá, não influíram na administração societária. A questão sobre os poderes de mando nas empresas OFFICIO ficaram bastante controversos nesses autos, assim como nos autos conexos, não sendo possível imputar ao ex-sócio João Renato de Vasconcellos Pinheiro, a responsabilidade pela gestão financeira das empresas das quais fora sócio até 2002, tudo indicando que a empresa BRISK AUDITORES, que assumira a administração em 2003, apesar de negá-lo o seu responsável, Eduardo Bianchesi, era a gestora das OFFICIO, ambas, tanto a Serviços Gerais quanto a Vigilância. É fato comprovado documentalmente nos autos que o acusado João Renato Pinheiro repassou suas cotas sociais ao acusado Elias Mansur Lamas, de forma não onerosa em 27/05/2002 e retirou-se da sociedade. João Renato não era sócio no período, nem tinha poderes de gerência por procuração. Há nos autos duas procurações em favor de Eduardo Bianchesi, cuja validade, ou o teor, ou o recebimento dos poderes, como se verá de seu depoimento, ele nega. Algumas das testemunhas afirmaram que apesar de ter transferido as cotas, João Renato continuou administrando a empresa, o que faria sentido, já que o acusado Elias era seu contador e pessoa de sua confiança, que não teria capacidade financeira para comprar as quotas da empresa, nem de gerir a mesma. Pois bem, esse ato em tese indica que em 2002, João Renato pretendia desligar-se apenas formalmente da empresa, deixando ali alguém de suas relações como sócio gerente, no caso, Elias, sem poderes de fato de gerência, o que lhe implicaria diretamente nos atos de gestão das sociedades. Contudo, nestes autos há peculiaridades, há fatos que tornam o raciocínio acima incompleto, fatos que não podem ser ignorados. A transferência forma não onerosa costuma ser expediente utilizado pelos sócios para se eximirem de obrigações pendentes decorrentes de má-gestão, porém, na hipótese dos autos, os depoimentos testemunhais apoiados também em documentos, são fartos a indicar uma situação diferente, ou ao menos a trazer dúvida fundada sobre a

responsabilidade do ex-sócio majoritário pela gestão no período da denúncia. As testemunhas que apóiam a tese de que Eduardo Bianchesi era apenas um auditor que coletava dados, principalmente Walter Araripe, José Luiz Matos Lopez e Jorge Rizzo Neto, carregam indícios de suspeição, por ligações com Eduardo Bianchesi e alguma responsabilidade pelos fatos que levaram a empresa à falência, procurando não se comprometer. Procurarei demonstrar essas circunstâncias, importantes para se aferir a responsabilidade penal aqui tratada e que tornam bastante duvidosa a responsabilidade pelo não pagamento de tributos pela OFFICIO no período da denúncia - na hipótese de se entender atribuível à cedente de mão de obra a responsabilidade tributária pelos não repasses dos 11% sobre a nota fiscal de pagamento pela tomadora, ressalvo. Há, no depoimento dessas testemunhas, algumas contradições e omissões especialmente se confrontados esses depoimentos com fatos apontados por outras, várias, testemunhas que desmentem o que estas primeiras, arroladas pela acusação nos autos nº 001358-67.2012.403.6181, disseram de início. Documentalmente, ficou provado que no de 1999, a BRISK, conforme proposta de prestação de serviços de auditoria ao grupo de empresas, (fl. 57 do ipl que instruiu a denúncia nos presentes autos nº 001358-67.2012.403.6181) juntada aos autos, em 1999 comprometeu-se a gerir a empresa de forma a corrigir-lhe os rumos, dando-lhe assessoria em gestão. Ressalto as palavras usadas naquele documento: Nossa proposta considera a execução de serviços profissionais de GESTÃO - Management Tournaround (as maiúsculas são usadas no original). Constata-se em breve pesquisa o que a expressão em língua inglesa denuncia: que o management tournaround oferecido expressamente pela BRISK à OFFICIO em 1999 é uma técnica que inclui direcionamento dos atos de gestão, portanto pressupõe a existência, outorga de poderes de decisão, para reverter o processo de deterioração do negócio em crise e não uma simples auditoria de coleta de dados econômicos financeiros, como declarou Eduardo Bianchesi em ambos os autos, nos quais figurou como testemunha e informante. Segundo a proposta, referido contrato seria válido por apenas 12 meses e previa honorários de R\$ 35.000,00 adicionados mais 15% a título de EVA - Valor Econômico Adicionado. Ao final, a proposta previa que o de acordo do sócio majoritário a transmudaria em instrumento de contrato, prevendo que o de acordo do responsável legal (à época, João Renato) representaria a aceitação integral da proposta e outorga dos poderes necessários a sua execução. Vale registrar a redação do contrato (fls 57/61, IPL, autos nº 001358-67.2012.403.6181) para que se possa verificar o quão duvidosas se fazem, as declarações de Bianchesi em audiência, sobre ter realizado mera coleta de dados financeiros na empresa, ao que tudo indica, visando a isentar-se de responsabilidade criminal e patrimonial, diante do teor da proposta de trabalho que fizera já em 1999 ao grupo OFFICIO: (...) Capítulo 11.1 Nosso entendimento da situação Entendemos que as empresas do grupo João Renato V. Pinheiro, a saber: Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - Ética, Officio Vigilância - Officio V., Officio Serviços Gerais - Officio Serv. necessitam da prestação de serviços profissionais de gestão para auxiliá-lo na coordenação das atividades gerais das empresas. Como auditores compreendemos que nosso trabalho consistirá no monitoramento das diversas áreas que compreendem todas as operações. O resultado de nosso trabalho será a adequação das empresas aos ambientes mercadológico, financeiro e econômico das mesmas. 1.2 Escopo do trabalho 1.2.1 Objetivo Procederemos a partir de 1º de setembro de 1999 a análise, diagnóstico, adequação e enquadramento das atividades da sociedade as suas necessidades e capacidades. 1.2.2 Mandato Com aceitação desta proposta estaremos autorizados pelo cotista majoritário João Renato V. Pinheiro a proceder a todo e qualquer ajuste, procedimento e adaptação a ser executada nas sociedades, de maneira total e irrestrita, pelo período de 12 meses. (grifêi)(...) Verifica-se do documento, (fl 59, IPL autos 2012) que após a proposta comercial já referida de honorários mensais fixos adicionados a um determinado valor Econômico de 15% consta : IMPORTANTE; Não faz parte dos honorários fixos mensais a contratação de assessoria comercial que eventualmente seja julgado, a nosso critério, como necessária, nossos honorários foram calculados em função do tempo necessário execução do trabalho e da categorias profissionais que se combinam do serviços. Exclusivamente no mês de novembro será devido uma fatura adicional referente a encargos de fim-de-ano de nossos profissionais, respeitando o mesmo critério de pagamento dos honorários mensais fixos. Todas as despesas de viagens e estadias necessárias à execução dos trabalhos correrão por nossa conta. A validade da presente proposta de é de 15 dias a contar desta data esperando termos prestado as informações necessárias ficamos no aguardo de uma manifestação formal de V.Sas, o que se fará devolvendo se cópia dessa proposta como de acordo que dará o caráter de aceitação plena ao seus termos e condições e será vida pelas partes como instrumento de contratação definitiva. O documento vem assinado por Eduardo Bianchesi, pela BRISK Auditores S/C e contém o de acordo de João Renato Vasconcellos Pinheiro, sócio majoritário à época, na data de 1º de setembro de 1999. O documento não se refere ao período da denúncia, 2004 e 2005. Porém, várias testemunhas disseram que a BRISK prestou serviços em uma época pretérita à OFFICIO, interrompeu-os e voltou a prestá-los em 2003 e há de fato contrato das OFFICIO com a BRISK em 2003 juntado aos autos. Como se vê esse documento outorga plenos poderes a Eduardo Bianchesi para a gestão da sociedade, independentemente de procuração, pois contém a outorga de mandato. Não consta distrato dessa proposta-contrato de 1999. Eduardo relata tê-la entregue a João Renato, este por sua vez o nega peremptoriamente, em seu interrogatório disse que nunca houve distrato desse contrato de 1999. Que Eduardo se afastou em 2001 e 2002 e tornou a estar mais presente em 2003, mas que nunca rompeu o vínculo com o grupo. (mídia fls. 668, autos 0011931-71.2014.4.03.6181) Além disso, há nos autos depoimentos bastante enfáticos no sentido de que durante o contrato iniciado em 2003 Eduardo demitiu pessoal, a exemplo do departamento jurídico, que substituiu o diretor financeiro da empresa e que também foi o responsável pela contratação de uma empresa de contabilidade terceirizada, de um seu conhecido, Silviney Tofaninni, a empresa Direto Contabilidade. (contrato fl. 62/67, autos 0013158-67.2012.403.6181 assinado, como se verifica do doc. seguinte, fl. 68/69 por Elias Mansur Lamas, pela OFFICIO Serviços Gerais) Eduardo não foi denunciado como responsável pelos não recolhimentos foi arrolado como testemunha de acusação, em ambas as ações conexas. Em seu depoimento na presente ação penal confirmou que é sócio da BRISK Auditores e que em 1999 fez um contrato de auditoria das empresas OFFICIO Serviços Gerais Ltda., OFFICIO Segurança e Vigilância Ltda. e também ÉTICA Recursos Humanos e Serviços Gerais Ltda. Disse, porém que o contrato durou somente um mês, pois não entraram em acordo. Sobre os documentos de fls. 57 a 61 (proposta de contrato e contrato de auditoria e gestão) após analisá-los a detidamente, Eduardo declarou que os documentos estavam incompletos que estava faltando o contrato, o que não é verdade por que a proposta continha a aceitação e previa que nesse caso funcionaria como contrato. Disse, porém, que eram documentos válidos, os quais assinou. Eduardo Bianchesi nega, mesmo assim, que tivesse influenciado nas decisões da empresa. Em sua oitiva nos autos 0013158-67.2012.403.6181, como testemunha, declarou que em 2003 retornou à OFFICIO somente para coletar dados econômico-financeiros e apresentá-los a João Renato, que continuava sendo o controlador de fato da empresa, apesar de não constar mais do contrato social nem ter procuração para tanto. Sobre a procuração de

folha 56, que lhe outorgava amplos poderes de gestão, não reconheceu sua validade, dando a entender, apesar de não tê-lo afirmado naquele depoimento, que se trata de falsidade ideológica, eis que o documento, materialmente verdadeiro, contém dados falsos, lhe dá poderes que não existiram de fato e foram feitos com dolo de implica-lo em responsabilidades civil, trabalhista e criminal. No depoimento nos autos nº 0011931-71.2014.403.6181,, foi mais claro, disse que o conteúdo não era verdadeiro, e assentiu que o documento, assim como outros documentos que lhe implicam nos autos foram parte de uma armação contra ele. Disse que tinha terminado auditoria em novembro de 2004 e que o documento tinha sido feito em dezembro de 2004 e se reportava fatos retroativos, bem como que não estava nem no país quando ele foi feito. Sobre isso, anotou, juntou no IPL cópia de passaportes, seu e de sua família, para demonstrar que estava em viagem (IPL, autos nº 0011931-71.2014.403.6181, fl 105 e ss). Reafirmou que o contrato de 1999 durou um mês apenas e depois foi recontratado em janeiro de 2003. Que em 2003 e 2004 suas funções eram fazer toda a triagem e monitoramento de dados econômicos e financeiros das duas sociedades (Ofício Vigilância e Ofício Serviços Gerais), de tudo que acontecia em todos os departamentos, disse que emitiu vários relatórios sobre os dados econômicos e financeiros, sobre o que ocorria em relação à gestão. Afirmou que tecnicamente, era uma sociedade falida já em 2003, e que em junho já estava com uma situação bastante difícil. Disse que o diretor era o senhor João Renato que era o Dr. João mesmo que fazer a gestão da empresa O dono era o Dr. João mas quem constava no contrato eram outras pessoas o senhor Elias e o Altieri. Disse que Elias e Altieri não participavam da gestão da empresa e que as tratativas para essa auditoria foram feitas com João Renato. Relatou que conheceu Elias em 2003 e que ele estava nas Ofício pois a Ética já tinha falido, disse também que não tinha contato profissional com Elias e Altieri. Indagado sobre a participação de Fábio disse que este só assinava alguns cheques mas não participava do comando da empresa. Disse que em 1999 o contrato foi encerrado porque não pagaram a sua fatura, e que em 2003 voltou para fazer um novo contrato. Sobre esse último contrato, disse que recebeu os honorários menos a última parcela, e que não havia previsão de gestão nesse contrato. Indagado nos autos autos nº 0011931-71.2014.403.6181,sobre porque esse contrato de 2003 seria diferente do de 1999, respondeu que nessa oportunidade João Renato lhe pedira para fazer um trabalho apenas de auditoria. Disse que Jorge Rizzo, diretor de planejamento, contratado em 2003, durante o período de sua auditoria, e que ele fazia o que João Renato mandava, o que foi desmentido por algumas testemunhas de defesa, que como veremos, disseram que Jorge Rizzo foi contratado a mando de Bianchesi e que não fazia nada sem o aval dele, Bianchesi. Disse que conheceu Walter Araripe, que era gerente de suprimentos, que são também testemunhas nesta ação penal. Eduardo relatou ter renunciado ao mandato outorgado, cujos poderes seriam retroativos relatando que o fez por escritura pública de renúncia, diante do fato de que nunca recebera tal procuração. Relatou que quando soube da existência do documento, fez a escritura pública de renúncia. (fl. 168, IPL, autos 0013158-67.2012.403.6181) Declarou peremptoriamente que nunca chegou a realizar nenhum ato de gestão das empresas OFFICIO, o que foi amplamente desmentido nesses autos. Disse que comparecia à empresa, mas ficava uma parte do tempo em suas dependências e uma parte no próprio escritório, e que sua formação profissional era de contador. Cientificado sobre as declarações de Elias Mansur Lamas no inquérito sobre a sua atuação nas OFFICIO, como gestor no período da denúncia, disse que não procediam. Disse que quando deixou a empresa não se lembrava exatamente do valor do seus honorários mas que talvez fosse acima de R\$30.000,00. Indagado sobre a empresa Direto contabilidade disse que não tinha nenhuma relação com ela. Disse que não indicou a empresa para as OFFÍCIO, que sabia que era uma empresa de contabilidade, mas não sabia exatamente o que eles faziam, apesar da auditoria que realizou. Confrontado sobre esta afirmação pela defesa, e de fato soou mal que o auditor nada soubesse sobre os balanços contábeis da empresa, disse que o seu serviço era desempenhado em cima dos dados econômicos e financeiros da gestão, a gente simplesmente não entrava na parte tributária contábil e assim por diante nosso negócio era mais a parte financeira específica. Indagado sobre se para fazer essa gestão não precisava de dados contábeis respondeu que não precisava, que sempre se apoiava em dados financeiros. Disse que não tinha poderes para contratar ninguém nem demitir ninguém das OFFICIO e disse que nunca demitiu ninguém, no que foi desmentido por testemunhas de defesa, como veremos adiante. Sobre ter figurado como reclamado em inúmeras reclamações trabalhistas contra as OFFICIO, disse que figurou em algumas reclamações das pessoas ligadas ao doutor João disse que venceu 99% que faltava uma, bem como que fora excluído do pólo passivo de todas. Indagado sobre uma invasão de funcionários que teria ocorrido na empresa, disse que uma vez estava lá estava fazendo um trabalho e houve uma sim uma invasão. Indagado sobre se realizara algum distrato do contrato de 1999, disse que sim, que foi entregue a João Renato. Em 2003 disse que assinou outro contrato que não era de gestão e reafirmou que não tinha nenhum poder de gestão nas OFFÍCIO. Em audiência a defesa de Fábio Dethow Pinheiro disse então que tinha em mãos uma procuração assinada por Elias de 20 de janeiro de 2003 em que eram concedidos amplos poderes a Eduardo, e a leu. O documento lhe dava poderes para gerir e administrar todos os negócios e interesses da outorgante (Ofício Vigilância) podendo abrir e movimentar contas bancárias em quaisquer estabelecimentos de crédito oficiais e particulares, emitir e endossar cheques fazer retiradas mediante recibos, confirmar saldos extratos de contas requisitar notas promissórias, cauções, duplicatas, borderôs, assinar contratos de crédito, passar recibos e dar quitação, autorizar protestos, retirada de protestos, pagar e receber, assinar quaisquer contratos ou distratos e inclusive de leasing, a representar a empresa em todas as repartições públicas fiscais e administrativas federais estaduais em quaisquer desse os departamentos ou seções competentes, assumir obrigações bem como representar outorgante na justiça do trabalho e/ou em qualquer outro órgão em que ela outorgante tenha interesse podendo contratar e despedir empregados assinar a carteira de trabalho fazer acordos assinar contratos com empresas prestadoras de serviços bem como suas rescisões sendo o caso e finalmente contratar se necessário nomear desistir ou usar procuradores com poderes contidos na cláusula ad judicium et extra, e enfim todos os demais atos necessários ao cabal desempenho deste mandato. A procuração teria validade por tempo indeterminado. Eduardo disse então que estava tomando conhecimento do documento naquele momento. O documento foi então juntado aos autos (fl. 688 dos autos 0013158-67.2012.403.6181, mas já constava desde junho de 2011 do inquérito policial dos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, fl. 65). Trata-se de outro documento, diferente da procuração já mencionada antes, que consta no inquérito policial dos autos 0013158-67.2012.403.6181 na folhas 56 e 56 verso, esta outorgada por ambas as empresas OFFICIO, o documento que Eduardo Bianchesi também não reconhece como legítimo em seu conteúdo e atribui ter sido produzido falsamente com dolo por seu signatário. É verdade que foi anotado em audiência que a firma de Elias, que assina o documento, foi reconhecida depois, em 2005, fato que a defesa em audiência disse então não conhecer o motivo. Sobre ter alegado ter ficado nas OFFÍCIO até novembro de 2004, foi confrontado com as declarações de Elias na polícia sobre ter ficado na empresa até 2005, e respondeu que as alegações de Elias não

eram verdadeiras. Da mesma forma, anoto, a notificação de distrato juntada por Bianchesi, assinada por ele, nos autos 0011931-71.2014.403.6181, (fl. 105), datada de 11/11/2004, em relação ao contrato de 2003, teve sua firma reconhecida somente em 2011. Confrontado também pela defesa sobre o fato de uma reclamação trabalhista que correu perante a Segunda Vara de Santos onde constava um documento de rescisão de contrato de prestação de serviços de 11 de abril de 2005 assinado advogada doutora Sílvia Helena Grassi de Freitas, cujo teor seria A empresa escritório vigilância e segurança limitada assume ser de seu encargo toda e qualquer despesa relativa a hospedagem refeição deslocamento de Ribeirão Preto para São Paulo ida e de volta da doutora Sílvia Helena Grace de Freitas até a data de 11 de abril de 2005 nos termos da cláusula segunda do referido contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica trabalhista firmado em 7 de março de 2005 comprometendo se a quitar no prazo de 24h00 a partir da assinatura do presente toda e qualquer despesa em aberto, e apontando a defesa presença neste processo de subestabelecimento da antiga advogada da empresa para a referida doutora Sílvia Helena, Eduardo Bianchesi disse que conheceu Sílvia Helena na OFFÍCIO. Disse que não sabia quem dispensara a advogada da empresa e admitira a doutora Sílvia Helena. Nesse momento o réu João Renato faz comentário sobre a inverdade declarada por Eduardo e é repreendido por seu comportamento. Contudo, testemunhas de defesa, advogados do antigo departamento jurídico da empresa confirmaram que Sílvia Helena fora contratada por Bianchesi em substituição à advogada que gerenciava o jurídico da empresa e foi desmentida essa afirmação de que não se conheciam antes. A testemunha Luiz Henrique, como se verá, declarou que Sílvia tinha sala no escritório de Eduardo Bianchesi, para onde o jurídico das OFFÍCIO foi transferido em 2005, por conta de uma invasão de vigilantes descontentes com o atraso de salários, o que foi confirmado pela testemunha Sheila, advogada. As testemunhas Sheila, Luiz Henrique e Tânia, advogados das OFFÍCIO declararam que Sílvia foi trazida a empresa por Eduardo. Como apontou a defesa, a contratação de referida advogada em um momento em que a empresa passava por dificuldades financeiras, sendo ela uma advogada de Ribeirão Preto que seria evidentemente muito mais custosa a empresa do que advogada que já trabalhava nas OFFÍCIO denotou, de fato, total ausência de comprometimento com o saneamento da empresa prometido pelo auditor e chega a indicar deliberada intenção de dilapidar o patrimônio da pessoa jurídica. Segundo os acusados, esse episódio da invasão e depredação da empresa, que ficou amplamente comprovado nos autos, se deu após o bloqueio judicial das contas da empresa em virtude de ação trabalhista, que correu em Campinas. Indagado ainda pela defesa, Eduardo disse que conhecia anteriormente Silviney Cordeiro Tofanini, titular da Direto contabilidade, mas disse que no caso da OFFÍCIO nunca teve nenhum contato com ele. Perguntado sobre o fato de Silviney ter assinado contrato de constituição da BRISK Auditores, (fls. 434/439, 0013158-67.2012.403.6181), reiterou que o conhecia, mas que nas OFFÍCIO não teve nenhum contato com ele. Indagado sobre como ele apareceu nas OFFÍCIO durante o seu período de auditoria, para fazer o serviço de contabilidade, Eduardo disse que não sabia, momento em que ouve-se reação dos presentes à audiência, registrada em áudio. Disse então: deve ter sido a mesma pessoa me indicou ao João Renato quem indicou a ele a Direto contabilidade, só pode ter sido isso. Reafirmou então que a auditoria realizada era relativa a índices de dados econômicos financeiros e não tocava a contabilidade da empresa, por isso não conhecia a empresa Direto Contabilidade e não teve nenhuma relação com Silviney durante o seu contrato com a OFFÍCIO. Indagado a explicar o que essa auditoria de índices isso significava de fato, disse que toda a gestão gera índices econômicos financeiros, dados econômicos financeiros esses dados formam um conjunto de informações que mostram para que caminho que a empresa deve seguir qual foi a performance dela naquele período e qual será a performance dela futura. Esses dados compilados dão instrumentos para que a gestão tome as providências no sentido de corrigir rotas você está sendo correta gestão dela ou não. Eduardo declarou novamente que não dispensou ninguém. Disse que não trabalhava para reduzir os custos da empresa. Então foi indagado sobre o porquê de a empresa o tê-lo contratado, já que ele não fazia nada e que ela já tinha um gestor que decidia tudo, não respondeu por ter sido indeferida a pergunta, tendo em vista ser uma opinião da testemunha. A defesa então confronta a testemunha dizendo que em que pese negar que fosse o gestor da empresa havia envelopes dirigidos a ele oriundos do Sindicato dos Vigilantes, (fl 689, autos 2012,13158, fl 66 autos 2014.11931) disse que durante auditoria emitia várias cartas para várias entidades para levantar os passivos através de um procedimento de circularização de auditoria. Disse então que não sabe como seu nome acabou ligado a gestão da empresa que essa ligação deve ter partido de João Renato. Sobre Fábio disse que não participava das deliberações da empresa. Que não fazia reuniões com o Fábio, mas sempre com Renato. Assentiu que ficava na sala com Jorge Rizzo, disse que usava a sala que tinha disponibilidade. Indagado pela defesa ser teria enviado e-mail um formulário de empréstimo (Max investimentos) a Walter/OFFÍCIO disse que não que não o tinha enviado o e-mail. Foi, contudo, juntada a cópia do e-mail que teria partido de sua caixa, com seu nome. Em que pese não haver referência no e-mail sobre o formulário em que estaria a solicitação do empréstimo referida, ou qualquer anexo, o assunto do e-mail era singelamente favor imprimir, com nenhum outro conteúdo, o que evidentemente indica que possuía um anexo, que deveria ser impresso pelo destinatário. Nos autos 0011931-71.2014.403.6181, depôs apenas como informante, dada as suas visíveis implicações no fato, e o direito a não se autoincriminar, sobre a razão pela qual retornara à empresa em 2003 somente para coletar dados, e não para prosseguir com o turnaround prometido, não soube explicar satisfatoriamente a razão. Declarou, como apontamos isso também teria partido de João Renato. Segundo ele, naqueles autos, de forma semelhante ao que disse nos autos nº 0013158-67.2012.403.6181, que a ratificação que consta da procuração não é válida, que a procuração foi lavrada de forma a implicá-lo em responsabilidades que ele não tinha e de forma dolosa. Perguntado pela defesa se houve atos a serem ratificados respondeu que não havia praticado nenhum ato. Assentiu que as empresas formavam um grupo econômico. Confirmou que começou a prestar serviços à ÉTICA no ano de 1999 e que encerrou prestação de serviços no mesmo mês porque eles não tinham as informações não tinham os dados a fornecer para fazer o planejamento financeiro. Indagado sobre a proposta comercial feita ao grupo, disse que management turnaround é fazer análise de todos os dados financeiros e chegar à conclusão de qual é o modelo de negócio que se aplica, através do qual ela consegue ser uma empresa virtuosa sair da situação ruim em que está, disse que nesse processo indica recomendações e que os gestores é que tem que seguir, que fazia os relatórios e que discutia com o doutor João. Indagado sobre os termos do contrato de 2003 que contém também cláusulas sobre atos de gestão, no que implica em implementação de mudanças, otimização de recursos humanos, etc. disse que fazia a recomendação daquilo que deveria ser cortado, que passava todas para João Renato. Assentiu, porém que na empresa tinha contato somente com o Jorge Rizzo, Walter Ararípe e José Luiz Lopes. Disse que não havia ninguém no lugar de Jorge Rizzo antes colocar o lugar estava vacante, mas ao que consta partiu dele a ordem de demissão do anterior Diretor Financeiro, José Roberto Cavini, de acordo com o depoimento do mesmo. Em relação às ações trabalhistas, perguntado sobre porque as pessoas o viam como seu empregador e o

colocaram no polo passivo, disse que só pode ter sido por indicação do réu João Renato. Relatou que o contrato de 2003 era diferente do de 1999 porque naquela época ele me pediu somente a coleta de dados financeiros. Expostos os termos do contrato, contudo, respondeu da mesma forma que em relação ao contrato de 1999: faria análise dos dados econômicos e financeiros para subsidiar decisões da gerência as quais, todavia, não lhe competiam. Assim, quando Indagado sobre procurações com amplos poderes que lhe foram outorgadas respondeu que não aceitara os mandatos que lhe foram conferidos em no final de 2004 e assentiu que tanto as procurações quanto as ações trabalhistas em que figurava como reclamado eram uma armação de João Renato para lhe atribuir responsabilidades. Essa versão de Eduardo Bianchesi, porém, é no mínimo, bastante controversa, lacunosa, incompleta, e poderia inclusive ensejar investigação por calúnia, não fosse o fato de que se garante em juízo o direito ao acusado de mentir para não se autoincriminar e que no caso de Eduardo Bianchesi, não deveria ter havido compromisso como testemunha, por suas implicações nos fatos, que revelavam a sua suspeição desde o inquérito, mas ficaram mais evidentes no decorrer da ação penal. Todas as testemunhas arroladas pela defesa, e uma testemunha comum afirmaram em tom uníssono que Eduardo Bianchesi era o administrador da empresa na época, contratava, demitia e nada se fazia sem antes consultá-lo. Vamos a esses depoimentos da defesa. Após trataremos dos depoimentos de Walter Araripe, José Luiz Lopes e Jorge Rizzo. A Testemunha José Roberto Cavini Rodrigues ingressou na empresa ofício no ano de 2000 no mês de maio e foi demitido em março de 2003. Segundo ele, a empresa em 2000, era gerida pelos seus diretores um deles a própria testemunha, que era diretor financeiro, o outro eram Francisco Garcia, Diretor Administrativo e o outro, o Coronel Rosas que era diretor operacional. Relata a testemunha que até então era esse o corpo que fazia a gestão da empresa no dia-a-dia, cada um em sua área. Disse que conheceu Eduardo, e que este chegou um pouco antes de sua saída. Que Eduardo chegou de início, para prestar uma consultoria a uma empresa que o João Renato tinha que se chamava Ética Manpower, que era uma empresa de mão-de-obra temporária. A Ética era uma franquia e acabou fechando. Disse que, posteriormente, Eduardo Bianchesi fechou um contrato com o João e que não viu esse contrato, mas sabe que ele chegou com a equipe dele para fazer a gestão da empresa. Disse que João Renato o demitiu porque ele, Eduardo, chegou com o financeiro dele. Relatou que ficou um pouco aborrecido, porque em três anos de trabalho acabou criando algum vínculo com as pessoas na empresa e que teria pedido a João Renato que o deixasse ficar um pouco mais de tempo na empresa porque procurar emprego empregado é mais confortável do que desempregado, com o que João Renato assentira. Dois dias depois, porém, chegou em sua sala e Eduardo Bianchesi já estava lá, e tinha colocado outro em seu lugar, em sua mesa: de uma maneira bastante até ofensiva, tinha um cara sentado na minha mesa, o Coronel Rosas falou para que eu ficasse em sua sala com ele um pouco, eu fiquei com o Coronel talvez uma semana e acabei indo embora. Se ele fez isso, ele manda. Porque se ele não mandasse não faria isso. Referindo-se a Bianchesi. Disse então: Eu me senti botado para fora. (mídia fl.909, autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha disse que Fábio não participava da administração, o Fábio ficava em um segmento da área comercial mexendo com licitação. Depois de sua saída, em maio de 2003, não teve mais contato com a empresa. Em 2004 e 2005 não estava na empresa então não sabe nada da atuação de Eduardo Bianchesi, porque saiu, mas reiterou naquele momento que saiu da sala passou para mim que ele mandava. A testemunha Édson da Rocha Porto disse que trabalhava em função tributária e foi demitido em 2003. Disse foi demitido por Eduardo Bianchesi, Que todos os documentos relativos a sua área foram passados para a contabilidade Direto, que a testemunha jogava ser administrada por ele (Bianchesi). Segundo Édson, a empresa Direto Contabilidade administrou todos os documentos das OFFICIO a partir da data em que a testemunha foi demitida e fazia todos os levantamentos fiscais para o recolhimento dos impostos, pelos quais era responsável. A testemunha disse que voltou às OFFICIO em 2005 para corrigir alguns registros feitos pela Direto. Disse que Elias o admitiu na empresa. Sobre os poderes de Elias disse que as informações sobre registros contábeis eram passadas para a Direto e não mais para eles. Disse que entrou em 2000 e saiu em 2003, e que na época em que entrou quem administrava era João Renato e Fábio e Elias era o contábil, e que Eduardo recebeu todos os papéis quando entrou e que pelo que entendera a partir daí a responsabilidade passou a ser dele. A testemunha Vitor Manoel Máximo Martinho disse que entrou na empresa OFFICIO SERVIÇOS GERAIS em 1996 e saiu em março de 2005. Quando perguntado sobre em quais circunstâncias se desligou da empresa, disse que foi em um momento muito conturbado em que era administrada por Eduardo Bianchesi. Disse que não concordava com algumas coisas, coisas erradas que estavam sendo feitas. Que foi desligado nessa época, março de 2005 e perguntado sobre se Eduardo tinha plenos poderes para administrar a empresa, disse que ele se reportava a ele e que as decisões eram só dele. Disse que havia uma pessoa dele (Eduardo B) abaixo dele que era o senhor Jorge Rizzo que era o seu diretor (da testemunha), mas tudo que a gente perguntava pro senhor Jorge Rizzo ele tinha que pegar autorização do Eduardo Bianchesi pra tomar decisão. (fl 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Declarou que João Renato neste período não tinha atividade na empresa, porque era o Eduardo quem comandava. Relatou que ele ia a empresa mas eu não me reportava ele então não sei que atividade e ele realmente tinha. Declarou a testemunha que quem assinava cheques e as ordens de pagamento era o Jorge Rizzo e o Eduardo Bianchesi. Sobre Elias, disse que ele não era administrador da empresa. Sobre Fábio informou também que ele não exercia a administração. A testemunha Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro disse que era advogada da empresa OFFÍCIO. Ingressou na empresa em maio de 2000 saiu em março de 2005. Disse que saiu porque na ocasião o senhor Eduardo Bianchesi, que era o gestor da empresa na época, colocou no seu lugar uma outra advogada e a mandou embora por este motivo. Declarou que era responsável pelo departamento jurídico, tinha 15 funcionários subordinados a ela. Durante os cinco anos em que trabalhou lá Fábio nunca participou da administração da empresa. Sobre a função de João Renato, quando entrou, disse que era sócio e que não lembrava exatamente quando ele deixou a sociedade da empresa e Elias passou a ser sócio. Disse que João Renato sempre continuou lá na empresa numa sala, porém disse que ele não participava da administração no período todo em que a testemunha trabalhou na empresa. Logo que entrou, relata, um dos diretores Francisco, e outro José Roberto, e depois, a partir de 2003, desde o começo do ano era o Eduardo Bianchesi que mandava. Declarou; O doutor João nunca participou diretamente da administração da empresa, ele na verdade ficava lá, não mandava, quem admitia, demitia, determinava pagamentos e todas as atitudes... eu como gerente eu sempre me reportava a quem estava na direção, como eu disse essas pessoas até 2003 eram dois e depois passou a ser o seu Eduardo Bianchesi, eram eles que determinavam toda a parte de pagamento do departamento jurídico, que o que eu posso falar, nunca foi o Dr. João nem o Fábio. Disse que nunca viu o contrato de Eduardo Bianchesi, que esse tipo de contrato não passava pela testemunha, que só fazia parte trabalhista, que parte societária nunca era feita pela pelo departamento jurídico da empresa. Afirmou que lhe foi passado que Eduardo Bianchesi entrou como auditor e que ele já tinha trabalhado antes com uma outra empresa do grupo, no tempo em que ela não estava lá

ainda, e que estava retornando para ver se levantava a empresa que já vinha caminhando mal, o que me foi passado é que ele estava entrando na empresa para consertar a empresa para fazer uma auditoria para detectar os erros, mas na verdade ele funcionava como um diretor, alguém para quem a pessoa tinha que se reportar e quem me autorizava os pagamentos, todas as minhas audiências... a maioria dos funcionários... tinha muita coisa devendo eles entravam na justiça porque não era pago fundo, verbas rescisórias, e a gente já chegava em audiência tendo que fazer acordo, essa parte quem determinava quando poderia ser pago e o valor que deveria ser pago era tudo o Eduardo. (mídia fl.909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Prosseguiu a testemunha: O seu Elias ia todos os dias na empresa e até onde eu vi ele assinava os cheques e tudo mais e isso era o que eu via ele fazer, o Fábio e a de vez em quando e até onde eu sei ele nunca ninguém na empresa se reportando ao Fábio como se fosse Ele era o filho de uma pessoa que tinha sido sócio da empresa. Relatou a testemunha que ela participava de reuniões da gerência, da diretoria, com o Eduardo e os diretores mais com os sócios não. A testemunha Guilherme Von Müller Lessa Vergueiro, advogado tributarista, declarou que na época dos fatos da denúncia ainda trabalhava para o escritório uma vez que depois que a empresa se desfz, quedou com um passivo tributário grande e ele ainda responde por essas ações mesmo não sendo remunerado há longo tempo. Disse que teve contato com todos os que exerciam alguma parcela de poder na empresa porque a OFFICIO tinha uma situação tributária muito grave e tinha um relacionamento bastante estreito com todos ao longo desses anos que de alguma forma interferiam nessas questões. Sobre a gestão da empresa disse que na última fase a empresa contratou uma empresa de consultoria chamada BRISK consultores, isso por volta de 2003, e se recorda que João Renato foi ao seu escritório para lhe apresentar o senhor Eduardo Briski, que lhe disse: estas pessoas vão tomar conta da empresa, porque nós vivemos um momento muito complicado, que gostaria de apresentá-lo como o advogado tributarista das OFFICIO a Eduardo, para que mantivesse em contato com ele. Segundo declarou a testemunha nessa reunião Eduardo pediu que João Renato se ausentasse da sala dizendo agora somos nós que cuidamos do assunto, então feita apresentação, (disse) gostaria que você fosse para a recepção. A partir daí, durante 2003 e 2004 eu passei a tratar diretamente com eles, e passado (o ano de) 2004, houve um esvaziamento dessa consultoria e dei seguimento normal às minhas atividades. Disse que nesse longo período do exercício advocatício em favor das OFFICIO não observou que Fábio exercesse alguma parcela de poder ou atividade operacional. Fábio cuidava da parte de licitação com ele tinha contato para solicitar um edital ou justificar o periculum in mora de umaliminar. Ele colaborava diretamente com o senhor Lopes, mas não tinha poderes para gerir a empresa. A testemunha não se reportava a ele, declarou. Disse que Fábio tomava conhecimento de nossas atividades porque o problema que nós cuidávamos refletia no setor financeiro, no setor de novos contratos, então várias áreas acabavam tendo contato com o nosso escritório, mas disse que Fábio não tinha nenhuma relação de subordinação nem geria nenhum aspecto da nossa contratação. Relatou que: O senhor João Renato sempre esteve de alguma forma ao lado das atividades da empresa, eu não saberia dizer com qual, sei que um dia foi sócio da empresa vendeu suas cotas, e a partir daí prestava uma certa consultoria. Disse que o senhor Elias era sócio da empresa, mas que em 2004/2005 quem geria a empresa era o senhor Eduardo. Declarou: ele foi contratado com uma carta branca eu diria como um presidente da empresa, como se dissesse, Temos um problema enorme, eu me sinto capacitado para cuidar a partir de agora eu vou resolver praticamente tudo contratação de advogado, demissão e contratação de funcionários. De alguma forma a empresa dele ingressou no grupo OFFICIO e passou a controlar as posições chave, através dele ou interpostas pessoas e digamos os sócios que constavam do contrato social apenas ficaram aliados, esperando que ele conseguisse reverter o quadro grave que até então existia. Indagado pelo MPF, disse que Eduardo não foi admitido na empresa como administrador, possivelmente, porque a junta comercial não admitia alterações no quadrado social enquanto houvesse dívidas, que era necessário apresentar certidões negativas, e provavelmente, quando da contratação dele se fez mais importante contratar alguém que implementar qualquer formalidade, mas que sem dúvida existia esse problema, que e a testemunha se recorda que durante este período Elias quis sair da sociedade mas também não conseguiu por essa razão. Disse que Eduardo ingressou com poderes ilimitados, que recebia uma remuneração bastante alta para ficar um período e levantar e recuperar a empresa. (mídia fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha Marcos Aparecido da Silva trabalhou na Officio Serviços Gerais Ltda de fevereiro de 1992 a dezembro de 2003, na contabilidade. Relatou que conheceu uma empresa chamada DIRETO, que era uma empresa que foi terceirizada que mandaram a gente embora e colocaram essa empresa. Disse que o senhor Elias trabalhava com a testemunha, que ele era contador, Elias foi afetado com a entrada da Direto, pois tudo foi para ela. Declarou que na época, quem administrava a OFFICIO era o senhor Eduardo Bianchesi e a DIRETO era o senhor Silviney, que era amigo do Eduardo. Afirmou que quem o demitiu foi Eduardo Bianchesi. Segundo Marcos A. da Silva, João Renato se afastou da empresa entre 2001 e 2002, e essa empresa (Brisk) que ele chamou para dar um jeito na empresa, a partir dessa data quem assumiu a responsabilidade foi Eduardo Bianchesi. Segundo a testemunha, passaram vários diretores pela empresa. João Renato era o dono da empresa. Disse que Eduardo era como se fosse um diretor, e que assumiu tudo e João Renato ficou meio de lado. Disse que João Renato ia de vez em quando a empresa. Disse que saiu da empresa e Elias continuou e com relação a Fábio disse que não apitava nada, não tinha voz ativa, quem comandava mesmo era o Eduardo: tudo passava por ele: contratações, compras, vendas, trouxe bastante pessoas e foi distribuindo no setores, ele praticamente terceirizou todos os departamentos, essas pessoas eram contratadas pela empresa do Eduardo. Disse que retornou em 2005 para refazer totalmente a contabilidade porque eles acabaram com tudo durante esses anos, que esteve fora nesse período (saiu em dezembro de 2003) mas soube que por seus contatos que estavam na empresa seus amigos que quem comandava era Eduardo. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha Marcos Antônio Pedroso, disse que gerente de departamento pessoal e que trabalhou de 16 de novembro de 2004 até o seu fechamento. Quem o contratou foi Eduardo Bianchesi e quando saiu o seu Eduardo já tinha saído, já tinha passado Trevisan outras pessoas e a empresa fechou na realidade e não houve nem demissão encerrou as atividades. Relatou que quem dirigia empresa quando ingressou era o senhor Eduardo, quem indicava as contratações era o senhor Eduardo ele me contratou. Sobre João Renato disse que nunca teve contato com ele na empresa só com Eduardo e também nunca teve contato com Elias, nem com Fábio. Declarou que tratava somente com Eduardo, era ele que ele dava ordens, ele que fazia tudo, assinava contrato de benefícios, aliás, quem assinava era outra pessoa que trabalhava com ele o Jorge Rizzo, ele não assinava (Eduardo B.), mas ele que decidia, vamos contratar tal empresa fazer planos de benefícios, o salário esse mês você vai pagar atrasado na semana porque estamos sem caixa, essas coisas todas era com seu Eduardo Bianchesi. Segundo ele, contratos, contratações, eram assinados pelo senhor Jorge Rizzo e não por Bianchesi. Formalmente, o representante legal da empresa, a testemunha não soube dizer quem era. Relatou que Eduardo o chamava toda hora na sala dele: nós ficávamos distantes 200 m, eu ficava em outro local e ele toda hora me chamava na sala

dele, o senhor Eduardo. Sobre Fábio disse que ele não existia nenhum poder na empresa não tinha poder decisório. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha Luiz Henrique dos Santos, advogado, disse que entrou na empresa em 1989 e ficou 17 anos. Declarou que quem exercia a gestão administrativa financeira no último período era o Eduardo Bianchesi. Disse que se reportava à sua chefe que era doutora Tânia, e a sua chefe se reportava a Eduardo Bianchesi. Narrou que a empresa foi invadida em 2005, que nessa época a Dra. Tânia não estava mais na empresa, e que então se reportavam à Dra. Sílvia, que foi uma advogada trazida pelo senhor Eduardo Bianchesi. Explicou que a empresa foi invadida em 2005 e o departamento jurídico foi transferido para um escritório de Eduardo na rua do Rócio, nesse escritório ficava o Eduardo Bianchesi e a Dra. Sílvia e nós nos reportávamos a eles. A empresa foi invadida quando se situava rua Jupí. Disse que nessa última fase João Renato não fazia mais nada na empresa que tudo ficava cargo do Eduardo Bianchesi, ele que administrava tudo, ele que admitia e demitia as pessoas, ele fazia tudo. Disse que Fábio nem frequentava empresa que não exercia influencia nas atividades financeiras, mesmo no primeiro período. Sobre a invasão disse que os vigilantes ficaram sem pagamento e o sindicato foi para porta da empresa, arrebentaram o portão e invadiram a empresa. A testemunha declarou, ao contrário do que disse Eduardo, que em 2005 Eduardo estava de administrando a empresa mas não se recordava a data em que ele entrou. Antes dele entrar quem administrava eram os diretores mas não se recordou dos nomes deles, mas disse que eram aqueles que estiveram na audiência na naquele dia. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Nesse dia, de fato, vieram depor Vítor e José Roberto, ex-diretores. Sobre as funções de João Renato na empresa, disse que as prefeituras deviam muito pra eles, então ele ia lá prestar uma assessoria pra ver se conseguia receber alguma coisa, que estavam com uma dificuldade enorme. Sobre a frequência de João Renato na empresa disse que só de vez em quando. Sobre Elias disse: que eu saiba era o contador. A testemunha relatou que soube que teve uma confusão lá que o Eduardo é que tirou ele da empresa, porque depois nós ficamos separados não ficamos todos juntos, o departamento jurídico ficou em outro lugar. Disse que quando Eduardo entrou na empresa foi apresentado como gestor, ele iria cuidar de tudo e que em todos os casos deveríamos nos reportar a ele, que ele ia cuidar de tudo. Sheila Maria de Souza também advogada disse que trabalhou nas OFFICIO de 2000 até meados de 2005, que foi contratada pela Dra. Tânia, que na época era gerente do jurídico. Disse que ficou até o final, pois não houve demissão formal, porque a empresa quebrou. Entrou como estagiária, disse que se reportava a Dra. Tânia e seus diretores, quando entrou José Roberto e Francisco e depois de uns três anos entrou o Eduardo Bianchesi. Disse que foi colega da testemunha Luiz Henrique, e confirmou que o departamento jurídico que funcionava na rua Jupí foi transferido para uma sala na rua do Rócio onde funcionava na empresa do Eduardo, chamada BRISKI, sala que estava em nome dessa empresa. Era uma sala muito pequena, ficamos lá cerca de um mês, disse que isso foi após a invasão da empresa pelos vigilantes e que depois colocaram uma sala na rua Tabapuã para o departamento, quem alugou outro espaço na rua Tabapuã foi Eduardo Bianchesi. Que esses fatos aconteceram em meados de março de 2005, que conheceu o Eduardo Bianchesi na empresa, que ele entrou na empresa em 2003. Disse que nesse período de 2003 pra frente João Renato não fazia nada na empresa: ele ficava lá mas não fazia nada não. Disse que também que Fábio não exercia atividade de direção. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Sheila também depôs nos autos 0011931-71.2014.403.6181, (mídia fl. 663) e reiterou o quanto declarado antes. Acrescentou, porém, que presenciou momento em que Tânia foi demitida por Eduardo Bianchesi. Disse que Tânia foi à sala dele e voltou dizendo que tinha sido demitida. Confirmou o seu depoimento nos autos 0013158-67.2012.403.6181, quando afirmou que Tânia foi demitida e Eduardo colocou uma outra advogada, Sílvia em seu lugar. Lembrou-se de demissões, inclusive do diretor financeiro Victor. Disse que as demissões ocorreram no ano de 2003 e sobre o controle da empresa foi bastante clara afirmar que até 2003 ela tinha dois diretores José Roberto e Francisco, e que depois passou a gerir Eduardo. Sobre as ações trabalhistas testemunha disse que as pessoas colocavam Eduardo no pólo passivo juntamente com as OFFICIO porque o viam como o responsável pela empresa. Descreveu com detalhes a transferência do departamento jurídico para sala de Eduardo, na rua do Rócio. Disse que Eduardo ficou lá até meados de 2005. Disse que a invasão ocorreu por falta de pagamento de salários, que por sua vez foi devida a fatura do retidas pelo poder público, não sabendo dizer a razão. A testemunha Adalberto Dias de Almeida trabalhava no setor comercial da OFFICIO Serviços Gerais. Trabalhava na empresa na época dos fatos, em um primeiro momento foi assistente comercial e depois foi designado para gerente de suprimentos. Entrou em 1992 e saiu em 1994 retornou em 2003 e ficou até o fechar das portas, sempre trabalhando na área comercial, que envolvia licitações e empresas privadas, segundo ele, tinha conhecimento de tudo isso. Era assistente do comercial, não era gerente e segundo ele, quem trabalha no setor desse, de confiança, com uma empresa de milhares de funcionários a gente tem conhecimento de todas as alterações que há dentro da empresa. Declarou: Eu nunca me envolvi com a questão da direção, mas no meu setor era inevitável saber de tudo que estava acontecendo. O doutor João pelo que eu conheço sempre foi um homem muito ocupado politicamente, sempre envolvido na parte social do grupo empresas, ele dificilmente tomava assim eu via que ele deixava muito a cargo da direção ele confiava demais nos diretores que ele tinha, e era visível que essa diretoria nem sempre tratava a parte financeira, principalmente, como deveria, porque o faturamento do grupo era muito alto... mas era confiança dele ele dava para quem queria, no caso, isso na primeira gestão que eu estive presente de 1992 e 1994. Relatou que depois que saiu, em 1994, fora convidado para uma outra empresa, mas sempre ouvia os comentários sobre perda de contratos, a forma que a OFFÍCIO ia perdendo mercado de trabalho. Disse que quando voltou em 2003 eu já voltei numa situação em que a empresa não estava nas melhores condições, mas ainda se mantinha, os compromissos com fornecedores e tudo. Com relação à sociedade eu não sei o que teve de mudanças até porque havia uma série de contratos consolidados, no intervalo de sua ausência de 94 a 2003, mas disse: quando eu cheguei de fato era se não me falha memória ainda era o Elias Mansur, estava como sócio, nesse contrato existe uma cláusula dando a ele, como gerente procuradoras responsabilidades fiscal, tributária, criminal dentro do próprio contrato, até porque o doutor João estava sem parar ausente. Disse que Fábio não tinha poder nenhum dentro da empresa e que nenhum dos filhos de João Renato estiveram presentes na empresa. Disse então que nesse período, é importante salientar, que houve um momento de contratação no segundo período, houve uma contratação de uma pessoa de sobrenome Bianchesi, que tinha uma empresa de auditoria, que quando veio para fazer o levantamento de toda estrutura da empresa, o que estava levando a tanto desvio de verba da empresa e a queda, a decadência da empresa, ele também recebeu uma procuração uma nomeação, depois do seu Elias, ele tinha a empresa dele tinha a total liberdade para fazer esse trabalho de gerenciamento, de descoberta, no caso da auditoria, e consequentemente, depois foi feito um de gerenciamento para equilibrar as contas então esse Bianchesi, ele tinha esse total poder que foi exatamente nos nesse período final de 2003 para 2004, esse Bianchesi, por ele ser agora sozinho administrador de tudo ele tinha uma outra pessoa chamada Jorge Rizzo que o Jorge na verdade



entrou contra a vontade do senhor João Renato porque ele já conhece a índole desse cidadão, mas quem estava com o poder de decidir era o senhor Bianchesi o dono da auditoria. A testemunha então relatou que saiu do comercial, porque dentro da auditoria foi descoberto que o gerente de suprimentos tinha envolvimento também com esses desvios com alguns fornecedores, e eu saí do comercial para poder ir para a gerência de suprimentos e aí eu pude saber muitas coisas erradas que estavam sendo feitas, por este auditor, por esse Jorge Rizzo, por essa equipe que estava, tanto é que o gerente de suprimentos quando foi desligado automaticamente da empresa o próprio auditor, essa empresa o contratou, então ele ficou dentro do próprio sistema e eu pude perceber tudo o que era feito, as parcerias com fornecedores pagamento a mais, com notas a mais do que a negociada, ele negociava com preço menor do que vinha sendo praticado e depois fazia as emissões das notas faturadas, então ele ao invés de ajudar empresa na verdade ele determinou o fechamento da empresa, esse auditor, o auditor com a sua equipe, Disse que Eduardo Bianchesi agia em conclusão com gerente de suprimentos da empresa, à revela de João Renato que não tinha conhecimento desse aspecto, por que era coisa que nós acabamos ficando sabendo A testemunha confirmou então, após pergunta da MM. Juíza que a ouviu na precatória que as notas fiscais eram embutidas com valores maiores do que aquele cobrado pelo fornecedor então ele sempre tinha valores a mais a restituir. Disse que Elias e João Renato já estavam fora dessa fase final, e que isso envolvia também a parte de tributação e encargos, e que às vezes tinham dificuldades de obter as certidões necessárias. Disse não saber quem era responsável por informar para Receita Federal os valores, mas como a empresa de auditoria estava no comando acredita que fosse esta empresa. Relatou que tinham muita dificuldade de obter as certidões necessárias às licitações, exatamente em virtude de algumas pendências junto à Receita. Disse que a empresa tinha base pública, e que nesse período de auditoria o responsável pelos contratos era o Bianchesi, que havia um setor comercial e um operacional e que o responsável pelo pagamento dos contratos era o auditor, que o diretor comercial tinha uma procuração específica para a parte comercial, assinar contratos, e que era o procurador José Lopez. Segundo a testemunha, a parte de tributos era com Bianchesi, a gente tinha que ficar pedindo mandando e-mail cobrando para obter as certidões Nesse passo, a testemunha pergunta então de qual empresa estão falando demonstrando evidentemente que a gestão das duas empresas era a mesma. Diz que até março/ abril de 2005 imagina que Eduardo tenha ficado lá, que ele entrou em final de 2003 ou começo de 2004, não tem certeza. Relatou que a situação de descontrole era notória para o depoente, mas não necessariamente para João Renato, quando era sócio, porque tem coisas na empresa que você observa como um menor dentro da empresa que não te compete falar, não é o teu não é a tua função e eu sempre fui muito restrito a minha atividade dentro da empresa. Perguntado sobre a presença dos sócios da empresa arrolados na denúncia, se não teriam como notar essa situação de descontrole a testemunha respondeu: o doutor João ele era uma pessoa, eu sempre percebi isso, uma pessoa muito boa, bondosa, mas também nesta questão de delegar, ele delega por completo, ele acredita na pessoa por completo, então era uma das coisas que eu podia observar, ninguém muito inteligente podia perceber isso, ele dava pra você condição e assim ele mantinha até final a palavra dele, mesmo que eu duvidou que alguém não tenha falado pra ele alguma coisa do que estava acontecendo mas é Ele confiava no auditor, era uma pessoa indicada, não sei como ele chegou até essa pessoa O sr. Fábio é o que eu já falei ele não tinha envolvimento nenhum na empresa, principalmente depois de 2004 porque ele tinha outros negócios, eu não sei o que bem o que o Fábio fazia, a verdade o Fábio, dos três filhos era único que aparecia de vez em quando na empresa, só sei que ele não tinha poder de decisão nenhum. O senhor Elias, ele era contador da empresa, depois eu não sei se passou a ter Qual foi o acordo que gerou Que ele viesse a ser sócio mas eu não creio em laranja porque o doutor João nunca... sempre foi o doutor João o proprietário até começar essa questão de transferência, eu não sei se o Elias foi o primeiro a quem ele passou, essa certeza não posso te dar, mas eu sempre vejo o Fábio distante de tudo, não tinha participação ativa na empresa e o doutor João muito externo, mais delegava, então eu só vejo, na minha última fase, no meu último período, essa empresa de auditoria agindo e a gente percebendo o quanto era desviado. (fl. 948, autos nº 0013158-67.2012.403.6181). Evidentemente que esses depoimentos contrariam as afirmações de Eduardo Bianchesi e o implicam diretamente na conduta aqui apurada. Tanto em relação aos poderes de gestão, que negava possuir, quanto ao fato de ter encerrado o vínculo com as OFFICIO em 2014, pois no episódio da invasão em 2015, relatado por testemunhas acima, parte da empresa foi transferida para a sala alugada por sua empresa e ocupada por ele e pela advogada, que alegava não conhecer antes do contrato com OFFICIO, mas que as testemunhas disseram ter sido levada para lá por ele. Essa que tinha também escritório em Ribeirão Preto e que teve as viagens e despesas de ida e volta custeadas pela OFFICIO. Sintomaticamente, Eduardo Bianchesi foi incluso em inúmeras reclamações trabalhistas propostas contra a OFFICIO, o que demonstra que os empregados o viam como gestor e responsável pelos pagamentos e demissões. Perguntado sobre o fato de figurar nas ações trabalhistas contra a empresa e sobre a procuração outorgada, assentiu que tudo não passaria de uma armação para implica-lo nos fatos. Contudo, a Justiça do Trabalho reconheceu a sua responsabilidade pela gestão da empresa em pelo menos uma oportunidade, conforme documentação juntada às fls 293/301 dos autos 0011931-71.2014.403.6181, e especialmente fls 297/298 e 725/726 autos n 0013158-67.2012.403.618. Confira-se o teor do voto do E. Relator em recurso julgado pelo TRT: No que pertine à condenação solidária, com suporte na alegada existência de grupo econômico, prospera o recurso. A procuração de fls. 28 concede à segunda e à terceira reclamadas poderes de efetivas direção e administração da primeira, pois, com efeito, além de permitir a contratação e demissão de funcionários, atribuir salários e gratificações, assinar contratos e distratos, bem como carteira de trabalho, ainda com sede poderes para comprar, vender ou trocar mercadorias do ramo de negócio das outorgante, abrir, movimentar encerrar contas bancárias, representar a primeira reclamada perante repartições federais, estaduais e municipais, além de entidades autárquicas, entre muitos outros. Ora, das atribuições suplantam em muito as de uma auditoria, cujo objetivo precípuo é o exame das contas, políticas de negócios e demais atividades da empresa, e a sua orientação conforme as conclusões tiradas no referido trabalho. Portanto, verifica-se direção e administração, não era auditoria. Pois bem o 2º artigo 2º da CLT determina (...) Desta forma embora a denominação dada ao contrato havido, sob forma de uma procuração seja de auditoria, foi efetivamente de direção e administração, configurando o grupo econômico e autorizando, desta forma, a condenação solidária das demais reclamadas participantes do pólo passivo da ação. (Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que reformou sentença da 23ª vara do trabalho de São Paulo, reclamante José Roberto Rosas, reclamados Officio Serviços Gerais e Brisk Auditores Ltda e Brisk Serviços e empreendimentos Ltda). Assim, são inúmeras as circunstâncias e depoimentos que atribuem a Eduardo Bianchesi e não a João Renato e Elias, e muito menos a Fábio a responsabilidade pela gestão da empresa nos anos de 2004 e 2005, que interessa ao presente julgamento. Em relação a Elias e Fábio, todas as testemunhas afirmaram que não tinham poderes decisórios. Sobre Fábio, ficou claro que participava de um departamento

ligado a licitações e não influenciava na gestão da empresa. Em relação a Elias, as testemunhas declararam também que só figurava como gerente e que cumpria ordens. Muitas afirmaram que quem dava as ordens era Eduardo Bianchessi e que Elias, também como o demais, não poderia contrariá-lo. Em que pese coincidentes sobre os papéis de Fábio e Elias na empresa, há depoimentos extremamente contraditórios em relação a João Renato e Eduardo Bianchessi, que merecem registro. Isso pode se explicar por defeitos em sua percepção dos fatos, mas também por interesses velados, vejamos. A testemunha Walter Araripe Neto declarou que trabalhou na OFFICIO Serviços Gerais e na OFFICIO Serviços de Vigilância. Disse que recebeu os direitos trabalhistas da OFFICIO Serviços Gerais e que moveu ação trabalhista contra a OFFICIO Vigilância Ltda. Declarou que conheceu Eduardo Bianchessi na Offício, e que quando foi admitido, Eduardo ainda não prestava serviços na empresa. Segundo seu depoimento, foi admitido como auxiliar administrativo e exerceu essa função de 01/02/2001 a 14/10/2004 na Offício Serviços Gerais. Relatou as promoções que teve: em 2003, a gerente de suprimentos e em outubro de 2004 teve o contrato rescindo e foi então contratado pela Offício Vigilância, contrato que se encerrou em 11/05/2005. Reporto-me aqui às declarações de Adaias Dias de Almeida, já relatadas acima, que descreveu fatos graves envolvendo o anterior gerente de suprimentos da OFFICIO Serviços Gerais, que foi demitido e recontratado após pela OFFICIO Vigilância, por Eduardo Bianchessi. Walter Araripe declarou que entrou com reclamação trabalhista contra a Serviços de Vigilância, que ganhou a ação mas não recebeu os valores devidos. Disse que quando foi admitido Bianchessi não prestava serviços e que Elias era o contador da empresa, bem como que João Renato era o dono. Declarou que enquanto estava lá era ele, João Renato, quem geria a empresa, mais ninguém, e que Jorge Rizzo era seu superior, diretor e que nunca fora subordinado de Eduardo Bianchessi. Sobre os aumentos salariais que recebeu declarou que acumulou funções e por essa razão teve os aumentos. Disse não se lembrar de Elias dirigindo empresa e que se reportava a Jorge Rizzo e João Renato. Contudo, a testemunha respondeu a várias perguntas essenciais sobre as circunstâncias de sua vida profissional, das quais normalmente as pessoas guardam registros, com um não lembro, por exemplo, a razão de sua demissão da Offício Serviços Gerais e readmissão na Offício Vigilância, e diz que não se lembrava de quem lhe comunicara e sua demissão e readmissão na empresa. Parou ficou em silêncio pensou uns instantes e disse eu não lembro, mas acho que foi o Sr. João Renato. Disse que seu superior era Jorge Rizzo, mas, perguntado sobre as funções deste na empresa respondeu: era meu diretor, mas não lembro qual era a função específica dele. Foi reticente ao responder perguntas sobre a situação financeira da empresa, mesmo tendo sido gerente de suprimentos, responsável pelas compras da empresa. Disse apenas que soube que a situação estava ruim pelo atraso de seu salários. Respondeu que quando entrou na empresa não cuidava da parte de suprimentos, não respondeu sobre a época em que exerceu a função. Instado novamente, explicou que negociava contratos, buscava o menor preço para as compras com os fornecedores e que havia penhoras on line e que tinha que renegociar contratos sempre, em função das penhoras on line. Nessa linha, apesar de ter afirmado que recebia ordens diretas de João Renato, perguntado sobre se se recordava de algum afastamento por motivo de saúde do réu, disse que não se lembrava, porque não compartilhavam do mesmo espaço. Porém essa testemunha não se lembrava também das funções específicas de seu superior imediato, não se lembrava sobre quem o demitiu ou readmitiu. Na dúvida, disse que achava que fora o réu João Renato, apesar de seu superior imediato ter sido Jorge Rizzo, a quem naturalmente competiria o encargo de lhe dar a notícia da demissão. Confirmou que em 11/05/2004 foi demitido, Eduardo Bianchessi já estava na empresa. Confirmou que seu salário de admissão em fevereiro de 2001 foi de R\$ 748,71 e em abril de 2003 passou a R\$ 2.000,00 e um mês depois para R\$ 4.580,00 e posteriormente, em maio de 2004 passou a R\$ 4.859,54. Confirmou esses aumentos de salário. Confirmou que na readmissão, na Offício Vigilância, passou a ganhar R\$ 5.500,00 e que tinha um carro alugado, para viajar e renegociar contratos. Porém apesar de negociar contratos, disse desconhecer a situação financeira da empresa. Disse que pessoas do departamento foram dispensadas e que por isso teve aumento de salários, só teria restado ele em seu departamento, que era gerente de suprimentos, mas não se lembrou se a BRISK estava fazendo a auditoria na empresa, nessa época. Falou que o seu chefe era Jorge Rizzo. Sabia que a BRISK foi contratada pelas OFFICIO. Perguntado se as demissões foram feitas pela reestruturação feita pela BRISK disse não se lembrar, perguntado se a BRISK já estava fazendo auditoria na empresa naquela época, disse que não se lembrava. Tais respostas tornam o seu depoimento merecedor de reservas e até mesmo digno de uma investigação por falso testemunho, dado que parecia omitir a verdade sabida em alguns momentos, dizendo não se lembrar de fatos dos quais esperava-se que tivesse memória, sobre terem ou não ocorrido e que também seu depoimento guarda contradições evidentes com os de outras testemunhas. Outro fato que torna suspeito o depoimento dessa testemunha, apontado em audiência, é que, em 03/06/2004, dias depois da saída da OFFICIO, testemunha constituiu uma empresa, Gerais Serviços de Mão de Obra Ltda, figurando como sócio também o Sr. Júlio, gerente operacional das OFFICIO. A defesa menciona o contrato social na audiência, mas não se encontra nos autos. Disse não se lembrar do nome da advogada que assinou o contrato de sua empresa, que na realidade foi a Dra. Silvia Helena Freitas, OAB 316362, a mesma que outras testemunhas afirmaram ter sido contratada por Bianchessi no lugar da antiga diretora do departamento jurídico, Quando fora a ele perguntado se já havia contratado a BRISK alguma vez em outra empresa de que tenha sido sócio, disse que não, mas, segundo a defesa, em junho de 2005, 14 dias depois da constituição dessa empresa, que tinha o mesmo objeto social da OFFICIO Serviços Gerais, a empresa BRISK atestou a capacidade técnica da empresa da testemunha, atestado esse assinado por Eduardo Bianchessi, o que não foi negado pela testemunha (mídia fls.685 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) O documento da JUCESP lido pela defesa não foi, como deveria, juntado aos autos, mas a testemunha não negou seu teor. Sobre isso declarou emprestei o nome para o Julio (sócio) e estou respondendo até hoje. Não se lembra das razões pelas quais aceitou, somente que Júlio pediu para ajudá-lo e ele aceitou sem saber o tamanho da encrenca. Como se vê, não há como considerar o depoimento dessa testemunha nesses autos, no sentido de imputar a João Renato a responsabilidade pela gestão da empresa no período aludido na denúncia, dada a sua ligação evidente com Eduardo Bianchessi e suas respostas incoerentes e evasivas. Por fim, ainda sobre a suspeição que recai sobre o depoimento de Walter Araripe, ex-gerente de suprimentos da OFFICIO, destaque-se o quanto já consignado acima, quando do depoimento de Adaias Dias de Almeida: saiu do comercial, porque dentro da auditoria foi descoberto que o gerente de suprimentos tinha envolvimento também com esses desvios com alguns fornecedores, e eu saí do comercial para poder ir para a gerência de suprimentos e aí eu pude saber muitas coisas erradas que estavam sendo feitas, por este auditor, por esse Jorge Rizzo, por essa equipe que estava, tanto é que o gerente de suprimentos quando foi desligado automaticamente da empresa o próprio auditor, essa empresa o contrato então ele ficou dentro do próprio sistema e eu pude perceber tudo o que era feito, as parcerias com fornecedores pagamento a mais, com notas a mais do que a negociada, ele negociava com preço menor do que vinha sendo praticado e depois fazia as

emissões das notas faturadas, então ele ao invés de ajudar empresa na verdade ele determinou o fechamento da empresa, esse auditor, o auditor com a sua equipe, (fl. 948, autos nº 0013158-67.2012.403.6181). José Luiz Mattos Lopez, por sua vez, trabalhou nas OFFICIO entre 2000 e 2005. A testemunha constou do contrato social em breve período com poderes de gerência. Trabalhava na área comercial pública, especificamente, licitações. Segundo ele, João Renato comandava a empresa e Elias era contador. Fábio só cuidava de licitações. Quem tomava as decisões era o pai. Assessorava a presidência, não sabia quais funções ele exercia. Figurou no contrato social por 10 meses. De outubro de 2001, saiu em junho/2002, não tinha sem função de gerência. Passou as cotas para Ricardo G. Altieri, alteração não onerosa, Ricardo nunca trabalhou lá nem tinha nenhum poder de gerência. A testemunha entrou na sociedade em outubro de 2001, no lugar de Ana Maria Dethow Pinheiro, que saiu porque a auditoria exigiu que trocasse o sócio para não ficar essa relação de parentesco. Sobre Eduardo Bianchessi, declarou tê-lo conhecido, e que era interventor contratado como auditor. Disse que ele respondia a João Renato. A testemunha declarou atuar na área comercial, mas disse que não tinha informações sobre a situação financeira da empresa. Em resposta à defesa, disse que houve acréscimo e decréscimo na quantidade de contratos, não soube precisar se houve mais acréscimos ou decréscimos de contratos e disse não saber o que Eduardo Bianchessi fazia exatamente porque não se reportava a ele. Sobre a frequência de Eduardo na empresa respondeu que não sabia se ia diariamente ou esporadicamente, mas o via, sim constantemente. Segundo ele, a BRISK era a empresa de Eduardo. Declarou que não conheceu a Direto Contabilidade, não se lembra do afastamento de João Renato por doença. Sobre os poderes de gerência, que constam em alteração de contrato, não soube responder por que houve essa alteração durante o período em que foi sócio da empresa. Afirmou que quando ingressou não tinha poderes, quando saiu também não, mas não se recordava da razão dessa alteração contratual. Saiu da sociedade em 26/08/2002. Que Fábio tinha contato com o depoente para se inteirar das licitações, e que não via Fábio atuar em outro departamento fora a área de vendas. Aponta a defesa que no em depoimento no IPL a testemunha dissera que um dia sem sua decisão foi determinado que saísse da sociedade, porém a testemunha não confirmou esse fato em juízo, disse que saiu por vontade própria. Confirmou que não saiu da empresa e que ficou como empregado até 01/03/2005. Em seguida, declarou que não moveu ação trabalhista contra a BRISK, o que gerou indignação do réu João Renato presente ao ato, que se manifestou e foi advertido, e se pôde ouvir sua voz na sala, justificando que se exasperara por ouvir mentiras o tempo todo!. Nesse episódio, de tumulto, o réu foi advertido, a testemunha que se fizera acompanhar de advogado, por este foi indagada se se sentia constrangida com a presença do réu na sala e assentiu. Ao réu foi determinado que se retirasse, o áudio foi interrompido e após reiniciado. O Ministério Público Federal interpretou esse ato, em memoriais, como tentativa de intimidação da testemunha. Ao contrário, percebe-se da mídia acostada aos autos que a atitude foi descontrolada, não premeditada, mas movida por indignação, não houve intimidação, até porque o réu foi contido e retirado da sala, mas principalmente porque provou-se em seguida que a testemunha de fato faltou com a verdade, diante de provas documentais que contrastavam suas afirmações, em que pese tenha se retratado logo em seguida. A testemunha então, logo após confrontada, disse que tinha dúvidas sobre se entrou com reclamação trabalhista contra a BRISK. A defesa então mostrou documento que comprova que a testemunha ingressou com trabalhista contra a BRISK, em cuja inicial se afirma que Eduardo era quem administrava a OFFICIO e tinha amplos poderes de gestão na reclamada, agindo de fato como se tivesse poder absoluto dentro dela(...) a pessoa que constava no contrato social não praticava nenhum ato de gestão sem a permissão do terceiro reclamado (Eduardo Bianchessi) que sintomaticamente jamais apareceu no quadro societário das empresas (fl 713, doc. fls.710/716 dos autos nº 0013158-67.2012.403.6181). Nesse momento, a testemunha reconhece em audiência a reclamação trabalhista como autêntica e sobre isso, esclarece tão somente que os argumentos ali lançados o foram pelo advogado e baseados nos documentos que juntou. Em seguida, declarou que já perdera família e bens por conta dos dez meses em que ficou na sociedade. A testemunha, portanto, litigou contra a empresa e alega ter sofrido prejuízos em virtude de seu envolvimento com a empresa. Não demonstrou isenção em relação a família dos ex-sócios da empresa durante a audiência e procurou encobrir fatos que sabia sobre o papel de Eduardo Bianchessi e a BRISK na gestão das OFFICIO. Esse desfecho, que contradiz tudo o que José Luiz Lopes afirmara antes sobre a gestão da empresa, compromete a credibilidade de seu depoimento. A testemunha Jorge Rizzo Neto, por sua vez, assentiu que trabalhou na OFFICIO Serviços de Vigilância como Diretor de Planejamento, entre 12 de agosto de 2003 a 30 de março de 2005. Disse em consonância com as declarações de Walter Araripe, José Luiz Mattos Lopes e Eduardo Bianchessi, e ao contrário das várias testemunhas citadas de início, que quem geria a empresa de fato neste período era João Renato. Disse que Fábio foi quem o convidou a vir trabalhar na OFFICIO em nome do pai Renato, como interlocutor e que Fábio era filho do dono da empresa, mas não trabalhava na empresa, ia às vezes, não assiduamente, esporadicamente, batia um papo com algumas pessoas dentro da empresa e depois ir embora. Segundo ele, Fábio tinha procuração para assinar cheques na falta de Elias, que tinha uma saúde precária, e às vezes não estava presente. Que Fábio tinha uma empresa de limpeza de dutos de ar condicionado. Sobre Elias, disse que ele assinava cheques, documentos, era contador e um sócio apenas formal. José Luís Lopez dirigia parte de contratos, mas administração da empresa não. Jorge Rizzo disse que Eduardo Bianchessi ia com alguma frequência ver os números, como estava sendo andamento da empresa e mensalmente ia um auditor funcionário dele fazer levantamentos completos para apresentar a João Renato para ver qual rumo que iria ser tomado pela empresa. Que ouviu falar de Ricardo Gomes Altieri mas que ele não exerceu administração da empresa e que era aeronauta, pelo que constava à testemunha. Declarou que era João Renato que administrava a empresa durante o período em que esteve lá e que não tinha nenhum relacionamento com o Renato. Sobre a situação da empresa quando entrou, disse que era ruim, a empresa já era pré-falimentar, não tinha dinheiro para pagar a conta de luz e quando saiu, foi por motivos de saúde porque foi abandonado dentro da empresa com uma rebelião de funcionários, quase 1000 funcionários que não haviam recebido salário e estava sozinho na empresa e eles quebrando e fazendo arrastão de tudo e então teve um problema sério de pressão e acabou saindo da empresa. Disse: A empresa tinha contratos saudáveis recebimentos saudáveis e em um dado momento deixou de honrar com os salários. Anoto essa afirmação conflita com a afirmação de que estava em estado pré-falimentar, quando a testemunha entrou na empresa. Disse que sua função era verificar o que tinha receber e o que tinha a pagar e fazer um caixa, e passar para quem dirigia empresa para que fosse decidido o que seria pago e não pago sempre dando ênfase a impostos e salários, porque de impostos e salários: porque caso os impostos não fossem pagos nós não teríamos nos seguir no mês seguinte como honrar absolutamente nada porque nós tínhamos que apresentar toda a documentação para poder emitir a nota fiscal do mês seguinte empresas como o Banco do Brasil, Receita Federal e outras mais. Disse que não conheceu a empresa DIRETO contabilidade. Tinha um contador externo, mas não tinha menor idéia de como era o nome da empresa ou não se lembra. Eduardo

Bianchesi era proprietário da empresa de auditoria. A empresa fazia as projeções, fazia o realizado da empresa no mês e as projeções, que antes deu entrar já viu sido pactuadas com o senhor João Renato. Declarou: o Dr. João Renato chamou a BRISK e já não era primeira vez que tinha trabalhado para ele, para que ele tentasse levantar a empresa, foi feita uma projeção daquilo que poderia ocorrer como aconteceriam as coisas, esse planejamento era mais ou menos seguido à risca e quando não eram cumpridas aquelas metas demonstrado via de demonstrativos que provavelmente o Eduardo deveria ter para apresentar para João Renato. Disse que tinha trabalhado para empresa Ética antes da OFFÍCIO que foi demitido porque vocês dirigindo-se à advogada, esposa do réu João Renato, contrataram outro grupo para fazer aquilo que vocês achavam melhor para fazer. Perguntado sobre se lembrava quem o demitiu, disse: se não foi o João Renato que comandava o negócio, foi a senhora (a advogada de defesa) ou o próprio pessoal que entrou lá. Disse que não se lembrava porque isso foi em 1999/2000. Disse que não sabia o porquê, que isso deveria ser perguntado a João Renato.. Confirmou que exercia a função de gerente de planejamento financeiro e declarou que nessa função tinha contato com a maioria dos gerentes, que lhe passavam as informações para o planejamento de todos os setores. Disse que nunca assinou nenhum cheque, ao contrário do que afirmaram outras testemunhas sobre ele. Assentiu que as vezes partilhava a mesa com o auditor, Eduardo. Segundo ele: Existia uma mesa na minha sala onde os auditores trabalhavam para coletar dados via sistema de informática e quando tinha que fazer alguma arguição sobre alguma coisa daquilo que estava acontecendo arguia a mim, ou ao gerente responsável pela área. Jorge Rizzo depôs a favor da tese de Bianchesi e certamente não pretendia implicar-se em responsabilidades pelos débitos. Conforme o próprio Bianchesi disse em defesa de Jorge Rizzo a ambos fora outorgada procuração fraudulenta. Há, de fato, procuração outorgando-lhe poderes de gerência fl. 824, em 29/12/2004, assinada por Elias Mansur. Manteve, ao que se percebe da mídia acostada à fl. 685 dos autos nº 0013158-67.2012.403.6181, postura hostil em relação ao réu João Renato e sua esposa, presente à audiência como advogada de defesa do filho Fábio, e seu depoimento não infirma o quanto declarado por Adaiás Dias de Almeida E relatado acima, sobre fazer parte do grupo que, em conluio com Bianchesi, teria colaborado para a quebra da empresa. Confira-se: Vitor Manoel Máximo Martinho: Disse que havia uma pessoa dele (Eduardo Bianchesi) abaixo dele que era o senhor Jorge Rizzo que era o seu diretor (da testemunha), mas tudo que a gente perguntava pro senhor Jorge Rizzo ele tinha que pegar autorização do Eduardo Bianchesi pra tomar decisão. Marcos Antônio Pedroso Declarou que tratava somente com Eduardo, era ele que ele dava ordens, ele que fazia tudo, assinava contrato de benefícios, aliás, quem assinava era outra pessoa que trabalhava com ele o Jorge Rizzo, ele não assinava (Eduardo B.), mas ele que decidia,(...) , contratos, contratações, eram assinados pelo senhor Jorge Rizzo e não por Bianchesi. Adaiás Dias de Almeida: esse Bianchesi, por ele ser agora sozinho administrador de tudo, ele tinha uma outra pessoa chamada Jorge Rizzo que o Jorge na verdade entrou contra a vontade do senhor João Renato porque ele já conhece a índole desse cidadão, mas quem estava com o poder de decidir era o senhor Bianchesi o dono da auditoria.(...) e eu saí do comercial para poder ir para a gerência de suprimentos e aí eu pude saber muitas coisas erradas que estavam sendo feitas, por este auditor, por esse Jorge Rizzo, por essa equipe que estava, (...)então ele ao invés de ajudar empresa na verdade ele determinou o fechamento da empresa, esse auditor, o auditor com a sua equipe. Além dessas testemunhas foi ouvido, Ricardo Gomes Altieri cujo depoimento não trouxe nada de novo, era um ex-sócio apenas figurativo, que entrou após 2002. Não tinha conhecimento dos meandros da administração, por não ter tido contato nem papel na administração da empresa, e nada lhe foi perguntado sobre Eduardo Bianchesi e seu grupo. Disse que os poderes de gerência eram exercidos por Elias, mas declarou que quem administrava a empresa era João Renato, que era o dono. Na verdade entrou na sociedade após a saída de João Renato da sociedade (fls. 805, autos nº 0013158-67.2012.403.6181, e fl. 672 dos autos 0011931-71.2014.403.6181) em 2002, e foi sócio de Elias. Altieri afirma que o administrador era João Renato, e diz que o era pois porque tinha sala e secretária na empresa, e era conhecido como dono. Fez algumas considerações de ouvir dizer, que não podem ser levadas em consideração porque nunca trabalhou na empresa, falou em apropriação indébita previdenciária e fraudes, fl.672 dos autos 0011931-71.2014.403.6181, claramente sem saber muito bem ao que se referia, muito menos sobre o período da denúncia. Não demonstrou conhecimento sobre assuntos da administração da empresa. Era piloto comercial e não há registro de que tenha efetivamente trabalhado na empresa, muito menos participado de sua gestão. Nada disse sobre o papel da BRISK auditores nos últimos anos das OFFICIO, objeto dos autos, tudo levando a crer que o desconhecesse. A testemunha Lea Valdete Chaves Rocha Tavares, trabalhou nas OFFICIO, disse que Fábio não tinha cargo nenhum na empresa, na época em que trabalhava, e que o proprietário era João Renato e que Elias no começo, era contador e não sabia se chegara a ser sócio. Relatou que entrou em contato com Elias, na rua Paim, onde ficavam os documentos. Procurou a empresa, era um cubículo, tinha o telefone de Elias Confirmou que a empresa foi invadida, disse que puseram fogo nos documentos, onde estavam guardados e todos os empregados ficaram nessa situação, entrou com ação trabalhista e fez acordo, e recebeu metade do que pedia. Trabalhou entre 2002 e 2004, nada lhe foi perguntado sobre Eduardo Bianchesi. (fl.850 dos autos 0013158-67.2012.403.6181) Há que se registrar também o depoimento de José Roberto Rosas, testemunha comum, que trabalhou na empresa desde 1973 até o fechamento. Declarou que conhecia os réus há muito tempo, desde quando começou a trabalhar na Officio Serviços Gerais Ltda. Foi contratado para trabalhar ligado à área de segurança privada porque antigamente a empresa Gerais podia trabalhar tanto com serviços gerais como também na área de segurança privada; depois é que houve também uma legislação que separou, obrigou, que as empresas fossem separadas mas eu continuei trabalhando registrado na officio serviços gerais. Relatou que trabalhou lá desde 1973 a 2005. Perguntado sobre quem administrava a empresa, disse que houve várias fases e relatou que 2004/2005 já havia um grupo de auditores. Disse que inicialmente a empresa começou com três sócios, Anâncio, Francisco e Antônio e depois Antônio passou para o João Renato e depois a empresa passou por outros nomes, e em 2003 constava no contrato social Elias Mansur. Reiterou que a gestão da empresa nessa época (2004/2005) era feita por um grupo de auditores eram eles com as quais você tinha que verificar se podia ou não podia fazer determinada coisa, disse: você não fazia nada sem que houvesse um aval deles, quem dava ordem era o dono dessa empresa, Eduardo Briski. As coisas eram decididas por eles. Indagado pelo Ministério Público Federal se Eduardo assessorava João Renato, e então ele tomava as decisões disse que não, disse que os auditores assumiram o comando da empresa. Indagado sobre suas declarações na fase policial no sentido de que João Renato era o gestor da empresa, esclareceu que isso ocorria antes desse grupo de auditores chegar na empresa. Relatou que é policial militar, no início estava na ativa e não permanentemente na empresa e era chamado principalmente para resolver questões na área de instrução e projetos. Em 1999, quando lhe chamaram novamente para empresa, a empresa começou a ser gerida por grupos de auditores, aí você tinha que conversar com eles para qualquer coisa. Disse: para qualquer coisa comprar qualquer coisa, demitir, qualquer era com eles.

Inicialmente não era o senhor Eduardo Briski, indagado então se isso se dava por ordem ou aconselhamento dos auditores, disse que você tinha que se reportar os auditores e indagado novamente sobre quem tomava a decisão de demissão da empresa, de quem partia a ordem, declarou que partia do auditor. Disse: eu nunca vi uma assinatura do senhor Eduardo Briski mas era ele quem dava a ordem para fazer. Não conheceu Ricardo Altieri, José Luís Lopez fazia parte de uma área comercial, posteriormente integrou como um dos sócios do grupo. Sobre este último, disse que na época em que estavam os auditores ele não tinha nenhum poder de mando. Sobre Elias Mansur Lamas, afirmou: entendo que ele fazia o que mandavam. Quem tinha o poder de mando em 2004 e 2005 eram os auditores. Sobre a participação de João Renato, disse que houve um período em que ele ficou internado no hospital, que foi visitá-lo. Não saberia dizer o ano, mas ficou internado no hospital, ficou inconsciente, tinha várias complicações inclusive na época em que fui visitá-lo, ele nem conversava com quem ia visitá-lo, ficou em coma. Reafirmou que enquanto esteve lá ao grupo de auditores, nada era decidido sem a palavra do senhor Eduardo Briski, de vez em quando eu via João Renato na empresa, porque eles ficavam na Santo Amaro e eu ficava mais na Paim. A sede da empresa era em Santo Amaro na rua Jupí, e a área da vigilância, ela ficava mais concentrada na rua Paim, na 9 de julho, inicialmente, depois na rua Paim. O grupo de auditores ficava na rua Jupí. Houve um período em que a testemunha permaneceu na rua Jupí e disse que não decidia nada se não tivesse o aprovovinho do senhor Eduardo Bianchesi. Disse que quem promoveu o desligamento da testemunha foi o grupo de auditores, relatou: acontecia fatos que a gente não sabe explicar, saímos da empresa de um jeito quando chegava no dia seguinte estava de outro jeito, teve uma ocasião em que saímos da empresa com ela montadinha e no dia seguinte eles fizeram uma mudança levando tudo que tinha na empresa para um depósito, e eu não concordava com essas coisas que eu sabia que ele não ia. Quando ele mudou da rua Jupí pra rua Tabapuã eu sabia que eu não fazia mais parte do staff dele e ele obviamente iria me demitir, agora quem formalizou a demissão foi o seu Elias. Disse que Eduardo Briski ou Bianchesi, da Brisk, promoveu a retirada dos documentos da sede da empresa. Perguntado, confirmou que promoveu uma reclamação trabalhista contra empresa, (já citada acima) contra não só a OFFICIO como também contra o grupo da BRISK e disse que colocou o Eduardo Bianchesi no pólo passivo da ação, que está aguardando a fase de execução, e que ganhou a ação. Sobre a situação patrimonial de João Renato, declarou: para quem conheceu a família como eu conheci só empobreceu. Sobre Fábio a testemunha declarou que nunca viu o Fábio nos acompanhar em nenhuma reunião, o senhor Fábio em nenhum momento participava de processo decisório. Lidas às partes trechos a reclamação trabalhista ingressada por José Roberto Rosas a testemunha confirmou trechos de suas alegações que diziam que Eduardo era o administrador de fato da empresa no período. José Roberto Rosas disse que Jorge Rizzo se reportava a Eduardo Briski (Eduardo Bianchesi), disse que soube que Eduardo contratou a advogada Silvia Helena, que era de Ribeirão Preto, para cuidar da área jurídica da empresa. Disse que teve conhecimento que foi também Eduardo quem contratou a empresa Direto contabilidade de Silviney Tofanini. Disse que Jorge Rizzo e Eduardo Bianchesi ficavam na mesma sala, ou em salas contíguas, mas que praticamente os dois ficavam juntos. A testemunha Ailton Trevisan relatou que foi administrador judicial em vários processos de falência e foi apresentado por um amigo a João Renato. Nesse encontro, o réu lhe relatou que estava com problemas, pelo que foi à empresa para tentar ajudar, por sua experiência com falência. Relatou que as OFFICIO tinham problemas de gestão: o Renato tinha lá um administrador que era o Eduardo que tinha a gestão, eu disse que essa gestão não está bem acho que o seu caminho é trocar esta gestão. Eu teria que fazer uma análise melhor para saber o tamanho do problema, (...) prestei uma assessoria, uma consultoria, uma orientação ali por dois meses se tanto, (...) encontrei dificuldades para obter os dados porque esse profissional que estava frente na gestão ele detinha todas as informações, todos os documentos e sem acesso sem saber o tamanho do problema essa administração estava com a gestão, João Renato, ele disse que estava na mão dele porque ele tinha um contrato de administração e que ficava difícil mostrar ao depoente os documentos. Como o acesso a tais documentos não lhe foi concedido, a testemunha desistiu de prestar a consultoria. Relatou que quando ia no escritório, era na rua Tabapuã, que era onde a empresa estava operando. A testemunha demonstra que João Renato estava acompanhando a situação da empresa, mas que não tinha poderes de gestão, tanto que a testemunha, chamada por ele, não pode influir em nada. Isso foi em 2005. A testemunha disse que tratou com João, que lhe afirmou que quem estava gerindo era Eduardo. Que foi conversar com Eduardo em sua sala e se apresentou como indicado por Renato, quando Eduardo lhe disse que ia ver, que estava vendo, que a coisa estava complicada, que ia marcar uma reunião, mas que nada aconteceu. Confirmou que Elias não tinha poderes de gestão. Em seus interrogatórios declararam os réus que: João Renato prestou declarações muito semelhantes em ambos os interrogatórios declarou nos autos 0013158-67.2012.403.6181 que no período da denúncia se afastara da gestão da empresa, mas que mesmo antes até 2002 quando era eu que geria empresa eu não tratava com essas coisas com essa papelada e eu nem entendo dessas coisas de GFIP. Relatou que no período era Eduardo Bianchesi quem geria as OFFICIO, que o contratou para gerir a empresa em 1999 e que o contrato nunca fora rescindido. João Renato tem realmente um discurso um pouco confuso, talvez em virtude dos problemas de saúde que teve, nos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, falou de seu passado e pode-se notar que envolvia-se em atividades políticas, relatou que fez parte das discussões que resultaram na edição da Lei 9711/98, que o grupo OFFICIO nessa época era tradicional, relatou a atividade das empresas do grupo. Disse então que as empresas começaram a enfrentar dificuldades em 1999. Que fazia basicamente a cobrança de órgãos públicos, a parte política aquilo que era relativo ao seu passado político. Que até 2002 era o presidente mas também tinha gerentes. Que Bianchesi entrou em 1999. Relatou que depois disso Bianchesi diminuiu sua atividade, mas ficou sempre presente e em 2002, inclusive acenou com a possibilidade de ter um comprador para empresa ou ele mesmo comprar empresa, que ele queria comprar a Vigilância, tanto que depois descobriu que ele criou na junta comercial em 2003, uma empresa chamada BRISKI Serviços Empresariais, descobriu que ele já estava com intenção de comprar a vigilância apesar de a vigilância não está boa já estava ruim cheia de dívida, não sei o que passou pela cabeça dele. Relatou que, na época, nem sabia que já havia isso correndo em paralelo. Que a partir de 2002 Bianchesi tomou conta de vez e ficou senhor absoluto, que o contrato dele é de 1999 nunca foi rescindido, este contrato que ele falou que teve dilato e que eu entregou mas é mentira que ele é mentiroso e nunca houve dilato do contrato de 1999. Segundo o acusado, houve diminuição da atividade dele em 2002 e 2001 quando nós contratamos dois diretores para ficar lá que eram o José Roberto que depôs aqui no primeiro processo e o Chico Garcia os dois ficaram tomando conta, um tomava conta da parte mais comercial e o outro da parte de dinheiro e aí Bianchesi reapareceu de volta, disse que ia assumir que ia salvar empresa e aí assumiu de vez a empresa em 2002, que assumiu com força e eu inclusive falei ao Sr. Elias: obedeça tudo o que o senhor Bianchesi disser, para mim ele era um gênio a apresentação que fizeram dele pra mim... e eu fui só me afastando para ficar só na cobrança. Relatou que Bianchesi contratou a Direto Contabilidade: uma empresa que eu

não conhecia antes não me fez consulta nem nada, fiquei sabendo uns dois anos depois achei que era o seu Elias que estava tomando conta da contabilidade e do caixa.(...) Relatou suas atividades no sindicato patronal de que foi presidente e vice-presidente, atividades as quais dedicava quase todo o seu tempo, e com relação à empresa, disse que fazia a parte política porque o sindicato era política da empresa, eu ia atrás do pagamento das faturas, na época da Marta o Elias falava o Bianchesi falava a Marta não está pagando não está pagando, em julho de 2004 ela parou de pagar todos os fornecedores, era o último ano dela por causa da lei de responsabilidade fiscal ela parou de pagar todo mundo então a empresa começou a afundar Relatou então que esteve em coma em no hospital em outubro de 2005, e que houve uma deficiência no cérebro que afeta sua memória e sua locomoção, mas que desde 2002 esteve doente, teve que tirar a vesícula disse que não costumava guardar papelada de médico. Que deixou de influir nas empresas desde 2002 por causa dos problemas de saúde e por causa do sindicato, declarou que na verdade não aguentava mais as empresas. Disse que queria desabafar porque o estrago que esse Bianchesi fez na minha vida... Sobre Walter Ararípe, disse que era office-boy e de repente ele aparece com o superintendente de alguma coisa tudo coisa do Bianchesi. Esse Walter abriu uma empresa com mesmo nome da OFFICIO. Afirmou que chegou na empresa um dia e tinha caminhão de mudança mudando a OFFICIO, que levaram móveis documentação o Bianchesi limpou tudo e depois ele levou uma parte do pessoal do jurídico pro escritório dele do rua do Rócio e a parte financeira pro escritório da rua Iraci ou Itaci, ali ficou uma parte do financeiro. Relatou que Eduardo chamou a minha mulher e meu filho para me esculhambar na frente deles, dizendo que ele estava desconfiado dele porque ele tinha sugerido sem que eu soubesse que o Elias assinasse um contrato vendendo a empresa para dois laranjas de quinta categoria que eu vi na fotografia, que aí ele ficou nervoso e rasgou os contratos... e eu tenho certeza que o plano dele era tomar conta da empresa que o plano dele não era nem mais ter empresa mas sem passar a mão no faturamento da OFFICIO. Prosseguiu o acusado: Em 2003 ele falou que ir arrumar um comprador ou ele mesmo ia comprar. Quando estava morrendo ofício e veio com essa coisa que eu tenho certeza que o que ele queria roubar o faturamento do Banco do Brasil e não pagar empregado e não pagar ninguém. Disse que em 2005 o Elias ligou para o ele e falou penhoraram todas as coisas de todo mundo, penhoraram as coisas pessoas de toda minha família das empresas, no dia 3 ou 4 de junho ou julho de 2005. A empresa devia ter uns 4000 funcionários, daí pra frente a OFFICIO morreu de repente, no dia seguinte foram 3000 reclamações trabalhistas de uma vez só, e até hoje me infirmiza a vida, eu não tenho dinheiro nem mais pra comer direito, minha casa está com umas 500 penhoras a Justiça do Trabalho... então até hoje eu advogo em causa própria e tenho milhões de processos execuções se não me engano tenho mais de 500 ou 700 penhoras. Prosseguiu: Ficou na época um resto de um contrato com o Banco do Brasil, não sei como ele (Elias) conseguiu isso, junto com o Coronel Rosas que este contrato foi administrado pela Justiça Federal, a juíza liberava dinheiro para pagar salário. Foi quando eu estava em coma. Que Bianchesi que foi a herança maldita que eu deixei para o Elias. Sobre a procuração com poderes retroativos que Eduardo não aceitou disse que não foi nada fraudulenta, pra mim o Bianchesi, se recebeu essa procuração, o Elias passou essa procuração, eu devia ter pedido porque ia precisar, se ele usou se não usou não sei, foi numa época conturbada só sei que ele tinha duas procurações, isso eu fiquei sabendo aqui no processo uma de instrumento particular eu estou por instrumento público. Afirmou: não lembro muito bem da procuração... que é uma procuração normal que o Elias deu uma procuração normal que Bianchesi pediu e o Elias deu. Pode ser que eu tenha pedido para Elias dar a procuração para Bianchesi, Cientificado sobre a data da procuração de dezembro de 2004 esclareceu: eu devo ter pedido pro Elias dar a procuração para Bianchesi mas acho que mais para trás pode ser que o Elias em função do meu pedido lá de trás, como Bianchesi sugeriu uma procuração nova ele tenha dado, se eu pedi foi mais pra trás, ou ele demorou a dar e ele ficou inseguro e foi dar a procuração em 2004 quando eu pedi em 2003 pode ser isso pode ser Com certeza foi isso porque era normal que o Bianchesi... eu mesmo achava que ele tinha procuração... não em 2004. Relatou que em 2005 foi falar com um amigo, José Aníbal que foi deputado federal e me indicou o Trevisan, dizendo que ele poderia ajudar, eu fui conversar com Trevisan.(...) Apresentamos o Trevisan que foi lá pra colaborar para ajudar, mas o Bianchesi não aceitou, ficou mais dois dias e desapareceu com o resto de papel que ele tinha lá foi embora levou tudo e nunca mais voltou ficou com medo do Trevisan lá (...) a empresa estava numa época final não tinha mais nada. Isso foi muito depois da invasão. Afirmou que Elias era uma espécie de decano na OFFICIO, por isso o escolheu para substituí-lo, e que não tinha condições na época especialmente de saúde, na época específica 2002, que fez uma cirurgia. Disse que era praticamente um sócio sozinho porque a minha mulher nem passava lá precisava de alguém; naquela época eu que assinava tudo que vou voltei do hospital coincidiu que eleições do sindicato. Disse que Elias assumiu coma condição (ou sugestão) de que seguisse todas as orientações de Eduardo Bianchesi, que se apresentou como o gênio salvador. A minha orientação para o Elias era sempre a mesma: segue o Bianchesi, (...) Disse que do ponto de vista financeiro sua vida acabou, das OFFICIO para cá. Relatou que chegou a não ter dinheiro para ir ao interior defender-se em um mandado de segurança e que vive de sua aposentadoria. Emocionalmente diz que os advogados na ação não estão lhe cobrando nada. (mídia fl. Autos nº 0011931-71.2014.403.6181) Elias Mansur Lamas disse que entrou nas empresas em 1990 como contador para fazer a contabilidade das quatro empresas em novembro de 1990. Que se aposentou em junho de 1996 e saiu em abril de 1998 o chamaram de volta, porque a contabilidade estava mal parada. Não esperava ficar muito tempo lá então fez um contrato de autônomo e foi ficando lá. Até que um dia o senhor Eduardo Bianchesi veio com uma empresa, a Brisk e auditores e a outra Briski administração qualquer coisa assim e foi contratado para trabalhar na empresa como gestor. Isso foi em 2002 para 2003. Disse que foi João Renato quem contratou a BRISK. Em suas palavras: Em 2002 o doutor João Renato pediu para substituí-lo no contrato social. Em princípio não aceitei, mas depois aceitei porque ele estava com problemas sérios até de saúde e ele tinha outras empresas uma delas a Etica que tinha praticamente parado de funcionar e as dívidas estavam influenciando negativamente nas OFFICIO então ele pediu para eu assumir as OFFICIO enquanto ele resolvia os problemas da ÉTICA, mas ele me disse para ficar sossegado que ele resolveria tudo que ele tomava as decisões. Relatou que colocou nome, mas não teve nenhum reajuste salarial nem outros benefícios e continuou trabalhando na contabilidade. Afirmou que, geralmente, era o Eduardo que tomava decisões e não admitia nenhuma opinião, nenhum outro tipo de opinião só dava a conhecer ao João e mais nada. Que João contratou Eduardo porque ele estava sozinho na administração, que João Renato é um bom advogado, não é um grande administrador e já estava com problemas de saúde então ele contratou pessoas para gerir as empresas para ele. Elias relata uma série de circunstâncias relativas aos anos de 2004 e 2005: recebia orientação de Jorge Rizzo Neto que ficava logo abaixo do senhor Eduardo então ele autorizava os pagamentos de fornecedores funcionários, e eu assinava, até que um belo dia em final de março de 2005 eu fui surpreendido com uma mudança na empresa encostaram lá com uma mudança, seis caminhões baú, eu já tinha ido pra casa no dia seguinte o motorista da empresa chamada Messias

encostou cedinho na minha casa, dizendo que era pra me levar para a rua Iraci, quando eu cheguei lá vi os três funcionários do departamento financeiro já instalados lá naquela casa. Que quando encheram os caminhões de documentações, mesas e máquinas a 9h00 da noite, a secretária de João Renato me ligou perguntando onde estavam os livros Diário e Razão, perguntou porque e ela disse que o Renato estava precisando deles. Que nunca mais viu esses livros, eu deixei os livros lá mas se ela achou os de os livros foram carregadas não sei dizer, não tinha o livro de 2004 tinha só a impressão dos movimentos lançados de janeiro a outubro de 2004 já pela contabilidade contratada pelo Eduardo Bianchesi, essa chamada Direto contabilidade, que ela não tinha feito os livros, que pararam em outubro de 2004 e não completaram novembro e dezembro, qual a razão não sei. Que seu trabalho era organizar e mandar pra eles, para a direto contabilidade desse Silviney. Fiquei uma semana na rua Iraci sem fazer nada aí me mandaram para Rua Tabapuã. Que a Direto foi trazida por Eduardo, que assinou inclusive como testemunha o contrato entre as OFFICIO e a DIRETO, que depois foi levado com o pessoal do financeiro e do faturamento para a rua Tabapuã e que depois veio o jurídico que tinha ido para a rua do Rócio. Os estabelecimentos da rua Iraci e Tabapuã eram de Eduardo Bianchesi. Inclusive foi o Eduardo e o Walter Araripe que alugaram em nome de outra empresa do João Renato não dá OFFICIO. Que não poderia usar mais a sede porque os vigilantes invadiram lá. Que José Roberto Rosas era Coronel da PM da reserva e responsável pela área operacional. Que resolveram sair da rua Paim por conta de depredações. Relata, nesse passo, sobre o bloqueio das contas da empresa oriundo da Vara do Trabalho de Campinas, já mencionado por muitos nos autos. Relata a invasão as empresa. Disse que depois descobriram que a Direto contabilidade fazia o preenchimento das guias mensais GFIPS e RAIS e declaração de imposto de renda todas zeradas. Que trouxe Édson e Marcos Aparecido que tinha trabalhado com ele e estavam desempregados para auxiliar na contabilidade, então descobriram essa situação, que a DIRETO contabilidade preenchia informações eletrônicas mensais mas não colocava nenhum valor. Que tentaram alterar essas informações com valores verdadeiros ou próximos aos verdadeiros só que a documentação tinha sido levada de Santo Amaro para depósito da transportadora, na Vila Leopoldina, e quando o senhor Tadeu chegou lá e eu estava sozinho atendi o Sr. Tadeu (...) mas não tinha documento para mostrar pra ele que se valeu das informações eletrônicas. Que os documentos ficaram lá nesse depósito que dava pra gente ir lá para pegar e achar por sorte alguma coisa, mas muita coisa carregaram (...) Que depois, em 2010 o depósito da rua pai invadido e levaram tudo o que tinha lá dentro, (...) pessoas invadiram e passaram a morar lá dentro. Elias relata que entrou com o pedido de reintegração de posse. Sobre a procuração dada a Eduardo Bianchesi, disse que Eduardo tinha conhecimento da procuração que tinha sido outorgada a ele, reafirmou suas declarações no inquérito policial sobre Eduardo querer ser dono da empresa para dar um golpe. Relatou que quando já estavam na rua Iraci, Eduardo chegou com uma alteração contratual para pessoas desconhecidas e disse: é só você assinar aqui que você está livre, só que eu assinando não ficaria livre dos problemas que estão aí até hoje, processos trabalhistas etc...(...) que o Eduardo tentou colocar duas dois laranjas na empresa no lugar do declarante mas como declarante não concordou Eduardo não conseguiu colocar essas pessoas e foi então de cliente em cliente dizendo que a empresa OFFICIO iria dar um grande golpe na praça no dia 1 de abril de 2005 e que os clientes por via das dúvidas deixaram de efetuar os pagamentos que a empresa então entrou em dificuldades financeiras, que confirma essas declarações. Sobre a procuração disse que a conversa era sempre entre Eduardo e João Renato. Que João Renato entrou em acordo com o Eduardo e mandou fazer a procuração e ele assinou. Que quem tinha contato direto era João Renato Eduardo e não o depoente, o acusado. (mídia fls, autos 2014) Fábio em seu interrogatório confirmou o que sobre ele foi dito por testemunhas e pelos corréus, que não administrava a empresa e que tratava somente da parte de licitações. Com razão o Ministério Público em requerer a sua absolvição. Fábio relata também o papel de Bianchesi nesse período, mas disse que não tinha contato com ele. Visto isso, não verifico presente a certeza necessária para um decreto condenatório nesses autos. Ponderados todos os depoimentos, as posições exercidas pelas testemunhas e também, como não pode deixar de ser, as declarações dos réus em interrogatório, não há como dizer que dolosamente agiram para suprimir tributos devidos, mediante a não apresentação de documentos à fiscalização. Sobre os documentos, há fatos narrados e confirmados por testemunhas, bem como documentados em boletins de ocorrência que sustentam a tese sobre a impossibilidade de apresentá-los. Sem embargo, sobre a gestão efetiva da empresa naqueles anos de 2004/2005, tudo indica que João Renato transferiu as cotas da empresa a Elias para se proteger das execuções que adviriam de seu passivo, e que nomeou Eduardo Bianchesi como auditor/gestor para administrar a empresa, dando-lhe amplos poderes, possivelmente porque não acreditava ter condições de recuperá-la. Da prova dos autos se deduz que João Renato agiu, em relação aos débitos de 2004/2005, no máximo, de forma culposa, elegeu mal o administrador, o gestor que das finanças cuidaria, omitiu-se, saindo da sociedade e colocando pessoas, talvez inescrupulosas em seu lugar. Omitiu-se talvez em não modificar a tempo a equipe que geria empresa, o que poderia ter sugerido a Elias, já que formalmente não tinha mais poderes para tanto, porém não se pode responsabilizá-lo pela inadimplência generalizada a que chegou a empresa em 2004/2005. Talvez tenha assumido o risco do resultado quando deu carta branca ao auditor, porém não é possível perscrutar o ânimo com que o fez, se de boa fé, pensando que Eduardo era capaz de cumprir suas promessas, ou não. Nem mesmo é possível lhe atribuir culpa pela criação de um risco não permitido em lei, pois a contratação foi legal e a propaganda feita por Eduardo Bianchesi pode ter soado que daria resultado. Sem dúvida a empresa naquele momento, 2004/2005 não estava em condições de arcar com seus débitos previdenciários, o que ao que tudo indica decorreu de sua má-gestão. Porém a causa da bancarrota da OFFICIO não ficou clara nesses autos, se por defeito das gestões anteriores, se por dolo do grupo de Bianchesi, que entrou para lhe rapinar as últimas forças, se por culpa por negligência, ou em virtude de desvios que eram praticados sistematicamente sem conhecimento dos sócios, desde a década de 1990, como deu a entender a testemunha Adaías. Não se comprovou nos autos, na verdade, o que levou a empresa, aparentemente viável, ao inadimplemento generalizado, porém, para o decreto condenatório em direito penal é preciso apurar-se a autoria do delito, isto é o nexa causal entre a conduta dirigida a um fim e o resultado, e ainda a culpabilidade do autor, no sentido de ter poder ser responsabilizado pelo resultado danoso, por ser exigível que agisse de outro modo, por ser-lhe atribuído a causação de um risco não permitido ao bem jurídico tutelado. Não há ilicitude na conduta de ceder as quotas da empresa de forma não onerosa, ainda que isso seja indicio de tentativa de furtar-se a responsabilização penal. A cessão foi feita em 2002, o período da denúncia é de 2004/2005, e aqui não se comprovou que João Renato era o gestor de fato, que dava as ordens na OFFICIO em 2004 e 2005. Não resulta dos autos a certeza necessária sobre isso, ao contrário, tudo leva a crer que Eduardo Bianchesi dava as cartas naquele período. O réu esteve inclusive internado, gravemente enfermo, em período compreendido pelo da denúncia, final de 2005, quando então as testemunhas que o acusavam de ser responsável pela empresa declararam não saber quem tomara a dianteira do negócio no período, o que indica estarem lhe atribuindo a reponsabilidade

sem o conhecimento pessoal necessário sobre os fatos. Não enriqueceu, só empobreceu no período, conforme a prova dos autos, nada indicando que tivesse deliberadamente levado o grupo à bancarrota para dele desviar dinheiro em proveito próprio, ou de sua família. É ainda bastante possível que em 2004 e 2005, João Renato não tivesse tomado as decisões sobre os recolhimentos tributários e nem mesmo as decisões comerciais e financeiras que levaram a empresa a não pagar funcionários e tributos, dado que exercia uma função paralela, mais relacionada à política, relações com o sindicato e administração pública. Quanto Elias Mansur Lamas, ficou bastante claro que não tinha poderes de fato na empresa, que nada decidia que fazia aquilo que lhe mandavam, num primeiro momento, por João Renato, mas no período da denúncia por Eduardo Bianchesi. Elias prestou um depoimento rico em detalhes e demonstrou que não tinha como influir nas decisões da empresa. Não é possível atribuir-lhe responsabilidade pelo não pagamento dos créditos tributários aqui apurados. Essa argumentação, contudo, vale só subsidiariamente, visto que nos termos da lei 9711/98, o auto de infração lavrado contra as OFFICIO seria nulo, isso de acordo com decisão do e. STJ já citada de início. O processo penal não é sede própria para a decretação de tal nulidade, mas como fundamento para a absolvição deve ser considerado o fato de não haver crédito tributário legítimo, contra as empresas dos acusados, a embasar a cobrança administrativa que resultou na ação penal. DISPOSITIVO Visto isso e por tudo o que de ambos os autos consta (autos 0011931-71.2014.4.03.6181 e 0013158-67.2012.403.6181) ABSOLVO os réus neste processo, ELIAS MANSUR LAMAS, JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO e FÁBIO DETHOW PINHEIRO das imputações que lhes são feitas na denúncia, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Expeçam-se as comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001313-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)**

Aos 5 de novembro de 2015, às 16:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos em que o Ministério Público Federal move contra GRAZIELA ALOISE DE SOUSA. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre defensor constituído pela acusada, DR. LUIZ CARLOS MARTINS - OAB/SP nº 87. Presente, a acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, qualificada em termo separado, sendo interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do CPP, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa da acusada, nos termos do artigo 402 do CPP, disse: Reitero o pedido formulado em sede de resposta à acusação (fls. 204). Requeiro que as próximas intimações da acusada sejam realizadas em seu endereço comercial, conforme declarado em seu interrogatório. Pelo Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Defiro o requerido pela defesa no que diz respeito à intimação da acusada exclusivamente em seu endereço comercial. Atente-se a secretária para o cumprimento desta determinação. 2) Indefiro o pedido de reunião do processo, conforme já decidido por este juízo na decisão de fls. 222/225, tendo em vista a inexistência de conexão, bem como em virtude de sentença já proferida no processo aludido pela defesa. 3) Em face da aceitação da proposta por XIAOMEI CHEN, desmembre-se os autos com relação a ela, providenciando a Secretária sua cópia integral (dos autos), que deverá ser remetida ao SEDI, junto a estes, permanecendo no polo passivo desta Ação Penal apenas a acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA. Comunique-se o necessário. Quanto às cópias remetidas ao SEDI, deverão constituir nova Ação Penal, distribuída por dependência a este Juízo, em cujo polo passivo figurará a acusada XIAOMEI CHEN, sobrestando-se-lhes em Secretaria até o fim do período de prova e integral cumprimento do acordo, ou eventual informação de seu descumprimento. Após o desmembramento, comunique-se à CEPEMA a nova numeração dos autos. 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de legal. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte - RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

**0007047-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA ROCHA SANTANA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO X RICARDO VIEIRA DE GODOY(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO) X RODRIGO FERNANDES ROCHA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X SERGIO ARTUR SAVIOLI JUNIOR(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X SIDNEY ROBERTO POSSEBON(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BREDA)**

(DECISÃO DE FLS. 339/344): A defesa constituída de SIDNEY ROBERTO POSSEBON apresentou resposta à acusação às fls. 189/194, sustentando, preliminarmente, a nulidade da prova obtida em face da excessiva prorrogação da interceptação telefônica e em desrespeito ao Princípio da Razoabilidade e ao prazo previsto no artigo 5º da Lei n.º 9.296/96. Quanto ao mérito, aduziu que demonstrará a inocência do acusado durante a instrução processual. Arrolou três testemunhas (fl. 194) A defesa constituída de JEFFERSON DA ROCHA SANTANA, RODRIGO FERNANDES ROCHA e PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO apresentou, respectivamente, resposta à acusação às fls. 195/205, 216/226 e 242/252, requerendo, preliminarmente, a absolvição sumária do acusado no tocante ao crime previsto de artigo 318 do Código Penal por tratar-se de crime impossível, porquanto os denunciados não possuíam como dever funcional coibir a prática de contrabando ou descaminho; alternativamente, pugnou pela desqualificação do crime de facilitação de contrabando ou descaminho para o de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal.



No mérito, requereu a absolvição sumária dos acusados em face da ausência de provas que demonstrem a participação dos denunciados nos crimes a ele imputados na peça acusatória. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída de SÉRGIO ARTUR SAVIOLI JÚNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 210/215, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, visto que esta não individualizou a conduta do acusado. Quanto ao mérito, asseverou que não restou comprovada a autoria dos delitos imputados ao acusado na denúncia. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída de RICARDO VIEIRA DE GODOY apresentou resposta à acusação às fls. 278/284, pugnando pela absolvição do acusado ante a ausência de indícios de autoria e materialidade dos fatos imputados ao acusado. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. 1. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. 2. Não há nenhuma irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas por este juízo. Do exame dos autos n.º 0005995-07.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão vastamente fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas. Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão da alegada ausência de motivação das decisões que decretaram as sucessivas prorrogações no período compreendido entre 09/06/2010 a 12/01/2011. De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)3. No que concerne à argumentação da defesa dos acusados JEFFERSON, RODRIGO e PAULO HENRIQUE, constato que a alegação de crime impossível e o pedido de desclassificação do delito previsto no artigo 318 do Código Penal para o crime de prevaricação, na verdade, concernem ao mérito da ação penal, o que evidencia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, as demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados, no tocante à negativa de autoria e ausência de prova da materialidade, dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.4. Designo para o dia 19 DE JULHO DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação JOÃO HIROSHI ATOJI, RUBENS FERNANDO RIBAS, ISABEL DE SOUZA CAMPOS VITOR, MARLI MARTINI e SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO. Designo para o dia 20 DE JULHO DE 2016, às 14:30 horas, a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação MÁRCIO VIEIRA MARTINS, RINALDO REGONHA, MARIA DE FÁTIMA CARDOSO GALLEGU, VITOR HUGO DOS SANTOS e CELSO COSTA ALENCAR. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva da testemunha de acusação GLÁUCIO CÉSAR VIEIRA, agente da polícia federal lotado na SR/DPF/MS (fls. 39 dos autos n.º 0008257-90.2011.403.6181). 6. Designo para o dia 21 DE JULHO DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa do corréu SIDNEY ROBERTO POSSEBON, CARLOS ANTONIO BARRETO BARROS, JOÃO FERNANDO RUGGIERO e JOSÉ REINALDO RONCONI MOURA DOS ANJOS, qualificados à fl. 194. Tendo em vista que a testemunha CARLOS ANTONIO BARRETO BARROS reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para intimá-lo a fim de que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Por fim, designo para o dia 03 DE AGOSTO DE 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão realizados os interrogatórios dos acusados JEFFERSON DA ROCHA SANTANA, RODRIGO FERNANDES ROCHA, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO, RICARDO VIEIRA DE GODOY e SIDNEY ROBERTO POSSEBON. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Aquiraz/CE para intimação do acusado SÉRGIO ARTUR SAVIOLI JÚNIOR da designação das supracitadas audiências, bem como para a realização do seu interrogatório (fls. 296/299). Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes e dos acusados para que compareçam aos atos acima designados. Comunicuem-se os superiores hierárquicos. Intime-se a defesa constituída do acusado RICARDO VIEIRA DE GODOY, DR. MILTON DI BUSSOLO - OAB/SP 93.065, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu, a fim de intimá-lo das supracitadas audiências, uma vez que o acusado não reside mais no endereço declinado pela defesa à fl. 330, conforme certidão do Oficial de justiça de fl. 318. Nada a prover sobre o pedido formulado pela defesa dos acusados RODRIGO e PAULO HENRIQUE no tocante à devolução do numerário apreendido e ao levantamento da constrição judicial sobre os imóveis e veículos listados às fls. 226 e 252, uma vez que o momento processual oportuno para apreciação judicial acerca da destinação de bens apreendidos é a sentença. Providencie a Secretaria a digitalização dos autos 0008257-90.2011.403.6181 e 0006368-38.2010.403.6181, os quais se encontram apensos aos autos originários (0000359-26.2011.403.6181), devendo ser trasladada cópia das mídias a estes autos, bem como para as outras 2 (duas) ações penais desmembradas 0007046-48.2013.403.6181 e 0007045-63.2013.403.6181. Ciência às partes das informações de antecedentes criminais dos acusados, acostadas às fls. 68/70, 99/102, 121/123 e 131/133 (SIDNEY); fls. 72/73; 86/98, 118/120 e 127/128 (SERGIO); fls. 75, 105, 116/117 e 156 (RODRIGO); fls. 77/78, 80/81,

106, 112/113, 141, 180/181, 321/322 e 332/333 (PAULO HENRIQUE); fls. 83, 104, 110/111 e 139 (JEFFERSON); fls. 95, 103, 114/115 e 140 (RICARDO). Desentranhem-se os documentos de fls. 85/93 (SUN YUE) e fls. 124/125 (ANDRÉ LUIZ SCIRRE), porquanto estranhos ao presente feito, procedendo-se a suas juntadas nos respectivos autos. Intimem-se.

**0007520-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO(MG081414 - LUIZ PAULO DOMINGUES)**

(DECISÃO DE FLS. 240/256): Autos n.º 0007552-82.2014.403.6181 Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa FÓRMULA DISTRIBUIÇÃO LTDA., suprimiu o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus tributos conexos, tais como PIS, COFINS e CSLL, provocando prejuízo em desfavor da União no montante atualizado de R\$ 1.759.358,08 - conforme consolidação do crédito tributário de fls. 142/150, atualizada até 22/03/2013 (fl. 170). Para tanto, o denunciado, de forma livre e consciente, teria apresentado declaração de renda de pessoa jurídica referente ao ano-calendário de 2003, dando conta da percepção de lucros no montante de R\$ 100.250,00. Ocorre que, após a realização de investigações nas movimentações bancárias da empresa administrada pelo acusado, identificou-se a prática de vultosas transações bancárias, na monta de R\$ 5.610.472,69, em depósitos bancários. Tais operações ensejaram a lavratura de auto de infração pela Receita, no qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 1.164.245,04. O crédito tributário foi constituído e encontra-se inscrito na dívida ativa da União desde 21 de agosto de 2009. A denúncia foi recebida em 28/07/2014 (fls. 193/195). O acusado foi devidamente citado, conforme fls. 203/206. A defesa constituída do acusado JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 210/237. Sustentou, preliminarmente, a ausência de autoria, porquanto o suposto fato delitivo deveria ser imputado ao contador da empresa, responsável pela realização das suas declarações de renda. Alegou o desconhecimento do acusado em relação à ilicitude da conduta e, em decorrência disso, que sua inserção no nexo de causalidade poder-se-ia dar apenas na forma culposa, que não é admitida pelo tipo. No mérito, alegou que os tributos federais que integram o bojo da denúncia têm por fato gerador o lucro, e que não se pode deduzir esse lucro tão somente das movimentações bancárias da empresa do acusado. Alegou que os valores depositados são oriundos de empréstimos bancários e que não há interesse de agir na esfera penal, pois o crédito tributário encontra-se prescrito na esfera cível. Por derradeiro, alegou que a prova que subsidia a denúncia é ilícita, pois tem esteio em quebra de sigilo bancário desamparada de ordem judicial que a tenha autorizado. Pugnou pela aplicação de atenuantes, na eventual condenação, considerando-se as circunstâncias pessoais do acusado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que informe qual o contador responsável pela entrega das declarações tributárias da empresa FÓRMULA. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Em que pese o autor ter trazido a título de preliminar questões que acerca da ausência de prova da autoria, constato que se tratam, em verdade, de alegações de mérito - uma vez que a sua participação no quadro social da empresa como sócio administrador, bem como o teor das declarações prestadas em sede policial, são suficientes para consubstanciar o indício de autoria, suficiente ao oferecimento da Ação Penal. A prova efetiva dessa autoria ou a responsabilização de terceiro, nesse passo, é matéria de mérito e será objeto de dilação probatória, não cabendo tal discussão nesta fase processual. De outro lado, se mostra necessária a verificação da ocorrência ou não da decadência da constituição do crédito tributário (e não prescrição), haja vista o delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 tratar-se de crime material, portanto a inexistência da constituição do crédito tributário acarreta a atipicidade da conduta. Como alhures dito, a decadência é entendida no âmbito tributário como a perda do direito de o Fisco de constituir o crédito tributário. Tal verificação deve se dar em dois planos: da regulamentação legal da decadência, e, posteriormente, da aplicação do instituto no caso concreto. Da Regulamentação Legal da Decadência: Transcrevo o artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal: Art. 146 Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Atendendo ao mandamento constitucional, deve a matéria relativa à decadência do Fisco em constituir o crédito tributário através do lançamento válido, ser regulada por lei complementar, como foi feito pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, que transcrevo, in verbis: Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Estabelecida essa premissa maior, entendo aplicável ao caso concreto somente o Código Tributário Nacional, sem que disposições diversas sobre decadência contidas em leis ordinárias ou de outra natureza possam regulamentar a matéria. Aplicação da Decadência no Caso Concreto: Obtidas as conclusões sobre a forma legal de disciplina da decadência, observo que o prazo quinquenal é o único que pode ser admitido para o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, que tem como consequência lógica a constituição do crédito tributário. Ante a ausência de pagamento do tributo pela empresa administrada pelo réu, contam-se 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício posterior à ocorrência do fato gerador. No caso do imposto de renda da pessoa jurídica o último dia do mês de março do ano seguinte aos rendimentos auferidos pela empresa é a data peremptória para a declaração dos rendimentos, independentemente do pagamento antecipado, sendo incabível a cobrança dos valores pelo Fisco antes de tal marco. Ultrapassados 5 anos do primeiro dia do exercício posterior a tal marco opera-se a decadência. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...)8. Deveras, o imposto sobre a renda das

pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).(...)19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Processo: RESP 200901139645, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120295, Relator: LUIZ FUX, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:21/05/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM ROYALTIES. ARTIGO 74 DA LEI N. 3.470/58. LIMITE DE DEDUTIBILIDADE. ART. 231 DO RIR/80. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 728, II, DO DECRETO N. 85.450/80. SUCUMBÊNCIA. 1º, DO ART. 21, DO CPC. DECRETO-LEI 1025/69. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO. 1. Interposta a remessa oficial uma vez que o valor da presente execução supera o limite previsto no 2º do artigo 475, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001. 2. Da decadência. A cobrança dos autos refere-se a IRPJ, relativo ao vencimento em 31/05/91. Para o lançamento aplica-se a regra do inciso I do artigo 173, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir de 01/01/1992, encerrando-se em 01/01/1997. A constituição do crédito se deu em 26/04/1993, data em que a embargante foi notificada, não se operando a decadência do direito. Vide Julgado. (...)9. Remessa oficial e recurso da Fazenda Nacional providos, recurso da embargante improvido. (Processo: AC 00138497820094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416143, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/11/2015)Aplicado tal preceito, o início do prazo decadencial para constituição do crédito tributário decorrente do não pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica, incidente sobre os rendimentos omitidos do Fisco durante o ano de 2003 (fls. 50/57), se dá no primeiro dia do exercício seguinte à data peremptória para declaração do tributo (no caso, último dia de março do ano de 2004), portanto em 01/01/2005, e o prazo final para a constituição do crédito tributário pelo Fisco deu-se em 01/01/2010, obedecida a regra do artigo 173, inciso I, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário se deu em 21/08/2009 (fl. 78), portanto não há que se falar em decadência. A prescrição também não se verificou, haja vista a propositura de execuções fiscais para cobrança do crédito tributário em 12/04/2010 (fls. 157/161), antes do prazo de cinco anos decorrido da constituição definitiva (artigo 174, caput, do CTN). Ainda quanto ao processo administrativo fiscal não verifico, ao menos nesse momento processual, a alegada nulidade por ausência de intimações da empresa supostamente administrada pelo acusado, haja vista as subscrições aos documentos e avisos de recebimento de fls. 05/06, 73 e 75. Afasto, também, a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários da empresa de titularidade do denunciado diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições

financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006) DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. Em 24/09/2001, a plenária do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do apensamento dos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2386 e 2397 à de nº 2390, bem como dos autos da ADI nº 2406 à de nº 2386. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). As demais ações diretas de inconstitucionalidade, hoje concentradas na ADI nº 2390 (ADI nº 2386, 2390 e 2397) até o momento não foram julgadas, sequer existindo a concessão de medida liminar visando impedir a quebra de sigilo bancário sem a prévia intervenção judicial (mesma fonte de consulta). Anoto que os autos da mencionada ADI aguardam o cumprimento de diligência determinada em despacho do Ministro Dias Toffoli desde 20/10/2014 (publicado em 13/11/2014). Quanto à ADI nº 4010, os autos encontram-se conclusos à Ministra Relatora Rosa Weber desde 08/07/2015 e, portanto, ainda carece de decisão do pleno da Suprema Corte. Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE

BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS -

AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218) Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, que se encontra pendente de julgamento, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422) O sobredito Recurso Extraordinário ainda aguarda a manifestação do Ministro responsável por sua relatoria - assim como as demais ações apresentadas ao STF em relação ao tema ora discutido, à exceção do RE nº 389808/PR. Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o presente momento não houve o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, nem mesmo a apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 14 (quatorze) anos. Em verdade, em nenhuma delas, sequer foi apresentado o voto do Ministro Relator. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. No caso em tela, durante a realização de fiscalização na empresa, no processo administrativo nº 08.1.90.00-2008.04752-8, foram colhidos dados de movimentações bancárias efetuadas pela empresa, a fim de serem confrontadas com as informações constantes dos seus registros físicos. Destarte, a partir da constatação de irregularidades, seguiu-se a lavratura do auto de infração nº 19515.002249/2009-24 (fs. 142/150). Destaco que a controvérsia ora descrita, em relação à legalidade do procedimento de quebra de sigilo bancário por parte de auditores fiscais da Receita Federal, era ainda incipiente quando da ocorrência dos fatos descritos na exordial. Ademais sequer foi possível o confronto dos dados obtidos através do mencionado procedimento junto à empresa de que o acusado é administrador, uma vez que, notificado diretamente e posteriormente citado por edital, manteve-se inerte, provocando sobre si os efeitos da revelia em sede administrativa. Portanto, é de rigor ponderar-se que evitar os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 13 (treze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não-pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, prepondera sobremaneira à eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Mais ainda, é de se ponderar que as garantias individuais existem para proteger direitos fundamentais e não para acobertar condutas ilícitas, razão pela qual não podem ser invocadas pura e simplesmente para anular provas idôneas, produzidas sem violação de dispositivos legais vigentes quando da sua realização, com o único intuito de inviabilizar a apuração de crimes. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da

Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. O restante das alegações de mérito da defesa carece de dilação probatória, sendo necessária a finalização da instrução para sua apreciação. Constatado não ser o caso de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pois, independentemente das condições pessoais do acusado, o crime que lhe é imputado tem pena mínima cominada de dois anos - contrariando o enquadramento delineado pelo próprio artigo, que autoriza a concessão do benefício. Assim, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas ao apenso correspondente. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário. Juntem-se eventuais ofícios e respostas no apenso. Indefero o pedido de expedição de ofício aduzido pela defesa do acusado, porquanto trata-se de informação atinente à administração da empresa de que é titular, sendo ele plenamente capaz de produzir tal prova. Ademais, não foram aportados nos autos elementos que indiquem qualquer óbice por parte do ente público no eventual fornecimento dessa informação, de sorte a ensejar a intervenção judicial. De qualquer forma, essa verificação e mesmo a obtenção dessa prova é ônus da defesa e somente no caso de existir tal prova e sua obtenção pelo interessado ser indeferida é que o judiciário poderia intervir. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído. São Paulo, 23 de novembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5485**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071108-65.2003.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X EMERSON SCAPATICIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Fls. 9714/9715: defiro a vista dos autos fora do cartório por 05 (cinco) dias, observando-se que despesas com cópias reprográficas não se encontram no rol do art. 3º da lei n. 1060/50. Intime-se o defensor constituído à fl. 9715. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

**Expediente N° 5486**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003635-65.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA E SP312768 - MARIA DAS DORES DE MELO)

ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS-----EXTRATO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1088/1094: (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e, em consequência:- condeno o Réu, José Fernando Faria Lemos de Pontes, brasileiro, separado judicialmente, médico, portador da cédula de identidade RG n.º 3.640.233 e inscrito no CPF sob o n.º 618.614.998-68, como incurso no artigo 179 do Código Penal, pela alienação do bem descrito à fl. 705, à pena de 6 (seis) meses de detenção, nos termos da fundamentação;- absolvo o Réu da imputação que lhe é feita acerca da alienação do bem descrito à fl. 690, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos legais para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais,

substituo as penas privativas da liberdade aplicadas ao réu, por uma restritiva de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber, uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser convertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução da pena. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI, IIRGD e à Justiça Eleitoral. Em caso de trânsito em julgado desta sentença para o MPF, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição, com base nos artigos 110 e 109 do CP.P.R.I.C.-----

-----EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1097:(...) Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES (portador do documento de identidade RG n.º 3.640.233-SSP/SP, inscrito no CPF n.º 618.614.998-68, nascido aos 21/03/1947, filho de José Ferreira de Pontes e Inês Faria Lemos de Pontes) em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI e artigo 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, ao arquivo.

#### **Expediente N.º 5488**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008946-13.2006.403.6181 (2006.61.81.008946-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.640/643:(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo o Réu, EdeMAR Cid Ferreira, brasileiro, casado, economista, nascida aos 31/05/1943, natural de Santos-SP, filho de Eduardo Ferreira e de Marina Cid Ferreira, portador da cédula de identidade RG n.º 2.942.842-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 287.413.408-25, residente à Rua Todos os Santos, n.º 195, Jardim Everest, São Paulo-SP, das imputações que lhes foram feitas, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.-----

-----Fl. 645: verifico que os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 28/01/2016 (fl. 644vº). Tendo em vista que o prazo para a interposição de apelação é de cinco dias (art. 593 do CPP), o mesmo se esgotou em 02/02/2016, ao passo em que os autos foram devolvidos a este Juízo em 03/02/2016. Assim o recurso ministerial não merece recebimento, em face de sua intempestividade. Intime-se. Após, cumpra-se a sentença de fls. 640/643.

#### **Expediente N.º 5489**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015225-97.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-62.2009.403.6181 (2009.61.81.010960-1)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO PABLO BLANCO CATARI(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA E SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO)

1) Fls.222/224: Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado PEDRO PABLO BLANCO CATARI, contendo também pedido de autorização de viagem para a Bolívia, pelo período de 06/02/2016 a 06/03/2016. Preliminarmente, advirto à defesa do réu que pedidos similares deverão ser formulados com antecedência mínima de dez dias, sob pena de indeferimento prévio. Excepcionalmente, autorizo a viagem, no período indicado, do acusado, que deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu retorno, comparecer neste Juízo, a fim de comprovar sua volta ao país. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo. Oficie-se à Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da resposta escrita à acusação. São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3833**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001976-50.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONÉ NETO

Consideradas as peculiaridades do presente caso, em especial a relação de parentesco entre os acusados EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH, IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES e DARCY DE OLIVEIRA LOPES, ante a documentação apresentada, defiro o pedido de ausência, formulado pela acusada IZA, na audiência designada para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h00min. Aguarde-se a realização do ato. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

**Expediente N° 3834**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-89.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITAL JORGE LOPES(RJ051491 - ROBSON GOULART BARRETO E RJ147876B - JULIO RAMALHO DUBEUX)

FLS. 72-74: ...4. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação.

**Expediente N° 3835**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006217-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006217-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X ANANIAS PRUDENTE RAMOS(SP139795 - MARCELLO BACCI



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (ALFREDO), ANANIAS PRUDENTE RAMOS (ANANIAS) e LUIZ ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ. Imputa a ALFREDO e ANANIAS a prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput., 6º, 11 e 16, da Lei 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, em concurso material, enquanto imputa a ALFREDO e LUIZ a prática dos delitos previstos nos artigos 296, 297 e 300, todos do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi rejeitada integralmente quanto a LUIZ ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES e, quanto aos demais acusados, foi rejeitada quanto à imputação de prática do delito previsto no artigo 300, do Código Penal. Determinou-se a oitiva de LUIZ como testemunha do juízo (fls. 429-434). O acusado ALFREDO foi citado na pessoa de seu advogado (fls. 578) e não foi localizado em nenhum dos NOVE endereços que constam nos bancos de dados (fls. 500, 579-580). A defesa foi intimada DUAS vezes para apresentar o endereço onde o acusado pode ser localizado, mas quedou-se silente (fls. 973-v, 1024). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, podendo ser decretada de ofício, se no curso da ação penal (artigo 311). As condutas descritas na denúncia e que foram objeto de recebimento se subsomem, em tese, aos delitos previstos nos artigos 4º, caput., 6º, 11 e 16, da Lei 7.492/86, 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, e 296 e 297, do Código Penal, conforme fundamentado no recebimento da denúncia (fls. 429-434) e mantido parcialmente na decisão que apreciou as respostas à acusação, ocasião em que foi reconhecida a prescrição parcial da imputação prevista no artigo 16, da Lei 7.492/86 (fls. 970-974). O delito previsto no artigo 4º, da Lei 7.492/86 prevê pena de 3 a 12 anos de reclusão, o que atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que exige pena máxima superior a 4 anos. A materialidade e os indícios de autoria foram reconhecidos nas decisões a fls. 429-434, 970-974. Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva ou medida cautelar sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de restrição da liberdade antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter sua liberdade privada ou restringida. Além disso, se há elementos concretos a indicar que o acusado se oculta da Justiça Penal dolosamente com a finalidade de não ser localizado, imperiosa a imposição de medida cautelar para se assegurar a aplicação da lei penal, o que não prescinde da sua apresentação ao Estado para responder a acusação e submeter-se a eventual pena aplicada. O acusado efetivamente se oculta da justiça penal, pois não se logrou êxito na sua localização em NOVE endereços cadastrados nos bancos de dados (fls. 500, 579-580). O defensor constituído recebeu citação em nome do acusado, tendo apresentado procuração na qual consta como endereço do acusado o próprio endereço do advogado (fls. 578, 580). O advogado não respondeu a DUAS intimações para apresentar endereço onde seu cliente possa ser localizado pelo juízo, a despeito de constar no despacho a suspeita da tentativa de dificultar a aplicação da lei penal (fls. 973-v e 1024). Consigne-se, ainda, que a ausência de endereço impede que se proceda à intimação pessoal do acusado para comparecer à audiência de seu interrogatório. As características dos fatos descritos pela acusação e o teor da resposta à acusação já dão indícios de que o réu se oculta da Justiça Penal, pois não se trata de andarilho ou pessoa humilde e aparentemente possui cidadania espanhola, o que lhe permitiria manter vida regular fora do território nacional (fls. 591). Desse modo, parece-me que a restrição à saída do país é a medida cautelar mais eficaz para ser imposta ao acusado, na medida em que impede a realização de viagens internacionais, constringendo-o a comprovar nos autos seu endereço residencial no país, finalidade se pretende com a medida cautelar ora imposta. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, inciso I, 319, inciso IV, 320, do Código de Processo Penal, DETERMINO a proibição do acusado ALFREDO ARIAS VILLANUEVA de ausentar-se do país, para assegurar a aplicação da lei penal. Comunique-se ao controle migratório da Polícia Federal. Intime-se a defesa de ALFREDO VILLANUEVA a apresentar o passaporte do acusado, no prazo de 24 horas (artigo 320, do CPP). Intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINIO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3881**

**EXECUCAO FISCAL**

**0445959-52.1981.403.6182 (00.0445959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO JOAO ABDALLA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)**

Diante da manifestação da Exequente aguarde-se, no arquivo, decisão final da ação anulatória, autos n. 0129789-04.1979.403.6100. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0503746-82.1994.403.6182 (94.0503746-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ DE FRUTAS SEIKA LTDA X TOMOKO KAKIHARA X EIZI KAKIHARA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

O documento de fl. 231 comprova que parte do valor bloqueado (R\$ 7.318,90) das contas bancárias de TOMOKO possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança, inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X do CPC. Por ser irrisório o valor remanescente (assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais - art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96) libere-se também. E pelas mesmas razões, libere-se, ainda, o valor bloqueado da coexecutada EIZI (R\$212,22). Cientifique-se a Exequente e, após, a fim de dar maior celeridade ao feito autorizo o levantamento de R\$ 7.516,42, em favor de TOMOKO, através da expedição de ofício à CEF, determinando que os valores depositados na conta n. 2527.635.00007844-3 sejam transferidos para a conta n. 1000935-9, agência 2980-7, do Bradesco, de titularidade do executado. Intime-se a coexecutada EIZI, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao seu CPF e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Quanto a alegada impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. 21.791, do 3º CRI, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. O imóvel é o único de propriedade do coexecutado, conforme se verifica da pesquisa feita pela Exequente na ARISP (Associação dos Registros de Imóveis de São Paulo), constante de fls. 161/165 e das certidões apresentadas pelo coexecutado (fls. 232/253). A prova de que o bem serve de residência para o coexecutado se encontra nas fls. 36, 193, 196 e 222/223. Assim, indefiro o pedido de fl. 228 de expedição de novo mandado de penhora a recair sobre o referido bem. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0521055-82.1995.403.6182 (95.0521055-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS X TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da empresa executada, inclusive das filiais relacionadas (fl. 91), pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Destaco que se trata de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Assim, determino: 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. 7- Intime-se.

**0502605-57.1996.403.6182 (96.0502605-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação de fls. 134/135 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0536734-88.1996.403.6182 (96.0536734-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVENDA PAULISTA DE INFORMATICA COML/ E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do coexecutado CARLOS ALBERTO LIMA SACCO pelo sistema Bacenjud e indefiro o requerido em relação à empresa executada, uma vez que o bloqueio exige que a parte esteja citada. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do

débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0542226-90.1998.403.6182 (98.0542226-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP307099 - GUILHERME FARID MISCHI BOU CHEBL)**

Considerando que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) ao invés da penhora do imóvel, defiro, a título de reforço / substituição da penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 1.265.126,39, nos autos do processo número 2005.34.00.015202-0, bem como que após a formalização da constrição, seja determinada a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. Caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, voltem os autos conclusos para deliberação acerca dos bens penhorados (fls. 29, 160/163 e 215).Int.

**0013140-97.1999.403.6182 (1999.61.82.013140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X JAIME MARTINS DA CUNHA GUIMARAES**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) coexecutado(a), JAIME MARTINS DA CUNHA GUIMARÃES - CPF: 366.380.980-00, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Indefiro o pedido quanto à MAJO CONTROLS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-ME. , uma vez que não foi citada previamente.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0019612-17.1999.403.6182 (1999.61.82.019612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)**

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaza o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; .b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da executada, pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

**0047508-35.1999.403.6182 (1999.61.82.047508-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNSERIE S IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X RONALDO PIAZZA X RICARDO PIAZZA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SC020712 - ARIADVA FERREIRA REGO LEITE FORMIGONI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), RONALDO PIAZZA - CPF: 094.672.568-35, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0025595-60.2000.403.6182 (2000.61.82.025595-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ATELIER GRAFICO VIP LTDA X LEOVEGILDO MORENO JUNIOR X ROBERTO SHENES(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Indefiro o pedido de expedição de mandado de substituição dos bens penhorados, a ser cumprido no endereço indicado na fl. 81, uma vez que já houve diligência no referido endereço e a mesma restou negativa (fl. 57). A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0042129-79.2000.403.6182 (2000.61.82.042129-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER CASTELLANI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 244/423

arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0006260-16.2004.403.6182 (2004.61.82.006260-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISYS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS GALUCCI X HELIO ROBERTO SABINO JACOB(SP061657 - DURVAL PEDRO FUENTES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) coexecutado(a), HELIO ROBERTO SABINO JACOB - CPF: 006.563.978-29, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Indefiro o pedido quanto à HISYS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E ANTÔNIO CARLOS GALUCCI, uma vez que não foram citados previamente. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0024455-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024455-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEYOND TECH INTERNATIONAL LTDA X MEIRE FATIMA DE LIMA PIRES X HEITOR PEIXINHO X ANTONIO CARLOS BARBARIS X ALDEMIR SORANZ X ARMANDO BARBARIS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

**0011065-75.2005.403.6182 (2005.61.82.011065-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA LEOFARMA LTDA EPP X RICARDO JOSE KRUPINSK X ANA MARIA DE MARTINE RODRIGUES X ELIZABETE APARECIDA SBARDELIN(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

Cumpra-se a decisão de fls. 136/137 remetendo os autos ao SEDI para exclusão de Ana Maria e de Elizabete do polo passivo desta execução. Indefiro o pedido de BACENJUD da sociedade executada, uma vez que o bloqueio exige que a executada esteja citada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 65) para posterior inclusão em pauta de leilão. Fls. 166/167: Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário (ANA MARIA DE MARTINE RODRIGUES) ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Publique-se.

**0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Fl. 199: 1) Defiro a expedição de mandado para penhora do imóvel indicado (fls. 167/170) e intimação do proprietário e coexecutado JOÃO CALDAS FERNANDES e sua esposa, bem como nomeação de depositário. Após, depreque-se para realização da avaliação do imóvel, registro da penhora e leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita a eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se com cópia desta decisão. 2) Defiro, também, a expedição de mandado de citação da executada CONCEL. Fls. 204/217: Indefiro uma vez que a decisão de fls. 206/217 não se refere a este processo. Ademais, o E. TRF 3 já reconheceu a responsabilidade tributária dos coexecutados quando do julgamento do AI 0020173-40.2011.4.03.0000.Int.

**0001491-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001491-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

O pedido de apensamento já foi apreciado e indeferido estando a matéria preclusa. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0038590-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038590-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRU(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 310/311: Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 41.549, do 2º CRI de São Paulo, arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 00022731320125020, em trâmite perante a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.. Assim, após ciência da Exequeute, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora do referido imóvel (matrícula 41.549 - 2º CRI - fls. 205/209 e 301/302), devendo o interessado acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos demais bens penhorados (matrícula 304.183, do 11º CRI, fls. 179/183; matrícula 304.191, do 11º CRI, fls. 184/188; matrícula 304.192, do 11º CRI, fls. 189/193; matrícula 304.199, do 11º CRI, fls. 194/198 e matrícula 304.200, do 11º CRI, fls. 199/203), com exceção do imóvel da matrícula 304.131, do 11º CRI, tendo em vista o disposto na certidão de fl. 308. Publique-se e cumpra-se.

**0036228-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequeute dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

**0036928-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSMATUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)

Fls. 9/12: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 59/60). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, inclusive da filial relacionada (fl. 52), pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Destaco que se trata de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Assim, determino: 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de

propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Intime-se.

**0048056-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado à fl. 81, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

**0013289-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL S A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Tendo em vista a juntada do aditamento à Carta de Fiança n. 04540530196/001 (fls. 139/143) manifeste-se a Exequente.Int.

**0020034-64.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, por ora indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente. 7-Intime-se.

**0033764-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Para prosseguimento da execução a exequente deve comprovar a rejeição do pedido de parcelamento (exclusão do devedor do programa). Junte-se relatório ECAC.Cumpra-se a decisão de fl. 69.Int.

**0038263-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP248159 - HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0041097-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS NA-SAN LTDA - ME(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0043405-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRYPLINE INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP256260 - REINALDO LINO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exeçquente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0044951-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRYPLINE INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP256260 - REINALDO LINO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exeçquente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0677437-21.1986.403.6182 (00.0677437-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO X FAZENDA NACIONAL(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Diante da ressalva no substabelecimento de fl. 121 cumpra-se a decisão de fl. 115 expedindo o ofício requisitório em favor de EVERALDO LEITÃO DE OLIVEIRA, OAB/SP 152.600. Publique-se e cumpra-se.

**0000949-84.2009.403.6500 (2009.65.00.000949-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERHARD MAX ISRAEL STEINBERG(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl.202 (R\$ 1.106,29, em 18/11/2015). Int.

**0037795-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 248/423



ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO E SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X METODO ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a credora dos honorários a se manifestar sobre as alegações da FAZENDA NACIONAL (fl. 106).Após, voltem conclusos.

**0063779-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508227-49.1998.403.6182 (98.0508227-0)) HELDER CURY RICCIARDI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se HELDER CURY RICCIARDI para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 03 (R\$ 659,32 em 13/03/15).Int.

**0065486-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014748-33.1999.403.6182 (1999.61.82.014748-2)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da concordância da União, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 04 (R\$ 4.355,70, em 29/10/2015), constando como beneficiário ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, OAB/SP 101.471. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3556**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029598-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049377-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049377-0)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0019646-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042773-02.2012.403.6182) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

**0032766-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029560-89.2013.403.6182) BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 774/778: Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face da decisão de fl. 769,

que determinou a realização de perícia. A embargante vem aos autos, através destes declaratórios, alegar omissão na r. decisão, que não teria se pronunciado acerca de outras questões levantadas em sua inicial e réplica. No entendimento da embargante, tais questões omissas estariam relacionadas exclusivamente à matéria de direito, independente, portanto, de realização de prova pericial. Nesse ponto, a embargante reitera suas alegações de existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, tanto pelo procedimento administrativo ainda em tramitação junto à Receita Federal do Brasil, quanto ao Mandado de Segurança de nº 1999.61.00.007674-8, que ainda não transitou em julgado. Assevera, ainda, que a decisão foi omissa também em relação ao pedido de suspensão deste feito, bem como do executivo fiscal, nos termos do artigo 265, IV, alínea a, CPC, o que requer, por meio dos presentes declaratórios. Por fim, aduz que a decisão embargada de fl. 769 não abarcou a totalidade do pedido de prova pericial, que também tem como objetivo verificar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e esclarecer que os pagamentos efetuados a terceiros não devem compor a base de cálculo, vez que são relativos a custos operacionais. É o relatório. Decido. Verifico que o pedido de perícia foi formulado pela embargante em sua exordial e reiterado às fls. 740/741. Logo, causa estranheza a este juízo os presentes embargos de declaração, sendo que a própria parte requereu a produção de prova pericial. Com relação à análise das questões de direito, apontado pela embargante como omissão na decisão de fl. 769, ressalto que tais matérias confundem-se com o mérito dos embargos à execução, logo, serão decididas em sentença. Já com relação à suspensão da execução e dos embargos, por prejudicialidade com relação ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.007674-8, considero descabida, vez que a ação mandamental foi extinta sem mérito, justamente pela necessidade de dilação probatória. Não obstante ainda não haver trânsito em julgado do mandamus, verifica-se do andamento processual que o Recurso Especial foi inadmitido. Ressalte-se que, ainda que houvesse recebimento dos Recursos Especial e Extraordinário, não haveria que se falar em efeito suspensivo a refletir no processamento dos presentes embargos ou da execução fiscal. Por fim, no tocante ao despacho que determinou a perícia, em que pese não abarcar todas as teses defendidas pela embargante, tal providência não incumbe ao juízo, mas sim às partes, que serão intimadas para apresentar quesitos e nomear assistente técnico, como bem constou da decisão de fl. 769. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 769. Intime-se.

**0032927-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028548-06.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014472-02.1999.403.6182 (1999.61.82.014472-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHINT ENG/S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fls. 1253/1282: intime-se o executado para trazer nova apólice constando como segurado a UNIÃO, e não esta Vara, em consonância com o art. 2º, VI da portaria PGFN 164/2014. Ressalto que a nova apólice deve seguir todos os demais requisitos da referida portaria. Após, retornem-me os autos conclusos.

**0049843-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049843-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 116/145 e 147/166: Intime-se o executado para trazer aos autos apólice de seguro com registro na SUSEP, conforme art. 4º, II da Portaria PGFN 164/2014, bem como nova certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, tendo em vista que a certidão de fl. 128 encontra-se vencida. Ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

**0035018-53.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPIK BALTADUONIS)

Fls. 153/179: intime-se o executado para trazer nova apólice constando como segurado a UNIÃO, e não o Tribunal de Justiça de São Paulo, em consonância com o art. 2º, VI da portaria PGFN 164/2014. Ressalto que a nova apólice deve seguir todos os demais requisitos da referida portaria. Após, retornem-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3557**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0523342-18.1995.403.6182 (95.0523342-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FAMA FERRAGENS S/A(SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS E SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X WERNER GERHARDT JUNIOR

Fls. 652/665: Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pelo coexecutado ANTONIO MORENO NETO, em face da

decisão de fl. 537, que não acolheu a exceção de pré-executividade, na qual o embargante alegou ilegitimidade ad causam. Os embargos em apreço trazem os mesmos argumentos já apresentados nos embargos opostos às fls. 539/542, sendo certo que a alegação de ilegitimidade já foi devidamente analisada e rejeitada, consoante decisão de fl. 544. Ademais, a questão encontra-se decidida também no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou a unanimidade provimento ao agravo interposto, bem como não admitiu o Recurso Especial (fls. 637/650). Outrossim, ainda que não preclusa a matéria, a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in iudicando do magistrado, quando o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo. Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Portanto, tratando-se de matéria preclusa nestes autos, REJEITO a peça de fls. 652/665. Intime-se.

**0538081-59.1996.403.6182 (96.0538081-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

C E R T I D ã O Autos nº 0538081-59.1996.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, NÃO CONSTA PROCURAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 12/02/2016.

**0522203-60.1997.403.6182 (97.0522203-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA.(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP087057 - MARINA DAMINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, em face da decisão de fls. 598/601, que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5, em razão de já haver incidir naquele feito penhora sobre o faturamento no importe de 5% (cinco por cento). Em sede de embargos, requereu a suspensão da presente execução, em virtude do crédito estar suspenso por adesão ao parcelamento. A alegação da embargante não se sustenta. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo do embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fls. 598/601. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado, bem como requiera o que for de Direito para prosseguimento ou sobrestamento do feito. Após, conclusos.

**0024144-87.2006.403.6182 (2006.61.82.024144-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO ANDREA LIMITADA X LUIZ GNAN FILHO - ESPOLIO X CESAR GNAN(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CESAR GNAM, em face da decisão de fls. 166/168, que indeferiu o pleito formulado pelo embargante em sede de exceção de pré-executividade de fls. 129/149. As alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo do embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fls. 166/168. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

**0025842-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACAS &

Fls. 151/178: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EDNA FREDERICK, inventariante do espólio do coexecutado PAULO FREDERICK FILHO, na qual alega ilegitimidade passiva do de cujus. Franqueado o contraditório, a exequente manifestou-se reconhecendo a ilegitimidade ad causam do espólio do coexecutado PAULO FREDERICK FILHO (fls. 180/182). Oportunamente, requereu a citação por edital do coexecutado MARCO PEQUINI. Este o relatório. D E C I D O. Os argumentos trazidos pela excipiente são suficientes para comprovar a ilegitimidade passiva do espólio do Sr. PAULO FREDERICK FILHO, eis que este se retirou da sociedade antes mesmo da do fato gerador. Diante do exposto, considerando que a execução se dá no interesse do credor, tendo este concordado com o pedido da excipiente, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade de PAULO FREDERICK FILHO e de seu espólio para figurarem no polo passivo do feito executivo. Considerando que a inclusão do espólio do Sr. PAULO FREDERICK FILHO no polo passivo se deu a pedido da própria exequente, condeno-a em honorários que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor da excipiente, que necessitou contratar advogado para defesa do espólio do Sr. PAULO FREDERICK FILHO. Remetam-se os autos ao SEDI para todas as providências necessárias à regularização do polo passivo da presente execução. Fls. 180/182: Previamente à análise do pedido de citação por edital para citação do coexecutado MARCO PEQUINI, expeça-se de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado, no endereço de fl. 129, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 182. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

**0060043-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEC EVENTOS ARTESANATOS E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO LUIZ EGREJA ALVES DA COSTA

Intime-se o coexecutado ANTONIO LUIZ EGREJA ALVES DA COSTA para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte ANTONIO LUIZ EGREJA DA COSTA, Doutora MARISTELA ANTONIA DA SILVA, OAB/SP 260.447-A, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.

**0003300-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELCON ASTWARZATURIAN(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 33/46: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB..) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora MARISTELA ANTONIA SILVA, OAB/SP 260.447-A, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.

**0010367-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BETER S A X ALBERTO JOSE AULICINO NETO(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CONSTRUTORA BETER S/A, posteriormente redirecionada para o sócio ALBERTO JOSÉ AULICINO NETO. Em sede de Exceção de Pré-Executividade (fls. 64/95), ALBERTO JOSÉ AULICINO NETO alegou: (i) prescrição regular do crédito em cobro; (ii) ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo excipiente (fls. 98/102). Relatei. Decido. Da Ilegitimidade. Alega o excipiente ter sido indevida sua inclusão no polo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Aduz que os sócios somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando pratiquem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, o que não teria sido comprovado pela exequente. Razão não assiste ao excipiente. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade do sócio para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu em virtude da dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em

dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente ou Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou caracterizada em 16/05/2013, por ocasião da tentativa de citação pessoal da empresa por intermédio de Oficial de Justiça, conforme consta da Certidão de fl. 09, o que autorizou o redirecionamento da execução contra o sócio, após requerimento da exequente. Muito embora o excipiente alegue que o atual endereço da empresa não foi diligenciado, fato é que já houve tentativa de citação da empresa no endereço informado pelo excipiente, a saber: Av. Eng. Heitor Eiras Garcia, 3295, Jardim Esmeralda, São Paulo. Frise-se, ainda, que na Certidão de fl. 09, o Sr. Oficial de Justiça informou detalhadamente que se dirigiu em dois endereços a fim de cumprir o mandado citatório, sendo informado que em nenhum daqueles logradouros a empresa seria encontrada. Por sua vez, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 38/58), dá conta de que o excipiente figura como sócio e administrador da empresa, tendo sido eleito em 2012 no referido cargo, não havendo qualquer alteração no cadastro que indique ter o excipiente se retirado dos quadros da sociedade até o presente momento. Logo, caracterizada está a legitimidade ad causam do excipiente, seja em razão do legítimo redirecionamento em virtude da dissolução irregular da empresa, seja em decorrência de o excipiente figurar na condição de sócio administrador com poder de gestão no momento em que restou constatada a dissolução irregular da executada principal. Da prescrição. A análise da eventual ocorrência da prescrição depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Com efeito, compulsando os autos, muito embora verifique-se que o crédito foi constituído em 25/03/1998, mediante notificação do contribuinte, a parte executada impugnou administrativamente o lançamento. Logo, há que se considerar a suspensão da prescrição para todo o período em que o débito permaneceu em discussão na esfera administrativa. No caso em tela, somente em 19/06/2009 a executada foi intimada da decisão final proferida no âmbito administrativo, deixando escoar o prazo legal para apresentar recurso, iniciando-se a partir da referida data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal, eis que considerada a data da constituição definitiva do crédito. Com a propositura da execução fiscal em 02/03/2012, resta evidente a não ocorrência da prescrição, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados das constituições definitiva dos crédito. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isso porque a LC 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, sendo possível, inclusive, sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, desde que a data do despacho que ordene a citação seja posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova lei. Logo, diferente do que alega o excipiente, o que importa para aplicação da referida lei não é a data da ocorrência do fato gerador, mas a data do despacho ordenatório da citação. E, no caso em apreço, até mesma a propositura da demanda se deu em data posterior à vigência da referida lei, não pairando qualquer dúvida acerca da sua aplicação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

**0023168-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA PENHA MEIRELLES ALMEIDA COSTA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIA DA PENHA MEIRELLES ALMEIDA COSTA, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 42/46, rebateu a tese apresentada pela excipiente. Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Logo, faz-se possível a análise da prescrição alegada pela executada, eis que envolve matéria conhecida de ofício. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5

(cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito inscrito na CDA que instrui o presente feito foi constituído mediante auto de infração devidamente comunicada à excipiente em 27/10/2007, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 07/05/2012, não há como acolher a tese da prescrição suscitada pela excipiente, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados das constituições definitivas dos créditos (27/10/2007). Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isto posto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

**0033491-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZELAR COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada ZELAR COMERCIAL DE PLÁSTICOS LTDA (fls. 384/385) em face da decisão proferida à fl. 380, que declarou parcialmente extinta a presente execução fiscal, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a sucumbência mínima da exequente, bem como face à continuidade do feito. A executada, ora embargante, aduz que a decisão é contraditória, posto declarar parcialmente extinta a presente execução considerando prescrita CDA que não aparelha o presente feito. Por sua vez, contesta a inexistência de condenação da exequente em honorários advocatícios, eis que a sucumbência da embargada não teria sido ínfima. Pois bem. Foram declarados extintos os créditos em cobro neste feito cujos lançamentos ocorreram mediante entrega das declarações pela embargante entre as datas de 06/10/2006 e 05/04/2007, consoante decisão de fl. 380. Por sua vez, de fato, não há na presente execução fiscal nenhuma CDA nº 80410047437-77, embora estejam prescritos os créditos constituídos nas referidas datas. Pelo exposto, ACOELHO parcialmente os Embargos de Declaração da parte executada, para reconhecer a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs 80211070215-59, 80611128094-00, 80611128095-83, 80711030566-13, embora tão somente com relação àqueles constituídos mediante entrega das declarações entre 06/10/2006 e 05/04/2007. Por outro lado, verificando-se que os créditos foram constituídos mediante entrega das declarações em diversas datas, além daquelas cujos créditos estão fulminados pela prescrição, evidencia-se que houve sucumbência mínima da exequente, razão pela qual resta mantida a decisão de não condenação da exequente em honorários. Dê-se vista à exequente, para que proceda ao cancelamento das inscrições fulminadas pela prescrição e apresente valor atualizado para prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

**0042743-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X ADILSON ALVES MARTINS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADILSON ALVES MARTINS (fls. 229/232), em face da decisão proferida às fls. 227/228, sob a alegação de que a r. decisão foi omissa na condenação da embargada Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requereu a procedência dos embargos declaratórios, com efeito modificativo da sentença proferida, nos termos acima. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, houve reconhecimento de seu pedido, ao ser deferida a exclusão do embargante do polo passivo deste feito. Desta feita, são devidos honorários ao patrono da excipiente, pela aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. HONORÁRIOS. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Nacional da suspensão por ela própria requerida, bem como do ato de arquivamento do feito, que é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano da suspensão. 3. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. 4. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). 5. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 447703319984013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:547.) O parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa ao arbítrio do juiz o valor a serem fixados os honorários contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº

1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei)É o suficiente. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e lhes dou PROVIMENTO, apenas para fazer constar, no dispositivo da decisão de fls. 227/228, o seguinte comando:Condeno a exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.No restante, mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Intimem-se.

**0052981-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCC ELETROMECHANICA LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MCC ELETROMECHANICA LTDA, em face da decisão de fls. 101/102, que deixou de apreciar a matéria relativa à inclusão do ICSM na base de cálculo do PIS/CONFINS, ao argumento de que se trata de questão a ser deduzida em sede de embargos à execução. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão embargada.As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado.Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fl. 101/102. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Intimem-se.

**0007723-75.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO GOLÇALVES, em face da decisão de fls. 55/56, que indeferiu os pleitos formulados pela embargante em sede de exceção de pré-executividade de fls. 24/33. As alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo do embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado.Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fls. 55/56. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Intimem-se.

**0031978-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TINTO HOLDING LTDA., na qual alega: (i) nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes, (ii) bem como irregularidade no Procedimento Administrativo Fiscal, o que enseja a nulidade do título em cobro neste feito. A exequente apresentou impugnação refutando as teses da excipiente (fls. 106/108). Não considerando tratar-se de matéria a ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, os pedidos da excipiente foram indeferidos, consoante decisão de fl. 111. Diante do indeferimento do pleito, a excipiente interpôs agravo de instrumento, o qual foi conhecido e provido pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou que este Juízo analisasse as questões expostas na referida manifestação defensiva. É o relatório. Passo a decidir.Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a

forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Aliás, a excipiente não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia, já que a exceção de pré-executividade deve vir acompanhada de prova documental que comprove, de plano, os argumentos da executada, pois por tal via não é cabível dilação probatória. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Cerceamento de defesa. Irregularidade no Processo Administrativo Fiscal. Alegação de nulidade da CDA por cerceamento do direito de defesa da excipiente em virtude da irregularidade do Processo Administrativo Fiscal não pode ser acolhida. Primeiro, porque o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada. Segundo, porque em sua primeira manifestação, a exequente fez juntada do referido procedimento, no qual consta que a excipiente foi devidamente cientificada de todos os atos do PAF nº 16349.000479/2007-68, tendo apresentado defesas e recursos, o que afasta o argumento levantado de que houve cerceamento de defesa por irregularidade no PAF (fls. 26/78). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

**0008222-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R H JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 47/49: Trata-se de embargos de declaração opostos por R H JEANS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão de fl. 46, que não acolheu o pleito formulado pela embargante quanto ao reconhecimento da prescrição. Inconformado com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

**0047458-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 124/134: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0519583-80.1994.403.6182 (94.0519583-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA



CERTIDÃO Autos nº 0519583-80.1994.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, A ADVOGADA INDICADA ÀS FLS. 112 PARA CONSTAR NO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NÃO ESTÁ REGULARMENTE CONSTITUÍDA NOS AUTOS, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 12/02/2016

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3694**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051671-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048646-46.2013.403.6182) VESCIO CONFECÇÕES LTDA(SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de demandas, uma cautelar e outra pelo rito ordinário, ajuizadas com idêntico propósito, qual seja, o de combater o protesto de certidão de dívida ativa inscrita e ainda não ajuizada. A fls. 25-verso dos autos da cautelar admite a competência para processar os feitos por parte deste Juízo Especializado e indeferi a liminar. Essa decisão foi parcialmente reformada no âmbito do Agravo n. 0027666-97.2013.4.03.0000/SP, reproduzido a fls. 38/47 da cautelar e devidamente cumprido a fls. 52 e 53/5 daqueles autos. A ação principal, denominada de inexistência de cobrança tem exatamente o mesmo objeto, pois não impugna a dívida ativa em si e sim o seu protesto, veiculando pedido de tutela antecipada (fls. 20) cujo conteúdo era o mesmo da cautelar. Decreei a preclusão consumativa do pedido de tutela antecipada a fls. 30/2 dos autos da principal. A Fazenda Nacional deixou decorrer in albis o prazo para responder a cautelar (fls. 33), mas respondeu aos termos da ação principal, sustentando sua total improcedência (fls. 35/6). Houve nova manifestação da parte autora a fls. 38/45 da principal, insistindo em seus pontos de vista iniciais. Não há provas a produzir, além dos documentos que instruíram a demanda e não houve pedido das partes em sentido diverso, sendo a matéria por resolver exclusivamente de direito. Vieram os autos conclusos para decisão. Por medida de economia processual, procedo o julgamento simultâneo das ações principal e cautelar. DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ADMITIDA. A competência deste Juízo há de ser aferida, porque não se trata de execução fiscal, embargos à execução fiscal ou ação cautelar fiscal, procedimentos que se compreenderiam mais obviamente dentro da competência do Juízo Especializado, nos termos das normas de organização vigentes na Justiça Federal da 3ª. Região (Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, item I). Em que pese a falta de previsão literal, entendo ser competente para apreciar e julgar a presente cautelar inominada; e assim penso por mais de um motivo. Primeira razão: O(s) título(s) protestado(s) é(são) certidão(ões) de dívida ativa. Essa(s) certidão(ões) denota(m) que houve inscrição do débito no livro de dívida ativa de pessoa jurídica de direito público. Ora, nos termos do art. 5º. da Lei n. 6.830/1980, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No caso há título que habilita à execução e, ademais, cobrança no sentido lato da palavra, veiculada pelo protesto de certidão de dívida ativa. O mais apropriado, portanto, para atender ao sentido finalístico da lei está em concentrar no Juízo Especializado da Dívida Ativa o conhecimento de todas as questões relativas à sua cobrança. Em termos puramente literais, repito, não seria assim, mas é necessário levar em conta as modificações que sobrevieram décadas depois da edição da Lei n. 6.830 e também a teleologia do preceito citado. Segunda razão: O E. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais recente, tem atribuído ao Juízo Especializado da Execução Fiscal competência para processar e julgar procedimentos que não se inscrevem, originalmente, na literalidade da LEF (REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. RECURSO ESPECIAL - 2006/0244180-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, RECURSO ESPECIAL - 2005/0089123-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON). Aquele Superior Pretório já admitiu a viabilidade do processamento de cautelares destinadas a antecipar penhora e do julgamento de ações anulatórias de débito fiscal pelo Juízo Especializado, quando conexas com execuções fiscais ou com os respectivos embargos do devedor. Ultrapassado o óbice atinente à diferença de procedimento inerente às cautelares e às ações de rito ordinário, é possível perceber o parentesco da hipótese dos autos (medida cautelar de sustação de protesto de título executivo - CDA) com os citados exemplos. Assim, por analogia, os motivos que levaram o E. STJ a determinar a competência do Juízo Especializado da Execução Fiscal para aqueles procedimentos - anteriormente considerados atípicos - parecem aplicar-se à hipótese vertente. Acresça-se a tudo isso que, eventualmente ajuizada a ação principal para cancelamento definitivo da CDA, será ela essencialmente idêntica, quanto aos elementos da demanda, às ações anulatórias que o E. STJ entende situarem-se na órbita de

competência deste Juízo. Terceira razão: Embora a execução fiscal de débitos de pequeno valor tenha sido dispensada pela legislação de regência, o fato é que se trata de cobrança de dívida ativa por outros meios. Assim, a melhor solução está em que o Juízo Especializado na referida cobrança conheça e julgue a propósito da matéria.

**DO MÉRITO: DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES DE FUNDOS** As alegações de fundo da(s) demanda(s) foram comprovadas pela juntada do documento pertinente, qual seja, a intimação do Tabelião de Protestos (fls. 20/1/cautelar) acompanhada da cobrança do valor do título, que é identificado como Certidão de Dívida Ativa. Foram ainda corroboradas pela resposta do Tabelião de Protestos, comunicando o cumprimento da liminar conferida em segundo grau (fls. 53/cautelar). Ademais, os fatos permaneceram incontroversos. Divergem as partes unicamente sobre a questão de direito, a saber, se é constitucional e legal o protesto de título consubstanciado como certidão de dívida ativa. A intimação para fim de protesto foi emitida em 09.10.2013, com vencimento em 17.10.2013.

**DO MÉRITO: LEGITIMIDADE DO PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA** O protesto é regido por legislação variada, que inclui as normas relativas a títulos como as duplicatas (Lei n. 5.474/1968) e ao cheque (Lei n. 7.357/1985). Mas sem dúvida o principal Diploma de regência é a Lei n. 9.492/1997, que nomeadamente regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida. Pode-se extrair dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492, quanto ao protesto, que: a) É ato formal e solene; b) É comprobatório da inadimplência do devedor; c) Visa a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos correlacionados; d) Tem por objeto não apenas os títulos cambiários, mas todos os documentos de dívida - a lei é expressa nesse sentido; e) Em suma, o protesto é um ato formal que se destina a comprovar, publicamente, a inadimplência de determinada pessoa, física ou jurídica, devedora de um título de crédito ou de outro documento a ele sujeito; e ainda o de facilitar a condução ao adimplemento. É ato da competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (art. 3º da lei n. 9.492/97). Munido da prova representada pelo protesto, o credor estará melhor aparelhado para medidas judiciais de preservação e cobrança do crédito. No âmbito extrajudicial, os demais credores e potenciais contratantes do devedor do título protestado avaliarão melhor sua capacidade econômica, de modo que o ato tem utilidade pública, desbordando o interesse individual do credor. Alienações feitas por devedores com títulos protestados, por exemplo, poderão ser desfeitas pela suspeita de fraude. Essa é a finalidade essencial do protesto. Mas o direito privado pátrio também conhece o protesto por falta de aceite da letra de câmbio ou duplicata; o protesto por falta de devolução da duplicata aceita; o protesto para ressarcimento dos avalistas e endossantes sub-rogados no crédito; e o protesto para fim de requerimento de falência do devedor. Não se trata, portanto, de ato com finalidade única, mas de instituto de viés complexo e multifacetado. É de bom alvitre lembrar que, nos termos do Código Civil de 2002, o protesto é apto a interromper a prescrição. Anteriormente, na vigência do Código Beviláqua, somente o protesto judicial tinha esse condão. No Diploma Civil contemporâneo o protesto extrajudicial - e é desse que estou tratando - também tem o propósito interruptivo. Importa destacar que a Lei n. 9.492 não indica expressamente quais sejam os títulos e documentos de dívida sujeitos ao protesto. Isso deve ser apurado pelo exame das leis de regência de cada título. Mas há uma importante exceção, justamente a Certidão de Dívida Ativa. Conforme o art. 1º da Lei n. 9.492 e após a inclusão de seu parágrafo único, por força da Lei n. 12.767, de 2012 (vigente na data de sua publicação pelo DOU de 28.12.2012): Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A previsão expressa em lei do protesto de Certidão de Dívida Ativa (art. 1º, par. único, da Lei n. 9.492/1997 - redação da Lei n. 12.767/2012) reduz em muito o valor dos argumentos trazidos no seio das iniciais, seja para fim dos requisitos de cautelaridade, seja para a procedência da demanda principal. De fato, o protesto de que aqui se cogita deu-se posteriormente à vigência da Lei n. 12.767, que dá expresso supedâneo à pretensão fazendária de inserir, dentre os meios de cobrança possíveis, o protesto de CDA. Assim, trata-se apenas de investigar se essa lei seria constitucional, pois somente a demonstração contrária permitiria concluir pelo descabimento do protesto. Vejamos então os argumentos normalmente aduzidos em seu desfavor: a) O protesto de CDA teria como único objetivo o de constranger o sujeito passivo da dívida ativa inscrita: Em parte esse argumento é especioso, porque esse não é o único objetivo. Como foi explanado, o protesto interrompe a prescrição e facilita a purgação da mora, na medida em que o Tabelião expede intimação com o valor líquido a ser recolhido. Mas em parte é verdadeira a asserção de que o protesto seja um ato destinado a constranger o devedor. Mas não vejo qual o problema com isso. Assim é também com o protesto de títulos privados; um dos propósitos desse ato é o de solene e publicamente dar conhecimento ao mercado de que o devedor não adimpliu a obrigação a tempo e modo. Então, se o protesto de CDA fosse ilegítimo por representar uma forma indireta de coerção, todo protesto, até mesmo de duplicatas ou quaisquer outros títulos tradicionais seria igualmente ilegítimo. É evidente o quanto o argumento de reprimenda à função coercitiva do protesto é forçado e vazio. b) O STF já afastou o uso de sanções políticas na cobrança de tributos (Súmulas n. 323 e 547): As sanções políticas afastadas pela E. Suprema Corte são muito diferentes do ato de protestar um título. Elas reportam-se a atos muito violentos, como os de apreender mercadorias ou proibir a prática de atividades profissionais. A vedação de sanções políticas, portanto, está ligada à prática de atos expropriatórios ou de arbítrio que não guardam nenhuma medida de comparação com o protesto de título. Até porque este último, como foi visto, está devidamente regulado em lei. Não é possível, portanto, argumentar que o protesto seria uma sanção política. Ele é, sim, ato de cobrança, mas moderado. E não tem caráter vexatório, porque assumir isso implicaria em proibir todo e qualquer protesto e não apenas o de CDA. c) A execução fiscal seria o único modo de cobrar-se a dívida ativa: Esse é outro argumento especioso e inconclusivo. A simples previsão em lei de um procedimento especial de cobrança não exclui, necessariamente, a concorrência de outros, quanto mais se dita lei silenciou a respeito. A se assumir essa estranha forma de raciocinar, um cheque não poderia mais ser cobrado a não ser pela execução cambiária, mas qualquer iniciante na ciência jurídica sabe que não é assim - cabe ação monitória ou ação de cobrança comum, mesmo prescrita a execução, justamente porque a previsão de um meio especializado de cobrança não elimina outro mais comum. Pode-se dar outro exemplo melhor: se a execução fiscal, prevista como procedimento especializado, fosse óbice à concorrência de outros meios de cobrança, até mesmo a cobrança administrativa amigável da dívida ativa seria ilegítima e é fácil ver como tal conclusão seria excessiva e desarrazoada. O fato é que o procedimento especializado de execução da dívida ativa tributária e não-tributária é simples modificação da execução de título extrajudicial prevista pelo Código de Processo Civil, que por isso mesmo se aplica subsidiariamente. Entendidos o significado e a posição sistêmica da LEP, vê-se que ela não tem o propósito de excluir outras modalidades lícitas de conduzir o devedor ao pagamento, dentre elas o protesto. d) O protesto dirigir-se-ia às relações de direito privado: Essa é uma simples tradição e não uma imposição constitucional ou preceito derivado da natureza das coisas. E é

sempre bom lembrar que o protesto de CDA foi estribado em lei formal, que tem o pleno condão de modificar a tradição. Essa mesma tradição já vinha sendo, aliás, modificada para admitir-se o protesto de créditos não constantes de títulos cambiários ou cambiariformes, como é o caso do protesto das dívidas de alimentos. Desde 1997 - portanto, antes mesmo da reforma de 2012 - a tendência legal era a de ampliar as hipóteses de créditos protestáveis. e) A Fazenda Pública não teria interesse em protestar: Há um sério defeito nessa afirmação, porque a Fazenda tem mostrado avidamente interesse em alternativas à execução fiscal, por ser tratar de procedimento demorado, custoso e muitas vezes ineficaz. De resto, esse argumento é mera variação do anteriormente refutado, de que a execução seria a exclusiva forma de cobrar-se a dívida ativa - o que, como já se viu, resulta falso. Na verdade, a criação de alternativas à execução fiscal representa um passo a mais na conhecida desjudicialização dos procedimentos, o que inclui iniciativas como a do usucapião extrajudicial; o inventário, a partilha e o divórcio extrajudiciais; a admissão da arbitragem e de outros meios não estatais de resolução de conflitos. Em vez de colidir com a Constituição, pelo contrário, a adoção de meios extrajudiciais vem fortalecer e dar cumprimento prático ao desafogo da via judicial e, em último caso, ao princípio da celeridade inscrito na Lei Maior e em Convenções Internacionais. f) A Fazenda Pública poderia protestar créditos indevidos ou prescritos: Mais uma vez, trata-se de uma objeção vazia de sentido. Qualquer credor pode incidir nesses mesmos ilícitos e o resultado disso não é a ilegitimidade em tese do instituto do protesto de dívidas, mas sim a responsabilidade civil do credor incauto ou de má-fé, seja esse credor privado ou público. Por fim, devo-me afastar da linha jurisprudencial que condenou, inicialmente, o protesto de certidão de dívida ativa, porque o fato é que ela está superada depois da orientação impressa pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1126515/PR, Relator Min. Herman Benjamin, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Adiro aos fundamentos desse importante precedente, que põe por terra todas as objeções da jurisprudência anteriormente formada e tem o propósito, explicitado pelo próprio Ministro Relator, de desconstruir mitos. Destaco de seu voto: 1) Os

propósitos do protesto, desde 1997, são mais amplos do que na sua feição clássica. Destacou o eminente Ministro Relator: a) a Lei 9.492/1997 não disciplina apenas o protesto de títulos cambiais, tampouco versa apenas sobre relações de Direito Privado. Conforme dito anteriormente, a entrada em vigor da Lei 9.492/1997 constituiu a reinserção da disciplina jurídica do protesto ao novo contexto das relações sociais, mediante ampliação de sua área de abrangência para qualquer tipo de título ou documento de dívida. Exemplificativamente, tem-se que até títulos judiciais podem ser levados a protesto, como, por exemplo, se verifica abaixo: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto (REsp 750805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009) (grifei)2 O protesto sempre foi meio alternativo para conduzir ao adimplemento e não há nada de mais em que o Poder Público faça uso desse instrumento. Conforme o em. Relator:O protesto, além de representar instrumento para constituir em mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 disciplina o pagamento dos títulos ou documentos de dívida levados a protesto.Assim, embora a disciplina do Código de Processo Civil (art. 586, VIII, do CPC) e da Lei 6.830/1980 atribua exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum) - ou seja, sob esse restrito enfoque efetivamente não haveria necessidade do protesto - a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória (principalmente quanto a valores para os quais, paradoxalmente, o próprio Poder Judiciário fecha as portas, haja vista a tendência - não acolhida no STJ, mas habitualmente adotada nos Tribunais locais - de extinguir Execuções Fiscais de baixo valor, por suposta falta de interesse processual).Sob essa ótica, não vejo como legítima qualquer manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir, sob viés que se mostra político, a adoção do protesto da CDA.De fato, a verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública.Ao Poder Judiciário é reservada exclusivamente a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, quanto aos aspectos constitucionais e legais.Ao dizer que é desnecessário o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não compete qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.Relembramos, conforme dito anteriormente, que o protesto pode ser utilizado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito.Nesse contexto, o argumento de que há lei que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), evidentemente, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial.É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, em caráter permanente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.3) A natureza unilateral da dívida ativa provém da sua própria forma de inscrição. Essa unilateralidade não deslegitima o protesto de CDA. Caso contrário, seria ilegítima a própria inscrição, procedimento tradicional e de cuja constitucionalidade jamais de duvidou. Segundo o em. Relator, desenvolvendo considerações paralelas, mas no mesmo sentido:Outro interessante, e insubsistente, argumento apresentado é que, em relação aos títulos cambiais, o protesto é medida legítima porque pressupõe a anuência do sujeito passivo em relação ao conteúdo do débito (por exemplo, ao emitir o cheque ou a nota promissória que posteriormente não foi quitada), o que não ocorre com a dívida ativa, cuja origem decorre do poder unilateral do Fisco em constituir o crédito.A assertiva é artificiosa.Em primeiro lugar, não vejo como sustentar que, na forma disciplinada pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, somente a obrigação decorrente de ato ou contrato de natureza privada possa ser levada a protesto. Não é a concordância do sujeito passivo que autoriza o protesto (se fosse assim, o portador de um cheque não poderia levá-lo a protesto, caso verificasse que o devedor se recusa a pagá-lo sob o fundamento de que o crédito se encontra quitado por compensação), mas sim a sua participação, acrescida da previsão legal que confere esse direito subjetivo ao titular de um crédito oriundo de determinado tipo de obrigação.Se a origem do vínculo obrigacional, em vez de contrato ou ato jurídico, for diretamente a lei (é o caso dos tributos) - em que a manifestação de vontade do sujeito passivo é irrelevante - , haveria, na verdade, até menos motivos para recusar o protesto (já que uma manifestação de vontade pode estar viciada, o que não sucede com a obrigação prevista em lei).Em segundo lugar, é importante registrar que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última nunca é feita de surpresa, sem o conhecimento do sujeito passivo.A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos), ou de confissão de dívida pelo devedor.Em qualquer uma dessas hipóteses, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, devo acrescentar que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto?Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples auto de lançamento, porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa.Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, conforme mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).4) O protesto de CDA, como já sustentado nesta decisão, é instrumento de desjudicialização, propiciando o acesso à ordem jurídica justa, desafogo do Judiciário e, em última instância, celeridade. Nas palavras do em. Relator, que assim desenvolve essa idéia:Foi publicado, no DOU de 26.5.2009, o II

Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. Entre as medidas anunciadas, merece destaque a seguinte: Anexo Matérias Prioritárias 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional(...). 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. A interpretação da Lei 9.492/1997, portanto, não pode ser feita sem levar em conta esse importante vetor. Nesse ponto, cabe trazer à consideração que o Conselho Nacional de Justiça analisou os Pedidos de Providência 2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6, nos quais se discutiu a legalidade de orientações firmadas, respectivamente, nas Corregedorias de Justiça dos Estados de Goiás e do Rio de Janeiro, versando sobre a possibilidade de protesto de sentenças judiciais relativas à obrigação alimentar e de CDA. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor, apresentado pela Conselheira Morgana Richa:(...) o cenário legislativo adquiriu novo contorno com a edição da Lei n. 9.492/97, que transformou o enfoque restritivo do modelo, com a atribuição de moderno conceito ao protesto, definido, a partir de então, como ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A concepção vigente estendeu a possibilidade do protesto aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, o que conduz à conclusão indubitável de abrangência dos documentos previstos na lei processual, mormente porque dotados dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Em complemento, o inciso VII do artigo 585 do Código de Processo Civil registra que a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios constitui título executivo extrajudicial. Embora, conforme destacado, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais não sejam pacíficas no que se refere ao tema, inexistente qualquer dispositivo legal ou regra que restrinja a possibilidade de protesto aos títulos cambiais ou proibitiva?excepcionadora do registro dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observe os requisitos previstos na legislação correlata. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em parecer normativo referente ao tema, assim argumentou: Que o intérprete não se deixe obnubilar por considerações sobre as origens do protesto, que o vinculam ao direito cambiário. (...) falta base para pretender que dito instituto permaneça eternamente agrilhado ao berço, sem horizonte algum. Não será a primeira vez que uma figura jurídica originalmente concebida para vigor num universo mais apertado terá seu espectro expandido com vistas ao entendimento de outras situações compatíveis com sua natureza, por força de necessidades ditadas pelo desenvolvimento das relações jurídicas e pelo próprio interesse social. (Parecer Normativo CGJ-SP 76/2005). Walter Ceneviva, autor de obra que comenta a Lei dos Notários e dos Registradores, trata do tema: O protesto sempre e só tem origem em instrumento escrito no qual a dívida seja expressa e cuja existência se comprove com seu exame extrínseco (...). O instrumento será título (referindo-se ao previsto nas leis comerciais ou processuais vigentes) ou outro documento, no qual a dívida não apenas esteja caracterizada, mas de cuja verificação resulte a clara informação de seu descumprimento. A tutela de interesses públicos e privados corresponde ao reconhecimento legal da eficácia do protesto, tanto no campo do direito privado como no do direito público, admitindo como credores e devedores os entes privados e os órgãos da Administração Pública direta e indireta, fundações e autarquias públicas. Reconhece, outrossim, que, embora o serviço seja cumprido em caráter privado, envolve o interesse da Administração (...). (grifos acrescentados) (Ceneviva, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. pg. 92). A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida. Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...). (Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do Protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008). Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível. (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496). A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça. Em suma, o protesto de certidão de dívida ativa é legal, estribado em norma expressa cuja constitucionalidade não pode ser posta em questão - pelo contrário, a Lei n. 12.767/2012 serve de veículo para a promoção de importantes valores constitucionais, dentre eles o acesso à Justiça no pleno sentido da expressão. A jurisprudência em sentido contrário está superada pela orientação hodierna do E. Superior Tribunal de Justiça, à qual, por razões de segurança e uniformidade na aplicação do Direito, deve este Juízo conformar-se. DISPOSITIVO Por todo o exposto, em exame simultâneo, JULGO AS DEMANDAS, PRINCIPAL E CAUTELAR, IMPROCEDENTES. Condene a parte autora nas custas e honorários de advogado, arbitrados no mínimo legal (10% sobre o valor da causa atualizado), ante à simplicidade do processamento. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020339-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020339-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o embargante a inicial, juntando cópia de todas as garantias existentes na execução fiscal. Int.

**0050505-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023805-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Tendo em vista que o juízo está garantido por depósito judicial, a execução ficará suspensa até o transito em julgado destes embargos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.PA 0,15 Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0038708-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055276-36.2004.403.6182 (2004.61.82.055276-3)) SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, a fls. 716/717 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista o pagamento da obrigação tributária, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033437-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040087-86.2002.403.6182 (2002.61.82.040087-5)) FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES(PRO27802 - MAURO SERGIO GUEDES NASTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA X WEDSON FARAH X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO X OSWALDO NASCIMENTO GUEDES X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X RAPHAEL HAKME JUNIOR X NELSON HEITATSU NAKAJUM

VISTOS etc.Trata-se de embargos de terceiro manejados por FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, alegando, em síntese, o quanto segue:a) Em execução fiscal foi decretada a penhora em bens do embargante;b) O embargante é legítimo possuidor e detentor do justo título aquisitivo da propriedade do bem imóvel, objeto de matrícula n. 26.075;Com a inicial, vieram documentos a fls. 10/29.Emenda a inicial a fls.33/35Indeferimento da liminar e recebimento dos embargos, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos (fls.36/37).Em sua resposta, a parte embargada concordou com a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel, requerendo a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios (40/42).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante a alegação de posse legítima e de boa fé do imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que os embargantes comprovaram os argumentos expostos, não se sustentando a ocorrência de fraude a ensejar a aplicação do art. 185 do CTN.Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada exequente.De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288). Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão das embargantes.Quanto ao registro da venda do imóvel, é certo que o embargante deveria tê-lo providenciado a época, inexistindo fundamento para tal inércia.Em vista do princípio da causalidade não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Quem deu azo à decretação de indisponibilidade foi a embargante, que não levou seu título de aquisição a registro como deveria. Ao requerer a restrição sobre o bem, a exequente embargada atuou licitamente, pois em nosso direito o registro imobiliário gera presunção iuris tantum de propriedade. Em tais condições, não há como imputar à parte vencida a responsabilidade pela constrição que se revelou, somente agora, indevida. Na verdade a responsabilidade é da parte embargante, o que, à luz do princípio da causalidade, impõe o afastamento do princípio da sucumbência. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A parte embargada não ofereceu resistência, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, levantando a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n.26.075, do Registro de Imóveis Matinhos - Paraná, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado na forma da fundamentação e condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado, os quais são

fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Determino que se traslade cópia para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeça-se o necessário.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0509817-37.1993.403.6182 (93.0509817-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MONPAR CONSTRUTORA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, para fins de levantamento do depósito da garantia. 2. Providencie a serventia o saldo atualizado dos depósitos de fls. 12/13. Int.

**0523571-07.1997.403.6182 (97.0523571-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X DOW QUIMICA S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Fls. 355: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0570867-25.1997.403.6182 (97.0570867-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA RIO S.A.(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

1) Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 705/2014 (fls. 1321) devidamente cumprida ou informações sobre o seu cumprimento. 2) Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 1324. 3) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade opostas (fls. 1138/1149, 1163/1180 e 1325/1334). Int.

**0530067-18.1998.403.6182 (98.0530067-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo as exceções opostas pelo coexecutado, nos autos das execuções apensas nºs 00108008319994036182 e 00167983219994036182. Abra-se vista à exequente, conforme já determinado a fls. 402. Int.

**0553141-04.1998.403.6182 (98.0553141-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0010800-83.1999.403.6182 (1999.61.82.010800-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA

A exceção oposta será apreciada e decidida nos autos da execução principal (05300671819984036182). Int.

**0016798-32.1999.403.6182 (1999.61.82.016798-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA

A exceção oposta será apreciada e decidida nos autos da execução principal (05300671819984036182). Int.

**0024703-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024703-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIKEN METALURGICA LTDA X ROSSINI FRANCESCO - ESPOLIO X RICCI GUIDO - ESPOLIO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO)

Fls. 418/23: regularize o peticionário a representação processual, juntando procuração. Após, tornem conclusos.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 28/58) oposta por CANDIDO MARCONDES VIEIRA JÚNIOR, na qual alega: (i) prescrição intercorrente; (ii) ausência de responsabilidade pelo crédito fundiário em cobro. Os advogados do excipiente (fls. 66) renunciaram ao mandato e foram excluídos do sistema processual e riscados da capa dos autos. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 70/80) assevera: (i) inoocorrência de prescrição; (ii) que não foi comprovado pela excipiente a ausência de responsabilidade pelo crédito em cobro. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO. De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em



que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 12/1987 a 07/1989. A inscrição em dívida ativa deu-se em 18/08/2000, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso até a distribuição do feito executivo, ocorrida em 07/12/2000 (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). A execução foi ajuizada em 07/12/2000 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 17/01/2001, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (12/1987 a 07/1989) até a interrupção do prazo prescricional (17/01/2001), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 30 anos admitido para as ações de cobrança do FGTS. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.** - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305) No presente feito, os autos foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 em 10/10/2002, com a devida intimação da exequente pelo mandado coletivo n. 4612/02, e desarquivados em 18/10/2012, diante da provocação do excipiente, permanecendo no arquivo por prazo inferior a 30 (trinta) anos. Diante disso, constata-se que não ocorreu a prescrição intercorrente. **ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE)** A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar prima facie a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Isso exclui a possibilidade de que venha a ser discutido em exceção de pré-executividade. Na linha do entendimento firme do STJ: o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento (EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). No caso em tela, o excipiente

CANDIDO MARCONDES VIEIRA JÚNIOR figura na certidão de dívida ativa como corresponsável solidário (fls. 09), e isso o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, tanto a empresa devedora como os responsáveis pelo crédito estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Não é possível o aprofundamento da matéria que surge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), porque demanda instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende de instrução probatória, em regra, incompatível com a via estreita de exceção de pré-executividade. A legitimidade passiva do sócio excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ele que deve demonstrar a ausência de responsabilidade pelo crédito inscrito. Em outras palavras, para retirar a presunção de responsabilidade, estabelecida por figurar o sócio na CDA, há necessidade de instrução, quase sempre incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos. Em exceção a regra, desde que inequivocamente comprovado nos autos, seria possível a apreciação da responsabilidade em exceção de pré-executividade, o que não ocorreu no caso em epígrafe, porque o excipiente, pelas alegações e documentos carreados aos autos não foi capaz de infirmar a presumida certeza e liquidez do título executivo ao qual figura como corresponsável pelo crédito fundiário em cobro. Assim, do que se pode apurar na via estreita de exceção de pré-executividade, não merece prosperar a arguição do excipiente, porque não demonstrou a sua ausência de responsabilidade. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se o excipiente da presente decisão, por mandado a ser cumprido em seu domicílio fiscal (fls. 82), tendo em vista a renúncia de seus patronos (fls. 66/67). Oportunamente, considerando que a exequente, em sua manifestação (fls. 70/80), não formulou pedido de prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 20. Intimem-se.

**0021824-98.2005.403.6182 (2005.61.82.021824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROPA PAISAGISMO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Europa Paisagismo Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0036974-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X JOSE MOLINA NETO X MARIA TEREZA MOLINA**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Cargoflex Transportes Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0016311-81.2007.403.6182 (2007.61.82.016311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)**

1. Fls. 200/211: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Celia Silva dos Santos. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Vista à exequente conforme determinado a fls. 199. Int.

**0040101-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMOND BUSINESS SOLUTIONS COMERCIO E PRESTACAO DE SERV(SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X BENEDITO TONOLLI JACOB X ROSANA APARECIDA BERTO LINARD MARTINS(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas. I. Pela empresa executada (fls. 109/121), na qual assevera: A. Que a execução tem que ser cancelada, porque o processo administrativo nº 13807.003516/2005-95, o qual objetiva o reconhecimento de que a empresa tem os requisitos para opção pelo Simples, pende de decisão definitiva; B. Que, caso o tributo seja declarado realmente devido, com fulcro no art. 100 do CTN cc a IN RFB Nº 740/2007, deverá ser afastada a multa e os juros exigidos; C. Que o título executivo é nulo, porque lhe falta exigibilidade, tendo em vista a suspensão pela discussão na esfera administrativa (art. 151, III, do CTN); D. Inocorrência de dissolução irregular da sociedade, porque a empresa está inativa temporariamente, em virtude de ausência de decisão proferida na esfera administrativa sobre o processo nº 13807.003516/2005-95. II. Pelos corresponsáveis (fls. 182/192): ANTONIO CARLOS FERREIRA, BENEDITO TONOLLI JACOB e ROSANA APARECIDA BERTO LINARD MARTINS; na qual alegam ausência de responsabilidade tributária, porque: (i) não houve a dissolução irregular da sociedade; (ii) não constam seus nomes na Certidão de Dívida Ativa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 230/244), assevera: A. Validade da Certidão de Dívida Ativa, porque atende os requisitos do art. 202 do CTN e 6º da Lei 6.830/80, bem como porque não é toda e qualquer reclamação administrativa que pode ser considerada como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já lançado, principalmente quando se tratar de tributo sujeito a autolancamento; B. Legitimidade passiva dos excipientes, porque eram administradores da executada e houve dissolução irregular da sociedade; C. Legalidade na cobrança dos juros e multa de mora e Constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC. Requereu decretação de sigilo de justiça, diante dos documentos carreados aos autos. Foi proferido o seguinte despacho:

Considerando que a análise de parte das alegações dos excipientes compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do processo administrativo nº 13807.003516/2005-95, no prazo de 90 (noventa) dias; em especial no que se refere à opção da empresa executada pelo SIMPLES, uma vez que ela informa que requereu sua inclusão com data retroativa a 07/10/2002 e os débitos em cobro se referem principalmente ao exercício de 2005. Defiro o pedido de vista do coexecutado ANTONIO CARLOS FERREIRA conforme requerido (fls. 268). Com a resposta do ofício encaminhado à Receita Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. A Receita Federal (fls. 271/275) respondeu a requisição do juízo, informando que a análise do PA 13807.003516/2005-95 já havia sido concluída, com a conclusão: (...) À vista do acima exposto, e considerando-se que o contribuinte nunca fez qualquer alteração cadastral adotando um CNAE permitida à inclusão no Simples, além de constar registrado em sua alteração contratual a atividade de Consultoria, a qual é vedada, proponho o indeferimento da solicitação pleiteada no presente processo de inclusão retroativa no Simples. A pessoa jurídica executada apresentou duas novas petições (fls. 278/286 e 288/290), nas quais reitera a alegação contida na exceção de pré-executividade de fls. 109/121, de nulidade da CDA, por ausência de exigibilidade do título executivo, pela pendência de decisão definitiva sobre o procedimento administrativo. A Fazenda Nacional (fls. 300/301) manifestou-se asseverando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão competente por lei para análise da alegação da executada, já emitiu parecer (fls. 273) no sentido de que a empresa executada foi EXCLUÍDA do SIMPLES em 01/11/2003, sendo devido o tributo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale ressaltar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). DA ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE P.A.F. INEXISTÊNCIA DE RECURSO OU RECLAMAÇÃO NO SENTIDO ESTRITO. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. A excipiente alega a existência de pendência de decisão administrativa. Limitou-se a carrear aos autos cópia da petição inicial do procedimento n. 13807.003516/2005-95 (fls. 144), datada de 23/05/2005, na qual pleiteou junto à Receita Federal o enquadramento da empresa ao regime SIMPLES, com data retroativa a 07/10/2002. É certo que o enquadramento ao SIMPLES, conforme requerido pela contribuinte, causaria efeitos quanto ao recolhimento dos tributos. Entretanto, o procedimento administrativo destinado a esse fim não se equipara a recurso ou reclamação administrativa capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN. Ora, resta evidente que o argumento a embasar a defesa não merece prosperar. A pendência de procedimento administrativo, por si só, não impede o ajuizamento e a satisfação judicial do débito. Caberia à excipiente demonstrar que efetivamente houve a suspensão da exigibilidade do crédito, o que não foi demonstrado pela simples análise das alegações e documentos apresentados. Conforme explanado acima, desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem ao excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. In casu, as alegações e documentos carreados aos autos não foram capazes de comprovar que o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da ação, capaz de elidir a higidez do título executivo. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. VALIDADE DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS EXIGIDOS A incidência da multa

moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Conforme visto no tópico anterior, o procedimento administrativo destinado ao enquadramento da empresa executada ao SIMPLES não se equipara a recurso ou reclamação administrativa capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN. É certo que tal recurso também não pode ser considerado como consulta eficaz, apta a afastar a incidência de multa e juros de mora, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 161 do CTN e art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1464, de 08 de maio de 2014. Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (...) 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1464, DE 08 DE MAIO DE 2014: Art. 16. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à mercadoria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consultante, da Solução de Consulta. Dessa forma, não há se falar em exclusão da multa e dos juros de mora exigidos na cobrança, como pretende a pessoa jurídica excipiente. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgrRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios, que levados em conjunto, dão suporte à ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: a) o AR retornou negativo, em 02/02/2011, com a informação desconhecido (fls. 61); b) o mandado expedido para o domicílio fiscal da executada retornou negativo, em 04/07/2012 (fls. 78), com o Sr. Oficial de Justiça certificando: CERTIFICO E DOU FÉ que me dirigi até a Avenida Fagundes Filho, 0191, São Paulo Capital, e, aí sendo, por ora, DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DETERMINADA E DEMAIS ATOS em razão de não ter encontrado DIAMON BUSINESS SOLUTIONS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERV, seus representantes ou seus bens. CERTIFICO que conversei com

receptionista do condomínio empresarial, Sra. Denise, que afirmou, após consultar as empresas ali instaladas, desconhecer a empresa. Disse que no Edifício Houston funcionava a seguinte empresa: APTA CONSULTORIA CONTÁBIL. Disse que no edifício Dallas funcionava a seguinte empresa: MEETING SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS EM TI. Desta forma, encontram-se DIAMOND BUSINESS SOLUTIONS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERV em local incerto e não sabido. Além disso, da análise da ficha da JUCESP de fls. 97/98 verifica-se que os excipientes faziam parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-diretor ou administrador) Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que os excipientes eram gestores ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória nº 1.571, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. A Lei nº 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas pela pessoa jurídica (fls. 109/121) e corresponsáveis (fls. 182/192). Considerando o teor dos documentos carreados aos autos (fls. 245/264), decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo

Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível. Intime-se.

**0011702-16.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls. 159: defiro o prazo requerido pelo executado. Int.

**0064181-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X LUIZ GERALDO DOS SANTOS X JOSEFA FARIA DOS SANTOS

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0021982-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J RAU METALURGICA INDE COM LTDA(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 163/164 e 165/66:1. indefiro a expedição de ofício à OAB pois a questão é alheia à execução. O interessado poderá fazer o requerimento diretamente àquele órgão. 2. tendo em vista a ausência de poderes outorgados aos advogados subscritores da exceção oposta, não conheço do pedido. Intime-se e após, exclua-se o nome dos advogados do sistema informativo processual. 3. Cumpra-se o item 2 de fls. 127. Int.

**0046778-67.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 36/44: Manifeste-se a parte executada. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à extinção do feito e, se for o caso, para que indique os processos em curso para os quais o depósito de fls. 26 deva ser transferido. Int.

**0048714-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 71/80) oposta pela executada, na qual alega inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, pela existência de valores recolhidos a título de parcelamento e não abatidos da dívida. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 110 verso) requereu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o setor responsável da Receita Federal analise o processo administrativo. O prazo foi deferido (fls. 117). A exequente (fls. 118) requereu nova suspensão. O juízo proferiu o seguinte despacho: Considerando que compete à Receita Federal a análise da alegação de pagamento dos débitos, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Foi expedido ofício em 09/09/2014 (fls. 132), reiterado em 28/08/2015 (fls. 135). A Receita Federal respondeu (fls. 136): Acusamos recebimento do Ofício em referência, solicitando providências no sentido de proceder à análise conclusiva dos Processos Administrativos nº 18208.006397-2007-67, 18208.753646/2007-15, 18208.753647/2007-51, 18208.006398/2007-10, 18208.753644/2007-18.2. Informamos da decisão da RFB no sentido de que não há previsão legal para o aproveitamento de pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/09 para pedidos de parcelamento cancelados, tais pagamentos deverão ser objeto de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, em conformidade com o art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, reproduzido abaixo: Art. 5º Os pagamentos efetuados pelos optantes que tiverem cancelados requerimentos de adesão por modalidade de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, poderão ser restituídos ou, na hipótese de que trata o art. 2º, aproveitados para amortização dos débitos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 270/423

consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa jurídica sucessora. 1º No caso de restituição dos pagamentos efetuados, o sujeito passivo deverá apresentar pedido por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. Anexamos ao presente os despachos encaminhados por esta EPAR/DICAT/DERAT. Acompanham o ofício da Receita os despachos da autoridade fiscal (fls. 137/141), referentes aos procedimentos administrativos: 18208.006397/2007-67, 18208.753646/2007-15, 18208.753647/2007-51, 18208.006398/2007-10 e 18208.753644/2007-18. Todos com o seguinte teor: Não há previsão legal para o aproveitamento de pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009 para pedidos de parcelamento cancelados, conforme art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010. Tais pagamentos deverão ser objeto de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação. Nada a se fazer, à PFN para prosseguimento na cobrança. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale destacar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PARCELAMENTO LEI 11.941/2009 CANCELADO. PARCELAS RECOLHIDAS NÃO ABATIDAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRO. Alega a excipiente que parte do crédito em cobro foi liquidada em parcelamento realizado nos termos da Lei 11.941/2009 e que tais pagamentos não foram abatidos do débito, encontrando-se as Certidões de Dívida Ativa inexigíveis. Entretanto, conforme relatório acima, a autoridade fiscal (fls. 136/141) afirma que: Não há previsão legal para o aproveitamento de pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009 para pedidos de parcelamento cancelados, conforme art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010. Tais pagamentos deverão ser objeto de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação. Nada a se fazer, à PFN para prosseguimento na cobrança. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca que os valores recolhidos no parcelamento seriam passíveis de abatimento do crédito em cobro, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão da autoridade fiscal. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

**0052992-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 65/66, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 63, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0056921-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEIDE MARIA DE CARVALHO(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO)

Fls. 64/65: É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, defiro a justiça gratuita pleiteada pela executada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove o parcelamento do débito. Int.

**0044543-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 38/47: tendo em vista que o dinheiro tem preferência legal na ordem de penhora, indefiro o pedido de reconsideração. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento do feito, ante a ausência de ativos bloqueados. Int.

**0036082-98.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 38/40: aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

**0053804-48.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre o Seguro ofertado em garantia do juízo. Int.

**0060001-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRIAM DE CASTRO CERVANTES(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Miriam de Castro Cervantes. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0033580-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP259968 - CAMILA OLIVEIRA DINIZ E RJ149722 - ROGERIO DE FARIA AMARAL)

Fls. 198/199: Da análise perfunctória da carta de fiança verifico que o número dos autos da Execução Fiscal está incorreto. Assim, intime-se a parte executada para que verifique se a carta de fiança foi emitida nos moldes das Portarias PGFN n 644/2009 e n 1.378/2009 e, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie sua regularização no que for necessário. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente da carta de fiança carreada ao presente feito, para manifestação quanto sua aceitação para garantia da presente execução. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048646-46.2013.403.6182** - VESCIO CONFECÇÕES LTDA(SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de demandas, uma cautelar e outra pelo rito ordinário, ajuizadas com idêntico propósito, qual seja, o de combater o protesto de certidão de dívida ativa inscrita e ainda não ajuizada. A fls. 25-verso dos autos da cautelar admiti a competência para processar os feitos por parte deste Juízo Especializado e indeferi a liminar. Essa decisão foi parcialmente reformada no âmbito do Agravo n. 0027666-97.2013.4.03.0000/SP, reproduzido a fls. 38/47 da cautelar e devidamente cumprido a fls. 52 e 53/5 daqueles autos. A ação principal, denominada de inexigibilidade de cobrança tem exatamente o mesmo objeto, pois não impugna a dívida ativa em si e sim o seu protesto, veiculando pedido de tutela antecipada (fls. 20) cujo conteúdo era o mesmo da cautelar. Decreei a preclusão consumativa do pedido de tutela antecipada a fls. 30/2 dos autos da principal. A Fazenda Nacional deixou decorrer in albis o prazo para responder a cautelar (fls. 33), mas respondeu aos termos da ação principal, sustentando sua total improcedência (fls. 35/6). Houve nova manifestação da parte autora a fls. 38/45 da principal, insistindo em seus pontos de vista iniciais. Não há provas a produzir, além dos documentos que instruíram a demanda e não houve pedido das partes em sentido diverso, sendo a matéria por resolver exclusivamente de direito. Vieram os autos conclusos para decisão. Por medida de economia processual, procedo o julgamento simultâneo das ações principal e cautelar. DA



COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ADMITIDA. A competência deste Juízo há de ser aferida, porque não se trata de execução fiscal, embargos à execução fiscal ou ação cautelar fiscal, procedimentos que se compreenderiam mais obviamente dentro da competência do Juízo Especializado, nos termos das normas de organização vigentes na Justiça Federal da 3ª. Região (Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, item I). Em que pese a falta de previsão literal, entendo ser competente para apreciar e julgar a presente cautelar inominada; e assim penso por mais de um motivo. Primeira razão: O(s) título(s) protestado(s) é(são) certidão(ões) de dívida ativa. Essa(s) certidão(ões) denota(m) que houve inscrição do débito no livro de dívida ativa de pessoa jurídica de direito público. Ora, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.830/1980, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No caso há título que habilita à execução e, ademais, cobrança no sentido lato da palavra, veiculada pelo protesto de certidão de dívida ativa. O mais apropriado, portanto, para atender ao sentido finalístico da lei está em concentrar no Juízo Especializado da Dívida Ativa o conhecimento de todas as questões relativas à sua cobrança. Em termos puramente literais, repito, não seria assim, mas é necessário levar em conta as modificações que sobrevieram décadas depois da edição da Lei n. 6.830 e também a teleologia do preceito citado. Segunda razão: O E. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais recente, tem atribuído ao Juízo Especializado da Execução Fiscal competência para processar e julgar procedimentos que não se inscreviam, originalmente, na literalidade da LEF (REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. RECURSO ESPECIAL - 2006/0244180-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, RECURSO ESPECIAL - 2005/0089123-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON). Aquele Superior Pretório já admitiu a viabilidade do processamento de cautelares destinadas a antecipar penhora e do julgamento de ações anulatórias de débito fiscal pelo Juízo Especializado, quando conexas com execuções fiscais ou com os respectivos embargos do devedor. Ultrapassado o óbice atinente à diferença de procedimento inerente às cautelares e às ações de rito ordinário, é possível perceber o parentesco da hipótese dos autos (medida cautelar de sustação de protesto de título executivo - CDA) com os citados exemplos. Assim, por analogia, os motivos que levaram o E. STJ a determinar a competência do Juízo Especializado da Execução Fiscal para aqueles procedimentos - anteriormente considerados atípicos - parecem aplicar-se à hipótese vertente. Acresça-se a tudo isso que, eventualmente ajuizada a ação principal para cancelamento definitivo da CDA, será ela essencialmente idêntica, quanto aos elementos da demanda, às ações anulatórias que o E. STJ entende situarem-se na órbita de competência deste Juízo. Terceira razão: Embora a execução fiscal de débitos de pequeno valor tenha sido dispensada pela legislação de regência, o fato é que se trata de cobrança de dívida ativa por outros meios. Assim, a melhor solução está em que o Juízo Especializado na referida cobrança conheça e julgue a propósito da matéria. DO MÉRITO: DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES DE FUNDOS As alegações de fundo da(s) demanda(s) foram comprovadas pela juntada do documento pertinente, qual seja, a intimação do Tabelião de Protestos (fls. 20/1/cautelar) acompanhada da cobrança do valor do título, que é identificado como Certidão de Dívida Ativa. Foram ainda corroboradas pela resposta do Tabelião de Protestos, comunicando o cumprimento da liminar conferida em segundo grau (fls. 53/cautelar). Ademais, os fatos permaneceram incontroversos. Divergem as partes unicamente sobre a questão de direito, a saber, se é constitucional e legal o protesto de título consubstanciado como certidão de dívida ativa. A intimação para fim de protesto foi emitida em 09.10.2013, com vencimento em 17.10.2013. DO MÉRITO: LEGITIMIDADE DO PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O protesto é regido por legislação variada, que inclui as normas relativas a títulos como as duplicatas (Lei n. 5.474/1968) e ao cheque (Lei n. 7.357/1985). Mas sem dúvida o principal Diploma de regência é a Lei n. 9.492/1997, que nomeadamente regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida. Pode-se extrair dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492, quanto ao protesto, que: a) É ato formal e solene; b) É comprobatório da inadimplência do devedor; c) Visa a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos correlacionados; d) Tem por objeto não apenas os títulos cambiários, mas todos os documentos de dívida - a lei é expressa nesse sentido; e) Em suma, o protesto é um ato formal que se destina a comprovar, publicamente, a inadimplência de determinada pessoa, física ou jurídica, devedora de um título de crédito ou de outro documento a ele sujeito; e ainda o de facilitar a condução ao adimplemento. É ato da competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (art. 3º da lei n. 9.492/97). Munido da prova representada pelo protesto, o credor estará melhor aparelhado para medidas judiciais de preservação e cobrança do crédito. No âmbito extrajudicial, os demais credores e potenciais contratantes do devedor do título protestado avaliarão melhor sua capacidade econômica, de modo que o ato tem utilidade pública, desbordando o interesse individual do credor. Alienações feitas por devedores com títulos protestados, por exemplo, poderão ser desfeitas pela suspeita de fraude. Essa é a finalidade essencial do protesto. Mas o direito privado pátrio também conhece o protesto por falta de aceite da letra de câmbio ou duplicata; o protesto por falta de devolução da duplicata aceita; o protesto para ressarcimento dos avalistas e endossantes sub-rogados no crédito; e o protesto para fim de requerimento de falência do devedor. Não se trata, portanto, de ato com finalidade única, mas de instituto de viés complexo e multifacetado. É de bom alvitre lembrar que, nos termos do Código Civil de 2002, o protesto é apto a interromper a prescrição. Anteriormente, na vigência do Código Beviláqua, somente o protesto judicial tinha esse condão. No Diploma Civil contemporâneo o protesto extrajudicial - e é desse que estou tratando - também tem o propósito interruptivo. Importa destacar que a Lei n. 9.492 não indica expressamente quais sejam os títulos e documentos de dívida sujeitos ao protesto. Isso deve ser apurado pelo exame das leis de regência de cada título. Mas há uma importante exceção, justamente a Certidão de Dívida Ativa. Conforme o art. 1º da Lei n. 9.492 e após a inclusão de seu parágrafo único, por força da Lei n. 12.767, de 2012 (vigente na data de sua publicação pelo DOU de 28.12.2012): Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A previsão expressa em lei do protesto de Certidão de Dívida Ativa (art. 1º, par. único, da Lei n. 9.492/1997 - redação da Lei n. 12.767/2012) reduz em muito o valor dos argumentos trazidos no seio das iniciais, seja para fim dos requisitos de cautelaridade, seja para a procedência da demanda principal. De fato, o protesto de que aqui se cogita deu-se posteriormente à vigência da Lei n. 12.767, que dá expresso supedâneo à pretensão fazendária de inserir, dentre os meios de cobrança possíveis, o protesto de CDA. Assim, trata-se apenas de investigar se essa lei seria constitucional, pois somente a demonstração contrária permitiria concluir pelo descabimento do protesto. Vejamos então os argumentos normalmente aduzidos em seu desfavor: a) O protesto de CDA teria como único objetivo o de constranger o sujeito passivo da dívida ativa inscrita: Em parte esse

argumento é especioso, porque esse não é o único objetivo. Como foi explanado, o protesto interrompe a prescrição e facilita a purgação da mora, na medida em que o Tabelião expede intimação com o valor líquido a ser recolhido. Mas em parte é verdadeira a asserção de que o protesto seja um ato destinado a constranger o devedor. Mas não vejo qual o problema com isso. Assim é também com o protesto de títulos privados; um dos propósitos desse ato é o de solene e publicamente dar conhecimento ao mercado de que o devedor não adimpliu a obrigação a tempo e modo. Então, se o protesto de CDA fosse ilegítimo por representar uma forma indireta de coerção, não protesto, até mesmo de duplicatas ou quaisquer outros títulos tradicionais seria igualmente ilegítimo. É evidente o quanto o argumento de reprimenda à função coercitiva do protesto é forçado e vazio.b) O STF já afastou o uso de sanções políticas na cobrança de tributos (Súmulas n. 323 e 547): As sanções políticas afastadas pela E. Suprema Corte são muito diferentes do ato de protestar um título. Elas reportam-se a atos muito violentos, como os de apreender mercadorias ou proibir a prática de atividades profissionais. A vedação de sanções políticas, portanto, está ligada à prática de atos expropriatórios ou de arbítrio que não guardam nenhuma medida de comparação com o protesto de título. Até porque este último, como foi visto, está devidamente regulado em lei. Não é possível, portanto, argumentar que o protesto seria uma sanção política. Ele é, sim, ato de cobrança, mas moderado. E não tem caráter vexatório, porque assumir isso implicaria em proibir todo e qualquer protesto e não apenas o de CDA.c) A execução fiscal seria o único modo de cobrar-se a dívida ativa: Esse é outro argumento especioso e inconclusivo. A simples previsão em lei de um procedimento especial de cobrança não exclui, necessariamente, a concorrência de outros, quanto mais se dita lei silenciou a respeito. A se assumir essa estranha forma de raciocinar, um cheque não poderia mais ser cobrado a não ser pela execução cambiária, mas qualquer iniciante na ciência jurídica sabe que não é assim - cabe ação monitoria ou ação de cobrança comum, mesmo prescrita a execução, justamente porque a previsão de um meio especializado de cobrança não elimina outro mais comum. Pode-se dar outro exemplo melhor: se a execução fiscal, prevista como procedimento especializado, fosse óbice à concorrência de outros meios de cobrança, até mesmo a cobrança administrativa amigável da dívida ativa seria ilegítima e é fácil ver como tal conclusão seria excessiva e desarrazoada. O fato é que o procedimento especializado de execução da dívida ativa tributária e não-tributária é simples modificação da execução de título extrajudicial prevista pelo Código de Processo Civil, que por isso mesmo se aplica subsidiariamente. Entendidos o significado e a posição sistêmica da LEF, vê-se que ela não tem o propósito de excluir outras modalidades lícitas de conduzir o devedor ao pagamento, dentre elas o protesto.d) O protesto dirigir-se-ia às relações de direito privado: Essa é uma simples tradição e não uma imposição constitucional ou preceito derivado da natureza das coisas. E é sempre bom lembrar que o protesto de CDA foi estribado em lei formal, que tem o pleno condão de modificar a tradição. Essa mesma tradição já vinha sendo, aliás, modificada para admitir-se o protesto de créditos não constantes de títulos cambiários ou cambiariformes, como é o caso do protesto das dívidas de alimentos. Desde 1997 - portanto, antes mesmo da reforma de 2012 - a tendência legal era a de ampliar as hipóteses de créditos protestáveis.e) A Fazenda Pública não teria interesse em protestar: Há um sério defeito nessa afirmação, porque a Fazenda tem mostrado avidamente interesse em alternativas à execução fiscal, por ser tratar de procedimento demorado, custoso e muitas vezes ineficaz. De resto, esse argumento é mera variação do anteriormente refutado, de que a execução seria a exclusiva forma de cobrar-se a dívida ativa - o que, como já se viu, resulta falso. Na verdade, a criação de alternativas à execução fiscal representa um passo a mais na conhecida desjudicialização dos procedimentos, o que inclui iniciativas como a do usucapião extrajudicial; o inventário, a partilha e o divórcio extrajudiciais; a admissão da arbitragem e de outros meios não estatais de resolução de conflitos. Em vez de colidir com a Constituição, pelo contrário, a adoção de meios extrajudiciais vem fortalecer e dar cumprimento prático ao desafogo da via judicial e, em último caso, ao princípio da celeridade inscrito na Lei Maior e em Convenções Internacionais.f) A Fazenda Pública poderia protestar créditos indevidos ou prescritos: Mais uma vez, trata-se de uma objeção vazia de sentido. Qualquer credor pode incidir nesses mesmos ilícitos e o resultado disso não é a ilegitimidade em tese do instituto do protesto de dívidas, mas sim a responsabilidade civil do credor incauto ou de má-fé, seja esse credor privado ou público.Por fim, devo-me afastar da linha jurisprudencial que condenou, inicialmente, o protesto de certidão de dívida ativa, porque o fato é que ela está superada depois da orientação impressa pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1126515/PR, Relator Min. Herman Benjamin, assim

ementado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de

impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.<sup>11</sup> A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).<sup>12</sup> O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.<sup>13</sup> A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.<sup>14</sup> A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.<sup>15</sup> Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.<sup>16</sup> A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).<sup>17</sup> Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Adiro aos fundamentos desse importante precedente, que põe por terra todas as objeções da jurisprudência anteriormente formada e tem o propósito, explicitado pelo próprio Ministro Relator, de desconstruir mitos. Destaco de seu voto:1) Os propósitos do protesto, desde 1997, são mais amplos do que na sua feição clássica. Destacou o eminente Ministro Relator: a) a Lei 9.492/1997 não disciplina apenas o protesto de títulos cambiais, tampouco versa apenas sobre relações de Direito Privado. Conforme dito anteriormente, a entrada em vigor da Lei 9.492/1997 constituiu a reinserção da disciplina jurídica do protesto ao novo contexto das relações sociais, mediante ampliação de sua área de abrangência para qualquer tipo de título ou documento de dívida.

Exemplificativamente, tem-se que até títulos judiciais podem ser levados a protesto, como, por exemplo, se verifica abaixo: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto (REsp 750805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009) (grifei)2 O protesto sempre foi meio alternativo para conduzir ao adimplemento e não há nada de mais em que o Poder Público faça uso desse instrumento. Conforme o em. Relator:O protesto, além de representar instrumento para constituir em mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 disciplina o pagamento dos títulos ou documentos de dívida levados a protesto.Assim, embora a disciplina do Código de Processo Civil (art. 586, VIII, do CPC) e da Lei 6.830/1980 atribua exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum) - ou seja, sob esse restrito enfoque efetivamente não haveria necessidade do protesto - a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória (principalmente quanto a valores para os quais, paradoxalmente, o próprio Poder Judiciário fecha as portas, haja vista a tendência - não acolhida no STJ, mas habitualmente adotada nos Tribunais locais - de extinguir Execuções Fiscais de baixo valor, por suposta falta de interesse processual).Sob essa ótica, não vejo como legítima qualquer manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir, sob viés que se mostra político, a adoção do protesto da CDA.De fato, a verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública.Ao Poder Judiciário é reservada exclusivamente a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, quanto aos aspectos constitucionais e legais.Ao dizer que é desnecessário o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não compete qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.Relembramos, conforme dito anteriormente, que o protesto pode ser utilizado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito.Nesse contexto, o argumento de que há lei que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), evidentemente, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial.É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, em caráter permanente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.3) A natureza unilateral da dívida ativa provém da sua própria forma de inscrição. Essa unilateralidade não deslegitima o protesto de CDA. Caso contrário, seria ilegítima a própria inscrição, procedimento tradicional e de cuja constitucionalidade jamais de duvidou. Segundo o em. Relator, desenvolvendo considerações paralelas, mas no mesmo sentido:Outro interessante, e insubsistente, argumento apresentado é que, em relação aos títulos

cambiários, o protesto é medida legítima porque pressupõe a anuência do sujeito passivo em relação ao conteúdo do débito (por exemplo, ao emitir o cheque ou a nota promissória que posteriormente não foi quitada), o que não ocorre com a dívida ativa, cuja origem decorre do poder unilateral do Fisco em constituir o crédito. A assertiva é artificiosa. Em primeiro lugar, não vejo como sustentar que, na forma disciplinada pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, somente a obrigação decorrente de ato ou contrato de natureza privada possa ser levada a protesto. Não é a concordância do sujeito passivo que autoriza o protesto (se fosse assim, o portador de um cheque não poderia levá-lo a protesto, caso verificasse que o devedor se recusa a pagá-lo sob o fundamento de que o crédito se encontra quitado por compensação), mas sim a sua participação, acrescida da previsão legal que confere esse direito subjetivo ao titular de um crédito oriundo de determinado tipo de obrigação. Se a origem do vínculo obrigacional, em vez de contrato ou ato jurídico, for diretamente a lei (é o caso dos tributos) - em que a manifestação de vontade do sujeito passivo é irrelevante -, haveria, na verdade, até menos motivos para recusar o protesto (já que uma manifestação de vontade pode estar viciada, o que não sucede com a obrigação prevista em lei). Em segundo lugar, é importante registrar que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última nunca é feita de surpresa, sem o conhecimento do sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos), ou de confissão de dívida pelo devedor. Em qualquer uma dessas hipóteses, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, devo acrescentar que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples ato de lançamento, porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, conforme mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).<sup>4</sup> O protesto de CDA, como já sustentado nesta decisão, é instrumento de desjudicialização, propiciando o acesso à ordem jurídica justa, desafogo do Judiciário e, em última instância, celeridade. Nas palavras do em. Relator, que assim desenvolve essa idéia: Foi publicado, no DOU de 26.5.2009, o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. Entre as medidas anunciadas, merece destaque a seguinte: Anexo Matérias Prioritárias<sup>2</sup> - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional (...).<sup>11</sup> - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. A interpretação da Lei 9.492/1997, portanto, não pode ser feita sem levar em conta esse importante vetor. Nesse ponto, cabe trazer à consideração que o Conselho Nacional de Justiça analisou os Pedidos de Providência 2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6, nos quais se discutiu a legalidade de orientações firmadas, respectivamente, nas Corregedorias de Justiça dos Estados de Goiás e do Rio de Janeiro, versando sobre a possibilidade de protesto de sentenças judiciais relativas à obrigação alimentar e de CDA. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor, apresentado pela Conselheira Morgana Richa (...): o cenário legislativo adquiriu novo contorno com a edição da Lei n. 9.492/97, que transformou o enfoque restritivo do modelo, com a atribuição de moderno conceito ao protesto, definido, a partir de então, como ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A concepção vigente estendeu a possibilidade do protesto aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, o que conduz à conclusão indubitável de abrangência dos documentos previstos na lei processual, mormente porque dotados dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Em complemento, o inciso VII do artigo 585 do Código de Processo Civil registra que a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios constitui título executivo extrajudicial. Embora, conforme destacado, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais não sejam pacíficas no que se refere ao tema, inexistente qualquer dispositivo legal ou regra que restrinja a possibilidade de protesto aos títulos cambiais ou proibitiva? excepcionadora do registro dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observe os requisitos previstos na legislação correlata. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em parecer normativo referente ao tema, assim argumentou: Que o intérprete não se deixe obnubilar por considerações sobre as origens do protesto, que o vinculam ao direito cambiário. (...) falta base para pretender que dito instituto permaneça eternamente agrilhado ao berço, sem horizonte algum. Não será a primeira vez que uma figura jurídica originalmente concebida para vigor num universo mais apertado terá seu espectro expandido com vistas ao entendimento de outras situações compatíveis com sua natureza, por força de necessidades ditadas pelo desenvolvimento das relações jurídicas e pelo próprio interesse social. (Parecer Normativo CGJ-SP 76/2005). Walter Ceneviva, autor de obra que comenta a Lei dos Notários e dos Registradores, trata do tema: O protesto sempre e só tem origem em instrumento escrito no qual a dívida seja expressa e cuja existência se comprove com seu exame extrínseco (...). O instrumento será título (referindo-se ao previsto nas leis comerciais ou processuais vigentes) ou outro documento, no qual a dívida não apenas esteja caracterizada, mas de cuja verificação resulte a clara informação de seu descumprimento. A tutela de interesses públicos e privados corresponde ao reconhecimento legal da eficácia do protesto, tanto no campo do direito privado como no do direito público, admitindo como credores e devedores os entes privados e os órgãos da Administração Pública direta e indireta, fundações e autarquias públicas. Reconhece, outrossim, que, embora o serviço seja cumprido em caráter privado, envolve o interesse da Administração (...). (grifos acrescentados) (Ceneviva, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. pg. 92). A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida. Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...). (Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do Protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida

Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008). Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto guarda, também, a relevante função de constringer legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível. (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496). A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça. Em suma, o protesto de certidão de dívida ativa é legal, estribado em norma expressa cuja constitucionalidade não pode ser posta em questão - pelo contrário, a Lei n. 12.767/2012 serve de veículo para a promoção de importantes valores constitucionais, dentre eles o acesso à Justiça no pleno sentido da expressão. A jurisprudência em sentido contrário está superada pela orientação hodierna do E. Superior Tribunal de Justiça, à qual, por razões de segurança e uniformidade na aplicação do Direito, deve este Juízo conformar-se. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, em exame simultâneo, JULGO AS DEMANDAS, PRINCIPAL E CAUTELAR, IMPROCEDENTES. Condeno a parte autora nas custas e honorários de advogado, arbitrados no mínimo legal (10% sobre o valor da causa atualizado), ante à simplicidade do processamento. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060254-95.2000.403.6182 (2000.61.82.060254-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

1. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado. Intime-se o executado, ora exequente, a juntar as cópias para instruir o mandado de citação. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 206 - Execução Contra a Fazenda Pública).

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1886**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007574-21.2009.403.6182 (2009.61.82.007574-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045080-36.2006.403.6182 (2006.61.82.045080-0)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos especificados pela Embargante. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0007581-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007581-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045083-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045083-5)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos especificados pela Embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0031948-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031948-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045741-49.2005.403.6182 (2005.61.82.045741-2)) BMD DTVM LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 277/423

Por tempestivos e ante a garantia do feito, recebo os embargos para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). Prescindível, no caso, a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Desta feita, SUSPENDO a Execução Fiscal. Desapensem-se os autos, devendo os da Execução Fiscal permanecerem sobrestados em Secretaria até o julgamento destes. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068436-70.2000.403.6182 (2000.61.82.068436-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0093373-47.2000.403.6182 (2000.61.82.093373-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE E PIZZARIA FLORI LTDA X AGOSTINHO DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA SILVA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos, nos termos do artigo 5º, I, alínea h, da Portaria Nº 0810595 de 05/12/2014, deste Juízo. No silêncio ou no caso de concordância, será(ão) encaminhada(s) eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguardar-se-á o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0010898-29.2003.403.6182 (2003.61.82.010898-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X ANTONIO CORDEIRO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 23/04/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Itec Comércio e Distribuição Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 08), foi deferida a inclusão do sócio Antônio Cordeiro no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 21. O mandado de citação do sócio Antônio Cordeiro restou positivo, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fls. 38). Instada a manifestar-se, a exequente requereu, com fundamento na dissolução irregular da empresa, a inclusão dos sócios Gean Carlos Llobregat Rodrigues, Cleber Costa Ajuz, Luiz Carlos Miguel e Arnaldo César Miguel no polo passivo da execução fiscal (fls. 46/47 e 64/66), o que foi deferido (fl. 68). O coexecutado Cleber Costa Ajuz opôs exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva (fls. 71/77). As cartas de citação dos sócios Gean Carlos Llobregat Rodrigues, Luiz Carlos Miguel, Arnaldo César Miguel e Antônio Cordeiro restaram negativas (fls. 111 a 114), mas a carta de citação do coexecutado Cleber Costa Ajuz retornou positiva (fl. 115). Instada a manifestar-se, a exequente concordou com a exclusão do coexecutado Cleber Costa Ajuz do polo passivo da execução fiscal, requerendo a inclusão da empresa In Reach - Consultoria e Participação Ltda e a citação dos sócios por edital (fls. 122/126). A decisão de fls. 136/137 reconhece a ilegitimidade passiva de Cleber Costa Ajuz, Gean Carlos Llobregat Rodrigues, Arnaldo César Miguel e Luiz Carlos Miguel, excluindo-os do polo passivo da execução fiscal, bem como indefere a inclusão de In Reach - Consultoria e Participação Ltda. Contra esta decisão a exequente interpõe agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/157), ao qual foi negado seguimento (fls. 159/163 e 185/198). O mandado de penhora de bens do coexecutado Antônio Cordeiro retornou negativo (fl. 174 verso). Instada a manifestar-se, a exequente não informou a interposição de recurso em face da decisão de exclusão dos sócios e requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 176/177), que foi indeferido (fl. 179). A exequente requereu, então, a decretação de indisponibilidade de bens e direitos de todos os executados em 29/07/2014 (fl. 199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio Antônio Cordeiro na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Além disso, a carta de citação à executada ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, por meio de AR, que redundou negativo, conforme fl. 08, não observou a alteração contratual, com o novo endereço da sede daquela, materializada

nos assentamentos, no dia 09/06/1999, na Junta Comercial de São Paulo às fls. 49/56. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 02/05, tendo sido exarado o despacho inicial em 24/04/2003, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração do contribuinte, nos termos das CDA's de fls. 02/05 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ANTONIO CORDEIRO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente à fl. 199. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0046087-68.2003.403.6182 (2003.61.82.046087-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Converta-se em renda da União o saldo total dos depositados realizados nos autos em decorrência da arrematação efetuada (conta nº. 2527.005.39511-2), servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0056615-64.2003.403.6182 (2003.61.82.056615-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

Fls. 190 e 192: defiro a vista fora de cartório conforme requerido pela parte executada. Havendo manifestação, voltem conclusos. silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 189.

**0056616-49.2003.403.6182 (2003.61.82.056616-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Fls. 190: Defiro a vista fora de cartório conforme requerido pela parte executada. Havendo manifestação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 189.

**0006022-89.2007.403.6182 (2007.61.82.006022-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Fls.477/478: deixo de apreciar o pedido em relação à citação da executada, haja vista que a mesma foi citada validamente, conforme documento de fl. 357. Sem prejuízo, conforme manifestação de fl.477/478, a exequente requer que se efetue novo bloqueio e nova penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.686.119,87 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 10/07/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 479. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.



INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.667.580/0001-60, no importe de R\$ 3.686.119,87 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e dezanove reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 10/07/2014, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Após, tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos formulados pela exequente de fl.478.

**0041194-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDINAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)**

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, proposta por CARDINAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando, em síntese, a imediata suspensão do presente processo de execução e pela declaração da extinção dos créditos tributários pela prescrição, com base no art. 156, V c.c. o art. 174, ambos do CTN. Inicial às fls. 165/167. Demais documentos às fls. 168/175. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 178/179, aduzindo, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição apenas em face dos créditos inscritos sob os n.º 80.2.10.009930-81 e 80.6.10.019885-60, devendo a execução prosseguir em relação aos demais créditos tributários. Juntou documentos às fls. 180/193. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. À vista da comunhão dos documentos apensos aos autos, pensa o Estado-juiz que se mostra adequado o instrumento utilizado pelo excipiente para atacar a presente cobrança judicial do crédito tributário guarecido. Das CDAs 80.2.10.009930-81 e 80.6.10.019885-60 Diante do reconhecimento da prescrição, pela excepta, dos créditos tributários materializados nas certidões de dívida ativa supra, deixa o Estado-juiz de apreciar referida causa extintiva do crédito tributário - prescrição, com relação às mesmas; Das CDAs 80.6.09.031390-97 e 80.7.09.007684-06 De fato, o (s) imposto (s) pleiteado (s) nesta execução, reúne (m) característica (s) de tributo. Pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSLL, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto. Muito bem. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s) - IRPJ - Lucro Presumido e Receita Operacional, sob a alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto (IRPJ - Lucro Presumido e Receita operacional) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que os créditos tributários, referentes ao IRPJ - Lucro Presumido e Receita operacional, foram declarados em 07/10/2005; que as inscrições em dívida ativa deram-se em 14/12/2009; que a ação executiva foi distribuída em 13/10/2010; que o despacho de citação, deu-se em 01/12/2010; que pelo inciso I, do art. 174 (na sua redação atual), houve a interrupção da prescrição, forçoso concluir a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário alegada. Logo, as CDAs n.ºs 80.6.09.031390-97 e 80.7.09.007684-06 não foram atingidas pela prescrição, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código

Tributário Nacional. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 10/123 e 130/131, verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da Inclusão de Representante Legal Considerando a dissolução irregular, materializada à fl. 148, o que caracteriza infração à lei (CTN, art. 134 c.c. o art. 135), deve ser incluída no polo passivo Sueli Aparecida de Oliveira Veloso. Dispositivo: Ante o exposto: a)extingo o feito, com resolução de mérito, com relação às CDAs n.º 80.2.10.009930-81 e 80.6.10.019885-60, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, porque a excepta decaiu em parte mínima, nos termos do art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege; b)rejeito a exceção de pré-executividade em relação às CDAs 80.6.09.031390-97 e 80.7.09.007684-06; c) defiro a inclusão, no polo passivo, de Sueli Aparecida de Oliveira Veloso, CPF n.º 665.893.988-87. No mais, determino o prosseguimento da presente execução fiscal. Providencie a Secretaria a inclusão de Sueli Aparecida de Oliveira Veloso, no polo passivo, junto ao SEDI, devendo sua citação ser por carta de citação - AR. P.R.I.C

**0043623-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPERADOR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 97/128: regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do ato constitutivo, com a última alteração consolidada, devendo ser declarada autêntica pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade, conforme preceitua o art. 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0048979-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO TAMURA - EPP(SP329314 - ANNA CECILIA LEME DA SILVA)

Fls. 12/34: regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do ato constitutivo, com a última alteração consolidada, devendo ser declarada autêntica pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade, conforme preceitua o art. 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068435-85.2000.403.6182 (2000.61.82.068435-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA(SP264276 - SIMONE MARIA DA SILVA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos, nos termos do artigo 5º, I, alínea h, da Portaria Nº 0810595 de 05/12/2014, deste Juízo. No silêncio ou no caso de concordância, será(ão) encaminhada(s) eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguardar-se-á o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0045330-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos, nos termos do artigo 5º, I, alínea h, da Portaria Nº 0810595 de 05/12/2014, deste Juízo. No silêncio ou no caso de concordância, será(ão) encaminhada(s) eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguardar-se-á o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0028115-17.2005.403.6182 (2005.61.82.028115-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos, nos termos do artigo 5º, I, alínea h, da Portaria Nº 0810595 de 05/12/2014, deste Juízo. No silêncio ou no caso de concordância, será(ão) encaminhada(s) eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguardar-se-á o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0015198-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP154372 - LARA ARTHUR ANTONACIO HERREN AGUILLAR) X MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Tendo em vista a concordância manifestada pela Exequente, ora executada, expeça-se minuta de ofício requisitório, nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, com fulcro no artigo 10 da Resolução em tela, dê-se ciência às partes acerca da minuta expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001880-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001880-9) - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 277 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 302.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 304.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0002509-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002509-7) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 501, ofício/extrato bancário de comprovação de pagamento de fls. 556/557 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 561.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 563.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes cópia da decisão nos autos da ação rescisória de fls. 413/436.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto á antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000295-05.2014.403.6183 - ARISTEU DE MELO CALIXTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001354-28.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DOS PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002160-63.2014.403.6183** - SERGIO BUENO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006880-73.2014.403.6183** - NILDA GOMES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 235/238. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 156/158. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008700-30.2014.403.6183** - JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 51, sob pena de preclusão. Int.

**0009490-14.2014.403.6183** - CLAUDIO HONORATO SOARES FILHO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010219-74.2014.403.6301** - AURICELIO PEREIRA DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURICELIO PEREIRA DA COSTA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 117/118. Citação do INSS a fls. 120, contestação a fls. 121/139. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 162/185. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 205/206. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Certifique-se o decurso do prazo para contestação do INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0066252-84.2014.403.6301** - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando declaração de hipossuficiência. Int.

**0005842-89.2015.403.6183** - DEUSDITE ALVES PAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faz-se necessário a comprovação da pretensão resistida do INSS que justifique a propositura desta ação, com a juntada do indeferimento do requerimento administrativo. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos indeferimento administrativo. Int.

**0009762-71.2015.403.6183** - PAULO GOMES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009812-97.2015.403.6183** - JOSE PESSANO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010202-67.2015.403.6183** - ELISA DA SILVA LEAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010710-13.2015.403.6183** - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011158-83.2015.403.6183** - KEIKO IAMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011325-03.2015.403.6183** - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011840-38.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS DIAS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ajuizou ação em face do INSS objetivando revisão do seu benefício, mediante a fixação de novos tetos (EC nº 20/98 e EC nº 41/03), por meio da majoração do valor máximo da renda mensal aplicado à época de sua concessão. À fl. 42 foram concedidos os pedidos de justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. As fls. 43/46 a parte requereu a extinção do processo, uma vez que concluiu que o valor da renda não apresenta vantagem com a revisão requerida. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor às fls. 43/46, por meio de petição subscreta por advogado com poderes constantes do instrumento de fls. 14/15. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000391-49.2016.403.6183** - MAURO HERMOGENES LOPES COVRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Ilha Solteira, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000422-69.2016.403.6183** - JONAS PEREIRA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 52/99, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 256. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 285/423

INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0000473-80.2016.403.6183** - JULIA TOMBOLI VIZENTIM(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010958-47.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEGAS FERNANDES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

O embargado opôs embargos de declaração às fls. 113/115 em face da r. sentença proferida nos embargos à execução de fls. 109/111 alegando a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo que julgou parcialmente procedentes os embargos, uma vez que o INSS alegou que o valor da execução seria de R\$ 5.515,55 para 08/2013 e a parte exequente R\$ 47.072,61, sendo acolhido o cálculo da Contadoria Judicial no valor de R\$ 46.364,50, demonstrando assim estarem corretos os cálculos da parte exequente, devendo por esta razão ser julgado IMPROCEDENTE os embargos à execução.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos.No que toca à contradição apontada, assiste razão ao embargante. Com efeito, a autora queria receber R\$ 47.072,61, para 08/2013 e o INSS alegou que devia R\$ 5.515,55, os cálculos acolhidos foram os da Contadoria Judicial no valor de R\$ 46.364,50, vê-se que houve sucumbência mínima da parte autora.Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, retificando o dispositivo conforme segue:Onde se lê: Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 46.364,50 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) para 08/2013 e de R\$ 49.610,25 (quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos) para 04/2014, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, apurados na conta de fls. 77/81.Leia-se:Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 46.364,50 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) para 08/2013 e de R\$ 49.610,25 (quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos) para 04/2014, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, apurados na conta de fls. 77/81. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0000015-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006444-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS (processo nº 0006444-27.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta.Alega que o valor devido é de R\$ 131.576,95, atualizados para 10/2014 e não de R\$ 228.934,81 como apresentado pelo exequente, visto ter incluído diferenças de prestações anteriores a 17/07/2003, desconsiderando a incidência da prescrição quinquenal (fls. 02/23).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, esclarecendo que não houve determinação judicial para aplicação do instituto da prescrição quinquenal. Reiterou os cálculos já apresentados no montante de R\$ 228.934,81 para 10/2014 (fls. 27/35).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que verificou que a divergência entre as contas das partes refere-se somente à aplicação da prescrição quinquenal. Apresentou o seguinte parecer: ...Tendo em vista que o r. julgado concedeu a aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo (12/08/1999) e não deferiu a prescrição quinquenal, entendemos que os cálculos do autor estão corretos, s.m.j. (fl. 37).Intimadas as partes, o embargado manifestou sua concordância ao parecer da contadoria (fl. 41).O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 42).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado, alegando que o embargado não observou a prescrição quinquenal.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem os cálculos do embargante de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo julgado (fl. 37).De fato, verifica-se que a parte autora requereu o benefício em 12/08/1999 (fl. 82 dos autos principais) e a sentença de fls. 219/228 afasta a prescrição quinquenal alegada pelo INSS, tendo em vista que com o procedimento administrativo houve paralisação do decurso do prazo prescricional.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO. - O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC. - Não há prescrição das diferenças pleiteadas nesta ação. - Apesar do requerimento administrativo ter ocorrido em 30.06.98, houve indeferimento do benefício, com interposição de recurso pelo autor em 08.07.98 e comunicado de decisão de tal recurso apenas em 24.08.99. - Ressalte-se que durante o trâmite do processo administrativo

não há contagem de lapso prescricional. - In casu, o ajuizamento da ação ocorreu em 12.04.04. Assim, não se ultrapassou o quinquênio prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 1376714/SP, Relator: Juiz convocado David Diniz, DJF3: 09/08/2013) Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 228.934,81 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 10/2014, apurado na conta de fls. 308/315 dos autos principais. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo exequente na conta de fls. 308/315 dos autos principais, ou seja, R\$ 228.934,81 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 10/2014. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 37 e 41 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006444-27.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002290-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WILSON OLIVEIRA PRADO X LAURENI GINA DE OLIVEIRA (SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LAURENI GINA DE OLIVEIRA (processo nº 0001269-62.2002.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 53.072,69, atualizados para 09/2014, visto que o valor devido é de R\$ 28.012,92 para 09/2014. Alegou que a diferença diz respeito à inclusão de verbas da pensão da sucessora do falecido, o que não pode ocorrer, visto que a pensionista apenas é habilitada nestes autos, assim como não cabe a incidência de juros de mora e honorários advocatícios em benefício de titularidade diversa da parte autora. Tais verbas acessórias somente podem incidir até a data do óbito (fls. 02/21). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, esclarecendo que além das diferenças devidas até o óbito do autor (03/2008), devem ser computadas também as diferenças devidas à pensionista. Assim, reiterou os cálculos apresentados e requereu a improcedência dos embargos (fls. 26/35). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 36.356,87 para 09/2014, nos termos da Resolução nº 267/2013. Informou que a Autarquia aplicou em seus cálculos a Res. nº 134/2010 e que o embargado apurou diferenças de parcelas posteriores ao óbito do autor (fls. 38/48). Intimadas as partes, a embargada informou que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial tão somente ao período de 01/05/2003 a 26/03/2008, onde foi apurado o total de R\$ 36.356,87, vez que, nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não foram inclusas as diferenças do período de 27/03/2008 a 30/04/2014. Requereu a inclusão no cálculo de liquidação das diferenças das parcelas posteriores à data do óbito do segurado ou, subsidiariamente, caso entenda que tais diferenças não fazem parte da condenação, requereu que se determine ao INSS o procedimento da revisão administrativa da pensão por morte - NB 144.753.571-2 (fls. 51/54). O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos da Contadoria, alegando que a inconstitucionalidade da ADIn nº 4.425 só se refere à atualização dos precatórios, mantida a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) nas condenações em face da Fazenda Pública. Requereu a procedência dos embargos à execução, tendo em vista que o cálculo apresentado pelo INSS observou a aplicação da Lei 11.960/09 tanto na apuração dos juros de mora quanto da correção monetária (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Destaco, desde já, que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser discutidos em ação própria. Quanto aos consectários legais, consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para

a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 38/48, corretamente elaborados conforme Resolução CJF nº 267/13, no montante total de R\$ 36.356,87 para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios.No mais, no que se refere ao valor da pensão por morte, imperioso destacar que esse não é objeto do processo, cabendo a parte autora requisitar administrativamente os valores que entende devidos.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 38/48, ou seja, R\$ 36.356,87 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 09/2014.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 38/48, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001269-62.2002.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0003453-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001772-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CANDIDO BATISTA NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CANDIDO BATISTA NASCIMENTO (processo nº 0001772-44.2006.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 289.499,99 para 02/2015 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10 e Lei 11.960/09. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 198.635,84 para 04/2012 (fls. 02/19).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 23/25).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 223.898,23 para 04/2012 e de R\$ 298.761,41 para 02/2015, aplicando os índices de correção monetária da Resolução 267/2013. Esclareceu que, na conta da embargada, houve divergência no principal e nos juros em razão de não ter sido descontados o abono natalino de 2011 do benefício NB 42/1542439903, utilizou, ainda, base de cálculo menor na apuração dos honorários advocatícios; na conta do INSS, foi aplicada a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária, afastada pela r. decisão de fls. 213/222 dos autos principais (fls. 27/34). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo a homologação dos mesmos (fls. 37/50).O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, visto não ter sido aplicada a Resolução 134/2010 (fls. 52/65).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária.Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem



adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 298.761,41 para 02/2015, entretanto, a conta apresentada pelo exequente/embargado (R\$ 289.499,99 para 02/2015) totaliza montante inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (fl. 28).Portanto, não obstante a concordância manifestada pelo embargado, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.Neste passo, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 289.499,99 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para 02/2015, apurado na conta de fls. 311/315 dos autos principais. Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, ou seja, de R\$ 289.499,99 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para 02/2015, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 311/315 dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 28, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001772-44.2006.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0010515-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NANCI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NANCI DE SOUZA DIAS LOPES (processo nº 0011599-74.2009.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 276.966,22 para 07/2015 e não de R\$ 479.055,67 como pretendido pela embargada.Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 23).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 276.966,22 para 07/2015 com o qual o embargado concordou (fl. 23).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 276.966,22, apurado na conta apresentada pelo INSS às fls. 04/18.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 04/18, ou seja, de R\$ 276.966,22 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com o qual o embargado concordou.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 02/18 e fl. 23, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0011599-74.2009.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094019-77.1999.403.0399 (1999.03.99.094019-0) - MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retifico a parte final do despacho anterior, visto que os valores pagos referem-se apenas à parcela incontroversa.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado o retorno dos embargos à execução.Int.

**0051236-39.1999.403.6100 (1999.61.00.051236-6) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 149, extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 153. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 155.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença,

EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002860-59.2002.403.6183 (2002.61.83.002860-0)** - JOAO ROMERO DE MORAES (SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ROMERO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 414 e Ofício de comprovação de pagamento, Guia de Retirada de pagamento de fls. 420/422 e ainda extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 427. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução (fl. 428), esta requereu a remessa dos autos ao arquivo, não tendo nada mais a postular (fl. 437). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0007812-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007812-7)** - JOSE BATISTELA SOBRINHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BATISTELA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelso Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de prazo para apresentação de cálculo de diferenças. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001939-32.2004.403.6183 (2004.61.83.001939-5) - CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 253 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 257.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 259.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0000819-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000819-9) - GERALDO VIEIRA DA CUNHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 316 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 330.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 333.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0002309-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002309-7) - LAERCIO MITSUYUKI HONDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MITSUYUKI HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação do período especial de 23/05/1986 a 17/02/2005 e a implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado.À fl. 170 a AADJ confirmou o atendimento da referida ordem judicial.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl.173.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7) - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 267/268.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 270.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação.Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A

Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJE 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJE 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJE 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJE 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJE 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJE 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de pagamento de diferenças.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004906-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004906-0)** - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 319/320.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 322.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0010009-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010009-0)** - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 261 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 266.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 268.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0008845-28.2010.403.6183** - ALEXANDRE TORNIOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TORNIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência do nome apontada pelo MPF à fl. 165.Int.

**0004288-61.2011.403.6183** - ELIAS DOMINGUES DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOMINGUES DE

## FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 455/456. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 459. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003089-67.2012.403.6183** - ROSANGELA DE MATTOS LOPES (SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE MATTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0009408-17.2013.403.6183** - JAIR VIEIRA DO NASCIMENTO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2)** - SUELI DE OLIVEIRA SILVA (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 371 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 375. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 377. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 12123**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011338-66.1996.403.6183 (96.0011338-6)** - MOACIR RODRIGUES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos do arquivo sobrestado, bem como do traslado executado (fls. 188/196). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0001716-35.2011.403.6183** - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 25/2015. Cumpra-se e intime-se.

**0002682-27.2013.403.6183** - LUIZ APARECIDO DE SOUZA (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando melhor os autos para prolação de sentença, verifico que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu e, posteriormente, cancelou o benefício do autor. Dessa forma, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos cópia integral do processo administrativo - NB: 31/536.654.665-2. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008028-56.2013.403.6183** - WALDIR GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante o teor da certidão de fls. 681, vista à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000369-25.2015.403.6183** - ANTONIO AMORIM FEITOZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 397/416, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007555-02.2015.403.6183** - MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 66 e pelos documentos anexados pela parte autora às fls. 181/225 e 229/273 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0007591-44.2015.403.6183** - EURIDICE GANDRA BARROS MACENO SILVA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010112-59.2015.403.6183** - AGNALDO CLOVIS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010537-86.2015.403.6183** - MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012016-17.2015.403.6183** - RUBENS RIBEIRO DA SILVA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010475-46.2015.403.6183** - ANDRE LASMAR DA ROCHA(SP369518 - LUCAS LASMAR DA ROCHA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Fls. 39/80: Recebo como emenda à inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Em pesquisa realizada junto ao Sistema MPAS/INSS, cujo extrato ora se junta aos autos, verifica-se que a Autarquia, em 18.01.2016, concedeu em favor do impetrante o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/611.668.258-1, com DER em 27.08.2018. Assim, não obstante o tempo decorrido entre a decisão de fl. 37, que determinou a emenda da inicial, e a conclusão dos autos, diga o impetrante, no prazo de cinco dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000240-83.2016.403.6183** - ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovam os impetrantes a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) retificar o polo ativo da demanda, vez que, salvo autorização legal, ninguém pode defender, em no próprio, direito alheio (art. 6º do CPC) e, no caso do mandado de segurança, a legitimidade ativa é de quem sofreu ou tem receio de sofrer violação a direito líquido e certo (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009); acrescente-se, ainda, que não há nos autos indício de incapacidade civil que justifique o ajuizamento da demanda em nome dos procuradores, tendo em vista que a segurada outorgou mandato sem se valer de representação ou de assistência (fl. 13); -) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, providenciando o recolhimento das custas complementares;-) providenciar cópia completa do processo administrativo vinculado ao benefício suspenso;-) trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo de separação judicial;-) demonstrar o interesse na utilização deste procedimento, pois a análise do documento de fls. 14/15 revela que a Autarquia suspendeu o benefício em razão de falta de prova de união estável e de exercício de atividade econômica pelo instituidor do benefício, situações de fato cuja demonstração exige dilação probatória incompatível com esta via procedimental. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002989-49.2011.403.6183** - SERGIO ARENAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: Anote-se. Fl. 206 e 207/209: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004163-25.2013.403.6183** - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR REINOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o ofício de fls. 182/193, encaminhado pela AADJ, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 177, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, no silêncio, ou com resposta negativa, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 12124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046769-05.2013.403.6301** - WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA X ALICE ALMEIDA CAVALCANTI X ISABELI ALMEIDA CAVALCANTI X MATEUS ALMEIDA CAVALCANTI X WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005840-56.2014.403.6183** - NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005842-26.2014.403.6183** - GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006584-51.2014.403.6183** - JOAO ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007366-58.2014.403.6183** - ALEXANDRE MAZONI DE ARAUJO X HELIO CLAUDINO DE ARAUJO(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009491-96.2014.403.6183** - ISAIAS BENTO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009743-02.2014.403.6183** - CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010199-49.2014.403.6183** - KELLI CRISTIANE MARTINS(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 280/286, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s), Dr. Jonas Aparecido Borracini. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 260/262 e 263/268. Int.

**0011103-69.2014.403.6183** - PAULO CESAR DA SILVA VIANA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS E SP249950 - DANIEL YONG HO TAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011163-42.2014.403.6183** - IEDA MARIA MADEVE DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000269-70.2015.403.6183** - SIMONE MARIA MENGARELLI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000717-43.2015.403.6183** - DAVI DE ANDRADE VIEIRA(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000829-12.2015.403.6183** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001035-26.2015.403.6183** - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001093-29.2015.403.6183** - MARINALVA JULIA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001389-51.2015.403.6183** - NELSON NONATO(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001697-87.2015.403.6183** - ANTONIO MORITARO SEI(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002004-41.2015.403.6183** - RAQUEL GUIOTE RIBEIRO(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002092-79.2015.403.6183** - LEILA SILVA DE AMURIM(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002359-51.2015.403.6183** - MARIA MADALENA RAMOS DA SILVA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002856-65.2015.403.6183** - MARIA LUCIA BRITO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002924-15.2015.403.6183** - LUCIANA PEREIRA MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003447-27.2015.403.6183** - LEONARDO LIMA PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 12125**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011244-59.2012.403.6183** - NEUZA FLORES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos para prolação de sentença, verifico que a autora não juntou cópia integral da carta de concessão do benefício, que permite verificar quais salários de contribuição integraram o PBC, nem formulou pedido de diligência do Juízo nesse sentido, ônus que lhe competia. Dessa forma, a fim de possibilitar a análise do alegado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 dias, verifique se o INSS calculou o PBC do benefício NB 42/128.464.995-1 com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme alegado pela autora, ou com base nas 36 últimas contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004187-82.2015.403.6183** - GERALDO DE SOUZA DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do despacho retro. Int.

**0004477-97.2015.403.6183** - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do despacho retro. Int.

**0004485-74.2015.403.6183** - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do despacho retro. Int.

**0006458-64.2015.403.6183** - JAYR RIBEIRO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do despacho retro. Int.

**0006461-19.2015.403.6183** - TARCIZO PEREIRA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do despacho retro. Int.

**0006471-63.2015.403.6183** - ELISEU FAENCE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do despacho retro. Int.

**0007402-66.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO PASQUARELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do despacho retro. Int.

**0007458-02.2015.403.6183** - YELMO ZENKO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008042-69.2015.403.6183** - CLAUDINO GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008043-54.2015.403.6183** - ADEMIR VALLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008084-21.2015.403.6183** - MARIO ABDUCH(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do despacho retro. Int.

**0008090-28.2015.403.6183** - RUDOLF STATZ HINRICH BENNECKE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do despacho retro. Int.

**0008558-89.2015.403.6183** - JOSE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do despacho retro. Int.

**0010452-03.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DE BRITO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 12126**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009201-18.2013.403.6183** - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES X DHAI'S SOARES X DEISE SOARES X GUILHERME SOARES(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 141, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de fl. 140. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0051994-06.2013.403.6301** - INGRID LABELLA GONCALVES(SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa ANDERSON RENA RICARDO MERCEARIA-ME, que será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000235-95.2015.403.6183** - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.No mais, tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória, providencie a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópias da petição inicial, procuração e contestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002718-98.2015.403.6183** - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as informações constantes de fls. 875/900, a parte autora não comprovou documentalmente as diligências realizadas no sentido de localização da referida empresa, bem como de seus sócios, além de não apresentar cópia da publicação por edital realizada pela Justiça do Trabalho.Assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie no sentido de dar integral cumprimento à determinação constante do despacho de fl. 872.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 12129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006134-16.2011.403.6183** - ROBERTO PAPAI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 86/2014.Cumpra-se e intime-se.

**0009370-39.2012.403.6183** - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE SILVA DA COSTA X EDSON DA SILVA COSTA X EDINALDA EUSEBIO DA COSTA

Ante o teor da Portaria CJF3R nº 09, a qual suspendeu no dia 22/02/2016, a partir das 15 horas, o expediente do Fórum Previdenciário, redesigno a audiência para o dia 14/03/2016, às 14:00 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e dos corréus ROSINEIDE SILVA DA COSTA e EDSON DA SILVA COSTA e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 149. No mais, providencie a Secretaria a solicitação da devolução dos mandados nºs 8304.2015.01565, 01566, 01567, 01568 e 01569, independentemente de cumprimento, bem como a expedição de novos mandados para intimação com relação à nova data designada.Int.

**0000308-04.2014.403.6183** - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 29/2015.Cumpra-se e intime-se.

**0008439-65.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 31/2015.Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente N° 12130**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3)** - ANDREA DE PAULA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o requerido em fl. 375, no tocante a requisição de autenticação da procuração de fl. 12, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. No mais, Expeça-se a certidão requerida em fl. supracitada, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fl. 370, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos dos autores e da verba honorária.Fls. 377/378: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado. Sendo assim, nada há a decidir sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irrisignação

manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Subsequentemente, cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. Acima referida. Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 12132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048020-58.2013.403.6301** - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/218: Nada a decidir ante a sentença retro. No mais, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

**0007845-17.2015.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0008530-24.2015.403.6183** - JOSE ARTUR DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 2008**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002320-59.2012.403.6183** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Embora o pedido de fls.1095/1102 se intitule Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública, noto que se trata, na realidade, de alegação de descumprimento do cronograma fixado pelo acordo. Assim sendo, recebo-o como petição de descumprimento e passo a analisá-lo em conjunto com outros pedidos da mesma natureza. 2. Na audiência realizada em 02/02/2016, ficou deliberado, entre outros, que este juízo poderia noticiar diretamente ao INSS acerca de eventuais descumprimentos do acordo, valendo-se de canal próprio para tanto. 3. Desse modo, encaminhe-se ao INSS, por e-mail, a seguinte relação de beneficiários que alegam descumprimento do acordo, de modo que a autarquia verifique as situações existentes, bem como informe a este juízo acerca das dificuldades encontradas e das providências tomadas: 1) Isabel Cristina Schmitz Sanchez (NB 114.848.391-5, Espécie 21, CPF 778.878.830-91), 2) Wanderly Silva de Oliveira (NB 112.442.593-1, Espécie 21, CPF 652.177.567-72) 3) Alberto Carneiro de Azevedo Soares (NB 530.739.635-6), 4) Walter Varga (NB 505.517.325-0, CPF 436.182.609-97), 5) Valdir Rossetti (NB 529.903.081-5, CPF 855.624.408-49), 6) Ailton Simão (NB 509.214.861-2, Espécie CPF 507.293.066-15), 7) Sérgio Russi Pereira (CPF 356.080.300-44, possuindo 3 NBs registrados no sistema 124.222.361-1, Espécie 31; 136.332.039-1, Espécie 32; 609.659.221-3, Espécie 31), 8) Maria Aparecida de Souza (NB 119.537.957-6, Espécie 21, CPF 009.170.694-71), 9) Josmercio Siman (NB 522.367.773-7, CPF 200.234.306-30), 10) Priscila Camara Morato da Silva (NB 538.936.176-4, CPF 374.010.257-87) 11) Alvaro Brasilino Oliveira (NB 549.003.223-1, CPF 027.535.178-51). 4. As situações apresentadas pelo SINDNAPI às fls.1110/1197 deverão ser comunicadas pelo próprio Sindicato. Do mesmo modo, eventuais alegações futuras dirigidas à Procuradoria da República deverão ser diretamente comunicadas pelo MPF ao INSS, nos termos definidos em audiência. 5. Com a resposta do INSS, voltem-me os autos conclusos. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006639-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006639-1)** - MARIA AMELIA LOPES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 301/423

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA AMELIA LOPES PEREIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período comum de 20/03/1978 a 22/05/1979 e de 01/11/1979 a 31/01/1980, bem como a especialidade no período de 15/07/1982 a 01/11/2006, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2006), postulando ainda o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega a Autora, em apertada síntese, que exerceu atividades em condições especiais, laborando exposta a agentes biológicos, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/121. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 123/124). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 128/135). Réplica às fls. 146/148. A autora requereu a produção de prova pericial às fls. 149/151. Foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito para elaboração do laudo (fl. 156). A autarquia apresentou requisitos às fls. 164/165. Tornou-se sem efeito a nomeação de fls. 156 e foi determinado para oficiar a empresa para que forneça cópias dos PPP do autor (fl. 165). A empresa forneceu cópia do PPP às fls. 172/174. A parte autora requereu que fosse oficiada a empresa para que fornecesse a documentação que entende correta, cujo pedido foi indeferido à fl. 185. A parte autora interpôs Agravo Retido às fls. 186/187. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o breve relatório. Decido.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM** É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Outrossim, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I -** Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. **II -** Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. **III -** Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). **IV -** É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho. **V -** Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. **VI -** Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. **VII -** Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. **VIII -** Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. **IX -** Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao vínculo relativo ao período de 20/03/1978 a 22/05/1979 na empresa Astra Brasil Utilidades Domésticas LTDA, e de 01/11/1979 a 31/01/1980 na empresa Paraíso das Crianças LTDA. Depreende-se da cópia da CTPS juntada às fls. 82/92 que o vínculo na Astra Brasil Utilidades Domésticas LTDA e na Paraíso das Crianças LTDA não contém rasuras e os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter a data de emissão em 01/04/1974, anterior ao primeiro vínculo de 17/07/1974. Ademais, consta alteração salarial à fl. 88 opção pelo FGTS em 20/03/1978 e 01/11/1979 (fls. 89/90). Nessa toada, a CTPS não contestada constitui prova idônea de tempo de serviço, pelo que procede a pretensão da parte autora para os fins de declarar os vínculos 20/03/1978 a 22/05/1979 na empresa Astra Brasil Utilidades Domésticas LTDA, e de 01/11/1979 a 31/01/1980 na empresa Paraíso das Crianças LTDA.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de

número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 15/07/1982 a 01/11/2006, laborado na Associação de Assistência a Criança Deficiente. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a autora apresentou o Formulário Padrão, juntado à fl. 35, e Laudo Pericial, às fls. 36/38, indicando que exercia a função de atendente de enfermagem, estando exposta a vírus, bactérias, germes infecciosos, durante todo o período referido. A perícia foi realizada em 21/07/2003 e indica que o segurado recebe os EPIs luvas cirúrgicas, máscaras e aventais. Entendo que os tipos de equipamentos de proteção indicados são insuficientes para neutralizar os agentes biológicos, na medida que não eliminam por completo o risco de contaminação. Ainda, consta no laudo que pela própria característica do trabalho, não há a possibilidade da redução do nível de intensidade dos agentes agressivos. Dessa forma, o período de 15/07/1982 a 21/07/2003 De outra parte, observo que o PPP de fls. 172/174 foi emitido em 14/02/2011 e a consideração deste PPP posterior a DER (01/11/2006), no caso concreto, prejudicaria a parte autora, na medida em que deslocaria o termo inicial do benefício à data de emissão do novo PPP. Portanto, o período será considerado como comum. Considerando o tempo comum e especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso à fl. 74, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Tempo comum	17/07/1974	16/10/1974	1,00	Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4
Tempo comum reconhecido judicialmente	27/05/1975	10/03/1976	1,00	Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 11
Tempo comum	09/08/1976	08/12/1976	1,00	Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 5
Tempo comum reconhecido judicialmente	20/03/1978	22/05/1979	1,00	Sim 1 ano, 2 meses e 3 dias 15
Tempo comum reconhecido judicialmente	01/11/1979	31/01/1980	1,00	Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3
Tempo comum	19/03/1981	30/10/1981	1,00	Sim 0 ano, 7 meses e 12 dias 8
Especialidade reconhecida judicialmente	15/07/1982	21/07/2003	1,20	Sim 25 anos, 2 meses e 20 dias 253
Tempo comum	22/07/2003	20/08/2006	1,00	Sim 3 anos, 0 mês e 29 dias 37
Tempo comum	21/08/2006	01/11/2006	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 1 meses e 14 dias 244 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 3 meses e 5 dias 255 meses 40 anos Até 01/11/2006 31 anos, 11 meses e 0 dias 339 meses 47 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (0 anos, 9 meses e 0 dias). Por fim, em 01/11/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 15/07/1982 a 21/07/2003 e de 21/08/2006 a 01/11/2006, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,20, e reconhecer os períodos comuns 20/03/1978 a 22/05/1979 e de 01/11/1979 a 31/01/1980, bem como conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2006). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008388-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008388-5) - FRANCISCO COSTA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA



RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural de 10/11/1969 a 20/11/1976, e o reconhecimento da especialidade nos períodos de 13/06/1983 a 01/03/1991 na empresa Warner Lambert Indústria e Comércio, de 17/06/1991 a 31/03/1998 e de 01/04/1999 a 01/04/2002 na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas, e de 01/04/1998 a 31/03/1999 na Dixier Distribuidora de Bebidas S/A., e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10/11/2008) e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/121. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 123). Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado em condições especiais e do período laborado em atividade rural (fls. 127/136). Réplica às fls. 144/145. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 146). À fl. 147 foi determinado para a parte autora providenciar documentos para comprovar a especialidade e foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal. Às fls. 151/152 a parte autora requereu que seja determinada a expedição de ofícios à empresa para que forneça os laudos. Foi indeferido o pedido de expedição de ofícios às empresas para requisição dos documentos (fl. 154). A parte autora juntou laudo técnico pericial da empresa Warner Lambert Indústria e Comércio LTDA (fls. 156/159). Foi realizada audiência de instrução (fls. 161/163). Alegações finais da parte autora às fls. 165/166. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Razões finais do INSS às fls. 169/171. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 10/11/1969 a 20/11/1976. Cabe destacar que foram apresentados os seguintes documentos: a) Certidão de Inteiro Teor do Alistamento Militar da 2ª Delegacia de Serviço Militar de Guarulhos, na qual conta a sua profissão de lavrador, com data de alistamento em 1976 em Serra Dourada - BA (fl. 36); b) Certificado de Cadastro no INCRA do exercício de 1969, em nome de Florentino Rodrigues Santos, pai do autor (fl. 39); c) Notificação do ITR, ano exercício 1981, em nome de Florentino Rodrigues Santos, pai do autor (fl. 40); d) Certificado de Cadastro no INCRA, do exercício de 1982 e 1986, em nome de Florentino Rodrigues Santos, pai do autor (fls. 41/42); e) Certidão de casamento dos pais do autor, datado em 27/08/1976, na qual consta a profissão de lavrador do seu genitor (fl. 43); f) Título de eleitor do genitor do autor, cadastrado em 26/06/1970, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 44); g) Guia de Recolhimento de Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis de 1974 (fl. 46); h) Certidão de Registro Imobiliário da Comarca de Feira de Santana, em nome de Júlio José dos Santos (fl. 47). Ressalte-se que as Declarações de Exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serra Dourada, emitida em 18/07/2002 (fls. 37/38) e 25/10/2002 (fl. 45), não podem ser consideradas como início de prova material, uma vez que não possui a homologação do INSS. De todo modo, a prova oral, associado ao início de prova material acima indicado, permite o reconhecimento do período pleiteado. As testemunhas (fls. 162/163) foram coerentes e confirmaram que o autor laborou desde criança na propriedade de seu pai, na Fazenda Passagem de Pedra e também laborou em outras propriedades, inclusive na propriedade do Sr. Júlio. Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, somente no período de 10/11/1969 a 20/11/1976, que devem ser computados no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida

Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico,

variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n 4.827/03); (b) a Lei n 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 13/06/1983 a 01/03/1991 - Warner Lambert Indústria e Comércio LTDA. O autor apresentou o padrão à fl. 34, indicando que estava exposto a ruído de 95 dB. No campo conclusão do laudo há a indicação que não existe laudo para o Halls da Avenida do Estado, porém a empresa possui um laudo do Halls que fica na Unidade de Guarulhos, que mede 95 dB. O autor juntou laudo técnico pericial do segurado Antônio Carlos Maria às fls. 157/158. Em que pese que o segurado ter laborado no mesmo setor de Halls, o período que consta do laudo é de 20/03/1991 a 30/11/1998, portanto, posterior ao período que pretende se comprovar. Dessa forma, o laudo de fls. 157/158 não é documento hábil para comprovar a especialidade no período em questão. Como para o agente ruído há exigência de laudo, o período não pode ser reconhecido como especial; b) de 17/06/1991 a 31/03/1998 e de 01/04/1999 a 01/04/2002 - Spal Indústria Brasileira de Bebidas. Para comprovar a especialidade no período de 17/06/1991 a 31/01/1992, o autor trouxe aos autos o formulário padrão à fl. 31 e laudo técnico pericial às fls. 32/33, indicando que exercia o cargo de mecânico de refrigeração e estava exposto a ruído de 92 dB, de modo habitual e permanente. Para comprovar a especialidade no período de 01/02/1992 a 31/09/1995, o autor trouxe aos autos o formulário padrão à fl. 27 e laudo técnico pericial às fls. 29/30, indicando que exercia o cargo de mecânico de refrigeração e estava exposto a ruído de 92 dB, de modo habitual e permanente. Para comprovar a especialidade no período de 01/10/1995 a 31/03/1998, o autor trouxe aos autos o formulário padrão à fl. 25 e laudo técnico pericial à fl. 26 e 28, indicando que exercia o cargo de mecânico de refrigeração e estava exposto a ruído de 92 dB, de modo habitual e permanente. Para comprovar a especialidade no período de 01/04/1999 a 01/04/2002, o autor trouxe aos autos o formulário padrão à fl. 19 e laudo técnico pericial às fls. 20/21, indicando que exercia o cargo de mecânico de refrigeração e estava exposto a ruído de 90,5 dB, de modo habitual e permanente. As perícias referidas foram realizadas em 16/03/1997 e os laudos foram assinados por médico do trabalho em 13/08/2002. Desse modo, são contemporâneas ao período em que o autor pretende comprovar. Dessa forma, somente os períodos de 17/06/1991 a 31/03/1998 e de 01/04/1999 a 01/04/2002 devem ser reconhecidos como especiais; c) de 01/04/1998 a 31/03/1999 - Dixer Distribuidora de Bebidas S/A. Para comprovar a especialidade no período de 01/04/1998 a 31/03/1999, o autor trouxe aos autos o formulário padrão à fl. 22 e laudo técnico pericial às fls. 23/24 indicando que exercia o cargo de mecânico de refrigeração e estava exposto a ruído de 90,5 dB, de modo habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 104/106), e ao se acrescer o tempo rural e especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo Carência Rural	Carência Rural	Tempo Carência Comum	Carência Comum
13/06/1983	01/03/1991	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 19 dias	94	Especialidade reconhecida judicialmente	17/06/1991 15/03/1997 1,40
17/06/1991	31/03/1998	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 16 dias	12	Especialidade reconhecida judicialmente	01/04/1999 01/04/2002 1,40
01/04/1999	01/04/2002	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 13 dias	37	Especialidade reconhecida judicialmente	01/04/1998 31/03/1999 1,40
01/04/1998	31/03/1999	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 25 dias	12	Comum	20/12/1976 07/01/1983 1,00
25/06/2004	22/09/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4	Comum	23/09/2004 30/11/2004 1,00
01/12/2004	31/12/2007	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 1 dia	37	Marco temporal	Tempo total

Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 3 meses e 19 dias 259 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 7 meses e 19 dias 270 meses 44 anos Até 10/11/2008 39 anos, 5 meses e 6 dias 342 meses 53 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 39762 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e

o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como rural o período de 10/11/1969 a 20/11/1976; consigno que tal período não poderá ser computado como carência; e reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 17/06/1991 a 31/03/1998, de 01/04/1999 a 01/04/2002 e de 01/04/1998 a 31/03/1999, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento (DER) em 10/11/2008 conforme a opção mais vantajosa dentre as seguintes: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004093-13.2011.403.6301 - REINALDO COMERLATTI X LAURA COMERLATTI X CAROLINA COMERLATTI (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por REINALDO COMERLATTI, CAROLINNE COMERLAT e LAURA COMARLATTI, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Dalva Paulino da Costa Comerlatti, ocorrido em 21/03/2001, a ser implantado desde a data do requerimento administrativo. Reinaldo Comerlatti alega que foi casado com Dalva Paulino da Costa Comerlatti e que desta relação nasceram as filhas Carolinne Carolinne Comerlatti e Laura Comerlatti, sendo que a Sra. Dalva veio a falecer em 21/03/2001 em razão de um tumor metastático, diagnosticado em junho de 2000. Sustenta que o INSS indeferiu indevidamente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, pois a falecida mantinha a qualidade de segurada na data de seu óbito, haja vista que era portadora de doença incapacitante, com início em período no qual ainda sustentava a qualidade de segurada, face a prorrogação legal do período de graça prevista no 1º do Art. 15 da Lei 8213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/174. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que reconhecendo sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, em face do valor da causa, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 179/181). O feito foi redistribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 186) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 187). O autor juntou os documentos de fls. 189/192. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 193/194. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 200). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 201). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 211). À fl. 236 foi determinada a inclusão das autoras Carolinne e Laura no polo ativo da ação, a abertura de vista ao Ministério Público Federal, a dispensa de realização de audiência e a produção de prova pericial indireta. Em sua manifestação às fls. 247/248, o MPF apontou a necessária realização de prova pericial e observou que sua intervenção no feito se daria até janeiro de 2015, data em que a autora Laura atingiria a maioridade. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 256/261. A parte autora e o INSS manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 264/266 e 267, respectivamente. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de casamento de fl. 13 e a certidão de óbito de fl. 14, comprovam que o autor Reinaldo Comerlatti era marido da segurada, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Do mesmo modo, a presunção de dependência para a autora Carolinne Comerlatti, nascida em 05/03/1990 (fl. 234), esteve mantida até 05/03/2011, quando completou 21 anos de idade. Pelo mesmo motivo, para a autora Laura Comerlatti, nascida em 13/01/1997 (fl. 235), estará mantida até 13/01/2018. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº

9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a segurada efetuou recolhimentos ao INSS, sem perder a condição de segurada, em períodos intercalados de 01/1985 a 06/1998, conforme consulta ao Sistema CNIS de fls. 18/19. O INSS considerando a última contribuição vertida em 06/1998, e o período de graça de 24 meses, com a prorrogação prevista no Art. 15, 1º da Lei 8213/90, fixou que a proteção securitária da Sra. Dalva estendeu-se até 15/07/2000 (fl. 25). Entretanto, constata-se um erro material da Autarquia na contagem da data em que haveria a perda da qualidade de segurada. O cálculo correto deve observar que a perda da qualidade de segurado só ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo; assim, considerando o período de graça de 24 meses findado em 06/2000, o mês imediatamente posterior é 07/2000, cujo prazo de recolhimento vai até o dia 15 do mês subsequente (art. 30, inc. II da Lei 8.212.91), resultando numa perda da qualidade de segurada em 15/08/2000. A parte autora alega que o indeferimento do benefício foi indevido, já que a falecida contraíu doença que a impedia de trabalhar, o que teria efeitos sob o preenchimento da qualidade de segurado. Por fim, sustenta que a segurada permaneceu incapaz de junho de 2000, data em que foi diagnosticada com câncer de mama, até o momento do óbito. Logo a qualidade de segurada esteve mantida, sendo devida a concessão do benefício de pensão por morte. Conforme documento de fl. 25, em 22/11/2010, foi requerido, administrativamente, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 154.763.912-9), o qual foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a Sra. Dalva manteve a condição de segurada somente até 15/07/2000 (24 meses após a cessação da última contribuição), razão pela qual, na data do óbito (21/03/2014) já havia perdido a qualidade de segurada. Assim, a controvérsia do feito reside na verificação da qualidade de segurada da falecida na data do óbito. Para dirimir a controvérsia, foi realizada perícia médica indireta nas especialidades Clínica Médica e Oncologia, conforme laudo juntado às fls. 256/261. Após estudo da documentação instrutória dos autos e análise dos laudos e exames apresentados, a Sra. Perita concluiu que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa por ocasião do óbito, sob o ponto de vista clínico. Importante destacar alguns trechos da análise feita pela perita acerca dos documentos médicos apresentados: Segundo relatório médico do Dr. Ricardo Caponero, na página 37 dos autos, a pericianda notou um nódulo em região axilar esquerda em junho de 2000. (...) Ainda segundo relato médico, rapidamente ocorreu o surgimento de inchaços também em região supraclavicular esquerda e edema na pele da mama acometida. (...) Iniciou quimioterapia em 22 de agosto de 2000, inicialmente com proposta de neoadjuvância, até que, em resultados de exames de estadiamento constatou-se na cintilografia óssea que a doença já era metastática para ossos (estágio IV). Apesar dos inúmeros quimioterápicos empregados a pericianda evoluiu com progressão da doença. Em 09 de março de 2001 foi hospitalizada com insuficiência respiratória, quando se constatou a presença de derrame pleural (água no pulmão) (...) A pericianda evoluiu a óbito nesta internação, em 21 de março de 2001. Acrescentou que Existem, portanto, apenas referências sobre a data de início da doença, que, segundo anotações médicas teria ocorrido em junho de 2000. Por fim, considerou o início da incapacidade laborativa a data efetiva do início do tratamento, que no caso da pericianda ocorreu em 22 de agosto de 2000. Assim, foram consideradas a DII: 22 de agosto de 2000, quando iniciou a quimioterapia e a DID: junho de 2000. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo a D. perita informou que a pericianda veio a óbito em decorrência de uma neoplasia maligna de mama, que se manifestou em junho de 2000, quando ela passou a apresentar aumento de gânglios em região axilar esquerda. Concluímos que a data de início da doença foi em junho de 2000. (grifei) Informou ainda que por ocasião do óbito, a pericianda apresentava incapacidade laborativa. Entretanto, a questão da data de fixação desta incapacidade, com repercussão direta na aferição da qualidade de segurada da autora, restou controvertida, pois a perita médica responsável pela prova ao examinar a documentação médica dos autos, apontou que a doença teve início em junho de 2000. Analisando o histórico da doença noticiada nos autos, em especial as anotações médicas de fls. 33 e o relatório médico de fls. 38, verifica-se que em 16/08/00 o resultado da biópsia (Locus 00/15409) mostrou pele com infiltração por carcinoma ductal e logo após, em 22/08/00, o tratamento quimioterápico foi iniciado. Logo, é crível que o nódulo axilar com aparecimento em junho de 2000 evoluiu com rápida piora. Desta maneira, constata-se que em 15/08/2000 (e mesmo em 15/07/2000), a doença já havia iniciado e começava a apresentar seus efeitos devastadores no organismo da Sra. Dalva, que veio a falecer, em razão da doença apresentada, apenas 9 meses após o diagnóstico. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, considerando que a perícia fixou a DII, com base na data efetiva do início do tratamento, é possível concluir que a data de início da incapacidade ocorreu antes da perda da qualidade de segurada do RGPS, ou seja em junho de 2000, razão pela qual seria temerário fixar o início da incapacidade somente na data em que a autora iniciou o tratamento, pois é provável que os sintomas incapacitantes da neoplasia maligna tiveram início em data anterior àquela do início do tratamento quimioterápico. Nestes termos entendo que a DII e DID são coincidentes, devendo a DII ser fixada em junho de 2000. Portanto, restou configurada a situação de incapacidade durante o período de graça, ou seja, quando a falecida ainda mantinha a qualidade de segurada. Assim, a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte (qualidade de dependente, bem como a de cujus possuía qualidade de segurado, no momento de seu óbito). Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Data de início do benefício A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte

presumida. Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicável não resguarda o menor relativamente incapaz da incidência da prescrição. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. Pelo documento de fl. 25 e consulta ao Sistema Plenus, nota-se que o requerimento administrativo de benefício de pensão por morte em nome do autor Reinaldo Comerlatti foi realizado em 22/11/2010, ou seja, mais de 30 dias a data do óbito (21/03/2001). Assim, para os autores capazes, Reinaldo, esposo, e Caroline, filha nascida em 05/03/1990 (fl. 234), que contava com 20 anos na data do requerimento, o benefício será concedido a partir do primeiro requerimento administrativo seguinte, ou seja, a partir de 22/11/2010. No entanto, embora não se note requerimento administrativo em nome da coautora Laura Comerlatti, filha nascida em 13/01/1997 (fl. 235), na data do requerimento era menor de 16 anos. Portanto, por não fluir prazo prescricional, ainda que considerada a citação como momento em que o INSS foi constituído em mora, invariavelmente a data de início do benefício retroagiria à época do óbito. Por isso, a data de início do benefício em relação a ela é 21/03/2001. Por evidente, nos termos do 1º do artigo 77, quando as autoras completarem 21 anos, suas respectivas cotas cessarão e serão revertidas em favor do (s) autores remanescentes. Quanto à autora Caroline Comerlatti, filha da segurada (data de nascimento 02/03/1990), considerando que na data da DER a mesma já havia completado 18 anos de idade (capacidade civil), o benefício deverá ser pago retroativamente de 22/11/2010 (data da DER) até 05/03/2011 (data em que a autora completou 21 anos), na proporção de 1/3. Com relação à autora Laura Comerlatti, filha da segurada (data de nascimento 13/01/1997), como na DER a mesma contava com apenas 13 anos 9 meses e 9 dias de idade (absolutamente incapaz), não houve fluência de prazo prescricional. Assim o benefício deverá ser pago retroativamente da data do óbito, nas seguintes proporções: (i) de 21/3/2001 (data do óbito) até 21/11/2010 (dia anterior à DER) no valor integral, ou seja 100% do valor do benefício, (ii) de 22/11/2010 (data da DER) até 05/03/2011 na proporção de 1/3 e (iii) de 06/03/2011 (extinta a cota parte da coautora Caroline) até 13/01/2018 (data em que a autora completará 21 anos), na proporção de 1/3. Por fim com relação ao autor Reinaldo Comerlatti, esposo da segurada, o benefício a ser implantado, deverá ser pago retroativamente, na proporção de 1/3, a partir de 22/11/2010 (data da DER) até 05/03/2011 e, extinta a cota parte da autora Caroline, na proporção de 1/3 de 06/03/2011 até 13/01/2018, e após a extinção da cota parte da autora Laura, a partir de 14/01/2018, o benefício será revertido 100% em seu favor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte (NB 154-763.912-9) em favor dos autores Caroline Comerlatti, Laura Comerlatti e Reinaldo Comerlatti, com DIB em 21/3/2001, desdobrando-se o benefício da seguinte forma: a) 21/3/2001 (data do óbito) até 21/11/2010 (dia anterior à DER) no valor fr 100% em favor de Laura Comerlatti; b) de 22/11/2010 (data da DER) até 05/03/2011 em favor de Caroline Comerlatti, Laura Comerlatti e Reinaldo Comerlatti, na proporção de 1/3 para cada um; c) de 06/03/2011 (extinção da cota parte da coautora Caroline) até 13/01/2018, em favor de Laura Comerlatti e Reinaldo Comerlatti, na proporção de 1/2 para cada um; d) a partir de 14/01/2018 (extinção da cota parte da autora Laura), no valor de 100% em favor de Reinaldo Comerlatti. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto que o benefício da tutela ora concedida deve ser implantado apenas em nome de Laura Comerlatti e Reinaldo Comerlatti, uma vez que já houve cessação da cota relativa à coautora Caroline Comerlatti. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046187-73.2011.403.6301 - WASHINGTON JOHNSON RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WASHINGTON JOHNSON RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos, de 01/06/1983 a 09/12/2009, bem como a concessão da

aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 16/03/2011, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/72. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 78/87). Parecer e Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 98/111. Foi determinado para que a parte autora se manifestasse se renunciava aos valores excedentes no momento da propositura da ação ou se pretende a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias desta Capital (fls. 112/113). O autor manifestou-se no sentido de renunciar ao valor excedente ao limite fixado para o Juizado Especial Federal (fls. 115). Apesar da manifestação, às fls. 116/118 o Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificou os atos praticados no JEF (fls. 126/127). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 129/133. Retificação do valor da causa à fl. 141. Juntada de novos documentos pela parte autora às fls. 149/150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97** Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. **RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era



considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período compreendido de 01/06/1983 a 09/12/2009. No tocante ao período de 01/06/1983 a 31/12/2003 a parte autora apresentou o formulário padrão à fl. 38, o laudo técnico pericial à fl. 39 e o complemento de informações ao laudo à fl. 40. Os documentos atestam que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Ademais, no formulário padrão consta que Para trabalhos com energia elétrica em alta tensão são utilizados como EPIs: luvas de proteção para alta tensão que não eliminam o risco de contato acidental com energia elétrica, pois só oferecem proteção para as mãos e antebraços. Por não existirem EPIs de proteção para o corpo inteiro, existe risco de dano a integridade física dos empregados nas atividades desenvolvidas com alta tensão. Portanto, o período de 01/06/1983 a 31/12/2003 deve ser reconhecido como especial. Outrossim, a fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 34/36. Em relação ao período de 01/01/2004 a 31/05/2004, indica-se que não havia qualquer fator de risco (campos tipo e fator de risco preenchidos com a expressão inexistente). Por sua vez, no período de 01/06/2004 a 09/12/2009 (data da emissão do PPP), atesta-se que estava exposto a agentes químicos, mas sem especificação de quais seriam tais agentes. Além disso, no campo fator de risco, há menção apenas a subst. compostos ou produtos químicos em geral. Nesse contexto, é de se inferir que, de fato, o EPI indicado como eficaz (CA 11070 - creme protetor de segurança) possui a condão de neutralizar o fator de risco. No tocante à exposição a agentes químicos vapores, no campo observações à fl. 36, há indicação que a exposição era intermitente, não podendo, assim, ser reconhecida a especialidade no período. Por fim, o segurado também esteve exposto a ruído de 83,30 dB, intensidade inferior ao limite para o enquadramento como especial exigido para o período. Portanto, o período de 01/01/2004 a 09/12/2009 não pode ser reconhecido como especial. Cumpre esclarecer que o documento de fl. 150 não pode ser considerado, pois não apresenta a indicação dos fatores de risco, de sua intensidade, dos responsáveis e períodos de medição, entre outros. Assim, não preenche nem as características de laudo técnico e também não pode substituir o PPP. Do mesmo modo, o documento de fl. 149 é uma declaração extemporânea que se limita a referir a tensões preponderantes maior que 250 volts. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
01/06/1983	31/12/2003	1,00	Sim	20 anos, 7 meses e 1 dia	247	Marco temporal	Tempo total Carência Idade Até 16/03/2011 20 anos, 7 meses e 1 dias 247 meses 47 anos

Portanto, em 16/03/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando o período especial ora reconhecido, acrescido dos períodos incontroversos (fl. 64), passo ao novo quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
10/05/1978	05/09/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 26 dias	5	Tempo comum	27/12/1978 14/02/1979 1,00
01/02/1980	31/01/1982	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 1 dia	24	Tempo comum	18/05/1982 31/05/1983 1,00
01/01/2004	16/03/2011	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 16 dias	87	Marco temporal	Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 3 meses e 3 dias 232 meses 34 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)				26 anos, 7 meses e 2 dias	243	meses	35 anos
Até 16/03/2011				39 anos, 6 meses e 10 dias	379	meses	47 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 23 dias). Por fim, em 16/03/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01/06/1983 a 31/12/2003, bem como conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (16/03/2011). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta)

dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002752-78.2012.403.6183** - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/71. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal que, às fls. 73/74, indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Da decisão de fls. 73/74, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 85/105). A parte autora juntou os documentos de fls. 107 e 110 e requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 108 e 112 a decisão de fls. 73/74 foi mantida por seus próprios fundamentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/120, pugnano pela improcedência de todos os pedidos constantes da exordial. Decisão em Agravo de Instrumento fls. 121/123. Autos redistribuídos e recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária (fl. 124). Houve réplica às fls. 129/134. Foi deferida a produção de prova pericial nas especialidades Ortopedia, Psiquiatria e Neurologia. Laudo pericial especialidade Ortopedia e Traumatologia fls. 174/184. Laudo pericial especialidade Psiquiatria fls. 185/190. Às fls. 195/199, o autor justificou seu não comparecimento à perícia médica designada para 30/11/2013. O autor manifestou-se acerca das perícias realizadas às fls. 209/212 e 213/216. Manifestação do INSS à fl. 217. Foi produzida prova pericial especialidade Neurologia, conforme laudo de fls. 225/228. As partes se manifestaram às fls. 233/236 e 237. Foram expedidos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Honorários Periciais (fls. 240/242). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A parte autora foi submetida a três exames médicos periciais. No primeiro exame, realizado por profissional da especialidade Ortopedia e Traumatologia em 25/10/2013, o perito concluiu (fl. 177) que estava caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente (acidente de qualquer natureza) para atividade laboriosa e fixou a data de início da incapacidade em 23/10/2010, conforme documento médico do Hospital São Carlos de fls. 60/70. Em exame físico, o perito verificou: Pé direito: sem deformidade, sem edema, movimentos de flexo- extensão com limitação algica, discreta hipotrofia muscular, diminuição de força motora, reflexos presentes. Pé esquerdo: pulso (+), perfundido, presença de cicatriz cirúrgica de aproximadamente 10 cm, sem deformidade, sem edema, movimentos de flexo-extensão com limitação algica, discreta hipotrofia muscular, diminuição de força motora, reflexos presentes. Na ocasião, o perito informou que o autor é portador de Artralgia em Pés (sequela de acidente de qualquer natureza). Acrescentou que Detectamos ao exame clínico critérios atual, justificativas para as queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Pés (sequela). Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, item 5, o Sr. Perito informou que a incapacidade da parte autora não é suscetível de recuperação, mas que é possível a reabilitação para outra atividade. Quanto à segunda perícia médica, realizada em 30/10/2013, por especialista em psiquiatria, a perita informou que o autor está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de 6 meses e que a incapacidade atual teve início em 25/09/2013, data em que o autor foi internado por quadro psicótico (fl. 187). A perita informou ainda que O periciando apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada e que o autor Deve aderir ao tratamento médico proposto para haver a possibilidade de melhora e cura dos sintomas psíquicos. Na terceira perícia, realizada em 14/04/2015, por especialista em Neurologia, constatou que No exame clínico não foram evidenciadas alterações motoras, ausência de atrofia muscular e reflexos profundos presentes e simétricos. A força é normal em todos os segmentos corpóreos. Os reflexos demonstram a integridade das vias nervosas do tônus ao centro cortical de controle da motricidade e sua integridade afasta as lesões nervosas em todo o seu trajeto, no caso em tela, as vias neurais não apresentam disfunção. Acrescentou que Os testes clínicos para verificação de coordenação e equilíbrio não mostram qualquer anormalidade. Tem atenção, funções executivas e raciocínio preservados, o que não corrobora o esquecimento isolado. Portanto, na avaliação atual não há sequelas motoras, sensitivas ou sensoriais. Apesar do traumatismo craniano, não apresenta qualquer sinal de incapacidade para o trabalho ou atividades da vida independente. Por fim, concluiu que Desta forma, concluo que não há incapacidade para o trabalho ou sequelas do TCE. (grifei) O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está

adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Da análise do laudo pericial ortopédico (fls. 174/184), em especial a resposta ao item 5 dos quesitos elaborados pelo Juízo (fl. 178), infere-se que, para fins previdenciários, existe não apenas uma incapacidade parcial, mas sim uma incapacidade total para a atividade habitual, tendo em vista a impossibilidade de o autor exercer, de maneira total, a própria função (vigilante/motorista) e temporária (pois apesar das restrições, há impossibilidade de reabilitação para outra atividade). Noto ainda que, em resposta ao item 4 dos quesitos judiciais (fl. 178), o perito judicial informou que a incapacidade teve início em 23/10/2010, conforme documento médico do Hospital São Carlos (fls. 60/70). Na perícia psiquiátrica realizada em 30/10/2013, também restou verificada uma situação de incapacidade total e temporária, com início em 25/09/2013 e reavaliação em 6 meses. Já a perícia Neurológica, produzida em 14/04/2015, constatou não haver incapacidade. Apesar das diferentes conclusões apresentadas nos laudos periciais produzidos, considerando que as perícias foram realizadas por profissionais diferentes, entendo que não há contrariedade entre elas e sim complementariedade, haja vista que cada prova cuidou de examinar o autor sob o ponto de vista específico de sua especialidade. Assim, tendo em vista o conjunto de moléstias do autor, bem como a constatação de situação de incapacidade para sua profissão a partir de 23/10/2010 e a necessidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, fixo a DII total e temporária em 23/10/2010. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade foi fixada em 23/10/2010, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, em consulta ao sistema CNIS (anexo), observa-se que parte autora possui vínculos empregatícios em períodos intercalados de 03/03/1980 a 22/03/2012 e recolhimentos como contribuinte individual durante os meses 03/2013, 02/2014 e 02/2015. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante os períodos 16/06/2010 a 12/09/2010 e de 31/10/2010 a 22/11/2011. Assim, restou preenchido o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, tendo sido fixada a DII em 23/10/2010, verifica-se que o autor mantinha a qualidade de segurado, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 543.500.375-6). Desta forma este requisito também foi preenchido. Logo, restam preenchidos todos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não se tratando de incapacidade total e permanente, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez e, em consequência, também não se pode realizar o acréscimo de 25%. Assim sendo, e considerando que na DII o autor estava em gozo de benefício de auxílio doença, bem como o pedido formulado, reputo ser possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob o nº 534.500.375-6, concedido com DIB em 31/10/2010 e cessado em 22/11/2011, desde a data da cessação, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Nova cessação fica condicionada à realização de processo de reabilitação profissional exitoso para que a parte autora possa ser qualificada para atividades compatíveis com as limitações verificadas na perícia ortopédica de fls. 174/184, ou seja, tal benefício deve ser mantido até o término de processo de reabilitação profissional com êxito. Considerando que a incapacidade foi fixada em 23/10/2010 e a presente ação foi proposta em 09/04/2012 (fl.2), não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Outrossim, considerando que o auxílio-doença é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível desconsiderar os meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrentes de vínculos empregatícios (nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se paga o benefício na competência respectiva). Do dano moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 543.500.375-6, desde sua cessação em 22/11/2011, até término com êxito do processo de reabilitação para atividades compatíveis com as limitações verificadas na perícia ortopédica de fls. 174/184. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da conta de liquidação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais (20 salários mínimos - fl.22). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em

face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004044-98.2012.403.6183** - REINALDO MAHS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REINALDO MAHS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/09/1980 a 16/12/1982, de 26/06/1990 a 31/03/2002, de 01/04/2002 a 01/09/2005 e de 10/05/2006 a 15/09/2011, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído e agentes químicos como óleo de corte, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 48/78. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 82/103). Réplica com especificação de provas às fls. 111/123. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 130). Às fls. 131/135 a parte autora informou que a autarquia já reconheceu a especialidade nos períodos de 01/08/1983 a 06/05/1989 e de 25/6/1990 a 05/03/1997, restando estes períodos incontroversos e requer a desistência da produção de prova técnica para o período de 01/04/2002 a 01/09/2005. Às fls. 139/141 juntou PPP da empresa TRW Automotive LTDA. Processo administrativo juntado às fls. 143/197. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda

que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei

9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUACÃO DOS AUTOS cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/08/1983 a 06/05/1989, laborados na TRW Automotive LTDA e de 25/06/1990 a 05/03/1997, laborados na MTE-Thomson Indústria e Comércio, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período (fls. 189/190). Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 22/09/1980 a 16/12/1982 - Miroal Indústria e Comércio LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 164/165, o autor exercia a função de ajudante geral, auxiliar de almoxarifado e auxiliar ajustador e estava exposto a ruído de 85dB a 92 dB, de forma habitual e permanente. Porém, só há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/01/2004, não sendo então este PPP documento apto para substituir o laudo técnico. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial; b) de 06/03/1997 a 31/03/2002 e 01/04/2002 a 01/09/2005 - MTE-Thomson Indústria e Comércio. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 168/169, o autor exercia o cargo de preparador torno automotivo e coordenador de produção e estava exposto, no período de 06/03/1997 a 31/03/2002, a ruído de 89 dB e a agente químico óleo de corte, de forma habitual e permanente. Em relação ao agente ruído, o período em questão não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. De outra parte, em relação à exposição aos agentes químicos óleo de corte, é possível o reconhecimento como atividade especial, em decorrência da atividade exercida. Ademais, noto que não há indicação dos EPIs fornecidos, o que impede concluir que tais equipamentos tenham neutralizado os agentes agressivos e, ainda, há indicação que o EPC não era eficaz. Portanto, o período de 06/03/1997 a 31/03/2002 deve ser reconhecido como especial. Por fim, o período de 01/04/2002 a 01/09/2005 não pode ser reconhecido como especial, pois não há qualquer indicação de exposição a fator de risco; c) de 10/05/2006 a 23/08/2011 (data da emissão do PPP) - Metalúrgica Iguaçu LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 171/173, o autor exercia as funções de encarregado de usinagem e supervisor de produção e estava exposto a ruído de 88 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite o PPP substituir o laudo, inclusive para o agente ruído. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reduzidor 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum convertido em especial 22/09/1980 16/12/1982 0,83 Sim 1 ano, 10 meses e 8 dias 28 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/08/1983 06/05/1989 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 6 dias 70 Comum convertido em especial 17/07/1989 05/05/1990 0,83 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 11 Especialidade reconhecida pelo INSS 25/06/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 11 dias 82 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 31/03/2002 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 26 dias 60 Especialidade reconhecida judicialmente 10/05/2006 23/08/2011 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 14 dias 64 Marco temporal Tempo total Carência

Idade Até 23/09/2011 25 anos, 4 meses e 5 dias 315 meses 47 anos Portanto, em 23/09/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/03/2002 e de 10/05/2006 a 23/08/2011, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 22/09/1980 a 16/12/1982 e de 17/07/1989 a 05/05/1990 mediante o fator 0,83, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (23/09/2011). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012797-10.2013.403.6183 - JOSE ZOCARATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 177/182, diante da sentença de fls. 167/174, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou 1º) o fato da carta de concessão de fls. 17 não informar absolutamente nada, nem mesmo perfunctoriamente, sobre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI e sobre o valor teto vigente na DIB; 2º) qual foi exatamente o valor do salário de benefício que V. Exa. considerou para concluir que o benefício do Autor não sofreu a limitação do teto do regime geral da Previdência e a que fls. do processo referido salário de benefício está comprovado e/ou informado; 3º) o art. 5º da Lei n. 5.890/73, o qual esteve regulamentado pelos arts. 26 e 28 do Decreto n. 77.077/76 e arts. 21 e 23 do Decreto n. 83.312/84. Justifica-se, já que, na R. sentença ora embargada, V. Exa. adotou o pressuposto de que: a) o teto do regime geral da Previdência que incidia sobre o salário de benefício na DIB era Cz\$ 19.926,00 e, no caso, os tetos do regime geral da Previdência que limitavam o salário de benefício apurado nos cálculos primitivos na DIB eram Cz\$ 14.664,00 (maior valor teto) e Cz\$ 7.332,00 (menor valor teto); b) eventual limitação ao Menor Valor Teto, por tratar-se apenas de um subteto, não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003; 4º) o art. 76 da Lei n. 3.807/60, o qual dispunha sobre o limite do salário de contribuição. Justifica-se, já que, V. Exa. assinalou que o Maior Valor Teto na DIB era de Cz\$ 19.926,00, valor este correspondente ao Limite do Salário de contribuição vigente na DIB; 5º) o art. 131 e o inciso II, do art. 458 do CPC, já que, embora se tenha decidido sobre o mérito, na R. Sentença não foi analisada de forma fundamentada as provas dos autos e as questões de fato e de direito relativas à causa de pedir e ao objeto da ação; 6º) o art. 543-B, 3º do CPC, já que, ao deixar de se pronunciar sobre os documentos e cálculos primitivos relativos a fixação da RMI original e prevalecente e deixar de cotejar o valor do salário de benefício neles comprovado com o teto da Previdência, o V. Acórdão (sic) contrariou o estabelecido pelo Excelso Pretório no julgamento do R.E. 564.354/SE; 7º) o art. 535, incisos I e II, do CPC e sobre o art. 93, IX, da CF, já que a C. Turma (sic) deixou de se pronunciar sobre as provas relativas à causa de pedir e o objeto da ação e deixou de fundamentar o V. Acórdão (sic) em função do ponto fundamental e essencial da questão, qual seja, o cotejo entre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI original e prevalecente com o teto do regime geral da Previdência na DIB (09/01/1988); 9º) o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos e sobre o resultado do cotejo do salário de benefício com o teto respectivo a DIB. Por derradeiro, requer que V. Exa: 10º) afaste da fundamentação as disposições sobre o art. 26 da lei 8.870/94, art. 21, 2º; 33 e 135 da lei n. 8.213/91. Justifica-se, já que: - o art. 26 da Lei n. 8.870/94 abrangeu exclusivamente os benefícios com DIBs compreendidas no período de 05/04/1991 a 31/12/1993; - o art. 21 da Lei 8.880/94, por sua vez, abrangeu exclusivamente os benefícios com DIBs posteriores a 1º de março de 1994; - A Lei n. 8.213/91 entrou em vigor no dia 25/07/1991 e, der acordo com seu art. 144, produziu efeitos financeiros apenas a contar de 05/10/1988; 11º) deixe expressamente consignado que as provas dos autos evidenciam que no cálculo da RMI, o salário de benefício apurado resultou em Cr\$ 12.838,63 e este valor sofreu a incidência do teto do regime geral da Previdência com o valor de Cr\$ 7.332,00 (Menor Valor Teto). Requer, assim, a supressão dos equívocos e omissões acima especificadas. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a impossibilidade de readequação do benefício com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, no caso concreto, como se observa especialmente às fls. 173º e 174: No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria Especial- fl. 17) foi concedido em 30/01/1987, no valor de 8.617,38 (fl.73). Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 19.296,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto,

não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. De todo modo, eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000653-67.2014.403.6183 - DOMINGOS MOREIRA DIAS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DOMINGOS MOREIRA DIAS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/12/1989 a 16/01/1995, de 20/05/1996 a 08/10/1996 e de 23/10/1996 a 07/05/2007, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 03/09/2013, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 153). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 156/177). Réplica às fls. 185/186. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.



2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97** Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer

a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSAfirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) de 11/12/1989 a 16/01/1995- Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Para comprovar a especialidade no período, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP às fls. 87/88, indicando que exercia a função de auxiliar de almoxarife. Porém, não há indicação de exposição a qualquer fator de risco, além da função de auxiliar de almoxarife não estar prevista entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. O autor afirma que exercia função equivalente a de frentista, e apresentou o documento de fl. 90. Porém este documento (ficha de atividades laborais) não é válido para a comprovação da especialidade, sendo necessário a apresentação do formulário (SB 40 ou DSS 8030), laudo técnico ou PPP. Dessa forma, o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil;b) de 20/05/1996 a 08/10/1996 - Transbraçal Prestadora de Serviços Indústria e Comércio LTDA. O autor trouxe aos autos CTPS à fl.42, na qual indica que exercia o cargo de eletricitista. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, pois somente a função de engenheiro eletricitista tinha previsão legal (código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Quanto ao eletricitista, remanesce a possibilidade de reconhecimento como atividade especial apenas caso reste provado a exposição ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts. Porém, o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a especialidade alegada. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu e seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil; ec) de 23/10/1996 a 07/05/2007 - ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo (Companhia Paulista de Energia Elétrica Paulista). Para comprovar a especialidade no período de 23/10/1996 a 05/03/1997, o autor trouxe aos autos o formulário padrão às fls. 83 e 119, e laudo técnico à fl. 84/86 e 120/122, os quais indicam que exercia a função de eletricitista de manutenção, e estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente. Ainda, no laudo técnico pericial consta que a empresa fornece todos os equipamentos de proteção individual e coletiva para execução das atividades, que visam proteger a integridade física, mas não elimina ou neutraliza a periculosidade das atividades. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial. Outrossim, para o período de 06/03/1997 a 07/05/2007, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 79/82 e 123/124, os quais indicam que exercia a função de eletricitista de manutenção, auxiliar de operação do sistema de transmissão, e operação de subestação, e estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos indicados (00498 - capacete classe B; 11306 - óculos de segurança; e 15877- Calçado Tipo Botina) são insuficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade. Portanto, o período de 06/03/1997 a 07/05/2007, deve ser reconhecido como especial. De outro lado, o período de 23/08/2005 a 26/11/2005, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.Considerando o período incontestado (fl. 138), acrescido do período especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTempo comum 18/01/1977 12/06/1982 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 25 dias 66Tempo comum 07/01/1983 31/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 25 dias 24Tempo comum 01/01/1985 31/12/1986 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 1 dia 24Tempo comum 17/09/1987 06/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 8Tempo comum 02/01/1989 24/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 23 dias 10Tempo comum 11/12/1989 16/01/1995 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 6 dias 62Tempo comum 06/03/1995 23/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 4Tempo comum 11/07/1995 07/12/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 6Tempo comum 15/02/1996 07/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 4Tempo comum 20/05/1996 08/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 5Especialidade reconhecida judicialmente 23/10/1996 22/08/2005 1,40 Sim 12 anos, 4 meses e 12 dias 106Tempo em benefício 23/08/2005 26/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 3Especialidade reconhecida judicialmente 27/11/2005 07/05/2007 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 9 dias 18Tempo comum 18/07/2011 03/09/2013 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 16 dias 27Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 2 meses e 11 dias 239 meses 36 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 6 meses e 9 dias 250 meses 37 anosAté 03/09/2013 33 anos, 11 meses e 18 dias 367 meses 51 anosNessas

condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 2 dias). Por fim, em 03/09/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 23/10/1996 a 22/08/2005 e de 27/11/2005 a 07/05/2007, como laborados sob condições especiais.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Sentença não sujeita ao Reexame Necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, comunique-se a AADJ para que proceda a averbação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000993-11.2014.403.6183 - UBIRATA JOSE GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por UBIRATÃ JOSÉ GOMES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1991 a 29/05/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2013), ou desde a data da sentença, ou desde a data da citação, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, nos quais esteve exposta a agentes nocivos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 54/128.A parte autora juntou aos autos documentos para emendar a inicial (fls.131/134).Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS/SP (fls. 135/139).A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento para fixar a competência desta Vara Federal Previdenciária (fls. 143/153).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 151).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 156/167).A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício para a empresa retificar o formulário PPP (fls. 172/182).Foi indeferido o pedido de expedição de ofício (fl. 184).A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fls.188/198). É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura

do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Parte autora afirma que laborou em condições especiais de 01/06/1991 a 29/05/2013 na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 82/85), o autor exercia o cargo de operador de bombas, de equipamentos e de sistema de saneamento, oficial de sistemas de saneamento e agente de saneamento ambiental, e estava exposto em todo o período, a esgoto de forma habitual e permanente e, entre 01/07/2002 a 29/05/2013, ainda estava sujeito a agentes químicos como hidróxido de sódio, hipoclorito, cloro. Nota-se que, no PPP apresentado, somente há indicação de responsáveis pelos registros ambientais a partir de 29/12/1994, o que só permite que tal documento substitua o laudo técnico a partir de tal data. Logo, é possível reconhecer a especialidade do período laborado entre. Portanto, o período de 29/12/1994 a 29/05/2013 deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Ademais, apesar da indicação de EPI eficaz, não há indicação dos tipos de equipamentos de proteção utilizados. Dessa forma, entendo que não há provas de eliminação por completo do risco de contaminação. De outro lado, o período de 10/05/2008 a 25/07/2008, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, reconheço a especialidade das atividades prestadas nos períodos de 29/12/1994 a 09/05/2008 e de 26/07/2008 a 29/05/2013. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reduzidor 0,83 e 0,71), excluído o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Comum convertido em especial 03/01/1983 30/01/1983 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1 Comum convertido em especial 26/07/1985 16/11/1985 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 7 Comum convertido em especial 17/11/1985 23/02/1988 0,83 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias 27 Comum convertido em especial 01/03/1988 31/05/1991 0,83 Sim 2 anos, 8 meses e 12 dias 39 Comum convertido em especial 01/06/1991 08/12/1991 0,83 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 7 Comum convertido em especial 09/12/1991 28/12/1994 0,71 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia 28 Especialidade reconhecida judicialmente 29/12/1994 09/05/2008 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 11 dias 169 Especialidade reconhecida judicialmente 26/07/2008 29/05/2013 1,00

Sim 4 anos, 10 meses e 4 dias 59 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 5 meses e 20 dias 163 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 5 meses e 2 dias 174 meses 36 anos Até 12/07/2013 25 anos, 8 meses e 17 dias 335 meses 49 anos Portanto, em 12/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 29/12/1994 a 09/05/2008 e de 26/07/2008 a 29/05/2013 e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 03/01/1983 a 30/01/1983, de 26/07/1985 a 16/11/1985, de 17/11/1985 a 23/02/1988, de 01/03/1988 a 31/05/1991 e de 01/06/1991 a 08/12/1991 mediante o fator 0,83, e de 09/12/1991 a 28/12/1994, mediante o fator 0,71, conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (12/07/2013). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002584-08.2014.403.6183 - JOSE AIRTON DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, às fls. 180/187. Alega, em síntese, que há omissão no julgado, uma vez que não foi analisado o pedido de concessão da justiça gratuita requerida pelo autor, ora embargante, presente nos pedidos da petição inicial. Por isso, requer que seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Observo que na petição inicial houve o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por ser o autor pobre na acepção legal do termo (fl. 45). Logo, houve omissão na sentença embargada que não considerou tal pedido. De modo a sanar a omissão, observo que foi juntada a declaração de hipossuficiência à fl. 47. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. P.R.I.

**0004683-48.2014.403.6183 - ROMILDO CONSTANTINO DE ALMEIDA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ROMILDO CONSTANTINO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/46. Às fls. 49/52, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a realização antecipada de perícia. Foi realizada perícia médica especialidade psiquiatria, conforme laudo juntado às fls. 60/67. A parte autora manifestou-se acerca da perícia às fls. 72/73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/82. Réplica às fls. 88/92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laborativa, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nos presentes autos, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 11/02/2015. Na perícia (fls. 60/67), ficou constatada a situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses). A médica perita informou que O autor sofre de stress pós-traumático Acrescentou que O autor é motorista segurança de carro forte e em assalto viu dois colegas serem assassinados. Depois disto, passou a ficar deprimido culminando em tentativa de suicídio em 16/09/2010 depois da qual foi encaminhado para tratamento psiquiátrico. Em resposta aos quesitos a perita

contatou que do ponto de vista psiquiátrico o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Esclareceu que No caso em tela, apesar de medicado, o autor ainda apresenta sintomas depressivos e fantasias raivosas que o impossibilitam de trabalhar como segurança armada. O transtorno é passível de controle. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade fixada em 16/09/2010 quando fez tentativa de suicídio. Deve-se pesar em submetê-lo a processo de reabilitação profissional. Portanto, a data de início da incapacidade foi fixada em 16/09/2010, com reavaliação em 6 (seis) meses, a partir da data da perícia. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 16/09/2010, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, observa-se em consulta ao sistema CNIS, anexo, que a parte autora possui diversos vínculos empregatícios em períodos intercalados de 20/04/1988 a 17/06/2011, sendo que o último vínculo com a empregadora PROSEGUER BRASIL S/A - Transportadora de Valores e Segurança, deu-se durante o período de 30/04/2005 a 17/06/2011. Observa-se, também, que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 543.575.089-6) no período de 16/11/2010 a 04/05/2011. Desse modo, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado, portanto, é cabível o auxílio-doença. Não sendo a incapacidade permanente, inviável, até a presente data, a concessão de aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício Considerando que entre a DII (fixada em 16/09/2010), e a DER (17/11/2010), transcorreram-se mais de trinta (30) dias, o benefício deveria ser concedido a partir da DER (17/11/2010). Assim, cabível o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 543.575.089-6), cessado em 04/05/2011. No entanto, ressalto que, tendo em vista o decurso do prazo previsto para reavaliação (11/08/2015), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a alteração da situação fática com o término da incapacidade, cessar o benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 543.575.089-6), com DIB em 16/11/2010, até, pelo menos, 11/08/2015, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Tendo em vista que já decorreu o prazo mínimo fixado, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento do autor para a realização do exame pericial. Ressalte-se, porém, que a cessação administrativa do benefício ora concedido somente pode ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 543.575.089-6), durante o período de 16/11/2010 a 04/05/2011. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 543.575.089-6. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011755-86.2014.403.6183 - FELICE TILLI(SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por FELICE TILLI em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a conversão do benefício de auxílio doença (NB 542.510.329-4) em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, tendo em vista a necessidade de assistência permanente de terceiro para a realização de atividades básicas da vida diária, com pagamento das diferenças vencidas e

vincendas, desde a data da constatação da incapacidade laborativa em 03/09/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/145. A inicial foi emendada às fls. 150/154 e 155/171. À fl. 172 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada por este Juízo a realização de prova pericial prévia. Petição da parte autora às fls. 174/184. À fl. 187 foi nomeada como perita judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, bem como foram fixados seus honorários periciais. Laudo médico pericial às fls. 190/195. Não houve manifestação da parte autora acerca do laudo pericial apresentado e o INSS foi cientificado à fl. 198. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observando, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, ao menos nesse juízo de cognição sumária, tem-se que a parte autora possui qualidade de segurado, bem como há o cumprimento de carência. No tocante a incapacidade, a parte autora, foi submetida a exame pericial, realizado em 01/09/2015, onde a perita concluiu que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, com direito ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício por invalidez permanente desde 20 de abril de 2013 (fls. 190/195). Entretanto, conforme extrato do CNIS anexo, noto que foi implantado, administrativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (NB 610.749.970-2), com DIB em 05/06/2015, em favor do autor. Desse modo, não mais subsiste o dano irreparável ou de difícil reparação. A questão da existência de eventuais valores em atraso, por sua vez, dependendo do interesse da parte autora, deverão ser decididos em juízo de cognição exauriente. Desta forma, diante da ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando o motivo. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação do INSS. Por fim, venham os autos conclusos para despacho ou sentença, conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0006770-11.2014.403.6301** - MARIA VIEIRA BRUNO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA VIEIRA BRUNO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, José Bruno Filho, ocorrido em 07/08/2008 (fl.29). Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 50), que foi cumprida (fls. 52/53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/62. Preliminarmente arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus. Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 83/104. Realizada audiência de instrução em 04/02/2014. O Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 126/127). Foram redistribuídos os autos a este Juízo. Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, que foi cumprida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora no que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a autora foi casada com o de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 16. Consta que em 26/06/2007 foi proferida sentença nos autos da ação de separação consensual, com trânsito em julgado, homologando a separação da autora com o de cujus (fl. 77). No entanto, a parte autora alega que após a referida separação, ela e o de cujus viveram maritalmente, fato que deve ser comprovado judicialmente. Como início de prova material, nota-se: a) certidão de nascimento de filhos em comum (fls. 23); b) certidão de nascimento de netos em comum (fls. 14/15); c) certidão de óbito de filha em comum (fl. 16); d) certidão de nascimento de neta em comum (fl. 17). Tal início de prova material é confirmado pela prova oral colhida em juízo. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que foi casada com José Bruno Filho. Disse que nasceu em Anadia e casaram-se lá. Ressaltou que tiveram 7 filhos. Segundo a autora, após o casamento, moraram em Limoeiro de Anadia por de 7 a 8 anos, depois vieram direto para São Paulo. Disse que o Sr. José trabalhava como ajudante de pedreiro. Afirmou ainda que, apesar da separação, voltaram a conviver junto, permanecendo juntos até o óbito. A testemunha Maria de Lourdes Moreira ressaltou que eles moravam perto de sua casa, na rua dela. A depoente já morava lá quando a autora e família (marido e filhos) mudaram-se para lá. Chamava o marido da autora de Seu José. A autora tinha um filho e três filhas. Quando a depoente conheceu a autora, as crianças eram bem pequenas. Disse que eles moraram em três locais, todos próximos da depoente. Eles tinham uma casinha na favela. Depois eles saíram da favela e vieram morar numa casa que era da filha da autora. Disse que eles foram uma vez para a Bahia e depois voltaram. Disse que só o Sr. José que trabalhava. Ele era ajudante de pedreiro, vendia algumas coisas na feira também. Via o casal com frequência, porque moravam perto. Tanto a depoente quanto a autora e o Sr. José frequentavam a casa, uns dos outros. Disse que o Sr. José foi dessa última vez para Bahia e lá morreu. A depoente acredita que ele foi visitar a sua mãe. A depoente ouviu falar que o Sr. José, antes de seu falecimento, estava fazendo uns bicos. Que o Sr. José tinha falecido longe. Fazia um tempo que não via o Sr. José, ela encontrava mais a D. Maria. Disse que



o Sr. José foi enterrado lá mesmo. Disse que o Sr. José antes do falecimento não conseguia emprego, fazia bicos. Não se recorda onde ele faleceu. Ela acredita que passou um mês da viagem do Sr. José e ele faleceu. Disse que o de cujus morava com ela. Disse que o Sr. José ficava um tempo fora de casa, mas não era muito, não passava de um mês e que ele voltava. Do mesmo modo, a testemunha Madalena Belmonte Ramim afirmou em juízo que conhece a autora há 10 anos. A depoente morava próximo a autora, na mesma rua. A autora e o Sr. José moravam juntos. Era numa favelinha. Acredita que o casal e seus filhos moravam na mesma casa. Quando a autora saiu da favela, a autora passou a frequentar a sua casa. A autora que avisou a depoente sobre o falecimento de seu marido. Disse que o Sr. José faleceu fora. De vez em quando via o Sr. José. Ela via mais a D. Maria. A depoente disse que o Sr. José trabalhou aqui em São Paulo, mas não soube precisar o que ele fazia. Depois do falecimento do Sr. José, a D. Maria mora em outra casa. Disse que possuem 4 filhos. Disse que a última vez que viu o Sr. José foi na rua. Ela via a autora e o Sr. José separadamente na rua. Disse que quem sustentava a casa era o Sr. José. A testemunha Marcia Alves Moreira de Araújo afirmou que não tem conhecimento de separação ou briga entre o casal. No entanto, indicou que de 2007 para frente, a depoente não tinha tanto contato, porque as crianças já tinha crescido e em 2007 se casou. De todo modo, as testemunhas indicam desconhecimento de separação ou briga do casal, bem como que a autora não trabalhava, apenas o Sr. José. Elas afirmaram, também, que o Sr. José viaja em alguns períodos, mas eram períodos curtos e sempre voltava para casa, na qual morava com a autora. Assim sendo, entendo que o conjunto probatório, no específico caso dos autos, indica que a autora e o de cujus mantiveram a convivência mesmo após a separação. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (g.n.) Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte em 07/01/2013, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de José Bruno Filho ocorreu antes de seu óbito (fl. 29). Quanto ao requisito da qualidade de segurado, consta no CNIS juntado às fls. 91/92 que o último vínculo empregatício foi com a empresa C. R. Almeida S/A - Engenharia de Obras, no período de 13/09/2006 a 12/2006. Consta ainda ofício encaminhado pelo Ministério de Trabalho e Emprego que o falecido segurado recebeu duas parcelas do seguro-desemprego referente à extinção desse vínculo encerrado em 12/2006. Assim sendo, o de cujus manteve a qualidade de segurado até, ao menos, 15/02/2009, uma vez que restou comprovado que após seu último vínculo empregatício recebeu seguro-desemprego, hipótese prevista no artigo 15, II, 1º, da Lei 8213/1991. Desse modo, quando do óbito em 07/08/2008, o de cujus mantinha o requisito da qualidade de segurado. Assim, a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte (qualidade de dependente, bem como o de cujus possuía qualidade de segurado, no momento de seu óbito), fazendo jus à concessão. Data de início do benefício O benefício será devido desde 07/01/2013 (fl. 104, DER sob NB 163.124.428-8), nos termos do inc. II do art. 74 da lei 8.213/91, uma vez que o pedido foi realizado mais de 30 dias após o óbito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde 07/01/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023716-58.2014.403.6301 - IVAN SALVADOR MINHACO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVAN SALVADOR MINHACO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1971 a 28/05/1974, de 01/08/1977 a 28/02/1978, de 01/06/1978 a 12/02/1980, de 01/08/1980 a 01/12/1982, de 14/03/1983 a 24/03/1983, de 23/01/1984 a 13/06/1986, de 18/06/1986 a 29/10/1989, de 04/10/1989 a 15/01/1990, de 16/01/1990 a 12/08/1991,

de 16/09/1993 a 05/07/1995, de 02/06/1997 a 23/12/1997, e de 01/02/1999 a 18/07/2013, bem como a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer o reconhecimento do período comum de 02/06/1997 a 23/12/1997 e de 04/10/1989 a 15/01/1990. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade comum, comprovado pela CTPS, bem como submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/120. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que determinou a emenda à inicial (fls. 123/124). À fl. 130 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminarmente a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, suscitou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 135/159). Processo administrativo juntado às fls. 160/243. Parecer e cálculos da contadoria (fls. 265/275). A parte autora juntou documentos às fls. 282/300. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 303/304). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a regularização dos autos (fl. 314). Réplica às fls. 318/323. Juntou documentos às fls. 324/335. Às fls. 336/339 o autor pediu prioridade na tramitação e reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de prioridade foi deferido. Juntou documentos às fls. 340/351. É o breve relatório. Decido. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM** É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Outrossim, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção *iuris tantum*. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao vínculo relativo ao período de 02/06/1997 a 23/12/1997 na empresa Indústria Metalúrgica Primavera LTDA, e de 04/10/1989 a 15/01/1990 na empresa Blue Star Indústria LTDA. Depreende-se da cópia da CTPS juntada às fls. 225/228 que o vínculo na Indústria Metalúrgica Primavera LTDA não contém rasuras e os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter a data de emissão em 15/09/1993, anterior ao primeiro vínculos de 16/09/1993. Ademais, consta opção pelo FGTS em 02/06/1997 (fl.228). Outrossim, conforme cópia da CTPS às fls. 229/236 que o vínculo na empresa Blue Star Indústria LTDA também não contém rasuras, e os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter a data de emissão em 03/10/1989, anterior ao primeiro vínculo de 04/10/1989, contendo inclusive, opção ao FGTS em 04/10/1989 e anotação de contrato de experiência por 30 dias (fl.236). Nessa toada, a CTPS não contestada constitui prova idônea de tempo de serviço, pelo que procede a pretensão da parte autora para os fins de declarar os vínculos de 02/06/1997 a 23/12/1997 na empresa Indústria Metalúrgica Primavera LTDA, e de 04/10/1989 a 15/01/1990 na empresa Blue Star Indústria LTDA. Cabe esclarecer que o período reconhecido na empresa Blue Star Indústria LTDA é concomitante com o período laborado na ARS Ind. Metalúrgica, conforme contagem de tempo de contribuição realizado pelo INSS às fls. 190/191. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder**

Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do

Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) de 01/07/1971 a 28/05/1974 - Irmão Forti LTDA. De acordo com o formulário padrão à fl. 48 e 171, o autor exercia a função de auxiliar geral e estava exposto a ruído de 97 dB, de forma habitual e permanente. No entanto, para comprovação da exposição ao agente ruído é imprescindível o laudo técnico pericial. Outrossim, os documentos de fls. 282/284 não são documentos aptos para comprovação da especialidade no período, uma vez que se referem a documento comercial da empresa e declarações que não substituem o laudo pericial. Desta forma, o período em questão, não deve ser reconhecido como especial;b) de 01/08/1977 a 28/02/1978 - Polítriz Brava LTDA - apesar do vínculo não constar nas CTPS apresentadas, há indicação no CNIS de fls. 252/253, devendo o vínculo ser computado como atividade comum. No entanto, não é possível reconhecê-lo como especial, pois o registro do CNIS não indica a atividade exercida. De fato, o autor afirma que exercia a função de afinador, porém não apresentou documento hábil para a comprovação da especialidade, não se desincumbindo de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. De todo modo, c) de 01/06/1978 a 12/02/1980 - Metalúrgica Kety. De acordo com a CTPS de fl. 34, o autor exercia o cargo de polidor. Observa-se que a categoria profissional de polidor, em Indústria Metalúrgica, é equivalente a de esmerilhador prevista no código 2.5.1, anexo II, do Decreto 83.080/79. Neste sentido, a jurisprudência do TRF3:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLIDOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.528/97. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) dão conta que o autor exerceu a função de polidor de peças metálicas, utilizando máquina operatriz, e massa de polir, exposto a ruídos e pó metálico, nos períodos de 01.11.1975 a 22.08.1983, de 03.10.1983 a 10.02.1993, e de 02.08.1993 a 05.03.1997, de forma habitual e permanente. III - Mantida a conversão de atividade especial em comum, todos na função de polidor, por exposição a contínua e excessiva poeira metálica, inerente à tal atividade, prejudicial à saúde, justificando a contagem especial para fins previdenciários, em analogia à categoria profissional prevista no código 2.5.1, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Parecer da SSMT no processo Mtb nº 303.151/81. IV - Uma vez que os períodos são anteriores ao advento da Lei n. 9.528/97, são suficientes à caracterização de atividade especial os formulários DSS 8030 (antigo SB-40). V- Agravo do INSS, improvido (1º do art. 557 do C.P.C.).(AC 00048131920064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012

**..FONTE\_REPUBLICACAO:.**d) de 01/08/1980 a 01/12/1982, de 14/03/1983 a 24/03/1983 e de 23/01/1984 a 13/06/1986 - Glorimar Indústria e Metalúrgica LTDA. De acordo com os formulários padrão às fls. 49/51 e 172/174 o autor exercia a função de afinador, no setor de polimento e estava exposto a poeira, calor e ruído. Quanto aos agentes ruído, é imprescindível o laudo técnico com indicação das intensidades de exposição. No mesmo sentido, há necessidade de que o nível do calor seja superior a 28º. No entanto, tem-se que a exposição a poeiras, presumindo-se poeiras metálicas devido a função do autor de polimento e afinação de peças de latão, como torneiras, registros, válvulas para pias e sifões, permite o reconhecimento como especial, independentemente de laudo, por enquadramento no item 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. LAUDO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 11.960/09. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A parte autora comprovou que exerceu atividade sob condições especiais em determinados períodos, exposta a ruído com nível de 90 dB(A), agente nocivo previsto nos itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme Informações e Laudo técnico.2. A circunstância de ter sido o laudo pericial elaborado por técnico em segurança do trabalho não enseja desconsideração da perícia, pois realizado por profissional especializado e qualificado para tal mister. Ainda que não fosse, nos períodos supramencionados, a parte autora esteve exposta a poeira metálica, agente nocivo previsto no item 1.2.9, do Decreto 53.831/64, bastando para a comprovação os formulários juntados.3. No que se refere à Lei

11.960/09, a E. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do C. STJ, reformulou seu entendimento, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.4. Agravo parcialmente provido, para determinar a incidência da Lei 11.960/09, quanto aos juros de mora e correção monetária, a partir de sua vigência. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0006284-07.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013) (g.n.je) de 18/06/1986 a 29/09/1989, de 21/08/1991 a 20/07/1993 e de 02/06/1997 a 23/12/1997 - Indústria Metalúrgica Primavera. De acordo com a CTPS de fl. 36 e 24, o autor exercia o cargo de afinador. Considerando que a atividade de afinador, em Indústria Metalúrgica, consiste em lixar, rebarbar e esmerilhar peças metálicas, o autor desempenhava função equivalente à de esmerilhador, prevista no código 2.5.1, anexo II, do Decreto 83.080/79, devendo, assim, tais períodos serem reconhecidos como especiais, por enquadramento por categoria profissional;f) de 04/10/1989 a 15/01/1990 - Blue Star Indústria. De acordo com a CTPS de fl. 29, o autor exercia o cargo de afinador. Conforme já explicitado, o autor desempenhava função equivalente à de esmerilhador, prevista no código 2.5.1, anexo II, do Decreto 83.080/79, devendo, assim, tal período ser reconhecido como especial, por enquadramento por categoria profissional;g) de 04/10/1989 a 15/01/1990 - A. R. S. Indústria Metalúrgica LTDA. Apesar de o vínculo não constar nas CTPS apresentadas, há indicação no CNIS de fls. 252/253, devendo o vínculo ser computado como atividade comum. No entanto, não é possível o reconhecimento como especial, na medida em que o extrato do CNIS referido não indica a função desempenhada. De fato, o autor afirma que exercia a função de afinador, porém não apresentou documento hábil para a comprovação da especialidade, não se desincumbindo de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. h) de 16/01/1990 a 12/08/1991 - Metalúrgica Oriente S/A. De acordo com o formulário padrão à fl. 52 e 175, e Laudo Pericial às fls. 53/54 e 176/177, o autor exercia a função de afinador e estava exposto a ruído de 90 dB e a poeiras 8,83mg/m (particulados), de forma habitual e permanente. O laudo de fls.53/54 e 176/177 é extemporâneo e não indica que as situações do ambiente de trabalho permaneceram inalteradas, o que impede, no entendimento deste magistrado, o reconhecimento como especial em decorrência do agente ruído. No entanto, tem-se que a exposição a poeiras metálicas permite o reconhecimento como especial, independentemente de laudo, por enquadramento no item 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ainda, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 328/329, onde consta exposição a ruído de 92,11 dB. Note-se que somente há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos a partir de 05/05/2003, portanto o PPP não é documento apto para reconhecimento da especialidade no período;i) de 16/09/1993 a 05/07/1995 - Star Metais. De acordo com a CTPS de fl. 24, o autor exercia o cargo de afinador A. Conforme já explicitado o autor desempenhava função equivalente à de esmerilhador, prevista no código 2.5.1, anexo II, do Decreto 83.080/79, devendo, assim, tal período ser reconhecido como especial, por enquadramento por categoria profissional;j) de 01/02/1999 a 18/07/2013 - Metalúrgica Ruffi LTDA ME. Para comprovar a especialidade o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 58/59, 87/88, 181/182, 210/211 e 299/300 e o laudo técnico pericial às fls. 287/298. De acordo com o Laudo Técnico elaborado em 03/03/2010, o autor estava exposto a ruído de 83,2 a 84,7 dB e a partículas e poeiras metálicas. Porém, o laudo é extemporâneo e não indica que as situações do ambiente de trabalho permaneceram inalteradas, o que impede, no entendimento deste magistrado, o reconhecimento como especial em decorrência do agente ruído. Observo que os PPPs de fls. 87/88 e 210/211 (data de emissão em 01/03/2013) são mais recentes do que os PPPs de fls. 58/59 e 181/182 (data de emissão em 01/10/2008), além de possuírem mais informações como o período e descrição das atividades, bem como inclusão do agente ruído como fator de risco. Dessa forma, entendo que o PPP mais recente, no caso, substitui o mais antigo. Por fim, observo que o PPP de fls. 299/300 foi emitido em 06/10/2014, data posterior a DER. Desta forma, considerando os PPPs de fls. 87/88 e 210/211, o autor exercia a função de afinador e estava exposto a ruído de 86,5 dB e a poeiras metálicas. Nota-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 24/11/2004. Portanto, somente é possível o reconhecimento da especialidade a partir desta data. Dessa forma, o período de 24/11/2004 a 01/03/2013 (data da emissão do PPP), deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se no Decreto n.º 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, excluído os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida
judicialmente	01/06/1978	12/02/1980	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 12 dias	21	Especialidade reconhecida judicialmente
	01/08/1980	01/12/1982	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 1 dia	29	Especialidade reconhecida judicialmente
	14/03/1983	24/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias	1	Especialidade reconhecida judicialmente
	23/01/1984	13/06/1986	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 21 dias	30	especialidade reconhecida judicialmente
	18/06/1986	29/09/1989	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 12 dias	39	especialidade reconhecida judicialmente
	04/10/1989	15/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 12 dias	4	Especialidade reconhecida judicialmente
	16/01/1990	12/08/1991	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 27 dias	19	Especialidade reconhecida judicialmente
	21/08/1991	20/07/1993	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia	23	Especialidade reconhecida judicialmente
	16/09/1993	01/07/1995	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 16 dias	23	Especialidade reconhecida judicialmente
	02/06/1997	23/12/1997	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 22 dias	7	Especialidade reconhecida judicialmente
	24/11/2004	01/03/2013	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 8 dias	101	Marco temporal
					Tempo total		
					Carência		
					Idade		
					Até 18/07/2013	24 anos, 1 meses e 22 dias	297 meses 57 anos

Portanto, em 18/07/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Passo a análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, excluídos os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
Comum	01/08/1970	08/01/1971	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 8 dias	6
Comum	01/07/1971	28/05/1974	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 28 dias	35
Comum	01/08/1977	28/02/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias	7
Especialidade reconhecida judicialmente	01/06/1978	12/02/1980	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 17 dias	21
Especialidade reconhecida judicialmente	01/08/1980	01/12/1982	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 7 dias	29
Especialidade reconhecida judicialmente	14/03/1983	24/03/1983	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	1
Especialidade reconhecida judicialmente	23/01/1984	13/06/1986	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 5 dias	30
especialidade reconhecida judicialmente	18/06/1986	29/09/1989	1,40	Sim	4 anos, 7 meses e 5 dias	39
especialidade reconhecida judicialmente	04/10/1989	15/01/1990	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias	4
Especialidade reconhecida judicialmente	16/01/1990	12/08/1991	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 14 dias	19
Especialidade reconhecida judicialmente	21/08/1991	20/07/1993	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 6 dias	23

reconhecida judicialmente 16/09/1993 01/07/1995 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 4 dias 23Especialidade reconhecida judicialmente 02/06/1997 23/12/1997 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 13 dias 7Comum 01/02/1999 23/11/2004 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 23 dias 70Especialidade reconhecida judicialmente 24/11/2004 01/03/2013 1,40 Sim 11 anos, 6 meses e 29 dias 100Comum 02/03/2013 18/07/2013 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 4Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 1 meses e 23 dias 244 meses 43 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 11 meses e 21 dias 254 meses 44 anosAté 18/07/2013 43 anos, 11 meses e 2 dias 418 meses 57 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 6 meses e 15 dias). Por fim, em 18/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/06/1978 a 12/02/1980, de 01/08/1980 a 01/12/1982, de 14/03/1983 a 24/03/1983, de 23/01/1984 a 13/06/1986, de 18/06/1986 a 29/09/1989, de 04/10/1989 a 15/01/1990, de 16/01/1990 a 12/08/1991, de 21/08/1991 a 20/07/1993, de 16/09/1993 a 01/07/1995, de 02/06/1997 a 23/12/1997 e de 24/11/2004 a 01/03/2013 convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e reconhecer os períodos comuns de 04/10/1989 a 15/01/1990 e de 02/06/1997 a 23/12/1997, bem como conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2013). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002174-13.2015.403.6183 - ELIO VICENTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIO VICENTINI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 22/3/1985 a 06/11/2014, bem como a concessão aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 11/12/2014, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 22/3/1985 a 06/11/2014, não tendo sido reconhecido como atividade especial, não obstante estivesse exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 91/113). Réplica às fls. 115/117. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes

nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente

exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período compreendido entre 22/03/1985 a 06/11/2014, laborado na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Para comprovar a especialidade no período pleiteado, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 26/28, no qual consta que laborava na função de técnico em eletricidade e engenheiro, e estava exposto ao fator de risco tensão acima de 250 volts, durante todo o período referido. Note-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período controvertido, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos indicados (9653 - protetor auditivo e 5458 - manga de segurança com borracha isolante) são insuficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade, na medida em que não eliminam por completo a tensão elétrica superior a 250 volts. Dessa forma, o período merece ser enquadrado como especial. Considerando o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 22/03/1985 06/11/2014 1,00 Sim 29 anos, 7 meses e 15 dias 357 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 11/12/2014 29 anos, 7 meses e 15 dias 357 meses 49 anos Portanto, em 11/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 22/03/1985 a 06/11/2014 como laborado sob condições especiais, bem como a conceder aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/12/2014). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos.



Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004810-49.2015.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 71/80, diante da sentença de fls. 64/69, alegando que houve equívocos na sentença proferida e requer que sejam corrigidos tais equívocos, para que sejam suprimidas da r. sentença as referências às Leis n. 8.870/94, 8.880/94 e 8.213/91. Alega, ainda, que houve omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou sobre: 1º) o art. 426, inciso I, do CPC e sobre o inciso LV do art. 5 da CF e fundamenta o indeferimento dos requisitos apresentados, especificando: a) Quais os quesitos apresentados pelo Autor são impertinentes; b) Por qual razão os quesitos não são pertinentes à matéria debatida nos autos, qual seja a incidência do teto e a persistência dos prejuízos dela decorrentes. 2) o art. 543-B, 3, do CPC. Justifica-se, já que, ao deixar de se pronunciar sobre os documentos e cálculos primitivos e relativos a fixação da RMI e sobre o salário de benefício neles comprovado, bem como sobre os efeitos do teto do regime geral da Previdência em 06/1992 na RBM do Autor, V.Exa. contrariou o estabelecido pelo Excelso Pretório no julgamento do R.E. 564.354/SE; 3º) o art. 535, incisos I e II, do CPC e sobre o art. 93, IX, da CF, já que deixou de fundamentar na R. sentença em função do ponto fundamental e essencial da questão, qual seja, se a RMI recalculada e reajustada por força do art. 144, caput e parágrafo único e art. 41, inciso II e 3 da Lei n. 8.213/91, sofreu ou não a incidência do teto do regime geral da Previdência em 06/1992 e se os prejuízos decorrentes da incidência persistiram ou não até às edições da EE. CC. ns 20/1998 e 41/2003; 4º) o art. 131 e o inciso II, do art. 458 do CPC, já que, embora se tenha decidido sobre o mérito, na R. sentença não foi analisada de forma fundamentada as provas dos autos e as questões de fato e de direito relativas à causa de pedir e ao objeto da ação; 5º) o art. 145 do CPC, o qual prevê que quando a prova de fato depende de conhecimento técnico o juiz será assistido por perito e este deve especificar: I-) se é correto afirmar que a RMB reajustada para a data-base de 01/06/1992 resultou em Cr\$ 2.704.541,68, mas este valor foi desprezado e substituído pelo teto da previdência de Cr\$ 2.126.842,49; II-) se a RMB de 06/1992 foi adequada às disposições do art. 144 e parágrafo único, conjugado com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 (redação original), que responda se: a) É certo que aplicando-se os índices legais relativos ao art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 sobre a RMI com o valor de NCz\$ 2.831,13 (fls. 21 e 25) a RMB reajustada para 06/1992 resulta em Cr\$ 2.704.541,68? b) É certo que, administrativamente, o INSS atribui a RMB de 06/1992 o valor teto de 2.126.842,49 e que após 06/1992 os índices legais de reajustes foram aplicados sobre esse valor teto? c) Quais os valores das RMBs que foram pagas à Autora após 06/1992? d) Quais os valores das RMBs que se farão devidas, aplicando-se os mesmos índices legais de reajustes sobre o valor Cr\$ 2.704.541,68? 6º) o art. 5, caput, da CF, já que V. Exa. adotou o entendimento de que os segurados que se aposentarem entre 05/10/1988 e 04/04/1991 estão excluídos das garantias trazidas pelas emendas 20/1998 e 41/2003 e do R.E. 564.354/SE. Essa restrição, sem dúvida, implica em discriminação gratuita e injustificada e ofende o princípio da isonomia já que não é nesses fatos que reside a razão para adequação para adequação das RMBs aos novos tetos trazidos pelas referidas Emendas; 7º) os seguintes fatos que foram alegados nos autos, estão comprovados nos documentos e demonstrativos de fls. 21/23, 24/25 e 26/36, e não foram contestados pelo Instituto-Réu, deixando expressamente consignado que as provas dos autos evidenciam o seguinte - a Renda Mensal Inicial REVISTA, de acordo com o disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, reajustada para a data-base de 01/06/1992 com base no parágrafo único do mesmo artigo 144 resultou em Cr\$ 2.704.541,68; - ocorre que esse valor reajustado e relativo à data-base de 01/06/1992 foi desprezado e substituído pelo valor teto da Previdência com o valor de Cr\$ 2.126.842,49; - os índices legais de reajustes subsequentes foram aplicados sobre esse valor teto da Previdência com o valor de Cr\$ 2.126.842,49 e, com isso, a Renda Mensal do benefício na data do ajuizamento da ação resultou no valor de R\$ 3.273,58 (fls. 23); - aplicando-se os mesmos índices legais de reajuste sobre o valor da RMB de 06/1992 sem a incidência do teto a Renda Mensal do benefício na competência de Março/2013 resulta no valor de R\$ 4.163,08. Requer, assim, a supressão dos equívocos e omissões acima especificadas. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente quanto à impossibilidade de se aplicar a revisão pretendida em casos de benefícios concedidos no período do buraco negro, com menção ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91, como se observa especialmente à fl. 68, item a e verso: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. (...) No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/10/1989 (fl. 22). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ressalte-se, ainda, que a menção às Leis n. 8.870/94, 8.880/94 e 8.213/91 foram necessárias para a fundamentação da sentença embargada, na medida em que o delineamento da possibilidade de reajuste pelas EC 20/98 e 41/03 é realizada a partir da análise de referida legislação. Assim sendo, eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Por fim, mister ressaltar que ao juiz não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005000-12.2015.403.6183** - MARCOS DIB MINELLI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCOS DIB MINELLI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 05/01/1983 a 14/06/1995, bem como a concessão do

benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 03/07/2014, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 05/01/1983 a 14/06/1995, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.103). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 109/114). Réplica às fls. 116/117. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos,

dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais de 05/01/1983 a 14/06/1995. De acordo com o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), juntado às fls. 28/30, o autor exercia a função de técnico em eletricidade e estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Ademais, entendendo que os tipos de equipamentos indicados (9653 - protetor auditivo e 5458 - manga de segurança com borracha isolante) são insuficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade, na medida em que não eliminam por completo a tensão elétrica superior a 250 volts. Dessa forma, o período merece ser enquadrado como especial. Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso (fls. 45/46), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 05/01/1983 14/06/1995 1,40 Sim 17 anos, 5 meses e 2 dias 150 Tempo comum 18/06/1979 24/08/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3 Tempo comum 04/01/1982 04/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8 Tempo comum 05/08/1982 31/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 2 Tempo comum 03/02/1997 13/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 11 dias 7 Tempo comum 24/08/1998 03/07/2014 1,00 Sim 15 anos, 10 meses e 10 dias 192 Tempo comum 13/01/1978 09/03/1979 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 15 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 5 meses e 8 dias 190 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 20 dias 201 meses 40 anos Até 03/07/2014 35 anos, 11 meses e 25 dias 377 meses 55 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 27 dias). Por fim, em 03/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 05/01/1983 a 14/06/1995 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (03/07/2014). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005323-17.2015.403.6183 - CARLOS EUZEBIO CERTO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 90/94, diante da sentença de fls. 81/88, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou 1º) o fato da carta de concessão de fls. 19 não informar absolutamente nada, nem mesmo perfunctoriamente, sobre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI e sobre o valor teto vigente na DIB; 2º) qual foi exatamente o valor do salário de benefício que V. Exa. considerou para concluir que o benefício do Autor não sofreu a limitação do teto do regime geral da Previdência e a que fls. do processo referido salário de benefício está comprovado e/ou informado; 3º) o art. 5º da Lei n. 5.890/73, o qual esteve regulamentado pelos arts. 26 e 28 do Decreto n. 77.077/76 e arts. 21 e 23 do Decreto n. 83.312/84. Justifica-se, já que, na R. sentença ora embargada, V. Exa. adotou o pressuposto de que o teto do regime geral da Previdência que incidia sobre o salário de benefício na DIB era Cr\$ 3.331.200,00 e, no caso, os tetos do regime geral da Previdência que limitavam o salário de benefício apurado nos cálculos primitivos na DIB eram Cr\$ 2.830.980,00 (maior valor teto) e Cr\$ 1.415.490,00 (menor valor teto); 4º) o art. 76 da Lei n. 3.807/60, o qual dispunha sobre o limite do salário de contribuição. Justifica-se, já que, V. Exa. assinalou que o Maior Valor Teto na DIB era de Cr\$ 3.331.200,00, valor este correspondente ao Limite do Salário de contribuição vigente na DIB; 5º) o art. 131 e o inciso II, do art. 458 do CPC, já que, embora se tenha decidido sobre o mérito, na R. Sentença não foi analisada de forma fundamentada as provas dos autos e as questões de fato e de direito relativas à causa de pedir e ao objeto da ação; 6º) o art. 543-B, 3º do CPC, já que, ao deixar de se pronunciar sobre os documentos e cálculos primitivos relativos a fixação da RMI original e prevalecente e deixar de cotejar o valor do salário de benefício neles comprovado com o teto da Previdência, o V. Acórdão (sic) contrariou o estabelecido pelo Excelso Pretório no julgamento do R.E. 564.354/SE; 7º) o art. 535, incisos I e II, do CPC e sobre o art. 93, IX, da CF, já que a C. Turma (sic) deixou de se pronunciar sobre as provas relativas à causa de pedir e o objeto da ação e deixou de fundamentar o V. Acórdão (sic) em função do ponto fundamental e essencial da questão, qual seja, o cotejo entre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI original e prevalecente com o teto do regime geral da Previdência na DIB (19/12/1984); 8º) o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos e sobre o resultado do cotejo do salário de benefício com o teto respectivo a DIB. Por derradeiro, requer que V. Exa. deixe expressamente consignado que as provas dos autos evidenciam que no cálculo da RMI prevalecente, o salário de benefício apurado resultou em Cr\$ 2.719.082,24 e este valor sofreu a incidência do teto do regime geral da Previdência com o valor de Cr\$ 1.415.490,00 (Menor Valor Teto). Requer, assim, a supressão dos equívocos e omissões acima

especificadas.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade ou contradição no decism de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a impossibilidade de readequação do benefício com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, no caso concreto, como se observa especialmente às fls. 87vº.No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria por Tempo de Contribuição- fl. 19) foi concedido em 19/12/1984, no valor de 1.463.881,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 3.331.200,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.De todo modo, eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005367-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais no período de 26/02/1976 a 30/11/1983 e de 06/03/1997 a 15/12/1998, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a autora que laborou exposta a agentes biológicos na Casa de Saúde Santa Marcelina, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl.56).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 62/68).Réplica às fls. 75/76.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data

estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/12/1983 a 02/08/1991 e de 08/09/1992 a 05/03/1997, na Casa de Saúde Santa Marcelina, como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos (fl. 53). A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado de 26/02/1976 a 30/11/1983 e de 06/1997 a 15/12/1998 laborado na Casa de Saúde Santa Marcelina, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 44/46, indicando que exercia as funções de auxiliar de serviços gerais, atendente de farmácia e auxiliar de enfermagem. O período de 26/02/1976 a 30/04/1978 em que a parte

autora exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais no setor de serviço de higienização e limpeza em ambiente hospitalar pode ser enquadrado por categoria profissional até 28/04/1995, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE E AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO. - (...) - A função de servente de limpeza em clínica de repouso enquadra-se nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. (...) até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas somente nos períodos de 01.08.1974 a 12.05.1975, 16.09.1977 a 13.02.1980 e de 18.07.1996 a 18.08.1999, reduzir o coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço proporcional a 70% do salário-de-benefício; e estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto. (TRF3, 8ª Turma, AC 00010520320054036122, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 14/04/2014, e-DJF3 05/05/2014)Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade, no período de 18/02/1988 a 28/04/1995 enquadrando-se por categoria profissional, no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79; De outra parte, o período de 01/05/1978 a 30/11/1983 não pode ser reconhecido como especial, pois não há indicação de exposição a fator de risco, além do cargo de atendente de farmácia não estar prevista entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.Por fim, o período de 06/03/1997 a 15/12/1998 em que a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem do trabalho, deve ser reconhecido como especial, pois estava exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. No PPP há indicação de responsável pelos registros ambientais no período, o que permite que substitua o laudo. Dessa forma, o período em questão deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos de proteção indicados no PPP (4032- luva para procedimento cirúrgico; 19625 - óculos de proteção) são insuficientes para neutralizar os agentes biológicos, na medida que não eliminam por completo o risco de contaminação.Considerando o período incontroverso conforme contagem de fls. 52/53 e acrescido os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 26/02/1976 30/04/1978 1,20 Sim 2 anos, 7 meses e 12 dias 27Tempo comum 01/05/1978 30/11/1983 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 0 dia 67Especialidade reconhecida pelo INSS 01/12/1983 02/08/1991 1,20 Sim 9 anos, 2 meses e 14 dias 93Tempo comum 03/08/1991 07/09/1992 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 5 dias 13Especialidade reconhecida pelo INSS 08/09/1992 05/03/1997 1,20 Sim 5 anos, 4 meses e 22 dias 54Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 15/12/1998 1,20 Sim 2 anos, 1 mês e 18 dias 21Tempo comum 16/12/1998 31/05/2000 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 16 dias 17Tempo comum 01/06/2006 31/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3Tempo comum 01/04/2007 30/06/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Tempo comum 01/08/2007 31/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 5Tempo comum 01/02/2011 30/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Tempo comum 01/06/2011 31/12/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 7Tempo comum 01/09/2012 31/10/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2Tempo comum 01/11/2012 31/12/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 0 meses e 12 dias 275 meses 35 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 11 meses e 24 dias 286 meses 36 anosAté 26/04/2013 29 anos, 7 meses e 2 dias 317 meses 50 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (48 anos). Por fim, em 26/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 26/02/1976 a 30/04/1978 e de 06/03/1997 a 15/12/1998 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, devendo conceder o benefício mais vantajoso dentre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91; b) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Em qualquer das opções, a data de início do benefício é fixada no requerimento administrativo em 26/04/2013.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005660-06.2015.403.6183 - LEIA BOM TEMPO RODRIGUES RIBEIRO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEIA BOM TEMPO RODRIGUES RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/41. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse procuração datada e atualizada, documentação médica atual que comprove as patologias alegadas na inicial, comprovante de endereço atualizado, bem como justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Por fim, foi determinado que a parte autora comprovasse o pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide (fl. 44). Petição da parte autora às fls. 46/75. Juntou documentos às fls. 76/127. À fl. 128 foi recebida a emenda à inicial e foi dado o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificasse o valor da causa, sob pena de extinção do processo. A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 128vº). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005741-52.2015.403.6183** - ADAUTO ALMEIDA TAVARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs Embargos de Declaração, às fls. 83/84, diante da sentença de fls. 76/81, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, uma vez que o juízo teria deixado de se manifestar quanto a interrupção do prazo prescricional em decorrência da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.3.6183. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado tal vício. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a prescrição quinquenal, tomando como base a data do ajuizamento da presente ação, como se observa especialmente à fl. 76vº. Ademais o pedido foi julgado improcedente, não havendo modificação no decidido ainda que adotado início da contagem do prazo prescricional diverso. Desse modo, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

**0006079-26.2015.403.6183** - GUIOMAR VIANA MELO SOUSA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GUIOMAR VIANA MELO SOUSA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido em 22/12/1994, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a prolação da sentença e foi afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/47. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da



Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo

Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 22/12/1994 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - fls. 18/19). Analisando as mencionadas cartas de concessão, observa-se que a autora enquadra-se no item c supra. No entanto, não foi concedido no período após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Por isso, não faz jus à revisão pleiteada. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006193-62.2015.403.6183 - LONGUINHO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora opôs Embargos de Declaração, às fls. 105/106, diante da sentença de fls. 98/103, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, uma vez que o juízo teria deixado de se manifestar quanto a interrupção do prazo prescricional em decorrência da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.3.6183. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado tal vício. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a prescrição quinquenal, tomando como base a data do ajuizamento da presente ação, como se observa especialmente às fls. 98vº. Ademais o pedido foi julgado improcedente, não havendo modificação no decidido ainda que adotado início da contagem do prazo prescricional diverso. Desse modo, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

**0006971-32.2015.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO**

Vistos. A parte autora opôs Embargos de Declaração, às fls. 98/99, diante da sentença de fls. 91/96, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, uma vez que o juízo teria deixado de se manifestar quanto a interrupção do prazo prescricional em decorrência da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.3.6183. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado tal vício. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a prescrição quinquenal, tomando como base a data do ajuizamento da presente ação, como se observa especialmente à fl. 91º. Ademais o pedido foi julgado improcedente, não havendo modificação no decidido ainda que adotado início da contagem do prazo prescricional diverso. Desse modo, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

**0007187-90.2015.403.6183** - JOSE COSME DE LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs Embargos de Declaração, às fls. 78/79, diante da sentença de fls. 71/76, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, uma vez que o juízo teria deixado de se manifestar quanto a interrupção do prazo prescricional em decorrência da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.3.6183. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado tal vício. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a prescrição quinquenal, tomando como base a data do ajuizamento da presente ação, como se observa especialmente às fls. 71º e 72. Ademais o pedido foi julgado improcedente, não havendo modificação no decidido ainda que adotado início da contagem do prazo prescricional diverso. Desse modo, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

**0007336-86.2015.403.6183** - MARIA LUCIA ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA ALCANTARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Sustenta, em síntese, que não é possível a incidência cumulada da regra de transição da Emenda Constitucional e do fator previdenciário, por gerar duplo redutor vedado em lei. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, bem como afastada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/51 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/62. É o relatório. Decido. A parte autora pretende afastar a aplicação do fator previdenciário para benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional que se valeu da regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. A despeito do alegado, entendo que a aplicação conjunta de ambas as regras é mera aplicação de critérios distintos previstos em lei, não havendo que se cogitar de consideração da idade por duas vezes para diminuir o valor do benefício (duplo redutor). De fato, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. No entanto, para não prejudicar aqueles que já faziam parte do Regime Geral de Previdência Social à época, estabeleceu a regra de transição do artigo. Conforme essa regra fica assegurado o direito à aposentadoria proporcional para aqueles já filiados ao RGPS desde que atendidas as seguintes condições: a) 53 anos de idade, se homem, e 48, se mulher; b) tempo de contribuição igual, no mínimo, de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, como o acréscimo de um período adicional equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (pedágio). Nota-se, assim, que o requisito da idade é utilizado como condição para que seja possível a aplicação da regra de transição e a concessão do benefício de aposentadoria na forma proporcional. Por sua vez, a Lei nº 9.876/99 instituiu o fator previdenciário como fórmula de cálculo a incidir sobre o salário-de-benefício. Tal fórmula baseia-se na idade, na expectativa de sobrevida e no tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela nº 9.876/99). Desse modo, trata-se de modo de cálculo do benefício e não de requisito da concessão. A propósito, cabe salientar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), cuja ementa é a seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como

determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Portanto, observa-se que a idade serve como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional com base na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Caso concedido o benefício proporcional somente após a Lei nº 9.876/99, aplica-se o fator previdenciário e a idade é usada tão-somente como um dos elementos da fórmula de cálculo. Trata-se, assim, de utilizações distintas. No primeiro momento, é critério de concessão do benefício; no segundo, é elemento da fórmula de cálculo. Nota-se que, caso prevaleça a tese defendida pela parte autora, poderia ser igualmente questionada, por exemplo, a incidência do tempo de contribuição como carência para fins da aposentadoria por idade e, em seguida, para definição do percentual a ser aplicado sobre o salário-de-benefício para definir a renda mensal inicial (art. 25, III, e 50, ambos da Lei nº 8.213/91). De todo modo, insta salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu de maneira contrária à tese da parte autora, conforme se nota da seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 20/98. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2- Aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Precedente desta Turma. 3- Recurso desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 2017796, Rel. Des. Fed. Baptista Ferreira, e-DJF3 Judicial 1- 20/05/2015) Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias proporcionais concedidas com base na regra de transição do artigo 8º da EC nº 20/98 desde que o início tenha sido após 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Por isso, o pedido é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007713-57.2015.403.6183 - ELIAS GENESIO PINHEIRO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIAS GENÉSIO PINHEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/42 foi instruída com os documentos de fls. 43/68. Foi deferido o pedido de desentranhamento das fls. 69/217, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a prolação da sentença, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentasse procuração recente e declaração de pobreza e, por fim, juntasse cópia integral do processo administrativo (fl. 254). A parte autora juntou procuração recente e declaração de pobreza (fls. 256/257). Após apresentou processo administrativo (fls. 260/329). À fl. 330 foi determinado a intimação da parte autora para justificar o valor da causa, na forma determinada às fls. 254. A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 330vº). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008520-77.2015.403.6183 - ANACLETO DA GRAÇA MARQUES(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANACLETO DA GRAÇA MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 29/11/1995, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/27. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a prolação da sentença, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora esclarecesse o valor da causa, haja vista que no resultado dos cálculos apresentados às fls. 25 as parcelas vencidas são de R\$ 6.486,22 e as vincendas são de R\$ 1.150,92, devendo respeitar a prescrição quinquenal (fl. 284). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 34). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os

requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011134-55.2015.403.6183 - AKIE MIYAI HIRAMUKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. AKIE MIYAI HIRAMUKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/39. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-

de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime de repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...)

1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010791-64.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005202-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE WALTER ROMUALDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ WALTER ROMUALDO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 513.761,52, em 02/2012. À fl. 24, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos às fls. 27. Após vista dos cálculos do perito judicial, ambas as partes concordaram, sendo a embargada à fl. 49, e o INSS, às fls. 50/51. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a Contadoria Judicial prestasse esclarecimentos. Contadoria prestou esclarecimentos e apresentou novos cálculos às fls. 54/60, com os quais o INSS discordou (fls. 67/69), e o embargado concordou (fls. 72). Voltaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Noto que a Contadoria Judicial inicialmente entendeu adequados os cálculos apresentados pelo INSS (fl.46), tendo as partes concordado com tal informação (fl.49 e fls.50/51). No entanto, diante da necessidade de esclarecimentos acerca da data da atualização monetária, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial (fl.52). Em novo

parecer, a Contadoria Judicial confirmou que a conta do INSS não excede os limites do julgado. Todavia, indicou que o INSS considera o período de 03/02/2011 a 30/04/2011 como pago administrativamente, o que não teria ocorrido, conforme informações obtidas do HISCREWEB. Desse modo, observo que o impasse remanescente nestes autos encontra-se na delimitação do termo final do cálculo dos atrasados. Alega o INSS que a Contadoria Judicial, com a qual a parte embargada concorda, apura diferenças indevidamente até abril 2011, quando o correto seria 02 de fevereiro de 2011, data imediatamente anterior à DIP. Segundo o INSS, o valor correspondente às parcelas devidas após a DIP, de fevereiro a abril de 2011, deverá ser quitado na via administrativa, uma vez que nesta seara se encontra destacado o montante devido nesse período (fls. 70). Entendo que assiste razão ao INSS. De fato, para fins de delimitação do período em atraso a ser pago judicialmente, o que importa é a data de início de pagamento (DIP) fixada. Os valores devidos entre a data de início de benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) devem ser pagos judicialmente. Os valores a partir da DIP devem ser pagos administrativamente. Desse modo, não é porque os valores posteriores a DIP ainda não foram pagos que, automaticamente, transformam-se em atrasados judiciais. Fosse assim, o INSS poderia até ser beneficiado com sua demora no cumprimento da implantação administrativa do benefício, uma vez que sabido que, como regra, os pagamentos judiciais exigem procedimento mais demorado em relação ao administrativo, sobretudo quando se está diante da necessidade de expedição de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. No caso, o benefício concedido judicialmente foi implantado com DIP em 03/02/2011, como se nota à fl.282 dos autos principais. A partir de então, portanto, os valores devem ser pagos administrativamente, não podendo ser incorporados aos atrasados judiciais. A solução, como bem apontado pelo Procurador Federal às fls.67/69, é determinar a liberação dos valores administrativos relativos ao período de 03/02/2011 a 30/04/2011, mantendo os atrasados judiciais somente até 02/02/2011. Como os cálculos do INSS estão de acordo com tais parâmetros e, segundo a Contadoria Judicial, não excedem os parâmetros do julgado, devem ser acolhidos, o que implica a procedência dos presentes embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 513.761,52 (quinhentos e treze mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em 02/2012 e já incluídos os honorários. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 15/21, do parecer de fl.46, das manifestações de fls.49, 50/51, do parecer de fl.54, das manifestações de fls.67/69 e 72, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0005202-77.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ciência, proceda à liberação dos pagamentos administrativos relativo ao período de 03/02/2011 a 30/04/2011, comprovando nos autos o cumprimento desta determinação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2039**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003155-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003155-9) - VALDIR LINO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação acerca do pagamento. Int.

**0004182-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004182-6) - ANTONIO PERUCHI X LUIZ GARCIA X DIOLMIRA TROMBIM GARCIA X JOSE GILBERTO FEBOLE X JOSE PEDRO MURARI X JOVE DE OLIVEIRA X LEONEL MORINI X WILMA VILLANI MORINI X LEONILDA DE MORAES LUCAS X ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI X ANDRESA DE MORAES LUCAS X RONALDO DE MORAES LUCAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCILIO MANTOVAN X MAXIMINO HERNANDES SANCHES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)**

Fl. 644: Anote-se. Em face da informação de fl. 698, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência na grafia do nome da coatora ANDRESA DE MORAES LUCAS, devendo, caso necessário, promover a regularização junto à Receita Federal. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos para deliberação, inclusive quanto ao requerimento de fls. 642/651.

**0008241-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008241-4) - EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação retro, proceda a secretaria o desarquivamento dos Embargos nº 0001041-04.2013.403.6183 a fim de trasladar cópias dos cálculos de fls. 127/139, para estes autos, para prosseguimento da execução. Após, venham os autos conclusos.

**0013495-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013495-9) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)**



Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/177. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003635-93.2010.403.6183** - JOSE SECUNDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/165. Com o cumprimento do acima determinado ou decurso do prazo, venham conclusos.

**0013286-52.2010.403.6183** - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 191/214. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Oportunamente, venham conclusos. Int.

**0015809-37.2010.403.6183** - ERUCHIM WALDEMAR CITRON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste expressamente se concorda com os cálculos do INSS de fls. 138/149. Com o cumprimento do acima determinado ou decurso do prazo, venham conclusos.

**0003674-22.2012.403.6183** - JOSE FEITOSA SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 311/324. O exequente foi regularmente intimado a falar sobre eventuais deduções não se manifestou, considerando-se que estas não existem. Fls. 338/340: Eventual tributação de IRPF será efetuada em momento posterior pelo órgão competente (Receita Federal). Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006533-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006533-6)** - ALMIR BORGES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Tendo em vista a informação de fl. 175, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0090151-92.2006.403.6301 (2006.63.01.090151-2)** - MASAKO WATANABE YOKOTA X CRISTINA MARCIA YOKOTA VILANOVA X MARCIO JUN YOKOTA(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CRISTINA MARCIA YOKOTA VILANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JUN YOKOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 260/272. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0016760-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016760-6)** - ELZA DA CUNHA LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELZA DA CUNHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/170. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após, a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação acerca do pagamento Int.

**0012526-06.2010.403.6183** - JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 139/169. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000119-31.2011.403.6183** - DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003275-27.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime a parte autora a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome, no sistema processual e RG do que consta no CPF, trazendo documentos que comprovem suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8)** - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE X TEREZA RODRIGUES DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as fls. 460/461 faz menção a juntada de documentos que não acompanharam a referida petição, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento aos itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 454. Com o cumprimento, venham conclusos.

**0004922-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004922-2)** - JOSE ANTONIO SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação aos autos constantes no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 216 já foi decidido anteriormente a fl. 60. Em face da concordância do INSS as fls. 204/206, acolho o cálculo apresentado pelo exequente a fl. 195. Expeça-se ofício requisitório relativo a honorários sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4)** - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X MARILZA PEREIRA DE LIMA X MARIA INES VALERIANA DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA X MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENTO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios para as sucessoras de JOSÉ BRAZ DE SOUZA, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0015035-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015035-5)** - SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após, a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação acerca do pagamento Int.

**0002728-21.2010.403.6183** - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAUL CANDIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após, a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação acerca do pagamento Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1723

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003497-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003497-4)** - ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7)** - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0012320-55.2011.403.6183** - ARISTIDES COUGUIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja realizado cálculo afastando a limitação ao teto imposta pelo INSS, conforme os documentos de fls. 16/22, bem como a evolução dessa renda e eventual readequação quando por época das Emendas 20/98 e 41/03. Cumpra-se.

**0003629-18.2012.403.6183** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que o Sr. Jesse Crisostomo da Silva tem poderes concedidos pela Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. para emitir o PPP de fls. 92/93; a) prova de que o Sr. Mateus da Costa tem poderes concedidos pela Empresa Etu Expandir Transportes Urbano Ltda. para emitir o PPP de fls. 95/96; b) prova de que o Sr. José Luiz Teixeira Lima tem poderes concedidos pela Empresa Satélite Painéis Ltda. - EPP para emitir o PPP de fls. 161/163; c) prova de que o Sr. Belarmino da Ascenção Marta Júnior tem poderes concedidos pela Empresa Viação Atual Ltda. - EPP para emitir o PPP de fls. 154/155; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0007279-73.2012.403.6183** - JOAO MARQUES PRIMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP122032 - OSMAR CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, vista ao INSS para que se manifeste sobre os documentos juntados às 110/113 dos autos, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011294-85.2012.403.6183** - CLECIO GONCALVES DE ARAUJO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0010485-61.2013.403.6183** - ROGERIO LAURINDO GOTTOCHILICK(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/05/2004 a 05/04/2004, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Metalúrgica Brava Ltda. - EPP a subscrevê-lo; b) prova de que a Sra. Priscilla Vieira do Rego tem poderes concedidos pela Empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. para emitir o PPP de fls. 80. c) prova de que o Sr. Manabu Fukase tem poderes concedidos pela Empresa Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda. para emitir o PPP de fls. 114. d) prova de que o Sr. Luiz Carlos Baptista tem poderes concedidos pela Empresa Ferpak Indústria Metalúrgica Ltda. para emitir o PPP de fls. 84/85. 1,10 Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0010403-64.2013.403.6301** - REGINALDO ALVES SANTOS(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 355/423

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Deste modo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: 1,20 a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos solicitados; b) prova de que o Sr. Gonzalo Vecina Neto tem poderes concedidos pelo Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês para emitir o PPP de fls. 206/207. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0047617-89.2013.403.6301** - GRAZIA PATREVITA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 91/95. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0001362-05.2014.403.6183** - JOSE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez cientificado o INSS sobre a interposição do Agravo Retido, às fls. 141/142, para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int

**0003804-41.2014.403.6183** - LUIZ CERANO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que comprovem a exposição ao agente físico ruído durante os períodos requeridos. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004489-48.2014.403.6183** - ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nas empresa Telefônica Brasil S/A, já que a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004577-86.2014.403.6183** - FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período requerido, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; b) prova de que o Sr. Walmir de Souza Leão tem poderes concedidos pela Empresa Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM para emitir o PPP de fls. 61/63. 1,10 Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004916-45.2014.403.6183** - WAGNER FERREIRA DE CARVALHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 16/03/2016, às 08:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no

prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005813-73.2014.403.6183** - DJALMA MARTINS SANTANA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 03/09/1975 a 12/05/1976, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Polibag Plásticos e Derivados Ltda. a subscrevê-lo;b) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0006931-84.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE JESUS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, que é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época;b) prova de que o Sr. Fábio Tadeu do Amaral tem poderes concedidos pela Empresa Piloto Indústria Mecânica Ltda -ME para emitir o PPP de fls. 52/53;c) prova de que o Sr. Miguel Cesário Ricco tem poderes concedidos pela Empresa Metal para emitir o PPP de fls. 40/41. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0006995-94.2014.403.6183** - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 72. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0007531-08.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Julio César Bazaglia tem poderes concedidos pela Empresa São Paulo Transporte S/A para emitir o PPP de fls. 45/46. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0008930-72.2014.403.6183** - EDVALDO MENDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sra. Janeth Romão tem poderes concedidos pela Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. para emitir o PPP de fls. 62/64. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0011129-67.2014.403.6183** - ALBINO CALISTO DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP (esq. com a Rua Teodoro Sampaio - 2 quadras da Estação do Metrô Faria Lima) e designo o dia 02/03/2016, às 09:00 horas para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0024511-64.2014.403.6301** - DELVIRIO ANTONIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Carlos Lueth tem poderes concedidos pela Empresa Krow Indústria e Comércio Ltda - EPP, para emitir o PPP de fls. 54/55. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0000244-57.2015.403.6183** - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: 1, 20 a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 17/04/1970 a 01/04/1983 e 01/07/1983 a 13/06/1990, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Toro Indústria e Comércio Ltda. a subscrevê-lo, uma vez que os PPPs de fls. 29/32 não apresentam o responsável pelos registros ambientais; b) prova de que o Sr. Carlos Alberto da Silva tem poderes concedidos pela Empresa Toro Indústria e Comércio Ltda. para emitir os PPPs de fls. 29/30 e 31/32. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0000702-74.2015.403.6183** - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 10/11/1975 a 31/03/1976, 11/05/1976 a 05/07/1976, 05/07/1976 a 18/03/1981, 15/03/1994 a 12/05/1994 e 01/03/2004 a 28/09/2006, cujos signatários estejam autorizados pela empresas a subscrevê-los, já que a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época; c) cópia do processo administrativo, integral e em ordem cronológica do benefício 42/1413277052-9. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0000771-09.2015.403.6183** - EDILEUZA MONTEIRO SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 76/91. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0002473-87.2015.403.6183** - KATIA RITA DA SILVA ROSA(SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 1724**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002999-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002999-6)** - SEBASTIAO MACEDO CASALI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 12/04/1976 a 28/02/1979, na Empresa Metalúrgica Orlandia S/A., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 310/311 não apresenta o responsável pelos registros ambientais. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0008479-28.2007.403.6301 (2007.63.01.008479-4)** - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9)** - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de redesignação de perícia, tendo em vista que no laudo de fls. 241/252 houve indicativo da necessidade de realização de perícia em outra especialidade, porém já foi feita, conforme laudo pericial de fls. 262/274. Indefiro, ainda, os pedidos de anulação da perícia em psiquiatria, já que não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Requisite-se a verba pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000348-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000348-0)** - MANOEL MESSIAS MARQUES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da carta precatória juntada aos autos, no prazo de cinco dias. Int.

**0008345-59.2010.403.6183** - GENITA OLIVEIRA SANTOS(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR E SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do ofício juntado (fls. 110/126), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0012233-02.2011.403.6183** - FRANCISCO JOAO DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0002809-96.2012.403.6183** - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial complementar juntado aos autos (fls. 346/347), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Com a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Int.

**0009903-95.2012.403.6183** - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 91/94, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam vista dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0006537-14.2013.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FEITOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de prova pericial, testemunhal e expedição de ofícios para empresas para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, testemunhal e expedição de ofícios para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 29/04/1995 a 10/05/1996, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Viação Santa Paula Ltda. a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 45/46 não apresenta o



responsável pelos registros ambientais; b) prova de que o Sr. Luis Carlos Xavier tem poderes concedidos pela Empresa Viação Santa Paula Ltda. para emitir o PPP de fls. 45/46.;c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 03/06/1996 a 11/03/1999, na Empresa Viação Padre Eustáquio Ltda. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0006819-52.2013.403.6183** - WALTER COSTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

**0053310-54.2013.403.6301** - GERALDO DA ROCHA LOPES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que a Sra. Simone Lopes da Silva tem poderes concedidos pela Empresa Tracoinsa Industrial Ltda. - ME. para emitir o PPP de fls. 89/90. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0002884-67.2014.403.6183** - MARIO EDUARDO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica. PA 1,10 Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

**0003097-73.2014.403.6183** - ADELMO ANTONIO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que o Sr. Julio César Bazagli tem poderes concedidos pela Empresa São Paulo Transporte S/A. para emitir o PPP de fls. 88/89. b) prova de que o Sra. Silvia Roseli Monego Weindler tem poderes concedidos pela Viação Santa Brigida Ltda. para emitir o PPP de fls. 108/109. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0003526-40.2014.403.6183** - OSMAR ALMEIDA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica. PA 1,10 Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

**0003737-76.2014.403.6183** - JOSE DO CARMO ELIAS(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que o Sr. Rubens Aparecido Bott tem poderes concedidos pela Empresa Metalúrgica Mococa S/A. para emitir o PPP de fls. 59/60;b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 13/08/2008 a 10/2009, na Empresa Ideal Sistemas de Higiene Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0003951-67.2014.403.6183** - DECIO VIZZOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica. PA 1,10 Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

**0005477-69.2014.403.6183** - SERGIO MOLINARI(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC).

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Ricardo Luiz Rother tem poderes concedidos pela Empresa Telefônica Brasil S/A. para emitir o PPP de fls. 24/25. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0007190-79.2014.403.6183** - ELIETH APARECIDA HERINGER(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor no prazo de 60 (sessenta) dias a juntada de cópia(s) integral(is) de seu(s) processo(s) administrativo(s). Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos.

**0008016-08.2014.403.6183** - JOSE DOS PASSOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 02/02/2004 a 13/08/2012, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda. a subscrevê-lo; b) prova de que o Sr. Felice Besenzoni tem poderes concedidos pela Empresa BF Imobiliários Ltda. para emitir o PPP de fls. 125; Determino a produção de prova testemunhal no intuito de comprovar o alegado no período de atividade rural. Para tanto, apresente o autor o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresente, se o caso, as peças necessárias para a expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça-se a respectiva carta precatória, em que deverá constar o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Int.

**0008099-24.2014.403.6183** - ALBERTO MAGNO ISABEL(SP334224 - LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie: a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado; b) documentos aptos a comprovarem o trabalho em condições especiais nos períodos de 1979 a 1995, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los; c) comprovante de recolhimento em carnê durante todo o período pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0008559-11.2014.403.6183** - ANILDE ROSA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR SANTOS DE SOUZA(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Manifestem-se as partes a respeito da carta precatória juntada, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011141-81.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DI COSTANZO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 162. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0011973-17.2014.403.6183** - VANILDO DONISETE FRANCA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Outrossim, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Portanto, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, assim como a

expedição de ofício aos empregadores. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias: a) declaração da empregadora autorizando o signatário do PPP de fls. 20, 22 a 24 a subscrevê-lo; Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

**0000086-02.2015.403.6183** - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 1727803237 (fls. 245), com data de início 15/10/2015, concedo o prazo de 20 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, providencie a parte autora prova de que o Sr. Sigivaldo Santana de Jesus têm poderes concedidos pela Empresa Cia de Ferro Ligas da Bahia Ferbasa. para emitir o PPP de fls. 45/46. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0000555-48.2015.403.6183** - LIDIO JOSE DA SILVA(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Int.

**0002165-51.2015.403.6183** - CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que o Sr. Alberto Ascitti Domenicis tem poderes concedidos pela Emhart Brasil Ltda para emitir o PPP de fls. 119/120. b) prova de que o Sr. Rogerio de Oliveira Araújo tem poderes concedidos pela Empresa Papelok Indústria e Comércio Ltda, para emitir os PPPs de fls. 67/68, respectivamente; c) prova de que o Sr. Roberto Topioli tem poderes concedidos pela Empresa Igarás Pápeis e Embalagens SA para emitir o PPP de fls. 122/123; d) prova de que o Sr. Jesse Crisostomo da Silva tem poderes concedidos pela Empresa Auto Onibus Penha São Miguel Limitada para emitir o PPP de fls. 55/56; e) prova de que o Sr. Silvio Romanosk Filho tem poderes concedidos pela Empresa Vip - Viação Itaim Paulista Ltda para emitir o PPP de fls. 52/53; e) prova de que o Sr. Manoel Ferreira de Castro tem poderes concedidos pela Empresa Vip Transportes Urbano Ltda para emitir o PPP de fls. 40; f) documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho rural durante o período requerido, já que há provas somente do período de 10/05/1979 a 17/03/1985. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1728**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8)** - JOSE COVINI X SONIA COVINO DE ALMEIDA X MILTON SALVADOR COVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9)** - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO) X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0039648-92.1990.403.6183 (90.0039648-4)** - MARIA DA GRACA SANTOS X MARIA NEUZA NICACIO ROVERI X MARIA NEUSA SALVADORI ROMA X MARIA SCRUCIATI BUONANI X MARINO LOPES X MARIO MOREIRA X NICE RIZZO PADOVANI X MARIO PAES DE LIMA X MARIO TEIXEIRA POCAS X MARIO SILVANO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GRACA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA NICACIO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA SALVADORI ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SCRUCIATI BUONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE RIZZO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TEIXEIRA POCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0002918-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002918-1)** - DALVA IDALINA BATISTA DECIO X EDITH CORINA MANGUEIRA CARNEIRO X VICTORINA TEIXEIRA DE MENDONCA X SALETE MARIA SILVA BERTELA X SILVIA SILVA MILANEZ(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DALVA IDALINA BATISTA DECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH CORINA MANGUEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINA TEIXEIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE MARIA SILVA BERTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SILVA MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0006704-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006704-7)** - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CLEMPCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0003812-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003812-0)** - SILVIA BATISTA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0005522-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005522-4)** - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0008770-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008770-9)** - BENEDITO GELDO ROSATO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO GELDO ROSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

#### **Expediente N° 1729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012694-71.2011.403.6183** - VALDELICE DOS SANTOS FARIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício juntado aos autos às fls. 345/34

**0005108-46.2012.403.6183** - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar juntado aos autos às fls. 129/130

**0005188-10.2012.403.6183** - GERALDO JOAQUIM GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem, caso queiram, sobre o laudo complementar.

**0007763-88.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES CARVALHO PINTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador (fls. 175/182).Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010803-78.2012.403.6183** - CARLOS LUIZ FIRMINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador (fls. 175/182).Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000856-63.2013.403.6183** - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 28/03/2016, às 14hs30min. para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e

insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0011647-91.2013.403.6183 - JOSE DOMICIO MENEZES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios juntados aos autos às fls. 162/483

**Expediente Nº 1733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3) - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Pretende, ainda, que para o valor destacado seja expedida Requisição de Pequeno Valor, para isso, observe que são necessários os requisitos: a) que o advogado da parte patrocinou a causa desde o início; b) que foi devidamente juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios ao qual se pede a execução, tratando-se de documento claro, que não permite margem para dúvidas sobre o montante a ser pago pelo serviço; c) que há, ainda, prova atual da ciência do destaque dos honorários pela parte autora. Do exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para providenciar os requisitos acima. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901059-45.1986.403.6183 (00.0901059-9) - ADOLPHO REISER X AMABILE GOBATO X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ADOLPHO REISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X**

ANTONIO APARECIDO MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414 : Indefiro, por não se tratar de momento oportuno. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 367, observando que a correspondência não foi encaminhada para os endereços constantes às fls. 292/293. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS no setor benefícios (não substituível por certidão PIS/PASEP/FGTS) de Adolfo Reiser e Geraldo Magela de Paula. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de rearquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento total do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0045068-34.1997.403.6183 (97.0045068-6)** - ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X NELSON SAULE X WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WALDIR GIL DA SILVA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X WALDIR DA SILVA PAULA X ZAINALD DA SILVA MARQUES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314 : Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 310, providenciando a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0)** - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO FLORENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIO BISPO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEISE ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram ainda apresentados os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação requeridos no despacho de fl. 315: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS no setor benefícios (não é substituível pela certidão PIS/PASEP/FGTSS ora apresentada) e procuração por instrumento público da incapaz SIMONE YOSHIDA DE VILHENA CARDOSO, representada pela sua curadora MARIA UMERKO YOSHIDA CARDOSO. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito, observada a prescrição intercorrente. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime

**0001933-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001933-0)** - JOSE PINTO PEREIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE PINTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0006467-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006467-0)** - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada dos documentos de fls. 372/373 e 374/375, ainda não foram cumpridas as determinações contidas no despacho de fl. 371. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente : a específica certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA fornecida pelo próprio INSS no setor de benefícios (não substituível pela certidão PIS/PASEP/FGTS); a certidão de curatela ATUALIZADA e a procuração por instrumento público. No caso do não cumprimento do acima relacionado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0)** - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CASSIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSASHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota da advogada: Defiro, expeçam-se requisições de pagamento para as coautoras CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL e JESSICA LAURIANO CABRAL, no montante de 50% para cada uma. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

**0011662-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011662-1)** - LAZARO JUVELINO DE ASSIS X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X ALMIRA BARBOSA REIS X IZALTINA DE MORAES X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X EDEVARD DE ASSIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO JUVELINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVARD DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0005922-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005922-8)** - VANDERCIDES CARDOSO(SP180938 - ANA CLÁUDIA TREVISAN E SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X VANDERCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

**0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2)** - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido de habilitação: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS no setor benefícios (não é substituível pela certidão PIS/PASEP/FGTSS ora apresentada). Diante do exposto, determino a intimação dos



interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime

**0002140-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002140-1)** - CIRO SALOMAO SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO SALOMAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/375 : Defiro à parte autora a devolução de prazo requerida. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0)** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0002569-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002569-1)** - TADEU DA COSTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0)** - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Fls 144/146 : Oportunamente, voltem os autos conclusos., PA 1, 10 Int.

**0034064-14.2009.403.6301** - JOSE GILMAR DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os

ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0001554-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001554-7)** - REGINA CELIA BARROS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

**0003290-30.2010.403.6183** - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TAVOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0004654-37.2010.403.6183** - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0008428-75.2010.403.6183** - DEICOLA LOPES DOS SANTOS(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEICOLA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.II - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o substabelecimento original, bem como, corrigindo a competência constante em tal documento.Int.

**0009464-55.2010.403.6183** - COSME GUEDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os

ofícios requisitórios.Intimem-se.

**Expediente Nº 1741**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022913-18.1989.403.6183 (89.0022913-3)** - RENATO ALVES DE LIMA X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MOACIR PEREIRA X EDEVAL MIGUEL DE SOUZA X CARLOS GOMES X ANA MARIA TEIXEIRA X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO BENTO DE SOUZA X CICERO GRANJEIRO SOARES X VALDOMIRO ROSA ALVES X AFONSO JOSE DA SILVA X TELMO DONIZETE DA SILVA X JOAO ALVES DA COSTA X JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA QUERINA COSTA X JOSE APARECIDO RISSO X ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA X LUIZ ALVES DE CARVALHO X EDGARD AVELINO SANTOS X SERAPIAO BERNARDO DOS REIS X ASTERIO DA SILVA LAGE X JOSE VALDEMAR DA SILVA X MARLI ZILDA GALDINO X JUVENCIO BATISTA JORGE X AURELIANO JOSE DE SOUZA X JOSE GOMES DOS SANTOS X ISMAEL ALVES DOS SANTOS X NELSON CATARINO DE SANTANA X CLARA MARCIANO DOS REIS X PEDRO INACIO DOS SANTOS X JOAO DAMASCENO DA LUZ X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOAO ELCIO ALVES RAMOS X ERNESTO NERIS DE SOUSA X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X SALVADOR MARTINS ALMEIDA X MATILDE CANAVESI LAURINDO X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA X ALBERTINA DOS SANTOS X LUIZ MORACY CARDOSO SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI X ADALBERTO PAES LANDIM X JESSI JOSE DA SILVA X AMADEU VICENTE X NELSON GARGIONI X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X CARMELA MELARI PEREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

I - Comprove a parte autora o alegado às fls. 1478/1479 em relação aos autores ANA MARIA TEIXEIRA, CICERO GRANJEIRO SOARES, CLEMENTE JOSE DE SOUZA, EDEVAL MIGUEL DE SOUZA, JOSEFINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ALVES DE CARVALHO, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI, MARIANO BENTO DE SOUZA, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, JOÃO DAMASCENO DA LUZ, SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO e JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO.II - Não cabe ao Poder Judiciário localizar os pretensos interessados na lide, incumbe ao patrono diligenciar os endereços dos autores.III - Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias solicitado pelos co-autores NELSON GARGIONE e JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS.IV - Cumpra-se o tópico c do despacho de fls. 1475/1476.V - Afim de evitar tumulto processual, voltem oportunamente, os presentes autos conclusos para apreciação do pedido de remessa à Contadoria Judicial.Intime-se. Cumpra-se

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 302**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005699-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005699-6)** - ONDINA ALETO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA ALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 464: Indefiro o pedido de expedição de mandado de levantamento.Ressalto que o levantamento do valor apontado à fl. 462 se dará nos mesmos moldes do levantamento do valor principal.Decorrido o prazo recursal remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0003402-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003402-6)** - LUIZ CARLOS CORBANEZI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/188: Defiro por mais 30 (trinta) dias.Int.

**0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6)** - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ressalto que, não obstante o exequente seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverão ser recolhidas custas judiciais no valor de R\$ 8,00 (oito reais), uma vez que a referida certidão se destina ao advogado. Int

**0001428-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001428-2)** - ALOISIO SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor se opta pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício concedido nesta demanda.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003642-46.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO VALDEMAR TREVISAN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Fls. 106/111:Intime-se o embargado, ora devedor, ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

**0003332-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058463-43.2001.403.0399 (2001.03.99.058463-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA X BRONE RIMSA DE MESQUITA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA)

DESPACHO DE FL. 39: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0005331-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003321-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

DESPACHO DE FL. 73: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0007821-86.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Em complemento ao despacho de fls.46 , defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

**0009732-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002715-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIO APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0009732-36.2015.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0010875-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034098-82.1991.403.6183 (91.0034098-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ANTONIO COELHO NETTO(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X NEUSA PEREIRA HELOU X ANTONIO COELHO NETTO X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA JOSE BORGES BRITTO X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X GUILHERME MERCADANTE X OTAVIO MERCADANTE X GUSTAVO MERCADANTE X ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL X ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA X LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA X HIDEEMI SAKURA X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO HELOU X NEUSA PEREIRA HELOU X JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO X JOUSE KATSUDA X MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI X

MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBEIHE X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR X RUY ARRUDA RAMOS X MARIA ANTONIETTA FRANCO DE SOUZA X WASHINGTON FERRARO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0034098-82.1991.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0011053-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000913-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X GELTER NOGUEIRA PIZELLI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000913-96.2004.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0011054-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0011054-91.2015.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0011102-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0013006-18.2009.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0011103-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036390-44.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0036390-44.2009.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0011127-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000723-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PEDRO APARECIDO RAMOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000723-41.2001.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025368-24.1987.403.6183 (87.0025368-5)** - JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO X BRUNA TORALBO ERERRO DI CLEMENTE X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO(SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS) X BRUNA TORALBO ERERRO DI CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Providencie a autora Bruna Toralbo Ererro a regularização de seu nome junto à Receita Federal para que passe a constar Bruna Toralbo Ererro Di Clemente.Int.

**0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0)** - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIA MARQUES COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/291: Defiro o prazo requerido.Ressalto que o valor a ser devolvido deverá ser corrigido para a data do pagamento.Int.

**0000902-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000902-0)** - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalto que, não obstante o exequente seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverão ser recolhidas custas judiciais no valor de R\$ 8,00 (oito reais), uma vez que a referida certidão se destina ao advogado. Int

**0002068-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002068-3)** - MARIA ESTELA NEMET(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA NEMET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 361/362, uma vez que as questões afetas aos procedimentos para retenção do Imposto de Renda sobre pagamentos de precatórios se submetem a normas bancárias e ao disposto na Resolução CJF nº 168/2011 e não estão sujeitas à apreciação por parte deste juízo. Int.

**0005623-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005623-0)** - JOSE CARLOS BERNARDINO X WESLEY MARTINS BERNARDINO X ANDERSON MARTINS BERNARDINO X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO X WILLIAM MARTINS BERNARDINO X CINTIA MARTINS CARNEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente das alegações de fls. 346/361. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0007690-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007690-0)** - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono do exequente a juntada de contrato de honorários elaborado em consonância com o disposto no Código Civil. Int.

**0007383-02.2011.403.6183** - RENATO ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0007067-52.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA X ALICE VANIN PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0009976-67.2012.403.6183** - JUREMA FERRARINI DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA FERRARINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente do ofício de fls. 250/262. Em caso de discordância, cumpra o item 4.2.2 do despacho de fl. 244. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008147-51.2012.403.6183** - VALDIR ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente a retirada da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, mediante recibo nos autos.Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 138**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0093202-68.1992.403.6183 (92.0093202-9)** - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDICTA SANTOS DE SOUZA X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls.392/393: Indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007370-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007370-1)** - JOSE JORGE NEGRINI FILHO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos do autor de fls. 277/286.Informe a parte autora:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014033-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014033-7)** - ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN X ROSA MARIA PRICOLI X ROSIMEIRE MONTANHAUR MARTINS X RUBENS BORTOLI X MARIA APARECIDA NUNES BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA NUNES BORTOLI

Considerando que o pagamento já foi realizado, conforme informação da Caixa Econômica Federal às fls. 401/402, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sucessora Maria Aparecida Nunes Bortoli.Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para guardar o pagamento do precatório.Int.

**0000508-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000508-6)** - JOSE MOTA DE FARIAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls.316/331.Expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005830-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005830-3)** - ORLANDO CORREIA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte

executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006744-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006744-4)** - QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl.547. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006955-64.2004.403.6183 (2004.61.83.006955-6)** - OSVALDO DUARTE DA SILVA(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Chamo o feito à ordem. Sobre os juros de mora, o c. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não se admite a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, bem como entre a data da expedição e a data do pagamento, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0003757-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003757-6)** - ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor optou pela aposentadoria por idade, concedida administrativamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003989-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003989-5)** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.366: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006331-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006331-9)** - LUIZ ANTONIO FILENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.297/301), homologo os cálculos do INSS de fls.273/295. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

**0006452-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006452-0)** - SILVIO GONSALES D AMELIO(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4)** - PAULO CESAR JACCOUD X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a decisão de fl.263. Ciência à parte autora do pagamento de precatório - PRC. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, acolho os cálculos do INSS de fls. 190/204. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art.8º, inciso XVII da Resolução 168/2011-CJF, deverá a parte autora informá-las. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito. Int.



**0001285-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001285-0) - MARIA HELENA CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA HELENA CIVIDANESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Vistos. Peticiona a parte autora acerca do valor da renda mensal inicial do benefício recebido em decorrência da presente demanda, requerendo o restabelecimento do benefício anterior visto que o atual lhe é desfavorável financeiramente. Compulsando os autos verifico que a parte autora objetivava a renúncia de seu benefício de aposentadoria (NB 025.010.894-1), para a concessão de novo benefício, com a averbação do tempo contribuído após a concessão de primeiro benefício. Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do seu inconformismo, a parte autora opôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, sendo determinada a reforma da sentença e julgado procedente o pedido para conceder nova aposentadoria, dispensada a devolução de valores decorrentes do primeiro benefício, conforme acórdão de fls. 261/265. A decisão transitou em julgado (fl. 267) e foram remetidos os autos ao Juízo de origem, que oficiou a Autarquia ré para o cumprimento da decisão. Em petição despachada (fl. 326/337), a Autora informa que a renda mensal do novo benefício demonstrou-se inferior ao percebido em decorrência do benefício original, ao qual renunciou, requerendo o restabelecimento do primeiro. Decido. O pedido da Autora deve ser atendido. Preenchido os requisitos para a concessão de benefício previdenciário, ele deve ser concedido da forma mais favorável possível ao segurado. Observo que o próprio Decreto 3.048/99, em seu artigo 188-B, garante ao segurado a opção do pelo cálculo do benefício na forma mais vantajosa, para o caso da filiação ao RGPS antes de 28/11/1999, in verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. (G.N.) Além disso, a propositura da presente ação, para receber novo benefício, com inclusão do novo tempo de contribuição, tem como objetivo essencial a concessão de benefício mais favorável, não havendo razão em proceder a revisão do benefício, com redução da renda mensal. No caso concreto, conforme consta dos documentos apresentados (Cartas de concessão / Memória de Cálculo do Benefício), de fato, o benefício inicial (NB 46/025.010.894-1), concedido em 28/11/1994, teve sua renda mensal inicial calculada de acordo com a redação da época do artigo 29, da Lei 8.213/91. O mencionado artigo determinava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Já o benefício concedido em decorrência deste processo teve sua data de início fixada em 29/08/2013, lhe sendo aplicadas as novas regras do artigo 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876 de 26/11/1999, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*, resultando em uma nova forma de cálculo da renda mensal inicial. Conforme o inciso II do referido artigo, para o benefício da parte autora (aposentadoria especial) o salário-de-benefício passou a ser a: (...) média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, como o benefício NB 172.246.191-5 revela-se mais desfavorável financeiramente para a parte autora, e tendo esta optado pelo primeiro benefício, deve ser cancelado o benefício concedido nestes autos, e restabelecida a aposentadoria especial (NB 46/025.010.894-1), concedida desde 28/11/1994. Ante o exposto, oficie-se o INSS para que proceda a imediata cessação do benefício NB 172.246.191-5, devendo restabelecer à parte autora o benefício NB 46/025.010.894-1, nos moldes como foi concedido originalmente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003955-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003955-7) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 178, considerando que concordou com os valores de liquidação apresentados pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007239-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007239-1) - LUANA SILVA DE SOUZA X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 242: Indefiro. Embora seja incontroverso que o ilustre patrono tenha recebido poderes para receber e dar quitação, verifica-se que a disciplina instituída pela Resolução nº 168/2011, do CNJ, o saque dos valores objeto de precatórios será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará (art. 47). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6) - ISABEL APARECIDA KOZAK VIANA X JOSE CARLOS ALVES VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008888-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008888-0) - UMBELINA SOARES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que houve concordância com os valores apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente

(RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006429-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006429-5) - JOSEFA RODRIGUES DE LIMA X LUJOLINE FERNANDES DA SILVA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011838-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011838-3) - JOAO MARCELINO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 249: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9) - LUCIMAR SANTOS FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0013447-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013447-9) - SATURNINO APARECIDO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015369-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015369-3) - GEORGITON AUGUSTO SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GEORGITON AUGUSTO SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Embargante, em relação à sentença (fls. 253/255), em que alega a existência de omissão. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecer a existência de incapacidade laboral total da parte autora, com o restabelecimento do benefício 31/518.341.059-0, cessado em 25/04/2007 e convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data seguinte à sua cessação. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 25/04/2007, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 26/11/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001705-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001705-2) - LUCIMARA TALLIARTE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0001872-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001872-0)** - EDSON BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, informe a parte autora o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição, conforme determinado no despacho de fl. 175.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008048-52.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl.95.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012170-11.2010.403.6183** - GILSON RAMOS DA SILVA X FATIMA GOES ONOFRE SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012356-34.2010.403.6183** - DINIVAL LIMA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.202/214: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013741-17.2010.403.6183** - SONJA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.180/196: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0014414-10.2010.403.6183** - JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.149: ante o informado, concedo, à parte autora, prazo adicional de 30 (trinta) dias para que acoste, aos autos, os documentos solicitados na decisão de fl.144.Intime-se.

**0015707-15.2010.403.6183** - ILDA LACIVITA FERNANDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da parte autora de fls.147/152, ante a concordância do INSS (fl.155). Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s).Int.

**0033208-16.2010.403.6301** - JOCELINA ROQUE DA SILVA(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOCELINA ROQUE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 379/423

INSSCORRÉ: ARIANE APARECIDA BARROSO SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por JOCELINA ROQUE DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e de ARIANE APARECIDA BARROSO, na qual pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro Osmar Barroso, ocorrido em 18/05/2009. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 12/06/2009, tendo este sido indeferido, sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. Requer a exclusão da quota da pensão paga à corré, no benefício NB 21/148.556.311-6, requerido em 15/06/2009. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal desta subseção, sendo remetida à Justiça Federal Comum diante da necessidade de citação da corré por edital. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, informando que o benefício vem sendo recebido pela ex-esposa do falecido (Sra. Ariane Aparecida Barroso). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Sra. Ariane foi incluída no pólo passivo da demanda. Citada, apresentou sua contestação, requerendo a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 26/11/2015 foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. A prescrição deve ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que ele era titular do benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito (NB 560.812.041-4), assim como o INSS deferiu o benefício de pensão por morte à corré. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da parte autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Para a comprovação da sua união estável com o segurado falecido, a autora requereu a realização de audiência, para oitiva de testemunha. Em audiência realizada no dia 27/11/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a corré e as testemunhas arroladas pela demandante. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu em união estável com o Sr. Osmar por um período aproximado de 9 meses, até a data do óbito; que conheceu o Sr. Osmar em meados do ano de 2007, em uma festa e que passaram a ter um relacionamento amoroso; que em 2008 passaram a morar juntos, na casa da autora, na rua Capichana, nº 212; que sabia que ele era casado com a corré, mas era separado de fato já há um tempo e não pagava pensão alimentícia a ex-esposa; que chegou a ter contato com a corré, a qual chegou a ir em festa na casa da autora, na companhia de um namorado; Em seu depoimento, a corré informou que era casada com o Sr. Osmar e que em 2007, após uma briga do casal em decorrência do vício de jogo do falecido, este saiu de casa, passando a morar em uma pensão, com o objetivo de procurar emprego. Ela afirmou que após esse período, o Sr. Osmar teve relacionamento com outras mulheres antes de conhecer a autora, com quem passou a morar. Questionada, a corré afirmou que tinha conhecimento que o Sr. Osmar passou a morar com a autora e que após o início da convivência do entre eles, passou a considerar-se separada de fato dele. As testemunhas da autora confirmaram a convivência entre esta e o segurado falecido, informando que os dois se apresentavam publicamente como casal. A Sra. Marinilda, que era dona da pensão na qual o segurado falecido residiu por certo período, informou que tanto a autora, quanto a corré, visitavam o Sr. Osmar na pensão, apontando para o fato de que as visitas da autora eram mais frequentes. Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da união estável entre o segurado falecido e a Autora, visto que os fatos narrados foram coerentes com as informações apresentadas nos autos, e restando claro que eles se apresentavam perante a sociedade como se casados fossem. Além disso, a própria corré, em audiência, reconheceu que em determinada época, quando tomou conhecimento que o Sr. Osmar estava residindo com a Sra. Jocelina, não mais se considerava como esposa dele. Desta forma, ficou demonstrado nos autos, que na data do óbito a corré não mais compartilhava uma convivência matrimonial com o segurado falecido, não lhe sendo devido a concessão do benefício previdenciário por pensão por morte. Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n.º 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n.º 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções

absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Quanto à corrê, deve ser cessado seu benefício de pensão por morte, decorrente do Sr. Osmar, tendo em vista que restou claro não ocorreu a manutenção do casamento até a data do óbito, ou pagamento de pensão alimentícia após a separação de fato. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 12/06/2009, dentro do prazo de 30 dias indicados no artigo 74, da Lei 8.213/91, a Autora faz jus à pensão por morte, com início na data do óbito do segurado instituidor (18/05/2009). Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte à Autora (NB 21/149.982.394-8), com data de início a data do óbito do segurado falecido (18/05/2009). 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, desde 18/05/2009, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Também, deverá o INSS cessar o benefício de pensão por morte concedido à corrê Ariane Aparecida Barroso (NB 21/148.556.311-6). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0000248-36.2011.403.6183 - EDMILSON SERAFIM DE SANTANA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001175-02.2011.403.6183 - JAIME MEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 103/119. Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do

beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Após, manifeste-se o INSS quanto ao requerimento do autor às fls. 120/123.Int.

**0002956-59.2011.403.6183** - MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0005269-90.2011.403.6183** - EDMILSON SANTOS DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007408-15.2011.403.6183** - IVETE TAMELINI RIGOLON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0007431-58.2011.403.6183** - ALTAMIRA CRISTINA SANTOS(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do mandado com diligência negativa às fls. 573/574, intime-se com urgência a parte autora para manifestação acerca da não localização da testemunha arrolada às fls.569, sob pena de cancelamento da audiência designada para a data de 23/02/2016 às 16h00.Int.

**0009377-65.2011.403.6183** - MITIHIRO HASHIMOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.299/316: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0009472-95.2011.403.6183** - LENILDO BEZERRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.173), homologo os cálculos do INSS de fls.137.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor apenas quanto à verba principal, considerando que a parte autora é patrocinada pela DPU. Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intimem-se pessoalmente a DPU e o INSS.

**0010372-78.2011.403.6183** - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl.208, considerando que concordou com os valores de liquidação apresentados pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000589-28.2012.403.6183** - MIGUEL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0000964-29.2012.403.6183** - OTAVIO NOBUO YAMADA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.155/180: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0001776-71.2012.403.6183** - DORACI GALDINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 382/423

com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002519-81.2012.403.6183** - JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002754-48.2012.403.6183** - PAULO SERGIO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005382-10.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0006274-16.2012.403.6183** - JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006683-89.2012.403.6183** - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

**0007083-06.2012.403.6183** - JOSE CARLOS GRATAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora JOÃO CARLOS GRATÃO pretende provimento jurisdicional que condene o INSS a reconhecer os tempos de serviços descritos na inicial. Designo audiência de instrução para o dia 17 de março de 2016, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 139/140, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas, via oficial de justiça, devendo o senhor oficial observar a proximidade da audiência. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0009451-85.2012.403.6183** - ANTONIO ROSA X NOEMIA ROSA X JULIANA ROSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. As requerentes comprovaram a inexistência de habilitados à pensão por morte, portanto, defiro a habilitação de Noemia Rosa (CPF nº 137.707.788-80) e de Juliana Rosa de Araujo (CPF nº 226.502.628-00) como sucessoras de Antonio Rosa. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, abra-se vista ao INSS para ciência e registre-se para sentença. Int.

**0001560-76.2013.403.6183** - JOSE RAMOS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0002362-74.2013.403.6183** - TEREZINHA ALVES QUIRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à VOLKSWAGEN DO BRASIL, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0003011-39.2013.403.6183** - RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RAIMUNDO LOPES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/068.072.769-8, com DIB em 12/11/1993), e o fato de que não consta nos autos cópia do processo administrativo do benefício, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, devendo constar necessariamente a relação de períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, assim como documentos referentes ao pedido administrativo de revisão em decorrência da reclamação trabalhista, documentos essenciais para a análise do pedido. Com a juntada, ciência à parte contrária. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 07/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003941-57.2013.403.6183** - REINILTON ALECRIM PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha no dia 12/04/2016 às 10h na Comarca de Barra do Mendes/BA e 21/09/2016 às 11h na Subseção de Irecê/BA. Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias.Int.

**0009349-29.2013.403.6183** - JOEL CODONHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010800-89.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta e averbe como tempo comum o período de serviço trabalhado sob condições especiais e, conseqüentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.212.521-3) desde a DER em 10/09/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 105/106). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 103). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu prazo para a parte autora juntar documentos autenticados, sob pena de indeferimento da inicial e atribuir valor correto à causa, acostando aos autos planilha de cálculos (fls. 105/106). A parte autora procedeu conforme o despacho de fls. 105/106, tendo as fls. 108/111 sido recebidas como aditamento à inicial (fl. 112). Devidamente



citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 115/129).A parte autora apresentou réplica (fls. 131/133).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 135).Este Juízo converteu o julgamento em diligência e intimou a parte autora a juntar os laudos periciais que embasaram os PPPs acostados aos autos, sob pena de preclusão (fl. 136), a qual assim procedeu (fls. 137/150 e 151/165); após, o INSS nada requereu (fl. 84).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp

1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA (de 06/03/1997 a 01/08/2002) e CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA (de 17/06/2003 a 17/05/2012).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA (de 06/03/1997 a 01/08/2002): para a comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27) acompanhado do imprescindível laudo pericial (fls. 138/150) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 68 e 92), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividade de Impressor A e Impressor B, com exposição a agentes nocivos químicos como tolueno, acetado de etila e etanol e ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB(A).Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Assim, as atividades executadas no período de 06/03/1997 a 01/08/2002 são passíveis de enquadramento no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, que estabelece como atividade especial a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, tendo em vista o contato com produtos de que possuem em sua composição tolueno, acetado de etila e etanol. Também seria possível reconhecer a especialidade do período pela atividade exercida pelo autor, com enquadramento no item 2.5.5 do anexo do Decreto 53.831, de 25 de Março de 1964 e no item 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 197. 2 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA (de 17/06/2003 a 17/05/2012): para a comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/32) acompanhado de laudo em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 152/165) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 92), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividade de Operador de Rotogravura C, Operador de Rotogravura B e Operador de Rotogravura A, com exposição ao agente nocivo ruído com intensidade de 87,1 dB(A) (de 17/06/2003 a 28/02/2004), 85,8 dB(A) (de 01/03/2004 a 30/06/2007) e entre 85,8 dB(A) e 89,5 dB(A) (de 01/07/2007 a 17/05/2012); a agentes químicos como acetato de etila, etanol e iso-propil e calor. Conforme estudo em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, resta comprovado que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho, para o cargo exercido pelo trabalhador.Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Assim, as atividades executadas no período de 17/06/2003 a 17/05/2012 são passíveis de enquadramento no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831, de 25 de Março de 1964, que estabelece como atividade especial a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Também seria possível reconhecer a especialidade do período pela atividade exercida pelo autor, com enquadramento no item 2.5.5 do anexo do Decreto 53.831, de 25 de Março de 1964, bem como pelo agente ruído a partir de 19/11/2003, nos termos dos códigos 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, existe a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anteriorDesse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 53/55), somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença (de 06/03/1997 a 01/08/2002 e de 17/06/2003 a 17/05/2012), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 10 anos, 06 meses e 24 dias, mais o pedágio de 40%, equivalente a 04 anos, 02 meses e 21 dias, totalizando 14 anos, 09 meses e 15 dias; bem como, em 10/09/2013 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 01 dia, fazendo jus à concessão da aposentadoria desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 OLINCAR ORG DE MÃO DE OBRA E SELEÇÃO PESSOAL SC 1,0 10/05/1980 06/06/1980 28 282 AGRO-TEC AJARDINAMENTO E PAISAGISMO LTDA 1,0 01/07/1982 13/12/1982 166 1663 AGRO-FLORA FRUTAFLO LTDA 1,0 16/01/1983 31/12/1983 350 3504 AGRO-FLORA FRUTAFLO LTDA 1,0 16/02/1983 31/05/1984 471 4715 ELZA APRECIDA DE OLIVEIRA 1,0 01/03/1985 31/01/1986 337 3376 CHAMATEX MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA 1,0 24/03/1986 18/03/1987 360 3607

SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA 1,0 23/03/1987 30/09/1987 192 1928 SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA 1,4 01/10/1987 10/11/1992 1868 26159 DIADEMA EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA 1,0 06/05/1993 21/05/1993 16 1610 FANAUPE S/A FÁBROCA NACIONAL DE AUTO PEÇAS 1,0 12/06/1993 30/11/1993 172 17211 IND. E COM. GOLDPRINT LTDA 1,0 01/12/1993 08/07/1994 220 22012 EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A 1,4 19/09/1994 05/03/1997 899 125813 EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911Tempo computado em dias até 16/12/1998 5730 7098 20 EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A 1,4 17/12/1998 01/08/2002 1324 185321 CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA 1,4 17/06/2003 17/05/2012 3258 456122 MAZDA EMBALAGENS LTDA 1,0 04/03/2013 05/07/2013 124 124Tempo computado em dias após 16/12/1998 4706 6539Total de tempo em dias até o último vínculo 10436 13637Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 4 mês(es) e 1 dia(s)Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período trabalhado nas EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA (de 06/03/1997 a 01/08/2002) e CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA (de 17/06/2003 a 17/05/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.212.521-3 com DIB em 10/09/2013).Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 10/09/2013 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 30/11/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0011791-65.2013.403.6183** - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0013277-85.2013.403.6183** - MARCELO SOUZA ABREU(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARCELO SOUSA ABREU. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 160.713.123-1) desde a DER em 25/06/2012. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial na empresa CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 17/10/1986 a 22/11/2011). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 85). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 84). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 88/98). A parte autora apresentou réplica (fls. 102/107). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 118). Este Juízo determinou a expedição de ofício à empresa CPTM à fl. 115, a qual, em resposta, juntou aos autos o PPP, o laudo técnico individual e relatório técnico (fls. 144/175). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no

mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**Agente nocivo ruído** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as

circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 17/10/1986 a 22/11/2011).Para comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 146/157) acompanhado do imprescindível laudo pericial (fls. 158/161) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 33/56), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP e no laudo pericial consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividades de Artífice Obras, Artífice Manutenção, Marceneiro e Encarregado Manutenção, com exposição à agentes nocivos químicos como poeiras, cola, verniz e solventes. Consta também no documento, a exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites permitidos para os períodos. No entanto, verifica-se do laudo técnico, que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de forma eventual, não podendo, por este motivo, o período ser reconhecido como tempo de atividade especial. Ainda assim, o período deve ser computado como tempo de atividade especial, visto a exposição do trabalhador aos agentes químicos indicados.Observo que deve ser afastada qualquer alegação a

respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Assim, as atividades executadas no período de 17/10/1986 a 22/11/2011 são passíveis de enquadramento no item 1.2.10 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, que estabelece como atividade especial a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 17/10/1986 a 22/11/2011 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (25/06/2012) teria o total de 25 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CPTM 1,0 17/10/1986 16/12/1998 4444 4444 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4444 4444 CPTM 1,0 17/12/1998 22/11/2011 4724 4724 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4724 4724 Total de tempo em dias até o último vínculo 9168 9168 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 1 mês(es) e 7 dia(s) Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para reconhecer como tempo especial o período de 17/10/1986 a 22/11/2011, trabalhado para a empresa CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão da aposentadoria especial (NB 160.713.123-1 com DIB em 25/06/2012). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 25/06/2012 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30/11/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0044680-09.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-85.2012.403.6183) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0064912-42.2013.403.6301** - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 312 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0000174-74.2014.403.6183** - FRANCISCO EVALDO PINTO GONCALVES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001476-41.2014.403.6183** - OSVALDO DIAS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/230: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001535-29.2014.403.6183** - JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001718-97.2014.403.6183** - IRACEMA DE FIGUEIREDO (SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002306-07.2014.403.6183** - DEUSDETE PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0002561-62.2014.403.6183** - JILLARIO GOMES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0003414-71.2014.403.6183** - CLAUDIA DOS SANTOS PAULISTA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo legal, as peças necessárias para a expedição da carta precatória, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV do CPC).Int.

**0003459-75.2014.403.6183** - MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada aos autos do laudo técnico solicitado na decisão de fl.105, dê-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, registre-se para sentença.Int.

**0003636-39.2014.403.6183** - ELIAS ANDRADE DE CASTRO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0003795-79.2014.403.6183** - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do notório encerramento da greve do INSS, indefiro a expedição de ofício e concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 47.Int.

**0003908-33.2014.403.6183** - NOE BICALHO FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0006244-10.2014.403.6183** - DERVALDO JESUS DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls.103/104, porquanto tempestivo.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006509-12.2014.403.6183** - PAULO SERGIO PONTES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fl.233 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006692-80.2014.403.6183** - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030),



Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006696-20.2014.403.6183** - CLEUSA MARIA FUKUDA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Por derradeiro, apresente cópia do processo trabalhista, assim como outros documentos que possuir para a comprovação do vínculo, conforme despacho de fl. 288. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006985-50.2014.403.6183** - PEDRO GREGORIO ANTONIO SERAFINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0007173-43.2014.403.6183** - MARCELO MONTEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial, cabendo à parte autora, caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, comprovar por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Quanto à oitiva de testemunhas para comprovar a jornada de trabalho de forma concomitante, entendo desnecessária, diante dos documentos já juntados aos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0007351-89.2014.403.6183** - LEVINO DE SOUZA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0007595-18.2014.403.6183** - MARIANO DUARTE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, defiro a produção de prova oral. Para tanto, expeça-se carta precatória para audiência de oitiva das testemunhas da parte autora, arroladas na petição de fls. 199/210, que deverá ser realizada na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. O autor requer a produção de prova pericial alegando que não conseguiu outros documentos que comprovassem a especialidade dos períodos controvertidos além dos que já instruíram a petição inicial. Porém, para que o requerimento seja apreciado, o autor deve justificar pormenorizadamente a prova que deseja produzir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova, informando o seguinte: 1 - Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2 - Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades; 3 - Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4 - Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

**0007762-35.2014.403.6183** - AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 393/423

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos juntados às fls. 294/296 não comprovam que a parte autora esgotou os meios disponíveis para obtenção dos laudos. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofícios. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 202, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0008120-97.2014.403.6183** - MARIA DAS NEVES SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008326-14.2014.403.6183** - AGEO NUNES DOS REIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 133/134, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008927-20.2014.403.6183** - JOSE CLEMENTE DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011668-33.2014.403.6183** - NIVALDO REZENDE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011946-34.2014.403.6183** - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0040168-46.2014.403.6301** - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA(SP335255B - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0043314-95.2014.403.6301** - MARIA DELZUITA MARQUES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será

admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000111-15.2015.403.6183** - CREUZA GONZAGA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000162-26.2015.403.6183** - ELIANE DE BRITO DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, apresente a parte autora cópia integral de seu processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. (DECHO DE FL. 122: Defiro a expedição de ofício para que a empresa forneça o Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora. Publique-se o despacho de fl. 116. Int.)

**0000429-95.2015.403.6183** - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000683-68.2015.403.6183** - TERESA DE JESUS MONTEIRO GIOVANELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000793-67.2015.403.6183** - EVALDA GOMES DE CARVALHO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001429-33.2015.403.6183** - NEUSA MARIA DE TOLEDO TAMAGNINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001746-31.2015.403.6183** - MANOEL SILVA DE JESUS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MANOEL SILVA DE JESUS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.479.647-2) desde sua DER (06/09/2012), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 76). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/92). A parte autora apresentou réplica (fls. 92/102). É o Relatório. Passo a Decidir. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de

trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no

período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época.

Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas: Walma Indústria e Comércio Ltda (22/03/1977 a 21/11/1980), Magnetic Marelli Controle e Motor Ltda (de 01/03/1988 a 30/08/1995) e Mecalfê Mecânica de Precisão Ltda (de 01/09/1995 a 29/08/2003).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 Walma Indústria e Comércio Ltda (22/03/1977 a 21/11/1980) -Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 26), constando informação de que exerceu cargo de auxiliar de montagem nos períodos discutidos. Além disso, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 78dB(A).Assim, considerando o período pleiteado, verifica-se que a intensidade do ruído a que o autor estava exposto era inferior ao mínimo exigido para configuração de atividade especial (80 dBA), motivo pelo qual não é possível o enquadramento deste período.2 Magnetic Marelli Controle e Motor Ltda (de 01/03/1988 a 30/08/1995) - Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 33), constando informação de que exerceu cargo de operador de máquinas nos períodos discutidos, bem como laudo de fls. 46/47, onde consta que exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 80 dB(A), com tempo de exposição efetiva de 8hs por dia, sendo, portanto, habitual e permanente.Assim, as atividades executadas são passíveis de enquadramento no itens 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, nos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, assim como o anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 3 Mecalfê Mecânica de Precisão Ltda (de 01/09/1995 a 29/08/2003) - Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 33) e laudo de fls. 46/47, onde consta que exerceu atividade de Operador T. Aut. Mult. Fuso, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade entre 88 a 90 dB(A), sem informação acerca da habitualidade e permanência.Assim, considerando o período pleiteado e os graus de intensidade do ruído exigidos para enquadramento de atividade especial acima expostos, considero que as atividades executadas no período de 01/09/1995 a 05/03/1997 são passíveis de enquadramento no itens 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, nos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, assim como o anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Já as atividades exercidas de 06/03/1997 a 29/08/2003, não podem ser consideradas como especiais, pois a intensidade do ruído a que o Autor estava exposto era inferior à exigida para este período, bem como não houve comprovação de habitualidade e permanência.AposentadoriaAssim, em sendo reconhecido os períodos de 01/03/1988 a 30/08/1995 e de 01/09/1995 a 05/03/1997, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (06/09/2012) teria o total de 36 anos 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Walma Indústria e Comércio Ltda 1,0 27/03/1977 21/11/1980 1336 1336 Cisa-Comercial e Industrial Santo Amaro Ltda 1,0 28/05/1981 28/07/1982 427 4273 Colortec Iluminação Técnica Ltda 1,0 24/09/1982 02/02/1983 132 1324 Lito Gráfica San Remo Ltda 1,0 05/04/1983 06/10/1983 185 1855 Multitec Estamparias Esécias Ltda -ME 1,0 07/01/1985 31/12/1985 359 3596 Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo 1,0 01/01/1986 16/09/1986 259 2597 Elsga Bailey-HARTMANN & Braun do Brasil Ltda 1,0 18/09/1986 17/02/1988 518 5188 Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A 1,4 01/03/1988 01/08/1995 2710 37949 Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A 1,0 02/08/1995 30/08/1995 29 2910 Mecalfê Mecânica de Precisão Ltda - ME 1,4 01/09/1995 05/03/1997 552 77211 Mecalfê Mecânica de Precisão Ltda - ME 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 7158 8463 Mecalfê Mecânica de Precisão Ltda - ME 1,0 17/12/1998 28/08/2003 1716 1716 Contribuinte Individual 1,0 01/06/2004 31/07/2004 61 61 Prefeitura Municipal de Guarulhos 1,0 05/08/2004 06/09/2012 2955 2955Tempo computado em dias após 16/12/1998 4732 4732Total de tempo em dias até o último vínculo 11890 13195Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 1 mês(es) e 16 dia(s)Destarte, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.479.647-2), desde a data do requerimento administrativo.Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período laborado para as empresas Magnetic Marelli Controle e Motor Ltda (de 01/03/1988 a 30/08/1995) e Mecalfê Mecânica de Precisão Ltda (de 01/09/1995 a 05/03/1997), devendo o INSS converter o mesmo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/161.479.647-2) desde a data do requerimento administrativo em 06/09/2012.Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 06/09/2012 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC,

concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23/11/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001908-26.2015.403.6183** - PAULA SILVA FERREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl. 72: dê-se ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

**0002171-58.2015.403.6183** - NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0002259-96.2015.403.6183** - LAFAIETE SOUZA BISPO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0002281-57.2015.403.6183** - EDINILSON JOSE DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002344-82.2015.403.6183** - JOAO BAPTISTA LEMOS SOARES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0002362-06.2015.403.6183** - HELIO AGOSTINHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a

oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0002452-14.2015.403.6183** - CELSO CORREIA DE VASCONCELOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002583-86.2015.403.6183** - ADAUTO XAVIER DE BARROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0002766-57.2015.403.6183** - SUELY APARECIDA CERIBELLI GONCALVES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0002768-27.2015.403.6183** - WAMBERTO DUARTE DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 29.03.2016, às 15h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressaltar que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0002966-64.2015.403.6183** - JOSE MANZIONE NETO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 400/423



pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0002993-47.2015.403.6183** - VALDIR MACEDO DANTAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003016-90.2015.403.6183** - EDMILSON ALVES DO AMARAL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0003151-05.2015.403.6183** - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0003237-73.2015.403.6183** - LAERCIO LEONARDI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003280-10.2015.403.6183** - SOMAIA FERES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes

que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0003336-43.2015.403.6183** - WALTER BATISTA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003500-08.2015.403.6183** - ALVARO AMERICANO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003502-75.2015.403.6183** - ANTONIO CARAJEASCOW(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0003511-37.2015.403.6183** - JONAS DA NUNCIACAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-

se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003565-03.2015.403.6183** - ELIZABETH ROSO E ORSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0003737-42.2015.403.6183** - RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0003838-79.2015.403.6183** - ISABEL APARECIDA LUIZ VALENCIA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004194-74.2015.403.6183** - JOAO CORREIA DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004237-11.2015.403.6183** - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004560-16.2015.403.6183** - JOAO MARQUES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004866-82.2015.403.6183** - ANGELA MARIA DELL ABADIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005149-08.2015.403.6183** - MARIA ALICE FUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como ao substabelecimento de fls. 19, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme determinado à fl. 48.Com o cumprimento, voltem-me conclusos.Int.

**0005208-93.2015.403.6183** - GILBERTO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005481-72.2015.403.6183** - REGINA DO NASCIMENTO GOMES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005611-62.2015.403.6183** - JOSE LUIZ ESCOBAR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006063-72.2015.403.6183** - PAULO SERGIO SILVERIO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0006192-77.2015.403.6183** - MARIA BENEDICTA SOARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0006200-54.2015.403.6183** - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes

que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006204-91.2015.403.6183** - MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006249-95.2015.403.6183** - MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006252-50.2015.403.6183** - JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010595-89.2015.403.6183** - TERESA MARIA DE SOUSA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TERESA MARIA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos. A Autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que, em decorrência da reanálise da concessão do seu benefício assistencial ao idoso, determinou a reposição ao erário. Alega, em síntese, que recebeu os valores decorrentes do seu benefício desde 28/10/2004, e, após revisão administrativa, o INSS entendeu que o benefício foi concedido indevidamente. Segundo a parte autora, diante do recebimento de boa-fé, requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexigibilidade do crédito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 50, tendo em vista a pesquisa juntada às fls. 52/54. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial para que seja determinado à Autarquia Ré que cancele o débito gerado em decorrência de revisão administrativa, que detectou a irregularidade na concessão do benefício. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento do direito da Autora em não ser compelida a restituir ao Instituto Nacional do Seguro Social os valores recebidos anteriormente. No que tange ao pedido de declarar a nulidade do ato administrativo, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pelos argumentos expostos pelo INSS no processo administrativo para justificar o cancelamento do benefício (fl. 15/17). De fato, as alegações autorais e os documentos constantes nos autos não comprovam de plano que a Autora, na época do requerimento do benefício assistencial ao idoso, estava separado de fato do seu cônjuge, sendo necessária a ampla dilação probatória. No que tange ao pedido de suspensão da cobrança, verifica-se a presença do primeiro requisito, a verossimilhança da alegação, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora. O segundo requisito, relacionado com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança do valor de R\$ 59.241,56, conforme consta à fl. 14 dos autos. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa. Ressalto, ainda, que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a autora do valor para restituição ao Réu. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento de fl. 14, até a decisão definitiva na presente ação. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0010642-63.2015.403.6183** - LUCY ASSUNCAO GARCIA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUCY ASSUNÇÃO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A Autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 72, diante da pesquisa juntada aos autos. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o pedido de tutela antecipada. In casu, presentes os citados requisitos. Conforme laudo do perito médico judicial, elaborado nos autos do processo nº 0046128-46.2015.403.6301, no Juizado Especial Federal (fls. 28/31), a autora está acometida de enfermidade que a impede de exercer atividades laborativas. Verifica-se do documento, que o perito verificou a incapacidade da autora

para suas atividades habituais desde 15/08/2011, data em que foi internada no Hospital São Luiz (fl. 29). Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada para o trabalho. Conforme consulta ao sistema do CNIS (fl. 39) e Carta de Concessão, a autora teve seu último vínculo de trabalho cessado em agosto de 2011, e foi titular do benefício de auxílio doença NB 31/547.787.201-9, desde 31/08/2011, vindo este a ser cessado em 23/09/2014. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Oficie-se com urgência para cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

**0011082-59.2015.403.6183** - TEREZA NOGUEIRA ZAMBON(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): TEREZA NOGUEIRA ZAMBONRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 07/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011124-11.2015.403.6183** - EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 07/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011143-17.2015.403.6183** - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): MARCIA CRISTINA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 30, visto que o processo nº 0055931-53.2015.403.6301, processado no Juizado Especial Federal desta subseção, foi extinto sem análise do mérito, em decorrência do valor da causa. Defiro os benefícios da

justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 07/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011187-36.2015.403.6183** - CARLOS VIEIRA DE AGUIAR(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CARLOS VIEIRA DE AGUIARRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos etc. Carlos Vieira de Aguiar propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho comum, considerando o indeferimento administrativo do benefício (NB 166.263.790-7). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho comum não computado pelo INSS e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 07/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011381-36.2015.403.6183** - JUSSARA MARIA MIRAS PIRES DE CAMPOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JUSSARA MARIA MIRAS PIRES DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu ex-esposo, o Sr. João Gilberto Campoy, ocorrido em 31/07/2015. O valor da causa foi fixado pela parte autora em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Com efeito, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação. Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 16/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011388-28.2015.403.6183** - JOSE ALMEIDA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE ALMEIDA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de



Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011392-65.2015.403.6183 - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011405-64.2015.403.6183 - ROMILDO FERREIRA OGGIONE (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: ROMILDO FERREIRA OGGIONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. Requer o pagamento de valores atrasados desde 05/03/1997. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Diante do fato da parte autora não ter especificado qual benefício pretende obter, concedo o prazo de dez dias para que a demandante esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Na mesma petição, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, assim como cópia dos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Intime-se a parte autora. São Paulo, 10/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001290-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001290-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RUBENS MARTINS (SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal (sentença, acórdão e cálculos da contadoria), prosseguindo-se na execução, e remetam-se os autos

ao arquivo.Int.

**0011962-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012380-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001511-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001631-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002938-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO MARTINS X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006593-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUCIMAR SANTOS FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

**0006595-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-16.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int

**0007620-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-90.2011.403.6183) EDMILSON SANTOS DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910480-59.1986.403.6183 (00.0910480-1)** - EMMANUEL LACERDA X MARGARIDA PAZ LACERDA X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X ANTONIO GOMES BEATO X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X WANDERLEI RODRIGUES GRACA X TERESINHA LEA GRACA FIGUEIREDO X VLADIMIR RODRIGUES GRACA X ROSANGELA GRACA FERREIRA X CASIMIRO RODRIGUES GRACA FILHO X INACIO HIGINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X VIRGINIA HELENA DOS SANTOS X AUREA TORRES DOS SANTOS ABREU X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X JOAO CABRAL X MARIA LUISA CABRAL X MARIA DE LOURDES CABRAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X MARIO RODRIGUES DO VALE X ROBERTO DIAS LEAL X RUBENS DE CAMARGO X RODRIGO YAMAWAKI CAMARGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EMMANUEL LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ANTONIO GOMES BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO HIGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313840B - JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES E SP152528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS)

(DESPACHO DE FL. 737: De acordo com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais devem constar na mesma requisição dos valores do credor originário, em campo próprio, restando indeferido o requerimento de fls. 735/736. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos officios precatórios. Int.)(DESPACHO DE FL. 741: VISTOS. Ciência aos exequentes quanto aos extratos de pagamento de precatórios de fls. 738/740. Publique-se a decisão de fl. 737. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação dos demais autores no arquivo. Intimem-se.)

**0019390-66.1987.403.6183 (87.0019390-9)** - FRANCISCO TEIXEIRA X LUZIA MARIN TEIXEIRA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUZIA MARIN TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls.290/295, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fl.209, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4)** - JOSE ANISIO OLIVEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto - réu, no prazo de trinta (trinta) dias. Int.

**0000094-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000094-8)** - TEREZINHA FERNANDES BULHOES X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERSAO MARTINS DE CASTRO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUZIA LUCAS DE AQUINO X MASSAHIKO SUMIDA X PAULO JOSE NUNES X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X TEREZINHA FERNANDES BULHOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSAO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAHIKO SUMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado na certidão de fl.580, publique-se a decisão de fl.571. .... FLS.571:No caso em tela, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que, na expedição do officio requisitório, fossem destacados honorários contratuais, sob a condição de inexistir eventual causa extintiva do crédito ou óbice ao seu pagamento. Para tanto, os autores deveriam ser intimados da respectiva decisão, para que, querendo, apresentasse oposição. Após, às fls. 535/540, foram acostadas declarações de não recebimento de pagamento antecipado, o que supriu as intimações pessoais de GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GERSAO MARTINS DE CASTRO, JORGE MARCOLINO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DA SILVA e GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA. A única autora que apresentou oposição (fls.555/557), a Senhora LUZIA LUCAS DE AQUINO, não alegou causa idônea que impedisse o destaque de honorários advocatícios, razão pela qual não deve prosperar sua oposição. Isto posto, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão de fls.523/533, anotando-se nas minutas dos Offícios Requisitórios o DESTAQUE dos honorários contratuais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) officio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão do(s) officio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int

**0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9)** - MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários

contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais. Sem prejuízo, expeça-se, outrossim, ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Ambos conforme decidido nos embargos à execução. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se.

**0001484-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001484-5)** - JOSE DA SILVA ARAUJO X MARIA GARCIA ARAUJO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será paga aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A requerente comprovou a habilitação à pensão por morte (fl. 221), motivo pelo qual defiro a habilitação nestes autos de Maria Garcia Araújo (CPF nº 499.614.701-68). Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência e, após, voltem-me conclusos. . PA 1,5 Int.

**0000932-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000932-8)** - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Arquivem-se Int.

**0001186-94.2012.403.6183** - MAURA CRISTINA NASCIMENTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.212: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fls.209.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6)** - LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido e mantenho a decisão de fl.438 por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária. Após, registre-se para sentença.Int.

**0001849-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001849-4)** - OSWALDO PISCIOLARO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO PISCIOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.143/154: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se

#### **Expediente Nº 152**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0764242-71.1986.403.6183 (00.0764242-3)** - MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X RINA LINDA DE MARTINO MEDEIROS X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X DEODATA ABATE CHIARI X LUIZ CHIARI X DEODATA ABATE CHIARI X ZILDA MALDONADO HOOP X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X GIUSEPPINA DE MARTINO RIBEIRO DA CUNHA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X OLIMPIA REZENDE ESTREMES X SONIA ESTREMES DA CUNHA X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X ELZA DE ARAUJO X EDITH DE ARAUJO X ANTONIETA ATILIO RACCAH X MARIA DIANA LO PRETE X HERTA ROGNER X JOAO ANTUNES DE SOUZA X MARIA MADALENA DE SOUZA ALVAREZ X ROSA HELENA DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA ZOREK VIDAL X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X SEBASTIAO BOTTARO X ADA MORTARI DE AMRCHI GUERINI X HUBERTO DE

MARCHI GHERINI X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores tomem as seguintes medidas:1. Elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética); 2. Elaborar um segundo quadro com o nome daqueles que receberam os valores (também em ordem alfabética), indicando as folhas dos autos e dando quitação; 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada; 4. Elaborar um quarto quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada ( em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos;5. Elaborar um quinto quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento.Com o cumprimento, voltem-me conclusos.Int.

**0024457-94.1996.403.6183 (96.0024457-0)** - PANTALEAO NICOLETI X FLORINDA PAVAO NICOLETTI(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003278-31.2001.403.6183 (2001.61.83.003278-7)** - ANASTACIO ZORATTE X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ELVIRA DANTAS GUEDES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE VERISSIMO DANTAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003932-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003932-0)** - IVANILDO MARTINS DE SOUTO X ANTONIA PEREIRA DE SOUTO(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001542-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001542-3)** - HELIO SEVERIANO DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0002376-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002376-6)** - ELCIO NATAL REZENDE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Após, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003207-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003207-0)** - RICARDO TIRABASSI X ANGELA MARIA MARSON X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0002101-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002101-4)** - AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001892-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001892-5)** - PAULO BATISTA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9)** - DARCI DA SILVA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003968-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003968-4)** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0005198-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005198-2)** - JOSE EDIVALDO DANTAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0002735-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002735-2)** - BERNABE BARRERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1)** - MOACYR DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004796-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004796-3)** - DENISE DA SILVA MORAIS BASTOS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0007055-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007055-9)** - RUTH OLIVEIRA(PR013821 - KOKI KANDA E SP280174B - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0025003-03.2007.403.6301 (2007.63.01.025003-7)** - FRANCISCO JOSE SOARES(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0053397-83.2008.403.6301** - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0000914-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000914-4)** - IVALDONIR JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0010913-48.2010.403.6183** - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026395-90.1997.403.6183 (97.0026395-9)** - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001049-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001049-0)** - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001025-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001025-9)** - JOAO CASALLE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CASALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório-(PRC COMPLEMENTAR nº. 20150000863, expedido nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC acima mencionado. Int.

**0002477-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002477-5)** - MARIA AUGUSTA LAUREANO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA AUGUSTA LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0005213-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005213-8)** - ITAMAR JERONIMO DE ARAUJO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ITAMAR JERONIMO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004501-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004501-1)** - JOSE ALBANI NETO X THEREZA AUGUSTA GOTARDI ALBANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA AUGUSTA GOTARDI ALBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0005126-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005126-0)** - MINERVA BERNARDO DA SILVA X EMANUEL ALEF DE SOUZA(SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0006310-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006310-8)** - DIOCLECIO MANOEL DA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIOCLECIO MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003219-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003219-0)** - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0010438-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010438-0)** - DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X YUGO BRASIL OHYE X FILIPE BRASIL OHYE X ANA JULIA BALBINO BRASIL(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUGO BRASIL OHYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE BRASIL OHYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor FILIPE BRASIL OHYE a regularização de sua representação processual.Int. (CERTIDÃO Certifico que, ao coletar dados para expedição da certidão de habilitação da advogada ELISABETH VALENTE - OAB/SP nº. 201.382, verifiquei que não consta no instrumento de procuração às fls. 354, poderes para receber e dar quitação, motivo pelo qual DEIXEI DE EXPEDIR a certidão acima mencionada.São Paulo, 29 de janeiro de 2016.)

**0004770-43.2010.403.6183** - ODILIA LUISA FELIX DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA LUISA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0011534-74.2012.403.6183** - FERNANDO GARBINI MORANO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARBINI MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1)** - ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088997 - MIRIAN PEREIRA VIANNA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0002729-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002729-6)** - MANOEL MIGUEL DA SILVA X ODETE MOREIRA DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1)** - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL BRAZ STANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0005369-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005369-0)** - SERGIO NATAL CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SERGIO NATAL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004296-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004296-9)** - IVANI MELANIA DA ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP104418 - ELZA REGINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MELANIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002838-21.1990.403.6183 (90.0002838-8)** - MILTON RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0083956-48.1992.403.6183 (92.0083956-8)** - GENNY CLARILDA DUQUE X ANTONIO BROSSI X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X DEVALDO COSTA MELLO X SEBASTIAO COSTA MELLO SOBRINHO X IZILDA COSTA MELLO X MARIA APARECIDA COSTA MELLO X ELIAS ANTONIO GALVAO X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS X OSCAR OLIVEIRA X APARECIDA MENDES OLIVEIRA X WALTHER RANGEL X WILSON BERNAL MORENO X IRACEMA MARTINS MORENO X VINCENZO GIRASOLE NETO X ROSA GIRASOLI PIZZANELLI X GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001745-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001745-0)** - FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0013340-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013340-0)** - LEILA AKEL X ARNALDO PORTA X HELENE KHOZAN X LUIZ OSWALDO PAMIO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0015190-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015190-6)** - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003789-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0)** - ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004046-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004046-3)** - EMILIA ZANETI SANTOS(SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0000909-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000909-6)** - JOAO CARLOS HWANG(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0005618-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005618-9)** - MARIA DE LOURDES SALUSTIANO DE MELO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0000035-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000035-1)** - JOSE PEREIRA DE ASSIS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001120-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001120-8)** - RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001316-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001316-3)** - MOACIR ANSELMO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003940-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003940-1)** - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0001791-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001791-4)** - JOSUEL DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0008586-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008586-5)** - MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0009517-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009517-2)** - CAROLINO SEVERINO BATISTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0023138-08.2008.403.6301 (2008.63.01.023138-2)** - ANITA PEREIRA FRAZAO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0036533-67.2008.403.6301 (2008.63.01.036533-7)** - EDCARLOS DIAS BURITI X ALDECI JARDIM DIAS(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0)** - JOSE ROBERTO GALVASE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004837-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004837-0)** - MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0006289-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006289-4)** - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0008963-04.2010.403.6183** - JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0013226-79.2010.403.6183** - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA E SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0000393-92.2011.403.6183** - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003850-35.2011.403.6183** - CATHARINA TANEGUTI(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004253-04.2011.403.6183** - SERGIO PASCOAL BIGUZZI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0009250-30.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0008294-43.2013.403.6183** - JOSE CARLOS ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Expeça-se certidão de habilitação conforme requerido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014373-39.1993.403.6183 (93.0014373-5)** - ALIETTE SIMOES PETERLEVITZ X ARY SIMOES STABILE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARY SIMOES STABILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8)** - IRINEU SILVERIO BARBOSA X LUIZ CARLOS SILVERIO BARBOSA X JOAQUIM VICENTE SIMOES X DORACI DA SILVA BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DE GOIS X JOSEFA ALVES DE GOIS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ NOGUEIRA X MANOEL PEDRO NETO X MARINA MARTINS DOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 419/423

SANTOS X MERCHOL NAVARRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IRINEU SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Diante do despacho proferido às fls. 54 dos embargos à execução n.º 00001228320114036183, promova o seu desapensamento.Int.

**0002321-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002321-3)** - GERALDO DO CARMO GOMES X JOAO RIBEIRO DE MENDONCA X FRANCISCA RIBEIRO DE MENDONCA X JULIO ROLDAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003312-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003312-0)** - GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA X VILMA GONCALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VILMA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0005044-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005044-0)** - EMILIO BELVIS X GERSON MOURA X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X LUZIA MUNHOZ TATUSI X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EMILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MUNHOZ TATUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0014769-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014769-1)** - MANOEL FRANCISCO DANTAS X DELAZIRA APARECIDA FERRARI DANTAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANOEL FRANCISCO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0)** - OSVALDO CASIMIRO X ESTER DA CONCEICAO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X ESTER DA CONCEICAO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003473-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003473-6)** - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004654-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004654-4)** - DIONIZIO PEREIRA DA SILVA X IVANILDE SOARES DE PAULA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005563-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005563-6)** - IVO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0007332-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007332-5)** - ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0002821-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002821-3)** - EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0008566-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008566-0)** - SILVINO PEDROZO DE MORAES X MARIA DAS GRACAS MATIAS SIQUEIRA X MONIQUE ISABELA MATIAS DO NASCIMENTO DE MORAES X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MATIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE ISABELA MATIAS DO NASCIMENTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8)** - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0037106-71.2009.403.6301** - SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO(SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0014683-49.2010.403.6183** - ANTONIA APARECIDA ANTERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004066-93.2011.403.6183** - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.Int.

**0009819-31.2011.403.6183** - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLOVES XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0751417-95.1986.403.6183 (00.0751417-4)** - ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTINA RAMOS X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0002806-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002806-0)** - GERALDO JERONIMO LUCAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JERONIMO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0004281-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004281-0)** - JOSE LUIZ DE FRANCA X MARIA JOSEFA DE FRANCA(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004117-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004117-9)** - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

## **Expediente Nº 157**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004075-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004075-4)** - ELIO NEVES DOS SANTOS X LUIZA FONSECA DOS SANTOS(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de LUIZA FONSECA DOS SANTOS (CPF 404.409.405-59), na qualidade de sucessora de ELIO NEVES DOS SANTOS, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC.Int.

**0004174-93.2010.403.6301** - PAULO GABRIEL DE MELO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 23.03.2016, às 15h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29

Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Dê-se vista dos autos ao MPF após a realização da perícia designada. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004371-38.2015.403.6183** - MARIA LUCIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 06.04.2016 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

**0008173-44.2015.403.6183** - EDILEUSA PEREIRA DA SILVA BORGES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 22.03.2016, às 9h50, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.